



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 113/2008 – São Paulo, quarta-feira, 18 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.094560-6 MS 296875
IMPTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA
INTERES : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
PETIÇÃO : ROR 2008075599
RECTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator do c. Órgão Especial deste Tribunal, que extinguiu liminarmente a segurança impetrada.

2. Inconformado, o impetrante interpôs de imediato o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. O pleito não oferece condições de admissão.

4. Verifica-se, dos autos, que o recurso ordinário insurge-se contra decisão singular, não tendo havido exaurimento das vias ordinárias, a despeito de caber agravo para que houvesse manifestação do Tribunal por meio de órgão colegiado.

5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

6. Nesse sentido são os seguintes precedentes :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

I. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância

originária.

II- A Jurisprudência da Corte já pacificou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

Recurso ordinário desprovido". (AgRgRMS 22.368/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.

- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.

- O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.

- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.

- Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF.

Agravo não provido". (AgRgRms 23.496/RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 12/06/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (artigo 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJ de 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJ de 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/04/2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

BLOCO: 134.896

PROC. : 95.03.038373-0 AC 251775
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outros
APDO : FAZENDA MUNICIPAL DE JUNDIAI
ADV : CLAYDE PICOLO
INTERES : LAFIT IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008059654

RECTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fl. 254, que negou seguimento ao recurso especial.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão e obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas a omissão e obscuridade apontadas.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão que negou seguimento ao recurso excepcional.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.002401-8 AC 802943
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO TADEU DOS SANTOS
ADV : GREICYANE RODRIGUES BRITO
PETIÇÃO : 2006.140028358-1
RECTE : PAULO TADEU DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de petição anexada nas fls. 217 e 223 em que o Autor postula a devolução dos prazos para agravar as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, respectivamente nas fls. 206 e 207.

Afirma o requerente que a certidão de publicação de fl. 209 não indicou qual a folha do Diário Oficial da União em que foram publicadas as decisões, assim como não teria tal publicação saído em nome do Autor da ação, uma vez que atuava em causa própria.

Conforme consta de cópia do DOU anexada pelo próprio interessado na fl. 225, a publicação das decisões de não admissão de ambos os recursos excepcionais foi feita em nome da Dra. Greicyane Rodrigues Brito, a qual encontra-se devidamente constituída pelo Autor da ação em documento de fl. 13.

É certo que o Autor, também Advogado, quando da constituição de suas defensoras, reservou para si iguais poderes, mas também é certo que não fez qualquer ressalva a respeito da necessidade de publicação em nome próprio ou de uma de suas defensoras constituídas, de forma que, para validade do ato, basta a publicação em nome de apenas um dos defensores, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Se as partes são representadas por dois advogados, não há necessidade de se intimar todos eles, bastando que conste na publicação o nome de um dos patronos. (Precedentes).

II - Eventual nulidade na publicação do acórdão, em face da ausência do nome do assistente litisconsorcial e do respectivo procurador, somente pode ser alegada pelo assistente, e não pela parte impetrante. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no MS 7069/DF - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2000/0063512-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 12/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2001 p. 264)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A APENAS UM DOS PROCURADORES DA FAZENDA ATUANTE NO PROCESSO: VALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de pronunciamento explícito por parte do tribunal "a quo" acerca de determinada matéria jurídica impede a sua apreciação pela Corte superior. Inteligência dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

II - O § 1º do art. 236 do CPC não exige que conste da publicação os nomes de todos os advogados das partes. Basta a indicação de um dos patronos de cada um dos litigantes. Precedentes do STJ.

III - Recurso especial não conhecido. (REsp 174004/SP - Recurso Especial 1998/0032427-5 - Relator Ministro ADHEMAR MACIEL - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.10.1998 p. 74)

PUBLICAÇÃO - NOMES - ADVOGADOS - PARTES - VARIOS PATRONOS CONSTITUIDOS. QUANDO SÃO VARIOS OS ADVOGADOS CONSTITUIDOS PARA A MESMA PARTE, DESNECESSARIO QUE CONSTE DA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO O NOME DE TODOS, BASTANDO O DE UM DELES. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 118307/BA - Recurso Especial 1997/0007905-8 - Relator Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 07/11/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.02.1998 p. 31)

Além do mais, o simples fato de não constar na certidão de publicação da decisão no Diário Oficial o número da página daquele periódico não se constitui em causa prejudicial ao exercício do direito de defesa.

Dessa forma, estando regular a intimação das decisões de fls. 206/207, não há que se conceder novo prazo para recurso de agravo, haja vista o esgotamento daquele legalmente previsto.

Posto isso, indefiro a devolução de prazo requerida nas fls. 217 e 223.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.073289-0 AG 225231
AGRTE : MANUEL DE JESUS BERNARDO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008048872

RECTE : MANUEL DE JESUS BERNARDO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 182/190: Vistos.

Matéria já decidida à fl. 178.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.24.000085-2 AC 1182776
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
FERNANDOPOLIS
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : EDE 2008000253
EMBGTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
FERNANDOPOLIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS contra o despacho de fls. 349/350, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta erro material. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o vício apontado, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizado qualquer erro material na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de conversão dos mesmos em agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111738-5 AG 285799
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008058437

RECTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso." (grifo nosso)

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134.929

DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.001897-5 AC 451227
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
INTERES : TICO TICO IND/ E EXP/ DE PAPEL LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008051548

RECTE : ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ademir Lucas de Oliveira contra o despacho de fls. 102/105, que decidiu pela admissão do presente recurso excepcional.

Aduz o embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta transcrição integral de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, impossibilitando o reconhecimento do ponto divergente em questão. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja modificada a decisão, com a consequente não-admissão do recurso excepcional.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de admissibilidade ora embargada.

Não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094507-2 AMS 194957
APTE : NIGRO ALUMINIO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : EDE 2008093081
RECTE : NIGRO ALUMINIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte recorrente, contra a decisão de fls. 171/172, ao argumento de omissão no tocante à alegação de divergência jurisprudencial, especialmente sobre o não reconhecimento do INPC para a correção monetária de crédito tributário a compensar.

A recorrente, apontou como paradigmas, às fls.138/140, arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Decido.

Conheço dos embargos de declaração.

Ainda que a recorrente tenha trazido apenas acórdãos paradigmas pertinentes às suas alegações de contrariedade à legislação federal, insurgências estas que mereceram total abordagem, deve ser aclarada a decisão que não admitiu o recurso especial entelado.

A recorrente trouxe aresto sobre a possibilidade de retorno dos autos à Corte de origem, com a finalidade de suprir omissão de acórdão, questão esta relacionada à alegada ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, explicitamente exposta.

Outra questão trazida com o desiderato de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial é a aplicação do INPC para a correção monetária dos créditos tributários a compensar; ponto este que foi tratado em razão do argumento de ofensa ao artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, considerado não prequestionado pela decisão ora embargada.

Posto que o acórdão manteve a sentença de improcedência, ao fundamento da imutabilidade da coisa julgada material, a insurgência baseada no não reconhecimento da correção monetária pleiteada não deve ser conhecida, por ausência do necessário prequestionamento.

Assim, não demonstrada a similitude fática com soluções diversas, a inadmissão também é de rigor, no tocante às alegações fundadas no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão conforme anteriormente fundamentado; porém, mantenho a decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071036-0 AMS 210999
APTE : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE
SEGUROS LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008049598

RECTE : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

V I S T O S

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 271/75, pela qual não se admitiu o recurso especial interposto.

2. Aduz a embargante em suas razões, que a r. decisão embargada é omissa relativamente ao cabimento do recurso fundado na perspectiva de efeito prospectivo, em função da divergência jurisprudencial decorrente da atual posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Decido.

4. Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas na decisão embargada.

6. Ademais, os presentes embargos de declaração não devem ser apreciados, tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

7. Ressalta-se que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

8. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

10. Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.004298-1 AMS 272731
APTE : CREMASCO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008052612

RECTE : CREMASCO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CREMASCO IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA contra o despacho de fls. 684/687, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição e/ou erro material. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados a contradição e/ou erro material apontados, com a consequente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.004298-1 AMS 272731
APTE : CREMASCO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008052614

RECTE : CREMASCO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CREMASCO IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA contra o despacho de fls. 681/683, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição e/ou erro material. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados a contradição e/ou erro material apontados, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.062654-8	AG 221900
AGRTE	:	CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA	
ADV	:	DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER	
ADV	:	ALEXANDRE NASRALLAH	
ADV	:	CARMELA LOBOSCO	
ADV	:	MILTON PESTANA COSTA FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA LUCIA BUGNI CARRERO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

PETIÇÃO: EDE 2008036685

RECTE : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 327/328, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão no tocante à análise da divergência jurisprudencial. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

Decido.

De fato, a decisão de fls. 327/328 padece de erro material em seu relatório.

Portanto, onde consta "com fundamento na alínea a", leia-se "com fundamento nas alíneas a e c".

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, somente para corrigir o erro material.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003991-9 AC 1174489
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : DIRETA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : FABIO KADI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008056596

RECTE : DIRETA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 491/495.

Trata-se de manifestação protocolizada por DIRETA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA, contra a decisão de fls. 482/483, que inadmitiu recurso especial.

Deixo de apreciá-la, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores, detentores que são, do juízo de admissibilidade recursal.

Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 491/495, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.003320-1 AMS 270943
APTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008051348

RECTE : MARILAN ALIMENTOS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 413/415.

Trata-se de manifestação protocolizada por MARILAN ALIMENTOS S/A contra decisões de fls. 402/405, que não admitiram recursos excepcionais.

Deixo de apreciá-la, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores, detentores que são, do juízo definitivo de admissibilidade recursal.

Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 413/415, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO:

PROC. : 2006.03.99.027427-5 AC 1132655
APTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007170163
RECTE : FAZENDA PUBLICA DE SANTO ANDRE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da Prefeitura Municipal de Santo André-SP, ao fundamento de que correta a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, ante a prévia concordância do credor com o valor depositado pelo devedor.

A parte recorrente alega que restou violado o art. 794, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não citou, expressamente, que o depósito efetuado era integral quanto ao crédito tributário objeto de execução, e que o correto seria o arquivamento dos autos e não sua extinção.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 794, I DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS EXEQUENTES. COMANDO QUE NÃO INFIRMA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 933057/SP - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/12/2007, v.u., DJ 19.12.2007, p. 1163)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE.

1. Presume-se satisfeito o exequente que, intimado por seu patrono sobre o depósito do crédito em conta-corrente à disposição do juízo, se restringe a requerer a expedição do alvará, nada manifestando sobre eventual insuficiência da quantia depositada, fato que impõe a extinção do processo com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.

2. Não se tratando de extinção do processo por abandono de causa pelo autor (art. 267, inciso III, do CPC), e sim por presumir-se, face o silêncio da parte interessada, satisfeita a obrigação executada (art. 794, inciso I, do CPC), inexistente a necessidade de intimação pessoal encartada no art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 91.03.009154-6 AMS 42549
APTE : USINA SANTA ELISA S/A e outros
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007270410
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 260/265.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção Mínima no Domínio Econômico, incidente sobre o preço do açúcar e do álcool, bem como do adicional de idêntica incidência instituído pelo Conselho Monetário Nacional, em razão de delegação legislativa contida no Decreto-lei 1952/1982.

A r. sentença de fls. 132/143 extinguiu a presente demanda sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa de parte.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a legitimidade das usinas para discutir a legalidade da contribuição ao Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, mas reconheceu legítima as exações instituídas pelos Decretos-leis 1712/1979 e 1952/1982, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 260/265.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 268/270, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 273/275.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 34, § 5º e no artigo 25, inciso I, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 37, da Constituição Federal.

Ademais alega a recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a Contribuição ao Instituto do Açúcar e Alcool - IAA é compatível com o ordenamento jurídico tributário nacional, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88. É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido."

(STF - RE 214206/AL - ALAGOAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 15/10/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 29-05-1998 PP-00016 - EMENT VOL-01912-05 PP-00939)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-lei nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional. 2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmudado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 178144/AL - ALAGOAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 27/11/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 28-09-2001 PP-00048 - EMENT VOL-02045-02 PP-00283)

Assim, não está caracterizada a alegada violação a Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.009154-6 AMS 42549
APTE : USINA SANTA ELISA S/A e outros
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007270412

RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 260/265.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção Mínima no Domínio Econômico, incidente sobre o preço do açúcar e do álcool, bem como do adicional de idêntica incidência instituído pelo Conselho Monetário Nacional, em razão de delegação legislativa contida no Decreto-lei 1952/1982.

A r. sentença de fls. 132/143 extinguiu a presente demanda sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa de parte.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a legitimidade das usinas para discutir a legalidade da contribuição ao Instituto do Açúcar e Álcool - IAA, mas reconheceu legítima as exações instituídas pelos Decretos-leis 1712/1979 e 1952/1982, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 260/265.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 268/270, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 273/275.

A impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - DECRETO-LEI 1.952/82 - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO DO ACORDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES STJ.

- OMISSO O ACORDÃO QUANTO AO TEMA OBJETO DE LEI FEDERAL APONTADA COMO VIOLADA, MESMO APOS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CABE AO RECORRENTE ALEGAR VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC, SUPRINDO ASSIM A AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL A ADMISSIBILIDADE DO APELO.

- A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DEVE OBEDECER AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.038/90 E NO RISTJ.

- E LEGÍTIMA A DELEGAÇÃO DE PODERES A ENTIDADES PARAESTATAIS PARA DISCIPLINAR A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DO IAA, DESDE QUE NÃO SEJA ULTRAPASSADOS OS LIMITES FIXADOS PELO DECRETO-LEI 1.952/82.

- RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ - REsp 33643/AL - RECURSO ESPECIAL 1993/0008739-8 - Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 10/02/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.05.1998 p. 130)

"TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO IAA DL NUM. 1.952/82. 1 - A DELEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE ESTATAIS PARA DISCIPLINAR A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DO IAA NÃO AFETA OS PRINCÍPIOS NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO FORMAL. 2 - NÃO HA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO SE OBEDECIDOS FOREM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO DL. 1.952/82. 3 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(STJ - REsp 97235/MS - RECURSO ESPECIAL 1996/0034634-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/10/1996 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.1996 p. 44850)

"RECURSO ESPECIAL Nº 392.552 - SC (2001/0139964-2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por USATI S/A - USINA AÇUCAREIRA ADELAIDE E TIJUCA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO.

1. A alíquota específica da contribuição criada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308/67, tendo em vista em a intervenção da União na economia canavieira, podia ser alterada pelo Poder Executivo em razão da autorização que lhe conferia o art. 21, § 2º, I, da Constituição de 1967. A Constituição de 1988 não manteve a referida autorização, de modo que, a partir da vigência da nova ordem constitucional, a modificação daquela alíquota submeteu-se ao princípio da reserva absoluta de lei (CF/88, art. 150, I).

2. Portaria que, ao fixar o preço do açúcar e do álcool, simplesmente discrimina o valor da contribuição, como elemento componente do custo, não denota, por si só, aumento dessa contribuição, cuja alíquota, sendo específica, demanda o exame da correlação existente entre o valor da exação e a unidade de medida adotada. Tratando-se de mandado de segurança, a comprovação do aumento há de vir com a petição inicial, pois a ação mandamental não comporta dilação probatória" (fls. 233).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 246/249)

Sustenta a recorrente violação ao art. 535, II, do CPC, aduzindo, em síntese, que houve omissão no acórdão recorrido quanto à manifestação acerca de questões argüidas nos embargos de declaração, as quais demonstravam a ilegalidade da exigência da contribuição ao IAA e de seu adicional. Alega, ainda, ofensa aos arts. 3º do

Decreto-lei nº 1.712/79 e 1º, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 1.952/82, defendendo que o IAA não tinha competência para fixar os percentuais da contribuição em comento e de seu adicional; que a contribuição em tela seria devida "apenas e tão somente pelos valores fixados nos atos do IAA editados sob a égide da CF/67, sendo despiciendo cogitar se os atos editados após a promulgação da CF/88 aumentaram ou reduziram a exação"; que é ilegal a base de cálculo utilizada para a incidência da contribuição sobre o açúcar e o álcool e de seu adicional; e que não houve a publicação dos atos fixando as alíquotas de tal exação.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso. (fls. 339/342) Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

No que concerne à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a presente postulação, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido manifestou-se sobre todas as questões mercedoras de apreciação, tendo o eminente relator do órgão colegiado bem fundamentado suas razões e promovido uma justa e legal prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a presente lide, apreciando e solucionando a questão tal qual esta lhe foi apresentada.

Destarte, não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, pág. 00349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

I -...omissis...

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

III -...omissis...

IV -...omissis...

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, pág. 00313).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, pág. 00263).

Com relação à questão referente ao mérito da contenda, tenho como inadmissível a súplica da recorrente, ante a impossibilidade da apreciação da matéria pela via eleita do especial, porquanto a tese discutida no acórdão hostilizado é de cunho eminentemente constitucional, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.

Com efeito, da mera leitura da ementa do acórdão, verifica-se que a referida questão foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Nesse teor, transcrevo trechos do julgado vergastado, os quais corroboram o referido entendimento, litteris:

"No plano constitucional, o art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-1-1969, dava competência à União para instituir contribuições, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, facultando ao Poder Executivo alterar-lhes as alíquotas, ou a base de cálculo.

(...omissis...)

A autorização ao Poder Executivo para alterar as alíquotas e a base de cálculo das contribuições que fossem criadas para atender a intervenção da União no domínio econômico veio a ser introduzida na Constituição de 1967 pela Emenda Constitucional nº 1/69 (CF/69, art. 21, § 2º, I). Decorrendo diretamente de norma auto-aplicável da Constituição, a competência do Poder Executivo para tal fim não poderia, evidentemente, vir a ser limitada por lei, ou por decreto-lei.

(...omissis...)

A Constituição de outubro de 1988, todavia, não autoriza o Poder Executivo a alterar a alíquota das contribuições interventivas. Como conseqüência, a partir de 1º de março de 1989, a alíquota da contribuição do IAA e do respectivo adicional só pode ser alterada mediante lei formal, em respeito ao princípio estatuído no art. 150, I, da Carta Maior.

Disso tudo é possível concluir que, em primeiro lugar, as alterações promovidas nas alíquotas das contribuições e do respectivo adicional pelas autoridades do Poder Executivo, antes da vigência da Constituição de 1988, foram todas válidas, mesmo que determinadas por outros órgãos que não o Conselho Monetário Nacional. (...) A segunda conclusão que se impõe é que não são válidas as alterações feitas, após a vigência da Constituição de 1988, por outros meios que não pela lei formal.

(...omissis...)

Ora, como se viu, nenhuma inconstitucionalidade havia na exigência da contribuição do açúcar e do álcool, bem como do seu adicional, na vigência da Constituição de 1988, como decidiu o STF. A inconstitucionalidade consistiria no aumento dessa exação pelo Poder Executivo, fato, todavia, não alegado, nem comprovado" (fls. 228/229, 231).

No mesmo diapasão, confira-se o julgado assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL (IAA) - TEMA CONSTITUCIONAL -COMPETÊNCIA DO STF (C.F., ART. 102, III) - PRECEDENTES. - Tendo o Tribunal decidido a controvérsia com invocação expressa de preceitos constitucionais, não cabe a este STJ o exame do tema, inobstante regulado por legislação federal.

- Cabe a este STJ o deslinde das questões que envolvam interpretação do direito federal, tal como determinado na C.F./88 (art. 105, III).

- Sendo a matéria constitucional prejudicial daquela de que tratam os preceitos de lei federal invocados, situa-se a questão na esfera de competência do Pretório Excelso, razão por que sobresto o julgamento do recurso especial" (REsp nº 133.310/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000, pág. 00165).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2004.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator."

(STJ - Processo RESP 392552 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 20.05.2004)

Assim, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134.899

DECISÕES

PROC. : 2002.03.00.033664-1 AG 160873
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUGUSTO DE FREITAS PINTO e outros
ADV : JURACI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2008050910

RECTE : AUGUSTO DE FREITAS PINTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Ante a regularização processual do recorrido, dê-se vista ao recorrente.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026009-0 AMS 280180
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADV : LIDIA TOYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007091868
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 259-260.

Vistos.

Trata-se de pedido, requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de declaração de nulidade da intimação das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, assim como dos atos subsequentes. Requer, ainda, a retificação da autuação dos autos para que conste no pólo passivo a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

Alega o INSS que à época da referida intimação (28/06/2007), já estava em vigor a Lei nº 11.457/2007, de modo que nas demandas em que a entidade autárquica era parte, a representação judicial passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Decido.

Trago à colação trecho da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 16.

A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem

dívida ativa da União.

§ 1º

A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

decorrente das contribuições a que

se referem os

arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º

Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º

Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Destarte, verifica-se que das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, foi intimado, em 28 de junho de 2007, o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 252). Àquela data, de acordo com o inciso II do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, a representação judicial ainda era realizada pelo INSS.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC.	:	90.03.006998-0	AC 21481
APTE	:	Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS	
ADV	:	ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO	
APTE	:	CASSIO CARDOSO	
ADV	:	JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA	
APDO	:	OS MESMOS	PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007254033	
RECTE	:	CASSIO CARDOSO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 174, 205, 206 e 208 do Código Tributário Nacional e as Súmulas 108 e 209 do extinto TFR, ao não reconhecer a decadência, a iliquidez e incerteza da CDA e a ilegitimidade de parte.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de

multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(RESp 573001/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 247)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Transporte Coletivo Glória Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, com o

seguinte entendimento: a) no período anterior à CF de 1988, o salário-educação não ostentava natureza jurídica tributária, consoante jurisprudência do egrégio STF; b) o prazo prescricional

das contribuições referentes ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1988 é o trintenário (EC nº 08/77), de modo que não há que se falar, nesse interregno, em decadência do direito de lançar o crédito; c) deve ser implementada a decadência, apenas, dos débitos referentes ao período de outubro de 1988 a junho de 1991.

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela empresa recorrente, analisou de forma expressa a matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do, CTN, pelo que não há que se falar em afronta do art. 535, II, do CPC.

3. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988.

4. Nesse sentido: "2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de

contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974

e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN." (REsp 202203/MG).

5. O lançamento foi efetuado em julho de 1996 (data de lavratura do auto de infração), restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas anteriores a janeiro de 1991, considerando-se que o débito refere-se ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1995.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(REsp 919123/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 415)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.001122-0 AC 772102
APTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
ADV : RITA GUIMARAES VIEIRA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007115049

RECTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que os títulos de dívida pública adquiridos pela recorrente não estão prescritos, dentre outros argumentos, por conta da edição da Medida Provisória n.º 1.238/95, bem como que os aludidos títulos são inexequíveis, uma vez que foram corroídos pela inflação, já que não tinham previsão de serem corrigidos monetariamente, não cabendo ao Poder Judiciário, na ausência de lei, assim dispor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de previsão de atualização monetária, em contratos firmados com o Poder Público, por si só, não impede a inserção de índice de atualização, consoante aresto que passo a transcrever:

"CORREÇÃO MONETARIA. CONTRATOS CELEBRADOS SEM SUA PREVISÃO. INCIDENCIA.

- Não constituindo a correção monetaria um plus, mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, deve ela incidir mesmo nos contratos pactuados sem sua previsão.

(STJ, 4ª Turma, RESP 2430/SP, j. 05/06/1990, DJ 06/08/1990, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135092

PROC. : 2000.61.00.043984-9 AMS 248804
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ADV : ELISA MARTINS GRYGGA
PETIÇÃO : REX 2007184896
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, reconhecendo o direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043984-9 AMS 248804
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ADV : ELISA MARTINS GRYGA
PETIÇÃO : RESP 2007184898
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, reconhecendo o direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 49 do Código Tributário Nacional, e 11 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.006247-0 AC 966713
APTE : MARINEL E CIA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008004177
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu o direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, com alíquota zero ou não tributada, deixando de reconhecer direito à compensação com o IPI devido na saída de outros produtos, por não ter comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, § 3º, incisos I e II e 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.006247-0 AC 966713
APTE : MARINEL E CIA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008004178
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu o direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, com alíquota zero ou não tributada, deixando de reconhecer direito à compensação com o IPI devido na saída de outros produtos, por não ter comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 46 a 51, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não há direito ao crédito presumido de IPI na aquisição de produtos tributados à alíquota zero ou não tributados.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037223-9 AMS 272998
APTE : CONSTRUÇOES MECANICA GARDELIN LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008004207
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal no sentido de que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, inciso IV; 153, §§ 1º e 3º, incisos I e II e artigo 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO -

CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037223-9 AMS 272998
APTE : CONSTRUÇOES MECANICA GARDELIN LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008004208
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

,

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal no sentido de que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 46 a 51, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135095

PROC. : 2000.61.12.006549-7 AC 771878
APTE : NADIR DE SOUZA RAMALHO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007327049
RECTE : NADIR DE SOUZA RAMALHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de não conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz o recorrente que as provas constantes dos autos constituem início de prova material e foram corroboradas pela prova testemunhal no sentido de comprovar as atividades rurais da autora.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.12.006672-6 AC 750526
APTE : GREICY MARA POPIN DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007327051
RECTE : GREICY MARA POPIN DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de não conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz o recorrente que as provas constantes dos autos constituem início de prova material e foram corroboradas pela prova testemunhal no sentido de comprovar as atividades rurais da autora.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.12.008426-1	AC 937906
APTE	:	MARIA VERONICE BRANCO DA SILVA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007327052	
RECTE	:	MARIA VERONICE BRANCO DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de não conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz o recorrente que as provas constantes dos autos constituem início de prova material e foram corroboradas pela prova testemunhal no sentido de comprovar as atividades rurais da autora.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de registros civis, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.005183-0 AC 1172505
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CANDIDO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007272052
RECTE : JOSE CARLOS CANDIDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e parcial provimento ao recurso adesivo do embargado.

Aduz o recorrente que a decisão estaria contrariando o artigo 406 do Código Civil, assim como o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias, os quais justificariam o recebimento do presente recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora incidirão à base de 6% ao ano, a contar da citação.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.014735-2 AC 1019205
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA SILVA ALTINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007253323
RECTE : DEOLINDA SILVA ALTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente no que se refere ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Apresenta, ainda, posicionamento emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual restou reconhecida como aplicável a regra do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 em situação semelhante.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora, diante do que não nos parece haver qualquer contrariedade em relação aos dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face do Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 868590 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370).

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual entendeu-se possível estender, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja o previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da 4ª Região, ainda que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013680-2 AC 1104479
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANE SANTIAGO RODRIGUES incapaz e outro
ADV : FATIMA CIVOLANI DE GENARO
PETIÇÃO : RESP 2007268833
RECTE : TATIANE SANTIAGO RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da recorrida, fixando como data inicial do benefício, a da citação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância está em desacordo com o disposto na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 74 da Lei 8213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, sendo que o artigo 74, da mesma norma, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim determina:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Portanto, tendo o acórdão fixado a data da citação como termo a quo para o benefício pleiteado, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.61.09.003732-5 AC 1034022
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007329149
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à compensação do indébito.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz que foi negada vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que não houve extinção da exação pela Lei nº 8212/91.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.003732-5 AC 1034022
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007329150
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexistência do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à compensação do indébito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149 e 195, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.09.003732-5	AC 1034022
APTE	:	TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA	
ADV	:	HALLEY HENARES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	REX 2008022957	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à compensação do indébito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.003732-5 AC 1034022
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008022963
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à compensação do indébito.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que não houve extinção da exação pela Lei nº 8212/91.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2001.61.15.001399-6 AC 1180008
APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007329146
RECTE : INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à repetição do indébito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149 e 195, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.15.001399-6	AC 1180008
APTE	:	IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA	
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:		
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007329147	
RECTE	:	INCRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à repetição do indébito.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz que foi negada vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que não houve extinção da exação pela Lei nº 8212/91.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001399-6 AC 1180008
APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2008010091
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à repetição do indébito.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001399-6 AC 1180008
APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2008010096
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da autora, ao fundamento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, gerando direito à repetição do indébito.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que não houve extinção da exação pela Lei nº 8.212/91.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL -

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2001.61.05.009071-3	AMS 246124
APTE	:	ROBERT BOSCH LTDA e filial	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EGLÉ ENIANDRA LAPRESA	
PETIÇÃO	:	REX 2007278056	
RECTE	:	ROBERT BOSCH LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações e à remessa oficial, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, afastada a anterioridade nonagesimal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149, 195, § 4º, 154, I, e 167, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.006589-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2001.61.14.003812-1 AMS 243287
APTE : IFER INDL/ LTDA
ADV : FERNANDA PAULA BARROS DUARTE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007247259
RECTE : IFER INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do MPF e deu provimento parcial à apelação do autor, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, mas de sua exigibilidade somente a partir de 01.01.2002, por que inaplicável a anterioridade mitigada.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, caput e XLV, 37, caput, 149, 154, I, 167, IV e 195, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.006589-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.134935 exo.342 p64a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 92.03.079499-9/SP

RECTE União Federal(FAZENDA NACIONAL)

ADV JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO ##ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADV ##WELTON CHARLES BRITO MACEDO

ADV ##JOSE ANTONIO COZZI

ENDER. ##AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

REOAC 93.03.105938-7/SP

RECTE ##Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV ##FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO ##S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME

ADV ##HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

REMTE ##JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. ##AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 95.03.042798-3/SP

RECTE #:#Uniao Federal

ADV #:#GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO #:#CRUZ VERMELHA BRASILEIRA filial

ADV #:#JOAO J B DORSA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 95.03.056402-6/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#ANTONIO FERNANDES e outros

ADV #:#NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 95.03.063206-4/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#DEONIR ORTIZ

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#LUIZA ALVES LAMAO

ADV #:#MOACYR PONTES

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

REOMS 95.03.079521-4/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA

ADV #:#JOSE CLAUDIO MARTARELLI

REMTE #:#JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 96.03.092127-0/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#TEREZINHA TEIXEIRA VASCONCELOS

ADV #:#FERNANDO TADEU MARTINS e outro

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 97.03.012439-9/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#ICETEC IMP/ E COM/ LTDA

ADV #:#WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 97.03.045121-7/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#ANESIO MILONI

ADV #:#ALEXANDRE SERVIDONE

INTERES#:#S S COM/ DE CARNES LTDA e outros

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 1999.03.99.004127-4/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RECDO #:#JOSE MARIO FERRAZ e outros

ADV #:#SERGIO RUBERTONE

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 1999.03.99.038221-1/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#SO GELO IND/ E COM/ LTDA

ADV #:#JOSE RENA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 1999.61.00.025795-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

ADV #:#LUIZ COELHO PAMPLONA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

REOMS 1999.61.04.001859-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO #:#CORAGGIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV #:#GUIOMAR GONCALVES SZABO

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

REOMS 1999.61.04.006185-9/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADV #:#ATTILIO MAXIMO JUNIOR

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2000.03.99.038302-5/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#JOAO BATISTA ORLOSKI

ADV #:#JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2000.03.99.066970-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADV #:#MARIA RITA FERRAGUT

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2001.61.00.030294-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADV #:#MARIA SANTINA SALES

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AR 2002.03.00.045995-7/SP

RECTE #:#Caixa Economica Federal - CEF

ADV #:#JULIA LOPES PEREIRA

RECDO #:#MANOEL ALVES DE SOUZA e outros

ADV #:#MARGARETE CINTRA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2002.61.17.001180-8/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#ROBERTO MONARI e outros

ADV #:#FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADV #:#ANTONIO CARLOS POLINI

ADV #:#JULIO CESAR POLLINI

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AG 2003.03.00.021064-9/SP

RECTE #:#Uniao Federal

ADV #:#GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO #:#LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES

ADV #:#AMELIA DE LOURDES DE S MARTINS FALBO

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2004.03.99.023450-5/SP

RECTE #:#Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV #:#SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

RECDO #:#TUBOARTE IND/ E COM/ LTDA

ADV #:#HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2004.61.00.022848-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#RUBENS ALEXANDRE CHONSO

ADV #:#CELSO LIMA JUNIOR

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2004.61.00.024709-7/SP

RECTE #:#Caixa Economica Federal - CEF

ADV #:#ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

ADV #:#ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RECDO #:#ARGEMIRO MARTINS DA CUNHA

ADV #:#DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2005.61.04.003080-4/SP

RECTE #:#Caixa Economica Federal - CEF

ADV #:#ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

ADV #:#ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RECDO #:#LUIZ FERNANDES DE SOUZA

ADV #:#MARCELO GUIMARAES AMARAL

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2005.61.06.000897-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#RICARDO BARALDI JUNIOR e outro

ADV #:#RICARDO BARALDI JUNIOR

INTERES#:#VIRTUAL COML/ LTDA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2006.03.99.035232-8/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#MARIA AMELIA D ARCADIA

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#ELIANA APARECIDA DE NICOLO BAPTISTA e outros

REPTE #:#ELIANA APARECIDA DE NICOLO BAPTISTA

ADV #:#THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2006.03.99.047086-6/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#LIVRARIA NOBEL S/A

ADV #:#JOSE VICENTE CERA JUNIOR

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AG 2007.03.00.021742-0/SP

RECTE #:#NEY FERREIRA e outros

REPTE #:#ELIVALDO EVANGELISTA PAIXAO

ADV #:#ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

RECDO #:#Caixa Economica Federal - CEF

ADV #:#SILVIO TRAVAGLI

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AG 2007.03.00.088318-2/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO #:#INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADV #:#IRIO JOSE DA SILVA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

bl.134939 exp.343 p64b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 90.03.000557-5/SP

RECTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV ##FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO ##AUTO POSTO CIMAL LTDA e outros

ADV ##JOSE CARLOS BARBUIO

ENDER. ##AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AC 96.03.088724-2/SP

RECTE ##Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV ##MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV ##HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO ##VASCO NOVAES

ADV ##EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outros

ENDER. ##AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

REOMS 97.03.006699-2/SP

RECTE ##Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV ##FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO ##INDUSPUMA S/A IND/ E COM/

ADV ##WAGNER LOSANO

ENDER. ##AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AC 1999.03.99.024306-5/SP

RECTE ##Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV ##MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO #:#PER FLEX IND/ E COM/ LTDA

ADV #:#CRISTIANE PINTO DE SOUZA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AC 1999.61.04.003166-1/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RECDO #:#ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES e outros

ADV #:#ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AC 1999.61.04.011426-8/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO #:#LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADV #:#NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AMS 2000.61.00.000620-9/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#IND/ E COM/ DE MOLDADOS J M LTDA

ADV #:#CARLOS ALBERTO PACHECO

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AMS 2001.61.05.000458-4/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#ALVARO MICCHELUCCI

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#FRANCESCO GIANFAGNA

ADV #:#MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

REOAC 2002.03.99.040090-1/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#SANTOS MOURA CAMPOS

ADV #:#MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AMS 2002.61.00.021910-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA

ADV #:#HENRIQUE LEMOS JUNIOR

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AMS 2003.61.03.003849-4/SP

RECTE #:#Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV #:#FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

ADV #:#HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO #:#GRACILIANO AMANCIO FILHO

ADV #:#SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

REOMS 2004.61.00.033555-7/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

ADV #:#MILENE CALFAT MALDAUN

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AG 2005.03.00.009615-1/SP

RECTE #:#DOUGLAS LACERDA ORLANDO e outro

ADV #:#TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

RECDO #:#Caixa Economica Federal - CEF

ADV #:#SILVIO TRAVAGLI

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AG 2005.03.00.069298-7/SP

RECTE #:#SIDNEI MARCIANO PEREIRA

ADV #:#PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

ADV #:#ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV #:#ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

RECDO #:#Caixa Economica Federal - CEF

ADV #:#ANA CLAUDIA SCHMIDT

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AMS 2005.61.00.011619-0/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#G TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADV #:#ALEXANDRE MARCOS FERREIRA

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AMS 2005.61.00.029527-8/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO #:#CAIOBA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV #:#CLAUDIO VERSOLATO

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

AG 2007.03.00.029253-2/SP

RECTE #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RECDO #:#LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

ADV #:#CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO

ENDER. #:#AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

bl.134952 exp.344 p64c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s)

Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil

REOAC 95.03.000535-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REAL SEGURADORA S/A e outro
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outros
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

REOAC 96.03.024674-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : PRISCILA VITIELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 98.03.030708-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAQUIM JOSE TEIXEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AMS 1999.61.00.049737-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2001.03.99.024714-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TAPETES SAO CARLOS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2001.61.00.000565-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2002.61.83.003621-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
RECDO : JOSE CARLOS SALLES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AMS 2003.61.05.009349-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2004.61.00.012080-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AMS 2004.61.00.020439-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADV : SIDNEY FABRO BARRETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2004.61.00.031888-2/SP

RECTE : GUIOMAR SILVA GOMES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2004.61.82.000377-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARCOS DE SOUZA BACCARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AMS 2005.61.00.010932-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LIBRAX PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV : VIVIANE PALADINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AG 2006.03.00.076509-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TOP SINALIZACAO COM/ E SERVICO LTDA -EPP
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2006.03.99.042119-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OSMAR GAZETA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AMS 2006.61.00.009970-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUIZ RICARDO APARECIDO MARQUES
ADV : ALESSANDRA ROSA SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

IVC 2007.03.00.015188-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ROBERTO MOREIRA LOBATO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AG 2007.03.00.093519-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ODERVAL FELICE E CIA LTDA e outro
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2007.03.99.042509-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MADALENA CAVIGLIONI BRAGA
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

bl.134960 exp.345 p64d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.016374-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
RECDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AMS 91.03.006452-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE A : USINA ALBERTINA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 96.03.080423-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS CIPO LTDA
ADV : ARISTIDES CHACAO SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AMS 1999.60.00.004294-3/MS
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE ODAIR ZANGIROLAMI
ADV : JAIME CALDEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AMS 1999.61.00.015522-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 2000.61.00.037158-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 2001.61.00.022752-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AMS 2001.61.00.032407-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RECDO : CONFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 2003.03.99.026320-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS G B LTDA
ADV : MOISES HORTENCIO BUENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 2003.61.08.012148-4/SP
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : LEANDRO APARECIDO ROSA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 2004.61.05.009188-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 2004.61.19.005124-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : LUCIANA DE CASTRO ASSIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AMS 2005.03.99.039294-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AC 2005.61.00.005862-1/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : CARLOS ALBERTO CHICARELI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

AG 2007.03.00.034826-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64d

bl.134965 exp.346 p64e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.087506-6/SP
RECTE : SERRA DO FEITAL S/A AGRO PASTORIL
ADV : ROBERTO ELIAS CURY
RECDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 1999.03.99.037138-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e outros
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AMS 1999.61.00.023126-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : TACIANA MACHADO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 1999.61.00.048023-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 1999.61.09.000146-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIONAL S/C LTDA
ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 1999.61.18.001220-1/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO FRANCIS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2001.61.20.005612-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AMS 2003.03.99.015806-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FUNDACAO PADRE ALBINO

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2003.03.99.017074-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2003.61.08.000319-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2004.61.00.010168-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : NELSON RODRIGUEZ MARTINEZ
ADV : MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2004.61.00.019665-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : MOSCHETTI S/A EMBALAGENS
ADV : DENISE RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2005.61.04.008669-0/SP

RECTE : JOAO ARMANDO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2005.61.06.000609-1/SP

RECTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : RICARDO CARDOSO DA SILVA
RECDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : SERGIO APARECIDO PAVANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AC 2006.61.00.007944-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SOESC SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA
ADV : MOACIR GUIMARAES
ADV : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AMS 2006.61.00.010822-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AMERICO CARLOS PEREIRA GIL
ADV : VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AG 2007.03.00.052467-4/SP

RECTE : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
RECDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS
LTDA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

AG 2007.03.00.081801-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SAWARY CONFECÇOES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64e

bl.134966 exp.347 p64f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 91.03.010908-9/SP

RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI SP e outros
ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
RECDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AMS 94.03.016265-1/SP

RECTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO
RECDO : GABRIEL ALMOG e outro

ADV : FABIO OZI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 94.03.059833-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : NEI SCHILLING ZELMANOVITS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 94.03.083166-9/MS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSE OSMAR RECHE DA SILVA
ADV : MARIA RITA MURANO GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AMS 95.03.011356-3/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : WAGNER WANDERLEI CAETANO DE ABREU
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 95.03.088672-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AUTO PECAS TRES COROAS LTDA
ADV : SELMA DE MOURA CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 96.03.010321-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LEANDRO BARROS PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AMS 96.03.019512-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : INTERNATIONAL REEFER SERVICE
ADV : NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

REOMS 96.03.038172-1/SP
RECTE : VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : GILSON JOSE RASADOR
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 97.03.007455-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 97.03.014374-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A e outros
ADV : SELMA NEGRO CAPETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 98.03.037914-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA e outro
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AMS 1999.61.00.051254-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CINEMARK BRASIL S/A
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AMS 1999.61.09.001542-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 1999.61.12.000737-7/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : GILBERTO BAUMANN DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

REOMS 2000.03.99.041479-4/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE ROBERTO GIORDANO
ADV : GENIVAL DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AMS 2000.61.00.041994-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADV : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 2002.61.00.012741-1/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
RECDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III
ADV : VALTER VALLE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 2003.61.00.013084-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 2003.61.00.016181-2/SP
RECTE : JOSE LUIZ GONCALVES
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 2004.61.04.005269-8/SP
RECTE : JOAO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AMS 2005.61.00.021311-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/ GUIMARAES LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

AC 2005.61.05.010245-9/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RECDO : DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64f

bl.134942 exp.348 p73d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:
ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 93.03.103806-1 AMS ORI:9300030337/SP REG:03.11.1993
APDO : NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS
LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

P73D

PROC. : 95.03.016201-7 AC ORI:9200707297/SP REG:20.02.1995
APDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,40

P73D

PROC. : 95.03.074969-7 AC ORI:9106921868/SP REG:09.10.1995
APTE : PARKER HIDRAULICA LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$8,40

REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$9,20

P73D

PROC. : 97.03.007225-9 AMS ORI:9500390604/SP REG:13.02.1997
APDO : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

P73D

PROC. : 97.03.022245-5 REOAC ORI:8800403255/SP REG:17.04.1997
PARTE A : EDITORA PINI LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

P73D

PROC. : 97.03.046475-0 AMS ORI:9603043362/SP REG:28.07.1997
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

P73D

PROC. : 2001.60.00.000606-6 AC REG:16.03.2004
APTE : LUIZ ANTONIO MARTINS e outros
ADV : EVANDRO SILVA BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$9,40

P73D

PROC. : 2001.61.11.000967-2 AC REG:25.02.2003
APTE : CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

P73D

PROC. : 2002.61.08.006738-2 AC REG:28.08.2007
APTE : GRUPO NAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

P73D

PROC. : 2004.61.00.027883-5 AC REG:28.09.2007
APTE : ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2004.61.00.030697-1 AMS REG:06.02.2006

APDO : CARVALHO E MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E AUDITORIA
S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

P73D

PROC. : 2005.61.19.003330-6 AMS REG:02.08.2007
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA ACIDI
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.EXTRAORD. PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

P73D

bl.134599 exp.349 p73e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 93.03.015246-8 AMS ORI:9106888828/SP REG:11.02.1993
APTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADV : ALAN APOLIDORIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD.- PREPARO - R\$4,61

PROC. : 93.03.066255-5 AC ORI:0004997034/SP REG:30.06.1993
APTE : DAMO S/A IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 98.03.040493-8 AMS ORI:9700045714/SP REG:13.05.1998
APTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

PROC. : 2000.61.07.002898-0 AMS REG:30.07.2001
APDO : ORBITAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$36,00

PROC. : 2001.03.99.029104-4 AC ORI:9900001360/SP REG:24.04.2001
APDO : PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - 6,60

PROC. : 2002.61.03.002395-4 AC REG:08.05.2006
APTE : SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO
ADV : YARA MOTTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,00

PROC. : 2003.61.05.011702-8 AMS REG:26.04.2006
APTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$21,00

REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$30,00

PROC. : 2003.61.26.006072-2 AMS REG:17.09.2004
APTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES ACIARP
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,00

PROC. : 2005.61.00.006433-5 AMS REG:31.08.2007
APDO : MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 2005.61.00.006810-9 AMS REG:18.06.2007
APTE : DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 2005.61.11.002326-1 AMS REG:17.02.2006
APTE : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 2005.61.82.061575-3 AC REG:24.10.2007
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2006.61.00.004867-0 AMS REG:05.12.2007
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 2007.03.00.044874-0 AG ORI:0000000011/SP REG:04.05.2007
AGRTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE FELICIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2007.03.00.089186-5 AG ORI:0700000350/SP REG:02.09.2007
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 2007.03.00.104343-6 AG ORI:200761000291737/SP REG:20.12.2007
AGRTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$6,60

PROC. : 2007.03.99.039569-1 AC ORI:9000395828/SP REG:23.09.2007
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE EMBALAGENS DE PAPEL
- ABRASP
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

PROC. : 2008.03.99.001626-0 AC ORI:9804015579/SP REG:14.01.2008
APTE : AMAURI DOS SANTOS SILVA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$37,60

bl.134600 exp.350 p73f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:
ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 89.03.031740-8 AMS REG:09.11.1989
APDO : FAZENDA BODOQUENA S/A
ADV : NELSON SERIO FREIRE e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

PROC. : 97.03.083992-4 AC ORI:9500050366/SP REG:25.11.1997
APDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO,MAQUINISMOS,FERRAGENS,TINTAS,LOUÇAS E
VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
ADV : GENTILA CASELATO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,00

REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 1999.03.99.067512-3 AC ORI:9500376091/SP REG:14.08.1999
APDO : VARAM IMP/ E EXP/ S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$3,20

PROC. : 2000.61.05.016168-5 AMS REG:18.04.2002
APDO : EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA
ADV : JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

PROC. : 2001.61.00.024583-0 AC REG:08.01.2003
APTE : COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$8,40

PROC. : 2003.61.06.004909-3 AMS REG:09.09.2004
APTE : SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$6,60

PROC. : 2004.61.03.003928-4 AC REG:10.10.2007
APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2006.03.99.021461-8 AC ORI:9600379220/SP REG:05.07.2006
APTE : JEFFERSON JOEL CARNEIRO CASTILHO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2006.03.99.027495-0 AC ORI:9806004000/SP REG:15.08.2006
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$ 0,8

PROC. : 2006.61.00.020041-7 AC REG:09.11.2007
APTE : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. - PREPARO - R\$110,28

PROC. : 2007.03.00.097100-9 AG ORI:200561190014932/SP REG:26.10.2007
AGRTE : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

PROC. : 2007.03.99.004691-0 AC ORI:9604025910/SP REG:26.02.2007
APTE : JOAO BOSCO DE PAULA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$43,80

PROC. : 2007.03.99.004692-1 AC ORI:9704001290/SP REG:26.02.2007
APTE : JOAO BOSCO DE PAULA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$37,60

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.002728-2 PA 671
INTERES : MAIRA FELIPE LOURENCO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMULADO POR MAGISTRADO. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. VAGA OBTIDA POR FORÇA DE CONCURSO REALIZADO PELA ESCOLA DE MAGISTRADOS FEDERAIS. RESOLUÇÃO Nº 47/95.

I - A Resolução n° 47, de 29/08/1995, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 120, de 24/10/2002, regulou, no âmbito das Seções Judiciárias Federais, os critérios para concessão de afastamento a magistrado para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos.

II - A magistrada requerente preencheu os requisitos necessários ao deferimento do pedido de afastamento, previstos na Resolução n° 47/95.

III - A realização de cursos de aperfeiçoamento se coaduna com os preceitos constitucionais (artigo 93, incisos II, letra c, e IV, da CF) e legais (artigo 73, inciso I, da LOMAN), que impõem ao magistrado a necessidade de participar de cursos ministrados em entidades oficiais de ensino, destinados à atualização e aprimoramento profissional.

IV - Inegáveis os benefícios revertidos à prestação jurisdicional, porquanto cursos desta natureza têm o condão de reciclar juridicamente os magistrados, preparando-os para a constante evolução da sociedade, que reclama a atuação rápida e eficaz do prestador jurisdicional

V - Precedentes desta E. Corte.

VI - Ratificada a liminar concedida pela Presidência desta Corte e deferido o pedido de afastamento da magistrada federal, com ônus limitado, no período de 14/09/2007 a 28/03/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Órgão Especial, por unanimidade, ratificou a liminar concedida e deferiu o pedido de afastamento da magistrada federal Maíra Felipe Lourenço, com ônus limitado, pelo período de 14/09/2007 a 28/03/2008, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e SUZANA CAMARGO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA.

São Paulo, 11 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016218-5 MS 306363
IMPTE : GILDNER MARCEL VIEIRA
ADV : MARIA LIMA MACIEL
IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - INDEFERIMENTO IN LIMINE DA INICIAL - DECADÊNCIA RECONHECIDA - IMPROVIMENTO.

I - Conquanto o recorrente queira justificar a tempestividade da impetração do mandado de segurança, apontando como ato coator aquele homologatório do resultado final do concurso público, o seu inconformismo reside em sua desclassificação no certame, decorrente da atribuição de nota inferior à mínima necessária à sua classificação.

II - O prazo para impetração do mandamus teve início com a divulgação da lista dos classificados para as fases subsequentes do concurso, publicado em 28/09/2007, momento em que o recorrente foi excluído do certame.

III - A impetração do remédio constitucional, efetivada em 05/05/2008, é extemporânea e, como tal, há que ser reconhecida.

IV - Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e SUZANA CAMARGO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA.

São Paulo, 11 de junho de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.006974-9 EAC 4167
ORIG. : 0004249402 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outros
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY e outro
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e outro
EMBDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA
ADV : MITUYUKI KOKUBO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO BEM POR PREÇO INFERIOR AO DO EDITAL. DEPÓSITO DA DIFERENÇA.

1. A adjudicação do bem não pode ser imposta ao credor, sob pena de impingir-lhe um bem diverso daquele que eventualmente representa seu direito, muitas vezes declarado em sentença com trânsito em julgado. Por outro lado, exigir-se o depósito da diferença pode implicar, não raras vezes, a inviabilidade mesma da execução do crédito, na medida em que o credor, além de já padecer com a inadimplência, acaba por sofrer um outro gravame econômico que eventualmente não pode suportar.

2. O argumento de que o bem penhorado serviria também para liquidar o crédito objeto da execução por título extrajudicial não é suficiente para determinar que a credora hipotecária (CEF) complemente a diferença entre o valor da arrematação e o da avaliação. Não se pode transferir ao credor hipotecário a responsabilidade patrimonial que grava os bens do devedor. E a circunstância de que a primeira praça resultou negativa apenas indica que o valor pelo qual o bem foi efetivamente arrematado representa a sua respectiva realidade econômica, independentemente da avaliação abstrata do bem.

3. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.061005-0 AR 5426
ORIG. : 200461140017210 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : VALTER JOSE DE CASTRO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho

Intimem-se as partes (autora e réus) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015845-5 CC 10882
ORIG. : 200563013572729 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000232621 9 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIO SARBU e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Oficie-se ao d. Juízo Suscitante solicitando cópia do despacho do d. Juízo Federal da 9ª Vara Federal Cível que declinou a competência para o Juizado Especial. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020428-3 MS 307475
ORIG. : 9812075240 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Em face da certificação a fl. 62 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, informando que o recolhimento das custas foi efetuado em código da receita indevido, providencie a impetrante a regularização do recolhimento da guia de custas (código receita 5775) de acordo com a Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008534-8 CC 10759
ORIG. : 200763010719957 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000177717 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS
ADV : PAULO PORTUGAL DE MARCO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ªSSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em relação ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.010194-9 CC 10801
ORIG. : 200663010853669 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000116820 22 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO e outro
ADV : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ªSSJSP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em relação ao Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Ante a ausência, nestes autos, da decisão que suscitou o presente conflito, expeça-se ofício ao Juízo suscitante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como para que forneça cópia do referido ato decisório.

Requisitem-se, outrossim, informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015846-7 CC 10883

ORIG. : 200663010580010 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000052908 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIANE MARIA VIEIRA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ºSSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em relação ao MM. Juízo da 04ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 93.03.098045-0 MS 138944
ORIG. : 9004018395 22 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS e outro
ADV : EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com fins a conferir efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, Seção Judiciária de São Paulo, o qual determinou aos Impetrantes o depósito de honorários periciais nos autos de ação reivindicatória nº 90.0401839-5.

Consultando sobre o andamento do mencionado recurso de agravo de instrumento (nº 94.03.069487-4), constatei que o mesmo foi julgado com baixa à origem.

Considerando que a segurança postulada restringe-se à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, julgado esse, constata-se a superveniente perda de objeto do presente mandamus.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento desta E. Corte, julgo prejudicado o pedido e extingo o presente processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

Intimem-se

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.044224-8 AC 789223
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBGTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 405/406.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo advogado Maruan Abulasan Júnior, inscrito na OAB/SP n. 173.421, constituído pela embargante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010635-2 MS 304058
ORIG. : 200761810146285 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PRISCILA COSTA SCHREINER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

ADV :
LIT.PAS : LAW KIN CHONG
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ADV : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.
2. Estando nos autos as informações da DD. autoridade impetrada, bem como o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.
3. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014013-0 MS 306025
ORIG. : 200760060011330 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS e outro
ADV : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS e JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR objetivando coibir o ato apontado ilegal do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Naviraí/MS, consistente no indeferimento de pedido de vista e extração de cópias reprográficas dos autos n. 2007.60.06.001133-0, no qual teria sido expedido mandado de prisão preventiva contra o cliente do segundo impetrante.

O impetrante aduz violação a direito líquido e certo de ter vista daqueles autos, por ser advogado constituído do investigado, possuindo prerrogativas inerentes à sua profissão, ex vi do artigo 7º, incisos XVIII e XV, do Estatuto da OAB, bem como ofensa a vários princípios constitucionais.

Requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 29), foram prestadas às fls. 61/62, com os documentos de fls. 63/85.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente mandamus encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto. Isto porque, depreende-se das informações de fls. 61/62 que o MM. Juiz impetrado reconsiderou a decisão impugnada, franqueando às partes envolvidas e seus procuradores livre acesso aos autos, permanecendo o segredo de justiça apenas em relação a terceiros (cfr. fl. 63).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento desta E. Corte, julgo prejudicado o pedido e extingo o presente processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015840-6 CC 10877
ORIG. : 200563013122177 JE Vr SAO PAULO/SP 200561009019170
16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HUGO ALBERTO GONZALEZ PANES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. A decisão de fls. 137/139 não se mostra suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência, uma vez que não consta dos autos a cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo Suscitado que declinou da competência.
2. Requistem-se informações ao Juízo Suscitado, acompanhada das cópias das peças pertinentes.
3. Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Após, conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.81.007418-9 ACR 26924
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PEDRO MAURILIO BERNARDINO
ADV : LUCIANA FRANÇA BERNARDINO
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 926/927: Pedro Maurílio Bernardino formulou pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ao fundamento de que, após o recebimento da denúncia em 15/10/2003, o prazo prescricional não foi interrompido, tendo em vista a sua absolvição pelo juízo a quo.

Alega, em síntese, que a prescrição ocorreu 4 anos após o referido marco interruptivo, em 14/10/2007, uma vez que a pena aplicada em concreto foi de 2 anos para cada crime, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição dos delitos imputados ao réu (fls. 929/933).

Da análise dos autos, verifico que o ora embargante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, I, c.c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

Levando-se em conta que a pena-base aplicada para cada crime foi de 2 anos, e excluindo-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto na Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição, no caso vertente, opera-se em 4 anos.

Como bem asseverou o parquet:

- a) o mais recente dos fatos se deu em dezembro de 2001;
- b) a denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2003 (fls. 533), observada a data de publicação em cartório do ato, em respeito ao princípio da publicidade;
- c) o acórdão condenatório teve sua sessão de julgamento em 13 de agosto de 2007 (fls. 866).

Deste modo, não há que se falar em prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu lapso temporal superior a 04 anos entre tais marcos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011927-9 RVCR 620
ORIG. : 200261040020810 3 Vr SANTOS/SP
REQTE : ALEJANDRO DIEGO CERBONI
ADV : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

1- Fls. 113: Defiro.

2- Informação de fls. 114: Intime-se o requerente para que regularize a sua representação processual.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107554-8 MS 283576
ORIG. : 9900289493 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO PAULO SP
LIT.PAS : MARIANE VIVOT
INTERES : COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, retifique-se a autuação eis que o nome correto da litisconsorte passiva é MIRIANE VIVOT (cfe. fls. 25/27).

Fls. 347/353: Anote-se o nome do peticionário para futuras intimações.

Pois bem, consultando o sistema de informações processuais deste Tribunal verifico que, anteriormente ao presente feito, foi interposto por Rudney Luchnitz Vivot o mandado de segurança nº 2006.03.00.097567-9, contra decisão proferida em ação ordinária aforada frente a Cooperativa Habitacional Nosso Teto, objetivando atacar decisão que, igualmente como no caso deste writ, foi proferida por magistrado estadual em ação semelhante à originária deste feito.

Os autos em questão foram distribuídos à E. Desembargadora Federal Suzana Camargo que, em decisão publicada no Diário da Justiça de 18/10/2006, declinou da competência para apreciar o mandado de segurança, conforme cópia cuja juntada ora determino.

Observo, ainda, que o aludido feito foi redistribuído no Tribunal de Justiça de São Paulo, registrado sob nº 518.477.4/2-00, cabendo a relatoria naquela E. Corte ao E. Desembargador Paulo Alcides, tendo o mesmo sido julgado em 19 de fevereiro do corrente ano, consoante o v. acórdão cuja juntada de cópia também ora determino.

Destarte, da mesma forma do que ocorreu nos autos anteriormente mencionados, tendo a decisão atacada sido proferida por magistrado estadual, não investido em competência federal, entendo que a competência para apreciar o presente feito é do Tribunal de Justiça, não se aplicando ao caso a norma insculpida no art. 108, "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de conflito de competência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII).

2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência.

3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante." (grifei)

(CC nº 200702839471/SC, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 12/03/2008, v.u., DJ 31/03/2008, p. 1)

Posto isto, declino da competência para apreciar a presente mandamental e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Fica expressamente revogada a decisão de fls. 299/301, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 310/317.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015005-5 CC 10843
ORIG. : 200561040073207 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200561040073207 6 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP frente ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, nos autos do inquérito nº 2005.61.04.007320-7.

Sustenta o Juízo suscitante que nos autos do inquérito originário, em trâmite perante a 1ª Vara de Santo André, apura-se a prática de "movimentação financeira fraudulenta, em conta-corrente de cliente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mantida na agência Shopping Praiamar-Santos/SP".

Aduz que a referida movimentação financeira teria sido um saque no valor de R\$ 750,00, efetivado em casa lotérica na cidade de Santo André/SP assim, entende que a competência para a apuração da eventual prática delituosa seria do Juízo Suscitado, eis que a vantagem indevida teria se operado no local onde é mantida a conta corrente. (fls. 77/80)

A seu turno, o I. magistrado suscitado, ao declinar da competência, considera que é competente para a condução do inquérito o do local onde os saques indevidos foram efetuados. (fls. 57/58)

Regularmente processado o feito, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Ana Lucia Amaral, opinou pela procedência do presente conflito, fixando-se a competência para apreciar o feito o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP (fls. 91/93).

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito com o objetivo de apurar a eventual prática de delito, consubstanciado em saque irregular na conta-corrente de ODILVA ALVES ANDRÉ, mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O aludido inquérito foi instaurado em Santos, eis que ali era mantida a conta-corrente cujos saques seriam irregulares. Posteriormente, apurou-se que os mesmos foram realizados em casa lotérica vinculada ao "PV Vila Pires/SP" (fls. 51), razão pela qual o i. magistrado suscitado determinou a remessa dos autos ao Juízo distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para posterior distribuição a uma das varas criminais desta cidade.

O feito foi distribuído à 8ª Vara Criminal de São Paulo e, após a constatação de que o local onde efetuado o saque pertenceria ao "PV da Vila Pires", situado na cidade de Santo André/SP (fls. 63/67), foram os autos redistribuídos ao Juízo suscitante.

Não consta dos autos qual teria sido a forma utilizada para a realização do saque que a correntista entende indevido, talvez como acontecera em inúmeros outros casos de que se tem notícia, com o uso de "cartão clonado", eis que consta às fls. 21 que fora efetivado saque com cartão de débito.

Para dirimir-se a questão trazida à baila no presente conflito de competência, faz-se necessário definir se o fato investigado configuraria estelionato ou furto qualificado mediante fraude.

Na Portaria que instaurou o inquérito originário, a autoridade policial aduz que o saque irregular caracterizaria o delito de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal.

Penso que essa é mesmo a melhor solução dada à hipótese vertente, na medida em que determinada pessoa, provavelmente utilizando-se de "meio fraudulento" induziu outrem, que seria a instituição financeira, a erro que se consubstanciou na entrega de numerário que pertencia à correntista.

Ora, tenho para mim que nos autos originários estamos diante de caso de estelionato, cuja consumação se dá quando o agente auferir a vantagem indevida, no caso em tela, o saque irregular do numerário da conta corrente, competente é o Juízo do local onde efetivamente ocorrera o saque irregular, in casu, o i. Juízo suscitante.

Verifico que hipótese semelhante à que ora se apresenta foi discutida no C. Superior Tribunal de Justiça quando apreciada a competência para a apuração de crime de estelionato, praticado por meio por meio eletrônico. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO

CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR."

(CC 67343/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 28/03/2007, DJ 11.12.2007, p. 170)

Também em casos onde se apure a realização de saque mediante a utilização de cheque falsificado, naquela Corte foi editada a Súmula nº 48, que possui o seguinte enunciado:

"COMPETE AO JUÍZO DO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE ESTELIONATO COMETIDO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE."

Igualmente, a questão já foi apreciada no âmbito da 1ª Seção desta Corte Regional, quando do julgamento do conflito de competência nº 2003.03.00.042532-0, que trata de hipótese semelhante à presente, consoante ressaltou o i. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, relator do feito em tela:

"Observo que a entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro.

Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso." (julgado em 17/04/2008, v.u., negritos do texto)

Esclareço, por fim, que referido conflito de competência foi julgado improcedente por unanimidade, em sessão de 17 de abril de 2008 e o acórdão ainda foi publicado, encontrando-se os autos atualmente conclusos para acórdão.

Ante o exposto, aplicando por analogia o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP para processamento e julgamento do feito originário, processo nº 2005.61.04.007320-7.

Comunique-se e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Juízo suscitante.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

1

PROC. : 2008.03.00.015828-5 CC 10865
ORIG. : 200763060024320 JE Vr OSASCO/SP 200661000101336 13 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO EDMILSON DA COSTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 120, caput, do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes relativas ao feito originário.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias.

3 - Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019028-4 MS 307013
ORIG. : 200261810000724 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARTA LUNA BARBOSA e outro
ADV : JOSE GOMES PINHEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA LUNA BARBOSA e LEONARDO PINHEIRO, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/MS, pelo qual se objetiva a suspensão da ordem judicial emanada nos autos do feito originário, consubstanciada em determinação dirigida ao "Fisco" para que informe quanto ao andamento dos processos administrativos que teriam originado a ação penal em desfavor dos impetrantes.

Dizem estes que nos autos da ação penal nº 2002.61.81.000072-4, onde foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, I da L.8137/90, o i. magistrado a quo reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia, ante a pendência dos processos administrativos que questionam a exigência fiscal e, ainda, determinou que fosse oficiado à Receita Federal de imediato e, também, bimestralmente para que informe acerca do andamento dos referidos processos.

Sustentam os impetrantes que a decisão representa abuso de poder e manifesta usurpação da função administrativa.

Pedem a concessão de medida liminar que impeça o cumprimento da ordem em questão e, ao final, a segurança para "suspender em caráter definitivo o ato inquinado de nulidade" (fls. 05).

É o relatório, passo a decidir.

Tenho que a inicial da presente mandamental deve ser indeferida.

Os impetrantes sustentam que o magistrado, ao determinar a requisição de informações à Receita Federal, teria usurpado de sua competência, proferindo decisão acoimada de nulidade.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 81.611/DF em sua atual composição, rediscutiu o tema referente à independência das instâncias judicial e administrativa e acabou por concluir que o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 só se consuma após a preclusão administrativa, vale dizer, quando se esgotarem os recursos extrajudiciais.

Em conformidade com o entendimento firmado, tenho que o crime de sonegação fiscal definido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, somente se consuma com o lançamento definitivo, de sorte que, na pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar em crime, tampouco, em justa causa para a ação penal.

Assim, na esteira do entendimento esposado pela Corte Constitucional, a autoridade impetrada proferiu a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 16/26, onde reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia e determinou o retorno dos autos à classe processual anterior ao recebimento da denúncia.

O i. magistrado determinou, ainda, a solicitação de informações à Receita Federal acerca do andamento dos processos administrativos.

Entretanto, não vislumbro a ocorrência de nulidade do ato impugnado que possa ser atacada pela via do mandado de segurança.

Ainda que se entenda que a determinação de expedição de ofício à Receita Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento dos processos administrativos possa eventualmente significar o prosseguimento do inquérito, não se pode admitir que referido ato seja impugnado com a impetração do writ of mandamus.

A Constituição Federal de 1988, no inc. LXIX, art. 5º dispõe que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência pátria vem entendendo que o remédio cabível é o habeas corpus. Nesse sentido vejam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORIDNÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AMPARADO POR HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O mandado de segurança é a via apropriada à proteção do direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da CF.

2. Sendo o objetivo do recorrente o trancamento do inquérito policial contra ele instaurado, a via, em tese, adequada é o habeas corpus.

3. Recurso não conhecido. Autos apensados ao HC 59.750/PR." (grifos meus)

(RMS 20646/PR (2005/0150662-6), 5ª TURMA, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 28/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006)

"CRIMINAL. RMS. ABUSO DE AUTORIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR DECISÃO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE INCOMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O mandado de segurança não se presta para o trancamento de ação penal, pois a via do mandamus não é cabível para o fim de atacar decisão judicial, mas, tão-somente, ato administrativo eivado de ilegalidade.

II. Não há ilegalidade na decisão que indefere a inicial e sob o fundamento de que o procedimento adotado não se presta à suspensão de ação penal já instaurada, ainda ressaltando a incompetência da autoridade impetrante, para fazer cessar o andamento do feito originário.

III. Recurso desprovido." (grifei)

(RMS nº 11635/DF(2000/0019153-1), Rel. Min. GILSON DIPP, j. 02/05/2002, v.u., DJ 03/06/2002)

"RMS - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - O mandado de segurança não é ação idônea para obter trancamento de ação penal."

(RMS nº 7894/RJ(96.0072867-4), Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, j. 21/05/98, v.u., DJ 15/06/98)

Por derradeiro, trago à colação julgado proferido pela E. Segunda Turma deste Tribunal que, em hipótese semelhante ao caso ora em apreço, conheceu de habeas corpus, concedendo a ordem para fins de trancamento de ação penal. O feito teve a relatoria do E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, tendo a ementa do julgado o seguinte teor:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90, ART. 1º, INCISO I. PENDÊNCIA DE DEFESA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE PARTICULARIZADA DO CASO. PLAUSIBILIDADE DA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. AÇÃO PENAL TRANCADA.

1. Deve ser recebida com cautela a tese segundo a qual não se pode, antes de constituído definitivamente o crédito tributário, instaurar a ação penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90. É preciso examinar, em cada caso, o teor da acusação e o conteúdo das defesas e recursos administrativos manejados pelo contribuinte, análise sem a qual o julgamento poderia pecar pela generalização e pela superficialidade.

2. À vista de regras de experiência e da observação do que ordinariamente acontecia à época dos fatos, mostra-se razoável a alegação, formulada por engenheiro civil, de que o numerário que transitou em sua conta bancária não constituía receita própria sujeita a tributação, mas, sim, valores recebidos de construtoras e destinados ao pagamento de mão-de-obra e à compra de materiais.

3. Sendo razoável, plausível e verossímil a defesa administrativa apresentada pelo contribuinte, a ponto de poder conduzir, caso confirmada sua versão, à absoluta inviabilidade da ação penal, é de aguardar-se a solução final do procedimento administrativo sem o ônus do processo criminal, ficando, todavia, paralisado o curso do prazo prescricional.

4. Ordem concedida para trancar-se a ação penal."

(HC 18642 (2005.03.00.009901-2), j. 31/05/2005, v.u., DJ 17/06/2005)

Saliento, ainda, que também em feitos de minha relatoria a questão tem sido recorrente, a exemplo cito os habeas corpus n.ºs. 2006.03.00.116756-0 e 2007.03.00.044880-5.

Por conseguinte, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, por falta inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o writ sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c art. 295, V, ambos do CPC e, ainda, art. 8º da Lei nº 1533/51.

Comunique-se e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014873-5 AR 6142
ORIG. : 200361050080492 6 Vr CAMPINAS/SP
AUTOR : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ALEX DE OLIVEIRA DIOGO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela proposta pela União em face de Alex de Oliveira Diogo e outros. Alega-se, em síntese, que transitou em julgado sentença que condenara a autora a pagar diferenças do reajuste de 28,86%. Contudo, não ficou estabelecida a limitação temporal decorrente do advento da Medida Provisória n. 2.131/00, que a partir de 28.12.00 reestruturou o regime remuneratório dos réus. Além disso, foi condenada em juros pela taxa Selic mais juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), o que contraria a Lei n. 9.065/95, art. 13, pela qual essa taxa concerne à remuneração de títulos federais, e a Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º, que restringe sua aplicação à matéria tributária (compensação, restituição). A incidência de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), por outro lado, igualmente ofende o art. 1º-F da Lei n. 9.496/97, que expressamente estabelece que a taxa de juros na espécie é de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês). Invoca ainda o princípio que veda o enriquecimento sem causa, aplicável ao caso (fls. 2/50).

Decido.

28,86%. 01.93. Reajuste. Militares. Limitação temporal. MP n. 2.131, de 28.12.00. Caracterização Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e art. 2º da Lei n. 8.627/93 (STF, RE-ED n. 420.134-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, DJ 04.08.06, p. 77; RE-Agr n. 436.221-RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, DJ 09.09.05, p. 55; STJ, 5ª Turma, REsp n. 885.425-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 08.11.07, DJ 10.12.07, p. 429; 5ª Turma, AGREsp n. 831.722-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 12.06.07, DJ 29.06.07, p. 699).

Servidores. Juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano). Constitucionalidade. A Medida Provisória n. 2.225-45/01 introduziu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 de modo a estabelecer que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Esse dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não contrariando o princípio da isonomia (RE n. 453.740-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.02.07, Informativo STF n. 457, p. 1; no mesmo sentido: Emb. Decl. em REOAC n. 2002.03.99.030428-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 07.05.07).

Do caso dos autos. A sentença efetivamente absteve-se de estabelecer o limite temporal supramencionado, bem como determinou a incidência de juros, tanto Selic quanto de 1% a.m. (um por cento ao mês):

"Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pelos autores, para o fim de condenar a União Federal a incorporar aos seus respectivos proventos a diferença entre o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) e aquele efetivamente percebido por sua categoria funcional, para todos os fins, com conseqüente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias; bem como a pagar todas as diferenças desde janeiro de 1993, respeitado o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos nºs 24 e 26, ou o que vier a substituí-los), desde quando devidos até a data do pagamento.

A partir de 01 de janeiro de 1996 incidirá a taxa SELIC (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95), sem prejuízo dos juros moratórios, no valor de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, § 1º

do CPC) e incidente sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento.

Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início do exercício do servidor, se posterior a janeiro de 1993, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas em execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil).

Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu patrono, face a sucumbência recíproca". (fls. 235/236, destaques no original)

É razoável conceder antecipação de tutela para o efeito de impedir que se ultime o pagamento desses acréscimos, sem prejuízo do regular andamento da execução no que toca à parte remanescente da condenação e aos pagamentos administrativos que eventualmente se realizem.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para estabelecer o termo final do direito ao reajuste como sendo a edição da Medida Provisória n. 2.131/00 e para fixar os juros moratórios em 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), contados da citação.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Citem-se e intimem-se os réus, com prazo de 30 (trinta) dias para responderem aos termos da ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019570-1 MS 307188
ORIG. : 0500001457 1 Vr FORO REG LAPA/SP 0501028248 1 Vr FORO REG
LAPA/SP
IMPTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DO
FORO REGIONAL IV LAPA
INTERES : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando suspender a decisão judicial que determinou a inclusão do menor Gustavo Henrique Lopes como dependente de sua guardiã Antonia Aparecida dos Santos, funcionária da impetrante, para fins de assistência médica hospitalar.

Alega a impetrante, preliminarmente, a competência da Justiça Federal e o cabimento da impetração. No mérito, sustenta o seguinte:

a) a assistência médica denominada Correios Saúde é um benefício oferecido pela impetrante aos seus empregados e dependentes em razão do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008, regulado pelo Manual de Pessoal - MANPES, módulo 16, o qual, para a inclusão de dependentes, não prevê o instituto da guarda de menor;

b) a impetrante está impossibilitada de atender a determinação judicial, porque se submete ao princípio da legalidade e porque a assistência médica dos Correios é um plano de autogestão patrocinada, devendo a inclusão de qualquer beneficiário obedecer normas internas da empresa;

c) o menor não se encontra em situação de risco, uma vez que incluído no plano de saúde do segundo guardião;

d) há periculum in mora consistente em prejuízo de difícil reparação ao Erário, pois a impetrante arcará, indevidamente, com despesas médico-hospitalares. (fls. 2/11).

Decido.

Conheço do pedido, levando em conta entendimento jurisprudencial no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal o julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz estadual quando o impetrante for empresa pública federal. Confira-se o seguinte julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. IMPETRAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA ATO PRATICADO POR JUIZ ESTADUAL, EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

(...).

3. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF). Todavia, se o ato atacado foi praticado por juiz de direito, deve-se conjugar aquele princípio com o da hierarquia, atribuindo-se competência originária, simetricamente com o disposto no art. 108, I, c da CF, a órgão jurisdicional superior, ou seja, ao Tribunal Regional Federal. Precedente do STF (RE n.176.8881-9/RS, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.03.98).

4. Recurso provido, para admitir o mandado de segurança e, de ofício, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciá-lo."

(STJ, 1ª Turma, ROMS n. 18.300-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 21.09.04, DJ 04.10.04, p. 211)

A liminar em mandado de segurança deve ser deferida quando presentes os requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida. Em outras palavras, a fumaça do bom direito e o perigo decorrente da demora.

Impugna-se decisão proferida pelo Juiz de Direito da Lapa que deferiu a guarda de Gustavo Henrique Lopes, nascido em 24.07.05, em favor de Luciano Mendes de Souza e Antonia Aparecida dos Santos, esta funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determinando à impetrante que incluísse a menor no plano de saúde de sua guardiã como dependente (cf. fls. 31 e 32/34).

O argumento de que a regulamentação do plano de saúde da empresa não prevê especificamente a hipótese de dependência por Guarda não se mostra relevante, dado que a legislação exige apenas que o menor se encontre em situação de necessidade, pois é ele a principal preocupação protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim disciplina o instituto:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público."

Como se observa do § 2º do art. 33 do ECA, admite-se, excepcionalmente, o deferimento da guarda fora dos casos de tutela e de adoção. Assim, nesta sede liminar, não há relevância no fundamento da impetração.

No que toca ao perigo na demora, à impetrante, nenhum risco maior se mostra patente, podendo, eventualmente, se ao final obtiver a segurança que pretende, excluir o menor da condição de dependente de sua empregada.

Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR.

Promova a impetrante a juntada aos autos da via original do DARF referente ao recolhimento das custas judiciais (cfr. fl. 135), bem como emende a inicial para a inclusão de Antonia Aparecida dos Santos no pólo passivo do writ.

Requisitem-se informações.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.005205-5 MS 183651
ORIG. : 9720016434 1ª Vr DOURADOS/MS
IMPTE. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA CIDADE FM
ADV. : LUIS CLAUDIO LIMA
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados, que determinou, nos autos do processo nº 97.2001643-4, a busca e apreensão de equipamentos pertencentes à rádio comunitária, que funciona sem autorização do poder público.

A impetrante, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA CIDADE FM, pleiteia, através da presente impetração, seja determinada a liberação do material apreendido, alegando, em suma, tratar-se de emissora de baixa potência, que veicula programação sócio- comunitária e informativa.

Compulsando no site na Receita Federal, depreende-se que, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA CIDADE FM, localizada na cidade de Batayporã/MS, à Rua Jair de Abranches Mella, nº 1.350 - Centro - CEP.: 79.760-000, permanece com a situação cadastral ATIVA, perante aquele órgão.

Em razão disso e tendo em vista que a notícia sobre a efetivação do mandado de Busca e Apreensão dos seus equipamentos data de 15 de setembro de 1998, intime-se a impetrante, na pessoa de seu representante legal, SR. LUIZ

CARLOS DOS SANTOS, C.P.F. nº 312.779.261-15, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.073154-7 MS 280923
ORIG. : 200203990076770 7 Vr CAMPINAS/SP 9806021789 7 Vr
CAMPINAS/SP
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI e outros
INTERES : SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas nas fls. 129/137.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015830-3 CC 10867
ORIG. : 200461844839195 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000189164 12 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV : LEONILDA BOB
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Petição nas fls. 280/281.

Conforme consta nas fls. 277/278 destes autos o MM. Juízo suscitado já foi devidamente informado da decisão que reconheceu a sua competência para processar e julgar o feito originário, sendo desnecessária quaisquer outras providencias no sentido de orientá-lo quanto aos procedimentos a serem adotados.

No mais, em se tratando de incidente que se processa por competência originária desta Corte e que é instruído apenas com cópias do feito que lhe deu origem, não há o que se falar em baixa dos autos do Conflito de Competência à Vara de origem.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018332-2 MS 306686
ORIG. : 0800000085 FORO REG JABAQUARA/SP 0801018569
FORO REG JABAQUARA/SP 0800000085 1 Vr SÃO PAULO/SP
0801018569 1 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO
FORO REGIONAL DE JABAQUARA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Assim, indefiro o pedido liminar em razão da ausência do requisito do "fumus boni juris".

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe a contra-fé apresentada pelo impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 1.533/51.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019509-9 MS 307186
ORIG. : 200761200031528 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : ELAINE CRISTINA SILVA
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ >SP
INTERES : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº2007.61.20.003152-8, que indeferiu pedido de devolução do veículo " Parati GL", ano 1990, placas BQQ 2609, apreendido no curso da investigação denominada "Conexão Alfa", cujo escopo é apurar atividade de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser legítima proprietária do automóvel apreendido e terceira de boa-fé, porquanto não participara da atividade criminosa.

Pede a concessão da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Numa análise detida verifica-se que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual.

Isto porque dos elementos coligidos aos autos constatou-se que a impetrante utilizou-se do incidente previsto no artigo 120, do Código de Processo Penal, para a restituição do veículo apreendido.

Nessa esteira, da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, não se admitindo o writ como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Anoto os seguintes precedentes deste Tribunal Regional Federal: MS 98.03.053297-9, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 18.07.2000 e MS 2005.03.00.069690-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 10.05.2005.

Por estas razões, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1533/51.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.019757-6	MS 307279
ORIG.	:	200761810017151	8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	LUIZ CARLOS GOMES	
ADV	:	LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
INTERES	:	Justica Publica	
INTERES	:	FRANCISCO LUIZ MACHADO	
INTERES	:	EDSON LUIZ DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS GOMES contra ato do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.001715-1, ao declinar da competência, determinou o envio dos bens apreendidos, do Departamento de Polícia Federal para o Depósito Judicial, até ulterior decisão do Juízo competente.

Afirma o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato apontado coator, eis que a declaração de incompetência absoluta enseja a restituição dos bens apreendidos, os quais, por via transversa, não interessam mais ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Pede a concessão de liminar a fim de se proceder à devolução dos veículos apreendidos, bem assim ao desbloqueio das contas-correntes de sua titularidade, até o julgamento do writ.

É o breve relato. Decido.

O impetrante afirma que nos autos da Ação Penal nº2007.61.81.001715-1, o Juízo de 1º grau declinou da competência e determinou o envio dos bens apreendidos ao Depósito Judicial, até decisão posterior da autoridade competente.

Numa análise detida observo, desde logo, que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual. Isto porque o impetrante poderá pugnar, na via adequada e perante o Juízo competente, a restituição dos objetos apreendidos, não se prestando a ação mandamental para tal fim, mormente em face da declinatória de competência pelo Juízo Federal.

O impetrante deverá utilizar-se dos meios próprios para a restituição pretendida e perante a autoridade competente, não consubstanciando ato coator o simples envio dos bens ao Depósito Judicial.

Por estas razões, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei n.1.533/51.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014047-5 RVCR 621
ORIG. : 200761810142838 4P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA
LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Às fls. 302/305 a empresa TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 297/300, que indeferiu o processamento deste pedido de revisão criminal, dizendo que referido ato deve ser esclarecido em pontos omissos e obscuros (fl. 303).

Assim entende porque, na inicial, aduziu que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido de restituição e, posteriormente, teria reconsiderado sua sentença e a reformado, ao passo que, no relatório do ato embargado restou consignado que "a requerente pede a revisão criminal da sentença com trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido de restituição dos bens apreendidos".

Quanto ao tópico acima identificado, esclarece que "a sentença julgou procedente o pedido formulado perante aquele M.M. Juízo, porém, após isso reconsiderou a sentença prolatada e já publicada com o fito de alterá-la. Neste diapasão, mister consignar, que o INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO FOI REGULARMENTE JULGADO PROCEDENTE" (fl. 304).

Sustenta, também, que invocou a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, "requerendo, que caso a presente impugnação não fosse cabível ao presente caso, que o mesmo fosse recebido na forma de Mandado de Segurança".

Defende essa possibilidade e pede o provimento dos embargos para sanar os defeitos apontados.

É o breve relatório.

O primeiro tema abordado nos embargos de declaração é a contradição, que a embargante afirma estar contida no relatório da decisão embargada, sendo que o defeito é visualizado em face dos argumentos contidos na inicial.

Resumindo, afirma que há contradição entre o relatório da decisão e os argumentos contidos na inicial.

Tanto no processo penal como no processo civil a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica do julgado com ele mesmo e não entre o relatório do ato judicial e os argumentos expendidos pela parte em suas manifestações deduzidas em Juízo.

A propósito, ainda que se pudesse visualizar qualquer pertinência no argumento deduzido pela embargante, o que restou consignado no relatório da decisão de fls. 297/300, outra não é senão a exata expressão utilizada por ela própria em sua inicial.

Observe-se:

"...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado (mandato anexo), com fundamento no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, requerer a REVISÃO CRIMINAL com pedido de liminar, da sentença já transitada em julgado a qual julgou improcedente o pedido de restituição de bens nos autos da ação nº 2007.61.81.014283-8...". (destaque do original).

Veja-se, pois, que o relatório do ato impugnado reflete o texto da inicial, sendo certo que a ordem das palavras utilizadas, evidentemente, não se traduz em contradição e obscuridade que sirvam de base para sustentar a oposição dos embargos de declaração.

Quanto ao segundo tema dos embargos de declaração, afirma a embargante que a decisão é omissa, porquanto não examinou a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

O tema não comporta maiores esclarecimentos.

É que a finalidade desse princípio de Direito Processual, que diz respeito aos recursos e não às ações, é permitir a transformação de um recurso equivocadamente interposto naquele que é cabível. E, como não poderia deixar de ser, há que se ter em mente que essa possibilidade não se desvincula das hipóteses de fundada dúvida acerca de qual seria o recurso cabível.

E, no caso, a revisão criminal não é recurso e, sim, "ação penal de conhecimento de natureza constitutiva, sujeita às condições de procedibilidade impostas a toda ação criminal: possibilidade jurídica do pedido, legitimação ad causam e legítimo interesse" (CPP, Damásio E. de Jesus, Saraiva, 14a ed., 1998, pág. 454).

Insustentável, assim, a alegada omissão, porquanto, além de não ser recurso, a revisão criminal e seus pressupostos vêm disciplinados no Código de Processo Penal, de modo a não deixar dúvidas acerca de suas hipóteses de admissibilidade.

Diante do exposto, observado o prazo para a oposição, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes, contudo, provimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2003.03.00.071551-6	AR	3530		
ORIG.	:	199961000437629	SAO PAULO/SP	199961000437629	17	Vr
			SAO PAULO/SP			
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)				
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA				
REU	:	JOSEFA E GENTIL TRANSPORTES LTDA -ME e outros				
ADV	:	ELIEL PEREIRA				
REU	:	MICHEL E CRISTIANE TRANSPORTES LTDA -ME				

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REU : WRA SANTOS TRANSPORTES LTDA -ME
ADV : ELIEL PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 474/482, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.002879-1 AR 5850
ORIG. : 200261040056786 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : JOSE LUIZ BARROSO
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Decorrido "in albis" o prazo para juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

Dê-se ciência, inclusive ao MPF.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 89.03.006974-9 EAC 4167

ORIG. : 0004249402 9 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio

ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outros

EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EDUARDO CURY e outro

ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e outro

EMBDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA

ADV : MITUYUKI KOKUBO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 213: tendo em vista a procuração juntada (fls. 215/216) publique-se para intimação do embargante o acórdão de fl. 210.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

André Nekatshalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.02.000936-2 AC 1028667
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JURGEN PREY
ADV : CARLA MANINI DE AGUIAR MENEZES
APDO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA
e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 66/71) que, em ação de embargos de terceiros proposta em face da Caixa Econômica Federal e EGP FENIX, julgou procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo 5% a cargo da CEF e 5% a cargo da EGP FENIX.

Às folhas 73/81 a CEF apela pugnando pela reforma da r. sentença.

Sem as contra-razões subiram os autos.

Às fls. 89/90, em documento assinado conjuntamente pelas partes, o autor manifesta a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Entendo por acolher o pedido do autor extinguindo o processo nos termos do artigo, 269, V, c.c o artigo 329 do CPC, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo do autor conforme o artigo 26, caput, CPC.

Publique-se.

Após o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002995-0 AG 289798
ORIG. : 200661000277785 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIANA DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - SP, que intimou os impetrantes, ora agravantes, para:

- a) emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único, do Código de Processo Civil;
- b) retificar o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido e recolher o valor das custas judiciais e
- c) justificar a divergência de nomes em relação às litisconsortes Maria Mariana da Silva e Maria Luiza Alves.

Narram os agravantes que recebiam a Gratificação de Atividade Executiva -GAE, criada pela Lei Delegada n. 13, de 27/08/1992.

Sustentam que referida gratificação foi excluída da remuneração dos agravantes por força da Medida Provisória n. 2.150-39/2001, convertida na Lei n. 10.302/2001.

Asseveram que com o advento da Lei n. 11.091/2005 houve o restabelecimento do direito à percepção da GAE.

Afirmam que a decisão agravada merece reforma, porque os agravantes não podem apontar o conteúdo econômico do ato coator.

Citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 638353, DJ: 20/09/2004, pg. 209, Relator: Ministro José Delgado e do Tribunal Regional da 4ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.71.08011358-9, 1ª Turma, DJU: 24/09/2003, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz e também da decisão monocrática do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo da 3ª Região na liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.080814-3.

Ressaltam que o entendimento do Tribunais Superiores é no sentido de que o valor da causa no mandado de segurança deve ser fixado tão-somente para os efeitos fiscais.

Destacam que o artigo 261 do Código de Processo Civil estabelece que caberá ao réu impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa.

Por fim, defendem que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque a pretensão dos agravantes objetiva o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE (verba considerada de caráter alimentar), de modo que o indeferimento da liminar causará a extinção da ação principal.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para:

- a) determinar o prosseguimento da ação originária, sem necessidade de modificar o valor atribuído à causa ou
- b) caso seja mantida a decisão agravada o provimento do presente recurso para reformar a decisão de fl. 59.

Às fls. 88/97 o Juízo de Origem encaminhou mensagem eletrônica para informar que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece seguimento.

Em primeiro lugar, verifico que a mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de Origem (fls. 88/97) informa que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.027778-5 pela MM. Juíza Federal Cláudia Rinaldi Fernandes.

Em segundo lugar, observo que consta do relatório da sentença que:

"Inicialmente, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento da diferença das custas judiciais (fl. 59), tendo a parte-impetrante oposto agravo de instrumento (fls. 63/80).

Consta pedido de retificação da causa e recolhimento da diferença das custas judiciais às fls.91/93". (fl. 90 deste recurso).

Bem se vê, que os impetrantes, ora agravantes, praticaram ato incompatível com a vontade de recorrer da decisão agravada, porque emendaram a petição inicial para atribuir valor correto à causa, o que enseja a negativa de seguimento do presente recurso.

Ademais, é manifesta a falta de interesse recursal dos agravantes em razão do atendimento da providência solicitada pela juíza da causa, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 722, ao artigo 503, do CPC:

"1. Aquiescência. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque o fato impeditivo do poder de recorrer (v. coments. preliminares ao CPC 496). A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer (v. coment. CPC 183). São exemplos de aquiescência: a) o pagamento, pelo réu, da quantia a que fora condenado pela sentença; b) a entrega das chaves pelo locatário, na ação de despejo julgada procedente".

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.12.005587-7 AC 1184437
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CEREALISTA UBIRATA LTDA
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP encaminha cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 98.1205597-5.

É o relatório.

Decido.

Considerando que foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.005853-7 AC 1219660
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDO MARIANO FERRAZ e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 209/210.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.14.006474-9 AC 1271544
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE
ADV : ANA MARIA MOREIRA
ADV : MARCELO POMPERMAYER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : EDVALSON PEREIRA JARDIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 186: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 149/158.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.02.008601-3 AC 936875
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 959: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA e ANGELA MARIA MARRETO DE OLIVEIRA com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face dos autores ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA e ANGELA MARIA MARRETO DE OLIVEIRA.

No entanto, deixo de condenar os autores nas despesas processuais e nos honorários advocatícios tendo em vista que as partes transigiram a respeito do pagamento dessas verbas.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009477-5 MCI 6076
ORIG. : 200561140006605 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : REGINALDO BARBOSA LIMA e outro
ADV : ZENAIDE MARQUES
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Reginaldo Barbosa Lima e Cirene Barbosa Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial até o trânsito em julgado da ação principal.

Alegam os requerentes que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e que ajuizaram medida cautelar na Justiça Federal de Primeira Instância com o escopo de suspenderem a execução extrajudicial do imóvel do objeto do financiamento, e posteriormente, ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, ambas em fase de apelação nesta Corte.

Afirmam que embora o contrato esteja sub judice vêm sofrendo ameaças por parte da requerida para desocuparem o imóvel, inclusive uma notificação datada de 20 de fevereiro p.p. concedendo prazo para desocupação do mesmo sob pena de lavratura de queixa-crime.

Sustentam que o processo de execução extrajudicial promovido pela ré nos termos do Decreto-lei nº 70/66 não autoriza a imissão automática na posse, devendo a mesma ser requerida ao juízo competente.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos esposados pelos requerentes, a presente ação não merece prosperar.

Com efeito, a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

Todavia, o pedido aqui deduzido representa, em verdade, antecipação dos efeitos pretendidos com o julgamento da ação cautelar nº 2005.61.14.000660-5, na medida em que a sua análise exige incursão no mérito da controvérsia submetida a julgamento naquele recurso.

Não há dúvidas que as medidas cautelares têm por objetivo preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, contudo não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto inscrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94.

Dessa forma, falta aos requerentes interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

E prossigue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo auto ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Tendo os requerentes se utilizado de medida processual inadequada à obtenção da satisfação do direito pleiteado, são carecedores da ação ora proposta, por lhes faltar interesse processual.

Por esses fundamentos, indefiro a inicial nos termos do Art. 295, III e V, e julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fundamento no Art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, SP, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013453-0 AG 331902
ORIG. : 200461820002696 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFLEXO CONFECOES LTDA
ADV : ADRIANA MONDADORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARIA LUCIA STANZANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto REFLEXO CONFECÇÕES LTDA contra decisão proferida às fls. 146/147 (fls. 140/141 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais que, em sede de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da Fazenda Nacional, para a cobrança de dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não acolheu objeção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do executivo fiscal.

Assim procedeu o Juízo Federal por considerar que os documentos juntados aos autos pelo excipiente não comprovam de plano as suas alegações uma vez que a matéria alegada necessitaria de produção de prova, a ser analisada em sede de Embargos à Execução Fiscal, bem como por considerar que a Certidão de Dívida Ativa apresentada goza de presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo que: (1) "celebrou acordo com seus empregados em Comissão de Conciliação Prévia, de acordo com o artigo 652-A da Consolidação das Leis do Trabalho, liquidando direto aos trabalhadores os valores relativos ao FGTS"; (2) "os recibos dão conta do efetivo pagamento direto ao legítimo titular dos valores relativos aos depósitos, concedendo a quitação de tais créditos"; (3) provou através de documentação idônea "que liquidou com seus empregados os valores relativos ao FGTS, por meio de acordos legais, com a supervisão de entidade com legitimidade para conciliação"; (4) "a dilação probatória é totalmente desnecessária".

Ainda, requer "que sejam confrontados os valores cobrados e os valores pagos diretamente aos titulares trabalhadores, para se verificar se há saldo ou diferença a ser liquidada".

Por fim, requer o provimento do presente agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade e declarar quitados os valores cobrados na execução pela agravada.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresso neste sentido na minuta (fls. 153).

Contramina acostada pela Caixa Econômica Federal onde aduz o não cabimento da exceção de pré-executividade bem como que os documentos juntados aos autos da execução fiscal foram analisados e não se prestaram ao abatimento do valor da dívida (fls. 172/176).

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de que os débitos objetos da execução fiscal de origem já teriam sido pagos.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedem que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. ...
5. Recurso improvido.

(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, como bem enunciado pelo dr. Juiz Federal (fls. 147), as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.015175-6 AC 1091849
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OCTAVIO LONGHI (= ou > de 65 anos)
ADV : VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) de r. decisão que desacolheu os embargos opostos de execução de sentença condenatória de pagamento de juros progressivos sobre saldos de contas vinculadas do FGTS.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a impossibilidade de dar integral cumprimento à sentença, reside na falta de apresentação, por parte dos autores, dos extratos das contas vinculadas do FGTS referentes a períodos anteriores à centralização das contas do FGTS, sustentando que por força de lei os bancos depositários são os únicos e exclusivos responsáveis pela apresentação dos extratos. Menciona a lei, colaciona jurisprudência e pleiteia a reforma da r. sentença.

Em contra-razões, o embargado aduz o direito à célere tramitação do processo em função do previsto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e pugna pela manutenção da r. sentença atacada.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão da responsabilidade pelo fornecimento dos extratos de contas vinculadas do FGTS foi por demais debatida em nosso Tribunal, estando assente a jurisprudência pátria quanto à obrigação da CEF em providenciar tais documentos mesmo em se tratando de períodos anteriores à centralização das contas do fundo.

No caso em tela, a patente hipossuficiência do trabalhador frente aos trâmites burocráticos para a obtenção de tais documentos e sua idade avançada, justificam a atribuição à CEF de tal tarefa, a qual se desincumbirá mediante a simples expedição de comunicação aos seus congêneres bancários.

Aliás, consta dos autos (fls. 62) providência deste tipo adotada pela CEF em caso análogo, embora estranho aos autos, exemplificadora da possibilidade.

Destaque-se que nos extratos juntados, por exemplo os de fls. 06 a 21 dos autos principais, consta a identificação completa da conta vinculada junto ao banco depositário anterior.

Deve a CEF, portanto diligenciar para obter os extratos faltantes junto aos antigos bancos depositários, dando integral cumprimento à sentença proferida nos autos principais.

Neste sentido é a jurisprudência a seguir colacionada a título de exemplo.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (grifei) (REsp 887658 / PE RECURSO ESPECIAL 2006/0204915-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/03/2007 DJ 11.04.2007 p. 235 - v.u.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF.

1. (...)
2. "Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC."(REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não

provido.(grifei) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 947857 Processo: 200700988831 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:08/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HERMAN BENJAMIN por unanimidade)

Precedente da 1ª Turma deste Tribunal: Apel. Cível, embargos à execução, TRF3 - processo nº 2003.61.00.025661-6, v.u., 12/09/2006, relator Des. Fed. Luiz Stefanini.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal e, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.015307-0 AG 333230
ORIG. : 0500000537 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : SARSON PRODUÇOES ARTISTICAS E EVENTOS S/C e outro
ADV : MARIANE BAPTISTA DA SILVA
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SARSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS S/C e outro contra decisão de fl. 36 (fl. 171 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Botucatu/SP que indeferiu pedido de diferimento do recolhimento das custas e demais despesas (art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Observo, contudo, que o processo originário em referência (revisional de contrato ajuizada em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO) não se insere na competência desta Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal de 1988), pelo que reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Corte para conhecer do presente recurso.

Remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016053-0 AG 333924
ORIG. : 199903990488463 1 Vr ARACATUBA/SP 9708055603 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : SERGIO APARECIDO ARAUJO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida autos da ação ordinária em fase de execução, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP, que acolheu os cálculos apresentados pela agravada e determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a ação originária objetivava a condenação da ré, ora agravante, ao pagamento dos expurgos relativo ao mês de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

Sustentam que após a instrução processual a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da correção monetária referente a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

Inconformada a agravada ingressou com apelação. O recurso foi recebido e remetido a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Federal Teotônio Costa (à época integrante da 1ª Turma) que negou seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal ingressou com agravo previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao qual foi negado provimento (fls. 41/51 deste recurso).

Em seguida, houve interposição de recurso especial, pela CEF, não admitido. Em face dessa decisão denegatória, foi interposto agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado seguimento (fl. 53). O recurso extraordinário foi conhecido em parte (fls. 55/56), para, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o índice referente ao Plano Collor II (fev/91).

Após o trânsito em julgado os autos foram remetidos à vara de origem (fl. 57).

Iniciada a execução da obrigação de fazer, a agravada foi citada e apresentou Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições previstas na Lei Complementar Nº 110/01.

Ocorre o agravante pleiteou o pagamento da sucumbência de todos os valores já pagos administrativamente pela Caixa Econômica Federal, considerando que a adesão ou transação foi efetuada sem anuência e orientação da advogada dos autores.

O juiz da causa ao analisar o pedido do agravante considerou indevidos os valores exigidos a título de honorários advocatícios.

Aduz que a decisão agravada merece reforma, uma vez que a Caixa Econômica Federal pleiteou a exclusão de três (03) índices e somente um índice foi excluído pelo Superior Tribunal de Justiça, sucumbindo, portanto em 1/3 do pedido, cabendo a ela o pagamento de 2/3 dos honorários.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para determinar que Caixa Econômica Federal efetue o depósito da verba de sucumbência no percentual de 7,77% da condenação. Se outro for o entendimento, requer seja determinado o depósito de 67% dos honorários que corresponde a 2/3 do pedido formulado no Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O MM. Juiz Federal Luís Antônio Zanluca decidiu:

[...]

"I) Compulsando os autos, verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

Com a prolação do acórdão do Supremo Tribunal Federal (fl. 242-243), determinou-se a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

Ou seja, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 73,04% e conseguiram 42,72%.

O acórdão do STF de fl. 242-243 determinou que as "Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art 21, "caput"), ressalvada a hipótese de ser, a parte recorrida, beneficiária da gratuidade (Lei n. 1060/50, art. 3º)."

Assim, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, matematicamente é indevida a exigência destes

[...]

Tendo em vista são devidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição."

No presente caso, verifico que o ato judicial extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC, não obstante não tenha sido expresso, tem conteúdo de sentença.

Como homologou a transação judicial firmada entre a Caixa Econômica Federal e os exequentes, conclui-se que o ato judicial em questão extingui a execução com relação ao credor, considerando cumprida a obrigação, portanto, tem natureza de sentença, atacável por apelação.

Por fim, não restam dúvidas de que o pedido formulado pelos agravantes neste recurso é manifestamente inadmissível, uma vez contra a sentença caberá apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017515-5 AG 334863
ORIG. : 200661000075003 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária de revisão de prestação e saldo devedor cumulada com repetição de indébito, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu a antecipação da tutela.

Pretende o agravante a antecipação da tutela visando o depósito das prestações que entende como corretas, cujo valor foi apurado em perícia contábil preparatória.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Observo que a decisão juntada por cópia às fls. 114/115 deste recurso não se trata da decisão impugnada, mas de despacho declinatório de competência proferido em 07/04/2006.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018438-7 AG 335395
ORIG. : 200761040126452 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REGINA CELIA GARCIA DE CARVALHO
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito do valor das parcelas

vincendas que entende devido, a suspensão da execução, bem como a abstenção de incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a agravante que, restando dúvidas consideravelmente fundamentadas sobre as cláusulas impostas pelo Banco e a correção dos reajustes aplicados às prestações do mútuo hipotecário contratado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que se autorize o depósito dos valores pretendidos, evitando-se, de um lado, o comprometimento da relação obrigacional e, de outro, os gravosos efeitos da mora deboratoris.

Assevera que a inclusão do nome da parte agravante nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto estiver discutindo o débito em juízo, constitui coação ilegal, na medida em que a mora não está caracterizada.

Alega que a execução extrajudicial no Sistema Financeiro de Habitação prevista no Decreto-Lei nº 70/66 representa uma distorção no ordenamento jurídico. Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que não há inconstitucionalidade na aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, e que, diante do inadimplemento não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do Banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes (fls. 145-148).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurrenente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.018648-7	AG 336241
ORIG.	:	200861080032886	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO	
ADV	:	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de conhecimento condenatória ajuizada no mister de obter o imediato pagamento do numerário, relativamente ao não pagamento dos valores vencidos e devidos à autora, indeferiu a liminar.

Informa o agravante que o objeto da sua ação diz respeito apenas aos acertos financeiros que não foram pagos nem pelo Instituto Nacional do Seguro Social e nem pela União, relativamente aos períodos de 2001 e 2002 e, bem assim, ao pagamento da correção monetária alusiva aos adimplementos ocorridos no mês de abril de 2003 relativos aos meses de janeiro a março daquele mesmo ano.

Sustenta que inexistente obstáculo para a concessão da liminar pretendida na exordial, na medida em que seu pedido não se confunde com as pretensões de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e tampouco com a concessão de aumento ou extensão de vantagens de benefícios.

Defende que em decorrência das progressões deferidas por meio da PORTARIA/INSS/DIRH/CGAR/DSCCP/nº 597 de 02 de abril de 2003, providenciou-se em abril de 2003 o acerto financeiro unicamente referente ao exercício de 2003, ocasião em que se efetuou sem correção monetária apenas o pagamento das diferenças observadas nas rubricas "Vencimento Básico", "Adicional de Tempo de Serviço Lei nº 8.112/90" e "Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica", relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março do referenciado ano, diferenças essas que levaram em conta os parâmetros de distanciamento entre a "Classe 2 Padrão VII" onde a postulante ainda estava posicionada e a "Classe 1 Padrão V" para a qual foi alçada naquela oportunidade.

A r. decisão guerreada indeferiu a antecipação de tutela ao fundamento de que a Lei nº 9.494/1997 estabelece obstáculo para o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (ADC nº 4 do STF) (fls.163-166).

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de obtenção de acertos financeiros que não foram pagos nem pelo Instituto Nacional do Seguro Social e nem pela União, relativamente aos períodos de 2001 e 2002 e, bem assim, ao pagamento da correção monetária alusiva aos adimplementos ocorridos no mês de abril de 2003 relativos aos meses de janeiro a março daquele mesmo ano. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019068-5 AG 335838
ORIG. : 200861270015863 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITO DE JESUS DA SILVA e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação cautelar inominada preparatória, deferiu a providência requerida para ser mantida na posse e impedir que a requerida prosseguisse na execução extrajudicial forçada até o final da decisão do processo de conhecimento, condicionando-a ao pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF no valor incontroverso, bem como o depósito judicial no montante referente ao saldo devedor.

Sustentam que, caracterizado o anatocismo, os agravantes viram sua situação financeira seriamente comprometida, a ponto de não poderem mais arcar com as onerosas parcelas que vêm sendo cobradas, autorizando a agravada a promover a execução extrajudicial do imóvel hipotecado, com base no "odioso" Decreto-Lei nº 70/66, sem falar na inserção dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes. Pretende, outrossim, a concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada deferiu a providência requerida para ser mantida na posse e impedir que a requerida prosseguisse na execução extrajudicial forçada até o final da decisão do processo de conhecimento, condicionando-a ao pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF no valor incontroverso, bem como o depósito judicial no montante referente ao saldo devedor.(fls. 38-40).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurrenente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2003.03.00.019183-7	AG 177080
ORIG.	:	9800131817	5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE GOMES MOREIRA	
ADV	:	PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu a expedição de ofícios aos Bancos depositários.

Em juízo de cognição sumária (fls. 48/50), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para que seja determinada pelo Juízo a quo a expedição de ofícios aos bancos depositários para que prestem as devidas informações necessárias à liquidação total do julgado, sem custo à agravante.

Apresentada contraminuta às fls. 57/59.

Conforme E-MAIL/UTU1, protocolizado sob o nº 2008/103880 foi encaminhada cópia da sentença proferida nos autos da presente demanda, pelo MM. Juízo "a quo", que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019952-4 AG 336524
ORIG. : 200560030003346 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA
ADV : ANIBAL ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRIGOTEL FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas / MS, nos autos da execução fiscal nº 2005.60.03.000334-6, que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 26 de maio e 05 de junho p.p.

Por primeiro, consigno que embora o presente recurso tenha sido protocolizado em 29 de maio de 2008, só foi distribuído a esta Relatora e encaminhado a este Gabinete no dia 05 de junho de 2008, data em que foi remetido ao Gabinete do E. Desembargador Federal Peixoto Júnior para verificação de eventual prevenção, de onde retornou nesta data, consoante certidão de fls. 46.

A agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, nego seguimento do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, posto que manifestamente inadmissível em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020044-7 AG 336748
ORIG. : 200861110021757 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : WALDEMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADV : MÁRCIO DE SALES PAMPLONA
AGRDO : JOAO BORRO NETO -EPP
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.020676-0	AG 337137	
ORIG.	:	0001192353	1 Vr SAO PAULO/SP	7400000541 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP		
ADV	:	EROTILDES DAVI SOUSA FILHO		
AGRDO	:	JOAO REIMBERG		
ADV	:	ROBERTO PALMIRO CARACIOLA		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA		

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de desapropriação em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia do Mandado de Intimação não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada - fl. 150 deste recurso.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Dispõe o artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.710/93:

"Artigo 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido".

Assim, como afirmado, a simples cópia do Mandado de Intimação (fl. 150 deste recurso) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, mesmo que o procurador da expropriante colocasse o "ciente" na cópia do Mandado de Intimação, ressalto que as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

"CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública."

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020773-9 AG 337244
ORIG. : 200861190036930 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fêz qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.020843-2 AC 1185614
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ SERGIO LASCALA espolio
REPTE : ULISSES SERGIO LASCALA

ADV : GLAUCIA NEVES ARENA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.020843-2, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do Sr. Luiz Sérgio Lascala, relativas aos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e BTN de 5,38%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (TR de 7%), em consonância com a Súmula nº 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a majoração da verba honorária, com amparo no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise de sua apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

No tocante ao honorários de advogado, a controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.024371-5 AC 471547
ORIG. : 9700196240 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON DE PAULA SILVEIRA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em medida cautelar proposta com o objetivo de obter autorização para depositar em juízo as prestações sustar a execução dos débitos e exclusão ou negativação junto aos serviços de proteção ao crédito, julgou improcedente o pedido condenando os autores nas verbas de sucumbência.

Com as contra-razões sobem os autos a esta E. Corte.

Recebidos e processados os autos sobrevém a audiência de conciliação, cujo termo é juntado por cópia neste ato, na qual é homologado o acordo entre as partes, desistindo os autores do direito em que se funda a presente ação, o que vem prejudicar o presente recurso de apelação.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, Código de Processo Civil e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do CPC..

Honorários advocatícios conforme os termos do acordo homologado entre as partes.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.024396-6	AG 264451
ORIG.	:	200461190036054	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OSMAR PIRES DIAS e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de resolução contratual c.c restituição de valores, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, abstenção da inclusão dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito, bem como suspensão da cobrança das prestações e autorização do depósito das chaves em Juízo.

Em juízo de cognição sumária (fls. 60/62), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

Apresentada contraminuta às fls. 90/104.

Conforme E-MAIL/UTU1, protocolizado sob o nº 2008/105644 foi encaminhada cópia da sentença proferida nos autos da presente demanda, pelo MM. Juízo "a quo", que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.029901-1 AC 1285840
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro
ADV : DAVID EDSON KLEIST
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 407.

Homologo a renúncia do autor, ora apelante, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.047710-0 AC 895532
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDO PARENTE TIMBO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual se objetiva a suspensão de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

À fl. 99, foi juntada cópia da sentença (fl.103), transladada dos autos principais, que foi indeferiu a petição inicial, em vista do não recolhimento das custas processuais devidas, bem como da ausência de procuração outorgada ao advogado dos requerentes.

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 808, III e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que:

"Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (fls.99/100), impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto".

Sem condenação em honorários de advogado.

Às fls. 105/106, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, acolhidos pelo Juízo a quo para condenar os requerentes ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Os requerentes apelam e insurgem-se contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, reiterando o pedido inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada dos fundamentos que embasaram a sentença.

A decisão recorrida extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em razão de ter sido proferida, nos autos principais, sentença que indeferiu a inicial. Os apelantes, no entanto, em momento algum atacam os fundamentos da sentença terminativa, limitando-se a reiterar as razões do pedido inicial.

Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050427-3 AC 1261785
ORIG. : 9800402632 9 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : VANDERLEI TADEU MACHADO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações, de ambas as partes, da r. sentença (fls. 416/421) que, na ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedente o pedido.

Às folhas 424/431 e 432/439 apelam as partes pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Em documento firmado por ambas as partes (fls. 451) os autores manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por ter firmado acordo junto à CEF, requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e a reversão dos depósitos, eventualmente, feitos nos autos, a favor da CEF.

A CEF junta procuração às fls.456/458.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	2002.03.00.052601-6	AG 169813
ORIG.	:	199961000480316	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	
AGRDO	:	MARCIO WALTER FIGUEIREDO BENEVIDES e outro	
ADV	:	JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Junte-se extrato de consulta processual em anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/75 (fls. 152/153 dos autos originais) que determinou a realização de prova pericial requerida pelos autores e deferiu a inversão do ônus da prova em sede de "ação de revisão contratual".

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 106/107) para que a prova seja custeada pela CEF, bem como para reduzir os honorários do perito.

Em face do acórdão de fls. 106/107 a CEF interpôs embargos de declaração.

A teor das informações obtidas no sistema processual e daquelas prestadas pelo Juízo de origem (fls. 117/130) observo que houve reconsideração da decisão agravada e também prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos

termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.053614-0 AG 238884
ORIG. : 200561000103158 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR SANCHES e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de execução extrajudicial e revisional ajuizada com o fito de : a) sustar os efeitos resultantes da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º70/66, b) manter os agravantes na posse do imóvel até trânsito em julgado da presente lide, c) depositar as prestações vencidas e vincendas nos valores que os agravantes reputam devidos (R\$328,19) d) impedir a inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, e) inverter o ônus da prova com supedâneo no artigo 6º, VIII da Lei n.º e, d) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em juízo de cognição sumária (fls. 121/124), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, e determinado a REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, reconhecendo a incompetência absoluta desse juízo.

Apresentada contraminuta às fls. 129/147.

Conforme OFÍCIO Nº 2007/127525, foi proferida sentença nos autos de origem julgando improcedente o pedido.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.03.00.057343-5 MC 2163

ORIG. : 9700196240 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDSON DE PAULA SILVEIRA e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com o objetivo de sustar a realização de leilões de imóveis.

Recebidos e processados os autos nesta E. Corte e deferido liminarmente o pleito conforme o despacho (fls. 49), sobrevém a audiência de conciliação, cujo termo é juntado por cópia neste ato, na qual é homologado o acordo entre as partes, desistindo os autores do direito em que se funda a presente ação.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios conforme os termos do acordo homologado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102619-0 AG 320909
ORIG. : 200761030059480 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 153.

Mantenho a decisão de fl. 150.

Certifique a Subsecretaria da 1ª Turma se decorreu o prazo para a interposição de eventual recurso em face do acórdão de fls. 137/143.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.81.007807-7 HC 32526
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP 200761810039470 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALEXANDRE DE CARVALHO
IMPTE : WAGNER CARVALHO DE LACERDA
PACTE : JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
PACTE : ROQUE DEL SANTO
ADV : ALEXANDRE DE CARVALHO
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus , com pedido liminar, impetrado contra ato do Delegado de Polícia Federal em São Paulo, consistente na instauração de inquérito policial, por requisição do Ministério Público Federal, visando apurar responsabilidade penal, por suposta infração ao quanto disposto no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, dos pacientes José Reinaldo de Oliveira e Roque Del Santo, Diretor e Secretário-Tesoureiro da Associação de Olivetanos.

Alega o impetrante, em síntese, que a representação efetuada pela Previdência Social perante o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) encontra-se pendente de julgamento. Aduz pela impossibilidade da instauração do inquérito policial antes da decisão na seara administrativa da autarquia previdenciária.

È o relatório, em síntese.

Decido.

Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Segundo consta do procedimento administrativo colacionado aos autos, trata-se de averiguação de eventual não aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em gratuidade, em descumprimento ao art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536 de 06/04/1998.

Segundo narra o apuratório, foi constatado pela fiscalização do INSS que a pessoa jurídica beneficente não estaria mais cumprindo os requisitos para obtenção ou renovação do certificado de filantropia.

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a persecutio criminis, não há falar-se em sua obstaculização, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus",

trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."

Assim, nos estritos limites desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.12.009188-0 ACR 30829
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLEITON VASCONCELOS DIAS
ADV : ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta por Cleiton Vasconcelos Dias, contra a r.sentença prolatada nas fls. 249/254, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Presidente Prudente/SP, que o condenou à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido processado como incurso no art.334 "caput", do Código Penal.

Irresignado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação, (fl. 258), com razões recursais, (fls. 259/263). Sustenta, em síntese, não existirem elementos aptos a dar azo ao decreto condenatório.

A Procuradora Regional da República, Ana Lúcia Amaral, em parecer ofertado, (fls. 687/691), opinou pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante Cleiton Vasconcelos Dias foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, o que enseja o prazo processual de 4 (quatro) anos, nos termos do art.109, inciso V, do Código Penal.

Não obstante, sendo o agente ao tempo do crime, menor de 21 anos (doc. fls. 28/29), o prazo prescricional opera-se pela metade, consoante a inteligência do disposto no art.115, do Código Penal, in verbis:

"Art.115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que, entre a data do recebimento da denúncia, em 10/02/2005 (fls. 02/04), e, a prolação da r.sentença do MM. Juízo "a quo", em 19/09/2007 (fls. 250/254), transcorreram mais de 2 (dois) anos, operando-se a prescrição retroativa nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. art.107, inciso IV e art.109, inciso V, c.c art.115, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.81.010596-5 RSE 5014
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI
RECDO : HAMILTON DE FRANCA LEITE
RECDO : HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Considerando o alegado às fls. 458/459, intime-se a defesa para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Na omissão, intimem-se os acusados para constituírem novo defensor, no prazo de dez dias, sob pena de lhes ser nomeado defensor dativo.

Ausente qualquer manifestação dos réus, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União a fim de apresentar as contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.017427-8 HC 32255
ORIG. : 051953 11 Vr CAMPINAS/SP 992260 1 Vr SUMARE/SP
IMPTE : MAURICIO LEITE DIAS
PACTE : RUBENS CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV : MAURICIO LEITE DIAS
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 11 VARA DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Maurício Leite Dias, em favor do paciente Rubens Carlos Gualtieri, contra ato do MMº Juiz Federal da 11ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, que decretou sua prisão em razão de ter sido declarado depositário infiel, nos autos da ação trabalhista nº 01953-2005-130-15-00-6.

Da análise dos autos, verifico que a competência absoluta para a apreciação do presente pedido é do Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no município de Campinas - SP, porquanto a autoridade apontada como coatora é Juiz Federal do Trabalho, nos termos do previsto no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(..)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Nesse sentido é o posicionamento desta Corte:

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO DECRETADA NOS AUTOS DE PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA - REMESSA DOS AUTOS.

I - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, dispõe, em seu inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. II - Hipótese dos autos versa sobre prisão do depositário tido por infiel em autos da Reclamação Trabalhista nº 50797-5 matéria que, salvo melhor juízo, deve ser submetida à jurisdição da Justiça do Trabalho. III - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, dispunha que a competência da Justiça do Trabalho seria restrita às controvérsias decorrentes de relação de trabalho. A nova redação do dispositivo em comento atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. IV - Em se tratando de prisão civil decretada pela inobservância das condições assumidas pelo encargo de fiel depositário nos autos de reclamação trabalhista, matéria que, ao que me parece, se sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, mister reconhecer-se a incompetência deste Tribunal Regional Federal para o julgamento do presente feito. Assim, o inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, passa a excepcionar a regra prevista no artigo 108, I, "d". V - Impetração não conhecida, determinando-se o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18071 Processo: 200403000641136 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300093934 Fonte DJU DATA:15/07/2005 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA IMPEDIR A PRISÃO DO PACIENTE COMO DEPOSITÁRIO INFIEL. ATOS JURISDICIONAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC Nº 45 DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 144, INC. IV, DA

CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. REMESSA DOS AUTOS AO TRT.

Habeas corpus com o objetivo de impedir a prisão do paciente como depositário infiel.

Os atos judiciais que ensejaram o writ, relativos a penhora do faturamento da empresa executada em reclamação trabalhista, foram realizados na Justiça do Trabalho. - Pela Emenda Constitucional nº 45, o art. 144, inc. IV, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. - A competência é de origem constitucional, material e absoluta, razão pela qual esta corte não pode conhecer, processar e julgar este habeas corpus. Incompetência do TRF declarada. Remessa dos autos ao TRT (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18065 Processo: 200403000640314 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/01/2005 Documento: TRF300090091 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 247 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) - grifo nosso.

Outrossim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que abrange a região de Campinas - SP, com a máxima urgência, diante da natureza do pedido e a situação do paciente, que se encontra preso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.020197-0 HC 32482
ORIG. : 200661050046461 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : MAURICIO JANUZZI SANTOS
PACTE : WAGNER STIPPI
ADV : MAURICIO JANUZZI SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Maurício Januzzi Santos em favor de WAGNER STIPPI, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que recebeu a denúncia contra o paciente, nos autos nº 2006.61.05. 004646-1.

Alega o impetrante que Wagner Stippi foi denunciado como incurso no artigo 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 8.137/90 porque, na qualidade de contador, em 1993, teria inserido informação falsa em livros fiscais da empresa Agro Industrial Pantaleão Ltda. para a qual prestava serviço de contadoria, consistentes em notas fiscais inidôneas, ocasionando a redução de imposto de renda pessoa jurídica e contribuições sociais, bem como porque teria, em 1995 e 1996, omitido a apresentação da declaração de rendimentos e escrituração de livro diário, também suprimindo IRPJ e contribuições reflexas.

Alega ainda o impetrante que o sócio responsável pela empresa Agro Industrial Pantaleão Ltda., Sr. Milton Steagall, figurou como réu na ação penal nº 98.0601978-4, como incurso no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, e visando afastar sua responsabilidade, atribuiu ao paciente a prática dos delitos pelos quais era processado.

Afirma o impetrante que, nos referidos autos, o Ministério Público Federal opinou pela absolvição de Milton Steagall, tendo sido prolatada sentença absolutória, e agora imputa-se ao paciente as condutas delituosas anteriormente imputadas ao referido sócio da empresa.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) as condutas imputadas do ano de 1993, 1995 e 1996 estão fulminadas pela prescrição, pois ultrapassado o lapso prescricional de doze anos dos fatos, levando-se em conta a pena máxima prevista para os delitos, até o recebimento da denúncia, ocorrido em 2007;

b) o crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8137/90 não ocorreu, pois em decisão administrativa o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo declarou que não se poderia ter por inidôneas as notas fiscais registradas em livros da pessoa jurídica Agro Industrial Pantaleão Ltda. e emitidas pela empresa Nápoli Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., pois esta existia à época da emissão das cártyulas, pelo que deve ser excluída tal imputação da denúncia;

c) o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 é próprio e somente poderia ser cometido pelo empresário, pelo que deve ser excluída tal imputação da denúncia contra o paciente;

d) ausência de dolo, admitindo-se, no máximo, imperícia de parte do paciente;

e) a denúncia individualiza muito mal condutas em tese típicas, e subsume os mesmos fatos a mais de um tipo penal de mesma natureza, implicando inequívoca ocorrência de bin in idem.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. Ao final, o trancamento da ação penal em virtude da ocorrência de prescrição ou, da inexistência de indícios de autoria. Subsidiariamente, o recebimento da denúncia somente pelo delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável por via liminar.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, observo que o pedido não reúne condições de apreciação.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação penal.

Na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário: HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278; HC 2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193

No caso dos autos, inexistem elementos suficientes para que se proceda à análise da defesa apresentada no procedimento administrativo.

O que se tem é apenas a informação, constante da denúncia, de que os autos de infração relativos aos fatos objeto da denúncia contra o paciente transitaram em julgado na esfera administrativa em 28/07/1997 e em 11/08/2003, consoante fls. 54.

Logo, não há elementos suficientes para saber o teor da impugnação administrativa, a fim de avaliar seus eventuais efeitos na esfera penal, bem como não há elementos suficientes para a análise do eventual período de suspensão do prazo prescricional.

No tocante às alegações de atipicidade dos fatos e ausência de dolo do paciente em praticar as condutas imputadas na denúncia, observo que os argumentos cingem-se ao mérito da causa penal originária, sendo inviável a apreciação na via estreita do habeas corpus por demandar a instauração de fase instrutória nestes autos.

Observo que a denúncia descreve fato em tese típico, inclusive sustentando a inidoneidade da documentação fiscal lançada nos livros da empresa, não obstante a decisão do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo:

Apesar de a teratológica decisão tomada pelo Tribunal de Impostos e Taxas, acostada às f. 193/197 destes autos ter reconhecido a idoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Nápoli Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., tal decisão não afeta os autos de infração lavrados pela Receita Federal, devidamente acostados no Apenso I e narrados na denúncia. Se assim entender, a defesa poderá usar referida decisão como elemento de defesa, a ser valorado por esse d. juízo. Os autos de infração lavrados pela Receita Federal são definitivos (conforme ofício de f. 26/27 destes autos) e os tributos nele lançados são exigíveis.

No entanto, é de se consignar a peculiaridade do caso concreto, que mostra situação que causa certa espécie, em que o contador (paciente) da empresa é denunciado por deixar de apresentar declaração de imposto de renda pessoa jurídica, a princípio obrigação legal do empresário.

É certo que poder-se-ia cogitar de concurso de agentes, iniciando-se ação penal contra o contador e o empresário. Porém, constata-se pelos documentos anexados que houve anterior instauração de ação penal contra o empresário, o qual restou absolvido da imputação de sonegação fiscal (artigo 1º, incisos I e II, Lei 8137/90), inclusive com o pedido do Ministério Público Federal nesse sentido (fls. 81/87 e 89/92).

Contudo, a denúncia aponta o paciente como tendo sido "contador da empresa AGRO INDUSTRIAL PANTALEÃO LTDA., com poderes de decisão sobre a sua situação contábil e confecção da respectiva documentação fiscal, nos anos de 1993 a 1997" e que nesse condição "em 1995 e 1996, omitiu a apresentação de rendimentos e escrituração do livro diário, suprimindo IRPJ e contribuições reflexas"

Dessa forma, a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus, dado que exigiria exame aprofundado da prova.

Com efeito, considerações atinentes à atipicidade fática, inocência do paciente e ausência de dolo demandam exame aprofundado da prova, razão pela qual somente poderão ser aferidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O rito especial do habeas corpus exige a demonstração prévia e de plano das alegações trazidas, o que não se antevê nos documentos apresentados, revelando-se incabível o revolvimento de fatos e provas.

O mesmo se diga quanto à alegação de indevida capitulação referida na denúncia, ao apontar o paciente como incurso nos incisos I, II, IV e V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Descabe questionar, em sede de habeas corpus, o acerto ou desacerto da capitulação legal constante da denúncia, uma vez que conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o réu se defende de fatos, e não da capitulação legal atribuída provisoriamente pela acusação: STF - Pleno - HC 70620-DF - Dj 24.11.2006 p.63.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se .

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021110-0 HC 32582
ORIG. : 200761810086082 4P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : NILSON JACOB
IMPTE : BRUNA MANFREDI
PACTE : ARNALDO JABOR
ADV : NILSON JACOB
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Nilson Jacob e outra, nos autos da ação penal originária em epígrafe, contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que recebeu denúncia em desfavor de Arnaldo Jabor, em que lhe é imputado a suposta prática do quanto descrito nos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250/67.

Posteriormente, a denúncia foi aditada, fazendo constar como imputação ao acusado, os delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com os acréscimos do art. 141, incisos II e III do Codex.

Insurge-se o impetrante contra ato do MM. Juízo Federal a quo, que recebeu queixa-crime em desfavor do paciente. Aduz pelo trancamento da presente ação penal, por suposta ausência de justa causa. Pugna subsidiariamente, pela suspensão da ação, com fulcro em decisão do Supremo Tribunal Federal, em arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental, ADPF nº 130/DF.

O MM. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação das partes, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, marcada para o dia 3 de julho de 2008.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Cuida-se de ação penal em que se apura a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com os acréscimos do art. 141, incisos II e III.

Segundo restou apurado nos autos, o querelado, em comentário divulgado através da Rádio CBN, teria ofendido a honra subjetiva e objetiva dos parlamentares em geral, e a do seu presidente em especial, imputando-lhe falsamente, fatos ofensivos à sua reputação, bem como lhes dirigido ofensa injuriante.

A questão aqui versada se funda no atendimento dos pressupostos de existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, em face do exame dos elementos da conduta atribuída ao Paciente, o que está a exigir análise aprofundada das provas produzidas no inquérito policial e de outras colhidas na instrução processual, sendo inviável na via mandamental.

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus", trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."

O plenário do STF, na ADPF nº 130/DF, referendou a medida liminar, exarada pelo Ilustre relator Carlos Ayres Britto, apenas para suspender a vigência dos dispositivos da Lei de Imprensa citados no decism. Referida decisão não se estende aos demais processos em andamento, em que haja ação penal em trâmite por crimes contra a honra previstos no Código Penal.

Assim, nos estritos limites desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069378-2 HC 28333
ORIG. : 200261060084090 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
PACTE : JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Juntem-se aos autos de habeas corpus estas cópias que requisitei junto do Juízo a quo. A respeito delas dê-se ciência ao impetrante e ao MPF; após, cls.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (12h10)

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.083285-2 HC 22855
ORIG. : 200361020020341 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : REGIS GALINO
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACTE : ANTONIO JOSE ZAMPRONI
ADV : REGIS GALINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Regis Galiano e outro, em favor de Antônio José Zamproni, objetivando a nulidade da instrução criminal, nos autos da ação penal de nº 2003.61.02.002034-1, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, e apura a suposta prática do delito previsto no art.1º, incisos I, II, IV, da Lei nº 8.137/90.

O pedido liminar foi indeferido, (fls.119/122).

Vieram as informações da autoridade coatora, (fls.239/243).

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado, opinou pela concessão da presente ordem de habeas corpus, pela suspensão do andamento da ação penal, enquanto tramitar o procedimento administrativo, (fls.192/1193)

O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão da relatoria do Ilustre Ministro Celso de Mello, deferiu a medida cautelar em sede de habeas corpus de nº 89.113-6, ordenando a suspensão do curso do processo crime de nº 2003.61.02.002034-1, até o fim do julgamento do processo administrativo, (fls.161/165).

É o relatório.

O presente pedido de habeas corpus encontra-se prejudicado, impedido de ser apreciado por esta Egrégia Turma. Já há decisão proferida em instância superior, foi impetrado habeas corpus com os mesmos fundamentos perante o E. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão cautelar da relatoria do Digníssimo Ministro Celso de Mello, decidiu pelo trancamento da ação penal de origem, até o fim do processo administrativo.

Em que pesem as afirmações do impetrante, a presente ordem refere-se à mera reiteração do quanto pleiteado em sede de habeas corpus, de nº 2004.03.00.013988-1, já julgado em pretérito por Esta Colenda Turma. Sopesa-se que a mesma fundamentação foi apresentada pela impetração em ambas as ações, não sendo o caso de nova apreciação por parte dessa Egrégia Turma.

Não se conhece da ordem de writ quando consubstancia reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos.

Nesse sentido, é a maioria esmagadora da jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte - revogação do decreto de prisão preventiva -, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos já apreciados e decididos, além da inexistência de situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.

2. Beneficiado pelo Juízo processante com prisão provisória

domiciliar, resta prejudicada a alegada incompatibilidade do estado de saúde do paciente com a manutenção de seu encarceramento cautelar.

3. Ordem não conhecida."

(HC 40926 / GO ; HABEAS CORPUS 2005/0002002-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o presente pedido de habeas corpus as mesmas artes e idêntico fundamento do HC n.º 35.493/BA, julgado por esta Corte Superior, resta prejudicado por perda de objeto.

2. Writ não conhecido."

(HC 34394 / BA ; HABEAS CORPUS 2004/0038141-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12, 14 e 18, I E II DA LEI 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 39.333/RJ, perdeu o objeto o presente writ.

Writ denegado, com recomendação, com base nas informações prestadas."

(HC 47830 / RJ ; HABEAS CORPUS 2005/0152101-2 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER)

Desse modo, inexistem razões para a apreciação da presente ação constitucional, dado tratar-se de mera reiteração do quanto exposto em anterior impetração, não sendo dado a essa Colenda Turma conhecê-lo.

Assim, aplico subsidiariamente o disposto no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual do paciente, in verbis:

"Art.267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

VI - quando não ocorrer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

O que dispõe o art.188 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *ipsis litteris*:

"Art. 188 - Quando o pedido for incabível, incompetente o Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

E, por sua vez, o art.33 do Regimento Interno desta Colenda Corte, sobre a competência do Relator, *ipsis litteris*:

"art.33 - Compete ao Relator:

XI - julgar prejudicado o pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto."

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido de habeas corpus, face a perda do seu objeto e reiteração do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, artigo 33, inciso XII e artigo 188, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se e cumpra-se.

Após as anotações de praxe, ao arquivo.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.084162-0 HC 28787
ORIG. : 200761110029946 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Atenda-se o pedido requerido pelo impetrante.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Presidente da 1ª Tuma

PROC. : 2007.03.00.089539-1 HC 29224
ORIG. : 200761190002811 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
PACTE : PASCHAL AJOKU reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por EVA INGRID REICHEL BISCHOFF em favor de PASCHAL AJOKU, contra a decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, embora tenha deferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do paciente, decretou, concomitantemente, a prisão preventiva do mesmo, ao fundamento da existência de prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes apurados nos autos do Inquerito Policial em tramitação sob nº 2007.61.19.000281-1, bem como em razão da garantia da aplicação da lei penal, em razão do indiciado não possuir vínculo com o distrito da culpa.

Insurge-se a impetrante contra o alegado constrangimento ilegal impingido ao paciente, diante da ocorrência de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Argumenta, ainda, sobre a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar do paciente, uma vez que a decisão consubstanciou-se em meras suposições de que o paciente, por ser estrangeiro, poderia evadir-se do país, colocando em risco a aplicação da lei penal, sendo que tais conjecturas, dissociadas dos requisitos previstos no artigo 312, do CPP, não são suficientes a autorizar o decreto de prisão.

Requisitei informações ao Juízo impetrado, prestadas às fls. 36/43.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46/47, por não restar demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado no presente Habeas Corpus.

A decisão restou irrecorrida, consonte certificado às fls. 80 dos autos.

Após o oferecimento do parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia, opinando pela denegação da ordem (fls. 81/91), sobreveio a confirmação das informações colhidas pelo Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, no sentido da prolação da sentença meritória (fls. 94/102).

É o relatório.

Decido.

Na análise perfunctória procedida em juízo preliminar, e diante dos elementos probatórios carreados aos autos, não houve a configuração do alegado constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar do paciente.

Com efeito, o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, contra o qual a impetrante se insurge nos presentes autos, foi apreciado com base no princípio da razoabilidade, hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, da EC 45/2004, ocasião em que foi considerada não somente a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, como também, as circunstâncias do caso concreto.

E, na hipótese dos autos, ao contrário do que aduz a impetrante, a denúncia foi recebida pela autoridade impetrada em 22 de agosto de 2007, antes, portanto, da impetração, que se deu aos 03 de setembro de 2007, pelo que é de ser rechaçado o argumento de excesso de prazo por falta de recebimento da peça inicial acusatória, sendo certo também que a defesa do paciente requereu a tradução da denúncia para apresentação de defesa preliminar, fato este que colaborou com a demora da tramitação do feito, o que fragiliza os argumentos sobre a demora desarrazoada no encerramento da instrução criminal.

Contudo, a discussão apresentada neste Writ restou superada, ante a superveniência de sentença condenatória proferida na ação penal originária, conforme se verifica das cópias encaminhadas pela autoridade impetrada, trasladadas dos autos principais (fls. 95/102).

Por estas razões, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.104031-9	HC 30463
ORIG.	:	200561190064704	4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	RICARDO TADEU SCARMATO	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	MARIE LUISE ALMEIDA FORTES	
IMPTE	:	DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO	
PACTE	:	JOAO BATISTA FIRMIANO	
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 Ssj SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de João Batista firmiano, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006470-4, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado da prática delitativa do art. 318 do Código Penal. Consta da denúncia que o agente federal facilitava, com infração do dever funcional, a prática de descaminho, visando permitir que o Aeroporto Internacional de Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos - Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado o processo.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/44.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes de natureza inafiançável dentre os crimes descritos nos art. 312 a 326 do Código Penal.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

"...(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão". Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.(...)"

Frise-se que no presente writ ao denunciado não cabe a prerrogativa do 514 do CPP, visto que o crime pelo qual responde é inafiançável.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.000146-9 AC 1300004
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO SOARES DE ARAUJO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 264. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.02.000440-0 AC 1230190
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CLOVIS ROBERTO ZANA
ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA
PARTE R : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA
e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença que, em embargos de terceiros opostos contra ação de execução movida pela CEF contra a EGP Fênix, julgou procedente o pedido.

Às fls. 137/138 o autor junta petição na qual manifesta a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil é necessária a manifestação da parte contrária a respeito do pedido de desistência da ação.

Consta no documento mencionado, sob a expressão "de acordo", a assinatura de advogado não constituído nos autos, pelo que determino a intimação da CEF e da EGP Fênix a se manifestarem quanto ao pedido de fls 137/138.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.000921-9 AC 1129115
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO

ADV : LAURA MARIA DE JESUS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 170/171, sob pena de extinção da ação.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.14.001107-8 AC 1279289
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CATIA GEORGE e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 293.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.23.001170-5 AC 1233551
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : L G GOMES CIA LTDA -ME e outros
ADV : MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL
APTE : KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES
ADV : ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 133/193. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.14.003849-7 AC 1259335
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 340/341. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.03.004147-5 AC 827815
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ADV : ITALO SÉRGIO PINTO
APDO : LUCIANA CECCATO e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se a apelante para, no prazo de dez dias, regularizar a petição de fls. 236, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Italo Sérgio Pinto - OAB/SP 184.538.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.60.00.004224-8 AC 954863
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NELSON OSSAMU TADOKORO e outro
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intimem-se os apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição de fls. 332/338.

Intime-se

São Paulo, 05 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.14.007201-4 AC 1174166
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RICHARD FERNANDES DOS SANTOS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 330/331 e 333/335

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga sobre o interesse manifestado pelo autor, às fls. supra, em audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.03.00.008195-9 AG 78938
ORIG. : 9700003470 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADV : ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 93/94.

Tendo em vista a certidão de fl. 95, indefiro o pedido de fl. 93.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.009269-2 AC 1256488
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIA ELENA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 229 e 235/236.

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009303-7 AC 1094165
ORIG. : 9713074840 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE MENDES CAETANO MOLA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : TANIA LUCIA BARROS DA ROCHA SARTO
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
ADV : CASSIO AURELIO LAVORATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 119/120 e 145/146.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo advogado Orlando Faracco Netto, OAB/SP n. 174.922, constituído pelas apeladas Tânia Lúcia Barros da Rocha Sarto e Marta Erina Angeline Pachione.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.009482-9 AC 571393
ORIG. : 9806127706 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APDO : SILAS ZAMMANTARO
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a requerida a arcar com as custas desembolsadas pelo requerente, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 119/120, o requerente, em petição subscrita pelos procuradores das partes, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuará o pagamento da dívida. Informa, ainda, que arcará com as custas judiciais, eventuais honorários periciais e honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, constatei que a procurador a que subscreve a petição não têm poderes para tanto (fls. 7).

Assim, intime-se o apelado para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, visto que a petição de fls. 119/120 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Deembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.05.010884-8 AC 1265452
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JORGE ANDRE BELLINI e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 541/542.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010951-1 AG 330356
ORIG. : 200061110071014 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas da agência da CEF em Marília valor diverso do que a avaliação feita pelo agente financeiro.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais por MARIA EUGÊNIA SIMÕES BANDIERA e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de roubo da agência da CEF em Marília, em 22.02.2000, com subtração de diversas jóias, objeto de contratos de penhor, dentre as quais se encontravam as dos autores, ora agravados.

Sentenciado o feito, restou julgada procedente a demanda para condenar a ré - CEF - a ressarcir os autores no equivalente ao valor real das jóias objeto dos contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados.

Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação (processo nº 2000.61.11.007101-4) distribuído automaticamente à relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsons di Salvo, levado à julgamento em 21.03.2006.

Na ocasião, a E. Primeira Turma entendeu por, à unanimidade, rejeitar a preliminar nos termos do voto do Relator, e, por maioria, dos termos do voto por mim prolatado, acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, negar provimento à apelação, com o que restei designado para a lavratura do v. acórdão.

Iniciada a liquidação da sentença, sobreveio decisão no sentido de atribuir às jóias valor cotado em dólar e convertido em moeda corrente do grama do ouro, ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.010951-1) distribuído por prevenção ao Exmo. Desembargador Federal Johnsons di Salvo, que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à UFOR para redistribuição do feito à minha relatoria.

Entendeu o Exmo. Desembargador Federal Johnsons di Salvo que, por ter restado vencido no julgamento do recurso de apelação nº 2000.61.11.007101-4, cujo voto condutor foi por mim proferido, houve a perda da relatoria do r. apelo e, via de consequência, dos recursos decorrentes da ação originária objeto daquela apelação, agora a mim redistribuída.

Em que pese o brilhantismo do E. Julgador, não comungo do entendimento por ele externado.

Entendo que a competência para conhecimento e processamento do presente agravo de instrumento permanece do Relator sorteado para a apelação, tendo a mim sido transferida somente a lavratura do v. acórdão daquele recurso, do qual proferi voto vencedor.

Invoca o artigo 15, 2ª parte, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, segundo o qual ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

Vale referir que o Regimento Interno desta C. Corte, artigo 15, §5º, é claro ao prever as hipóteses que não geram prevenção do Relator, quais sejam: a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Denota-se desta feita, que não se pode inferir que a votação por maioria, quando vencido o Relator, ocasiona a "perda da relatoria" transferindo a competência para julgamento dos eventuais e posteriores recursos àquele designado tão-somente para redigir o acórdão.

Isto porque, em consonância com o princípio "inclusio unius, alterius exclusio", não é possível efetuar uma interpretação ampliativa. Quero dizer, não estando incluída, como causa que afasta a prevenção, a redação do acórdão pelo prolator do voto vencedor, faz entender que - propositadamente - essa hipótese encontra-se excluída.

Saliente-se, nesse tomo, que as normas definidoras de competência estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza, motivo pelo qual não se afigura possível agregar nova hipótese não elencada expressamente.

Por outro giro, ao contrário do que salienta I. Desembargador Johnson di Salvo, quando a regra do artigo 15 estabelece a prevenção do Relator que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, mesmo relativo à execução das respectivas decisões, quer significar a permanência da relatoria naquele que, em primeiro lugar, tomou contato com o recurso, não havendo qualquer menção ou ressalva quanto à hipótese de seu entendimento não ser corroborado pelos demais julgadores da Turma.

Vale referir que o Código de Processo Civil, no Título X - Dos Recursos, capítulo VII - Da ordem dos processos no Tribunal - estabelece regras acerca dos julgamentos pelos órgão colegiado, dispendo em seu artigo 556, in verbis:

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Pela redação do artigo em comento denota-se que, ultimado o julgamento, cumpre ao Presidente da Sessão designar o redator do acórdão - peça escrita que retratará o acontecido.

Ora, fosse verdade que o simples fato do voto condutor por mim proferido ensejasse a alteração da relatoria, o comando retro transcrito, ao atribuir competência ao Presidente da Turma para designar o redator do acórdão, restaria inócuo, vez que a alteração, seguindo a orientação do Il. Johnson Di Salvo, implementar-se-ia ex lege.

Araken de Assis (Manual dos Recursos, 2007:349) ofertando críticas à expressão "relator do acórdão" esclarece que se afigura imprópria tal nomenclatura na medida em que o julgador designado não relata acórdão no mesmo sentido em que o relator relata a causa ou o recurso. São suas as palavras:

"Todo acórdão há de ter um redator. Essa atribuição - redator do acórdão - distingue-se com nitidez da anteriormente atribuída ao relator e ao revisor. Nem sempre, por sinal, coincidirão os juízes incumbidos de relatar, revisar e redigir".
g.n

Por oportuno reputo relevante consignar que o artigo 68 do Regimento Interno enuncia que o Desembargador Federal a quem tocar a distribuição é o preparador e Relator do processo, sendo certo que a única hipótese em que há previsão da existência de novo relator, com menção expressa (artigo 67) é nos embargos infringentes (No caso de interposição de embargos infringentes, apenas se fará o sorteio de novo Relator).

Idêntico comando encontra paralelo no artigo 534 do Código de Processo Civil que prevê a possibilidade, nos embargos infringentes, de escolha de novo relator, caso assim o assegure a norma regimental.

Por fim, e tão-somente para se reforçar os argumentos dispendidos, colaciona-se ementa de v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que apresenta fundamentação alinhada à presente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO DE RELATOR PARA ACÓRDÃO. DISPOSITIVO INEXISTENTE NO REGIMENTO INTERNO DESTA EG. CORTE.

- Cabe ao Magistrado vencedor, apenas, a redação do acórdão, permanecendo como Relator do processo o il. Desembargador que o ordenou e dirigiu (art. 43, do RITRF 2ª Região).

- Vale ressaltar que inexistente, na norma regimental, "Relator para acórdão" e, ao especificar as hipóteses de prevenção, em seu art.

16, faz referência, unicamente, a "Relator" do processo.

- Ademais, quando a Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA, detecta, através do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, possível correlação entre processos, refere-se, tão-somente, a "Relator" do processo, inexistindo qualquer menção ao Magistrado que lavrou o acórdão.

-Utilizando-se do disposto no art. 3º do CPP, cabe referir, neste ponto, o autorizado magistério do Mestre BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1985, p. 649/650, que, a propósito do tema em análise, observa:"Costuma-se aludir ao "relator do acórdão" com referência ao membro do colegiado a quem se atribui a função de redigi-lo. O próprio Código usa a expressão, no art. 531, parágrafo único. Tal modo de dizer, embora correntio, é equívoco: o juiz designado pelo presidente, na forma do art. 556, não relata o acórdão no mesmo sentido em que o relator relata a causa ou o recurso. Seria preferível, até para evitar confusões, que se falasse em "redator do acórdão" - o que consonaria com o teor do art. 556, que emprega o verbo "redigir". Trata-se, porém, de uso arraigado entre nós". g.n

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 2760
Processo: 200202010130723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF200086241 DJU DATA:24/10/2002 JUIZ ROGERIO CARVALHO)

Considero-me, pois, incompetente para conhecer, processar e julgar o presente recurso, razão por que, com fulcro nos artigos 115, II, 116 e 118, do Código de Processo Civil SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pela E. Primeira Seção desta C.Corte.

Extraiam-se cópias para formação do Conflito de Competência, encaminhando-se à Presidência, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012287-4 AG 331198
ORIG. : 200761040147169 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : MELISSA OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Santos - SP, nos autos da Ação de Resolução Contratual c.c. Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.04.014716-9, que indeferiu o pedido de liminar para reintegrar a agravada na posse no imóvel (fl. 13/14).

Alega, em síntese, que:

a) é dispensável a notificação extrajudicial pessoal da ré para o deferimento da liminar de reintegração de posse no imóvel arrendado, sendo suficiente a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos;

b) o escrevente compareceu ao local para realizar a notificação, todavia não encontrou a pessoa a ser cientificada. O Cartório de Títulos e Documentos tentou novamente proceder a notificação que resultou infrutífera.

Por fim, sustenta que a notificação realizada cumpriu o requisito do artigo 9º da Medida Provisória 1.823/99, razão pela qual requer seja deferida a liminar de Reintegração de Posse do imóvel arrendado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou com a agravada contrato de arrendamento residencial, com prazo de pagamento das prestações em 180 meses.

O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/07 que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Prevê, por sua vez, o artigo 9º que na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora. Caso, cientificado, se mantenha inerte, converter-se-á o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse.

In casu, a agravante tentou notificar pessoalmente a arrendatária por meio do 2º Ofício de Registro de Título e Documento, não tendo obtido êxito.

Assim à falta da efetiva notificação não restou configurado o esbulho, fato que impossibilita a reintegração de posse.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/2001. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO.

1. A ação de reintegração de posse é o instrumento processual de que dispõe o proprietário para reaver a posse do imóvel (arts. 927 e 928 do CPC), além da previsão específica da Lei 10.188/2001, que disciplina os contratos de arrendamento residencial, não cabendo ao arrendatário invocar o rito da ação de despejo (Lei 8.245/91), que trata de locações urbanas.

2. O inadimplemento do contrato de arrendamento autoriza o arrendador promover ação de reintegração de posse, desde que haja o esbulho, caracterizado após o decurso do prazo da notificação ou interpelação para pagamento dos encargos em atraso, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.

3. Não havendo as cartas de cobrança da dívida sido firmadas pela arrendatária, ou por pessoa com poderes para receber notificação em nome dela, não se caracteriza o esbulho, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido de reintegração

da arrendadora na posse do imóvel. Precedentes desta Turma (AC 2003.36.00.014412-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12.12.2005; AC 2004.33.00.004620-7/BA, Relator juiz federal Leão Aparecido Alves - Convocado, Sexta Turma, DJ de 12.2.2007; AC 2005.33.00.016287-6/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 20.8.2007).

4. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência."

(AC 2004.33.00.011898-5/BA; APELAÇÃO CIVEL - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - Convocado: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: 25/02/2008 e-DJF1 p.160 - Data da Decisão: 01/02/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012816-5 AG 331548
ORIG. : 200461050032374 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
AGRDO : JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADV : WHITE ESTEVES CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.02.013697-4 AC 1002035
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : FABIOLA ANDREA PINCERO FAVARO TRINDADE
ADV : TANIA RAHAL TAHA
ADV : FERNANDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria. Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, estabeleceu o MM. Juiz a quo que os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados.

Às fls. 377/378, a apelada, com a anuência da CEF, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que formalizou acordo administrativo para a quitação da dívida referente ao contrato de financiamento. Informa, ainda, que arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Compulsando os autos, verifico que a procuradora que subscreve a petição não têm poderes renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a apelada para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 377/378 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014016-5 AG 332527
ORIG. : 200861000070737 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
AGRDO : CLEBER JOSE MESTRINERO e outros
ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c indenização por perdas e danos proposta no mister de obter determinação à ora ré a construção imediata do muro de arrimo na parte dos fundos dos imóveis dos autores que faz divisa com os imóveis de nºs 103, 115 e 133 da Rua Arareua, antecipou os efeitos da tutela.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento para resguardar seus prazos recursais e, protocolou pedido de reconsideração, que restou indeferido.

Preliminarmente, alega conexão do processo originário com o processo nº 2008.61.00.007072-5, distribuída ao MM. Juízo da 2a. Vara Cível da Justiça Federal, pois os proprietários das casas de nºs 18,20, 22 e 24 patrocinados pelo mesmo advogado dos autores ajuizaram ação absolutamente idêntica, que foi despachada primeiro no dia 1º de abril, tornando-se preventivo para o julgamento de ambas as ações.

No mérito, afirma que não há urgência na realização da obra, pois, apesar do Relatório Técnico, datado de novembro de 2007, justificar a necessidade de construção do muro, em razão da proximidade das épocas de chuvas, somente aos 24 de março de 2008 a ação foi ajuizada.

Sustenta que, ainda que se entendesse que havia urgência, não mais se justifica, eis que terminado o verão e as chuvas estão escassas, não se mantendo a alegação de dano de difícil reparação.

Por fim, assevera que se for mantida a r. decisão agravada ficará a mesma privada de demonstrar a ausência de sua culpa pelos danos ocorridos. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas o início da construção do muro de arrimo na parte dos fundos dos imóveis dos autores que fazem divisa com os imóveis de nºs 103, 115 e 133 da Rua Arareua, seguindo as normas técnicas exigidas para a execução da obra, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. (fls. 146-149).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

No tocante à possibilidade de reconhecimento da conexão, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes, somente é possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que há também identidade de objeto ou causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Não é esse o caso dos autos, razão pela qual rejeito tal pedido.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico o documento de fls. 134-135 que dá conta do memorial descritivo da infra-estrutura do imóvel, cuja cláusula 5 prevê que: "a rede coletora de esgotos será projetada para funcionar por gravidade em toda a área até à ETE a ser implantada conforme projeto específico. A rede coletora será em tubos de PVC de 150mm de diâmetro, com profundidade mínima de 1.50m. Serão previstos poços de visita (PV's) a cada 10000m ou em mudanças de direção."

De acordo com o relatório técnico, apresentado pelas partes, verifica-se que a rede de esgoto existente se encontra danificada, provocando vazamento da parte líquida do esgoto nos terrenos vizinhos, bem como infiltração, saturação indevida do solo e risco de desabamento do muro de arrimo, bem como aos citados imóveis (fls. 140-142). Registrou-se que a rede coletora de esgotos não suporta a demanda doméstica diária, vez que não atende às especificações constantes do memorial descrito de infra-estrutura do empreendimento, pois a rede de esgotos passa sob a área de serviço nos fundos das casas. Tais dados, por si só, demonstra a verossimilhança nas alegações dos agravados a ensejar a concessão da tutela antecipada, vez que diz respeito à higiene e à insalubridade ambiental.

Não soa razoável que a agravante entenda que desapareceu o dano irreparável, porque as chuvas se tornaram escassas, quando, em verdade, as chuvas são agravantes da situação de risco em que já se encontram os agravados.

Por fim, não merece ser acolhida a alegação de que ficará a agravante privada de demonstrar a ausência de sua culpa pelos danos ocorridos, pois entendo despicienda a verificação de haver a apelante agido ou não com dolo ou culpa, pois de acordo com o princípio geral da responsabilidade civil adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, encartado no artigo 14, a responsabilidade do causador do dano (fornecedor) é objetiva, ou seja, independerá, para ser aferida, da existência de culpa.

Instituída a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo CDC significa dizer que a sua responsabilização pela indenização existirá mesmo que não tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência, ou seja, mesmo que não tenha culpa, bastando ao consumidor provar a existência do fato (no caso, o contrato de penhor, acessório do mútuo, firmado entre as partes), do dano (o perecimento do objeto dado em depósito) e do nexo da causalidade entre ambos (o perecimento do objeto enquanto vigia o contrato), para que tenha direito à indenização do fornecedor, ainda que este alegue que não houve culpa sua.

Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, proceda-se ao pensamento do presente recurso ao agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.014745-7).

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.00.014374-7 AC 1258063
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEIZA BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
PARTE R : FRANCISCO RUGGEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas: 362:

Às fls. supra a apelante requer marcação de audiência de conciliação.

Às fls. 371 a 377, a CEF informa da impossibilidade de conciliação à vista da arrematação do imóvel, ocorrida em 11/06/2008.

Sem interesse de ambas as partes na audiência de conciliação, aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se.

Conclusos, após.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.00.014899-9 AC 963984

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADV : ROSINEIA DALTRINO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 512/528) de r. sentença que, em ação de revisão contratual movida em face da CEF, julgou parcialmente procedente o pedido.

Com recurso adesivo do autor às fls.532/538 e contra-razões às fls. 540/544, sobem os autos a esta E. Corte.

Às fls 580 apelante vem requerer a desistência do presente recurso de apelação.

Verifico, no entanto que a i. advogada signatária não está devidamente representada nos autos, assim como os demais advogados da apelante.

Providencie a apelante.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015295-7 AG 333376
ORIG. : 200761000348218 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISAAC GALDINO DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISAAC GALDINO DE ANDRADE E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.034821-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu a tutela antecipada.

Pleiteiam:

- a) autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Compulsando os autos, verifico que no feito originário os agravantes visam o reconhecimento de irregularidades dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

No caso, verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado em 30.05.2000 e o encargo mensal inicial era da ordem de R\$2.097,16 (dois mil e noventa e sete reais e dezesseis centavos), sendo corrigido pelo sistema SACRE.

Os agravantes, conforme consta dos documentos carreados, estão inadimplentes desde de agosto de 2004, somando-se como saldo em atraso um montante de R\$128.867,23 (cento e vinte oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), acrescido, de um saldo devedor de R\$102.251,38 (cento e dois reais, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Assim, não assiste razão aos agravantes.

Diante da manifesta inadimplência não há como deferir o pedido dos agravantes para depositar as prestações vincendas no valor que entendem devido, vez que no sistema SACRE os valores incontroversos devem ser pagos no tempo e modo contratados (pacta sunt servanda), nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 10931/04 (Lei de Regência do SACRE), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial, não merece melhor sorte.

Como é sabido, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.016878-7 RO 870
ORIG. : 0004131100 15 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MOSTAFA KAMEL NOSSEIR
ADV : LEILA AZEVEDO SETTE
ADV : LUCIANA DONIZETE ORTEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 192. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017034-0 AG 334649
ORIG. : 200861140021103 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARILENE DE SA RODRIGUES
ADV : CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO ORBETELLI
AGRDO : BANCO PINE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito interposta com o fito obter provimento judicial no sentido de suspender ou cancelar os débitos mensais descontados em folha e supostamente acordados com as aludidas instituições financeiras, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a agravante que é aposentada e percebe por mês a quantia de R\$ 674,77 (seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Afirma que ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito a fim de suspender empréstimo consignado em seu benefício do INSS, aposentadoria no valor de R\$ 122,00 por mês, por não ter realizado qualquer empréstimo, já a iniciar em 07/05/2008.

Sustenta a agravante que não fez qualquer empréstimo bancário consignado ao seu benefício e, por isso lavrou boletim de ocorrência no 2o. D.P. de São Bernardo do Campo como vítima de fraude.

Ressalta que é cediço na jurisprudência que não existe prova negativa, não sendo possível provar aquilo que não contraiu, não realizou, da qual está sendo vítima de fraude comercial, envolvendo benefício previdenciário de caráter alimentar.

Aduz que a cautela deve existir para a Recorrente que é a vítima de fraude comercial, de empréstimos consignados à sua aposentadoria, sem qualquer possibilidade de defesa, senão através do Judiciário.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender ser imprescindível a oitiva de duas rés para maior esclarecimento dos fatos narrados na exordial para que o juízo pudesse melhor averiguar a situação fática controvertida. Houve deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35-37)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual o recurso, na forma de instrumento.

No presente caso, constato a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

A perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação está presente por tratar-se de desconto no benefício previdenciário da autora, o qual tem natureza alimentar.

Por sua vez, vislumbro a relevância da fundamentação ante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, é dizer, é plenamente viável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, na ocorrência de saque indevido de conta referente à aposentadoria, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Assim, a parte não pode ser compelida a provar que não fez o empréstimo no Banco, mas incumbe a esse demonstrar, por meios idôneos, a existência ou impossibilidade de fraude, consoante o artigo 14 do CDC.

Desse modo, tenho para mim que, considerando o caráter alimentar dos referentes valores, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova e, ainda, a possibilidade de se causar maior gravame à parte caso não seja deferida a suspensão e a diante da reversibilidade desta decisão, entendo que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal.

Esse entendimento, vale frisar, é compartilhado pelo C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se observa no seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO IRREGULAR. EMPRÉSTIMO NÃO FORMALIZADO.

1. Não tendo sido formalizado pela segurada o contrato de empréstimo em consignação, mostra-se ilegal o desconto incidente sobre o benefício previdenciário da impetrante.

2. A devolução dos valores já descontados do benefício previdenciário deverá ser buscada através dos meios adequados, posto que o mandado de segurança não se presta para tal fim. (AG 2006.71.17000856-9/RS - Sexta Turma - Relator João Batista Pinto Silveira - DJU 25/05/2007)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.017140-0 AG 334608

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 192/2369

ORIG. : 200861000014102 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO CESAR DELCASALI MILANI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 82/83:

Instada a promover o recolhimento das custas processuais, consoante a determinação de fl. 79, a parte agravante atravessou petição sem assinatura juntando apenas a guia de recolhimento referente ao porte de remessa e de retorno dos autos.

Assim, inicialmente promova a parte agravante a regularização da petição de fls. 82/83 apondo sua assinatura.

Cumprida a determinação supra, providencie a agravante a regularização do preparo comprovando o recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso (artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017950-1 AG 335072
ORIG. : 200561000265614 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEORGINA APARECIDA PEREIRA
ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAHYUN LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária c.c indenização por perdas e danos, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Informa a agravante que formulou pedido de assistência judiciária gratuita com base no artigo 5º da Constituição Federal e na Lei n.º 1.060/50, cumprindo o único requisito indispensável para a concessão do benefício, a simples declaração de sua falta de liquidez, acrescentando que se encontra doente e afastada há muito tempo de suas funções em razão de lesões e cirurgia nos braços.

Sustenta que a declaração de insuficiência é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária, mormente quando não impugnado pela parte contrária, a quem incumbe o ônus de desconstituir o direito postulado.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que a autora é funcionária pública e possui renda mensal de R\$ 1.894,34 no ano de 1999. (fls. 06)

É relatório. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de

pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pela própria agravante, que a mesma se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei n.º 1.060/50. Ofertou declaração de pobreza - fls. 08, o que por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estarem ou não os postulantes aptos a suportarem os encargos processuais, depende da análise de cada caso levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Ademais, o *periculum in mora* se evidencia diante da possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da ausência de recolhimento das custas processuais iniciais.

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.017975-6 AG 335160
ORIG. : 200861040022110 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária ajuizada com o fito de obter a correção monetária da conta vinculada do FGTS, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal face a incompetência absoluta para apreciação do feito.

Informa o agravante que propôs ação de cobrança em face da ré CEF, visando receber a restituição dos expurgos inflacionários referente ao período de dezembro/1988, fevereiro/1989, junho/1990, julho/1990, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e março/91 e, que atribuiu valor à causa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Sustenta que a ação, visando o recebimento de expurgos ocorridos no FGTS dos autores, possui natureza de verba alimentar, razão pela qual não pode ser remetida para o Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.

A r. decisão guerreada considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em face da competência absoluta. (fl. 75).

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante, por primeiro, obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei n.º 1.060/50, vez que tal pedido não restou apreciado pelo juízo monocrático; bem como ver a competência para a presente demanda fixada no juízo federal comum, afastando-se a competência do Juizado Especial Federal.

No que se refere ao primeiro pedido, cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante, que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei n.º 1.060/50. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Desta feita, defiro a gratuidade da justiça apenas para que se processe o presente recurso independentemente do preparo.

No tocante à competência observo que, por força da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, procedeu-se à ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando esse a processar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10.259/01.

Entendo que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim é que distribuída a ação ordinária em 14.03.2008 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento.

Não obstante, vinha entendendo que se o pedido abrangesse prestações vencidas e vincendas, o valor da causa para fixação de competência, deveria ser a somatória das prestações vencidas com doze vincendas, curvo-me ao entendimento predominante na 1a. Turma deste E. Tribunal, para aplicar a disposição do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando, portanto, que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.

Nesse sentido, colaciono julgado Da E. Corte do Tribunal Regional Federal da 1a. Região:

FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO DE SALDO DE CONTA DE FGTS. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ATRIBUIÇÃO DOS AUTORES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Se a matéria objeto da causa versa sobre correção de saldo de conta do FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante que a parte pretende levantar.
2. É dever do juiz zelar pela observância dos critérios de valoração da causa, sendo esta, obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial.
3. O valor atribuído à causa, na petição inicial, deve corresponder à pretensão econômica do pedido, podendo o julgador, apoiado em elementos concretos dos autos ou em critério legal expresso, determinar que a parte efetue sua retificação quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.
4. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, é definida em razão do valor da causa (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001).
5. Apelação do autor improvida. (AC 2006.38.01.04286-1 - Quinta Turma - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJU 21/09/2007, pág. 104)

No caso vertente cuida-se de pleito referente a quantia devida e não paga, em decorrência da não aplicação de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

Assim, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

Desta feita, superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.018436-3 AG 335393
ORIG. : 200361040184586 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GILBERTO AMANCIO DA SILVA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.018565-3 AG 335464
ORIG. : 200561120063334 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : AUTO POSTO EPAM LTDA
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUNTHER PLATZECK
PARTE R : MARCIA APARECIDA GOMES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.

Consta dos autos a proposição de ação de execução em face da empresa AUTO POSTO EPAM LTDA. e dos sócios Márcia Aparecida Gomes e Felix Lopes Haidamus, em razão do não pagamento integral da dívida proveniente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

Iniciada a execução do julgado, os agravantes nomearam um imóvel urbano para ser penhorado (imóvel de matrícula nº 31.246, do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente - SP) visando a garantia do Juízo, ocasião em que a agravada, não concordando com a nomeação efetuada, requereu o deferimento da penhora pelo sistema BACEN-JUD.

Deferido o bloqueio de ativos financeiros, resultou na apresentação do presente agravo de instrumento.

Aduz a agravante que não pode prevalecer a decisão agravada, pois se trata de pequena empresa, posto de gasolina, atividade de pequena margem de lucro pelos recursos que movimenta. Afirma que se for mantida a ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD serão bloqueados seu capital de giro, o que causa a paralisação de suas atividades.

Assevera que a penhora on line só deve ser deferida após esgotadas todas as tentativas de garantia do juízo. Discorre acerca da violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade aplicáveis ao feito executivo razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar, que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Diante do exposto, indeferido o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno (código 8021), nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.61.00.019032-5 AC 1299329
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a juntada do acordo efetuado pelas partes, conforme noticiado às fls. 74, ou, se for o caso, manifeste-se sobre a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 51/56.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019341-8 AG 336073
ORIG. : 200861210010484 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada com o mister de que fosse considerada ineficaz a "quitação integral" outorgada pela ré nos casos em que já tivesse sido executado o cronograma de pagamento das indenizações por perda, roubo, furto, dano ou extravio de jóias que serviam de garantia, bem como para que, nos referidos casos, a ré pagasse aos seus clientes/consumidores indenização correspondente ao valor de mercados destas jóias, calculado com base no peso em ouro e também considerando as próprias características do bem empenhado, o valor artístico, a existência de pedras preciosas, etc, descontando-se os valores já pagos, deferiu o pedido de liminar.

Preliminarmente, alega a agravante a ilegitimidade do Ministério Público Federal, afirmando que, no caso em exame, o órgão ministerial se distancia das funções que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional, pois postula sobre direitos disponíveis.

Sustenta que a fórmula que o MPF pretende acrescentar aos contratos de penhor não apresenta rigor técnico, porquanto considera a depreciação comercial e contábil dos bens, além de pressupor a existência de um único mercado: o varejista.

Assevera que a eventual implantação desse critério acabaria por violar o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º da CF), na medida em que haveria um único tratamento para pessoas que estivessem em situações distintas.

Ademais, aduz que as jóias empenhadas têm diversas origens - leilões, compra no mercado atacadista, compra de terceiros - não há como tratar as pessoas que as adquiriram ou que passaram a ter a posse por qualquer modo como se, todas merecessem ser ressarcidas na mesma proporção: com base no valor aproximado de uma jóia nova.

Apreciando o pleito, o juízo consignou que referida indenização deve ser moldada pelo valor de mercado das jóias, sendo nula a cláusula que estabelece a indenização em apenas vez e meia o valor da penhora, em atenção do Código de Defesa do Consumidor (fls. 41-42).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Presente está a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública, pois estamos diante de interesses transindividuais de categoria ou classe de pessoas, no caso os clientes que tiveram suas jóias, que estavam sob a custódia da Caixa Econômica Federal em razão de contrato de penhor firmado entre clientes e a referida instituição bancária que têm o direito à proteção dos direitos básicos do consumidor, notadamente no que se refere à responsabilidade dos fornecedores de serviços e a justa indenização dos eventuais danos causados.

Passo ao exame de mérito.

Na espécie dos autos, a agravante efetivamente foi condenada a pagar, a título de indenização, o valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada.

Cumprido destacar, por oportuno, que a Corte Superior, já pacificou o entendimento sobre matéria, conforme se extrai da leitura do enunciado da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, o que deve ser verificado é se a indenização estipulada pela agravante é válida ou não, observando-se os princípios insculpidos na legislação de defesa do consumidor, em especial a cláusula geral ínsita nas relações de consumo, que pressupõe que o consumidor sempre contrata de boa-fé (nesse sentido: arts. 4º, caput e III, e 51, IV, do CDC). Nessa senda, o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Portanto, aplicando-se o CDC ao contrato em comento, e verificada a responsabilidade da CEF, agora, há de se averiguar, para fins de declaração de nulidade da cláusula que previu a indenização em caso de perecimento do bem empenhado, se esta é ou não abusiva. Em meu entender é ela abusiva.

Os contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados entre as partes estabelece que a garantia que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação.

Vê-se, de pronto, por um lado, que a avaliação realizada pela CEF influencia diretamente o direito do consumidor em circunstância de seu bem ser roubado como no caso em tela, e que, por outro lado, estabelece ainda, unilateralmente, um limite para a indenização que a ré deva pagar à autora.

Levando-se em consideração que as pessoas que se socorrem desse tipo de contrato assim o fazem por estarem realmente necessitadas e, não encontrando outros meios para poderem resolver seus problemas financeiros, lançam mãos dos únicos que lhes restam, o penhor de seus próprios pertences e, muitas das vezes, até mesmo de bens de seus familiares, entendo que tal fato, por si só, demonstra não haver igualdade das partes no momento da contratação, não sendo possível crer, tivesse a autora, naquele momento, plena capacidade de negociação para contestar os valores estipulados unilateralmente pela CEF, ainda mais quando é sabido que o montante da avaliação é que estipula também, o quanto será dado em mútuo ao consumidor, pois este valor é calculado em percentual incidente sobre o valor da garantia, isso é fato público e notório, tanto que a apelante faz divulgar em seu site (www.cef.gov.br) os percentuais concedidos à esse título.

Desta feita, tivesse o consumidor plena capacidade de discussão das cláusulas contratuais, por óbvio pleitearia melhor avaliação do bem, e mais dinheiro obteria em empréstimo. Considerando-se também o monopólio exercido pela CEF no penhor civil, é fácil constatar-se que a avaliação é por ela imposta, já que na situação de eventual inadimplência do mutuário, com a baixa avaliação do bem, mais fácil para a apelante, em licitação dos penhores, ressarcir-se de seus prejuízos e, quem sabe, até mesmo aumentar seus lucros.

Saliente-se, ainda, que a referida cláusula já vem pré-impressa no contrato, o que, mais uma vez, demonstra a impossibilidade de sua negociação por parte daquele que adere ao contrato, restando nítido que a mesma é abusiva, além de apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, na relação contratual de consumo.

Sendo assim, concluo que a referida cláusula é nula de pleno direito, a teor do art. 51 do CDC, o qual tem a seguinte dicção:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Observe-se, além disso, o que prescreve o art. 54, § 4º, do CDC:

As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Inferre-se do dispositivo supra que a cláusula que restringe direitos do mutuário, para que não seja abusiva, deverá ser destacada das demais por algum recurso gráfico que faça com que o consumidor, ao ler o contrato, logo à primeira vista a diferencie e tome conhecimento imediato da limitação de direito a que está se sujeitando, fato, vale ressaltar, não ocorrido no presente caso.

Destarte é cabível, portanto, a anulação da cláusula restritiva dos direitos do consumidor, no caso, limitadora da reparação do dano causado, pois apresenta-se excessivamente desfavorável ao mutuário.

Assim, para que se estabeleça o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de reparação pelo dano material sofrido pela autora, o valor de mercado das jóias empenhadas.

Em suma: verificado que a referida cláusula do contrato de mútuo com garantia pignoratícia celebrado entre as partes é abusiva, por apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, deve essa ser declarada nula de pleno direito, a teor do art. 51, I e IV do CDC, e, por conseguinte, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, entendo que a indenização deve se dar considerando o valor de mercado das jóias, apurado, conforme determinado pelo MM. Juiz sentenciante, em fase de liquidação de sentença.

Por fim, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Não bastasse, a avaliação unilateral dos bens constrictos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos

provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

Por fim, entendo não existir qualquer óbice à fixação do valor estimado da jóia extraviada em dólar, com a respectiva conversão para a moeda corrente.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional da 2a. Região:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - JÓIA DADA EM PENHOR - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM DÓLAR E POSTERIOR CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE - POSSIBILIDADE

- Inexiste óbice à fixação, pelo laudo pericial posteriormente homologado, do valor estimado da jóia extraviada em dólar, com a respectiva conversão para a moeda corrente, não se configurando, nessa situação, vinculação da condenação à moeda estrangeira.

INDEXAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - IMPOSSIBILIDADE

- Descabe a utilização da moeda estrangeira como indexador de obrigação a ser adimplida em moeda nacional, devendo serem aplicados os índices de correção monetária consagrados pelo Eg.STJ na esteira da decisão proferida pelo Eg. STF na ADIN 493-0.

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELA MÉDIA DOS VALORES INDICADOS PELA PERÍCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 620 DO CPC

- Se o laudo pericial estima os valores de mercado mínimo e máximo da jóia extraviada, cabível a adoção do valor médio para fixação do quantum debatur.

- Inaplicável, no caso, o comando inserto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução se faz pelo modo menos gravoso ao devedor, posto que tal disposição não se refere ao valor do débito, mas, tão-somente, à forma como o mesmo será satisfeito. (TRF 2a. Região - AC 212780 - Sexta Turma - Juiz Sérgio Schwaitzer - DJU 24/02/2007, pág. 257)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.03.00.019443-4 AG 232338
ORIG. : 9700164756 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : JOAO ALVES PEREIRA e outros
ADV : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 53/68.

Tendo em vista a notícia do falecimento de Joaquim Manoel Ramos, ora agravado, suspendo o andamento do feito, a teor do disposto no artigo 265, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juízo de Origem sobre a habilitação do Espólio ou Sucessores nos autos da ação originária, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019448-4 AG 336157
ORIG. : 200861040024982 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ITALO SALVADOR LOURENCO CONSENTINO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ITALO SALVADOR LOURENCO CONSENTINO E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar preparatória nº 2008.61.04.002498-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido liminar.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação cautelar objetivando a concessão de liminar para:

a) assegurar a suspensão do primeiro leilão público do imóvel designado para o dia 27 de março de 2008, bem como, após a sua realização o cancelamento da carta de arrematação e seus efeitos, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; e,

b) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Os agravantes ajuizaram ação cautelar preparatória objetivando a suspensão do 1º leilão público designado para o dia 27 de março de 2008 ou o cancelamento do registro da carta de arrematação, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Além disso, pleiteavam a não inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

O MM. Juiz "a quo" andou bem ao julgar prejudicado o pedido de suspensão do leilão, uma vez que a medida cautelar foi proposta após a realização do ato de alienação pública, o que impossibilita a sua análise.

No que pertine ao pedido de cancelamento do registro da carta de arrematação, tendo em vista a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, também não merece melhor sorte, vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a sua constitucionalidade.

Ademais, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

In casu, os agravantes estão inadimplentes, uma vez que não pagaram 12 parcelas do financiamento, assim, subsumindo-se as hipóteses de cabimento de execução extrajudicial pela sistemática do Decreto-Lei 70/66.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.019495-8 AC 1245396
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 174/180, os apelantes requerem a desistência do recurso, ao fundamento da renegociação do contrato.

Todavia, compulsando os autos verifico que a ação foi ajuizada desacompanhada do instrumento de mandato.

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, apresentando procuração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.019983-9 AC 1005515
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILMAR PROPARENTNER e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 155.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020055-1 AG 336657
ORIG. : 200861000109332 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIA ANTONINI e outro
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por EMILIA ANTONINI E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar preparatória nº 2008.61.00.010933-2, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido liminar.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação cautelar objetivando a concessão de liminar para:

a) que o agente financeiro não promova a execução extrajudicial, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; e,

b) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Os agravantes ajuizaram ação cautelar preparatória objetivando a suspensão do 1º leilão público designado para o dia 09 de maio de 2008, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Além disso, pleiteavam a não inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu os pedidos, por estarem os devedores em mora no cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

'Indefiro o pedido de medida cautelar liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplentes, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: "O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, §2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios' (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, notificado no informativo STF n.118, de 10.8.98, p. 3)'

Não há reparos a serem feitos na r. decisão agravada.

Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020113-0 AG 336770
ORIG. : 200861260006361 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SULMARA APARECIDA CALASTRO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SP, que indeferiu a antecipação da tutela que visava a exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a agravante, em síntese, que celebrou com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplente por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada.

Afirma que a inclusão do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo constitui coação ilegal.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem julgado abusiva a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito enquanto o débito estiver sendo questionado judicialmente.

Requer, a concessão do efeito suspensivo para que a agravada se abstenha de incluir o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito até final decisão.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, observo tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 25/04/2006, pg.235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, pg.238.

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no RESP 527618-RS, DJ 24/11/2003, pg. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4a Turma, RESP 772028-RS, DJ 01/02/2006, pg.571; STJ, 1a Turma, RESP 662358-PE, DJ 17/10/2005, pg.184).

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.020905-6 AC 1245102
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SERGIO DO NASCIMENTO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 205/206.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.024188-5 AC 1233355
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 495/505: A autora informa que a Administração fazendária aponta os débitos impugnados na presente ação anulatória como óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, não obstante terem os mesmos sido objeto de depósito integral, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Pedes, nesse sentido, a expedição de ofício à Administração fazendária, "a fim de que altere [...] seu relatório de restrições para que seja atestada a suspensão da exigibilidade de todos os débitos em discussão na presente ação, sob pena de multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da ordem judicial".

Entretanto, a providência reclamada pela parte não é atribuição deste Órgão jurisdicional. Cumpre à autora apresentar à autoridade fiscal competente a documentação apta a infirmar o mencionado relatório de restrição, sendo-lhe facultado, no caso de negativa da autoridade, o uso da medida processual cabível. O que não se admite é que o Juízo faça as vezes da parte, realizando diligência de interesse desta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.028580-6 AC 1256342
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO
ADV : LAURA MARIA DE JESUS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 123/125, o apelado requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fundamentando que firmou acordo extrajudicial com a CEF e recebeu os valores relativos ao débito condominial discutido nestes autos.

Todavia, considerando que a r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar expressamente sobre o recebimento da verba honorária.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.028785-6 AC 1255658
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO TURINI e outro
ADV : JORGE ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 231, os autores requerem seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos.

Intimada, a CEF informa que o imóvel foi adjudicado e a carta de arrematação devidamente registrada em 05/10/2004 (fls. 242).

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece ser acolhido.

Os autores firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula que prevê, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Diante disso, tendo sido o Decreto-Lei n. 70/66 recepcionado pela Carta Magna, cabe ao devedor tão-somente a discussão sobre eventuais excessos ou condutas ilegais no curso do procedimento de execução extrajudicial.

Dispõe o artigo 31 e parágrafos do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90:

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária."

Por esses fundamentos, indefiro o pedido formulado às fls. 231.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.032329-0 REOAC 1236288
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARNALDO GALLI e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE R : MARGARIDA MARIA PORTO DE SOUZA FORTE
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 60

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pela parte ré Margarida Maria Porto de Souza Forte representada por procurador legalmente habilitado, ou seja, o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 03 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.036627-0 MC 3155
ORIG. : 200261000040238 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Intime-se a requerente, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, sobre o teor da petição de fls. 257 da Caixa Econômica Federal, na qual a empresa pública comprova que o certificado de regularidade do FGTS foi expedido periodicamente desde 24/01/2006 e que o último tem validade até 13/06/2008 (fls. 258/259).

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.038422-9 AC 986778
ORIG. : 0200000373 A Vr MOGI GUACU/SP
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 159. Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045923-8 AC 1162606
ORIG. : 9800421106 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANSELMO GERMANO ROCHA e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 400. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047947-3 AC 1255507
ORIG. : 9400294131 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOLANGE MARQUES AVINO e outros
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 312/313, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/liquidação/transerência/renegociação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição, Dr. João Bosco Brito da Luz - OAB/SP 107.699-B, não têm poderes para representar os apelantes em juízo, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, de fls. 309/310.

Assim, intímem-se os apelantes para regularizarem a representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento conferindo poderes aos procuradores para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.050025-3 AC 741113
ORIG. : 9700609723 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 234.

Em face do requerimento formulado pelo apelado, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218
ORIG. : 9607021258 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITACAO e outros
ADV : SANDRO DE SANTI SIMON
ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros
PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)
ADV : SANDRO DE SANTI SIMON
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição da casa própria, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 1741, em petição subscrita pelos procuradores das partes, o apelante Osvaldo Aquino requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuará a liquidação da débito discutido nestes autos.

Todavia, compulsando os autos, constatei que o procurador que subscreve a petição não têm poderes para representar o apelante em juízo.

Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez), regularizar a representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor da petição de fls. 1741 para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.071226-7 AG 272771
ORIG. : 9700003470 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS
ADV : ADRIANA MORACCI ENGELBERG
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ADV : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 270/271.

Tendo em vista a certidão de fl. 272, indefiro o pedido de fl. 270.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.104822-7 AC 546833
ORIG. : 9700002957 A Vr MOGI GUACU/SP
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 364:

Pede a remessa dos autos à Subsecretaria para cópias.

Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria.

Requeira a parte as cópias no balcão da Subsecretaria, na forma regulamentar.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de julho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 13872 1999.61.06.003854-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RINALDO CESAR MARTIN MARIANO
ADV : ADEMILSON GODOI SARTORETO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00002 ACR 14088 2002.03.99.043776-6 9711013266 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL JOSE SILVA
ADV : JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO
APDO : MARIA CELIA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DEMARCHI
ADV : CELIA MARIA DE LIMA

00003 ACR 11722 2000.61.19.024392-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO APARECIDO DE PINHO reu preso
ADV : LOURDES DE ALMEIDA FLEMING
APDO : Justica Publica

00004 ACR 24322 2003.61.02.000887-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON ARTUR CALDANA
ADV : CARLOS ANDRÉ BENZI GIL
APDO : Justica Publica

00005 ACR 26861 2003.61.06.013840-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ANDERSON PABLO PRADELA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

00006 AG 323561 2008.03.00.001318-0 200061190069522 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS ANTONIO FERNANDES
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARTLATA COM/ E IND/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00007 AG 327298 2008.03.00.006598-2 200761140007837 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
AGRDO : WOLNEY RODRIGUES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00008 AG 232307 2005.03.00.019435-5 0100000001 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CARPINTARIA E MARCENARIA MD LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

00009 AG 328384 2008.03.00.008223-2 200761000296590 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 327054 2008.03.00.006440-0 200561000200050 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : OSIMEIRE CORDEIRO ARAUJO

ADV : MARIO SÉRGIO TANAZIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 259614 2006.03.00.008355-0 200561200083866 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BVM CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00012 AG 325453 2008.03.00.004101-1 199903990690136 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROSELE CRISTINA MELLO DE SOUZA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00013 AG 327427 2008.03.00.006796-6 199903990294024 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE FIGUEIREDO BRUNELLI e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00014 AG 327426 2008.03.00.006795-4 199903990182076 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00015 AG 328290 2008.03.00.008084-3 199903990181102 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SAULO NICOLAU MARTINS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00016 AG 327421 2008.03.00.006790-5 199903990512179 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CELIA AURELIANO DO NASCIMENTO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00017 AG 319526 2007.03.00.100822-9 200461180009728 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO SERGIO DA SILVA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00018 AG 319315 2007.03.00.100526-5 200361110018128 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA DE FATIMA MUSSI
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00019 AG 319329 2007.03.00.100540-0 200061110071853 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

AGRDO : MARIA CLAUDIA TIVERON e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00020 AMS 290621 2006.61.00.011620-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CAL CAMARA ARBITRAL LABORAL LTDA
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00021 AMS 266287 2004.61.20.002231-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : KARINA PONSONI
ADV : RODRIGO CESAR CORBI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AMS 277547 2005.61.02.006419-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANDREA LUIZA DA SILVA
ADV : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AG 328409 2008.03.00.008253-0 200861000037539 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCIO RICHIERI MENEZES
ADV : LUCIMEIRE MENEZES TELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AG 328416 2008.03.00.008273-6 200661000202694 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CIGNA SEGURADORA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 ACR 26610 2002.61.81.000634-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JULIANO ARRUDA FERREIRA reu preso
ADV : FAUSTO AFONSO SILVA
APTE : ARMANDO DE JESUS MOREIRA reu preso
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00026 ACR 27018 2006.61.19.007049-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : IAN LONG reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

00027 ACR 25078 2001.61.81.001426-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ANGELO ANTONIO TROMBINI
ADV : MAURICIO HILARIO SANCHES
APDO : Justica Publica

00028 ACR 31226 2002.61.09.004382-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS ZABIN
ADV : ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN
APDO : ANTONIO MARCONATO
ADV : RENATA DE SOUZA SILVA

00029 AC 1183625 2003.61.18.001129-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAURO LOURENCO e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

00030 AC 1267825 2005.61.00.028523-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONDOMINIO AMAZONAS
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : OS MESMOS

00031 AC 1260872 2004.60.02.001694-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 1267138 2004.60.02.000219-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIANO FERNANDES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 301599 2007.61.00.005413-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

00034 AMS 296022 2007.03.99.039999-4 9700352200 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR e outro
ADV : RENATO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00035 AC 1131367 2000.61.00.001219-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSMAR GASPARETO e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00036 AC 1154369 2003.61.05.012715-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : APARECIDO VIEIRA TEIXEIRA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00037 AC 436335 98.03.073710-4 9503159466 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANGELA MARIA DE JESUS e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00038 AC 1235175 2007.03.99.039868-0 9700125548 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MANFRE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

00039 AC 727652 2001.03.99.042809-8 9700125513 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELISABETH MARESCHI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00040 AMS 301847 2006.61.05.002997-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADV : AMANDA SILVA PACCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00041 AMS 301544 2006.61.08.011880-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : MARINA JULIA TOFOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00042 AMS 300824 2007.61.00.007282-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OSVALDO PRENDIN -ME
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA

00043 AMS 302237 2006.61.09.007728-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : INDL/ E COML/ LUCATO LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 302601 2006.61.05.010822-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METALURGICA OSAN LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

00045 REOMS 302293 2007.61.02.004885-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 859183 2001.61.05.000476-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 15A. REGIAO
ADV : RENATO LAZZARINI

00047 AC 1162453 2004.61.06.006711-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA e outros
ADV : LEDA PEREIRA DA MOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 249717 2001.61.00.031621-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES
LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1256335 2002.61.20.004384-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE MARIO SPERCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AMS 247102 2001.61.00.028117-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ABC PNEUS LTDA e filia(l)(is)
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 REOMS 244000 2001.61.05.009787-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADV : HEITOR REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1260663 2001.61.03.004511-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SOLECTRON BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 302301 2005.61.09.002813-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1264736 2004.60.00.000469-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANDRE LOPES BEDA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE A : EVANDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AG 303810 2007.03.00.064800-4 0000935824 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROSA CORNADO MARTI
ADV : SILVANA SETTE MANETTI
PARTE R : LINOGRAFICA EDITORA LTDA
ADV : ERNANI CARREGOSA FILHO
PARTE R : PAULO CORNADO MARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AG 301220 2007.03.00.052297-5 0000935824 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LINOGRAFICA EDITORA LTDA
ADV : ERNANI CARREGOSA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ROSA CORNADO MARTI
ADV : LUIZ FERNANDO MANETTI
PARTE R : PAULO CORNADO MARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AG 311134 2007.03.00.088820-9 200261000220307 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AG 327577 2008.03.00.007018-7 200761000340750 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : AURELIANO CLARO DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AG 327879 2008.03.00.007494-6 200861050004220 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : MICHELE EDUARDO SERDEIRO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00060 AG 326566 2008.03.00.005655-5 200361820688978 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALBERTO BADRA JUNIOR
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 325360 2008.03.00.003921-1 9200593968 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AG 249892 2005.03.00.082398-0 200461820499955 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA e outro
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AG 304663 2007.03.00.074001-2 200461030051466 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00064 AG 285883 2006.03.00.111957-6 200061000423726 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARLOS ANDRADE DE FREITAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AG 280984 2006.03.00.097183-2 200461120072847 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : MARCELI MEIRA BRANDAO e outro
ADV : CÉLIO ROMERO DE SOUZA
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00066 ACR 28101 2004.61.06.006566-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE CARLOS BALIEIRO
ADV : JOSE LUIS DELBEM
APDO : Justica Publica

00067 AG 329715 2008.03.00.010138-0 200761050155886 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : LAURIZETE JOSE DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00068 AG 328750 2008.03.00.008774-6 200761050154160 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : MARIA RIBEIRO ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00069 AG 325938 2008.03.00.004685-9 200761060122907 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE PEREIRA MINAES
ADV : MARCIO TERRUGGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00070 AG 325745 2008.03.00.004459-0 199961820306377 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TRANSPORTES J D LTDA
ADV : PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AMS 305393 2007.61.07.005756-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00072 AC 1263317 2007.61.00.005475-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FERNANDO DA CONCEICAO LOPES
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1250592 2004.61.04.013505-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AMS 305269 2007.61.00.020732-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TELSUL SERVICOS S/A
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

00075 REOMS 242321 2001.61.04.005592-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NASSER ENGENHARIA MANUTENCAO E CONSULTORIA INDL/ E
NAVAL
ADV : MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AMS 305609 2006.61.00.013108-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA
ADV : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AMS 304389 2007.61.13.000592-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAGAZINE LUIZA S/A e outro
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2006.61.19.002822-4 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Wesley Nascimento Silva, OAB/SP nº 211.986 e o agente do Ministério Público Federal Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves

0001 ACR-SP 7408 98.03.013146-0 (9000141680)

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FRANCISCO BATISTA DA SILVA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do presente feito; declarou a nulidade dos atos decisórios desde o recebimento da denúncia, inclusive; e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, ficando prejudicada a apelação interposta pelo réu.

0002 ACR-SP 27774 2006.61.19.002822-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JANINE ANN MARIE FINGAL ROCK reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa, fixando-a em 120 (cento e vinte) dias-multa, na base de valor fixada na sentença, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, esta última pela conclusão.

0003 ACR-SP 29659 2006.61.19.007297-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS ALBERTO RAMIREZ SALAZAR reu preso
ADV : NOSLEN BENATTI SANTOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 ACR-SP 18327 2002.61.81.001291-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ SOCIO FILHO
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
APDO : Ministerio Publico Federal

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que a acolhia. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 ACR-SP 24789 2001.61.81.005057-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE ALBERICO DA COSTA
ADV : CAETANO ATARIA FILHO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 ACR-SP 10960 2001.03.99.008111-6(9703096468)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : BERNARDO MARINOSCHI NETO

ADV : ANDREIA XIMENES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a r. sentença de primeiro grau, absolver o réu, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art.386 do Código de Processo Penal.

0007 AMS-SP 299967 2005.61.26.001153-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : OSSEL ORGANIZACAO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade negou provimento ao recurso para confirmar a r. sentença de primeiro grau.

0008 AC-SP 1275775 2008.03.99.000069-0(0006413382)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRANCISCO PARENTE SALDANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença e determinou que outra seja proferida, desta vez em termos, julgou prejudicado o recurso.

0009 AC-SP 1270477 2008.03.99.001550-3(0004808797)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RENETEX TEXTIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença e determinou que outra seja proferida, desta vez em termos, julgou prejudicado o recurso.

0010 AC-SP 1270478 2008.03.99.001551-5(0004833406)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTALDECOR INTALACOES E DECORACOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença e determinou que outra seja proferida, desta vez em termos, julgou prejudicado o recurso.

0011 AC-SP 1227445 2007.03.99.038417-6(9305123260)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GARCA REAL COM/ DE RETALHOS LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0012 AC-SP 1248095 2003.61.18.001128-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REGINALDO RIBEIRO VASQUES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso da União Federal no tocante aos juros.

0013 AC-MS 1277642 2004.60.02.000188-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCA NUNES CARDOSO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso.

0014 AC-MS 1248091 2004.60.02.000156-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLIANO SILVA MAIA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso.

0015 AC-SP 1267107 2005.61.08.008607-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ARGEU PEREIRA DA FONSECA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso.

0016 AC-SP 1155424 2005.61.14.003383-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PEDRO DO ROSARIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

0017 AC-SP 1198534 2004.61.26.005593-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARLI APARECIDA VIANA VOLTOLIN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

0018 AC-SP 1258187 2006.61.26.006362-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIZ ALVES PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

0019 AC-SP 1225747 2004.61.14.000380-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NILSON ORLANDO DE ALMEIDA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, afastou a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negou provimento ao recurso.

0020 AC-SP 1247464 2006.61.14.002006-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : NEIDE BARAUNA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

0021 AC-SP 1228786 2005.61.26.004442-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDILSON GONCALVES DE FREITAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial.

0022 AC-SP 1256178 2006.61.14.004360-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE FERNANDES SOBRINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0023 AC-SP 1252098 2005.61.14.002762-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE DOS ANJOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0024 AC-SP 1251516 2005.61.14.007142-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE PEREIRA LESSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0025 AC-SP 1234078 2005.61.09.002740-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO JOAQUIM DE LIMA
ADV : ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0026 AC-SP 1234119 2005.61.09.002735-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NILDA SEBASTIANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0027 AC-SP 1239852 2005.61.14.005766-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GERALDO THEODORICO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0028 AC-SP 1235557 2006.61.14.002339-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HAMILTON PINTO DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0029 AC-SP 1235559 2006.61.14.002292-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALCINDO DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

0030 AC-SP 1164798 1999.61.00.016325-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TELMA JAYME DA CUNHA MATOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença, e julgou prejudicado o recurso.

0031 AC-SP 1232978 2001.61.00.019958-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADV : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para declarar nula a sentença e determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja instruído o feito e novamente julgado.

0032 AC-SP 1270151 2003.61.14.000608-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : EUNICE CARNEIRO
ADV : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da ré para declarar nula a sentença e determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja instruído o feito e novamente julgado, prejudicado o recurso adesivo da autora.

0033 AC-SP 1248126 1999.61.00.013018-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SIQUEIRA e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, declinou da competência para o julgamento da apelação e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

0034 AC-SP 1089185 2006.03.99.006191-7(9800333878)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAURICIO GERALDO TORRES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, declinou da competência para o julgamento da apelação e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

0035 AC-SP 1275251 2002.61.00.007947-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 1273115 2005.61.05.005995-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0037 AC-SP 1281427 2008.03.99.008305-3(0400000332)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HIROSHI OKIDA
ADV : JOSE ANTONIO PAVAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0038 ACR-SP 28978 2002.61.06.009094-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA
ADV : RODRIGO AUED
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou extinta a punibilidade do réu, com base no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.648/2003.

0039 ACR-SP 22764 1999.61.08.005153-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EGISTO FRANCESCHI FILHO
APTE : JOSE LUIZ FRANCESCHI
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR
ADV : EDUARDO GALIL
APTE : DARCY LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO
ADV : MAITE CAZETO LOPES
APTE : EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ANTONIO LOPES
APTE : RICARDO FRANCESCHI
ADV : MAITE CAZETO LOPES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos recorridos, com base no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.648/2003.

0040 RSE-SP 4943 2007.61.14.000136-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : VANDERLEI FURLANETO
RECDO : JOSE DOMINGOS FURLANETO
ADV : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0041 RSE-SP 4870 2007.61.81.000919-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROSA MARIA MENEZES PIRES CORREA
ADV : RODRIGO AUGUSTO MENEZES
ADV : LUCIANA PAULINO MAGAZONI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0042 RCCR-SP 3424 2002.61.02.013235-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE CARLOS JOAQUIM
ADV : RENE PEREIRA CABRAL

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a r. decisão que declarou extinta a punibilidade, por outro fundamento, com base no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.648/2003.

0043 AG-SP 266473 2006.03.00.032466-8(200561049000249)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : NILCE CORREA BARBOSA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para que a CEF seja intimada a apresentar os extratos analíticos da conta vinculada para a apuração do exato valor da causa com a designação da competência para o processamento do feito.

0044 AG-SP 321344 2007.03.00.103204-9(0500013067)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ ANTONIO ZUANETTI -ME
ADV : ALEXANDRE ELI ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AG-SP 302519 2007.03.00.061198-4(9800000806)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0046 AG-SP 133228 2001.03.00.019479-9(9900000028)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AG-SP 93023 1999.03.00.046590-7(9900000028)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A e outros
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, manteve a decisão de fl. 43 e deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 280249 2006.03.00.095051-8(200661040056330)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AG-SP 278852 2006.03.00.089649-4(200061000257875)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : PAULO SHOKI OMORI
ADV : SERGIO NUNES MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução com a elaboração de novos cálculos.

0050 AG-SP 270734 2006.03.00.057017-5(200003990250645)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MANOEL LEONARDO ALVES e outros
ADV : JANETE PIRES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0051 AG-SP 316649 2007.03.00.096649-0(200061000482690)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0052 AG-SP 317236 2007.03.00.097498-9(200461040102069)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ARMANDO ALVES DA SILVA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0053 AG-SP 323762 2008.03.00.001586-3(200061000397752)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : EDITE KATO MANDA
ADV : SERGIO NUNES MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 304278 2007.03.00.069430-0(9700592715)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ODILIA VARJAO CAVALCANTE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução no que respeita aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

0055 AG-SP 271313 2006.03.00.057944-0(200003990348300)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento da execução.

0056 REOAC-SP 1279750 2008.03.99.007232-8(9900012184)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
ADV : FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI
ADV : VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : ELCIO DOMINGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0057 AC-SP 1233432 2004.61.10.009366-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO
ADV : JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

0058 AC-SP 588159 2000.03.99.023784-7(9800220216)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO NAKAMURA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : PAULO LORETO RIBEIRO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação ao apelante Paulo Nakamura, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0059 AC-SP 756369 2001.03.99.057010-3(9700336999)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO e outros
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0060 AC-SP 889740 2002.61.00.013866-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AKILA SAKAI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0061 AC-SP 1262495 2005.61.00.005786-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL
ADV : ALEXANDRE DUMAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0062 AC-SP 1276522 2004.61.26.002517-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO PERES
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL
ADV : FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0063 AC-SP 1270028 2006.61.00.010769-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu provimento ao recurso do autor.

0064 AC-SP 1279012 2006.61.00.024329-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLA MADRID
ADV : WILSON ROBERTO FLORIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento ao recurso do autor.

0065 AC-SP 1267218 2004.61.00.026099-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALAYS D ELYSEES
ADV : ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0066 AC-MS 1277659 2003.60.02.003768-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALERIO DO AMARAL e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0067 AC-MS 1277641 2004.60.02.003048-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIEZER CRISTIANO ROSA
ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0068 AC-MS 1277655 2004.60.02.002857-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0069 AC-MS 890556 2002.60.04.000720-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JURACY VIEIRA DE ARRUDA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0070 AC-SP 836075 2000.61.00.043512-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MERIM BATISTA LOPES e outros
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença neste aspecto e determinar o prosseguimento da execução no que respeita aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

0071 AC-SP 761431 2000.61.00.036762-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NEDO ESTON DE ESTON
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0072 AC-SP 1279614 2000.61.00.049625-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS BISNETO
ADV : RENATO CANHA CONSTANTINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para julgar procedente a ação, autorizando o levantamento do saldo depositado na conta vinculada de FGTS relativa ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Acoplex Têxtil Ltda.

0073 RSE-SP 4897 2007.61.12.005052-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDGAR FERREIRA DE LIMA
ADV : CLAUDIO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 ACR-SP 23107 2000.61.05.014305-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE ROBERTO DE BARROS
ADV : TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1279392 2003.61.08.005305-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que rejeitava a preliminar. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, quanto ao restante do período, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

0076 AC-SP 1264672 2005.61.12.005054-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROGERIO TRIOSCHI
ADV : MARCELO OUTEIRO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0077 AC-SP 1235451 2007.03.99.040054-6(9804031922)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora e ao agravo retido.

EM MESA ACR-SP 15822 2000.61.81.001787-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LUCAS CARNEIRO DA FONSECA
ADV : VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 31424 2008.03.00.008639-0(200661080002150)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31166 2008.03.00.005959-3(200161080014233)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30975 2008.03.00.003819-0(200161080045059)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29771 2007.03.00.096424-8(9800000456)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : WAGNER PACCOLA
PACTE : LUIZ ANTONIO ZECHEL
PACTE : JOSE HENRIQUE ZECHEL
ADV : WANER PACCOLA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar.

EM MESA HC-SP 31293 2008.03.00.007265-2(199961820362927)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : FELIPE MOYSES ABUFARES
PACTE : FRANCESCO PIRCHIO
ADV : FELIPE MOYSÉS ABUFARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar.

EM MESA HC-SP 30517 2007.03.00.104603-6(200761200069945)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : EDISON DE ALMEIDA
IMPTE : CLEBER SIMAO
PACTE : EDISON DE ALMEIDA reu preso
PACTE : CLEBER SIMAO reu preso
ADV : ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31595 2008.03.00.010273-5(200261080011893)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA AC-SP 1204619 2004.61.21.001801-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NAIR DOMINGUES BARBOSA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 260285 2001.61.00.025923-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OURO E PRATA CARGAS S/A
ADV : LEANDRO PACHECO SCHERER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA REOMS-SP 241375 2002.61.00.003367-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : TECNOCOLD LOCAÇÃO DE ESPACOS E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS REFRIGERADOS LTDA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 857466 1999.61.00.059420-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1108629 2005.61.04.000153-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IVONETE PEREZ
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 854701 1999.61.00.018677-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1154207 2005.61.10.012874-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RANIEL LUIZ DA SILVA e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 838876 2000.61.19.025724-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1141213 2002.61.00.024458-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IEDA LUZIA PEREIRA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 857526 2003.03.99.005378-6(9800397914) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1134741 2005.61.00.004429-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DALVA DE MIRANDA MELO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1131328 2004.61.08.010157-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROBERTO TEZA DE CARVALHO e outro
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 728976 2000.61.14.004057-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EVERALDO PONTES DA SILVA
ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 750241 2000.61.04.009779-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDSON DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 709128 2000.61.04.007166-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NILTON MEDEIROS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 712210 2001.03.99.034097-3(9802079707) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE CARLOS RAMOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 703979 1999.61.04.002124-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1167826 2004.61.02.010019-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : SANTA ROZETTI PRADO e outros
ADV : TANIA MARIA GERMANI PERES

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 990428 2003.61.04.005892-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 881621 2003.03.99.018473-0(9700310345) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : SERGIO JAMNIK e outros
ADV : JAMIL CHOKR

ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
PARTE A : NEUZA THOMAS BERNARDO
ADV : JAMIL CHOKR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 284583 2003.61.00.023418-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADVG : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : REYNALDO PUGLIESI e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 846166 2000.61.06.001793-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA e outro
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 463722 1999.03.99.016337-9(9600000110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATAL DE JESUS MARTINS
ADV : ROGERIO AMARAL DE ANDRADE
INTERES : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA REOAC-MS 651421 1999.60.00.001574-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : HORACIO LEITE MARTINS
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 273075 2003.61.09.005829-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 880434 1999.61.00.059868-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA REGINA DE MATTOS NOGUEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 796097 1999.61.00.059724-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : PEDRO OSMAR ROSSINI
APTE : PAULO HENRIQUE DOSVALDO e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 822611 1999.61.00.059864-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA IGNEZ CAHALI MARTINHO MINHOTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 879383 1999.61.00.059870-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARISA WORIKO UCHIYAMA e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 252182 2002.61.19.005390-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TRANSCel TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1169630 2004.61.00.025943-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 284536 2004.61.19.004109-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KRONA SERVICOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 198248 2000.03.99.009827-6(9800512527) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV : RODOLFO ANDRE MOLON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 879356 1999.61.00.032672-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JVC DO BRASIL LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1003806 2003.61.14.002788-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK
ADV : MARIA IZABEL PEREIRA

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 791766 2000.61.00.011131-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCIA MATIKO MINEMATSU e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
INTERES : ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA e outros

Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1236419 2003.61.00.035604-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUY CORREIA BARBOSA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275742 2001.61.19.005807-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APDO : SABINO GOMES DAS NEVES e outro
ADV : ROBERTO XAVIER SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1243121 2004.61.10.005541-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : AMAURI MACIEL
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1215494 2006.61.11.002759-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA e outros
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 988310 2004.03.99.039143-0(9500000133) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MANOEL BENEDITO DE SOUZA e outro
ADV : FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA
INTERES : HOSPITAL VIRGILIO PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 311119 2007.03.00.088763-1(200761080031567) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE R : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 309865 2007.03.00.086930-6(200461820618968) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MINGUES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCELO CASTILHO MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 303446 2007.03.00.064415-1(200761140005294) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA e outro
ADV : LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
PARTE R : ERINALDO RODRIGUES DA COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 316650 2007.03.00.096650-6(200161820011374) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARTINELLI SEGURADORA S/A
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
PARTE R : ANGELO MARTINELLI BONOMI espolio
REPTE : MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI
ADV : JOSE RENA
PARTE R : GIAMPAOLO MARCELLO FALCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 317893 2007.03.00.098516-1(200461820492742) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 321460 2007.03.00.103430-7(200361000330014) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ADVOGACIA AIRES BARRETO e outro
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1246439 2007.03.99.045208-0(0007559526) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DINAMICA MARMORES E GRANITOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1257371 2007.03.99.048714-7(8800148220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OBLONCZYK E OBLONCZYK LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1257372 2007.03.99.048715-9(8800147828) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : REMOTE TERRAPLANAGEM E MAO DE OBRA LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1243031 2007.03.99.043323-0(4556828) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO NAPOLI AUXILIAR DE CONSTRUCAO CIVIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reformando a r. decisão em parte, apenas para afastar a alegada prescrição dos débitos posteriores à EC nº 08/77, ou seja, de 8/77 a 04/78.

EM MESA AC-SP 1232630 2007.03.99.039462-5(8700129984) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade acolheu os embargos de declaração para afastar a alegada prescrição.

EM MESA AC-SP 1120845 2003.61.12.010612-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
APTE : THIAGO DA CUNHA BASTOS
ADV : NILTON ARMELIN
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem contudo modificar o resultado.

EM MESA AC-SP 1216666 2007.03.99.032568-8(9406036681) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEXTIL SOROCABANA IND/ E COM/ LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1164970 2006.03.99.046000-9(9506061653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1173893 2007.03.99.003781-6(0000251941) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CHICAGO STAR INSTALACAO INDL/ E CALDERARIA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1188602 2004.61.00.035450-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SIDNEY DE AZEVEDO e outro
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 197021 2004.03.00.003312-4(9705588325) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : SERGIO VLADIMIRSCHI e outro
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
AGRTE : LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FECHADURAS BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para que seja sanado o erro material, retificando o julgamento anterior, para que dele conste o resultado correto, qual seja: "dar provimento ao agravo de instrumento, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal".

EM MESA AC-SP 533081 1999.61.11.001974-7 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DOMINGOS LEUTERIO e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV : GALDINO SILOS DE MELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ADV : GALDINO SILOS DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para que seja incluído no voto a apreciação do recurso de apelação dos autores, para que dele conste o

resultado correto, qual seja: "rejeitar as preliminares, dar provimento ao recurso de apelação da CEF e negar provimento ao recurso dos autores".

EM MESA AG-SP 311563 2007.03.00.089480-5(200261820047464) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REYTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 316505 2007.03.00.096458-3(200761000273206) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA METALURGICA PRADA
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 212807 2004.03.00.042638-9(200261270015423) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 599218 2000.03.99.033197-9(0009479520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR CIRILO DANTAS
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 298676 2007.03.00.036973-5(200661190035460) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 996009 2004.60.00.000213-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 291119 2007.03.00.010108-8(0200168435) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MITITOMO NISHIKAWA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-MS 274655 2006.03.00.076495-4(200660000043000) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADAO FRANCISCO NOVAIS e outros
ADV : LEONARDO NUNES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 905746 2000.61.11.004157-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
APDO : COML/ DE SOUZA RONDON LTDA
ADV : REINALDO CLEMENTE SOUZA
APDO : HEITOR BENEDITO DE SOUZA
ADV : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 200508 2000.03.99.025190-0(9700600386) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 284403 2006.03.00.107767-3(200661140041373) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 304296 2007.03.00.069453-1(9500502488) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 246408 2001.61.00.013291-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA e outro
ADV : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 256157 2002.61.05.008779-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ATACADO PEREIRA MARTINS E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 419243 98.03.036312-3 (9709020650)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MCM QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 214639 2004.03.00.046873-6(9513039889) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração de fls. 845/847 e fls. 857/862, corrigindo, de ofício, erro material.

EM MESA AC-SP 862380 2002.61.00.005983-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERRALHERIA RONFAMI LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 895113 2000.61.09.006835-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração. AG-SP 122372
2000.03.00.065887-8(9705521131) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MIHALY ROZSAVOLGYI e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARBOQUIMICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 319619 2007.03.00.100933-7(9900007101) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : DIRCEU FINOTTI
AGRDO : FRANCISCO AMANTE e outros
ADV : ALEXANDRE LINARES NOLASCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 239444 2005.03.00.056170-4(0005741483) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ADOLAR SCOZ
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES
ADV : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO
PARTE R : SO SOM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 260399 2006.03.00.010864-9(200161190027192) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : HEINZ BAUER
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 264156 2006.03.00.022679-8(0300000390) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOSE GILBERTO RODRIGUES
ADV : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CEVEL CEARA VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AG-SP 249256 2005.03.00.080610-5(0005102154) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TITANUS CASA PROPRIA S/A
ADV : PAULO VERNINI FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 270681 2006.03.00.057005-9(0005516404) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ELBY BARROS COSTA espolio
PARTE R : E B COSTA IND/ QUIMICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 294556 2007.03.00.020970-7(200361110020706) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 260231 2006.03.00.010503-0(0004799208) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARIANO GOMES e outro
PARTE R : GOMES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 280859 2006.03.00.095817-7(200361820639190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARLOS ALBERTO NOVAIS e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : PHILIP FREDERICK LAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 326766 2008.03.00.005991-0(0600001837) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 303530 2007.03.00.064489-8(9800003422) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANNARIO ROCHA QUINTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 278995 2006.03.00.089878-8(200461820041150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 226053 2004.03.00.075202-5(200261820423474) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 301860 2005.61.00.029687-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 321486 2007.03.00.103484-8(0300000441) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AG-SP 310745 2007.03.00.088144-6(200161000280634)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e outro
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : ILENE PATRICIA NORONHA
AGRDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
ADV : NORA MATILDE RACHMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1170506 1999.61.00.050904-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade não conheceu dos embargos de declaração.

AC-SP 857467 2000.61.00.001403-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade não conheceu dos embargos de declaração.

AC-SP 976565 2000.61.19.027306-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : WALDEMIR PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade não conheceu dos embargos de declaração.

AC-SP 271746 95.03.070054-0 (9300026445)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COML/ E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade não conheceu dos embargos de declaração.

AC-SP 1104609 2003.61.00.011710-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLOS EDUARDO RABELLO
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade não conheceu dos embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:35 horas, tendo sido julgados 179 processos.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página nº 40, às 13:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Nelton dos Santos por estar em gozo de licença saúde. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

No julgamento dos "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.104608-5, nº 2007.03.00.104605-0 e nº 2008.03.00.000626-6 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Glauco Teixeira Gomes OAB/SP nº 267.332 e a Procuradora Regional da República Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari

0001 ACR-MS 24122 2005.60.00.006463-1

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALUCIO BATISTA MERCADANTE reu preso
ADV : CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA
APTE : JAIR DE LIMA reu preso
ADVG : ALAIDE AP RICARDO RODRIGUES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa de Alúcio Batista Mercadante e Jair de Lima, e manteve a condenação de ambos como incurso no art. 12, "caput", da Lei nº 6.368/76 e reduziu as penas privativa de liberdade para, respectivamente, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Mantido o número de dias-multa para os dois recorrentes. A Turma, também à unanimidade, de ofício, reduziu, para Jair de Lima, o valor do dia-multa para o mínimo legal e afastou para os dois co-réus a vedação da progressão do regime de cumprimento da pena.

0002 ACR-MS 31300 2006.60.04.000974-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DENER ZENTENO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO
APTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA reu preso
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-MS 30727 2007.60.00.002896-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 ACR-SP 26972 2006.61.19.001894-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SALIM SSENTAMU reu preso
APTE : ABDUL SALIH reu preso
ADV : RENATO CRISTIAM DOMINGOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu das preliminares e do mérito do recurso em relação ao réu Abdul Salih, negou provimento ao recurso de Salim Ssentamu e, de ofício, excluiu sua condenação pelo crime de associação eventual para o tráfico, mantendo a pena fixada. Determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça, para verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimentos administrativos tendentes às expulsões dos réus SALIM SSENTAMU e ABDUL SALIH, a serem efetivadas após o cumprimento das penas.

0005 ACR-SP 22856 2002.61.81.003868-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0006 RSE-SP 5026 2008.61.81.000280-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : CID GUARDIA FILHO
RECDO : ERNANI BERTINO MACIEL
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
RECDO : PAULO ROBERTO MOREIRA
ADV : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0007 AgExPe-SP 254 2007.61.03.010235-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : ERIC SAMELO
ADV : FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0008 REOMS-SP 298446 2006.61.00.024607-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MARCOS MARTINS PAULINO e outro
ADV : CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1236294 2003.61.14.006647-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : SANDRO BRANDAO DE SOUZA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0010 AC-SP 493780 1999.03.99.048671-5(9700311600)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : STEFERSON DE SOUZA FARIA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0011 AC-SP 583911 1999.61.00.005778-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : GERSON FRAGO DA COSTA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0012 AMS-SP 276622 2003.61.00.032649-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FABIO PIERUCCI DE FREITAS e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0013 AMS-SP 296191 2003.61.00.034402-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARCOS PAULO FREIRE e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 1133036 2006.03.99.027534-6(9500027810)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RUBENS ROSA MARTINS e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0015 AMS-SP 276623 2003.61.00.029861-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO PADUA MANZANO e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0016 AMS-SP 260876 2003.61.00.029868-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PRICILA PASSOS DA SILVA VICENTE e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : PRISCILA NAWA ODA (desistente)

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0017 AC-SP 1268391 2008.03.99.000114-0(8600000943)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RICARDO MENDES LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0018 AC-SP 1278992 2002.61.26.009832-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ORLANDINA DE ALBUQUERQUE BARROS e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0019 AMS-SP 253127 2001.61.05.010572-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0020 REOMS-SP 302538 2007.61.00.005576-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : JOSE CARLOS PERRI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0021 AC-MS 1277471 2004.60.02.000782-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RENATO DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0022 AC-MS 1277472 2004.60.02.000747-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMOS DUARTE DA SILVA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0023 AC-SP 1285959 2006.61.14.002561-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0024 AC-SP 1290174 2002.61.82.035397-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0025 AC-SP 1258424 2005.61.00.016591-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIAS MARTINS DOMINGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0026 AC-SP 1275802 1999.61.00.039419-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOEL PEREIRA MORAIS e outro
ADV : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0027 AC-SP 722384 2001.03.99.039737-5(9700465926)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MAURICIO JOSE ZACARIAS
ADV : CARLOS CURY DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0028 AC-SP 1259942 2005.61.00.008094-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDIMILSON DIAS DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0029 AC-SP 1256227 2006.61.00.020160-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VILMA FRANHAN DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0030 AC-SP 1258349 2006.61.00.014507-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIO DEVITTE HEITZMANN e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0031 AC-SP 1247406 2004.61.00.022843-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ODILEIA SALVIANO DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0032 AC-SP 1250656 2002.61.03.001471-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SELMA MARIANO
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0033 ACR-SP 16945 2000.61.81.006391-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ARNALDO CASALI
ADV : ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 ACR-SP 16382 2000.61.81.002908-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : IVO NOAL FILHO
ADV : CASSIO PAOLETTI JUNIOR
ADV : ELIANA MARIA PAOLETTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 RSE-SP 4184 2002.61.08.000946-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

0036 AG-SP 314221 2007.03.00.093228-4(200561820428588)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDUSTRIA METALURGICA INDOB LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 319118 2007.03.00.100376-1(9700580130)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRDO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar ao MM. Juiz Federal da 15ª Vara de SP que, persistindo a situação de não cadastramento do Juízo no Sistema BACEN - JUD, expeça ofícios ao Banco Central pedindo informações sobre a existência de ativos financeiros em nome da agravada e, havendo, determine a indisponibilidade de tais ativos até o valor atual da execução.

0038 AG-SP 288935 2007.03.00.000654-7(200561820565178)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADV : JOHN ROHE GIANINI
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 REOMS-SP 303162 2007.61.09.001987-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0040 REOMS-SP 303518 2005.61.06.002573-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MINERVA S/A
ADV : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0041 AMS-SP 303718 2007.61.00.001580-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0042 AMS-SP 268931 2004.61.00.011731-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SABATO ANTONIO MAGALDI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, extinguir o processo com julgamento do mérito com relação à autora Yone Miranda Nogueira, nos termos do artigo 267, V, do CPC, e reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o limite máximo previsto para os benefícios do regime geral da previdência social.

0043 AMS-SP 266853 2004.61.00.009892-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para, reformando a sentença, reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o limite máximo previsto para os benefícios do regime geral da previdência social.

0044 AMS-SP 277915 2001.61.00.012937-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AKIRA KIDO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : Uniao Federal
ADVG : HELIOSA ONO DE AGUIAR PUPO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0045 AC-SP 1242620 2004.61.00.030554-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AIR PEDROSO STELZER
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0046 AC-SP 1233014 2004.61.00.030798-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA
REYTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 AC-SP 1252259 2004.61.03.008212-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e negou provimento ao recurso dos autores.

0048 AC-SP 1236315 2004.61.04.010081-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE VITORIANO FERREIRA
ADV : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
APDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido e negou provimento ao recurso do autor.

0049 AC-SP 452066 1999.03.99.002682-0(9709046667)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : VALDYR MARQUES e outros
ADV : MAURO MOREIRA FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0050 AC-SP 666974 2001.03.99.006862-8(9800238255)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JORGE AIRTON FERREIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOEL GOMES RODRIGUES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do autor Jorge Airton Ferreira para desconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0051 AC-SP 760360 2001.61.00.014699-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSEILDO BARBOZA DE FREITAS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : FRANCISCA PONTES DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso dos exequientes Joseildo Barboza de Freitas e Josefa Maria da Silva para desconstituir a r. sentença em relação aos mesmos, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0052 AC-SP 1284729 2006.61.14.006618-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NELSON BOSCOLO
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0053 AC-SP 1287300 2006.61.00.020920-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : QUINTINO GONCALVES DE ARAUJO e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF para que, em relação aos autores Luiz Giroto, Dilson Ferraz, Hermenegildo Antonio de Oliveira, José Oliveira Santos, Anibal dos Anjos Bartolo, Anisio Pereira Angelim, Anisio Pereira Nascimento e Pedro Herculano de Oliveira, reformar a sentença e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora. No caso de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

0054 AC-SP 1288968 2007.61.06.003075-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOVELINO UPAIOLO
ADV : DANILO BARELA NAMBA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0055 AC-SP 1294219 2005.61.26.003150-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.

0056 AC-SP 1293938 2006.61.00.016633-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0057 AC-SP 1174106 2005.61.05.008349-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO
APDO : VANDERLEI ANTONIO DE JESUS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

0058 AC-SP 1212134 2005.61.00.900936-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO
APDO : ADRIANA APARECIDA BARBOSA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

0059 AC-SP 1129705 2004.61.18.001829-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
APDO : JOSIAS INACIO LINS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

0060 AC-SP 772082 2001.61.24.000678-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : SOCIEDADE CONSTRUTORA AUR LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a ocorrência de prescrição em relação às contribuições ao FGTS não recolhidas no período de fevereiro a novembro de 1969, e julgar extinta, no tocante a tais exações, a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0061 AC-SP 849340 2001.61.14.001128-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0062 ACR-SP 29035 2002.61.10.001068-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADV : ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir a pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para o valor total de 20 (vinte) salários-mínimos, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença, pelo prazo da pena privativa de liberdade ora aplicada.

0063 ACR-SP 31025 2001.61.10.008635-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ HENRIQUES CARLOS MACHADO
ADV : ISMIL LOPES DE CARVALHO

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu Luiz Henrique Carlos Machado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33,§2º, alínea "c", do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, vedada a suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos subjetivos.

0064 AG-SP 306240 2007.03.00.082125-5(9300000350)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALBERTO MAURICIO
ADV : OSWALDO RODRIGUES CALDAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0065 AG-SP 210926 2004.03.00.036338-0(199961000175350)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : NIVALDO DE CARVALHO
ADV : LAURA DIAZ MONTIEL (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 320197 2007.03.00.101671-8(200761020115102)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA e outro
ADV : VICTOR ACETES MARTINS LOZANO
PARTE A : DECIO FERNANDES e outro
PARTE R : CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0067 AG-SP 311930 2007.03.00.089987-6(200761000240468)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ANTONIO SILVIO AMARAL COSTA
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0068 AG-SP 316160 2007.03.00.096040-1(200561200037121)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0069 AG-SP 316989 2007.03.00.097107-1(199961000515938)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE e outro
ADV : ANTONIO ANDRE DONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 291574 2004.61.05.008181-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS ICBC
ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0071 AMS-SP 212758 2000.61.00.006720-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGOS PERALTA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0072 AC-SP 1267362 2007.03.99.051392-4(9000443709)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAYMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADV : WALTER DE CARVALHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0073 AMS-SP 300766 2005.61.05.013532-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

0074 AC-SP 1294069 2006.61.12.007135-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARCILIO PUGA
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES

A Segunda Turma, por maioria, não reconheceu a prescrição de parte da pretensão relativa aos valores recolhidos a título da exação em debate nesta lide, não conheceu de parte do recurso da autarquia e, na restante, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, de ofício, não reconhecia a prescrição de parte da pretensão relativa aos valores recolhidos a título da exação em debate nesta lide.

EM MESA HC-SP 31742 2008.03.00.012039-7(200161080014725)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem

EM MESA HC-SP 31879 2008.03.00.013193-0(200061080098140)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem

EM MESA HC-SP 31737 2008.03.00.012034-8(200161080016590)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem

EM MESA HC-SP 31739 2008.03.00.012036-1(200161080017921)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem

EM MESA HC-SP 31517 2008.03.00.009543-3(200261190027494)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : MOHAMED BAKER EL SAYED MAHAMOUD KANDIL
PACTE : MOHAMED BAKER EL SAYED MAHAMOUD KANDIL
ADV : ADEMIR FLOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem

EM MESA HC-SP 31769 2008.03.00.012389-1(200461810045881)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPTE : RICARDO CAMARGO LIMA
IMPTE : CAMILA VARGAS DO AMARAL
PACTE : RACHELLE ABADI
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para restituir o passaporte à paciente, tornando definitiva a liminar deferida.

EM MESA HC-SP 30943 2008.03.00.003412-2(200461810094971)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO

IMPTE : CARLOS EDUARDO LUCERA
IMPTE : NATHALIA BOTTINI
PACTE : CARLOS ALBERTO LAMBERTI
ADV : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para permitir o acesso dos advogados constituídos aos autos de procedimento investigatório instaurado contra o paciente, excetuando-se, mais uma vez, que tal determinação não se dirige aos atos e a documentação que não digam respeito ao interessado, resguardados pelo sigilo em favor de terceiros, a exemplo de operações bancárias e informações fiscais, bem como diligências em andamento que possam ser prejudicadas, ainda que relativas ao próprio investigado, tais como interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e de prisão, ou mesmo àquelas que, pela sua própria natureza não prescindem do sigilo, sob pena de se tornarem medidas ineficazes.

EM MESA HC-SP 31621 2008.03.00.010750-2(200761080091734)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 31542 2008.03.00.009903-7(200761190099107)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : CARLOS ALBERTO MACIEL
PACTE : GUYLAIN NSIMBA LUNSANDISA reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31869 2008.03.00.013183-8(200261080010293)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 23690 2001.61.06.007270-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : AGNALDO ANTONIO MARTINS MOURA
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 18349 1999.61.81.002088-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO BATISTA DA SILVA
ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos e, de ofício, reduziu a pena do réu para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACR-SP 30972 2004.61.19.002665-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DANIEL DE PAULA
ADV : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a r.sentença.

ACR-SP 23171 2005.03.99.053737-3(9802021652)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CLAUDIO ROGERIO SALES
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 18683 2000.61.11.008178-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO SILVIO FRANCISCON
ADV : JOSE ANGELO ZAIA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 30522 2007.03.00.104608-5(200761810053805)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30519 2007.03.00.104605-0(200761810057288)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : MARI LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30616 2008.03.00.000626-6(200761810057288)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31772 2008.03.00.012354-4(200061080088522)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31868 2008.03.00.013182-6(200061080087487)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31738 2008.03.00.012035-0(200161080014312)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31751 2008.03.00.012048-8(200261080009722)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31876 2008.03.00.013190-5(200161080016230)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30621 2008.03.00.000695-3(200761810025196)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
PACTE : TENILAS ROCHA DIAS reu preso
PACTE : PAULO SALINET DIAS reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31711 2008.03.00.011713-1(200861020022610)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALTAIR GONCALVES BARREIRO
PACTE : ALTAIR GONCALVES BARREIRO reu preso
ADV : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31733 2008.03.00.012070-1(9613035877)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : RODRIGO AUGUSTO PIRES
PACTE : OSCAR ANDERLE
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31460 2008.03.00.008886-6(200861070016513)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ISRAEL DOS SANTOS
PACTE : ISRAEL DOS SANTOS reu preso
ADV : ADRIANO ROBERTO COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para que seja estabelecida, independentemente de fiança, a liberdade provisória ao paciente Israel dos Santos, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo comparecer ao Juízo sempre que requisitado.

ACR-SP 22112 2001.61.81.005147-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, concedeu ordem de "Habeas Corpus", para decretar a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito, anulando todos os atos decisórios "ab initio", nos termos do artigo 567, do Código de Processo Penal, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Comum Estadual.

ACR-MS 23091 2002.60.00.003189-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO
ADV : RUBENS GOMES GUTIERRES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo réu para reconhecer a extinção da punibilidade parcial, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao não recolhimento das contribuições relativas às competências de janeiro a junho de 1992 e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para aplicar a pena de multa, nos termos do art.71 do Código Penal, fixando-a em 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo.

ACR-SP 29659 2006.61.19.007297-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS ALBERTO RAMIREZ SALAZAR reu preso
ADV : NOSLEN BENATTI SANTOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa de Carlos Alberto Ramirez Salazar e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para manter a condenação do réu nos arts. 12, "caput", c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, exasperar a pena privativa de liberdade para 05 anos e 04 meses reclusão, mantido o regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, mantido o mínimo legal.

RSE-SP 4897 2007.61.12.005052-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDGAR FERREIRA DE LIMA
ADV : CLAUDIO DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 23107 2000.61.05.014305-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE ROBERTO DE BARROS
ADV : TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual argüida, de ofício, desclassificou o crime de usurpação de função pública definido no artigo 328, parágrafo único, do Código Penal, para o delito de uso de documento público falso definido no artigo 304 daquele código e, em decorrência, aplicou a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, à minguada de outras causas de aumento e de diminuição da pena, vedada a substituição por penas restritivas de direitos e deu parcial provimento ao recurso tão-somente para acolher parcialmente a preliminar de prescrição invocada e reconhecer e declarar extinta a punibilidade do denunciado no tocante ao crime de falsidade ideológica de documento particular e público ocorridos em

1996 e em 1992, respectivamente, e do crime de uso de documento público falso praticado em 1993, ex vi dos artigos 109, inciso V, 110,§§1º e 2º, ambos do Código Penal e, mantendo-se, no mais, íntegra a sentença recorrida.

EM MESA AC-SP 962641 2003.61.03.004865-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : SEBASTIAO PEREIRA RAMOS (= ou > de 65 anos)

ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1197089 2003.61.14.006658-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE AFONSO GONCALVES
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1081568 2003.61.00.011573-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERICSSON ALDO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : KATIA LUCIA DE LUNA PEREIRA
ADV : ORLANDO NARVAES DE CAMPOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 252950 2003.03.99.026067-6(9700337260) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RAPISTAN DEMAG IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 258088 2003.61.00.018214-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1170545 2003.61.00.035018-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : LUIZ CARLOS BORTOLETTO
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 1168591 2003.61.00.028344-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
APDO : MARIA APARECIDA MARQUES
ADV : ROBERTO BRASIL

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231474 2004.61.00.026357-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1242535 2002.61.08.003983-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 257139 2002.61.00.007236-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SANRISIL S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 318422 2007.03.00.099223-2(9800153624) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MANCUSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1148570 2005.61.00.013892-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALENTIM JOSE CAMARGO NETO e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1276598 2004.61.02.000272-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO : TEREZA DA SILVA SIMIELLI e outro
ADV : GUSTAVO RAYMUNDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1230469 2005.61.14.005354-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SILVINO PASSOS DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1258263 2007.61.00.000565-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EMILIO ALAMINO CENTURION FILHO e outro
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 310849 2007.03.00.088302-9(200760030006265) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO e outros
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1172182 2006.61.00.000785-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1014765 2003.61.03.004120-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL e outros
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA REOMS-SP 300679 2006.61.00.004263-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : GRAFITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA REOMS-SP 256520 2002.61.00.024475-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : ZURICH IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 308144 2007.03.00.084658-6(0500000045) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA
e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 842558 2002.03.99.044162-9(9713028570) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANDRE GIRALDI e outros
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 295723 2007.03.00.029097-3(200361000113350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : CLAUDIA REGINA ABREU
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 788550 2000.61.00.023841-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RAIMUNDO DA CONCEICAO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1245392 2005.61.14.002951-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ALBERTO RODRIGUES MACHADO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 885700 2002.61.04.000789-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE RUFINO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 919768 2002.61.04.000542-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOAQUIM BARBOSA LEAL e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 892431 2001.61.00.030736-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : TANIA MARIA PIOLI e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 814625 2002.61.00.002473-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE
ADV : GILBERTO BERGSTEIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 935929 2002.61.00.017297-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : DANILO WLADEMIR GROSSO
ADV : MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 924172 2002.61.00.027727-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALEX PEIXOTO DE ALENCAR e outros
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1247873 2006.61.00.020127-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : JESUS TUBIO TUBIO e outros
ADV : NIVIA GUIMARAES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1053654 2004.61.00.012850-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 299343 2006.61.00.018316-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 264002 2003.61.00.003914-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 282713 2005.61.08.000068-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DIEDIESEL PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 231304 2001.61.19.000484-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 230462 2001.61.00.001380-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA REOMS-SP 281297 2002.61.00.017399-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 298881 2005.61.14.006556-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ETREAL SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 231746 2000.61.03.002817-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 225013 2000.61.03.005059-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 301058 2003.61.00.027491-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOMOV S/A
ADV : LUCIENE BONADIA MARTINES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 240006 1999.61.00.025559-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 300764 2005.61.09.004158-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 295419 2005.61.00.004874-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1174180 2003.61.00.005741-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROGERIO TEIXEIRA e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1192773 2004.61.00.017112-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RONALDO JULIO SANTANA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1128699 2004.61.00.012755-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JAIR VIEIRA DE MALO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1130288 2003.61.00.024684-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 304830 2007.03.00.074177-6(200461190018064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ARLINDO JOSE FREITAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 266745 2006.03.00.035250-0(200661000080643) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET e outros
ADV : ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 247948 95.03.032350-9 (9300051415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDSON MASAHARU MIURA e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1162035 2006.03.99.045733-3(9300150847) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SEVERINA ALVES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLA DANIELA SILVA AMMAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1202725 2000.61.08.010761-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUTO POSTO JARDIM TERRA BRANCA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 904553 2003.03.99.031355-3(9604018795) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
ADV : JULIANA PENEDA HASSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 237002 2001.61.00.030324-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIE BRASIL S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1213529 2004.61.06.005382-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARLINDO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 853136 2001.61.00.027569-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES e filia(l)(is)

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 221508 2004.03.00.062226-9(200061820472695) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : EDUARDO TANCREDI PINHEIRO e outro
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1115545 2006.03.99.018554-0(9700465519) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
APDO : AKEMI KURODA CHIBA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
PARTE A : ANTONIO JOSE RABELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 249495 1999.61.00.012182-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO DIBENS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 585100 2000.03.99.021332-6(8900068652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALMIR DA SILVA SALGADO
ADV : REINALDO TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 254565 2000.61.05.014861-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 906136 2001.61.09.005290-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OLIMPIO CAMPGNOLO -ME
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 314279 2007.03.00.093388-4(8700213969) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MILTON BERTOLANI RIBEIRO e outro
ADV : JOAO LUIZ DIVINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRDO : EDINELSA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 232915 2002.03.99.006812-8(9800500413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOLANGE MACHADO PINHEIRO
ADV : CESAR RODRIGO IOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, corrigiu erro material.

ACR-SP 22088 2005.03.99.029681-3(9807128463)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GILDO JOAQUIM DA SILVA
ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Gildo Joaquim da Silva para lhe conceder o perdão judicial, nos termos do art. 168-A, § 3º, inciso II, do Código Penal, julgando extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal.

RSE-SP 4945 2005.61.10.000352-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDVALDO SOUZA SILVA
ADV : EVELYN LAURA RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida, em parte, a Senhora Desembargadora Federal Relatora, apenas no tocante à fundamentação.

RSE-SP 4924 2005.61.81.003510-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELOY TUFFI
ADV : NOHARA PASCHOAL

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AG-MS 118979 2000.03.00.055996-7(200060000064487)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : AMELIA BARBOSA DURAES
ADV : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 320153 2007.03.00.101755-3(0007437030)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ZELIA BONDESAN e outros

ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 196190 2004.03.00.000207-3(200161040047197)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : HELVETIO NUNES
ADV : DONATO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 312835 2007.03.00.091567-5(200161000063052)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GENERINO JERONIMO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 317850 2007.03.00.098464-8(9305153844)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PERTICAMPS S/A EMBALAGENS
ADV : JACOB SALZSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 314235 2007.03.00.093243-0(9805541428)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LAJES SAVOY LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 314234 2007.03.00.093242-9(9705714029)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA SAMARO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 266778 2006.03.00.035295-0(200161000179730)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 139336 2001.03.00.029559-2(200161000179730)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS
ADV : MERCEDES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

AG-SP 312775 2007.03.00.091449-0(200661820209548)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA
ADV : JOSÉ GOMES JARDIM NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SALLES CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA e outro
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
PARTE R : NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

AG-SP 209995 2004.03.00.031935-4(9510018414)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : BENEDITO GONCALVES GOMES e outro
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a r. decisão em relação aos autores Dari Martins dos Santos, Dásio Mariano Domingos e Dorival Aparecido Macedo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução em relação aos mesmos, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1131298 2003.61.04.012368-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : HUGO LA SCALA JUNIOR
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 1268686 2006.61.04.009929-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 1272062 2003.61.00.009726-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALTER LUIZ BOCATO
ADV : KLEBER ANTONIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 812681 2002.03.99.026823-3(0000000168)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVADOS

ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1285499 2007.61.00.001107-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : SIDNEY VICTORIO e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1132918 2004.61.00.001454-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1164710 2004.61.27.001883-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO LAUREANO ALVES e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 300073 2006.61.00.010359-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SINDILOJAS SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou, a sentença recorrida, prejudicados a remessa oficial e o recurso de apelação, remetendo-se os autos ao Juízo de 1º grau a fim de incluir a CEF no pólo passivo da demanda, proferindo nova sentença.

AMS-SP 236968 2000.61.00.033591-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAREQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 254091 2000.61.05.002451-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 254090 2000.61.05.002450-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 203351 2000.03.99.042238-9(9700044297)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AG-SP 292110 2007.03.00.011418-6(200161040014714)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRDO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA
ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 78050 1999.03.99.001987-6(0009021868)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA SANTOS
ADV : MARILIS NATARIO VIEIRA MOLINARI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

AC-SP 1273338 2006.61.00.027241-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO e outros
ADV : LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e não conheceu do recurso.

AG-SP 311249 2007.03.00.088905-6(200761040042840)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MAURICIO BOSQUE FERREIRA
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1282648 2004.61.05.009902-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e nego provimento ao recurso da autora.

AC-SP 1285876 2005.61.09.004153-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA SP
ADV : MARIA LAURENTINA SOARES

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto, do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

AMS-SP 250710 2000.61.00.048335-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DELPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : MARCIA CAZELLI PEREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que acolhia parcialmente a preliminar suscitada e dava parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 965409 2000.61.09.001792-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença e julgou prejudicados o recurso e a remessa oficial.

AC-SP 1204132 2007.03.99.026002-5(0000000267)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : IREMA IND/ DE REF MAT ANTI ACIDOS E CERAMICAS LTDA -ME
e outros
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da exequente e à remessa oficial tida por interposta para anular a r. sentença monocrática e rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, afastando a prescrição acolhida pela MMª Juíza "a quo", e determinando o regular prosseguimento do feito executivo.

AC-SP 1068131 2002.61.02.003620-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : FATIMA APARECIDA GANDOLFI CARDILLO
ADV : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF e negou provimento ao recurso da autora.

AC-SP 1287339 2003.61.00.017889-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
ADV : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 1287320 2006.61.04.009564-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : GILSON JOAO DE LUNA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 1287309 2007.61.06.003079-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NELSON BRAS MARTINS
ADV : DANILO BARELA NAMBA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, afastar parcialmente a ocorrência de prescrição e, no que tange às parcelas não prescritas, julgar extinto o processo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

AC-SP 840767 2000.61.00.047465-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RECKITT E COLMAN LTDA
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

AC-MS 1277473 2004.60.02.000948-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TERESA TORTORA DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

AC-SP 801667 2002.03.99.020739-6(9100008591)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

AC-MS 1277474 2002.60.02.003071-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE WILSON RODRIGUES
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

AC-MS 1277462 2002.60.02.003418-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE APARECIDO ALVES BONFIM
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

AC-SP 807551 1999.61.03.004210-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : WALDIR GARCEZ DE GOUVEA e outros
ADV : GALDINO SILOS DE MELO

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 1282660 2003.61.00.017137-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CAMBUCI S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, não reconheceu a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e negou provimento ao recurso da autora e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Relator que, de ofício, reconhecia a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

AC-SP 596378 2000.03.99.030914-7(9700608824)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação ao apelante José Severino da Silva Filho, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao recurso.

AC-SP 1164711 2004.61.27.002607-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO LAUREANO ALVES e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 676111 2001.03.99.011585-0(9800000064)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DOUTOR LAURO
FERREIRA BRAGA
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Encerrou-se a sessão às 16:03 horas, tendo sido julgados 189 processos.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de julho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 29595 2003.61.81.000410-2

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADNEI FERNANDES
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Justica Publica

00002 ACR 24327 2006.03.99.015300-9 9720014270 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ESTANISLAU BOCZOKVSKI NETO
ADV : JOSE WALTER ANDRADE PINTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00003 ACR 14626 2003.03.99.007771-7 9700016315 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOBSON BATISTA
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 ACR 27359 2003.61.05.003579-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO FILKAUSKAS
APDO : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
ADV : OSVALDO MARCHINI FILHO

00005 ACR 17339 2003.61.11.001887-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : RUBENS ROSA QUINTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

00006 AG 307783 2007.03.00.084136-9 200560000031650 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
PARTE R : FRIGORIFICO PERI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00007 AG 319273 2007.03.00.100625-7 200161000157824 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MONICA CASSIAS ABDUCH MONTI ROLIM
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : MOACIR OLIVEIRA MARQUES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 284930 2006.03.00.109420-8 200661000136624 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCIO DI CROCE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AG 325742 2008.03.00.004370-6 200761140086920 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PAULO CESAR BONFIM
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00010 AG 327075 2008.03.00.006475-8 200661000136624 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCIO DI CROCE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 323555 2008.03.00.001295-3 200761000342289 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AMS 303422 2007.61.14.005364-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BASF S/A
ADV : LEONARDO RUBIM CHAIB

00013 AMS 306099 2007.61.00.007251-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 303075 2007.61.19.002161-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 303502 2007.61.07.001306-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARUA HOTEL LTDA -EPP
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00016 AMS 260290 2003.61.00.008802-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C
LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 AMS 294535 2005.60.00.007082-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MANOEL LIMA DE MEDEIROS
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

00018 AC 1311048 2003.61.08.009731-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALEXANDRE MARTINS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00019 AC 1298044 2004.61.08.005914-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CESAR DOS SANTOS SOARES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1303498 2004.61.03.002798-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIA HELENA LOURENCO e outro
ADV : LUISA CAMARGO DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1298981 2001.61.00.026370-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JULIO ALVES SILVA
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1307716 2008.03.99.021054-3 9306006640 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00023 AC 944257 2000.60.00.007108-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUGUSTO AFONSO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 993570 2004.03.99.040019-3 9700096726 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CELSO JOSE MEDEIROS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : AGR.RET.

00025 AC 1083231 2002.61.05.005178-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EVANDRO GERALDO EBERT e outro
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

00026 AC 1265945 2006.61.00.013507-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALMIR FRANCHI
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1163055 2002.61.19.005716-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1157715 2002.61.19.004971-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1285177 2006.61.03.002385-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1285176 2006.61.03.002087-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1287174 2005.61.00.018054-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ROGERIO XAVIER DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 853664 2002.61.04.002907-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS e outro
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

00033 AC 1259369 2002.61.15.001682-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDIMAR DA SILVA LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1083334 2002.61.05.003664-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : EVANDRO GERALDO EBERT e outro
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
PARTE R : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

00035 AC 818619 2002.61.05.002592-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARTA SOARES PAZ
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1197040 2006.61.19.000380-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAO EVANGELISTA FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00037 AC 768514 2002.03.99.001662-1 9300147595 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA e outro
ADV : SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE
APDO : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL

00038 AC 1312012 2007.61.27.004205-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OLYMPIO DA SILVA
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

00039 AC 1315070 2001.61.15.000901-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ROSEMEIRE RINALDI e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : LOTHAR DE LARA
ADV : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
PARTE A : MAURICIO SPERANDIO e outro

00040 AC 1311560 2006.61.08.007545-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : FRANCISCO LUIZ RONCHI
ADV : LUIZ FERNANDO RIPP
Anotações : REC.ADES.

00041 AC 1312952 2008.03.99.018424-6 9700226964 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTERO RODRIGUES e outros
ADV : CARLOS CONRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 608110 2000.03.99.040216-0 9504010822 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA e outros
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00043 AC 585096 2000.03.99.021328-4 9802012700 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ ALBERTO JOSE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00044 AC 1315080 2007.61.20.001131-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : DARCIL FERNANDES
ADV : BRUNO LOUZADA FRANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 710300 1999.61.04.003759-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE UBIRAJARA ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 621335 2000.03.99.050705-0 9802065765 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MANOEL CANDIDO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 643995 1999.61.14.005131-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELAINE MARIA DE SIQUEIRA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

00048 AC 1121546 2003.61.04.007559-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PLACIDO ROQUE MIQUELIN
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1302696 2007.61.00.002098-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : JOSE APARECIDO CIRINO PINTO e outros
ADV : MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO

00050 REOMS 305707 2005.61.00.025302-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 REOMS 304100 2006.61.00.019327-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 307883 2007.03.00.084397-4 200761820333331 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AG 307884 2007.03.00.084398-6 200761820333320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 286158 2006.03.00.113437-1 200661820028130 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : T F EXPRESS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 297481 2007.03.00.034764-8 200561820227560 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECCOES WEEKEND LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 297116 2007.03.00.034282-1 200361820453823 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : R V MONACO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 298844 2007.03.00.040315-9 200561820181741 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GUIMATEC ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AG 299310 2007.03.00.040893-5 200461820546027 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRASOL COM/ INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS E
CONSERVACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 297472 2007.03.00.034754-5 200061820735335 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO TATUAPE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 298504 2007.03.00.036678-3 200461820390684 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUNDACOES MATOS E FIGUEREDO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AG 301877 2007.03.00.056408-8 200461820575490 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO ELITE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 326749 2008.03.00.005901-5 200761260026781 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMERCIO DE BEBIDAS HAYASHI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00012 AG 286435 2006.03.00.113896-0 200061820871425 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ BACHUR LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AG 287761 2006.03.00.120169-4 199961020149680 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00014 AG 298408 2007.03.00.036575-4 0009343466 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO
AGRDO : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AG 298828 2007.03.00.040299-4 200461820559137 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HENRY METAIS COM/ DE ACOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AG 298473 2007.03.00.036644-8 9605174367 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELEVADORES REAL S/A
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AG 299719 2007.03.00.044658-4 9500003856 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCIA PRESOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00018 AG 325322 2008.03.00.003877-2 199961820245923 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FUMICO TAKAMORI e outros
ADV : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AG 183111 2003.03.00.041464-4 8900005677 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRTE : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRTE : ARTHUR ANDERSEN SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRTE : ARTAX S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRTE : CORITEL SERVICOS DE PROGRAMACAO S/C LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AG 185342 2003.03.00.046696-6 8900005677 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRTE : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRTE : ARTHUR ANDERSEN SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRTE : ARTAX S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRTE : CORITEL SERVICOS DE PROGRAMACAO S/C LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AG 197536 2004.03.00.003908-4 8800348505 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AG 198056 2004.03.00.004684-2 8800303471 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AG 280222 2006.03.00.093959-6 200661140026694 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SEBASTIAO LOPES DIAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00024 AMS 242009 2002.61.02.001899-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 267308 2004.61.00.009292-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPAVI CODRASA S/A
ADV : ERICA LUZ RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 265673 2004.61.00.020391-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FATOR INCREMENTAL CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO

00027 AMS 289850 2004.61.00.031649-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 REOMS 294573 2005.61.00.000828-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : TEXACO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REOMS 284320 2005.61.00.006220-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 REOMS 283556 2005.61.00.900930-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : RICARDO MICHAEL ROMANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 REOMS 301454 2006.61.09.001991-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : FUNDACAO HERMINIO OMETTO
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1309458 2006.61.14.002669-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SEBASTIAO LOPES DIAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1309455 2007.61.14.005774-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00034 AC 1297289 2007.61.23.000345-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ODAIR DALTRO
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1202698 2005.61.14.002836-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RUI GONCALVES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1258081 2002.61.00.009731-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : METALURGICA ROTA LTDA
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AC 989561 2002.61.09.005960-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

00038 AC 1271527 2006.61.27.002457-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO BENEDICTO RAMPAZZO
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1299901 2006.61.27.002825-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : AGOSTINHO MANTOVANI e outro
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1295836 2006.61.27.002826-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CACILDA MANTOVANI e outro
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1299105 2007.61.27.000543-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : FABIO JOSE FURLAN
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1291205 2007.61.27.000565-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LAIS FERNANDA ROSADO
ADV : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO

00043 AC 1299108 2007.61.27.000585-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO

00044 AC 1295841 2007.61.27.000723-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : GERCINO DALLA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO

00045 AC 1299107 2007.61.27.000567-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LUIS RIBEIRO VITOR e outro
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1286346 2005.61.00.011490-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00047 AC 1304392 2006.61.05.006696-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADV : GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
Anotações : REC.ADES.

00048 AC 1296549 2006.61.19.007965-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MURILO ALVES DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS

00049 AMS 227943 1999.61.00.059157-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCADINHO CARIBE LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 270939 95.03.068630-0 9300255975 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : MARIA LUISA MUNIZ FALCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 270940 95.03.068631-8 9300364251 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : MARIA LUISA MUNIZ FALCON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AMS 288484 2001.61.00.027146-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AC 1292325 2005.61.00.010267-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGIT SPORTCENTER LTDA -EPP
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS

00054 AMS 304253 2004.61.19.007099-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELETRICA DANUBIO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 1293727 2008.03.99.014153-3 9811056030 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : K L H SUPERMERCADO LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 REOAC 1188421 2000.61.14.004034-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 297011 2004.61.10.011153-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS
ADV : EDSON PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00058 AC 1260619 2002.61.04.010979-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JAIR DAS NEVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00059 AMS 259857 2002.61.00.015840-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO ROSESTOLATO
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AMS 264452 2003.61.00.025703-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA MARIA DA C GONCALVES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 304442 2007.61.00.002959-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO VALENTIM
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

00062 AMS 303690 2007.61.00.022558-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KARIN SCHMALZIGAUG
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 305711 2007.61.00.024725-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : ANA PAULA LEAL DE FREITAS
APDO : VANESSA CALLEGARI SILVA
ADV : CLOVIS ROSA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AMS 303814 2007.60.00.003619-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00065 AMS 305328 2007.60.00.006385-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APDO : FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00066 AMS 305245 2007.60.00.006696-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00067 AMS 303486 2007.60.00.002038-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : ERICK NIVARDO ANANOS FLORES
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AMS 303527 2007.60.00.000636-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADVG : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APDO : LEE BORIS FLORES ORELLANA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00069 AMS 305247 2007.60.00.004911-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : CLAYTON LUIZ DELBEN
ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00070 AC 1277978 2008.03.99.006266-9 9900009975 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECIDOS SIQUEIRA CAMPOS LTDA e outro

00071 AC 1277975 2008.03.99.006263-3 0000012206 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDER PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1294707 2006.61.82.012589-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LINAMAR CONFECÇOES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00073 REOAC 1268352 2004.61.82.013623-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 REOAC 1281364 2006.61.82.041763-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : BEM MI QUER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 1294749 2005.61.82.047506-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00076 AC 1275973 2002.61.09.001528-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 AC 1283992 2005.61.82.061846-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00078 AMS 288211 2004.61.00.022811-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 REOMS 286578 2006.61.00.008738-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : INOXPLASMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : ARIIVALDO DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 REOMS 294317 2006.61.05.004524-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : VILLARES METALS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 292028 2004.61.00.020270-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FATOR INCREMENTAL CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO

00082 AMS 299637 2006.61.00.020758-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 294603 2006.61.00.009321-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARILIA JARDINI MADER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AMS 296285 2006.61.00.015817-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 285230 2005.61.00.003921-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FEBRAS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 296458 2004.61.00.025718-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 REOMS 294137 2005.61.00.900661-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA ISABEL RAINHA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 REOMS 299388 2006.61.05.011153-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : WILSON GOBBO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 291397 2004.61.00.016938-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UTI DO BRASIL LTDA
ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AMS 295568 2006.61.20.004922-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 AMS 297006 2006.61.00.004259-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 REOMS 289652 2006.61.00.004579-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : GLAUCIO DIAS ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 286971 2005.61.00.018680-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00094 AMS 300129 2006.61.00.021418-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPRIMAG BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 297739 2006.61.00.002755-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 283842 2005.61.00.016951-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 288253 2006.61.00.017957-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMESP SAUDE LTDA
ADV : MARILENE MORELLI DARIO

00098 AMS 302634 2007.61.00.008599-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PINHEIRO FREIO E FRICCAO LTDA
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00099 REOMS 302898 2007.61.00.018425-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : POLOS INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
ADV : KLEBER ANTONIO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 285494 2006.61.00.009572-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 285820 2005.61.00.005945-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros

00102 REOMS 287861 2004.61.00.032831-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : LGP ALLGON COM/ DE EQUIPAMENTOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AMS 301761 2004.61.00.010959-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : QIF QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00104 REOMS 299079 2006.61.00.025664-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA JEANNE DARC LTDA
ADV : DANIELA GOTTHILF
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AMS 289504 2006.61.00.010013-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 REOMS 284982 2006.61.26.000327-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 REOMS 294572 2005.61.00.028123-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 292830 2004.61.00.026683-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AMS 291664 2004.61.00.034830-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JONAS LANG LASSALE LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AMS 289391 2004.61.00.019687-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AMS 293395 2005.61.00.025184-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE AUGUSTO LABATE MARTINI
ADV : ALBERTO ISSAO OGATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 289907 2004.61.19.001901-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATOMMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

00113 REOMS 287054 2005.61.00.022392-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : LABFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ROSETI MORETTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 295271 2006.61.00.010075-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AMS 284053 2004.61.00.021828-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00116 AMS 283119 2005.61.00.022002-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO BETTIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 292804 2004.61.00.030160-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AMS 292294 2004.61.00.026576-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANTIM E BOER CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : MARILDA SANTIM BOER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 REOMS 283684 2006.61.00.011887-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : G S SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA
ADV : RENATO DE QUEIROZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 REOMS 296749 2006.61.00.014868-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : A4 COMUNICACAO LTDA
ADV : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 REOMS 292330 2005.61.00.024903-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GRAAL CONSTRUTORA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 REOMS 299498 2006.61.00.015451-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : IND/ GRAFICA BRASILEIRA S/A
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 292900 2005.61.00.023073-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : SILVIO SIMONAGGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 REOMS 294887 2005.61.00.017573-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA
ADV : MARGARETH BONINI MERINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AMS 285453 2005.61.00.900129-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAND PARTICIPACOES LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AMS 296762 2006.61.00.023811-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TELLUS COM/IMP/E EXP/ LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 REOMS 286421 2004.61.00.026290-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : L E C RADIO EMISSORAS LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AMS 290334 2006.61.00.020095-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAST SHOP COML/ LTDA
ADV : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 REOMS 286214 2005.61.00.028505-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE
INVESTIMENTO
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AMS 290660 2005.61.00.024894-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00131 AC 1314516 2006.61.82.019904-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00132 AC 1300953 2005.61.82.020427-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A
ADV : JOSE RENATO GAZIERO CELLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00133 AC 1298499 2004.61.82.048141-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIMAC COMERCIAL LTDA
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ

00134 AC 1308355 2004.61.82.059625-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

00135 AC 1298652 2004.61.82.040545-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

00136 AC 1291575 2008.03.99.014183-1 9715058566 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESQUADRIAS DE ALUMINIO TRIANGULO LTDA -ME

00137 AC 1314122 2004.61.82.042306-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADV : RICARDO PEREIRA RIBEIRO

00138 AC 1298501 2004.61.82.057420-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : VALDIRENE LOPES FRANHANI

00139 AC 1302767 2005.61.82.027457-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ KANGURU LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS

00140 AMS 270570 2001.61.05.009791-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00141 AMS 303044 2007.61.00.023416-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA
ADV : DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS
APDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : EDSON MAROTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AMS 302683 2007.61.00.006729-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : ISADORA FELIPE DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AMS 296018 2006.61.00.027703-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS JOSE ROBERTO ANTONIO
ADV : PATRICIA AYELLO DA ROCHA
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO IBERO AMERICANO UNIBERO
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1120361 2003.61.00.010470-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SONIA MARA SILVEIRA ALMEIDA RENAUD
ADV : MARIA INES BARRETO

00145 AC 320627 96.03.042604-0 9107362080 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 259403 2002.61.08.008456-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00147 AMS 300553 2007.61.26.001387-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADNAEL MARCATO e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 300322 2007.61.00.003686-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO LAZARO DE PAULO JUNIOR
ADV : MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO
Anotações : AGR.RET.

00149 AMS 295060 2005.61.00.028152-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TSUNEYUKI OGUIWARA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AMS 296380 2007.61.26.000040-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS ROBERTO SAVOIA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 1293979 2007.61.00.019450-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CALIFA ADMINISTRACAO E EVENTOS S/C LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00152 AC 640636 2000.03.99.064761-2 9000439345 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AMS 301758 2007.61.26.001059-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00154 AMS 300517 2007.61.00.024403-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

ADV : TRICIA FERVENÇA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00155 AMS 299636 2007.61.11.000711-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00156 AMS 305552 2007.61.19.005639-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00157 AC 604769 1999.61.14.002240-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JORGE HERMANO MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00158 AMS 298842 2006.61.10.014009-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00159 AMS 303268 2007.61.00.019346-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00160 AMS 301290 2007.61.06.002137-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BIM E BIM LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00161 AMS 305312 2007.61.14.002854-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA
ADV : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00162 AMS 303283 2007.61.19.002929-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : STM INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00163 AC 1282652 2008.03.99.009028-8 9600097097 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AMS 305557 2007.61.05.006492-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00165 AMS 304405 2007.61.00.002253-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AMS 298803 2007.61.02.004339-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00167 AC 1313614 2007.61.09.004720-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES
ADV : RENATO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1202869 2006.61.14.003074-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HERNANDES CALIXTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1170027 2001.61.00.000577-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COIMPAR-COAN S/A TRADING COMPANY
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AMS 299252 2006.61.05.014059-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00171 AMS 296892 2006.61.00.026261-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SM RESINAS BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00172 AMS 304547 2006.61.07.011821-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00173 AMS 299056 2007.61.00.007574-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : LUCIA HELENA CUSSOLIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 305886 2005.61.00.004323-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JV IND/ SERVICO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00175 AMS 301646 2007.61.00.009838-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE
SUSPENSAO LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00176 AMS 304360 2006.61.08.012563-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA
ADV : GERSON MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00177 AMS 305426 2007.61.00.025148-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 1315599 2006.61.05.000406-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RADIO NOVA AMPARO LTDA -EPP
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00179 AMS 304772 2007.61.00.018723-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00180 AMS 303509 2005.61.26.002944-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00181 AC 1294958 2006.61.07.000613-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
APDO : OS MESMOS

00182 MCI 5927 2007.03.00.102290-1 200661070006134 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REQTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00183 REOMS 304812 2006.61.00.011177-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : FACESP FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO
ESTADO DE SAO PAULO e outro
ADV : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 1236591 2007.03.99.041874-5 9600142165 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00185 AMS 299881 2004.61.00.034692-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00186 AMS 305324 2007.61.20.003128-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00187 AMS 305501 2007.61.13.002044-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00188 AMS 290304 2005.61.03.006500-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA -EPP
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00189 AMS 298490 2002.61.05.012784-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOTREQ S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00190 AC 1317443 2004.61.05.010348-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00191 AMS 299406 2002.61.00.028086-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARICANDUVA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00192 AMS 306097 2007.61.10.003204-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AMS 304216 2007.61.09.001805-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00194 AC 1236299 2005.61.02.011035-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00195 AC 1204602 2003.61.00.033485-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00196 AMS 303530 2007.61.00.018724-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00197 AMS 305377 2007.61.05.010062-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LABGRAF CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE
SIMPLES
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00198 AC 1311091 2002.61.26.000339-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO ROMULO GAMA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00199 AC 1317924 2001.61.26.004714-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GARPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AC 1311100 2006.61.26.000543-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VECHINI REIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00201 AC 1280204 2008.03.99.007485-4 0400001897 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00202 AC 1282355 2005.61.09.007234-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00203 AC 1294406 2006.61.82.040204-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

00204 AC 1317918 2002.61.26.013315-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIVERSAL CAPOTAS LTDA
ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00205 AC 1315895 2008.03.99.026097-2 0400000770 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUZANO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00206 AC 1313766 2002.61.82.044650-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMINO QUIMICA LTDA
ADV : KÁTIA DIAS PRINHOLATO

00207 AC 1316521 2003.61.05.006089-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 95.03.048939-3 AC 258430
ORIG. : 8900081187 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA e outro
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outro
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NEKATSHALOW/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatshalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.017940-0 AC 306605
ORIG. : 9300396234 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BONFANTI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOHONSOM DI SALVO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO, JULGADA IMPROCEDENTE, EM QUE EMPRESA QUESTIONAVA A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, § 7º, DOS DECRETOS 356/91 e 612/92 - JULGAMENTO E ACÓRDÃO SEM CORRESPONDÊNCIA PRECISA COM O TEMA TRATADO NA APELAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ANULAR O PRIMEIRO JULGAMENTO E PARA EXAME ADEQUADO DA MATÉRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Julgamento e acórdão conduzidos pelo voto do relator que decide não especificamente sobre a matéria tratada na apelação mostram-se passíveis de nulidade até mesmo pela via dos embargos de declaração já que o julgamento em 2º grau de jurisdição que se mostra extra petita atingiu a contradição máxima.

2. O regulamento da Lei 8.212/91 veiculado através do D. 356/91 e depois do D. 612/92 não criou uma segunda incidência da contribuição patronal sobre o 13º salário, pois o § 6º do art. 37 daqueles diplomas deixou bem claro que a incidência seria única, ocorrendo no pagamento ou crédito da última parcela do salário trezeno, ou na rescisão do contrato de trabalho.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para anulação do julgamento, e correto exame do apelo da autora que é, contudo, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Julgadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer dos embargos para anular o acórdão embargado e conhecendo da apelação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, acompanhado pela Des. Federal Suzana Camargo, vencido o Des. Federal André Nabarrete que acolhia parcialmente os embargos para o único fim de anular o acórdão, entendendo que o julgamento da apelação deveria ser precedido de publicação, com nova data de julgamento e intimação das partes. Com relação ao recurso de apelação, a Turma, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Federal Suzana Camargo, vencido o Des. Federal André Nabarrete que dava provimento ao recurso; observados os termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2000 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.013262-9 AC 989911
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. DESCABIMENTO.

1. Os dispositivos citados pela embargante (Lei n. 6.830/80, art. 29; CTN, art. 187; Lei n. 8.844/94, art. 2º; fl. 102) não prescrevem a incidência da multa a cargo da massa falida, limitando-se a disciplinar a necessidade ou não de o crédito tributário submeter-se ao concurso de credores.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095579-0 AG 315950
ORIG. : 200461020137339 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PANIFICADORA MODERNA LTDA
ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.

2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.040238-2	AMS 184494
ORIG.	:	9706060286	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CALDANA AVICULTURA LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERNANDO SARAIVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	PATRICIA DA COSTA SANTANA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO EQUIVOCADA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATRASO NO PAGAMENTO DA FRAÇÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O decisum concluiu pela ausência do direito líquido e certo do impetrante, respaldando-se no entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício oriundo da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exige o recolhimento integral e de uma só vez da importância devida, razão pela qual não haveria que ser aplicado aos casos de parcelamento do débito.

2. Não há que se falar em decisão equivocada a ensejar sua nulidade, vez que a r. sentença sequer tratou de juros moratórios, como alega a impetrante em suas razões de apelação.

3. O CTN, em seu art. 138, afasta as penalidades na hipótese de denúncia espontânea da infração, sendo necessário, para tanto, que a confissão da dívida seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

4. Tal instituto, no entanto, não visa favorecer o atraso no pagamento do tributo, mas se caracteriza como incentivo ao contribuinte para apontar a ocorrência de fatos geradores que foram omitidas em seus livros fiscais e contábeis. Daí porque não se aplica ao caso de pagamento do tributo com atraso, ainda que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

5. O pagamento com atraso da fração do acordo de parcelamento, denominado pelo apelante de denúncia espontânea, não tem o efeito de suprimir os encargos decorrentes da mora, mas apenas da multa punitiva, segundo o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

6. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento a apelo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046675-7 AMS 232030
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAPORTE CHEMICALS COML/ E PARTICIPACOES LTDA e
filia(l)(is) e outros
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : LAPORTE CHEMICALS COML/ E PARTICIPACOES LTDA e
filia(l)(is) e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 256/268
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Da análise dos autos observa-se que o recurso designado pelos impetrantes como apelação, na verdade tratava-se de recurso adesivo, eis que interposto com fulcro no artigo 500 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que referido recurso foi objeto de análise e decisão, conclui-se que houve evidente erro material no item "8" da ementa ao consignar que: "8. Não se conhece do recurso de apelação dos impetrantes, eis que interposto fora do prazo legal"
3. É de se declarar o acórdão para excluir referido tópico da ementa do aresto embargado, corrigindo-se a numeração do tópico "9" para constar "8".
4. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057354-9 AC 630223
ORIG. : 9400000175 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO ZANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 737 do CPC e do § 1º do art. 16 da LEF, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. No caso, o bem penhorado não é de propriedade da empresa executada, do que se conclui pela ausência de garantia da execução. Ausente, assim, um dos pressupostos para a oposição dos embargos do devedor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, era medida de rigor.
3. A embargante alterou a verdade dos fatos, ao oferecer a penhora bem que não lhe pertencia, deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% do valor atualizado atribuído à causa.
4. Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), é de se manter os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Recurso da embargante improvido. Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da embargante e dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012972-1 AMS 296297
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA e filia(l)(is)
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
ADV : FLAVIA SONDERMANN DO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - PARCELAMENTO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.
2. Não se pode vincular a expedição da certidão negativa à garantia, como prevê o § 8º do art. 47 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9032/95. Tal exigência, imposta por lei ordinária, afronta regras que tratam da suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, previstas em norma hierarquicamente superior, o Código Tributário Nacional, devendo, por essa razão, ser interpretada com ressalvas.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.014756-5 AMS 228011
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 210
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
- CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 -
CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado, ao apreciar a exigibilidade da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9876/99, deixou de pronunciar-se sobre violação a dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, em suas razões de apelo. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II, 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da CF/88.

2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição

de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e por maioria lhes dar provimento.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.017879-3	AMS 215292
ORIG.	:	23 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS	PROFISSIONAIS
		DA AREA DA SAUDE	
ADV	:	WALDYR COLLOCA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	
		NETO	
EMBTE	:	COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS	PROFISSIONAIS
		DA AREA DA SAUDE	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 198/199	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. aresto embargado não deixa claro como a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9876/99, se insere na hipótese prevista no inc. I do art. 195 da CF/88. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II, 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da CF/88.

2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisto afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e por maioria, lhes dar provimento.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028277-1 AMS 240065
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 304/305
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve qualquer ofensa ao disposto nos arts. 37, 150 e 195 da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.06.010442-7 AC 972206
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALPHATECH ELETROMECHANICA INDL/ LTDA -ME e outros
ADV : CARIM CARDOSO SAAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES - INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO - RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

3. Tal sistemática de recolhimento não se coaduna com o SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96.

4. Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

5. No caso, considerando que as autoras são optantes do SIMPLES, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.

6. Recurso das autoras provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso das autoras.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.000077-9 AC 1279793
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CLINICA PSIQUE S/C LTDA e outros
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EResp nº 702232 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169. Nesse sentido: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217 REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218; REsp nº 938662 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 13/09/2007, pág. 176; AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311).

2. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis DEMÉTRIO ROMÃO TORRES e WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF. E, instados, pelo despacho de fl. 208, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereram os embargantes, à fl. 213, o julgamento antecipado da lide, sustentando ser a matéria exclusivamente de direito.

3. Os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o CTN (arts. 173 e 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

4. No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1991 a fevereiro de 1992 e de setembro de 1995 a novembro de 1998 foi constituído em 29/12/98 e a citação do devedor ocorreu em 30/01/2001, conforme se vê da execução fiscal em apenso.

5. Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativamente às prestações que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1991 a fevereiro de 1992, ficando mantida, por outro lado, a cobrança relativamente aos fatos geradores ocorridos entre setembro de 1995 e novembro de 1998, vez que a constituição do crédito e a citação dos devedores foram efetivados dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).

8. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

9. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

10. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

11. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina,

expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

12. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

13. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

14. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

15. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

16. Preliminar rejeitada. Recurso dos embargantes parcialmente provido. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, por maioria, dar parcial provimento ao recurso dos embargantes, e, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.25.002658-0	AC 1278111
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	PAVAO SUPERMERCADOS LTDA	
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso concreto, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer, como na r. sentença recorrida, que os créditos constituídos anteriormente a 28/06/92, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 28/06/2002.

3. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

5. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

6. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

7. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

8. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos (art. 89, § 6º, da Lei 8212/91) e sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados. A partir de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

10. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.004611-3 AC 1280499
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONFORTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrados bens da devedora sobre os quais pudesse recair a penhora, pelo despacho de fl. 24, o processo de execução fiscal foi suspenso em 29/02/2000, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 28/03/2006, quando o Instituto exequente requereu o desarquivamento dos autos. E, pelo despacho de fl. 42, o INSS foi intimado a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.006322-6 AC 1279513
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : POLIFACAS IND/ E COM/ DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1990 a março de 1991, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrados bens dos devedores sobre os quais pudesse recair a penhora,, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 03/04/98, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 17/05/2006, quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos.

5. Pelo despacho de fl. 77, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.008107-1 AC 1276087
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : AUGUSTO GARCIA CONFECÇOES e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004. Antes, porém, deve ser ouvida a Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso dos autos, não obstante ao exequente tenha se manifestado após o desarquivamento do processo, tenho que não restou cumprida a condição prevista no § 4º do art. 40 da LEF, vez que a parte não foi instada, expressamente, a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009956-7 AC 1276028

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : ESTEVES E CIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE PARA SE MANIFESTAR - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004. Antes, porém, deve ser ouvida a Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso dos autos, não obstante ao exeqüente tenha se manifestado após o desarquivamento do processo, tenho que não restou cumprida a condição prevista no § 4º do art. 40 da LEF, vez que a parte não foi instada, expressamente, a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010369-8 AC 1276027
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : WILSON ROBERTO LAZARO
PARTE R : MORCA MODAS LTDA
ADV : WALTER APARECIDO AMARANTE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO PRESCRICIONAL -RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1981 a setembro de 1986, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 144 da LOPS.

2. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6830/80, em 19/07/93, foi suspenso por 01 (um) ano, como se vê de fl. 16, e foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 13/05/2001, quando foi remetido ao Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, não tendo as partes se manifestado até 18/04/2006.

3. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo inferior ao previsto no art. 144 da LOPS, vigente à época dos fatos geradores, fica afastada a prescrição decretada.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010375-3 AC 1279539
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMPRESA COM/ DE SANEAMENTO E LIMP GERAIS SALINGER
LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QÜINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro a abril de 1995, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

5. Não tendo sido encontrados bens da devedora sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 20/08/97, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 15/12/2005, quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos.

6. Pelo despacho de fl. 46, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

7. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010430-7 AC 1279522
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro de 1990 a dezembro de 1994, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

5. Não tendo sido encontrados os devedores nem bens de sua propriedade sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 01/12/97, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 26/10/2005, quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos.

6. Pelo despacho de fl. 64, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

7. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010542-7 AC 1279519
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro de 1988 a novembro de 1991, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

5. Não tendo sido encontrados bens dos devedores sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 19/04/94, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 18/10/2005, quando o INSS requereu a suspensão da execução.

6. Pelo despacho de fl. 57, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

7. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010544-0 AC 1280083
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IOLANDA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a multa por infração à lei previdenciária aplicada em janeiro de 1991, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora e bens de sua propriedade sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 13/10/93, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 30/03/2006, quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos.

5. Pelo despacho de fl. 39, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010546-4 AC 1279512
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro de 1988 a novembro de 1991, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
4. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).
5. Não tendo sido encontrados bens dos devedores sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 13/04/94, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 18/10/2005, quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos.
6. Pelo despacho de fl. 53, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
7. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010557-9 AC 1280080
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.
3. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1980 a abril de 1983, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores.
4. Não tendo sido encontrados os bens dos devedores sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 27/05/93, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 25/01/2006, quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos.

5. Pelo despacho de fl. 77, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo inferior ao previsto no art. 144 da LOPS, vigente à época dos fatos geradores, fica afastada a prescrição decretada.

7. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.070977-2	AG 193003
ORIG.	:	200261060003891	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	AIRTON JORGE SARCHIS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO FERNANDO BISELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
EMBTE	:	POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL.68	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não procede o inconformismo da empresa agravante, ora embargante, visto que inexiste no v. acórdão embargado qualquer contradição ou omissão a ser sanada via embargos de declaração.

2. O julgado não poderia levar em conta fatos que vieram aos autos somente após a sua prolação, ou seja, a prova da abertura da falência da empresa só veio aos autos após o julgamento do recurso.

3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada, e, na hipótese, não restaram evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.02.000764-6 AC 914078
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GERALDO LUIZ SPONCHIADO -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES - INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

3. Tal sistemática de recolhimento não se coaduna com o SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96.

4. Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

5. No caso, considerando que a autora é optante do SIMPLES, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.

6. Recurso da autora provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.20.006668-2 AC 1276031
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : HIDROSOLO SONDA GENS FUNDACOES E PERFURACOES LTDA
e outro
ADV : DANILO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro de 1980 a abril de 1982, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 144 da LOPS.
2. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6830/80, em 21/11/84, foi suspenso por 01 (um) ano, como se vê de fl. 24, e foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 25/11/2004, quando foi remetido ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara.
3. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo inferior ao previsto no art. 144 da LOPS, vigente à época dos fatos geradores, fica afastada a prescrição decretada.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.009430-0 AC 1275832
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUN
ADV : ALEXANDRE RAHAL
PARTE R : MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUN -ME
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A União reconheceu que a embargante não é co-responsável pelo débito, de modo que a extinção da presente execução não configura cancelamento da inscrição da dívida, vez que o débito continua sendo cobrado em relação aos demais executados. Ao caso, portanto, não se aplica o disposto no art. 26 da LEF.
2. Ainda que assim não fosse, o fato é que bens de propriedade da embargante foram penhorados e, para sua defesa, foi ela obrigada a contratar advogado. Assim, considerando que a embargada deu causa à oposição destes embargos, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, até porque, ao requerer a exclusão da embargante do pólo passivo da execução, acabou reconhecendo a procedência destes embargos.

3. Ante o reconhecimento do pedido e considerando que a executada, para opor estes embargos, foi obrigada a contratar advogado, deve a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005084-9 AMS 292291
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IGPCOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, no sentido de que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende o princípio contido no art. 5º, LV, da CF/88 (vide AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772; ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014208-9 AMS 301696
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLDC E A SERVICOS DE MARCENARIA INSTALACAO DE

EVENTOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES - INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

3. Tal sistemática de recolhimento não se coaduna com o SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96.

4. Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

5. No caso, considerando que a impetrante é optante do SIMPLES, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.

6. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024401-9 REOMS 293766
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA
ADV : LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.
3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.
4. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que a impetrante possa concluir a compra do imóvel, com a transferência de domínio.
5. O compulsar dos autos demonstra que, em 26 de setembro de 2006, a impetrante protocolizou o requerimento-padrão para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio (fl. 42). Ora, no mês de novembro, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada e somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União, cumprindo a liminar, expediu a certidão pleiteada.
6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a impetrante não pode registrar o imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.
9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.
10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.
11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.
12. Remessa oficial improvida.
13. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.05.014463-0 AMS 300566
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MÁRCIA REGINA BORSATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.

4. Reconhecida a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança da exação em comento.

5. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado, a partir de 1º de setembro de 1989, que a parte impetrante tenha efetivamente recolhido o adicional ao FUNRURAL, sendo descabida qualquer alegação no sentido de que tal parcela está incluída na contribuição de 20% a cargo da empresa, prevista nas Leis 7787/89 e 8212/91.

6. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

7. Em face do reconhecimento da constitucionalidade do adicional ao INCRA e da ausência de prova do recolhimento do adicional ao FUNRURAL após a vigência da Lei 7787/89, resta prejudicada a análise das questões relativas à prescrição e à compensação de supostos créditos.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001256-6 AC 1278536
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUTO POSTO MONACO DE ARARAQUARA LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1994 a julho de 1995, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 17/07/96, foi suspenso e encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 05/08/2005, quando o INSS requereu o desarquivamento dos autos.

5. Pelo despacho de fl. 64, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002903-7 AC 1278485
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : STAIN MATERIAL DE CONSTRUCAO E VIDROS LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1977 a dezembro de 1981, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

3. Não tendo sido encontrados bens da devedora sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, foi encaminhado, em 17/03/83, ao arquivo, onde permaneceu até 25/04/2006, como se vê de fl. 16vº. E, pelo despacho de fl. 19, o Instituto exeqüente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

4. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo inferior ao previsto no art. 144 da LOPS, vigente à época dos fatos geradores, fica afastada a prescrição decretada.

5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.82.043273-0 AC 1280510
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCRITORIO LAUDERDALE S/C LTDA e outros
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos embargos à execução, a intimação do embargado para impugnação a que se refere o art. 740 do CPC equivale à citação, sendo, portanto, necessária para a constituição da relação processual, nos termos do art. 214 do CPC.

2. No caso, a sentença está eivada de nulidade, vez que proferida antes da intimação do INSS para impugnação aos embargos, ou seja, quando a relação processual ainda não havia sido constituída.
3. O INSS, conquanto tenha sido intimado da sentença, não argüiu a sua nulidade, nem alegou a ausência de prejuízo em razão da falta de intimação para apresentação de impugnação aos embargos.
4. Muito embora a nulidade da sentença não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício.
5. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, prejudicado o recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.036570-5	AG 298404
ORIG.	:	0100000006	A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS	
PARTE R	:	ADELMARIO FORMICA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
EMBTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 419/420	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve qualquer violação ao disposto nos arts. 618, I, e 620 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074002-4 AG 304664
ORIG. : 199961030037745 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
EMBT E : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 298/299
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve qualquer afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083580-1 AG 307312
ORIG. : 200761140026753 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN
ADV : APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCONTO MENSAL, A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O art. 5º da Carta Magna, em seu inciso LIV, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." Tal garantia constitucional já é suficiente, portanto, para negar eficácia a qualquer ato que objetive a alteração ou supressão de estipêndios, sem a observância do devido processo legal e do contraditório, assegurada a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

2.A Administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios. Contudo, o zelo na busca do ressarcimento de prejuízos decorrentes de valores pagos indevidamente não lhe retira a obrigatoriedade de respeitar o direito dos servidores, não invadindo sua esfera patrimonial e dando-lhes oportunidade de defesa, o que não ocorreu, no caso.

3.Descabe a imposição da multa pecuniária à Administração, em face da indisponibilidade dos bens públicos. Ademais, os valores impostos ao ente público não encontram previsão na dotação que lhe cabe e não dependem somente de sua atuação, pois que os órgãos que compõem a Administração Pública sujeitam-se a lei orçamentária para fazer frente a suas obrigações pecuniárias.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086216-6 AG 309349
ORIG. : 200761080066806 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : K KOSAKA CIA LTDA EPP
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 45 da Lei 8212/91, que estabelece prazo de 10 (dez) anos para a cobrança do crédito previdenciário, padece de inconstitucionalidade formal (vide: AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093458-0 AG 314366
ORIG. : 200761140001471 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : NIVALDO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a decisão que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, mesmo antes do seu trânsito em julgado, a execução não é mais provisória e sim definitiva.
2. Em se tratando de execução definitiva, fica mantida a decisão agravada, que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.
3. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 558 do CPC, visto que a parte agravante não trouxe, aos autos, qualquer elemento concreto de prova a justificar a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos embargos, não sendo suficiente a mera alegação de o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação.
4. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099503-8 AG 318593
ORIG. : 200761000264850 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE REJEITOU A CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERTADA EM GARANTIA DA DÍVIDA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO E EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3. E o art. 151 do CTN elenca, de forma exaustiva, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula nº 112, do Egrégio STJ).

5. Não se desconhece a possibilidade de o devedor se antecipar à execução fiscal, garantindo seu débito de modo a suspender sua exigibilidade e a obter o documento relativo à sua situação fiscal. Tal garantia, no entanto, para não operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito em questão. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242).

6. Considerando que a admissibilidade da caução bancária como garantia da dívida fiscal não está prevista no art. 151 do CTN, fica mantida a decisão agravada que rejeitou a carta de fiança bancária ofertada em garantia da dívida.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100414-5 AG 319150
ORIG. : 200261260093462 2 Vr SANTO ANDRE/SP 8200000359 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRANCO FERRUCCI
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : NORBERT WIENER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo: 1) Egrégio STF, no sentido de que as contribuições ao FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando as regras contidas no Código Tributário Nacional (RE nº 1002489 / SP, Relator para o acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88; RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721; RE nº 114252-9 / SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 11/03/88, pág. 4747); 2) Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às contribuições ao FGTS, o prazo prescricional de 30 (trinta anos), previsto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Súmula nº 210; REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175); 3) Egrégio STJ, no sentido de que, constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase instrutória própria dos embargos (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no

REsp nº 947618 / MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, pág. 237; REsp nº 868472 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12/12/2006, pág. 270).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102764-9 AG 321015
ORIG. : 0500065830 1 Vr ITAPEVI/SP 0500000176 1 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE : AFONSO DE AGUIAR NETO
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo E. STJ, constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase instrutória própria dos embargos (vide: EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396; AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103123-9 AG 321206
ORIG. : 200661050138732 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HF IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : BARBARA BRENTANI LAMEIRAO RONCOLATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU AGUARDAR A INTEGRALIZAÇÃO DA PENHORA, PARA PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA INSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO.

1. O § 1º do art. 16 da LEF dispõe que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exige que a segurança seja total ou completa.

2. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, até porque a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 080723 / PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgREsp nº 488962 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 209; AgREsp nº 510671 / GO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/09/2003, pág. 264, REsp nº 499654 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/06/2003, pág. 00219).

3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.02.000407-9 AMS 301736
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

3. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.

6. No caso dos autos, não obstante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito.

7. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser aplicada às contribuições recolhidas antes da vigência LC 118/2005, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

8. No caso, é de se reconhecer que os créditos questionados não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, os recolhimentos foram efetuados a partir de agosto de 1998, como se vê de fls. 43/76, e o mandado de segurança foi impetrado em 10/01/2007.

9. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

10. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por maioria, em dar parcial provimento ao recurso e, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000298-1 AC 1279789
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LAUDIR DA COSTA RIBEIRO
ADV : JOAO LUIZ LOPES
INTERES : GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES
LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 269, II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que o Instituto embargado reconheceu a procedência destes embargos de terceiro, deve ele arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios

2. Não há dúvida de que o INSS deu causa à oposição destes embargos de terceiro, pois, não obstante a penhora tenha sido realizada em 14/07/99, seu registro só foi efetuado em 11/12/2006. Todavia, em 31/08/2006, o imóvel já havia sido arrematado pelo embargante em hasta pública nos autos da Execução Fiscal nº 2698/97, que tramitou junto ao Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista, como se vê dos documentos de fls. 20/29.

3. A embargante só não conseguiu registrar a venda, porque, pouco antes de requerer a averbação, o INSS registrou a penhora do imóvel, como se vê dos documentos de fls. 30/41. Em face disso, manifestou-se o INSS concordando com o levantamento do registro da penhora, requerendo que a constrição passasse a incidir sobre o valor pago, instaurando-se o concurso de credores, conforme artigo 711 do Código de Processo Civil (fl. 55).

4. Honorários advocatícios mantidos, como fixados na sentença, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003901-6 AG 325347
ORIG. : 9200563368 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILSON SANCHEZ
ADV : ADILSON SANCHEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE A : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV : ADILSON SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Resolução 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004069-9 AG 325389
ORIG. : 9600002121 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9600114832 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADV : MILTON PESTANA COSTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que constando, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, a cargo do co-responsável, cabível na fase instrutória própria dos embargos (vide: EREsp nº 702232 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252; AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000500-5 AC 1268911
ORIG. : 0000001642 A Vr MAUA/SP 0000116309 A Vr MAUA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
APDO : CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DOS EX-EMPREGADOS DA EMPRESA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. No caso concreto, a embargante alega que a falida nada deve à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas, sim, aos seus ex-empregados, os quais já habilitaram seus créditos nos autos do processo falimentar. Todavia, não demonstrou, nestes autos, que os créditos em cobrança já foram habilitados nos autos do processo de falência, sendo certo que, instada, pelo despacho de fl. 43, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereu, à fl. 44, o imediato julgamento do feito, sob a alegação de que se trata de matéria de direito.

3. O FGTS não foi criado para beneficiar apenas o empregado optante, mas toda a sociedade, até porque os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura.

4. A cobrança de débitos ao FGTS por intermédio da CEF está prevista no art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9467/97, até porque há convênio firmado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a referida empresa pública, para tal finalidade.

5. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. No caso concreto, não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de tal verba, visto que o encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, já está incluído no débito em execução.

6. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

7. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001482-1 AC 1270044
ORIG. : 0000304573 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : GRAFICA MARCAN LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1968 a maio de 1973, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. Não tendo sido encontrada a empresa devedora, o processo de execução fiscal foi suspenso em 13/01/78, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ocasião em que foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 01/03/2002, para remessa ao Fórum Especializado em Execuções Fiscais, como se vê de fl. 29.

4. Pelo despacho de fl. 76, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

5. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001733-0 AC 1270806
ORIG. : 9900000156 1 Vr CAIEIRAS/SP 9900032167 1 Vr CAIEIRAS/SP

APTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS
LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso, afirma a apelante, em suas razões, que não foi notificada no lançamento fiscal. Todavia, não demonstrou o alegado, tendo deixado de acostar, aos autos, cópia do procedimento administrativo, imprescindível para demonstrar a alegada ausência de notificação do lançamento.
3. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a embargante, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Por outro lado, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.
4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
7. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
9. Recurso improvido. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e dar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002046-8 AC 1271109
ORIG. : 0400000387 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0400038493 1 Vr

VARGEM GRANDE DO SUL/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JURANDIR GOMES
ADV : MAURICIO ROMANO FELIPE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 20, § 4º, DO CPC - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, a teor do disposto no "caput" do art. 20 do CPC.

2. Considerando que a r. sentença recorrida julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de contribuições ao FGTS, a ela se aplica o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

3. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

4. No caso concreto, a embargada, ao ser intimada para impugnar os embargos, não ofereceu qualquer resistência, tendo requerido, às fls. 09/10, a exclusão do embargado do pólo passivo da execução e a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Por outro lado, foi atribuído à causa o valor de R\$ 628,06 (seiscentos e vinte e oito reais e seis centavos).

5. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006301-7 AC 1278014
ORIG. : 0200000112 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0200028060 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : DEISE RESTIO e outro
ADV : ANTONIO DUARTE JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTREGA EM CARTÓRIO EM QUE NÃO CORRE A EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - TAXA JUDICIÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 11608/2003 - APLICABILIDADE - ART. 1º, § 1º, DA LEI 9289/96 - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - EMENDA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A entrega equivocada dos embargos à execução, ou seja, em cartório diverso em que corre a execução, não prejudica a parte, útil, por isso, para o cálculo da tempestividade. Interpretação resultante dos princípios que orientam o acesso ao Judiciário" (REsp nº 038650 / BA, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 02/05/94, pág. 10026; nesse sentido: REsp nº 187117 / PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/10/2000, pág. 313; REsp nº 011240 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002, pág. 342).

2. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9289/96, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. No caso concreto, quando da oposição dos embargos, não foi recolhida a taxa judiciária prevista na Lei Estadual nº 11608/2003. Todavia, não se pode indeferir a petição inicial e extinguir os embargos, sem, antes, conceder aos embargantes oportunidade para emendar a inicial, com o recolhimento da taxa em referência, em conformidade com o art. 284 do CPC.

4. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a tempestividade dos embargos e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, dando aos embargantes oportunidade para emendar a inicial, recolhendo a taxa judiciária prevista no art. 4º, I, da Lei Estadual 11608/2003.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006739-4 REOAC 1278483
ORIG. : 0004800680 10F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : OFICINAS MECANICAS A BENINCASA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese em que, na execução fiscal, a sentença reconhece, de ofício, a ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006.

2. Remessa oficial não conhecida, pois, nos termos do inc. II do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007159-2 AC 1282325
ORIG. : 0005236533 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ENVOLV IND/ E COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES
LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1974 a outubro de 1977, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores.

3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 31/07/85, foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 31/01/2007, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica afastada a prescrição decretada apenas quanto aos fatos geradores ocorridos na vigência EC 08/77, aos quais se aplica o prazo trintenário previsto no art. 144 da LOPS.

6. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007212-2 AC 1279730
ORIG. : 0300000497 A Vr JACAREI/SP 0300201370 A Vr JACAREI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA e outros
ADV : ROBERTO KIYOKASO ITO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - RECURSO PROVIDO.

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
2. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007761-2 AC 1280623
ORIG. : 0100000056 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP 0100008201 1 Vr
CORDEIROPOLIS/SP
APTE : DURVALINO TOBIAS NETO
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, a teor do disposto no "caput" do art. 20 do CPC.
2. Considerando que a nulidade da penhora, que motivou a procedência do pedido, pode ser argüida via embargos do devedor, deve a União, que foi a parte vencida, arcar com o pagamento da verba honorária.
3. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Recurso provido. Sentença reformada, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009992-9 AC 1284950
ORIG. : 9506051542 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HOLANDA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. No caso, o crédito previdenciário decorre de multa por infração à lei previdenciária, aplicada em junho de 1993, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210).

4. Não tendo sido encontrados os devedores, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 04/09/98, foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 07/11/2006, quando foi requerido o seu desarquivamento, como se vê de fls. 53. E, pelo despacho de fl. 54, o INSS foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 89.03.033799-9 AMS 13402
ORIG. : 0008334170 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : BAYER DO BRASIL S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
ADV : MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

Processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão, obscuridade e contradição.

2. A Turma ao negar provimento ao recurso interposto, analisou todos pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos nos embargos de declaração, acolhendo tese igual à ora esposada, no sentido da constitucionalidade da exação prevista no Decreto-Lei nº 2318/86, julgando à unanimidade a Apelação Cível nº 2000.03.99.012160-2, de relatoria da Eminente Des. Fed. Ramza Tartuce.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, não se verifica controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5. Ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.

6. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.004976-5 AC 453524
ORIG. : 9500581884 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
ADV : LEONORA FERRARO NISTA
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.COMPENSAÇÃO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR. REENQUADRAMENTO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma, ao negar provimento ao recurso da parte autora, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.038666-3	AC 720345
ORIG.	:	9900001262	A Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
P INTER	:	COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS	
		LTDA	
ADV	:	ELOISA HELENA TOGNIN	
INTERES	:	GIUSEPPE MEGNA	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

Ementa

processual civil. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO REFIS. FATO SUPERVENIENTE. omissão. acolhimento.

1.Os embargos de declaração são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.Quando do julgamento do recurso de apelação, ocorrido em 13.12.04, foram analisados todos os pontos discutidos na ação e o fato novo - exclusão da embargante do REFIS em 01.01.02, trazido pelo INSS em sede de embargos declaratórios, por não ter sido alegado em momento oportuno, não pode ser apreciado por esta Turma.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.009164-3 AC 996563
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
P.INTER : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. julgamento extra petita. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
 2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
 3. Não há que se falar em julgamento extra petita, eis que se trata da aplicação do princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.
 4. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo o embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059864-8 MCI 4831
ORIG. : 199961000603013/SP

REQTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE CONCLUIU POR MAIORIA DE VOTOS - DECLARAÇÃO VOTO VENCIDO.

I - Resta caracterizada omissão no julgado quando o julgamento foi proferido por maioria de votos, e não consta do acórdão o voto vencido, pelo que é de se acolher os embargos para o fim de ser declarado o voto.

II - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2006. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril de 2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/05/08, as decisões corretas e não como constaram, referentes aos feitos abaixo relacionados, são as seguintes:

PROC. : 2006.61.00.016139-4 AMS 293525
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
ADV : JOSE OSMAR OIOLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

PROC. : 2001.03.99.012987-3 AC 678294
ORIG. : 9800006302 A VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO

APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS
CRUZES
ADV : OZAIR ALVES DO VALE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

PROC. : 2001.03.99.001927-7 AC 658759
ORIG. : 9803011197 9 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação da embargada e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da embargada e dava provimento à apelação da embargante.

São Paulo, 12 de junho de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

PROC. : 94.03.088481-9 MC 850
ORIG. : 9300137387 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de ação cautelar de competência originária do Tribunal em que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança n.º 93.0013738-7.

DECIDO.

A apelação interposta nos autos principais já se encontra julgada nesta Corte, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Julgada a ação principal, impõe-se a extinção da ação cautelar correspondente sem resolução do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse superveniente da requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza acautelatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 97.03.029067-1 REOAC 371686
ORIG. : 9100137693 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que já houve a interposição de agravo legal pela mesma parte (fls. 119/123), resta caracterizada a preclusão consumativa quanto a esse particular.

Sendo assim, desentranhe-se a petição de nº 2008.029514 (fls. 124/128), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.084114-7 AC 400642
ORIG. : 9503037123 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDIO PAGANELLI e outros
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ADALBERTO SCHULZ
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO
APDO : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 714 - Comprove o patrono da Apelante NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, o cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.009733-4 AC 457326
ORIG. : 9500147661 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORIO FILELLINI e outros
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, atenda a Subsecretaria ao requerido no último parágrafo da petição de fls. 633/634.

Após, comprovem os apelantes o alegado falecimento da litisconsorte ANTONIETTA SPERANDIO FILELLINI, informando, se caso for, o nome e endereço do representante do respectivo espólio, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, comprovem o encerramento do inventário de DOUGLAS FILELLINI, bem como tragam aos autos eventual formal de partilha que evidencie a legitimidade dos herdeiros para a sucessão processual, também no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.083762-7 AC 525878
ORIG. : 9500148250 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUAN MANUEL FERNANDEZ MARTINEZ
ADV : MARIO LUIZ DA SALETE PAES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 307/313. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos aos meses de março/90 a julho/90, fevereiro/91 e março/91 sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e condenou o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos, para cada réu. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.702,77 (cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e sete centavos).

Preliminarmente, é de se afastar a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, relativamente ao Bacen, eis que o mesmo é titular passivo da relação jurídica material afirmada na inicial.

Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juízo monocrático, após o advento da Lei 10.352/01, se as causas versarem sobre questões exclusivamente de direito e estiverem em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue desde logo a lide.

Vislumbra-se no presente caso a hipótese prevista no artigo supra transcrito, uma vez que a causa trata de assuntos exclusivamente de direito e está em condições de ser julgada.

Neste sentido, já se manifestou o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BTNF. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Não há omissão do julgado se o Tribunal a quo aprecia suficientemente todas as questões postas em discussão nos autos para formação do seu convencimento.

2. É cabível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a determinação do índice aplicável à correção dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor.

3. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

4. Afastada a carência da ação pela inadequação da via eleita, não há empecilho a que esta Corte aprecie o mérito da controvérsia, que versa sobre matéria eminentemente de direito (cálculo da correção das cadernetas de poupança das contas à disposição do BACEN), evitando determinar o retorno dos autos à origem, em respeito aos princípios da efetividade do processo e da economia processual, conforme previsão do § 3º, art. 515, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, que possibilita ao Tribunal julgar, desde logo, todas as questões de direito discutidas no processo, ainda que não tenha sido apreciada em sua íntegra pela instância de origem.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 523904 / SP - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 04/11/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.11.2003 p. 226)"

De fato, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou

a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podem, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 515, § 3º, c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a sentença, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, quanto a primeira quinzena do mês de março/90, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, a partir da segunda quinzena do mês de março/90 e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.105583-9 AC 547582
ORIG. : 9600000086 A Vr DIADEMA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 71/72
PARTE : MIKI MAQUINAS E COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 71/72, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no v. acórdão, haja vista que o Decreto-Lei nº 1.025/69 somente se aplica nas execuções fiscais da União Federal, sendo inaplicável na execução fiscal para a cobrança de dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Todavia, nos termos do art. 535 do CPC, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, sendo certo que a embargante possui prazo em dobro, nos termos do art. 188 do referido codex.

O v. acórdão embargado foi publicado em 29/10/2007 (fls. 73), tendo sido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado pelo mandado nº 16321/07, cumprido em 05/11/2007 (fls. 74), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 22/11/2007.

Tendo escoado em 16/11/2007 o prazo para a interposição dos embargos e esta tendo ocorrido em 22/11/2007, ou seja, a destempo, impende seu não conhecimento.

Em face de todo o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.115165-8	AC 557357
ORIG.	:	9500128187 21 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ODAIR FERNANDES	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	JULIANO CORSINO SARGENTINI	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 126/139. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos ao período de março/90 a novembro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, indeferindo a petição inicial pela falta de requisito do artigo 282, inciso IV, do CPC, e condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada réu. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282, inciso IV, do CPC, pois os meses requeridos estão descritos no item 11, fls. 05, da mesma, devendo ser afastada a extinção sem julgamento de mérito.

Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juízo monocrático, após o advento da Lei 10.352/01, se as causas versarem sobre questões exclusivamente de direito e estiverem em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue desde logo a lide.

Assim, o artigo 515, do Código de Processo Civil, com a atual redação que lhe conferiu a Lei 10.352/01, dispõe expressamente:

Art. 515 § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Vislumbra-se no presente caso a hipótese prevista no artigo supra transcrito, uma vez que a causa trata de assuntos exclusivamente de direito e está em condições de ser julgada.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, inclusive esta Turma:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. MANDADO DE SEGURANÇA DE CUNHO PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

1. Adequação da via eleita. A liquidez e certeza do direito refere-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória.

(...)

7. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, doravante é possível ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nas hipóteses de extinção de processo sem julgamento do mérito.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 204227 Processo: 199961000136782 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073252 Fonte DJU DATA:15/08/2003 PÁGINA: 651 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(REsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EResp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 515, § 3º, c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a sentença, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em face da conta de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, a partir da segunda quinzena do mês de março/90, e julgar improcedentes os

índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.82.034751-3 AC 659588
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
ADV : FLAVIANE G. P. ASSUNÇÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Fls. 127/141 - Nada a apreciar.

Certifique a Subsecretaria da 6ª Turma o trânsito em julgado do acórdão de fls.118/123.

Após, remetam-se os autos à vara de origem com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.020160-9 AC 583625
ORIG. : 9500027640 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAKSON JOSE DA COSTA
ADV : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 133/141. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático, que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos

meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como restituição do IOF pago, julgou improcedente o pedido em relação ao Bacen, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgou o autor carecedor da ação em relação à União Federal e ao Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, repartido entre os réus. Ainda, julgou procedente o pedido de repetição de valores recolhidos a título de IOF em relação à União Federal, acrescido de juros de 6% ao ano e correção monetária a partir do desembolso até o efetivo pagamento, e condenou o réu a reembolsar custas e demais despesas processuais, arbitrando honorários em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A

INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Desta forma, tenho por prejudicado o pedido de restituição do IOF, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal engendra a aplicação do artigo 292, do CPC, naquilo em que veda a cumulação de pedidos contra réus diversos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da apelação quanto ao pedido de reconhecimento de legitimidade do Bacen, do restante, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o pleito de restituição do IOF pago, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.042250-0 AC 610319

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 449/2369

ORIG. : 9500187000 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RACHID SALUM e outros
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 116/123. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90 a fevereiro/91, pelo IPC/IBGE, e de março/91 em diante, pelo INPC/IBGE, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como restituição do IOF pago, julgou os autores carecedores da ação em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, e quanto ao pedido de restituição do IOF, julgou carecedores da ação em face do Bacen, quanto ao crédito do índice do IPC de março/90, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais índices. Condenou os apelantes em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, para cada réu, para os autores não beneficiados pela Justiça Gratuita.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podem, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(REsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Tenho por prejudicado o pedido de restituição do IOF.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.042772-7 AC 611087
ORIG. : 9503028876 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HERMES AUGUSTO DE PAULA SANTANA e outros
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Bacen e de recurso adesivo interposto pelos autores em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90 e abril/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou procedente o pedido e condenou o Bacen ao pagamento das diferenças descritas na inicial, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou o Bacen em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da dívida. Atualização monetária nos termos do Provimento nº 26/01. Sentença sujeita a reexame necessário. Foi conferido à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (17/09/2002) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podem, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, em favor do Bacen.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao recurso adesivo dos autores e dou parcial provimento à apelação do Bacen para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Bacen, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.043447-1 AC 611885
ORIG. : 9500193477 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : GILDO MARIO DA SILVA e outros
ADV : AYACO KOIZUMI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo Bacen e pelo Banco Bradesco S/A, e de recurso adesivo interposto pelos autores, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou, em face do Bacen, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos meses de janeiro/89 e março/90, e julgou procedente quanto a abril/90, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 0,5%, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Em face do Banco Bradesco S/A, julgou absolutamente incompetente e determinou o desmembramento dos autos e remessa à Justiça Estadual. Condenou em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa a serem partilhados igualmente entre o Bacen e os autores. Custas ex lege. Foi conferido à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Sendo o Banco Bradesco S/A o único legitimado, in casu, a suportar os efeitos do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro/89, verifico que por se tratar de instituição financeira, ente privado, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, quanto à primeira quinzena do mês de março/90, reconheço a

ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A em face da conta de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, a partir da segunda quinzena do mês de março/90, nego provimento ao recurso adesivo dos autores e dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.043454-2 AC 728725
ORIG. : 9400000158 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista os documentos acostados às fls. 314/334, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA para WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.

Após, à Subsecretaria da Sexta Turma para o atendimento do requerido na parte final da petição de fls. 309/310 tão-somente em relação a um dos procuradores apontados, se em termos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.00.005356-3 AC 1264952
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO EAG EAGTEC COML/ E EDUCACIONAL LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 122/123 - O pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria encontra-se superado, tendo em conta que foi protocolizado no dia 15/04/2008, mesmo dia em que os autos foram retirados com carga pela requerente e com ela permaneceram até o dia 29/04/2008, conforme a certidão de fls. 120.

2. Destarte, cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.18.000289-7 AC 1163990
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : JOSE CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 140/148), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.027566-7 AMS 272592
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 390/391, bem como os documentos acostados às fls. 392/522, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as devidas anotações no sistema, a fim de que constem como impetrantes, ora apelantes, tão-somente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.00.057291-2 AG 188746
ORIG. : 200361000246374 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. E FILIA (L) (IS), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA (fls. 46/50).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Suzana Camargo, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 54/56).

O Agravado interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo (fls. 76/87).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.077022-6 AG 247957
ORIG. : 9502074963 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO
NACIONAL IPHAN
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRDO : SOAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Sociedade Amigos da Marinha - SOAMAR - e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a mesma, sob o fundamento de que a responsabilidade pela preservação e restauração da Fortaleza da Barra Grande é do IPHAN (fls. 22/24).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 245/248).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito em relação a co-ré SOAMAR, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgou procedentes os pedidos de elaboração de projeto arquitetônico de restauração e execução de obras, formulados em face da União, e do IPHAN, fixando prazo para a sua recuperação sob pena de multa (fls. 285/302).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.000244-5 AC 1232528
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P SAYEG E CIA LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : VICTOR SALOMAO SAYEG
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Fl. 81 - Nada a apreciar.

A prestação jurisdicional encontra-se encerrada neste grau, razão pela qual o pedido deverá ser formulado ao juízo a quo.

Certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.071607-8 AG 272931
ORIG. : 200661000071400 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUSCELINO BANDEIRANTE F BORGES DE BRITO
ADV : DANIELE APARECIDO ALVES PAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos originários que, em sede de mandado de segurança recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contudo, em 11/06/2008 foi proferido o julgamento da AMS nº 2006.61.00.007140-0, por decisão monocrática terminativa, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105896-4 AG 283946
ORIG. : 200661000211312 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
AGRDO : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADV : ADALBERTO CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 254, desentranhe-se a petição de nº 2007.077515 (fls. 249/251), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109363-0 AG 284777
ORIG. : 200661190042350 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 92/98, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.007140-0 AMS 288652
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUSCELINO BANDEIRANTE F BORGES DE BRITO
ADV : DANIELE APARECIDO ALVES PAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando seja assegurado o direito de obter aditamento do contrato de financiamento educativo FIES, referente ao 1º e 2º semestres de 2006, sem a exigência de fiador, prevista no art. 5º, inc. III, da Lei nº 10.260/01, sob o fundamento de que a obrigação constitucional da educação é do Estado e da ocorrência de ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, por entender que a autoridade impetrada agiu no estrito cumprimento da lei, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado na via do mandamus, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 105 do E.STJ e 512 do C.STF.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da legalidade da exigência de fiador nos contratos de financiamento estudantil - FIES, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº 10.260/01. Transcrevo os seguintes precedentes daquela Corte:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEI 10.260/01, ART. 5º, III E VI.

1. O art. 5º, incisos III e VI, da Lei 10.260/01 exige, como condição para a assinatura dos contratos de financiamento estudantil vinculados ao FIES, que o estudante preste garantias e comprove sua idoneidade cadastral e também a do respectivo fiador.

2. "Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem 'desprovida de razoabilidade') se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF" (REsp 642.198/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).

3. Recurso especial provido

(RESP 879990, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 03/05/2007, DJU 14/05/2007, p. 274)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR.

1. As turmas de direito público têm entendimento de que é legal a exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante de ensino superior que objetiva financiamento.
2. Idoneidade do fiador aferida pelos critérios da Portaria/MEC 1.716/2006 - Legalidade.
3. Segurança denegada.

(MS 12818, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 14/11/2007, DJU 17/12/2007, p. 118)

ADMINISTRATIVO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR - LEGALIDADE (ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001).

1. O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores.
2. Recurso especial provido.

(RESP 772267, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 21/06/2007, DJU 29/06/2007, p. 540).

Dessa forma, o presente recurso encontra-se em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante em Tribunal Superior.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.016938-1 AMS 292352
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a anulação de representação administrativa movida contra o impetrante, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, sob a alegação da ocorrência de diversas irregularidades.

O r. Juízo a quo extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do CPC, por entender que o impetrante não comprovou nos autos a existência do ato coator, vale dizer, da penalidade que pretende a anulação pelo simples motivo de que ainda não houve o julgamento do feito, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual do impetrante, nem a demonstração de ameaça real, encontrando-se, assim, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Sem fixação de condenação em verba honorária.

Apelou o impetrante, requerendo a anulação do despacho a quo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Observo que o recurso interposto pelo impetrante não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 2006, p. 738)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pelo impetrante não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender ausente o ato coator e o direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante, em sua apelação, limitou-se a repetir os argumentos da inicial, nada dizendo acerca da matéria que deveria ser impugnada no recurso, culminando por requerer a anulação do "despacho a quo".

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2006.61.11.000535-4	AC 1271501
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	INSTITUTO DO RIM DE MARILIA S/S LTDA	
ADV	:	GLAUCO MARCELO MARQUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Tendo em vista que MARCO ANTONIO DA SILVA não integra a lide, desentranhe-se a petição de fls. 294/303.

Trata-se de apelação em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a condição de serviço hospitalar à autora, assegurando-lhe o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSSL no percentual de 12% (doze por cento), bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, no quinquênio anterior, acrescidos de correção monetária devida. Pleiteou também a autora a suspensão da exigibilidade do crédito, haja vista o depósito dos valores controvertidos.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que presta serviços médicos de nefrologia, assessoria e consultoria médica, conforme contrato social acostado aos autos, enquadrando-se tais atividades como de natureza hospitalar, logo, tem garantido o direito de recolher o IRPJ e a CSSL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme Lei nº 9.249/95; que a realização da perícia pleiteada foi ignorada pelo r. Juízo a quo, em prejuízo de sua defesa, razão pela qual, faz-se necessária a anulação da r. sentença proferida, a fim de que seja nomeado novo perito, com honorários de valor de mercado; que tem direito à compensação pleiteada com a incidência da correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não há que se cogitar de cerceamento de defesa, pois a prova pericial, que já havia sido deferida pelo r. Juízo a quo, não se realizou em virtude de a autora, regularmente intimada, não ter efetuado o depósito dos honorários periciais, cujo valor, inclusive, foi posteriormente reduzido pelo perito, haja vista as dificuldades financeiras alegadas pela sociedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE, NÃO DEVER - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1. Os arts. 130 e 1.107 do CPC, mitigando o Princípio da Demanda, conferem poderes instrutórios ao Juiz, mas não lhe impõem o dever da investigação probatória. Mesmo porque, nos fatos constitutivos do direito o ônus da prova cabe ao autor (CPC, art. 333, I).

2. A faculdade outorgada para instrução probatória do Juízo milita em favor duma melhor formação da convicção do Magistrado. No entanto, o Juiz não pode substituir as partes nos ônus que lhe competem, inda mais quando a perícia não se realizou por inércia da parte no pagamento dos honorários do perito.

3. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 471857, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 207)

De outra parte, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas à ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam

que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, a autora trouxe o contrato social, cujo teor noticia o objetivo da sociedade como a exploração do ramo de atividade de clínica médica, nefrologia, assessoria e consultoria médica, atividades que, por si só, não podem ser enquadradas como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCEITO DE ATIVIDADES HOSPITALARES. CLÍNICA CARDIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades hospitalares deve ser interpretado restritivamente.

2. "Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico" (Primeira Seção, Recurso Especial 786.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

3. Os fatos sedimentados pelo acórdão recorrido com suporte em matéria fática no sentido de que a recorrente "não presta serviço de natureza hospitalar, mas sim de prestação de serviços médicos em geral" são insuscetíveis de revisão na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(2ª Turma, REsp 874604/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 338)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos

hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam

interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....

(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094698-2 AG 315249

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 469/2369

ORIG. : 200761000200616 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CM IMOVEIS LTDA
ADV : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 69/73 dos autos originários (fls. 86/90 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a apreensão do veículo descrito na petição inicial, sob o argumento de que a importação do bem ocorreu de forma irregular.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o veículo não foi adquirido de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal, mas de particular; que ainda que se entenda que o agravado agiu de boa-fé na aquisição do veículo, ainda assim a pena de perdimento não deve ser afastada, sob pena de se colocar o interesse individual em posição privilegiada em relação ao interesse coletivo; que não há que se falar em prejuízos por parte do terceiro adquirente de boa-fé, pois o mesmo poderá se valer de uma ação de perdas e danos em face daqueles que lhe transferiram o veículo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

A questão trazida à baila já se encontra devidamente consolidada, a partir do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é reconhecida a boa-fé do terceiro quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal :

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO JUNTO A PARTICULAR. BOA-FÉ NÃO-EVIDENCIADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A jurisprudência desta egrégia Corte somente reconhece a boa-fé do terceiro quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal.
3. A compra do bem de particular, por parte de empresa do ramo, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ-Resp. nº 750211/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, p. 217).

Na espécie, o agravado adquiriu o veículo de pessoa física, e não de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal, o que não afasta a aplicação da pena de perdimento, sendo que eventuais prejuízos sofridos pelo adquirente de boa-fé poderão ser discutidos em ação de perdas e danos.

Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096159-4 AG 316301
ORIG. : 200761000257845 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : ADNER AUDITORIA E PLANEJAMENTO S/S
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 56/58 dos autos originários (fls. 13/15 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 9º da Deliberação CVM nº 447/2002 e, conseqüentemente, determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o Pedido de Parcelamento PEPAR/Nº RJ 2007-4560, efetuado pela impetrante em 19 de abril de 2007, desconsiderando, portanto, a restrição atinente á vedação de inclusão dos débitos não adimplidos no parcelamento anterior.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Procuradoria Especializada junto à CVM não possui nenhuma autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado ou responde pelas conseqüências administrativas, mas apenas agentes subordinados que cumprem a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela; que a autoridade superior é o Procurador-Chefe da PFE/CVM e exerce suas funções na sede da CVM, localizada na Capital do Estado do Rio de Janeiro; que deve ser reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, que está envolto de legalidade o parágrafo único do art. 9º da Deliberação CVM nº 447/2002.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 43/46).

Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Embora a sede da Comissão de Valores Mobiliários - CVM seja no Estado do Rio de Janeiro, a referida autarquia, representada pela autoridade apontada como coatora, qual seja, o Procurador Federal - Chefe da Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários/CVM, possui unidade administrativa regional na Rua Formosa, nº 367, 20º e 21º andares, Centro, São Paulo,

E, no caso em apreço, segundo sustenta a agravada na contraminuta de fls. 43/44 a agravante, sob forma de ato delegado, exteriorizou seu ato arbitrário através da sede da D. Procuradoria Federal - Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sito a Superintendência Regional de São Paulo, sito à Rua Formosa, nº 367 - 20º e 21º andares, Centro, São Paulo/SP.

Cumprir observar, ainda, que conforme constou do relatório da r. decisão agravada (fls. 13/15), a autoridade coatora expediu ofício noticiando a rescisão do parcelamento PEPAR/ nº 2004-7262 devido ao atraso no pagamento de 5 (cinco) parcelas, tendo, posteriormente, indeferido o pedido de parcelamento PEPAR/ nº RJ 2007-4560, sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 9º da Deliberação CVM nº 447/2002, veda o reparcelamento de débitos, o que demonstra, a priori, que o pedido de reparcelamento foi indeferido através da unidade administrativa regional localizada em São Paulo, razão pela qual não há que se falar em incompetência absoluta no presente caso.

No mais, mantenho a eficácia da r. decisão agravada que decidiu que ao estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940/89, com a redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, o intuito do art. 10 da Lei nº 11.782/2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, foi assegurar aos contribuintes com débito vencidos a possibilidade de regularizarem sua situação perante a Comissão de Valores Mobiliários.

(...)

Não obstante a lei estabeleça que o parcelamento deva observar a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, não se afigura razoável que instrumento infra-legal venha impedir que alguns débitos sejam incluídos nesta forma de pagamento, uma vez que a pretexto de se dar fiel cumprimento à lei, haveria uma limitação não prevista no próprio texto da norma que visa executar.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100055-3 AG 318976
ORIG. : 200761260023056 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIRES DO RIO - CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo (fl. 57).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 109).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100845-0 AG 319494
ORIG. : 200761000200616 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CM IMOVEIS LTDA
ADV : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 69/73 dos autos originários (fls. 94/98 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a apreensão do veículo descrito na petição inicial, sob o argumento de que a importação do bem ocorreu de forma irregular.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, verifico que a ora agravante já interpôs o agravo de instrumento nº 2007.03.00.094698-2 contra a r. decisão agravada, ao qual foi dado provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Tendo a agravante interposto dois recursos contra o mesmo ato judicial, resta configurada a preclusão consumativa.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100923-4 AG 319508
ORIG. : 200761000195013 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 578 dos autos originários (fls. 47 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 495/499).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, salvo previsões legais expressas ou quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Nas hipóteses em que há o deferimento da liminar e, ao final, a segurança é denegada, a apelação, como regra, não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, ex vi da Súmula 405 do STF, assim enunciada :

Súmula 405 : Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

No caso em apreço, a agravante pretende a reforma da r. decisão alegando que após ter sido concedida medida liminar em seu favor, essa foi cassada pela sentença denegatória que lhe sobreveio, sob o fundamento de existência de outro

débito, o qual já havia sido quitado e que os únicos débitos remanescentes são exatamente os objeto do mandamus, cuja regularidade fora atestada pelo r. Juízo a quo quando do deferimento da medida liminar.

Contudo, a agravada trouxe à colação extrato do banco de dados da Secretaria da Receita Federal, emitido em 12/02/2008, em que se verifica a existência de um débito em cobrança administrativa (fls. 506/510).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103230-0 AG 321264
ORIG. : 200761260017688 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, à vista da recusa, pela Exequente, do bem nomeado pela Executada, deferiu a expedição de mandado para livre penhora e avaliação.

Sustenta, em síntese, que a garantia ofertada consiste em direito de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, tendo a própria União Federal como devedora, razão pela qual é totalmente desarrazoado que a Executada seja compelida a ver constrictos outros bens para garantir o Juízo, ainda mais considerando que a jurisprudência maciça do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a penhora de crédito do devedor, representado por precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que o juízo da execução seja garantido pelo bem nomeado, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a Executada ofereceu à penhora o precatório n. 025/97, decorrente de direitos creditórios devidos ao Sr. Arlindo Silva, nos autos de ação reclamatória trabalhista - processo n. 0054/1990, transitada em julgado em 08.11.90, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, contra a União Federal, em trâmite perante a primeira Vara do Trabalho em Boa Vista/RR, transferido para a empresa executada mediante instrumento particular de cessão de crédito (fls. 59/63). Nesta oportunidade (fls. 70/75), colacionou seu pedido de homologação da sub-rogação de direitos creditórios e substituição processual em parte dos créditos do autor Arlindo da Silva, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), correspondente a 39,603% do total de seu direito de crédito - R\$ 176.754,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

Em sua manifestação acerca da garantia ofertada a União Federal rejeitou-a, sob o argumento da não observância ao art. 11, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 78/79).

Com efeito, ao indicar bens à penhora, cumpre ao devedor observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80.

Entretanto, a Exeçquente não está obrigada a aceitar os bens oferecidos, se entender ausentes os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo.

Ademais, há que se ressaltar que o valor oferecido em garantia é proveniente de contrato particular de cessão de direitos realizado entre a Executada e um terceiro, não havendo qualquer comprovação de que tal pessoa efetivamente é titular do direito, ainda mais, considerando-se que não há notícias do pedido de homologação da habilitação nos autos da ação trabalhista, datado de 23.01.06 (fls. 70/73).

Nesse sentido registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeçquente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287).

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeçquente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP).

4. A recusa, por parte do exeçquente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

5. Sucede que, in casu, o Tribunal a quo manifestou-se pela inidoneidade do crédito oferecido à penhora, ao assentar que: "Observo que os créditos ofertados não são oriundos de precatório, mas sim de contrato de cessão civil celebrado entre a agravante e Adalberto Egídio de Souza Aranha (fls. 67-68), de parte dos créditos decorrentes do precatório nº 19742, extraído dos autos da execução de sentença nº 101594951 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, titularizado por Cladys Pereira Aranha - espólio. Como referido pela União, não há qualquer comprovação de que o Sr. Adalberto tenha capacidade para dispor do referido crédito" (fl. 114). Afastar tais conclusões importa sindicatar matéria fático-probatória, vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(STJ - 1ª T., RESP - 938087/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.03.08, DJ 14.04.08, p. 1, destaque meu).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO, pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.000219-3 AMS 296424
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 258/264), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002275-2 AG 324311
ORIG. : 200761050156556 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às parcelas vincendas (fls. 76/79).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental Marcelo Guerra Martins, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 85/87).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 113/128).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004115-1	AG 325479
ORIG.	:	200861000011666	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1494/1498 dos autos originários (fls. 1542/1546 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda e a CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&f S.A., respeitadas tão somente o custo de aquisição dos títulos declarados nas DIPJ de 2001/2002.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que por meio de operação denominada desmutualização, ocorreu a cisão parcial da BM&F e a subsequente incorporação da parcela cindida por uma nova sociedade, a BM&f S/A; que os títulos anteriormente detidos pelas instituições associadas da bolsa foram então substituídos por ações da nova sociedade, cujo valor nominal é equivalente ao valor dos títulos patrimoniais atualizados;

que a mera substituição de bens de mesmo valor contábil não gera acréscimo patrimonial, e que a incidência tributária somente ocorrerá quando da alienação das ações de sua propriedade; que os títulos patrimoniais estavam sujeitos a atualizações periódicas em seu valor com base na variação do patrimônio líquido da bolsa, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), não transitando tais valores por contas de resultado e não se sujeitando à tributação pelo imposto de renda, e por consequência também pela contribuição social sobre o lucro, desde que não distribuídos e mantidos em conta de reserva para futuro aumento de capital, conforme determina a Portaria do Ministério da Fazenda nº 785, de 20/12/1977; que por força das regras do COSIF e da Portaria nº 785/77, estavam obrigadas a avaliar a participação societária detida na BM&F de acordo com o método da equivalência patrimonial, e por isso o respectivo resultado positivo dela decorrente deve ser excluído da tributação pelo IRPJ e pela CSL, aplicando-se ao caso o art. 389 do Regulamento do Imposto de Renda; que tal entendimento foi confirmado pela Receita Federal em caso análogo, na Solução da Consulta nº 13, de 10/11/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação; que a Solução da Consulta nº 10/2007 da COSIT alterou o entendimento anterior, considerando que os títulos deveriam ser avaliados pelo custo de aquisição, ou seja, os valores resultantes das atualizações configurariam acréscimo patrimonial alcançado pela incidência de IRPJ e CSL, e que tal acréscimo ocorreria quando praticada a operação de substituição dos títulos por ações; que deve ser reconhecida a não incidência do IRPJ e da CSL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S.A e o seu direito de recolher o IRPJ e a CSL apenas quando ocorrer a alienação das ações, considerando-se, na apuração do ganho de capital respectivo, o valor atualizado dos títulos patrimoniais.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 1603/1619).

No caso em apreço, as ora agravantes impetraram mandado de segurança visando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da cobrança de IRPJ e CSLL incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S/A, bem como para assegurar, provisoriamente, o seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL apenas quando ocorrer a alienação das ações, considerando-se, na apuração do ganho de capital respectivo, o valor atualizado dos respectivos títulos patrimoniais.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada que decidiu que A Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) era uma sociedade fechada, sem fins lucrativos, isenta do recolhimento de IRPJ e CSLL, em face do artigo 15º, da Lei 9.532/97.

Com o processo denominado "desmutualização", a BM&F fez uma cisão parcial de seu patrimônio para uma nova sociedade, a BM&F S/A, que assumiu todas as atividades da BM&F, exceto as atividades educacionais e as de responsabilidade social.

(...)

Observo que como a BM&F era uma associação sem fins lucrativos, os superávits obtidos ano a ano eram reinvestidos na própria bolsa, sem incidência de imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro. Parece-me que quando a BM&F converteu seu patrimônio - ao qual se integra o que economizou em impostos -, em uma sociedade com fins lucrativos, a diferença então verificada gerou ganho de capital e em decorrência, incide imposto sobre o que não foi pago durante a fase beneficiada pela isenção.

O que de fato ocorreu, foi o processo denominado "desmutualização", através da dissolução parcial da BM&F, que deixou de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, com a respectiva restituição do seu patrimônio aos seus respectivos sócios, na forma de ações da nova sociedade, a BM&F S/A .

A referida "desmutualização", ou seja, a transformação dos títulos em ações gerou acréscimo patrimonial, pois de meras associadas, as agravantes passaram a ser sócias de empresa com fins lucrativos.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005849-7 AG 326639
ORIG. : 0000338010 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 555 dos autos originários (fls. 565 destes autos), que, em sede de ação ordinária, homologou o cálculo da Contadoria Judicial e acolheu os novos cálculos de pensão mensal vitalícia sem a oitiva da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o feito originária já se encontra em execução de sentença, cujo objeto é a obtenção, do INPS, de renda mensal vitalícia por danos causados ao agravado por erro médico reconhecido na sentença já proferida; que a r. sentença julgou procedente o pedido, condenado o INPS a pagar ao agravado uma renda mensal variável, em caráter vitalício, a ser fixada em execução da sentença, em liquidação por artigos; que após diversos incidentes na execução da sentença, o MM. Juízo a quo determinou a realização de audiência de conciliação, que terminou com o indeferimento do pedido da União de exclusão da lide, bem como a determinação de que o patrono do agravado o localizasse, pois o próprio advogado admitiu que teria perdido o contato com o seu cliente; que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sendo que após o seu retorno as partes foram intimadas a se manifestar acerca do cálculo; que a agravante voltou a deixar consignada a sua irrisignação com a sua manutenção no feito e concordou com os cálculos, que foram homologados; que o agravado apresentou embargos de declaração pedindo reconsideração da homologação do cálculo, pois o Juízo não teria considerado a sua função de eletricista; que o r. Juízo a quo acolheu os embargos de declaração, e determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos; que ao tomar ciência da decisão que acolheu os embargos de declaração, a agravante pediu para ser intimada do retorno dos autos da Contadoria; que ao retornar do setor de cálculos, a nova conta foi imediatamente homologada pelo r. Juízo a quo, sem a oitiva da agravada; que o r. Juízo a quo fixou o valor da pensão mensal a que tem direito o agravado, sem colher a manifestação da agravante; que a r. decisão deve ser reformada, para que seja reaberto o prazo para que a agravante se manifeste sobre o cálculo antes da homologação e da fixação da pensão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

No caso em apreço, verifico que a ora agravante comprovou que se manifestou nos autos originários (fls. 545), concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 524/527), sendo que os mesmos foram homologados pelo r. Juízo a quo (fls. 547).

O agravado, por sua vez, apresentou embargos de declaração contra a referida homologação (fls. 550/551), sustentando que a indenização deverá ser paga, segundo prazos e proporções, à feição da categoria profissional de eletricitista industrial.

O r. Juízo a quo acolheu os referidos embargos de declaração (fl. 553) para afastar a decisão de fls. 537 e determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, par a nova elaboração de cálculo para indenização, bem como para o cálculo da renda mensal variável de caráter vitalício, levando-se em consideração a expectativa remuneratória do autor como eletricitista e não como trabalhador sem qualificação.

Em seguida, a agravante tomou ciência da r. decisão, requerendo a sua intimação após o retorno dos autos da Contadoria Judicial (fls. 553 vº).

A Contadoria Judicial elaborou os novos cálculos (fls. 555/563), sendo que o r. Juízo a quo proferiu a r. decisão agravada, acolhendo os cálculos elaborados, mas sem dar oportunidade à agravante de se manifestar a respeito dos mesmos.

E, como é sabido, uma vez elaborado o novo cálculo pelo Contador Judicial, é obrigatória a abertura de prazo para a oitiva do devedor.

A ausência de intimação da agravante para que se manifestasse sobre os novos cálculos homologados configura inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual merece guarida o seu inconformismo.

A questão trazida à baila já se encontra devidamente consolidada, a partir do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que deve se abrir vista às partes para que se manifestem a respeito de documentos juntados aos autos, sob pena de violação aos referidos princípios :

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LEI N. 10.358/2001. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 433, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento.

II - Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação do princípio do contraditório.

III - A Lei n. 10.358/2001 alterou o parágrafo único do art. 433, CPC, que passou a exigir expressamente a intimação das partes a respeito do laudo pericial.

(STJ-Resp. nº 421.342/AM, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11/06/2002).

Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao r. Juízo a quo que promova a intimação da agravante para que se manifeste a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 555/563).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007538-0 AG 327820
ORIG. : 200861000036754 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HDI SEGUROS S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 222/226 dos autos originários (fls. 234/237 destes autos que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça, imediatamente, a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que o único óbice existente seja aquele objeto do Processo Administrativo nº 35464.001457/2002-39.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que toda a fundamentação adotada pelo r. Juízo a quo para o deferimento da liminar diz respeito a manifestação de inconformidade, prevista no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, para os casos de discussão acerca de compensação de créditos tributários; que no Processo Administrativo que obsta a expedição de certidão não há qualquer discussão acerca de compensação, mas a respeito do indeferimento do débito da agravada no parcelamento instituído pela MP 38/2002; que o recurso apresentado pela agravada não encontra previsão nas leis que regulam o processo administrativo tributário.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 273/284).

No caso em apreço, a ora agravada impetrou mandado de segurança visando a renovação da Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, afastando-se a restrição consistente no débito objeto da NFLD nº 35.415.837-6, Processo Administrativo nº 35464.001457/2002-36.

O r. Juízo a quo, analisando a questão trazida a debate, decidiu que o art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformismo pela não-homologação da declaração de compensação, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, a questão posta em Juízo não diz respeito a não homologação da declaração de compensação, mas ao indeferimento do pedido da agravada de parcelamento de débito previdenciário, instituído pela MP 38/2002.

E conforme aduziu a agravante a insurgência apresentada pela Impetrante, ora Agravada, não encontra previsão nas leis que regulam o processo administrativo tributário, razão pela qual não poderia ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito, como pretende fazer crer a Agravada. E, se inexistisse sequer a previsão, seja na MP 38/2002, seja nas leis que regulamentam o processo administrativo tributário, por óbvio não há a contemplação de efeito suspensivo a tal manifestação.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007789-3 AG 328077
ORIG. : 200861050003033 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 162/169, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009660-7 AG 329367
ORIG. : 200661260038948 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 65/66, na qual foi negado seguimento ao agravo por ausência de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão proposta.

Alega, em suma, como fundamento de seu pedido de reconsideração, ter instruído o feito com todos os documentos necessários, bem assim a impossibilidade de realização de prova negativa no tocante a alegada ausência de manifestação da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora e ausência de diligências com o fim de busca de outros bens.

Por tais razões, requer seja reconsiderada a decisão de fls 65/66 ou seja o feito levado em mesa.

DECIDO.

Consoante mencionado na decisão de fl. 65/66, os documentos que, não obstante facultativos, porquanto não previstos na lei processual civil em seu art. 525, I, sejam indispensáveis à formação do convencimento do Juiz na resolução da controvérsia apresentada, devem ser carreados aos autos quando da interposição do recurso.

Tendo em vista que o agravo foi interposto em face da decisão que determinou a penhora de ativos financeiros por meio do BACEN JUD, não se tratou de pretender que a agravante produza prova negativa sobre a ausência de manifestação da exequente quanto aos bens ofertados à penhora e de diligências em busca de outros bens, mas tão-somente que acostasse aos autos as peças que integram a execução fiscal, ainda que o caso demande que todas elas sejam reproduzidas.

Por tal razão, mantenho a decisão de fls. 65/66, indeferindo o pedido formulado.

Oportunamente, o feito será levado a julgamento perante a E. Sexta Turma.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010061-1 AG 329688
ORIG. : 200761090007136 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : TATU PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 63/65 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 55/57, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010704-6 AG 330022
ORIG. : 200861270009243 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA MANARA DONEGA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "compelir a autarquia previdenciária a protocolar, de imediato, seu requerimento administrativo de concessão de benefício" (fl. 28), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter impetrado o feito de origem "tendo em vista a negativa de PROTOCOLO do benefício de Aposentadoria do Agravante, junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, obrigando o Agravante agendar data e hora para efetivação do protocolo do benefício" (fl. 04).

Alega ter comparecido ao Posto de Benefícios Previdenciários no dia 12 de fevereiro de 2008 a fim de protocolar seu pedido de aposentadoria, "contudo, o seu benefício foi agendado para ser protocolado no dia 24 de junho de 2008" (fl. 05).

Aduz afronta ao direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem assim ofensa ao art. 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, o qual determina que os benefícios previdenciários devem ser analisados no prazo de 45 dias.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 47/54.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Objetiva o ora agravante, nos autos do mandado de segurança de origem, efetuar o protocolo de seu pedido de aposentadoria, afastando a determinação de agendamento, o que foi indeferido pelo Juízo "a quo".

Não verifico, numa análise inicial da questão jurídica, que a decisão judicial mereça reparo.

Com efeito, a agravante destaca em seu favor dispositivos previstos na Lei 8.213/91, bem assim o direito de petição consagrado pela Constituição Federal.

Contudo, deve-se ater, no presente caso, às normas gerais aplicáveis a todos como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

No caso do INSS, é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.

Ademais, esclareceu o INSS:

"Vale observar que a necessidade de serem procedidas verificações e inserções de dados em sistemas eletrônicos que funcionem em rede constitui fato que, por si só, contribui para que haja um elástico do tempo de atendimento nas agências da Previdência Social, mormente se for considerado que os sistemas eletrônicos muitas vezes estão congestionados e funcionam com lentidão.

Impende fazer um parênteses para explicar que a sistemática de atendimento completo, em vez de simples protocolo, é adotada em virtude da disposição do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, que determina que o primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Assim, caso o INSS não fizesse o atendimento completo e aceitasse o mero protocolo do requerimento, sem que emitisse desde logo a carta de exigências nos casos de documentação incompleta, seria compelido a pagar todos os benefícios requeridos após 45 dias, mesmo para os cidadãos que não fariam jus ao deferimento do pedido" (fls. 49/50).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do pedido.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Fls. 55/56: indefiro.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011656-4 AG 330796
ORIG. : 200861000065778 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VITAL ESPECIALIDADES DERMOCOSMETICAS LTDA
ADV : REGINALDO PELLIZZARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 51/53).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 56/58).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 76/85).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012757-4 AG 331441
ORIG. : 200861000077392 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCELLO HENRIQUE GOMES
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação, mediante E-mail de fls. 58/63, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 64/67.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/49.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013615-0 AG 331984
ORIG. : 200561130013650 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS FRANCHINI e outro
ADV : ATAIDE MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRANCHINI COML/ LTDA
ADV : RODRIGO MARCIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito por entender configurada, "in casu", a dissolução irregular da sociedade.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, os agravantes refutam a decisão proferida pelo Juízo "a quo", a qual deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito, tendo em vista que "conforme informação do procurador constituído da empresa executada (fl. 127), a sociedade empresária executada encerrou suas atividades, não deixando bens que façam frente ao crédito tributário exigido" (fl. 80).

Alegam, em prol do sustentado direito não ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

No entanto, deixaram de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Nesse sentido, mister observar não terem carreado aos presentes autos, sequer o documento expressamente mencionado pela decisão agravada, o qual serviu-lhe de fundamento, tampouco a Ficha Cadastral da Empresa emitida pela JUCESP.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.014015-3 AG 332526
ORIG. : 200861000076983 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Email de fls. 266/270, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014111-0 AG 332760
ORIG. : 200761100019180 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADV : FRANCIS TED FERNANDES
AGRDO : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
ADV : ANTONIO TADEU BISMARA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de homologação de acordo, por ausência de previsão legal, ressaltando que a ação mandamental não se assemelha ao processo de conhecimento.

Esclarece que o mandado de segurança originário foi impetrado pelo Centro de Endocrinologia em face da CPFL, visando a concessão de ordem para que a concessionária mantivesse o abastecimento elétrico independentemente do pagamento das faturas de consumo de energia, o qual foi extinto sem julgamento do mérito em 10.04.07, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado.

Menciona que as partes transacionaram, por meio da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débito n. 97.933-3, o qual foi submetido à homologação do MM. Juízo a quo, pedido esse que restou indeferido.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, consoante o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Argumenta que não há qualquer óbice à homologação do acordo firmado entre as partes, mesmo após o trânsito em julgado, independentemente do rito adotado ou do tipo de ação, podendo inclusive superar os limites da lide, em se tratando de direitos disponíveis.

Assevera que o acordo pode ser homologado em qualquer fase processual, haja vista o disposto no artigo 840, do Código Civil.

Requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de homologar a transação firmada entre as partes ou, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja homologado pelo MM. Juízo a quo, em atendimento ao princípio da economia processual, produzindo seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de homologação de transação firmada entre a Impetrante e a Impetrada, estampado no Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débito em Moratória n. 97.933-3 (fls. 198/201).

Observo que tal pedido foi formulado após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação mandamental sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil (fls. 168/171 e 178), restando indeferido pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento de ausência de previsão legal, bem como pelo fato de a ação mandamental não se assemelhar ao processo de conhecimento.

A meu ver, agiu corretamente o Juízo a quo ao indeferir o pedido de homologação do referido Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débito, formulado pela Agravante, em conjunto com a Impetrante.

Consoante o disposto no art. 840, do Código Civil, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Com efeito, tal dispositivo não se aplica ao caso em questão, sob o ângulo processual pretendido pela Agravante, especialmente porque determina que a prevenção ou término dos litígios mediante concessões mútuas se dêem no âmbito judicial.

O processo originário foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo condenação a ser executada por uma das partes, de modo que não há fase processual em andamento, nem tampouco a ser iniciada, de modo que não se justifica a homologação do referido termo de confissão de dívida naqueles autos.

Ademais o mencionado termo de confissão e renegociação de débito, assinado pelas partes e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, envolvendo direito em relação ao qual foi encerrada a discussão em sede judicial pela sentença transitada em julgado, não se justificando o interesse de agir da Agravante em relação ao pedido de homologação formulado.

Outrossim, não vislumbro a alegada nulidade, na medida em que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada pelo MM. Juízo a quo.

Logo, a pretensão recursal, no presente caso, mostra-se manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse de agir da Agravante.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014426-2 AG 332684
ORIG. : 9200100406 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO
ADV : LUIS GUILHERME PEREIRA RIBEIRO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculo acerca de eventual saldo remanescente em favor do agravado, tendo sido acatada "a aplicação de juros de mora em continuação a partir da fixação do valor devido" (fls. 05/06).

Assevera ser "absolutamente improcedente a aplicação de juros de mora sobre o valor do requisitório no interstício temporal que medeia a data da conta acolhida e a expedição do precatório, porquanto somente são devidos juros de mora quando há mora, ou seja, somente se não observado o prazo constitucional" (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes para fixar o valor da condenação em R\$ 14.685,31 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), computados em 02/06/2001 (fls. 230/234 e 238/243), e cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2003, nos termos da certidão de fl. 344.

Sobreveio, então, a expedição do Ofício Requisitório, em 28/04/2005 (fls. 141/142), registrado nesta Corte em 25/05/2005 com o nº 2005.03.00.025951-9, e pago, nos termos dos documentos de fls. 145/146 (pagamento da quantia

de R\$ 18.506,09 - dezoito mil, quinhentos e seis reais e nove centavos - em 24/02/2006) e 154 (pagamento da quantia de R\$ 5.291,33 - cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos - em 23/03/2007).

Posteriormente, o agravado requereu, em 19/09/2007, a intimação da União Federal para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no total de R\$ 12.779,75 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2007.

O Juízo "a quo" proferiu a decisão agravada, na qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial "para apuração de eventual saldo residual em favor dos credores" e posterior abertura de vista à executada para que se manifeste sobre a conta a ser apresentada, quando, então, caso as partes não se oponham, ocorrerá a expedição do precatório ou ofício requisitório (fl. 187).

Denota-se, portanto, não ter sido ainda determinada a expedição do precatório, mas tão-somente a remessa dos autos à Contadoria para que, posteriormente, a agravada possa exercer o contraditório, manifestando-se acerca dos cálculos e, por fim, seja expedido o ofício.

Dessarte, não tendo sido determinada a expedição do precatório pelo Juízo "a quo" com a incidência de juros de mora, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso para afastá-la, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, e não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.015771-2	AG 333611
ORIG.	:	200561820330280	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WANDERLEY SCHIMIDT CAMPOS	
ADV	:	CARLOS EDUARDO CARDOSO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	PROFILE INFORMATICA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), sem prejuízo da regularização, a final determinada, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 44 dos autos originários (fl. 54 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, o agravante se limita a argumentar que a mera mudança de endereço da empresa não justificaria o redirecionamento da execução e que o veículo penhorado seria seu único patrimônio e instrumento de trabalho, sem qualquer comprovação de tais alegações, nos presentes autos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021, Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015983-6 AG 333875
ORIG. : 200861230004465 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016903-9 AG 334554
ORIG. : 200861040026115 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para determinar a imediata devolução à autora do contêiner ECMU 9057386.

Sustenta estar a agravada obrigada contratualmente ao transporte da mercadoria importada, bem como ao seu armazenamento e entrega ao importador, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.611/98. Nesse diapasão, assevera subsistir o dever de manutenção do acondicionamento da carga enquanto for possível ao importador dar início ao despacho aduaneiro, enquanto não decretada a pena de perdimento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção do contêiner em decorrência, tão-somente, de a mercadoria nele transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, "ex vi" do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).

No presente caso, o Juízo "a quo" determinou a liberação do contêiner, ao fundamento de já haver decorrido quase um ano e meio desde a apreensão das mercadorias, "não sendo razoável impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento a essas mercadorias para só então poder utilizar seu instrumento de trabalho", o que configuraria "ofensa ao direito do autor" (fl. 17).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018262-7 AG 335219
ORIG. : 200861000099302 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE
EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO
HOSPITALARES
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 97/100 dos autos originários (fls. 127/130 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada, por meio de seus agentes, que concluam o desembaraço das mercadorias importadas pelas associadas da impetrante, em 05 (cinco) dias e, efetue a liberação das mercadorias, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa da agravada no caso em apreço, pois conforme ficou devidamente comprovado nos autos originários no dia 15/04/2008 ocorreu a reunião do Conselho de Administração, na

qual ficou decidido que a agravada impetraria o mandado de segurança em face das autoridades coatoras da Receita Federal do Brasil, para liberação de mercadorias retidas nos portos e aeroportos nacionais em decorrência da greve dos auditores da Receita Federal do Brasil (fls. 88/89).

Por outro lado, o art. 27, alínea "j" do estatuto social da agravada dispõe que :

Art. 27. Ao Conselho de Administração compete :

"j" - decidir pela interposição de ações judiciais que visem proteger os interesses comuns das associadas.

No tocante a questão de mérito, mantenho a eficácia da r. decisão agravada que bem decidiu que a greve dos fiscais da Receita Federal atinge todas as empresas que realizam importação de mercadorias e não podem esperar uma eventual negociação entre os servidores em greve e o governo para somente então ter suas mercadorias liberadas, posto que tal espera resultaria no perecimento das mercadorias e em prejuízos financeiros.

A atividade exercida pelos fiscais da Receita Federal é essencial e não pode ser paralisada por movimento grevista, ainda porque não foi editada a Lei para regulamentar o exercício do direito de greve do servidor público civil, conforme previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal.

(...)

No entanto, nesta sede de cognição sumária, não há como autorizar o desembarço e liberação automática das mercadorias, vez que a autoridade fiscal deve aferir a regularidade legal das importações.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que a expedição da habilitação necessária para a liberação da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

3. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3ª Região, AMS nº 276307/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 03/04/2007, p. 367).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018452-1 AG 335409
ORIG. : 0600004433 1 Vr SERRANA/SP 0600069660 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante deverá oferecer outros bens à penhora, como garantia do Juízo, na forma determinada pela r. decisão agravada.

Não se trata de insuficiência de bens, daí a possibilidade de extinção dos embargos à execução fiscal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018453-3 AG 335410
ORIG. : 0600069655 1 Vr SERRANA/SP 0600004432 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante deverá oferecer outros bens à penhora, como garantia do Juízo, na forma determinada pela r. decisão agravada.

Não se trata de insuficiência de bens, daí a possibilidade de extinção dos embargos à execução fiscal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019088-0 AG 335811
ORIG. : 200161000124181 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : CELSO SIMOES VINHAS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1879 dos autos originários (fls. 23 destes autos), que, em sede de ação civil pública, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que implementou um efetivo processo de manutenção, requalificação e sucateamento dos vasilhames de gás que eram de sua responsabilidade, cumprindo integralmente com o cronograma previamente pactuado com os órgãos governamentais responsáveis; que o dano de difícil reparação repousa no fato de que a requalificação de recipientes está devidamente regulada através do Código de Regulamentação do Setor, da edição da Portaria 27/96, Portaria 334/96, da Lei 9.847/99 e do Plano Nacional de Manutenção e Requalificação dos botijões de gás e apesar disto a agravante está obrigada por força da sentença a retirar do mercado botijões que podem estar em perfeito estado de uso, não oferecendo qualquer risco ao consumidor, somente pelo fato destes apresentarem defeitos de pintura ou amassamento; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, sob pena da agravante estar obrigada a retirar de circulação todos os botijões que não atendam aos requisitos de segurança exigidos pelo INMETRO ou ABNT, bem como da aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em ação civil pública é medida excepcional, pois a regra é o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 7.347/85.

Por outro lado, o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, possibilita o prosseguimento da execução provisória da sentença, objetivando prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso procrastinatório (art. 520, VII, do CPC).

A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA TACITAMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I. É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).

II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 299295/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 14/01/2008, p. 1671).

E, no caso em apreço, verifico que não há fundamento que autorize a atribuição excepcional de eficácia suspensiva ao apelo da agravante, pois conforme decidiu o r. Juízo de origem na r. sentença de fls. 615/622 a prova documental juntada aos autos revela descuido e desprezo às regras de segurança por parte da empresa-ré na comercialização e armazenamento de botijões de GLP, colocando em risco os consumidores do referido produto. Tal prática afronta, às claras, o parágrafo 6º do artigo 18 do Código do Consumidor, haja vista constituírem os botijões vasilhames impróprios ao acondicionamento de GLP.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019508-7 AG 336212
ORIG. : 200861000082296 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POTENTE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POTENTE CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à liberação das mercadorias importadas objeto da declaração nº 07/0796209-3.

Alega a agravante, em síntese, que classificou a mercadoria segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul, a qual foi confirmada por laudo pericial. Dado início ao procedimento especial previsto na Instrução Normativa SRF nº 206/2002, foi notificada para a apresentação de informações, as quais foram apresentadas. Ofertado laudo técnico por perito nomeado pela Receita, foi confirmada a classificação realizada pela agravante. Foram solicitados novos documentos, que foram apresentados.

Conclui a recorrente, que apesar das exigências desconexas da autoridade impetrada, até o momento da impetração nenhuma decisão ainda havia sido tomada. Reafirma que a classificação estaria correta e mais, mesmo que houvesse erro, não seria o caso de se decretar a pena de perdimento. Além disso, teria sido ultrapassado o prazo previsto no art. 69 da IN/SRF nº 206/02, não podendo ser considerado prazo razoável o transcurso de 10 meses. Finalmente, alega que a suposta irregularidade quanto à cobertura cambial já se encontraria superada, haja vista a retificação de informações anteriormente prestadas. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de que seja afastada a pena de perdimento da mercadoria, bem como a sua imediata liberação, ao menos, mediante a prestação de caução.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa ora em exame, pois as autoridades teriam agido nos estritos termos do seu poder-dever, legalmente previsto pela Medida Provisória nº 68, de 24/08/2001.

Por outro lado, no que tange à correta classificação das mercadorias ou ao excesso de prazo, necessária seria a comprovação documental do alegado.

Ademais, considerando a matéria fática em discussão, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Finalmente, a própria recorrente admite ter havido equívoco na digitação no que se refere à cobertura cambial. Tal fato, por si só, afasta eventual alegação de ilegalidade do ato da autoridade, ao menos em exame provisório, considerando a ausência da prova pré-constituída.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019532-4 AG 336333
ORIG. : 200061040106549 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ COIMBRA CORREA e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019559-2 AG 336358
ORIG. : 200261230002624 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALURGICA GAMBOA LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
PARTE R : ANTONIO PEDRO MARQUES
ADV : TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal de Bragança Paulista/SP que indeferiu pedido de prisão civil do depositário de bens penhorados em execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que apesar da decretação da falência da agravada, deveria o depositário dos bens penhorados ter comprovado que teria tomado as medidas acautelatórias do imóvel dado em garantia. No entanto, limitou-se a alegar a decretação da falência e apresentar "boletins de ocorrência" policiais dando conta de furtos e depredações no imóvel. Pede a antecipação da tutela recursal de forma a revogar o despacho que indeferiu o pedido pelo fundamento de que a falência extinguiu o depósito judicial.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Infere-se dos autos que foi decretada a falência da sociedade executada em 21/12/2005, sendo expedidos ofícios aos órgãos públicos e concedido prazo para habilitação (fls. 77/79). Destarte, o depositário perdeu a disponibilidade do referido bem, sendo de rigor o reconhecimento do direito à desoneração do encargo de depositário fiel.

A propósito, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - ARRECADAÇÃO DOS BENS PELO JUÍZO DA FALÊNCIA - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM - PRECEDENTES DO STJ.

- Consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, é ilegal a prisão do paciente, nomeado depositário judicial, que perdeu o direito de dispor e administrar os bens, em razão da decretação da falência da empresa executada e a conseqüente arrecadação dos bens da massa falida pelo síndico.

- Ordem concedida.

(HC 35.337/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 188)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ADMINISTRADOR.

BENS ARRECADADOS PELA MASSA FALIDA. POSSE NÃO COMPROVADA.

1 - Não sendo identificados os bens arrecadados pela massa falida, descabida a prisão de depositário judicial, administrador da empresa, face à ausência de comprovação da posse dos referidos bens.

2 - Decretada a falência da empresa, o administrador perde o direito de dispor e administrar seus bens, os quais ficam depositados a cargo do síndico da massa falida.

3 - Ordem concedida.

(HC 25.218/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 03.11.2003 p. 247)

Finalmente, diferente do alegado pela agravante, foram tomadas medidas necessárias à conservação do bem, conforme cópias de "boletins de ocorrência" de fls. 71/76, não havendo que se falar em omissão enquanto não decretada a falência.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019590-7 AG 336304
ORIG. : 9605209896 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERGIO ROBERTO UGOLINI
ADV : RICARDO RISSATO
INTERES. : INBRAC COMPONENTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado somente SÉRGIO ROBERTO UGOLINI.

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019902-0 AG 336502
ORIG. : 0600023121 A Vr DIADEMA/SP 0600154105 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA

ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMEC INDUSTRIAL LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal rejeitou o bem nomeado à penhora, determinando, nesta oportunidade, a constrição de ativos financeiros de propriedade da Executada junto ao Bacen.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática uma vez que viola não só o princípio processual da iniciativa das partes, como também o art. 185-A do Código Tributário Nacional que, taxativamente, indica as hipóteses do cabimento da penhora eletrônica.

Aduz que foi determinada a aludida constrição sem que houvesse qualquer pedido da Exeçuinte nesse sentido, o que ofende o art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil - uma vez que tal dispositivo somente autoriza o Juízo da execução adotar a medida extrema, mediante requerimento do credor - bem como o art. 128, do mesmo diploma legal, de modo que esse procedimento do magistrado singular causa grande insegurança jurídica e desequilíbrio entre os litigantes.

Argumenta que a penhora de numerários em conta corrente e aplicações do devedor somente deve ser permitida após esgotadas as diligências na localização de bens de sua propriedade, o que no caso não ocorreu, tendo em vista que a empresa possui bens aptos a garantir a execução, o que poderia ser facilmente constatado pelo oficial de justiça.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de desconstituir a penhora dos ativos financeiros da Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, de titularidade do devedor, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçuinte envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

No presente caso, a empresa nomeou bens à penhora (fls. 86/87), tendo em seguida apresentado exceção de pré-executividade (fls. 89/95).

Instada a manifesta-se acerca dos bens oferecidos à constrição e da objeção oposta (fl. 105), a Exeçuinte limitou-se a impugnar as alegações veiculadas no incidente, razão pela qual requereu, ao final, a penhora de bens livres e suficientes à satisfação da dívida (fls. 106/109).

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a determinação excepcional, sendo de salientar-se, ainda, que a Exeçuinte não se manifestou sobre o bem ofertado à penhora. Houve a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de o bloqueio financeiro vir a acarretar a inviabilidade da atividade da empresa.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para obstar, por ora, a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via fac-simile.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019907-0 AG 336632
ORIG. : 200760000085667 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança "para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002", bem como fixou "multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, §4º, do CPC" (fl. 26).

Sustenta dever ser a apelação recebida também no efeito suspensivo porquanto eventual execução imediata da sentença acarretará gravame à ordem jurídica, "pois há o claro desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, da

legalidade, consubstanciado no princípio da segurança jurídica" (fl. 17 - sic), de forma a causar à Universidade lesão grave e de difícil reparação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Inicialmente mister consignar-se que a fixação de multa diária em razão do não cumprimento da sentença é questão que deve ser apreciada por ocasião do julgamento da apelação interposta, não sendo possível o seu conhecimento neste momento, por ocasião da apreciação do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação apenas no seu efeito devolutivo.

Destarte, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019926-3 AG 336645
ORIG. : 200861260016202 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO FELIX DE LIMA
ADV : CLAUDIO FELIX DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para que o impetrante possa protocolar os requerimentos de benefícios de seus clientes, bem como quaisquer outros documentos que se façam necessários, no exercício de sua atividade profissional, perante a agência do INSS de Santo André-SP, sem a limitação de quantidade de pedidos e/ou protocolos, bem como sem a necessidade do prévio agendamento" (fl. 37).

Sustenta que "a necessidade de prévio agendamento (...) é instituto pautado nos caros postulados da isonomia, eficiência e impessoalidade, mandamentos constitucionais inseridos respectivamente nos arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição da República de 1988" (fl. 06).

Alega não haver prejuízos financeiros ao agravado, porquanto a data do início do benefício, preenchidos os requisitos, será a do agendamento.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Objetiva o agravado, nos autos do mandado de segurança de origem, seja determinado ao impetrado que aceite "os protocolos com pedidos de benefícios previdenciários efetuados pelo impetrante, independentemente de agendamento ou limitação de quantidade" (fl. 31).

Não verifico, numa análise inicial da questão jurídica, merecer prosperar sua pretensão.

Com efeito, o agravado destaca em seu favor dispositivos previstos na Lei 8.906/94, "in verbis":

"Artigo 6º - ...

Parágrafo único: as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".

"Artigo 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Tais dispositivos legais têm como propósito assegurar o pleno exercício da advocacia, alçada à condição de função essencial à justiça nos termos da Constituição da República de 1.988.

Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.

Os dispositivos legais mencionados pelo agravado não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstram obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parece ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

- Observados os princípios da legalidade e da igualdade, a Administração Pública tem o poder de organizar o atendimento ao público nas suas repartições de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade"

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2005.70.01.002244-2/PR, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/06, v.u., DJU 12/07/06, p. 971)

"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.

- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal".

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 2004.71.03.000844-8/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 25/05/05, v.u., DJU 29/06/05, p. 703)

Dessarte, vislumbro a relevância da fundamentação do agravante a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019994-9 AG 336702
ORIG. : 200661200033582 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ROBERTO BELLODI PRIVATO e outro
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BIOS INDUSTRIAL LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020043-5 AG 336747
ORIG. : 200761060078943 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE OGER FILHO
ADV : RICARDO LUIS ARAUJO CERA
AGRDO : ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ OGER FILHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo (fl. 122).

A Agravante, contudo, deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 28.05.08.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não

conhecimento do recurso. (Cf. Néilson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, bem como no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020072-1 AG 336661
ORIG. : 9805319610 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A G CASAMAYOR E CASAMAYOR LTDA e outros
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020105-1 AG 336685
ORIG. : 0700039376 2 Vr IBIUNA/SP 0700000090 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA
ADV : ISLEI MARON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, não acolheu o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros da SERASA.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/12, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020180-4 AG 336868
ORIG. : 200061020089649 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROGÉRIO DAIA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.020181-6.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020181-6 AG 336869
ORIG. : 200061020089649 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.020180-4.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020189-0 AG 336876
ORIG. : 0000000006 1 Vr BRODOWSKI/SP 0000015581 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IVONE ANGELA CAMINITI ALVES -ME e outro
ADV : CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de "indisponibilidade dos bens dos co-executados com fundamento na previsão do art. 185-A, do CTN" (fl. 208).

Assevera, em síntese, haver formulado o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados, na forma do art. 185-A do CTN, "como medida assecuratória dos seus direitos, objetivando a recuperação do crédito público, visto que todas as diligências realizadas acerca do patrimônio do(s) agravado(s) restaram infrutíferas, e ainda eles próprios não indicaram bens à penhora, como é sua obrigação legal, e o Oficial de Justiça também não os encontrou" (fl. 04), tendo juntado aos autos de origem documentos que comprovam tal alegação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020249-3 AG 336819
ORIG. : 200461250025791 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020258-4 AG 336827
ORIG. : 200361820190769 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO DA SILVA FRANCISCO
ADV : MARIO LUIZ MAZZULLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JOBIEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.020264-0.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020264-0 AG 336832
ORIG. : 200361820190769 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ICARO BESERRA VELOTTA
ADV : ICARO BESERRA VELOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CELSO DA SILVA FRANCISCO
ADV : MARIO LUIZ MAZZULLI
PARTE R : JOBIEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.020258-4.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020285-7 AG 336842
ORIG. : 200861000090359 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : COMMERCIUM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADV : DANIEL SOARES ZANELATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 50/52 dos autos originários (fls. 65/67 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que garanta a continuidade dos serviços prestados pelos servidores da Receita Federal, notadamente das diligências necessárias ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante, objeto das Declarações de Importação nºs 08/0484507-1 (canal verde) e 08/0455544-8 (canal vermelho), bem como das importações e exportações de mercadorias implementadas pela impetrante, enquanto perdurar a greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que até 08/04/2008, a greve dos auditores fiscais se encontrava amparada por decisão judicial, qual seja, a antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária nº 2008.71.00.006757-2, ajuizada pelo Sindicato representativo d categoria; que o deferimento da tutela implica afastamento do princípio do contraditório; que não se enquadra a atividade fiscalizatória dos Auditores da Receita em nenhuma das hipóteses de serviços públicos essenciais.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidi o r. Juízo de origem o fato notório da greve não pode comprometer o "atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", nos termos do art. 9º, § 1, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que a expedição da habilitação necessária para a liberação da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

3. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3ª Região, AMS nº 276307/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 03/04/2007, p. 367).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020347-3 AG 336985
ORIG. : 200861100021657 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020354-0 AG 336991
ORIG. : 0700000162 1 Vr TAMBAU/SP 0700024301 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020360-6 AG 336996
ORIG. : 9800000421 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 9800002246 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA
ADV : ANTONIO DIAS JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JOSE OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020467-2 AG 337070
ORIG. : 200860000042855 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PEDRO GALVAO PRATA TEODORO
ADV : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020522-6 AG 337014
ORIG. : 200861000114042 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, concedeu a liminar para autorizar a Impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculos das referidas contribuições, determinou à autoridade coatora que exclua de quaisquer cobranças das mencionadas contribuições os valores relativos à inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como para declarar, como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar, uma vez que a inclusão hostilizada é absolutamente legal e constitucional.

Invoca a aplicação do princípio segundo o qual as leis e atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade.

Argumenta que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer ilegalidade nessa incidência.

Afirma tratar-se de uma situação de cumulatividade de imposições tributárias, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio da não-cumulatividade não se aplica em sede de contribuições sociais.

Salienta que o ICMS sempre compôs a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, em razão da vedação prevista no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que os supostos créditos da COFINS e do PIS, provenientes da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação originária do presente recurso, encontram-se atingidos pela prescrição, uma vez que a Lei Complementar n. 118/05 dispõe, em seu art. 3º, sobre a interpretação do inciso I, do art. 168, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico, em parte, a presença da plausibilidade do direito invocado.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Por outro lado, no tocante ao pedido de compensação, a meu ver, não merece deferimento, tendo em vista a vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional e na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão do meu entendimento de que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a conferir certeza aos postulados créditos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender, a decisão agravada, tão somente, na parte em que declara, como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020526-3 AG 337115
ORIG. : 200861040046321 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PANIFICADORA STELA MARIS LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA CHAVES GAY
AGRDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020541-0 AG 337029
ORIG. : 9805074374 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 102 dos autos originários (fl. 18 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal líquido.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, a agravada informou que a empresa executada, embora mantenha normalmente suas atividades empresariais, permanecendo ativa, não possui outros bens móveis ou imóveis, inclusive do ativo circulante e passivo imobilizado, que possam despertar algum interesse em eventuais hastas públicas, fato este já constatado pelos leilões negativos.

Por outro lado, ao que parece, a agravada também esgotou as diligências para localizar outros bens da agravante (cf. fls. 15/17 destes autos).

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), até o montante suficiente para o reforço da penhora existente.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020721-1 AG 337138
ORIG. : 9300036017 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020770-3 AG 337243

ORIG. : 200461820231557 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 60/61 dos autos originários (fls. 30/31 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal bruto.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, os bens objeto de constrição foram levados à leilão, sendo que não houve licitantes interessados em arrematá-los (fl. 25).

Por outro lado, ao que parece, a agravada esgotou as diligências para localizar outros bens da agravante (cf. fls. 28/29 destes autos).

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), até o montante suficiente para o reforço da penhora existente.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020805-7 AG 337304
ORIG. : 0000000093 1 Vr MARACAI/SP 0000007909 1 Vr MARACAI/SP
AGRTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Juntar cópias, extraídas dos autos de origem, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020849-5 AG 337406
ORIG. : 200861080014124 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : JULIANA TRANCHO MEIRA
ADV : RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE LIBONATI
PARTE R : DJALMA FERREIRA
ADV : PAULO ARTIGIANI BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1) Proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar seu nome e CPF.

2) Regularize o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020968-2 AG 337376
ORIG. : 9400147970 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OMNIPOL BRASILEIRA S/A
ADV : AYRTON CALABRO LORENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021, Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021012-0 AG 337481
ORIG. : 200461100111549 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 92.03.081905-3 AC 95815
ORIG. : 9000001018 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 173/179
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN IVASKO DE SOUZA
ADV : CLAUDIA FREIRE CREMONEZI

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EFEITO INFRINGENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. A aplicação da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos determinada no título executivo judicial é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário.
3. Embargos de Declaração a que se dá provimento, para, imprimindo efeito necessariamente infringente, dar provimento à apelação do INSS, a fim de integralizar o v. acórdão de fls. 173/179 que os cálculos deverão ser elaborados sem a inclusão de índices expurgados na correção do débito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito necessariamente infringente, dar provimento à apelação do INSS, a fim de determinar que nova conta de liquidação seja realizada, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.000725-5 AG 75992
ORIG. : 9100000320 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBTE : PAULINO BATISTA SIQUEIRA e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 304/315
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULINO BATISTA SIQUEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
2. Não está o magistrado adstrito a rebater todos os pontos trazidos pela recorrente, sendo suficiente a manifestação clara e sucinta sobre as questões submetidas à apreciação.
3. O inconformismo com relação ao decidido nos primeiros embargos não pode servir de chancela para a apresentação de novos embargos com o intuito de obter nova análise da lide.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021918-0 AC 468384
ORIG. : 9800000921 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBTE : ALCIDES BIUDES e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 138/142
APTE : ALCIDES BIUDES e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexiste a alegada inexatidão material no acórdão embargado, uma vez que não assevera a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, que de fato não ocorreu no caso em questão, mas apenas aduz a existência de pronunciamento judicial sobre a matéria em debate julgados nesta Corte, como é o caso do Agravo de Instrumento de nº 1999.03.00.008402-0.

2. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033486-1 AC 480531
ORIG. : 8700000975 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : EDISON ANTONIO PEIRO
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 45/50
APTE : EDISON ANTONIO PEIRO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
2. Não está o magistrado adstrito a rebater todos os pontos trazidos pela recorrente, sendo suficiente a manifestação clara e sucinta sobre as questões submetidas à apreciação.
3. O inconformismo com relação ao decidido nos primeiros embargos não pode servir de chancela para a apresentação de novos embargos com o intuito de obter nova análise da lide.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.034475-1	AC 481353
ORIG.	:	9100001573 2 Vr JAU/SP	
EMBTE	:	ORLANDO MARTIN SAMBRANO	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 585/589	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	ORLANDO MARTIN SAMBRANO	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
2. Não está o magistrado adstrito a rebater todos os pontos trazidos pela recorrente, sendo suficiente a manifestação clara e sucinta sobre as questões submetidas à apreciação.
3. O inconformismo com relação ao decidido nos primeiros embargos não pode servir de chancela para a apresentação de novos embargos com o intuito de obter nova análise da lide.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.103674-2 AC 545599
ORIG. : 9900000305 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA GOMES ALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.
4. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Matéria preliminar rejeitada.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
8. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.002164-6 AC 726514

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : HERMINIA ROLDAN MORA
ADV : MARCIO PERES BIAZOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso, não se trata de simples petição de expedição de Alvará, mas de lide onde o interesse da Autarquia poderá se opor ao direito da parte, no caso a sucessora do "de cujus", configurando, assim, o caráter litigioso.
2. A pretensão da apelante, por depender de instrução probatória, deve ser exaurida através de ação de conhecimento previdenciária.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004678-2 AC 891948
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 171/178
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS ANTUNES VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIDIO RAMIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENC DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032134-0 AC 820638
ORIG. : 0000000364 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELESTE DE ANDRADE DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A autora demonstrou nos autos mediante início de prova material e depoimentos testemunhais o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

3. Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026645-9 AC 897038
ORIG. : 9600367795 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ESPECIAL IMPROVIDOS.

1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.
2. O autor comprovou o exercício de atividade laborativa em condições especiais nos períodos de 02/01/73 a 23/06/75, 14/07/75 a 20/04/77, 14/04/83 a 02/09/85, 03/09/85 a 30/09/86 e 01/10/86 a 15/07/90, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bem como dos formulários SB-40/DSS-8030.
3. Descabe a alegação da Autarquia de que não restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 14/04/83 a 02/09/85, uma vez que, nos termos do formulário SB-40 a atividade exercida pelo autor estava enquadrada no código 2.5.4 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.
4. Computando-se todos os períodos de trabalho, mesmo após a conversão da atividade especial reconhecida neste feito em tempo de serviço comum, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
5. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, com quem votou a Desembargadora Federal LEIDE POLO, vencido parcialmente o Relator Juiz Convocado MARCO FALAVINHA que lhe dava parcial provimento e, ainda, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto Relator, com quem votou a Desembargadora Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013786-7 AC 1104327
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : THEREZINHA DA COSTA CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IGP-DI - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1- Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

2- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, §

2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994.

3- O E. STF manifestou-se sobre os índices de correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE nº 376.846-8/SC), afastando a aplicação do IGP-DI.

4- Negado provimento à apelação da parte autora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.019543-3	AC 942740
ORIG.	:	0000001309	2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	FRANCISCO THEODORO	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. Agravo retido não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação nas razões de apelação do INSS.
3. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal da autora.
4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Agravo retido não conhecido.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.
9. Apelação da parte autora improvida.

10. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021635-7 AC 947456
ORIG. : 0300001110 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MARIA LUCIENE CARDOSO DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.
2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.
3. Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
4. O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 (quatro) salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho.
5. No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
6. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
7. Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
8. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à

apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036060-2 AC 980706
ORIG. : 0100000133 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO SOUZA DA SILVA incapaz
REpte : MARIA ROSA SOUZA DA SILVA
ADV : ADEMAR RUIZ DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA -PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Apelação do INSS não conhecida, visto não restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

2.Remessa oficial tida por interposta, uma vez que estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem superiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

3.O laudo pericial atesta ser o autor portador de psicose orgânica crônica, que lhe ocasiona uma incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada e para a prática de determinados atos da vida diária independente.

4.O segundo requisito também restou demonstrado, através do estudo social, realizado nos presentes autos, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive o autor e a sua mãe, não possuindo ele próprio ou a sua família rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

5.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

6.Apelação do INSS não conhecida.

7.Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

8.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010847-4 AC 1013817
ORIG. : 0300001450 1 Vr PONTAL/SP
APTE : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA incapaz
REYTE : ROSELI APARECIDA SOARES BARBOSA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047711-0 AC 1069261
ORIG. : 0400001232 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CAMARIM
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, bem demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053749-0 AC 1079371
ORIG. : 0500000499 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIO GIBERTONI
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053781-6 AC 1079403
ORIG. : 0400000202 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MOREIRA DA CRUZ
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já fora determinado.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.
5. Sentença reformada.
6. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.054029-3 AC 1079934
ORIG. : 0500000441 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SALETE DE OLIVEIRA DE MATO
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Agravo retido não conhecido, visto que, não obstante requerer, expressamente, o INSS sua apreciação nas razões de apelação, não se trata da via adequada a tal impugnação. Pois, em se tratando de decisão contida no corpo da sentença, como no caso em tela, o recurso cabível para a sua insurgência não seria o agravo.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.
5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002912-3 AC 1271967
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MARCOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação.

3.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

4.Apelação do INSS parcialmente provida.

5.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000079-6 AC 1207453
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.22.000226-4	AC 1241575
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA SILVA PORTO incapaz	
REPTE	:	APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PORTO	
ADV	:	APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do exame de insanidade mental produzido nos autos de interdição da autora.
3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000496-5 AC 1220311
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE RODRIGUES DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Colidem, no presente caso, o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque deve-se entender que aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

2. O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão: ser a autora portadora de deficiência; e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. O laudo pericial atesta ser a requerente portadora de diabetes mellitus insulino dependente e hipertensão arterial, encontrando-se, em decorrência de tais patologias, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, que lhe garanta a sua subsistência.

4. O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, realizado nos presentes autos, do qual restou evidente a condição de extrema pobreza em que vive a autora, não possuindo ela próprio ou a sua família rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000822-8 AC 1081900
ORIG. : 0300000943 1 Vr QUATA/SP
APTE : HERLY DE BRUIM BANDEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011687-6 AC 1101419
ORIG. : 0500000544 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013900-1 AC 1105349
ORIG. : 0500023574 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : TEOFILA SARACHO
ADV : LAERTE ROGERIO GIGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014843-9 AC 1106293
ORIG. : 0000000459 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURINA GOMES DE SOUZA SANTOS
ADV : JOSE EDISON ALBA SORIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.
2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.
3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.
4. Acolhida parcialmente a preliminar argüida pelo INSS, uma vez ter incorrido a r. sentença em julgamento ultra petita, na parte em que fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, já que a autora, em sua inicial, postula expressamente pela condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da data da citação. Deve, portanto, nesse ponto ser a r. sentença reduzida aos limites do pedido, fixando, no máximo, como termo inicial do benefício a data pleiteada
5. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
6. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
7. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade da autora para as atividades laborativas.
8. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício
9. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002
10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça
11. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.
12. Agravo retido improvido.
13. Matéria preliminar parcialmente acolhida.
14. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

15. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, acolher parcialmente a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015040-9 AC 1106491
ORIG. : 0500000379 1 Vr CONCHAS/SP 0500020373 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FOLTRAN POLASTRI
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação pela r. sentença.
3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação.
4. Não configurada a carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
5. A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial e a contrafé não constituem óbice ao desenvolvimento regular do processo.
6. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
7. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
8. Remessa oficial não conhecida.
9. Matéria preliminar rejeitada.
10. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

11. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020257-4 AC 1118005
ORIG. : 0400000763 2 Vr IBIUNA/SP 0400028722 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : ERENITA DE ALMEIDA SANTOS
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020444-3 AC 1118192
ORIG. : 0400000251 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020719-5 AC 1118616
ORIG. : 0300001408 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020861-8 AC 1118858

ORIG. : 0300008096 1 Vr TANABI/SP
APTE : JOANA OLHIER BAIONA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020971-4 AC 1119176
ORIG. : 0500000940 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CALABRES FERNANDES
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024021-6 AC 1125342
ORIG. : 0400000251 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE LIMA BRAGA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024082-4 AC 1125403
ORIG. : 0400000084 3 Vr REGISTRO/SP 0400051981 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA GRACILINA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.Apelação da parte autora provida.

4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024269-9 AC 1125723
ORIG. : 0400000518 2 Vr PALMITAL/SP 0400014580 2 Vr
PALMITAL/SP
APTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTEL
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024638-3 AC 1126090

ORIG. : 0400000757 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400019669 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : ESMERINDA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024861-6 REOAC 1126312
ORIG. : 0500000487 1 Vr JARDIM/MS
PARTE A : SILVERIA CUSTODIO CARVALHO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Remessa oficial não conhecida.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025629-7 AC 1117674
ORIG. : 0400000536 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON SOBRAL MARQUES incapaz
REPTA : MARIA DO SOCORRO SOBRAL MARQUES
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA -PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão: ser o autor portador de deficiência; e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O laudo pericial atesta ser o requerente portador de encefalopatia epilética, que está evoluindo para um retardo mental grave, patologia que o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa remunerada, bem como para a prática de atos da vida independente.

3.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, bem como dos depoimentos testemunhais, dos quais restou evidente a condição de pobreza em que atualmente vive a família do autor, não possuindo qualquer rendimento que lhe garanta o mínimo necessário a sua sobrevivência.

4.O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data posterior à rescisão do contrato de trabalho do pai do autor, considerando ter sido esse o momento em restou configurada a situação de miserabilidade da família em exame.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030712-8 AC 1137846
ORIG. : 0400000991 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0400041860
2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão: ser a autora portadora de deficiência; e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O laudo pericial atesta apresentar a autora quadro de hipertensão arterial, bem como de obesidade moderada, estando, em decorrência de tais patologias, com a sua capacidade laborativa definitivamente comprometida.

3.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, realizado nos presentes autos, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive a parte autora, não possuindo ela própria ou a sua família rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

4.Apelação do INSS improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031303-7 AC 1138477
ORIG. : 0300000046 1 Vr GUARARAPES/SP 0300037382 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Deve ser afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, uma vez que o INSS tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício assistencial, porquanto o art. 32, par. único, do Decreto nº 1.744/95,

reservou-lhe a operacionalização desse benefício, o que lhe confere legitimidade para figurar no presente feito na condição de réu.

3.O laudo pericial atesta ser a requerente portadora de hipertensão arterial sistêmica, bem como de crônicas e degenerativas seqüelas de acidente vascular cerebral e de cirurgia no fêmur, encontrando-se, por conseguinte, permanentemente limitada para o exercício de atividade laborativa, que lhe garanta a sua subsistência.

4.O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, realizado nos presentes autos, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive a autora, não possuindo ela própria ou a sua família rendimentos que lhe garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência.

5.Juros de mora a partir da citação à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (CC).

6.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7.Agravo retido improvido.

8.Matéria preliminar rejeitada.

9.Apelação do INSS parcialmente provida.

10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.035539-1	AC 1145385	
ORIG.	:	060000150	1 Vr VOTUPORANGA/SP	0600015835 1 Vr
		VOTUPORANGA/SP		
EMBTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		
EMBDO	:	ACÓRDÃO FLS. 137/143		
APTE	:	APARECIDA BUCALOM MARTON		
ADV	:	FABIANO FABIANO		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039670-8 AC 1151043
ORIG. : 0400000577 1 Vr PACAEMBU/SP 0400002838 1 Vr
PACAEMBU/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 132/138
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BALBINO FELIX (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004393-8 AC 1257414
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : MARACI BARALDI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACOLHIDA A PRELIMINAR DO MPF - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação da parte autora, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Preliminar suscitada pelo MPF acolhida.
3. Apelação da parte autora não conhecida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, para não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004836-5 AC 1257931
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA CARLOTA ROCHA BONI
ADV : WILSON ROBERTO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do mandado de constatação realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000739-4 AC 1258840
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ANA DOURADO SILVA ALVES

ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009039-9 AC 1181468
ORIG. : 0400000752 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo que a autora não está incapacitada para atividades laborativas.

2. O requisito - não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família - também não restou comprovado. O estudo social revela que a autora e sua família não vivem em situação de precariedade econômica.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014034-2 AC 1188345
ORIG. : 0500000408 3 Vr EMBU/SP 0500046289 3 Vr EMBU/SP
APTE : ELISETE FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Por entender que a autora não preenche o requisito da deficiência, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
2. Saliente-se que a situação econômica da autora e de sua família necessitava ser provada, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos etc. No entanto, esta prova não foi produzida, abalando o direito da ampla defesa.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014321-5 AC 1188839
ORIG. : 0300000796 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : ELZIRA COSTA ARDITO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.
2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3. Agravo retido do INSS não conhecido.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015294-0 AC 1189858
ORIG. : 0300000342 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0300023971 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FRANCISCO GOMIERO
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o valor fixado na r. sentença lhe é mais favorável.
2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado no laudo pericial.
3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016419-0 AC 1191597
ORIG. : 0400000536 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0400014554 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : APPARECIDA DE LOURDES PORTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025886-9 AC 1204016
ORIG. : 0600000199 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600010544 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MILTON JONAS GONCALVES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão: ser o autor portadora de deficiência; e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente comprovado, pois do estudo social, bem como dos depoimentos testemunhais, verificou-se que, embora a renda da família em análise seja modesta, é satisfatória para suprir as necessidades básicas de seus membros, uma vez possuírem residência própria, em regular condições de moradia, podendo contar ainda com o auxílio financeiro de seus filhos e enteados, que, não obstante tenham constituído família própria, têm obrigação familiar de prestar assistência a seus pais, ainda que de modo complementar e eventual, com despesas extraordinárias.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.004169-1 AC 891881
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : IRENE JORGE DE GODOY e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 207/227
APTE : IRENE JORGE DE GODOY e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXPECTATIVA DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, o critério de cálculo pode calcar-se na legislação em vigor à época, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

- A parte autora, porém, preencheu os requisitos da aposentadoria por invalidez somente por ocasião de sua data de início, em novembro de 1993. Havia, nesse passo, expectativa de direito e não direito adquirido.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar o fundamento da manutenção da improcedência do pedido.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.02.000815-7 AC 776355

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - LAUDO PERICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL - PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- É considerado especial, o período reconhecido em sentença de 22/05/1978 a 20/11/1998, na condição de copeira/atendente de nutricionista, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030 e laudo técnico, juntados aos autos.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 70% do salário de benefício a ser implantado desde a data do requerimento administrativo, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da Sentença.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Apelo do INSS improvido. - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e em dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.17.001845-4 AC 1008781
APTE : MARCIA CRISTINA DE PAULA FREITAS e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não se conhecem dos agravos retidos, vez que não reiterados, expressamente, nas contra-razões de apelação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Agravos retidos do INSS não conhecidos. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos agravos retidos do INSS e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000962-1 AC 963571
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEFERINO ALVES DE SOUZA
ADV : ROMEU TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS - PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1975 a 31 de outubro de 1979, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 04.11.85 a 10.12.86 e de 15.12.86 a 05.03.97.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000967-0 AC 946319
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA COSTA
ADV : MARIA CRISTINA TENERELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL INDEVIDA - ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos nos períodos compreendidos entre 01/12/1975 a 09/02/1976; de 10/03/1976 a 16/06/1978 e de 02/01/1979 a 28/04/1995, consignados na r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e em negar provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001065-9 AC 1120783
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HITOMI TANAKA DE CARVALHO e outros
REPDO : GERSON VIEIRA DE CARVALHO espolio
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.

- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita.

- Apelações prejudicadas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por unanimidade, excluir da lide a Rede Ferroviária Federal S/A, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicadas as apelações do INSS e da União e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgar improcedente o pedido, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou a Relatora com a ressalva de que o INSS deveria ser excluído da lide por ilegitimidade passiva.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.045140-0 AC 731526
ORIG. : 0000001078 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BILAQUI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Verifica-se que à data do ajuizamento da presente ação a parte autora não cumprira o requisito do chamado pedágio, pelo que indevida a concessão do benefício pleiteado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046860-6 AC 735330
ORIG. : 0000000659 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : LEODEGARIO MOREIRA DA SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - VERBAS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059227-5 AC 761304
ORIG. : 0000000533 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PEREIRA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS QUE INSTRUEM A INICIAL - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DEVIDA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicie da mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano da propositura da ação) são necessárias 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em sua forma integral.

- Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado na data da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia. Referida verba foi fixada em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Limita-se, entretanto, sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Agravo retido do INSS improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059383-8 AC 761704
ORIG. : 9812048324 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANSELMO DE JESUS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019371-3 AC 800110
ORIG. : 0000001175 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : GESANIAS SOUSA MONTES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PAGAMENTO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A revisão administrativa do benefício foi providenciada pelo INSS após a propositura da demanda, tendo a autarquia reconhecido a procedência do pedido, o que enseja o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

- Reconhecido o pedido, a sucumbência deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, o INSS.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos conforme o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Precedentes jurisprudenciais.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelações parcialmente providas e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023482-0 AC 807692
ORIG. : 0100000031 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : HELENA MARIA DA SILVA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE -TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO - RENDAS MENSAIS VENCIDAS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

JUROS - CUSTAS - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Tendo ocorrido o óbito antes da redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o pagamento das rendas mensais do benefício de pensão por morte devido à parte autora deve ter início a partir da data do falecimento do segurado, pagos os valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora e observada a prescrição quinquenal.

- Prestações já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. Aplicação da Súmula 85 do STJ.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo §3º do Código de Processo Civil, e entendimento desta Turma.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o INSS.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2002.60.02.000878-4	AC 1283200
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	ROSINA DONASSOLO	
ADV	:	AQUILES PAULUS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que

comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004806-1 AC 1067272
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO INACIO GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO, PARCIALMENTE PROVIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma temporária, devido o benefício de auxílio-doença.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a manutenção da incapacidade.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.
- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como ao recurso adesivo e negar provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.06.007129-0 AC 906024
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RIBEIRO
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REEXAME NECESSÁRIO DESCABIMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora a partir da publicação da Lei 10.666/03.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.07.003607-8 AC 1263300
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENAIS MARJOTO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, mantenho-os pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000974-8 AC 1063364
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO - REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- O marco inicial do benefício fica mantido a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.

- Afastada a aplicação da taxa SELIC da apuração dos juros de mora.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo interposto e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001955-9 AC 1067363

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA MARGARIDA BELOTI DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão não há razão para macular o processo com nulidade.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002398-5 AC 892878
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL ALEIXO DE MORAES
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR- VALORES ATRASADOS DEVIDOS PELO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS

- Prejudicada a matéria preliminar, vez que se confunde com o mérito.
- Confirmado pela autarquia ré o não-pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 23.03.1995 a 30.04.2002, é de rigor a procedência do pedido.
- Não há se falar em falta de interesse processual, uma vez que a parte autora continua fazendo jus ao recebimento dos valores atrasados, ante a negativa do INSS.

- Os honorários advocatícios são devidos porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas por outro lado, devem ser reduzidos para que sejam fixados no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Matéria preliminar afastada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.029364-5	AC 902182
ORIG.	:	0200000386	2 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIANA MARIANA DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE LUIS CABRAL DE MELO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, não há porque macular o processo com nulidade.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovado que o indeferimento administrativo operou-se de forma indevida.
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.06.004576-2 AC 985365
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA ANGELA DA SILVA
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.11.000798-2 AC 1059043
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CHAGAS
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - MARCO INICIAL - DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma definitiva, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a manutenção da incapacidade, bem como vedada a reformatio in pejus.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.000919-4 AC 1099541
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DE JESUS
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE
- APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Configurada intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.22.000350-8 AC 957754
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIA MACHADO SEIDINGER
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001935-8 AC 1063122
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO - ADESIVO REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005450-3 AC 917222
ORIG. : 0200000488 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRA CORDEIRO DE MORAIS
ADV : ADEMIR LUIZ DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Honorários advocatícios mantidos pois em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005693-7 AC 917867
ORIG. : 0200000492 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PUGLIERO NICOLETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Pela simples leitura da peça inicial, depreende-se que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, somado ao lapso urbano e incontroverso e o conseqüente deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição a Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Na hipótese, a parte autora completou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.011906-6	AC 929554
ORIG.	:	0300000858	3 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	JOAQUINA SIQUEIRA DE JESUS TEIXEIRA	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 120/123	
APTE	:	JOAQUINA SIQUEIRA DE JESUS TEIXEIRA	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023569-8 AC 950655
ORIG. : 0300000572 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : GILDA RODRIGUES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034232-6 AC 977557
ORIG. : 0200001293 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : ZILJA NEVES DE CAMARGO FONSECA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVID - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da autarquia provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia. Prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2004.61.13.004016-8	AC 1132056
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
AGRTE	:	CECILIA MARIA DA SILVA	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 145/148	
APTE	:	CECILIA MARIA DA SILVA	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013418-0 AC 1103446
ORIG. : 0400012683 1 Vr MIRANDA/MS
AGRTE : MARIA INACIO DA SILVA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 76/79
APTE : MARIA INACIO DA SILVA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015364-2 AC 1108064
ORIG. : 0400000566 2 Vr ATIBAIA/SP
EMBTE. : KIOMI KATSUDA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 60/64
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIOMI KATSUDA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019340-8 AC 1116325
ORIG. : 0500000454 /0500001722 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA GALDINA MASTRO PIETRO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 420,00, na forma do § 4º do art. 20 do CPC - não aplicado o entendimento padrão da Turma pois o valor seria irrisório.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034420-4 AC 1143347
ORIG. : 0500001341 2 Vr AMPARO/SP 0500070851 2 Vr AMPARO/SP

EMBTE. : HERCI MORAES DA COSTA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 90/96
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCI MORAES DA COSTA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030766-2 AC 1210691
ORIG. : 0600001017 2 Vr DIADEMA/SP 0600156433 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO MARIO DA SILVA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 07.05.73 a 16.04.1979, 02.09.1981 a 16.06.1983, 14.11.1988 a 21.11.1995 e de 13.05.1996 a 05.03.1997.

- O benefício é devido na forma proporcional no percentual de 76% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo em 30.09.1998, deduzidos os valores pagos em sede administrativa a título de benefícios não acumuláveis e obedecida à prescrição quinquenal.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.040484-0	AC 486431
ORIG.	:	9600000809	2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIO MARTINS e outros	
ADV	:	VICENTE APARECIDO DA SILVA	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 134/135	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE DO JULGADO. CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 6.423/77 E ARTIGO 58 DO ADCT. APLICAÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão referente à aplicabilidade da Lei 6.423/77 à revisão de benefício previdenciário com DIB anterior ao período de vigência da norma e existência de contradição no tocante ao período de aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

II - Os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 6.423/77 não tem direito ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com base na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelos índices da ORTN/OTN, em razão da inexistência da norma que determinou a aplicação de referidos índices.

III - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser mantida somente no período de 04/1989 a 09/12/1991, seguida dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes.

IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a remessa oficial e a apelação do INSS ser providas, para afastar a condenação do INSS em revisar o benefício da co-autora com DIB anterior ao período de vigência da Lei nº 6.423/77 e para determinar que a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT deve

restringir-se ao seu período legal de vigência transitória (04/1989 a 09/12/1991), mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

V - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes e, de ofício, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.055526-9	AC 500180
ORIG.	:	9800000183	1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	TERESA GRACIANO	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).

2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

4. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052041-7 AMS 216304
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PIOVESAN SOBRINHO
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 134/135
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.83.000589-1 AMS 218067
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GECIR MORENO PAVAN
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 116
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.022685-0	AC 586952
ORIG.	:	9700001229 2 Vr	CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALENTIN BENEDETTI	
ADV	:	VANDERSON GIGLIO	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 158/159	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade (art. 535, CPC).

I - Há erro material no v. acórdão embargado ao incluir, dentro do período de labor rural a ser reconhecido pelo Instituto, o lapso temporal compreendido entre 01/10/1965 a 31/12/1968, o qual não fora objeto de pedido do autor.

III - Com a exclusão deste período (de 01/10/1965 a 31/12/1968), haverá automaticamente a alteração do coeficiente de cálculo do benefício, o qual deverá ser readequado nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não se limitando, necessariamente, ao percentual apontado pelo INSS nos presentes embargos.

IV - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve ser reduzido o tempo de serviço rural do autor a ser reconhecido aos períodos de 01/01/1965 a 30/09/1965 e de 01/01/1969 a 10/10/1975, pelo que terá direito à aposentadoria por tempo proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

V - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.001690-6 AC 677397
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA SILVERIO DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).
2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.
4. Para fins de atualização monetária do débito, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, são aplicáveis os índices previstos no "novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após essa data, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.
5. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028175-0 AC 701962
ORIG. : 0000000709 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JOSE TOGNOLO
ADV : PEDRO GASPARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço não pode ser concedido ao trabalhador rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições devidas em períodos posteriores à edição da Lei n. 8.213/91.

II.A contribuição incidente sobre o percentual retirado da receita bruta de comercialização da produção rural (art. 195, §8º da CF), não garante ao segurado especial o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a sua concessão está condicionada ao recolhimento das contribuições facultativas, pois encontra-se obrigado ao cumprimento do requisito carência.

III.O reconhecimento do tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, não poderia ser contado para fins de carência.

IV.Não satisfeito o requisito da carência, previsto no art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91 c/c 142 da mesma lei.

V.Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.059144-1	AC 761083
ORIG.	:	9900001136	6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	JOAQUIM PAULINO RODRIGUES	
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

I.In casu, tratando-se a sentença de cunho meramente declaratório, uma vez que apenas reconheceu a atividade rural exercida pelo autor no período de janeiro de 1965 a janeiro de 1976, tem-se como referência o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Na presente ação, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a remessa oficial não há de ser conhecida.

II.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III.A insalubridade da atividade exercida pela parte autora restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

IV.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

V.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

IX.O INSS é isento de custas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI.Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.24.001911-2	AC 1014834
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	TERCILIA MELEGATE NERY	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

IV - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VI - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009565-3 AC 1048983
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NEIDE APPARECIDA RISEWIC
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

IV - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VI -Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.010980-9 AC 877138
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JUAREZ CUNHA
ADV : JUSSARA BANZATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

IV - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

V -Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016299-0 AC 877191
ORIG. : 0000002033 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO TONANI FILHO
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. In casu, correto fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo, uma vez que seus males já existiam à época.

IV. A incidência dos honorários advocatícios deve se limitar sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

VI. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e, no mérito, parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer da remessa oficial, e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento e dar provimento ao recurso

adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018608-7 AC 881853
ORIG. : 0100002398 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANASTACIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa Oficial não conhecida, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor, no caso, a certidão do casamento de seus pais, celebrado em 12-04-1973, constando a qualificação de seu genitor como lavrador (fl. 14), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 12-04-1973 a 28-02-1977, trabalhado pelo autor na atividade rural em regime de economia familiar, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada

em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

X. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

XI. A somatória do tempo de serviço laborado como lavrador e com registro em carteira não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII. Tendo em vista que o autor não preencheu o tempo mínimo necessário (30 anos) antes da EC n.º 20/98, ficará o mesmo sujeito à regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda, destinada aos segurados já filiados que ainda não tinham implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço antes de 16-12-1998.

XIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XIV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.020691-8	AC 885198
ORIG.	:	0200002739	4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA DOS REIS	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira.

III. Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 30-09-1950, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII. Ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de casamento celebrado em 30-09-1950 e na certidão de nascimento de seu filho datada de 22-04-1971. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano dos referidos documentos, ou seja, de 30-09-1950 a 31-12-1950 e de 22-04-1971 a 31-12-1971, bem como o período de labor rural comprovado pelos demais documentos, ou seja, de 28-02-1988 a 30-11-2000.

IX. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

X. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

XI. Torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado, visto que a somatória do tempo de serviço laborado na área rural não alcança o lapso temporal mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

XII. Ademais, a requerente não comprovou o pagamento das contribuições referentes à carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, necessárias quando do ajuizamento da ação, em 2002, nos termos do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

XIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XIV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022368-0 AC 887173
ORIG. : 0200000595 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE
ADV : LEILA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive, antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois trata-se de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

III. A somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado pelo autor alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

IV. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 25-06-2002 e a sentença fora proferida em 17-02-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

VI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030306-7 AC 903421
ORIG. : 0200000892 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : ANTONIA VICENTIN AGUIAR
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2ª, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).
2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.
4. Para fins de atualização monetária do débito, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após essa data, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.
5. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032124-0 AC 906461
ORIG. : 9600000935 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY NOLES DE SOUZA FRANCA
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA FIM DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 52 E 53 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO. DIFERENÇAS APURADAS. OBSERVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - O tempo de serviço comprovado e reconhecido e provado produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

II - A apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional para a mulher, nos termos do inciso I, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, consiste na aplicação do percentual de 70% sobre o salário-de-benefício, quando completados 25 anos de trabalho, acrescida de mais 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço.

III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

IV - Inexistem, no caso em foco, parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

V - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o percentual de 94% a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

VI - Remessa oficial a que se dá parcial provimento e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000811-8 AC 1207729
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FELICIANO RODRIGUES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. RENDA MENSAL INICIAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o trabalho que desenvolveu pelo maior tempo de sua vida laboral, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais que não dependam da força física e sua avançada idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O cálculo da renda mensal inicial deverá obedecer ao disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios, com a redação vigente à época do termo inicial fixado na r. sentença.

IV. A verba honorária é mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Súmula 450 do STF).

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004837-0 REOMS 271725
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : FLORIANO MANOEL DOS SANTOS
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 138/145
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005025-3 AC 1004435
ORIG. : 0300000696 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DA CONCEICAO MENDES
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
EMBTB : APARECIDA MARIA DA CONCEICAO MENDES
EMBD0 : ACÓRDÃO DA FL. 147
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023566-6 AC 1032061
ORIG. : 0300002256 1 Vr AVARE/SP
APTE : ALCIDES ROCHA
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Apelação do INSS não conhecida na parte em que se reporta genericamente às preliminares argüidas em contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

II. Os documentos apresentados em sede recursal pela requerente devem ser desconsiderados, tendo em vista o encerramento da fase de instrução probatória com o sentenciamento do feito. Ademais, não se pode atribuir aos documentos juntados pela parte autora a qualidade de documentos novos, uma vez que se referem à fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação, não se aplicando, in casu, a exceção prevista no art. 397 do CPC.

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

IV. Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido.

V. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VI. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VIII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a escritura pública de divisão amigável lavrada em 22-07-1980 (fls. 15/17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, somente o período de 22-07-1980 a 10-06-1986, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, é que pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

IX. Como o requerente não comprovou o pagamento das contribuições referentes à carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, necessárias quando do ajuizamento da ação, em 2003, nos termos do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.05.001010-1	AC 1263596
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

II. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

IV. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001000-4 AC 1082162
ORIG. : 0400001841 1 Vr IGARAPAVA/SP 0400022449 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE PERINI DE SOUZA
ADV : HELENI BERNARDON (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Erro material corrigido de ofício.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado da realização do exame e a partir de então tomou conhecimento dos males que acometem a parte autora, a qual demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, não havendo que se falar em data da "juntada" do laudo aos autos.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

V. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

VI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob

pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante na r. sentença, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035890-2 AC 1145761
ORIG. : 0400000164 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : EDSON FERREIRA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I. Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

III. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, tendo em vista que a parte autora assim delimitou seu pedido na exordial e os males incapacitantes advêm desde então.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021046-0 AC 1197414
ORIG. : 0600000309 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600012598 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : NICEIA JOVANELLI
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício em razão da fragilidade da prova documental apresentada, de modo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à previdência Social na época do óbito.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042046-6 AC 1238790
ORIG. : 0400001786 3 Vr BARRETOS/SP 0400001224 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar suas atividades laborativas costumeiras, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob

pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047101-2 AC 1253924
ORIG. : 0700004899 2 Vr IVINHEMA/MS 0700000214 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MARQUES DE BRITO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

II. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

IV. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 612/2369

OITAVA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 264604 2006.03.00.024538-0(0600000154)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DUTRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AG-SP 299585 2007.03.00.044544-0(0700000771)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FABIANA PRETI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0003 AG-SP 301608 2007.03.00.052964-7(0700000716)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOAO LUIS DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0004 AG-SP 306133 2007.03.00.081978-9(0700001832)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : AMARILDO PERLE
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AG-SP 307809 2007.03.00.084204-0(200761160010647)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AG-SP 309402 2007.03.00.086283-0(200761160011883)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SONIA MARIA MACHADO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0007 AG-SP 311530 2007.03.00.089254-7(200761830027186)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VITAL HENRIQUE DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0008 AG-SP 313460 2007.03.00.092184-5(200761830038913)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0009 AG-SP 314825 2007.03.00.094122-4(200761200025954)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA DE SOUZA BISPO incapaz
REPTE : ELIANE DE SOUZA BISPO
ADV : RUTE CORRÊA LOFRANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0010 AG-SP 318007 2007.03.00.098647-5(200761200043713)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0011 AG-SP 322423 2007.03.00.104762-4(200761260056803)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0012 AC-SP 953364 1999.61.09.006402-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NATALINA PEPPE CARDOSO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0013 AC-SP 1157169 2006.03.99.043771-1(0500000532)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ARMELINA DE OLIVEIRA FADEL (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença e julgou prejudicada a apelação quanto ao mérito.

0014 AC-SP 1299855 2008.03.99.016632-3(0700001860)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA ALCINA SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 1300189 2008.03.99.016767-4(0700002301)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARTA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0016 AC-SP 985119 2003.61.22.001155-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : EDVIRGES GALDINO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AC-SP 1045671 2005.03.99.031307-0(0400000412)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIMPIA PINHEIRO PATRICIO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AC-MS 1048617 2005.03.99.033724-4(0300002304)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES
ADV : SILVANO LUIZ RECH

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0019 AC-SP 1050634 2005.03.99.035269-5(0300000099)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, deu parcial provimento ao recurso do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1155122 2006.03.99.042783-3(0500000867)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA TURRI NOBRE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da autora, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0021 AG-SP 304491 2007.03.00.069538-9(0600001377)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA DE JESUS ARMELINO GERALDO
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0022 AG-SP 316005 2007.03.00.095725-6(0700000586)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : GEORGINA SOARES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0023 AG-SP 53764 97.03.051152-0 (9000000667)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO VITTI
ADV : ALDENI MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Relatora.

0024 AC-SP 1274022 2008.03.99.003871-0(0600001042)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEDINO RIBEIRO

ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0025 AC-SP 1240522 2007.03.99.042654-7(0600000948)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TEREZA DE JESUS QUEIROZ
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARTINHO DE QUEIROZ
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da autora.

0026 AC-SP 1205017 2007.03.99.026690-8(0300002160)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA ALVES VIEIRA PEIXOTO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0027 AC-SP 980354 2004.03.99.035850-4(0200000541)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAFALDA DA SILVA FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0028 AC-SP 1276829 2008.03.99.005577-0(0500002054)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIA DE BRITO OLIVEIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0029 AC-SP 861184 2003.03.99.007279-3(0100000748)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDETE CARDOSO MIALACHI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0030 AC-SP 1226548 2007.03.99.037687-8(0500001165)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0031 AC-SP 1174710 2007.03.99.004791-3(0600000039)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES ALVES GARCIA PEREIRA LUZ
ADV : RUBENS DE CASTILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0032 AC-SP 1274132 2008.03.99.002324-0(0500000780)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DAVID MARCHI
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0033 AC-SP 1286568 2008.03.99.010359-3(0600000951)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV : MAX JOSE MARAIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0034 AC-SP 1280692 2008.03.99.007830-6(0600001118)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA ALICE FERNADES DOS SANTOS
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0035 AC-SP 1279935 2008.03.99.007302-3(0500001571)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LAZARA CAMPOS DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0036 AC-SP 1277052 2008.03.99.005801-0(0600000891)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CICERA DA SILVA COELHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0037 AC-SP 1280717 2008.03.99.007854-9(0500000279)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA JESUS DA SILVEIRA SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, cassando a tutela concedida.

0038 AC-SP 1280880 2008.03.99.008022-2(0700000292)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA FERNANDES DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0039 AC-SP 1274460 2008.03.99.004090-0(0500000523)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LOPES
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0040 AC-SP 1289773 2008.03.99.012049-9(0600000561)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido do INSS, negou provimento à sua apelação, deu provimento ao recurso adesivo da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 1289908 2008.03.99.012077-3(0600001386)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VARDELINO ALVARENGA

ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 1289960 2008.03.99.012129-7(0400002430)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BORTOLIM
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0043 AC-SP 1291396 2008.03.99.012894-2(0500001352)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA CASAGRANDE
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 69/72 e deu parcial provimento à apelação de fls. 64/67.

0044 AC-SP 1293562 2008.03.99.014022-0(0500001085)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMAR LUIZ DE ASSIS
ADV : ALMIRO SOARES DE RESENDE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

0045 AG-SP 327720 2008.03.00.007183-0(0800000349)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARINALVA MENEZES DE JESUS DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0046 AG-SP 328691 2008.03.00.008750-3(0800000237)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANA CANDIDA MARTINS DE BORBA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0047 AG-SP 327960 2008.03.00.007649-9(0700002417)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISABETE GUERRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0048 AG-SP 327358 2008.03.00.006721-8(0800000115)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA NICOLUCCI
ADV : GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0049 AG-SP 326761 2008.03.00.005962-3(0700002989)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLOTILDE ROCHA SANTANA DA CUNHA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0050 AG-SP 328920 2008.03.00.008978-0(0800000313)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDITE MARIA DA SILVA
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0051 AG-SP 327663 2008.03.00.007142-8(0800000071)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VICTALINA LONGATTO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0052 AG-SP 329167 2008.03.00.009375-8(0800000222)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0053 AG-SP 327579 2008.03.00.007024-2(0800000343)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUZIA DA SILVA CAMPOS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0054 AG-SP 328745 2008.03.00.008769-2(200861200009394)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA ROCHA DE PONTE

ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0055 AG-SP 317955 2007.03.00.098590-2(0500001527)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMELINDO SANTOS ALVES
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0056 AG-SP 306964 2007.03.00.083070-0(0700000925)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO CARLOS FLORINDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

0057 AG-SP 306965 2007.03.00.083071-2(0700000924)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : HERMINIA BATEMARCO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

0058 AG-SP 328244 2008.03.00.008033-8(0400000747)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIDES ANGELO LEMES (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA DEMEDIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0059 AG-SP 322396 2007.03.00.104735-1(200761090083096)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA incapaz e outros
ADV : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0060 AG-SP 325199 2008.03.00.003597-7(200761270048025)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO PEDRO DE ALCANTARA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0061 AG-SP 328028 2008.03.00.007778-9(0700002283)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE AGOSTINHO MACHADO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental.

0062 AG-SP 328614 2008.03.00.008683-3(0700001670)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0063 AC-SP 739118 2001.03.99.048904-0(0100000035)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERSIO GASQUE
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, pois não excluía o período de 08/06/69 a 31/12/74 e reconhecia como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após o recolhimento das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0064 AC-SP 870450 2001.61.25.003461-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON JOSE CANDIDO
ADV : JOSÉ ANTONIO BEFFA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0065 AC-MS 826611 2000.60.02.000692-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0066 AC-SP 561999 2000.03.99.000680-1(9900000456)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS SANCHES RIBEIRO
ADV : WILMA CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no

mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta também o fazia em maior extensão ainda, para excluir da condenação os períodos de 02/01/75 a 05/10/78, de 17/12/79 a 31/12/79 e de 1º/01/81 a 15/01/82, e para autorizar a expedição da certidão após o recolhimento das contribuições correspondentes. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0067 AC-SP 663788 2001.03.99.005347-9(9900000854)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FARCO PIARDI
ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0068 AC-MS 899677 2003.03.99.027552-7(0200000313)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA MUNIZ GRACIOSO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal e julgou prejudicado o apelo da autora.

0069 AC-MS 1261191 2007.03.99.049242-8(0600028265)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIS ALVES ROBERTO e outro
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

EM MESA AC-SP 1261033 2006.61.11.005760-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ao término da Sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desembargador Federal Newton De Lucca, aproveitando a oportunidade, renovou, com muita alegria, o seu convite às eminentes colegas, Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante, para que, na medida do possível, comparecessem ao curso sobre ação rescisória, que se iniciaria naquele dia, 09 de junho, no auditório deste Tribunal, contando com a presença de gabaritados palestrantes.

Em seguida, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, acompanhada pela Desembargadora Federal Marianina Galante, parabenizou o Desembargador Federal Newton De Lucca pela iniciativa, por tratar-se de matéria de extrema importância e de necessário aprofundamento, elogiando o excepcional programa e a escolha das autoridades palestrantes de grande peso.

Por fim, o Desembargador Federal Newton De Lucca recebeu, muito feliz, os cumprimentos de Suas Excelências, afirmando o seu cuidado no planejamento do curso, bem como na seleção dos temas e dos palestrantes, e externando seu desejo de que ele fosse útil para todos.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 68 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2007.60.06.000075-7	AC 1302367
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS	
APTE	:	GERALDO JESUS DA COSTA	
ADV	:	MARIA GORETE DOS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (10.07.2006).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da autora pleiteando reforma total da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou que o autor é portador de neoplasia lipomatosa benigna da pele e tecido subcutâneo dos membros, porém concluiu não apresentar "invalidez para o trabalho". O expert, em resposta aos quesitos, afirmou que o periciando não apresenta incapacidade total e permanente, ou sequer reduzida, para desenvolver o trabalho que exerce habitualmente (fls. 66-71).

Ressalte-se, ainda, o laudo do assistente técnico conclusivo de que o requerente é portador de lipoma de braço direito, doença tumoral benigna de tratamento cirúrgico e cura total, apresentando capacidade laborativa normal (fls. 77-80).

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-lo incapacitado ao trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput,.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.24.000271-9 AC 973298
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA DE OLIVEIRA ROQUE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

-Despacho declinatório da competência, ante a instalação de Vara Federal na Comarca de Jales/SP (fls. 34).

-Citação em 15.05.01 (fls. 41 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 47-58).

-Audiência de instrução, realizada em 23.09.03, na qual foi determinada à parte autora para que procedesse a emenda à inicial, "indicando os fatos pelos quais postula o direito, da presente ação, quais sejam, as datas, os locais, os proprietários das áreas rurais, e as atividades exercidas pela autora." (fls. 66).

-Réplica (fls. 72-77).

-Indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, 282, III, e 295, parágrafo único, I e II, do CPC (fls. 79-84).

-A parte autora apelou. Pleiteou a anulação do decisum, com o regular prosseguimento do feito (fls. 87-103).

-Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

-Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 110-118).

-Depoimentos testemunhais (fls. 127-128).

-A sentença, prolatada em 31.07.06, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício lamentado. Condenou o INSS ao pagamento, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, a partir da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária, nos termos do disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Houve isenção do pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, e de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 132-139).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada na sentença e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 144-149).

-A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou o arbitramento de verba honorária, em pelo menos no valor mínimo da tabela de honorários elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/SP, ou, alternativamente, em 15% (quinze por cento)

sobre o valor da condenação, bem como requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do pedido administrativo, em 15.05.01 (fls. 167-174).

-Com contra-razões à apelação autárquica e ao recurso adesivo, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar do não cabimento da tutela antecipada concedida na sentença.

-A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

-Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

-E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

-Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

-Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)" [\[1\]](#)

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e

confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela.'"[2]

-A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217).

-É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 15, demonstra que a parte autora, nascida em 06.10.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da própria demandante, com vínculo rurais, em períodos descontínuos, a saber, de 07.08.87 a 09.01.88, de 24.05.88 a 30.11.89, de 23.05.90 a 29.06.90, de 12.05.94 a 14.10.94, de 26.06.95 a 09.12.96, de 01.07.97 a 18.11.97, de 02.05.98 a 01.12.98, e de 03.05.99 a 01.09.99 (fls. 17-24).

-Também foi coligida aos autos certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 11.07.64, no qual o cônjuge varão foi qualificado como lavrador (fls. 25).

-Os demais documentos juntados pela autora merecem reparos.

-A certidão de nascimento de fls. 26 está totalmente ilegível, portanto, não será merecer consideração para os fins que se destina nestes autos.

-A declaração firmada em 03.04.01, pelo Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, no sentido de que ele conhece a demandante há quatro anos e que ela trabalha na lavoura como diarista (fls. 27), bem como a declaração firmada por particulares, sem data, também no sentido de que requerente exerce atividade de diarista rural (fls. 28) são meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, ressaltando-se que os documentos de fls. 29 a 31 referem-se a pedido de benefício diverso, a saber, auxílio-doença.

-Em relação ao pleito de fixação de honorários advocatícios, esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.17.000287-4 AC 1288160
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 131/132: Oficie-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, nos termos da tutela concedida na r. sentença de fls. 97/98, em cinco dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.17.000439-6 AC 967898
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORISVALDO ORMELESI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, na importância de R\$ 43.647,22 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), com atualizada para junho/1998 (fls. 109/119), reconhecendo a existência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o executado, sustentando, em síntese, que há excesso de execução na conta acolhida pela r. sentença recorrida, uma vez que os valores pagos na esfera administrativa não teriam sido descontados com a devida atualização, no caso do exequente ALDOMIRO CRIADO ORISVALDO ORMELESI; que teriam sido incluídos na conta valores já pagos na esfera administrativa aos exequente OSWALDO FLORINDO ZANIN, PEDRO MORALES E VICENTE VERONES, referente ao mês de outubro/1992. Quanto aos exequentes PEDRO LUIZ CARRARO e WALDOMIRO CRIADO, alega não ter havido o desconto dos valores que teriam sido pagos em janeiro/1993.

Por fim, alega que seus cálculos não foram acolhidos porque teriam sido considerados intempestivos, na data da apresentação, embora estivessem corretos, segundo informações do Contador do Juízo.

Por esses razões, requer seja admitido e provido o presente recurso, com a procedência dos embargos e acolhimento da conta apresentada às folhas 121/142, no valor de R\$ 36.353,35 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), com atualização para junho/1998, ou sucessivamente, o acolhimento da conta de folhas 06/40,

no valor de R\$ 40.459,35 (quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com atualização para julho/1998.

Recebido e processado o recurso (fls. 163), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/07/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa (fls. 73/77 - apenso, 97/103 - apenso e 120/126 - apenso) condenou o INSS ao pagamento da diferença relativa a correção monetária de valores pagos em atraso sem a devida atualização, devendo proceder a correção dos valores, na forma da Lei 6.899/1981 e das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na forma da Lei 8.213/1991, com acréscimo de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos de liquidação, apresentados pelos exequentes (fls. 163/179 - apenso) no valor de R\$ 48.381,07 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sete centavos), com a atualização para agosto/1998.

Em 28/08/1998, os autores requereram a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução, sobreveio a oposição destes embargos, julgados parcialmente procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Os benefícios dos autores tiveram início: ORISVALDO ORMELEZE, DIB em 27/09/1991; ORLANDO LUIZ LAVELLI, DIB em 30/01/1992; OSWALDO FLORINDO ZANIN, DIB em 30/07/1991; OTAVIANO NUNES DE AMORIM, DIB em 29/07/1992, FRANCISCO DEL BINACO, DIB em 25/01/1991; PEDRO LUIZ CARRARO, DIB em 29/06/1992; PEDRO MORALES, DIB em 27/09/1991; VICENTE VERONES, DIB em 26/09/1991; WALDOMIRO CRIADO, DIB em 23/09/1991; ZAIRA PIASSI AMBRÓSIO, DIB em 01/01/1992 e WILSON GONÇALVES, DIB em 24/07/1991, segundo se extrai dos documentos de folhas 20/42 (apenso).

Analisada a conta elaborada pelo Contador do Juízo às folhas 109/119, concluo que se acha em perfeita adequação aos parâmetros do título judicial, uma vez nela não há excesso de execução nem a presença de erro material, conforme se verifica dos demonstrativos anexos. O cálculo fora efetuado com base nas informações de folhas 145/155 (apenso).

Nesta execução, o INSS apresenta duas contas de liquidação de sentença (fls. 05/40 e 123/143), nos valores de R\$ 40.459,35, com atualização para julho/1998 e R\$ 36.353,35, com atualização para junho/1998, respectivamente. Conforme esclarecimento do executado, as contas que ora se analisam, foram elaboradas, também, com base nas informações de folhas 145/155 (apenso).

Com efeito, a análise das contas efetuadas pelo INSS, demonstra a existência de erro material na apuração do crédito dos exequentes Waldomiro Criado e Vicente Verones, conforme se extrai do confronto dos cálculos de folhas 14, 18, 136 e 137, com os demonstrativos de folhas 152 e 153.

No caso, observa-se que na folha 153 (apenso) consta informação segundo a qual os valores atrasados, referentes ao período de 23/09/91 a 30/09/92, teriam sido incluídos na competência de setembro/1992, na importância de Cr\$ 8.121.110,44, para pagamento a partir de 23/11/1992 sem a devida correção monetária. Afirma o executado que referido valor representaria a somatória do benefício atrasado no período supra, mas no demonstrativo (folha 153) constam apenas valores relativos ao lapso temporal de 23/09/91 a 30/08/92, totalizando Cr\$ 6.017.670,44.

A inexistência dos cálculos apresentados pelo INSS às folhas 05/40 e às folhas 123/143, pode ser averiguada fazendo-se a comparação dos valores lançados nas folhas 14, 18, 136 e 137, relativas aos exequentes Waldomiro Criado e Vicente Verones, bem como com aquelas importâncias inseridas nas folhas 152 e 153, onde se constam os equívocos perpetrados pela Autarquia executada. Confirma-se os demonstrativos de comparação anexos.

Observe-se, a título de exemplo, que os valores originários inseridos na conta de folha 14, são diferentes daqueles constantes do demonstrativo de folha 153 (apenso), onde consta que teria sido pago abono natalino em novembro/1991, no valor de Cr\$ 46.095,00. Por outro lado, extrai-se do cálculo de folha 136 (conta do INSS) que o abono natalino teria sido pago em dezembro/1991, no importe de Cr\$ 46.197,80.

Contrariamente à situação fática acima, consta à folha 153 que aquele abono teria sido pago em novembro/1991. Extrai-se, ainda do mencionado documento, não ter havido o pagamento do benefício referente ao mês de setembro/1992 (Cr\$ 2.103.110,44) na esfera administrativa, o quê é corroborado com sua inclusão na conta de folha 136 (cálculo do INSS). Já na conta de folha 14, também do INSS, esse valor não fora incluído, demonstrando total desacerto dos cálculos do apelante.

Dessa forma, não há erro material na conta do Contador Judicial, relativamente ao desconto dos valores pagos na esfera administrativa, aos exeqüentes Waldomiro Criado e Vicente Verones. Confira-se anexo os demonstrativos de aferição do exatidão do crédito apurado pelo Contador Judicial, bem como demonstrativo de comparação dos valores lançados às folhas 152/153 (apenso), com os lançados às folhas 14, 18, 136 e 137 (contas do executado). Em resumo, ao exeqüente WALDEMAR CRIADO, não fora pago na esfera administrativa o benefício referente ao mês de setembro/1992, devendo prevalecer o cálculo elaborado pelo Contador Judicial onde foram descontados os valores de Cr\$ 6.017.670,44 e Cr\$ 12.012.098,46. Confira-se o demonstrativo anexo

Também não há erro material nos cálculos dos demais exeqüentes, seja o de VICENTE VERONES, citado a título de exemplo, cujo valores foram extraídos da folha 152 (apenso), seja dos outros exeqüentes. Assim, correto o cálculo pelo Contador do Juízo às folhas 109/119, cujo montante apurado importa em R\$ 43.647,22, com atualização para junho/1998. Assim, pelas razões expostas, rejeito os cálculos elaborados pelo executado fls. 05/40 e 123/143). Confirmam-se os demonstrativos anexos

Portanto, a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, segundo os parâmetros estabelecidos no título judicial e acolhida pela r. sentença recorrida, não apresenta excesso de execução, razão pela qual a execução prosseguir pelo montante de R\$ 43.647,22 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), com atualizada para junho/1998 (folhas 109/119).

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, caput do C.P.C., mantendo integralmente a sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.16.000502-3 AC 1250717
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MELFE CONSOLI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

O autor apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 21.05.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou cópia da certidão de casamento, realizado em 01.01.1960, na qual anotada a profissão de lavrador.

Tal documento constitui início de prova material.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 69-71) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

A primeira testemunha disse conhecer o autor há muitos anos, pois eram vizinhos na zona rural, e que o mesmo trabalhava no sítio do pai, onde fazia todo tipo de serviço na lavoura; que em 1958 mudou-se para Assis, quando perdeu o contato com o autor, vindo a reencontrá-lo há seis anos. Não soube informar até quando o autor permaneceu no sítio do pai, nem o que faz atualmente.

A segunda testemunha também se referiu ao período em que o autor trabalhou no sítio do pai, não sabendo informar até quando lá permaneceu; disse que ficou em Tarumã até 1954 ou 1955, quando se mudou para Assis, onde manteve contato com o autor, que era ajudante de pedreiro e, há muitos, trabalha nessa profissão.

A terceira testemunha afirmou conhecer o autor desde que era solteiro, que foram vizinhos até 1975 e que, até tal ano, o autor morava no sítio do pai. Declarou tê-lo reencontrado, recentemente, na cidade de Assis, não sabendo informar que atividade vinha exercendo.

Os depoimentos não foram firmes e coerentes a ponto de confirmar o labor agrícola do autor.

De rigor, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.22.000538-1 AC 1245700
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Embargos de declaração, opostos pela autora, acolhidos para conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, às fls. 98-103, pleiteando a reforma integral da sentença, insurgindo-se, às fls. 120-122, contra tutela concedida nos embargos de declaração.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. Ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 03.07.2002, devendo comprovar 126 meses de atividade rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias de sua CTPS, sem anotações de vínculos, certidão de casamento (assento em 22.10.1971), na qual anotada a profissão do cônjuge como lavrador, certidões de casamento de filhos, cédula rural pignoratícia em nome do cônjuge, datada de 20.09.1972, notas fiscais de produtor referentes aos anos de 1972 a 1977 (fls. 27-37).

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Some-se a apresentação de prova documental direta, consistente em contrato particular de parceria agrícola, ficha cadastral de produtor e notas fiscais.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 72-80).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000661-7 AC 1269046
ORIG. : 0600000512 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ANGELO DE LIMA MARCONDES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais que galvanizam a obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal no pagamento das prestações respectivas, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 2-3).

-Documentos (fls. 6-21).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

-Citação em 05.05.06 (fls. 28).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30-35).

-Réplica (fls. 50-55).

-Depoimento pessoal (fls. 61-63).

-Prova testemunhal (fls. 64-67).

-A sentença, proferida em 19.04.07, rejeitou a preliminar argüida e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da data da citação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o requerido, ainda mais, em honorários advocatícios da sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ (fls. 59-60).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, ao argumento de que a parte autora não provou o direito que esgrime. Em caso de manutenção do decisum, requereu a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e a redução dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento ao mês) ou 6% (seis por cento ao ano), aplicados de modo decrescente (fls. 72-79).

-Contra-razões foram apresentadas (fls. 81-89)

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao percentual dos honorários advocatícios e sua incidência sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 06 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento, ocorrido em 1967, na qual atribuiu-se ao cônjuge da autora a profissão de lavrador (fls. 8); certidão do óbito do marido da demandante, ocorrido em 2004, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao de falecido, "lavrador" (fls. 9), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da requerente, na qual constam vínculos relativos a atividade rural nos seguintes períodos: de 16.09.76 a 07.02.78, de 15.06.79 a 21.10.80, de 18.10.80 a 21.11.81, de 01.02.82 a 30.03.83, de 11.06.83 a 10.10.84, de 10.06.85 a 17.12.85, de 19.12.85 a 22.02.86, de 21.06.86 a 07.08.86, de 13.08.86 a 05.01.87, de 15.02.87 a 30.04.87, de 01.07.87 a 04.03.88, de

01.08.88 a 07.08.90, de 01.10.90 a 11.01.91, de 11.03.91 a 30.09.91, de 01.11.91 a 31.12.91, de 10.02.92 a 09.03.93, de 01.09.93 a 31.10.94, de 01.07.95 a 31.07.95, e de 01.03.98 a 20.08.98 (fls. 10-21).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto o seu cônjuge tenha exercido, no período de 01.01.79 a 07.06.79, atividade urbana (fls. 12), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 024.05.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Correção monetária conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000724-5 AC 1269108
ORIG. : 0600000431 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : CATARINA PEREIRA DA SILVA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-11).

- Documentos (fls. 14-20).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 14.08.06 (fls. 32).

- Depoimentos testemunhais (fls. 92-95).

- A sentença, prolatada em 09.05.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade deferida (fls. 97-102).

- Agravo retido interposto pelo INSS, em face do afastamento das preliminares argüidas em sede de contestação (fls. 107-109).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 112-123).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 128-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.07.66, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); registro de imóvel rural em nome da parte autora e seu esposo (fls. 16-17).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar.
- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada em 10.06.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 26.02.73 até à atualidade, em diversas empresas.
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1973, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.
- Assim, afastado, dessarte, a extensão da profissão de rurícola do esposo à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.16.000734-9 AC 1240106
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RODRIGO LEONCIO ALVES
ADV : HELIO DE MELO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24/06/04 (fls. 29v).

A sentença, de fls. 149/156, proferida em 16/10/06, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a miserabilidade. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00, conforme artigo 20, § 4º do CPC, bem como no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis, somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei nº 1060/50. Sem custas em reembolso.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04/04/04, o autor com 20 anos (data de nascimento: 23/09/83), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/18, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 12.04.04, indicando que o núcleo familiar é composto pelo requerente, o pai, madrasta e os irmãos, sem renda mensal familiar.

O laudo médico pericial (fls. 98/99), datado de 05/08/05, indica que o autor é portador de deficiência mental e crises epiléticas. Conclui que está incapacitado total e permanente para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 100), datado de 22/07/05, dando conta que o requerente reside com a avó, de 71 anos, aposentada e o tio, de 55 anos, sem renda mensal fixa, percebendo R\$ 10,00 por dia trabalhado, em terreno composto por duas casas próprias, o autor reside sozinho em uma delas, com quatro cômodos. Possuem telefone, freezer, televisão e aparelho de som. A renda mensal familiar é de R\$ 400,00 (1,33 salários mínimos), provenientes da aposentadoria mínima da avó e do cartão alimentação, no valor de R\$ 100,00.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o autor está incapacitado para o trabalho e a renda mensal familiar é de 1,33 salários mínimos, para um grupo familiar de três pessoas.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24/06/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 24/06/04), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos

termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000745-2 AC 1269129
ORIG. : 0600000904 2 Vr MATAO/SP 0600054165 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BEZERRA RIBEIRO NIZA
ADV : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício almejado, razão pela qual é pleiteado, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 2-13).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).

- Citação em 19.09.06 (fls. 45v).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 94-102 e 128).

- A sentença, proferida em 13.06.07 e submetida ao reexame necessário, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês, bem como honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 113-116).

- A parte autora interpôs embargos de declaração, posto que a r. sentença foi omissa quanto ao termo inicial do benefício (fls. 131-133).

- O INSS apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a correção monetária deve obedecer aos critérios do Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região e, os juros de mora contados da citação, mês a mês, decrescentemente (fls. 137-142).

- Embargos declaratórios acolhidos, a fim de fazer constar na decisão que o termo inicial do benefício é devido a partir da data da citação (fls. 143).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 151-162).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, de 1966, na qual atribui-se ao marido da autora, Gerson, a profissão de lavrador; certidões de nascimento de Paulo Cezar e Marcos, filhos do casal, reportadas a 1972 e 1973, nas quais se deu ao pai a profissão de lavrador (fls. 71-72).

- Todavia, Maria deixou de ser lavradora faz muito tempo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que a última vez que trabalhou foi no ano de 1984 (fls. 95-96).

- Ademais, os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos e não souberam informar a quanto tempo a demandante interrompeu a atividade campesina, consoante fls. 97-99. JOSÉ PORFÍRIO NETO afirmou que a parte autora parou de trabalhar na roça no ano de 1975, 1976, depois trabalhou na roça novamente, parando de trabalhar no ano de 1985, 1986. JOÃO DE PAULA disse que está "por fora" de quanto tempo que a parte autora deixou de trabalhar na roça, pois mora pra lá e ela mora pra cá.

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000792-0 AC 1269224
ORIG. : 0600001059 1 Vr GUARARAPES/SP 0600049262 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA ANDRE
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais que galvanizam a obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal no pagamento das prestações respectivas, mais adendos e consectários da sucumbência, bem como a antecipação da tutela (fls. 2-6).

-Documentos (fls. 9-17).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18-19).

-Citação em 19.01.07 (fls. 21 verso).

-O INSS apresentou contestação (fls. 26-31).

-Prova testemunhal (fls. 43-44).

-A sentença, proferida em 25.07.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, também a partir da citação. Condenou o requerido, ainda mais, em honorários advocatícios da sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas. Dispensado o reexame necessário (fls. 39-42).

-Foi interposto, pela autarquia federal, agravo retido, sob o argumento da incompatibilidade da antecipação da tutela com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário (fls. 58-60).

-O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão monocrática e o conhecimento do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença, ao argumento de que a parte autora não provou o direito que esgrime (fls. 53-57).

-Contra-razões foram apresentadas (fls. 68-74).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Em primeiro lugar, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, posto que o deferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, por tanto, o recurso cabível é o de apelação.

-No mérito, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 04.05.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da autora, ocorrido em 1967, com averbação de separação judicial em 1981, na qual atribuiu-se ao cônjuge varão, a profissão de lavrador (fls. 10); assentos dos nascimentos dos filhos da autora, Sonia Maria e Selma, dos quais depreende, quanto ao primeiro, que ocorreu em 1969, em domicílio, na "Fazenda Rio Preto", e, no segundo, a profissão exercida em 1971 pelo genitor, "lavrador" (fls. 11-12), e, carteira de trabalho (CTPS) do ex-marido da requerente, na qual consta vínculo relativo a atividade rural de 06.08.62 a data ignorada (sem data de saída).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Cumpre observar, quanto aos documentos de fls. 15 a 17, que eles consignam somente nomes de pessoas estranhas a lide, razão pela qual não serão considerados.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Os depoimentos testemunhais (fls. 43-44) ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, em regime de economia familiar, mas, contrariaram a prova material, a demonstrar que ela está separada judicialmente do marido desde 1981 (fls. 10). Ambas as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora "e seu esposo", a primeira, há 20 anos, e a segunda há 30 anos. Observe-se que as depoentes silenciaram totalmente acerca da separação dos cônjuges, e se deram no sentido de criar a aparência de que a união do casal ainda perdurava na data da audiência: Ivone Gazole disse: "(...) conhece a autora e seu esposo há 20 anos. Trabalhou com eles durante todos esses anos, como diaristas. O esposo dela e a depoente também trabalham na roça. A autora e seu esposo trabalharam ininterruptamente durante todos estes anos, (...)" (grifei). A testemunha Edna Maria também asseverou que "(...) conhece a autora e seu esposo há 30 anos. Trabalhou com eles durante todos esses anos, como diaristas. (...) A autora e seu esposo trabalharam ininterruptamente durante todos estes anos, (...)" (grifei).

-Assim, embora se constate, neste caso, que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- "In casu", portanto, a autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os depoimentos testemunhais apresentam-se tendenciosos e francamente contraditórios.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Por isso, no caso, o benefício não é de ser concedido.

-Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 39-42). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.000826-2	AC 1269258
ORIG.	:	0600000749	1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORMINDA DE SOUZA DOS REIS	
ADV	:	JOAO ALBERTO HAUY	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 2-5).

- Documentos (fls. 8-12).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 13).

- Citação em 09.01.07 (fls. 17v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 55-56 e 65).

- A sentença, prolatada em 26.07.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença, correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (fls. 67-70).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da das parcelas vencidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 76-88).

- Contra-razões (fls. 91-93).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da autora com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.01.88 a 10.12.98 (fls. 10-12) e, certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 9).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente

necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.17.000866-3 AC 839375
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ARDIVINO SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 181 o INSS informa o falecimento do autor Ardivino Santos, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev de fls. 185.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2003.61.20.000955-4 AC 876306
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AMADO EVARISTO AUGUSTO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).

- Documentos (fls. 12-20).

- A sentença, proferida em 07.03.03, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 22-29).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a anulação da r. sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 31-42).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Em 17.04.06, foi dado provimento ao recurso da parte autora, para anular a r. sentença, remetendo-se os autos para o Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito (fls. 48-51).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 57-58).

- Citação em 20.01.07 (fls. 60v).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 66-68).

- A sentença, proferida em 29.08.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 110-115).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 118-130).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 134-143).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13); CTPS com contratos de trabalho rural, no período de 21.10.87 a 15.09.88 (fls. 14).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, a CTPS do autor, colacionada aos autos, apresenta vínculos urbanos, nos períodos de 15.05.89 a 08.12.98, em diversas empresas (fls. 15-17).

- Ainda, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 10.06.08, que a parte autora possui contribuições previdenciárias como "empregado doméstico", nas competências de 12/1997 a 12/1998 e 11/2002 a 03/2003.

- Apontados vínculos impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola, pois apenas demonstram o exercício de atividade urbana.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Por fim, ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000960-0 AC 1303157
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BENEDICTA MARCELLINA CARDOSO DA SILVA
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelante conforme indicado no documento de fls. 10 (Benedicta Marcellina Cardoso da Silva)

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, nos termos, porém, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício a partir do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que conforme consulta realizada no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, verifiquei a existência da ação nº 1999.03.99.118592-9, na qual a autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo sido o pedido

julgado improcedente e o decisum transitado em julgado em 6/10/00. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.13.001245-0 AC 1088428
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MARIA BORGES DA SILVA
ADV : ADALGISA GASPAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 139 o INSS informa o falecimento da autora Divina Maria Borges da Silva, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev de fls. 141.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001378-7 AG 323614
ORIG. : 0400001472 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : ONOFRA RODRIGUES PIMENTEL
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.19.001489-4 AC 1296652
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO BENYHE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 08.03.2006, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo.

Pela sentença de fls. 155-162, o juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido desde a data do requerimento administrativo (08.09.2003), com acréscimo de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação da sentença. Isentou de custas processuais.

Apelou, o INSS (fls. 169-178), pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a redução dos honorários advocatícios e a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No caso em exame, informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo próprio INSS, demonstram que a autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como doméstica, em 01.05.1997, tendo recolhido

contribuições nesta qualidade até 02/2001. Em 13.03.2002, inscreveu-se como contribuinte individual (faxineira), contribuindo até 05/2006 (fls. 109-113).

Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 08.03.2006, manteve a qualidade de segurada, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de espondiloartrose na coluna vertebral e nos joelhos, patologias que a incapacitam ao trabalho de forma parcial e permanente. Considerou possível a reabilitação da autora para o desempenho de outras atividades que não a sua habitual. Afirmou inexistir elementos comprobatórios do início das doenças e do início da incapacidade.

No mesmo sentido, atestado de ortopedista, declarando, em 22.11.2003, que a autora é portadora de espondilose cervical e lombar, osteoartrose sacro-ilíaca, escoliose lombar dextroconvexa, osteoartrose de joelho direito e esquerdo, apresentando raquialgia, rigidez de todas as áreas afetadas, perda global de força, restrição importante de movimentos, com perda da capacidade laborativa, e necessitando tratar-se em repouso.

Nos exames realizados administrativamente por peritos do INSS, em 26.09.2003 e em 04.12.2003, foi diagnosticada a presença de espondilose e de outras artroses, e observada a existência de limitação do movimento do joelho esquerdo e da coluna em virtude de doença degenerativa, embora a conclusão tenha sido de inexistência de restrições físicas para atividades laborativas compatíveis com a idade (fls. 107-108).

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, não obstante o perito não ter fixado a data de início das doenças e da incapacidade laborativa, o atestado médico declarando a incapacidade da autora é contemporâneo aos laudos produzidos administrativamente e que registraram as mesmas patologias naquele descritas. Possível, desta forma, retroagi-lo à data do requerimento administrativo (08.09.2003).

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, a eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados, como foram, por meio de sentença. A tutela concedida deve, portanto, subsistir.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência da remessa oficial e do recurso, nego-lhes seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação relativa à cessação administrativa do benefício em 05.03.2008 (fls. 235), oficie-se à autoridade administrativa competente para restabelecê-lo, dando cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.13.002102-4 REOAC 828843
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
PARTE A : AMARILDO DA SILVA e outros
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 220 e 234), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 178/215, ressaltando que Moacir da Silva e Daiane Maria da Silva já fazem parte do pólo ativo da demanda.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias, bem como a renumeração do feito, a partir de fls. 94.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.23.002105-6 AC 1122722
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.11.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 23.05.1964), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 55-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.04.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002147-3 AC 1271657
ORIG. : 0500001237 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : SILVIO CESAR DE ASSIS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação com pedido de concessão de auxílio-acidente, distribuída inicialmente à Justiça Estadual de Andradina -SP.

O juízo de direito da 3ª Vara de Andradina, sob o fundamento de inexistência de nexo causal com o trabalho, declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma comarca (fls. 46).

Suscitado conflito negativo de competência (fls. 47-49), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter acidentário da demanda e declarou competente o juízo estadual (fls. 52-55).

Com apelação, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida no conflito de competência e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os litígios de cunho acidentário (artigo 109 da Constituição Federal), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.27.002164-3 AC 1273268
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI APARECIDA TABARIM AVILE
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-11).

- Documentos (fls. 15-31).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

- Citação em 24.11.05 (fls. 37v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-58).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 117-122).

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135).

- A sentença, proferida em 22.01.07, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de um salário mínimo, desde 11 de novembro de 2005, no valor de 1 (um) salário mínimo. Determinou que as prestações atrasadas fossem corrigidas a partir do vencimento de cada uma delas segundo os critérios do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral a Justiça Federal da 3ª Região e das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou o requerido, mais ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença. Custas ex lege. Concedeu tutela antecipada (fls. 156-170).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, em preliminar, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, o termo a quo do benefício devia recair na data da citação, os juros de mora, de 0,5% (meio por cento), também haviam de correr da citação (fls. 180-196).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 201-208).
- O INSS agravou de instrumento contra decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 225-240).
- Em decisão proferida em 20.07.07, foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 247-250).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 197.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, nela se tendo atribuído a Antonio Avile Ocete, o marido, a profissão de lavrador (fls. 16). Comparecem, também, registro de imóvel rural, ainda intitulado-o como da lavoura (fls. 20-25); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 26-29 e 31); e CCIR 1996/1997 (fls. 30).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera esse o momento em que se tornou resistida à pretensão.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício e dos juros de mora. Correção monetária consoante acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.17.002199-2 AC 1225023
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCEA CAMARGO PENTEADO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício almejado, razão pela qual é pleiteado, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 2-8).

-Documentos (fls. 13-81).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84).

-Citação em 08.09.05 (fls. 87).

-O INSS apresentou contestação, e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 89-118).

-Réplica (fls. 130-138).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 139).

-Depoimento pessoal (fls. 146-147).

-Prova testemunhal (fls. 148-151).

-A sentença, proferida em 28.03.07, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (08.09.05). Mandou aplicar nas parcelas vencidas correção monetária nos mesmos previstos no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do C. STJ. Houve isenção do pagamento de custas processuais (fls. 154-170).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação para requerer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, ante a impossibilidade desse benefício contra a Fazenda Pública, e ainda por ser incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, requer seja declarado isento do pagamento dos honorários advocatícios ou sua fixação em valores módicos (fls. 178-216).

-Contra-razões (fls. 221-236).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No tocante às preliminares de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício sub judice, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

-No mérito, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 13 demonstra que a parte autora, nascida em 30.12.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor rural, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1963, quando foi atribuída ao seu cônjuge a profissão de lavrador (fls. 14); escritura de divisão amigável de um imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, situado no município em Jau/SP, lavrada em 1990, através da qual foi atribuída à autora e seu marido uma área de 3,01 alqueires paulistas, ou 7,30 hectares (fls. 15-20); comprovantes de pagamento de ITR e contribuição sindical rural CNA-CONTAG, em nome do marido da autora, do Sítio São Sebastião, concernentes aos anos de 1991 a 1996 (fls. 21-22, 25-26, 29-30 e 32); declarações de ITR, relativas aos anos de 1992, 1994, 1996, 1997, 2000 e 2002 (fls. 23, 28, 33, 35, 38-41, 42-45, 46); certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR, de 1992 a 2004 (fls. 24, 31,34, 36-58, e 64-65); declarações para cadastro de imóvel rural, protocoladas em 1990 e 1992 (fls. 66-69 e 70-73); boletins de entrega de cana (fls. 75-77), e certificados de pesagem de cana, relativos à safra 2003/2004 (fls. 78-80).

-Não se entrevê, no caso, hipótese de produtora rural que tenha exercido sua atividade individualmente. Primeiramente, de quase todos os documentos coligidos aos autos extrai-se que a autora, dona de grande propriedade rural em Jau/SP, efetivamente explorada, sempre residiu há mais de 200 quilômetros dela, no município de Campinas/SP. Ressalte-se também que a profissão do cônjuge da autora consignada na escritura de fls. 15-20, em 1963, foi a de motorista.

-Nessa espia, a prova oral produzida, pouco crível, não iluminou trabalho rural da autora como diarista. A autora contradisse a si própria; "(...) a autora ajuda os marido, nas tarefas que consegue; ele aduba, carpi cana, etc.;" (...) atualmente, a autora não trabalha mais na roça, pois não consegue abaixar-se;" (fls. 146-147). Outrossim, as testemunhas também infirmaram a seguinte alegação da demandante: "quando precisa, contratam ajudantes esporádicos na capina;"(grifei). Leonelson Martins Pereira asseverou que a autora parou de trabalhar há aproximadamente sete anos e que Cândido, o outro depoente, "trabalhava no sítio do marido da autora", e, ainda, que este "(...) parou de trabalhar lá há uns dois anos (fls. 148-149). Por fim, o depoente confessou ser meeiro - ou seja, que o marido da autora tem também como fonte de renda a meação: "(...) usa parte da terra do sítio e planta arroz, dividindo a produção em percentual (o depoente repassa ao marido da autora 20% da produção); tem uma outra pessoa (José) que trabalha nestas mesmas condições, plantando arroz no brejo;". Cândido Ribeiro da Silva, que disse conhecer a autora há 33 anos, afirmou que

foi meeiro do sogro da autora durante dez anos, e quando este faleceu "(...) saiu de lá e veio para a Vila da Aersosa, mas continuou a trabalhar lá; nunca foi fichado; o depoente trabalhava por dia, desde quando veio da Bahia, sempre trabalhou nesse sítio; parou há dois anos porque teve derrame;". Contradizendo o depoimento de Leonelson Martins Pereira afirmou, por fim, que "(...) há dois anos, quando o depoente saiu de lá, via a autora trabalhando;" (fls. 150-151) (grifei).

-Não bastassem tais contradições, os certificados de pesagem de cana de fls. 78-80, e vários outros documentos, apontam para a realização de negócios envolvendo a produção de cana de açúcar em quantidades vultosas, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar.

-Conquanto a demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregadora rural, de comerciante ou ainda, de empresária, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

-Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 154-170). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, acolho as preliminares argüidas, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.02.002240-9 AC 1284229
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIO RODRIGUES EGEA
ADV : LAURO SANTO DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs agravo, com fundamento no art. 557 do CPC, em face da decisão de fls. 108/116, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, dou PARCIAL provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., unicamente para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00".

Sustenta o agravante, em síntese, que uma vez restabelecido o auxílio-acidente de forma autônoma, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente deixa de integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, a fim de evitar-se o bis in idem. Dessa forma, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser novamente calculada. Pretende, ainda, a redução da multa diária cominada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deferida a cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não é permitida a inclusão do benefício acidentário no valor do salário-de-contribuição da aposentadoria, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem.

Esse é o entendimento firmado no E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO.

MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
3. Por desconsiderar o fato gerador do benefício, ou seja, a eclosão da moléstia incapacitante, a aposentadoria do requerente não é parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
4. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a cumulação dos referidos benefícios somente é possível quando o auxílio-acidente for excluído do salário-de-contribuição para fins de cálculo do RMI da aposentadoria, sob pena de bis in idem.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414079; Processo: 200200165667; UF: RS; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 01/03/2007; Documento: STJ000737961; Fonte: DJ; DATA:26/03/2007; PÁGINA:295; relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, alterou tanto o caput do artigo 86, como seu § 2º, passando a vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, tendo sido convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

2. O segurado propôs a ação ordinária em 06/10/1997; portanto, antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que alterou a redação do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, para o fim de vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, retirando, assim, seu caráter vitalício, fazendo jus à cumulação dos benefícios de aposentadoria especial com o de auxílio-acidente, porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão do respectivo benefício acidentário.

3. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o fato de o segurado estar percebendo aposentadoria não impede sua cumulação com o de auxílio-acidente, desde que comprovado o nexô causal entre a seqüela física e o exercício da atividade laboral, bem como não venha tal benefício acidentário integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, sob pena de ocorrer bis in idem.

4. Embargos de divergência improvidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 319831; Processo: 200200346093; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/04/2005; Documento: STJ000608374; Fonte: DJ; DATA:09/05/2005; PÁGINA:294; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

2. Da letra do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dès que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da

aposentadoria, para inibir o bis in idem.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 181874; Processo: 199800510710; UF: RS; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 27/04/2004; Documento: STJ000551800; Fonte: DJ; DATA:28/06/2004; PÁGINA:423; relator: HAMILTON CARVALHIDO)

No que diz respeito ao valor da multa diária interposta na sentença (R\$ 1.000,00), reduzida na decisão ora impugnada para R\$ 100,00 (cem reais), melhor razão não assiste ao INSS, eis que o novo valor fixado não onera em demasia o agravante, nem é irrisório ao agravado, possibilitando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório sem proporcionar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo legal, com fundamento no §1º-A, do artigo 557 do CPC, apenas para consignar que o auxílio-acidente, pago de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição, deixa de integrar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria recebida pelo autor, a fim de evitar-se o bis in idem.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.27.002314-0 AC 1293003
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : OSCARINO JOAQUIM DE SELES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, através da correção do salário de contribuição do autor, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM, que atingiu 39,67%, correspondente a perda inflacionária do período, antes da conversão em URV, fixando o novo valor do benefício inicial do autor; do cumprimento do disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente; bem como da inclusão do índice de 3,06% (diferença entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC).

A r. sentença (fls. 155/167), em relação ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Quanto ao restante, pedido de aplicação de diversos percentuais e índices, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

Inconformado, apela o autor argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença em virtude da falta de citação. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Não merece ser acolhida a pretensão de reconhecimento de nulidade da sentença, haja vista o INSS ter sido regularmente citado, conforme certidão de fls. 42.

2 - Por outro lado, cumpre salientar que foi acolhida a alegação de coisa julgada em relação ao pedido de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O INSS noticia às fls. 117/139 que o autor promoveu ação na Justiça Estadual de Mococa-SP, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício com a correção através da aplicação do IRSM. Esta demanda já se encontra transitada em julgado e a revisão em análise foi realizada em 28.07.2006, conforme se verifica dos presentes autos.

Em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT (Situação de Revisão do Benefício) e IRSMNB (Informações de Revisão IRSM por NB) - em anexo, constata-se efetivamente que a revisão da RMI com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 foi devidamente aplicada no benefício do autor.

Dessa forma, conclui-se que a r. decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no tocante ao pedido de inclusão do reajuste do IRSM, deve ser mantida.

3 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

4 - Por fim, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor OSCARINO JOAQUIM DE SELIS foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 34). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.002349-7 AC 1265143
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE URBANO MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.06.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 08-65).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 72).
- Citação em 26.10.05 (fls. 74).
- Contestação (fls. 89-95).
- Laudo médico pericial (fls. 110-117).
- A sentença, prolatada em 26.03.07, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (13.03.05), com valor calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, abono anual, compensados eventuais valores pagos a título de outro benefício, valores em atraso pagos de uma só vez, acrescidas correção monetária e juros moratórios nos termos do Prov. 26/01 da CGJF da 3ª Região, despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e concedida a antecipação de tutela (fls. 134-138).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Alegou a prescrição quinquenal parcelar. Pugnou pela improcedência do pedido. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. Requereu, em caso de manutenção da procedência do pedido, que o termo inicial seja fixado na data da apresentação do laudo em juízo, os honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a correção monetária observe os índices legalmente previstos consoante a Súm. 148 do STJ, os juros de mora incidam a partir da citação e no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de isenção de custas judiciais (fls. 141-150).
- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 158).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela

antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustentando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- No mérito, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, pois a r. sentença não condenou a autarquia ao pagamento de referida verba.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios nos períodos de 12.06.70 a 31.12.70, 07.01.71 a 13.05.71, 17.06.71 a 19.10.72, 13.06.73 a 26.09.73, 25.02.75 a 31.03.77, 02.08.77 a 15.12.78, 24.01.79 a 30.11.80, 16.03.81 a 25.04.81, 01.04.82 a 22.09.82, 03.05.83 a 30.06.83, 12.09.83 a 11.06.84, 23.10.85 a 15.07.86, 15.08.86 a 29.07.87, 10.08.87 a 22.12.87, 01.02.88 a 01.06.89, 08.02.90 a 18.04.90, 24.07.90 a 02.07.91, 01.09.91 a 01.10.91, 03.10.91 a 09.09.94, 14.01.95 a 29.02.96, 14.01.98 a 14.11.98, 15.08.00 a 21.11.00 e de 25.01.02 com data de saída em aberto (fls. 08-27).

- Apresentou, ainda, relação dos salários-de-contribuição de seu último vínculo empregatício, demonstrando que referido contrato estava ativo ao menos até março/05 (fl. 38).

- Finalmente, comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 18.12.04 a 13.03.05, tendo ingressado com a presente ação em 16.06.05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de artrose cervical severa, labirintite, glaucoma e tendinite de punho direito, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 23.02.05 (fls. 110-117).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Não se há falar em prescrição quinquenal, visto que não há prestações vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios e estabelecer o critério de apuração da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença. Juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002371-8 AC 1274179
ORIG. : 0500001006 1 Vr APIAI/SP 0500009470 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RAFAEL DO AMARAL
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 10-33).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).

- Citação em 11.10.05 (fls. 40vº).

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-69).

- A sentença, prolatada em 06.10.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma vez só, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento previdenciário e juros de mora legais, mês a mês. Foi concedida tutela antecipada (fls. 58-58vº).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o efeito suspensivo a tutela antecipada concedida. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC, observando-se o que dispõe a Súmula 111 do STJ e, a correção monetária deve ocorrer nos moldes das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, Resolução 242 do CJF, Portaria 92/01 DF-SJ/SP e Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região (fls. 75-82).

- Contra-razões (fls. 85-89).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola como bóia-fria.

- A cópia da certidão de nascimento da parte autora, ocorrido em 18.07.50, em que consta que o nascimento deu-se no Sítio Limeirinha, (fls. 11), não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais, como mencionou na exordial.

- As testemunhas, ouvidas em 26.10.06, afirmaram que ela sempre trabalhou como bóia-fria e que, atualmente, planta verduras e sai de casa em casa vendendo suas plantações (fls. 67-69).

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material de sua atividade.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora foi rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Revogada a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002396-2 AC 1274204
ORIG. : 0400000862 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400003497 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : NOEL DE OLIVEIRA BRISOLA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.08.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 11).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 01.10.04 (fls. 18v).

- Contestação autárquica, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 20-23).

- Despacho saneador, ao teor do qual foi afastada a preliminar e arbitrado o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução 285 do CJF (fls. 33).

- Laudo médico pericial (fls. 52-54).

- Depoimentos testemunhais (fls. 75-76).

- A r. sentença, proferida em 30.05.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 78-80).

- A parte autora interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito desfiado, reformando-se a r. sentença (fls. 82-88).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ela parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).
- Do fim para o começo -- é de ver -- incapacidade não se patenteou. Ressombra do laudo pericial de fls. 52-54, que não foi observada qualquer patologia, portanto, não há incapacidade laborativa.
- É assim que a parte autora, deveras, à míngua dos requisitos a tanto necessários, não faz jus a benefício por incapacidade.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE

CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.002414-9	AC 1284289
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCIO ROBERTO PENZO incapaz	
REPTE	:	SUELI CAMARA PENZO	
ADV	:	ANA CECILIA LEITE PINTO	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 61-69 que o autor, ora apelado, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.99.002564-0 AC 851698
ORIG. : 0100000107 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA MORAES BULGARIM incapaz
REPTTE : EMILIO DE MORAES BULGARIM
ADV : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 25/04/01 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 81/85, proferida em 28/11/05, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à autora benefício assistencial pleiteado, com a observância do disposto no artigo 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8742/93, desde a data do ajuizamento da ação, o qual deverá ser revisto na forma da Lei (LOAS, art. 21). As parcelas vincendas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 71 do E. TRF desde aquela data até o ajuizamento da ação e, a partir daí, consoante o disposto na Lei nº 6899/91, acrescidas ainda de juros de mora desde a citação, ressalvada eventual prescrição quinquenal. Arcará o réu com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como com honorários advocatícios arbitrados em 15% do total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do E. STJ), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo pela obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão suscitada em preliminar encontra-se prejudicada, haja vista que o Ministério Público Federal se manifestou a fls. 100/105

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/02/01, a autora com 33 anos, nascida em 26/07/67, representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/12, dos quais destaco: compromisso de curador definitivo, nomeando o genitor EMILIO DE MORAES BULGARIM, como curador de MARIA DE FÁTIMA MORAES BULGARIM, da requerente, nos termos da sentença proferida nos autos de interdição nº 1470/98, da Vara Distrital de Cabreúva-SP.

O laudo médico pericial (fls. 29/30), datado de 07/12/01, informa que a requerente é portadora de retardo mental grave (CID F 72). Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo legal, absoluto e permanentemente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 71/75), datado de 13/07/05, dando conta que a requerente reside com a mãe, de 71 anos e o pai, de 71 anos, aposentado, em casa própria, financiada pela CDHU, no valor de R\$ 50,00 mensais, com cinco cômodos. Faz uso contínuo de remédios, a maioria conseguidos pelo Sistema Municipal de Saúde. A renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (um salário mínimo), proveniente da aposentadoria do marido.

Em depoimento pessoal o representante da parte autora (fls. 36), afirma que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês, usado para o sustento da família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (1 salário mínimo), para um grupo familiar de três pessoas, sendo dois idosos e uma deficiente mental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (06/02/01), a minguada de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, julgo prejudicada a preliminar e nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 08/02/01, data do ajuizamento da ação. De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.04.002618-0 AC 1304918
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JASSON FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO DO AMARAL QUEIROZ FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 35/42) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentou de custas.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por invalidez tem DIB em 01/08/95 (fls. 18).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o(a) autor(a), no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;
Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002663-0 AC 1272479
ORIG. : 0600000543 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : OTILIA MARIA DE LIMA
ADV : GLAUCIA TELLES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17/07/2006 (fls. 41v).

A r. sentença, de fls. 44/47 (proferida em 14.03.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processado, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/29, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 03.06.1945), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; declaração para cadastro de imóvel rural, em nome da genitora, especificando lenha e querosene como forma de combustíveis e energia elétrica, sem data; recibo de entrega de declaração de rendimentos, exercício 1971, em nome do genitor; declarações do INCRA, nominais à mãe e pai da autora, ano 1972; relacionados em nome da genitora, Imposto sobre a propriedade territorial rural, enquadramento trabalhador rural, certificado de cadastro de imóvel rural do INCRA, referentes a uma propriedade territorial rural, com área total de 3,6 ha, minifúndio, anos 1973, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989; cadastro de contribuinte individual, ocupação trabalhador rural avulso, de 04.11.1993; CCIR ano 1998/1999 e recibos de entrega do INCRA anos 2000, 2003, relativos a um Sítio, com área total de 10,8 ha e de 2005 em nome dos pais.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, declara que não é casada, sempre trabalhou na roça com a família, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, só era vedido o excedente.

Foram ouvidas as testemunhas, fls. 49/50, que conhecem a autora há 30 anos e confirmam o seu labor rural, em regime de economia familiar, sem empregados no Sítio e apenas sendo vendido o excedente.

A orientação do C. S.T.J. é no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado.

4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus.

5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.)

6. Existência de documentos também em nome do Autor.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 538232 - RS (2003/00927670); Data da decisão: 10/02/2004; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou início de prova material de sua condição de rurícola, através da declaração de cadastramento trabalhador rural avulso em nome da mãe e dos documentos relativos à propriedade dos pais, todos indicando que a família da autora proveu seu sustento através das lides do campo, no trabalho em regime de economia familiar.

As testemunhas, por sua vez, conhecem a autora há 30 (trinta) anos e confirmam que sempre trabalhou no campo, em companhia dos pais, sempre sem o auxílio de empregados, justificando assim a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.07.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (17.07.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.08.002834-5 AC 1264988
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES GOUVEA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.03.06 com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 11-17).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20-21).

- Citação em 05.04.06 (fls. 26).
- Contestação (fls. 33-41).
- Laudo médico pericial (fls. 57-58).
- Foi concedida a antecipação de tutela (fls. 59-62).
- O Juiz a quo fixou os honorários periciais no valor máximo da tabela expedida nos termos da Resolução nº 440/05 do CJF (fls. 81).
- A sentença, prolatada em 28.05.07, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (27.01.06), com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da Lei. Foi determinada a remessa oficial (fls. 87-92).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pleito. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial (fls. 96-102).
- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fls. 104).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação do benefício na via administrativa, aos 27.01.06, e a sentença, prolatada em 28.05.07, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 20.11.02 a 27.01.06, tendo ingressado com a presente ação em 30.03.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I e II, da lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de osteoartrose e hérnia de disco, com dor contínua que lhe interfere no sono, havendo dificuldade para deambular e necessita de ajuda para levantar, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 57-58).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo ou por força de tutela antecipada deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.83.002856-3 REOAC 1305199
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA HELENA PINOTTE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTA FRANCÉ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez corresponde a R\$ 1.182,82 (um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Embora superior ao mínimo, considerando-se o montante apurado entre data de cessação do auxílio-doença (30.04.2006) e o registro da sentença (19.11.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.83.002876-5 AC 1295364
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE MARTINS CASTILHO
ADV : ALESSANDRA RENATA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de revisão de benefício de pensão por morte acidentária (espécie 93).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no

caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Assim, a matéria deduzida nesta ação não poderia sequer ter sido apreciada pelo juízo a quo, porquanto absolutamente incompetente para julgar o feito, motivo pelo qual, de ofício, declara-se a nulidade da sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.13.002897-9 AC 1263692
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DE SOUZA
ADV : ALEX MOISES TEDESCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-5).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).

-Aditamento à petição inicial, o qual foi recebido (fls. 39-40)

-Citação em 17.01.07 (fls. 51).

-O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pleiteado pela autora (fls. 57-61).

-Depoimentos testemunhais (fls. 89-90).

-A sentença, proferida em 25.06.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício vindicado, com a renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Foi determinado o pagamento, de uma só vez, das prestações vencidas, inclusive abono anual, desde a data da juntada do mandado de citação cumprido (18.01.07), até a data da efetiva implantação do benefício, com incidência de correção monetária e juros pela taxa SELIC, estes desde a data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção do pagamento de custas processuais (fls. 94-102).

-Ofício 2.842/07, de 01.08.07, do INSS, noticiando ao juízo a quo a implantação do benefício, a partir de 01.08.07 (fls. 112).

-O INSS interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do "decisum", requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária para, no máximo, 5% (cinco por cento), a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) e a exclusão da taxa SELIC (fls. 114-127).

-Contra-razões (fls. 132-137).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A preliminar relativa à prescrição da ação não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, de conformidade ao artigo 206, VI, do Código Civil (Lei 10.406/02) e ao Decreto n.º 20.910/32.

-No mérito, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 45 demonstra que a parte autora, nascida em 07.03.42, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de nota fiscal de produtor emitida em 13.02.06 pelo autor (fls. 12); ficha-matrícula nº 18.916, do 2º cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca, da qual se depreende que o demandante e sua mulher adquiriam, por escritura lavrada em 08.05.98, o imóvel rural objeto da matrícula, com 6 alqueires, localizado no município de Ribeirão Corrente/SP. O autor foi qualificado profissionalmente como "agricultor" no referido documento (fls. 18-19); recibo de entrega da declaração do ITR, exercício 2003 (fls. 20); certidão de regularidade fiscal do imóvel rural, emitida em 29.11.04 (fls. 21); certidão do casamento do autor, ocorrido em 10.12.83, na qual lhe foi inculcada, à época, a profissão de agricultor (fls. 22); escritura de convenção com pacto antenupcial, outorgada em 16.11.83, na qual o requerente foi qualificado como agricultor (fls. 23); comunicação de ocorrência de perdas e requerimento de benefícios do programa PROAGRO, em 30.03.82 (fls. 25); título eleitoral, emitido em 03.05.60, na qual foi consignada a profissão do autor aquele tempo: "lavrador" (fls. 26); guia de recolhimento de contribuição sindical, autenticada em 13.11.84 (fls. 27); cédula rural pignoratícia e hipotecária, com

vencimento em 10.07.83, relativo ao custeio de lavoura de arroz em imóvel rural do autor, denominado "São José", e situado no município de Santa Cruz de Goiás (GO), cujo título de domínio constitui-se de escritura pública de compra e venda, lavrada em 09.04.81 (fls. 32-33).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, ressalto que a autenticidade das fotografias em lavoura de café, trazidas aos autos (fls. 13-17), não pode ser verificada; ademais, não se prestam, por si sós, à demonstração de que tenha o demandante laborado nas lides rurais, contemporaneamente ao lapso temporal que busca demonstrar.

-Nesse diapasão, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 199601466282, rel. Juiz Catão Alves, DJU de 22.06.1998, p. 85; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 199903990852379, rel. Juiz Walter Amaral, DJU de 06.12.2002, p. 354.

-Os depoimentos testemunhais não foram precisos e embora robusteçam a prova de que a parte autora outrora trabalhou na atividade rural, deles não exsurge o fato de a mesma exercer atividade rurícola em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

-A testemunha Maurestino Messias Nunes, afirmou conhecer o autor há mais de 20 anos, portanto, conclui-se que desde 1987, aproximadamente, do município de Ribeirão Corrente, onde "(...) o autor trabalhava como arrendatário nas fazendas da região. Asseverou o depoente que trabalhou na Prefeitura "de abril de 1970 até o ano de 2000, sendo que em todo esse período o autor trabalhava como arrendatário nas fazendas da região." (grifei). Aqui a testemunha incorreu em contradição: como poderia ter visto o autor trabalhando como arrendatário a partir de 1970, se somente veio a conhecê-lo somente na década de 80? (fls. 89).

-Na mesma esteira o depoimento de José Bertanha Neto, que também disse conhecer o autor acerca de 20 anos, de Ribeirão Corrente e de Capivari da Mata, e que quando o conheceu ele era arrendatário (fls. 90).

-Tais depoimentos vão de encontro ao constante na exordial (fls. 04), onde se lê que: "O casal viveu junto durante todo o período da união matrimonial, em uma pequena porção de terra, no Estado de Goiás (doc. em anexo)..." (grifei). De acordo com os documentos de fls. 11 e 22, o casamento do demandante se estendeu de dezembro de 1983 até o falecimento do cônjuge, em fevereiro de 2004.

-Ainda, ressalto que os períodos mencionados nos depoimentos também não compatibilizam com a prova documental. Os demais documentos coligidos aos autos, demonstram que, de 1982 até julho de 1983, o autor residiu em Santa Cruz de Goiás (GO) (fls. 25 e 32-33); a partir de novembro de 1983, ainda solteiro, o requerente passou a residir em Capivari da Mata, Comarca de Ituverava (SP) (fls. 23), e, em 1984, já casado, estabeleceu-se em Ituverava, na Rua 7 de Setembro s/nº, mesmo endereço constante no documento retromencionado (fls. 27), e ainda, que o imóvel rural situado em Ribeirão Corrente/SP, foi adquirido pelo autor e sua esposa em 08.05.98 (fls. 18-19).

-A única nota fiscal de produtor apresentada (fls. 12) aponta para a realização de negócio de valor vultoso, envolvendo a venda de café beneficiado. Ademais, o empréstimo financeiro, consignado no documento de fls. 32-33, denota o aporte de consideráveis recursos de terceiros na consecução dos negócios da parte autora.

-Conquanto o demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ele não se afigura humilde trabalhador rural, mas verdadeiro empregador rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregadora rural, de comerciante ou ainda, de empresária, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A

AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETARIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

-"In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003002-0 AC 1316587
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.06, com vistas à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

- Documentos (fls. 20-48).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

- Citação em 15.08.06 (fls. 52).

- Contestação, com preliminares de inépcia da inicial (fls. 57-69).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 87-88).
- Laudo médico pericial (fls. 96-112).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 115-117).
- A sentença, prolatada em 11.12.07, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isentou-a do pagamento da verba honorária, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege (fls. 137-147).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu, portanto, a reforma da r. sentença (fls. 153-163).
- Contra-razões fora apresentadas (fls. 166-167).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, passo à análise do mérito da apelação da parte autora, no que respeita ao pleito de aposentadoria por invalidez.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial elaborado 25.05.07, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo, hérnia incisional e alterações da coluna lombossacra, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor (fls. 96-112).
- Contudo, não tem direito ao recebimento da aposentaria em tela.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou que efetuou recolhimentos à Previdência Social, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS, com um vínculo empregatício no período de 13.03.78 a 24.09.87 (fls. 22-28).

- Desta forma, não se há falar em aposentadoria por invalidez.

- Finalmente, passo ao exame do mérito da apelação da parte autora quanto ao pedido de benefício assistencial.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"

(RESP 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 28.07.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 2 (duas) pessoas: Lucia Helena (parte autora) e João (esposo). Residem em imóvel próprio. A renda mensal familiar provém do trabalho do esposo como curtureiro, percebendo R\$ 480,00 (quatrocentos e vinte reais) por mês. A renda per capita, portanto, ultrapassa o limite legal (fls. 115-117).

- Apesar de comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Assim, imperiosa a manutenção da improcedência dos pedidos apresentados.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003024-3 AC 1272860

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 714/2369

ORIG. : 0500001707 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO OTAVIO
ADV : CARLA MARIA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.06.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Carreou aos autos documentos (fls. 9-42).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).
- Citação em 14.07.05 (fls. 47 v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação por ausência de pedido administrativo, inépcia da inicial e impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 48-54).
- Despacho saneador, ao teor do qual afastou as preliminares (fls. 62).
- Laudo médico pericial (fls. 95-103).
- A sentença, prolatada em 14.05.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida (fls. 126-128).
- A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela reforma da sentença (fls. 112-122).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ela parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recolheu contribuições como facultativa nos períodos de novembro de 1990 a setembro de 1995 e janeiro de 2004 a maio de 2005 (fls. 9-37).
- Destarte, restaram comprovados os requisitos objetivos à concessão dos benefícios pleiteados, pois a presente ação foi ajuizada em 28.06.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Contudo, a parte autora não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado em 21.012.06 (fls. 95-103), atestou que a parte autora é portadora de tendinopatia de membro superior direito e estado ansioso/depressivo, afirmando tratar-se de incapacidade parcial.
- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito concluído que não há presença de incapacidade total, não lhe pode ser deferido o benefício de invalidez ou auxílio-doença.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003047-4 AC 1272883
 ORIG. : 0400002758 2 Vr CATANDUVA/SP 0400043709 2 Vr
 CATANDUVA/SP
 APTE : VALTER CELOTTO
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-9).
- Documentos (fls. 13-65).
- Citação em 17.02.05 (fls. 79v).
- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 104-106).

- A sentença, proferida em 24.10.06, julgou improcedente a ação. Custas e honorários na forma do parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91 (fls. 109-112).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 114-119).
- Contra-razões (fls. 121-124).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 15); escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome do autor e de seus irmãos (fls. 16-17); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 26-51); notas fiscais de produtor rural, emitidas em nome do autor, no período de 16.10.69 a 05.06.93 e 27.12.03 (fls. 53-65).
- Entretanto, o depoimento pessoal (fls. 104), contraria a alegação apresentada na inicial, no sentido de que o autor autora "exerce a função de rurícola em regime de economia familiar" (fls. 02). VALTER CELOTTO afirma que "(...) possui trator e equipamentos. Possui uma perua Kombi e um fusca. (...) cerca de 15 alqueires estão arrendados para cana-de-açúcar, a partir de 1991 e 1992. Do arrendamento, o depoente possui um quarto. Que o último recebimento anual foi de R\$ 9.000,00, na parte do depoente (...)".
- Ademais, observo na pesquisa CNIS, realizada em 10.06.08, que o autor verteu contribuições à Previdência, nas competências de janeiro de 1985 até julho de 2007, como pedreiro.
- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural do autor, ao longo de sua vida, não foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
- Ad argumentandum tantum, o único período que se poderia considerar o autor como pequeno produtor rural, ou seja, os últimos dois anos anteriores ao ajuizamento, por si só, não preenche o necessário período de carência para a concessão do benefício sub judice, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003058-9 AC 1272894
 ORIG. : 0500000113 1 Vr PARANAPANEMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAURA JUVENTINA CAMILO MACIEL (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).
- Documentos (fls. 14-18).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).
- Citação, em 10.06.05 (fls. 27).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 29-45).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 89-90).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 95-96).
- Depoimentos testemunhais (fls. 101-102).
- A sentença, proferida em 01.03.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária, e juros de mora legais, a partir da citação. Custas na forma da lei (fls. 105-107).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decurso, o benefício é devido da data da citação e os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 109-116).
- Contra-razões (fls. 126-143).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15) e declaração de que a autora laborou nas lides rurais (fls. 16).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS realizada em 02.04.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 15.08.73 a 25.09.91, como eletricitista, em diversas empresas.

- Ademais, a autora percebe benefício de pensão por morte do marido, qualificado como comerciante.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Igualmente a declaração trazida pela parte autora, às fls. 16, isoladamente, cuida-se de mero documento particular equivalente à prova testemunhal colhida e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 11.05.2003, p. 345.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho 2008.

PROC. : 2008.03.99.003208-2 AC 1273045
ORIG. : 0300000306 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.03.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 9-23).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação em 06.05.03 (fls. 32v).

- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 57).

- Laudo médico pericial (fls. 94-96).

- A sentença, prolatada em 18.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da citação, no valor mensal a ser apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora, contados da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 111-113).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, (fls. 116-121).

- Contra-razões (fls. 125-128).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 15-21), tanto que o autor percebeu auxílio-doença até 02.12.02. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em março de 2003.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" do IMESC, atestou que o autor é portador de fratura no pulso esquerdo, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a função que exercia (operário da construção civil). Ademais, o perito concluiu que mesmo após à intervenção cirúrgica, o autor "não teve boa evolução, ficando com limitação de movimentos, sendo encaminhado a outra cirurgia. Após, esta com limitação acentuada de movimentos laterais e, em pequena quantidade de movimentos presentes à flexão" (fls. 94-96).
- Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a algumas atividades, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso "sub exame", o autor trabalhou na atividade anteriormente referida durante muitos anos. Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003533-2 AC 1273685
ORIG. : 0600000593 1 Vr PALESTINA/SP 0600012312 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DUTRA DA SILVA SOUZA
ADV : BARQUEF SARIAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 16.01.07 (fls. 38).

A r. sentença, de fls. 76/77 (proferida em 04.07.07), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, mais abono natalino, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de contribuições previdenciárias e a qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária e dos juros de mora.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15 e 23/30, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15.10.51), realizado em 06.09.69, atestando a profissão de lavrador do marido; matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, de aquisição de imóvel rural, por escritura lavrada em 29.11.83, pela autora e seu marido, com a área de 26,92,25 hectares; consulta de Declaração Cadastral, em nome do cônjuge da requerente, de alteração de inscrição para produtor rural, com início em 16.10.2006; ficha de inscrição cadastral datada de 06.12.1988, em nome do marido da autora; Declarações cadastrais de Produtor, datados de 01.11.96, 17.12.93, 06.12.88, 06.05.86, em nome do cônjuge da requerente, todas indicando início da atividade em 20.04.84; notas fiscais de compra, emitidas pela NESTLE Industrial e Comercial Ltda, em 31.12.97, 31.12.98, 31.12.99, 31.01.2000, emitida pela Cooperativa Nacional Agro Industrial em 31.08.2001 e, ainda, emitidas em 31.10.2002 e 31.03.2003, pela Parmalat Brasil S/A Ind. Alim., todas relativas ao fornecimento de leite, pelo marido da autora; notas fiscais emitidas pelo cônjuge da requerente, de venda de bovinos, em 10.11.04, 09.02.05, 26.09.05 e 14.09.06.

As fls. 47/55, o INSS trouxe consultas ao sistema CNIS, com dados cadastrais da autora e seu marido, informando inexistência de inscrição previdenciária em nome da autora e que o cônjuge recebeu auxílio-doença previdenciário, de atividade rural com DIB em 30.06.03.

Em depoimento pessoal, a fls. 78, declara que sempre trabalhou no campo, primeiramente com o pai e, após o casamento, em propriedade rural da autora e seu marido com 11 alqueires, onde criam gado; anteriormente plantou milho e pastagem e, posteriormente, somente pastagem. Ainda exerce atividade rural e doméstica, nunca tendo exercido labor urbano.

As testemunhas, ouvidas a fls. 80 e 82, conhecem a autora, uma delas há 22 anos e outra há 40 anos, ambas confirmam o alegado labor rural, em propriedade do casal, apenas com os familiares, sem empregados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.01.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.20.003596-0 AC 995512
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARTINS GOMES DE ALMEIDA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Correção monetária, a partir da citação, nos termos da Lei 6.899/81. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando o conhecimento da remessa oficial, assim como, a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, incidência de juros de mora a partir da citação válida, fixação de correção montaria de acordo com os índices legais, a partir do ajuizamento, redução da verba honorária e isenção de custas.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (05.09.2005) e a sentença (registrada em 17.02.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.05.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora acostou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 06.03.1987 a 12.11.1987, 17.07.1989 a 17.10.1989, 14.01.1991 a 27.02.1991, 08.07.1991 a 28.12.1991, 02.01.1992 a 18.02.1992 (fls. 21-23).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da certidão de casamento (ocorrido em 10.02.1958), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 17).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 109-110).

Frise-se que o exercício de atividade urbana pela autora, conforme registro em CTPS, nos períodos de 01.10.1974 a 11.03.1975, 17.03.1975 a 14.01.1976, 19.01.1976 a 11.02.1976, 10.02.1977 a 01.02.1978, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância de atividade rural durante todo o exercício laboral.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os conforme fixados na sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à fixação dos juros de mora a partir da citação, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64/05 e excluir, da condenação, as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.12.003619-0 AC 1185269
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FERREIRA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, e 13º salário, a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas até a data da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.08.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 07-10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia do Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, em 13.09.1983 e revalidado em 15.01.1990, no qual consta sua profissão como "lavradora".

Informações do DATAPREV, trazidas pelo INSS, demonstram vínculos empregatícios na atividade rural de 10.07.1987 a 12.11.1987 e 01.06.1989 a 19.12.1989 (fls. 27-28).

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana em curto período (07.07.1978 a 22.07.1978, 01.02.1990 a 01.09.1990 e 03.09.1990 a 30.06.1991), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 58-60).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial e incidência da verba honorária, porquanto julgado nos termos do inconformismo.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003670-1 AC 1273822
ORIG. : 0600002410 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 14/12/06 (fls. 26v.).

A sentença, de fls. 78/79, proferida em 16/08/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a miserabilidade. Isentou a autora das custas e despesas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21/11/06, a autora com 71 anos, nascida em 12/06/35, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/21.

Veio o estudo social (fls. 60/61), datado de 07/05/07, dando conta que a autora, analfabeta, reside com o marido, idoso (80 anos), aposentado, em casa própria com quatro cômodos, móveis e utensílios simples. A renda familiar provém da aposentadoria auferida pelo cônjuge, no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo), sendo o gasto mensal de ambos em torno de R\$ 400,00. Recebem uma cesta básica de uma igreja evangélica.

A testemunha (fls. 81/84), cuja oitiva se deu na audiência realizada no dia 16/08/07, informou que a requerente reside com o marido, aposentado, e que passam por dificuldades financeiras, pois ambos necessitam de medicamentos. Não soube afirmar se o casal recebe ajuda de alguma entidade.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de idosa, que vive com o marido, também idoso, fazendo uso de medicamentos, apenas com a aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/12/06), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 14/12/06), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003788-2 AC 1273941
ORIG. : 0505501441 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : NAIR BARBOSA OURIVES
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.11.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Documentos (fls. 12-16).
- Citação em 03.02.06 (fls. 21).
- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 69-71).
- Laudo médico pericial (fls. 76-78).

- A sentença, proferida em 07.06.07, julgou improcedente o pedido, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 100-102).
- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 107-114).
- Contra-razões (fls. 119-124).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial elaborado por perito da nomeado pelo Juízo, aos 31.10.06, atestou que a parte autora é portadora de insuficiência mitral e aritmia, que a incapacita de maneira total e definitiva para o labor (fls. 76-78).

- Contudo, não tem direito ao recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, realizado em 15.12.70, cuja profissão declarada à época foi a de agricultor (fls. 13).

- Ocorre que, "in casu", as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. Prestaram depoimentos evasivos e imprecisos, não havendo como delimitar o lapso temporal em que a parte autora laborou como rurícola nem quando deixou referida atividade (fls. 70-71). RITA MARIA DOS SANTOS disse: "Conhece a autora há cinco ou seis anos. Que entre as atividades da autora está cozinhar e passar para o peão que trabalha na estrada (...). Que a autora também ajuda a plantar e colher culturas como milho, mandioca, entre outras (...). Que não sabe informar se a autora trabalha como empregada ou diarista (...)". ARINDO OLIVEIRA SILVA afirmou: "(...) que costuma passar pela referida fazenda , mas só viu a autora trabalhando uma única vez, sendo que a ocasião a mesma estava fazendo farinha (..)".

- Assim, a improcedência do pleito deve ser mantida, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003849-7 AC 1274000
ORIG. : 0500000168 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS LUIZ
ADV : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13/04/2005 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 114/117, proferida em 30/03/2007, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o requerido a pagar à autora o benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo mensal; correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial para data da perícia médica e redução da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo pleiteando a concessão da tutela antecipada, alteração da correção monetária, juros de mora e honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/02/2005, a autora com 54 anos, nascida em 04/12/1950, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/26, dos quais destaco: atestado médico, datado de 28/02/2003, informando que a requerente é portadora de tenossinovite de joelho esquerdo, de origem traumática, que a incapacita para os seus afazeres. (CID. M65.9).

O laudo médico pericial (fls. 95/96), datado de 07/11/2006, informa que a requerente é portadora de osteoartrite de joelho por osteoartrose, dor crônica em toda extensão da coluna vertebral com limitação funcional, por espondiloartrose. Conclui que a autora está incapacitada total e permanente para atividades que exijam esforço físico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 62), datado de 22/12/2005, dando conta que a requerente reside com o marido, biscateiro, filho e neto, ambos menores, em casa cedida em troca de cuidar da chácara. A renda mensal familiar advém dos "bicos" realizados pelo cônjuge da autora, e do Programa Bolsa Família, recebido pelo filho e neto, no valor individual de R\$ 30,00, além da cesta básica do Serviço de Promoção Humana.

Em depoimento pessoal (fls. 71/72) afirma que está doente, que reside com esposo, filho e neto, sobrevivem com a aposentadoria do cônjuge.

As testemunhas (fls. 73/76), cuja oitiva ocorreu na audiência de 09/03/2006, informam que a requerente mora com o marido, filho e neto, em casa cedida, e que parou de trabalhar devido um acidente. Sobrevivem da aposentadoria do cônjuge.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que não tem condições de exercer atividade laborativa, reside em casa cedida, e não há renda fixa, apenas os "bicos" realizados pelo cônjuge.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (13/04/2005), sendo este momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão e considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, conforme fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARIA JOSÉ DOS SANTOS LUIZ, com DIB em 13/04/2005 (data da citação). Concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003867-9 AC 1274018
ORIG. : 0600000854 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600020733 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GILO RODRIGUES
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Documentos (fls. 7-18).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).
- A sentença, prolatada em 20.01.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação. Sem custas e despesas processuais Foi determinada a remessa oficial (fls. 35-36).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decurso, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença. (fls. 54-60).
- Contra-razões (fls. 62-66).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 8); Título Eleitoral, emitido em 02.03.71, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 11); assento de nascimento de filho, onde o marido é qualificado como operário (fls. 13); e a CTPS do marido com contrato de trabalho rural no período de 21.06.66 a 15.07.68 (fls. 15-18).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 26.01.78 a 31.05.92, em diversas empresas, inclusive aposentando-se por invalidez.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1978, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003919-2 AC 1274273
ORIG. : 0700000162 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700007847 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : CLARISSE PEREIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANO RICARDO ANTUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-5).

- Documentos (fls. 7-8).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

- Citação em 25.04.07 (fls. 10).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 21-23).

- A sentença, prolatada em 13.06.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 18-20).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 45-47).

- Contra-razões (fls. 50-56).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos a certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 8).

- Entretanto, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirma que "depois dos quarenta anos, por causa de problemas de pressão arterial, não mais trabalhou na roça".

- Ademais, os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos e não souberam informar a quanto tempo a demandante interrompeu a atividade campesina, nem tampouco se exerceu ou não labor urbano, consoante fls. 22-23. LUIZ BENÁ afirmou que "a autora parou de trabalhar há cinco ou seis anos. Não tem conhecimento de que a autora tem pressão alta desde os quarenta anos". CRISPIM ALVES MOREIRA afirmou "(...) que a autora parou de trabalhar há seis ou sete anos (...). A última vez que a viu trabalhando foi para Juca Ferraz há aproximadamente vinte e cinco anos. Conhece o marido da autora. Ele é funcionário da Prefeitura".

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.004129-0 AC 1002828
ORIG. : 0400000325 3 Vr MATAO/SP
APTE : ANA DE SOUZA SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 62-64), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.05.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento, realizado em 29.06.1961, cônjuge lavrador e carteira do INAMPS, de trabalhador rural, datada de 10.10.1985, constatando ser beneficiária.

Tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 90 e 103-105) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Unice Yoshitani disse conhecer a autora há 30 anos, pois era taxista e levava os filhos dela para a escola; que ela morava no sítio, mas não sabe dizer qual tipo de atividade exercia; que nunca a viu trabalhando.

Oswaldo Pereira de Araújo afirmou conhecer a autora desde 1964, quando morava em Carlópolis- PR, época em que trabalhavam juntos na roça; que em 1966 o depoente mudou-se para São Paulo e a autora permaneceu naquela

localidade; que sabe que ela mudou-se para Matão em 2000 ou 2001, porque estava com problemas de saúde e que acredita que trabalhou até o ano de 2000.

Os depoimentos não foram firmes e coerentes a ponto de confirmar o labor agrícola da autora. A única testemunha que afirmou ter trabalhado com a autora se referiu ao período de 1964 a 1966, não trazendo nenhum detalhe significativo sobre o alegado labor rural.

De rigor, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008

PROC. : 2006.61.13.004239-3 AC 1306713
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLÉA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO EZEQUIEL (= ou > de 65 anos)
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), com aplicação da equivalência salarial conforme o disposto no artigo 58 do ADCT; do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, além do recálculo da conversão da renda mensal em março de 1994 pela URV, no mês de fevereiro de 1994 na proporção integral do IRSM, tendo em vista que tal conversão prevista na Lei n.º 8.880/94 violou os artigos 201 e 202, ambos da CF/88, os quais determinam a preservação do valor real dos benefícios.

A r. sentença (fls. 50/57) julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu: a) a reajustar a renda mensal inicial da parte autora, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se vinte e quatro primeiros pela variação da ORTN/OTN/BTN, corrigidos monetariamente desde a data da sua concessão com incidência dos índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários; b) a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Ressaltou que, em sendo o caso, os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagos (observada a prescrição quinquenal) pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e a partir da citação com aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 1º, Lei n.º 4.414/1964; art. 406, do Código Civil e Leis n.ºs 9.250/95 e 9.430/96). Declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do art. 269, inciso I, do CPC. E por ocasião da liquidação, os valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas, ex lege. Sem reexame necessário face ao disposto pelo § 2º, do art. 475, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração na forma dos juros moratórios, com a exclusão da taxa SELIC.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - O benefício, aposentadoria especial, teve seu termo inicial em 07/11/85 (fls. 16), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)s autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

3 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, sendo indevida à aplicação da taxa SELIC.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para limitar a aplicação da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, e fixar os juros de mora conforme fundamentado, excluindo a aplicação da taxa SELIC; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004420-5 AC 1274806
ORIG. : 0400000860 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA ENGSTER FURTADO
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da citação. Determinou que sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o Provimento 26.01, da Corregedoria de Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelação do INSS pleiteando a reforma total da sentença, com a conseqüente revogação da tutela antecipada. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial; correção monetária de acordo com os índices que serviram de base para atualização dos benefícios, e redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Recurso adesivo da autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando." [\[3\]](#)

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e considerando as particularidades do trabalho no campo, o trabalhador rural que exerça sua atividade com subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, é qualificada como empregado.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento(registro lavrado em 18.09.1976), na qual consta a profissão do cônjuge como agricultor (fls. 13).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a qualificação da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Acostou, também, certidão de nascimento do filho (assento realizado em 28.12.1992), na qual consta a profissão dos genitores como agricultores, e certidão da Justiça Eleitoral de Mundo Novo-MS, expedida em 18.11.2004, qualificando a autora como "trabalhador rural" (fls. 14-15).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 51-52). As duas testemunhas afirmaram conhecer a autora há, respectivamente, cinco e três/quatro anos e atestaram que ela se dedicou ao trabalho rural até dois anos antes da audiência (por volta de 2003). Especificaram ter trabalhado para pessoa de nome Val.

Em depoimento pessoal afirmou que nunca trabalhou na atividade urbana, mas sim como diarista em diversas propriedades rurais e na propriedade do sogro, tendo parado em razão de dores na coluna.

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos."

(RESP 226307, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 29/05/2000, p. 199).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Reconhecida, na decisão impugnada, a condição de rurícola por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de sua aposentadoria.

2. Impossível, na via especial, reapreciar o acervo fático-probatório da questão. Óbice da Súmula nº 07/STJ.

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

É assente o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela apelada, à época dos fatos que se pretende comprovar, consistindo início de prova material.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a questão, já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ATESTADA: INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL; NOTAS FISCAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Omissis.

II - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

III - Para a comprovação do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental é admissível a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos, a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º,

da Lei nº 8.213/91. No caso de esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em nome do marido, com sua qualificação de lavrador, aproveitam à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, sendo desnecessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Início razoável de prova material constituída por certidão de casamento onde o marido da autora aparece como lavrador, escritura de compra de gleba de terra, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dando a segurada como rurícola e notas fiscais de pequeno produtor rural, contemporâneos à época que se pretende provar o trabalho rural, complementada por prova testemunhal.

V - Condição de segurada reconhecida pela própria autarquia, ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

VI - Inconteste a incapacidade laborativa total e definitiva, bem como a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, atestadas por laudo pericial conclusivo de estar em tratamento de neoplasia maligna no seio, submetida a mastectomia total, com perda da força muscular.

VII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VIII - Omissis (...)"

(AC 410106, Processo nº 98030175068, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, DJU 13/10/2003, p.212).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1- Omissis.

2- No laudo médico ficou evidenciada a invalidez do autor, bem como comprovado nos autos a sua condição de segurado da Previdência Social, fazendo ele jus ao benefício pleiteado.

3- A prova testemunhal, acompanhada de um início de prova material, é suficiente para a comprovação da atividade de rurícola. Precedentes do STJ. 4- Não perde a condição de segurado e não está obrigado a cumprir a carência exigida aquele que deixou de trabalhar em razão da enfermidade que o acometeu. Precedentes da Primeira Turma.

5- Despicienda a comprovação do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições à Previdência para os rurícolas, na obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Inteligência dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91.

6- Omissis.

7- Omissis.

8- Omissis.

9- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidos".

(AC 799776, Processo nº 200203990190505, Primeira Turma, Relator Rubens Calixto, DJU 10/12/2002, p. 384).

Destarte, restou comprovada a atividade da autora como empregada rural no período de carência, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada, porquanto aplicável, à espécie, o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, visto que, como é possível inferir da perícia médica, que fixou o termo inicial da incapacidade em 2001, já se encontrava doente quando cessou o labor.

O fato de as testemunhas (fls. 51-52) alegarem o trabalho da requerente até dois anos antes da audiência (por volta de 2003) e o ajuizamento da ação em 22.11.2004 devem ser interpretados, considerando o conjunto probatório, como demasiado esforço para manter a subsistência.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de deslocamento da coluna vertebral dorso lombar, transtornos sacroccigeos desnível de MD>ME e varizes de MMISS. Afirmou, em resposta aos quesitos

oitavo e nono, que "está incapaz de forma total e permanente para desempenhar qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação", desde 2001 (fls. 87).

A autora acostou atestados médicos, de 18.10.2004 e 31.10.2005, afirmando a incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborais, em razão de doenças relacionadas no CID (Código Internacional de Doenças) como M54.3 (ciática) e I43.9 (cardiomiopatia), bem como receitas de medicamentos, emitidas em 24.05.2005 e 14.06.2005 (fls. 17, 63-67).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A precisa constatação do termo inicial da incapacidade pelo perito permite a manutenção do benefício a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão, ante a ausência de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso adesivo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004463-1 AC 1274849
ORIG. : 0600000617 2 Vr SOCORRO/SP 0600028584 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : ANTONIA BRAGION LIPARINI
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rústica. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 10-77).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79).

- Citação em 27.11.06 (fls. 88).

- Depoimentos testemunhais (fls. 104-106).

- A sentença, proferida em 23.05.07, julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 101-103).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 119-146).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 149-151).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 14); Certificado de Isenção do Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Guerra em 30.08.66 (fls. 15).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 10.06.08, que o marido da parte autora possui contribuições previdenciárias como empresário desde janeiro de 1985, inclusive aposentando-se por tempo de contribuição em 01.08.03.
- Apontadas contribuições infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o exercício da atividade rural, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004729-2 AC 1275114
 ORIG. : 0600000342 1 Vr GARCA/SP 0600013711 1 Vr GARCA/SP
 APTÉ : ELENICE MORETTO NUNES
 ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.03.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Documentos (fls. 10-22).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).
- Citação em 18.04.06 (fls. 28v).
- O INSS apresentou contestação (fls. 30-36).
- Laudo médico pericial, realizado por "expert" da Faculdade de Medicina de Marília (fls. 83-89).

- A parte autora requereu a produção de provas testemunhais (fls. 90v).
- A sentença, prolatada em 04.06.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 92-93).
- A parte autora interpôs apelação e alegou, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, ante a realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, requereu a procedência do pedido (fls. 95-105).
- Contra-razões (fls. 107-111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico pericial, datado de 24.04.07, dá conta de que a parte autora sofre de s. labirínticos, hipotireoidismo, osteoartrose, bursite, lombalgia, osteoporose e varizes, que a incapacitam temporariamente para o labor (fls. 83-89).

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou que efetuou recolhimentos à Previdência Social, apenas da competência de fevereiro/05 a dezembro/05 (fls. 11-12).

- Assim, verifica-se que, à época do surgimento da doença e conseqüente incapacidade para o labor (resposta ao quesito nº 03 formulado pela autarquia federal), possuía a requerente qualidade de segurada necessária à concessão do benefício em questão. Entretanto, não havia preenchido o período de carência previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, pois não tinha completado o recolhido das 12 (doze) contribuições exigidas.

- Portanto, merece ser acolhida a insurgência do INSS, eis que não restou cumprido todos os requisitos previstos legalmente para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Não tendo sido cumprida a carência, bem como configurada perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 e incisos, da lei nº 8.213/91, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 991332, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU 26.01.07, p. 406).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL : CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juiz, reconhecendo que a incapacidade laborativa era parcial e temporária e que o laudo pericial não merecia críticas, deveria reconhecer o direito do apelante em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser submetido a processo de reabilitação para alguma atividade compatível com suas limitações, caso tivessem sido preenchidos os demais requisitos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

- Ademais, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, não se encontram as patologias da demandante, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.004741-9 AC 916504
ORIG. : 0100000233 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZA ARANTES NASCIMENTO
ADV : MARIA LUCIA NUNES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 25/04/2001 (fls.62 v.)

O INSS interpõe agravo retido (fls. 88/90) da decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 138/146, proferida em 31/03/2003 julgou procedente o pedido sucessivo para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir os juros legais e correção monetária, apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, ambos desde a citação. Outrossim, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, requerendo, preliminarmente, apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Necessidade de revisão a cada dois anos.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12/03/2001, a autora com 70 anos (data de nascimento: 05/01/1931), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/53, dos quais destaco: relatório médico, datado de 23/09/1994, diagnosticando nefrectomia à

esquerda, hipertensão arterial e osteoartrose de joelho; relatório médico, realizado em 26/09/1994, informando que a paciente foi submetida as cirurgias de "colpoplastia + colpeperineo plastia" e a uma eletrocauterização do colo uterino; termo de decisão indeferindo o pedido de renda mensal vitalícia, datado de 11/12/1995.

A perícia médica (fls. 93/100), datada de 01/12/2004, informou que a requerente apresenta hipertensão arterial sistêmica, prótese de quadril à esquerda, osteoartrose quadril direito, osteoartrose joelhos direito e esquerdo, lombalgia, insuficiência venosa membros inferiores, aterosclerose e senilidade precoce. Conclui-se que a autora não mais reúne condições para o trabalho remunerado de qualquer natureza, estando incapacitada total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 125/126), datado de 26/07/2002, dando conta que a requerente reside com seu marido, idoso, aposentado, em casa própria. A renda mensal familiar é de R\$ 200,00 (1 salário mínimo), referente a aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora. Esporadicamente trabalha como jardineiro, auferindo R\$ 100,00 mensais. Aponta despesas com remédios que nem sempre podem ser adquiridos.

As testemunhas (fls. 121/122), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 17/06/2002, informam que a requerente vive com o marido, aposentado, em casa própria e que faz uso diário de medicamentos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa própria, com rendimento de 1 salário mínimo, havendo despesas com remédios.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (25/04/2001), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do INSS e não conheço do reexame necessário.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido a MARIA THEREZA ARANTES NASCIMENTO, com DIB em 25/04/2001 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004758-9 AC 1275143
ORIG. : 0600002313 4 Vr BIRIGUI/SP 0600177596 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PACELI RIBEIRO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.12.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de tutela antecipada.

- Documentos (fls. 13-46).

- Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).

- Citação em 23.01.07 (fls. 50v).

- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) (fls. 64).

- Laudo médico pericial (fls. 84-88).

- A sentença, prolatada em 24.09.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da citação e gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez só, acrescidas de correção monetária desde a data da propositura da demanda e, juros de mora, contados da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 96-98).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e que a correção monetária incida desde o vencimento de cada parcela (fls. 100-103).

- Contra-razões (fls. 106-113).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 15-21), tanto que o autor percebeu auxílio-doença até 30.10.06. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em dezembro de 2006.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por perito nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que o autor é portador de espondiloartrose avançada com formação de hérnia discal, tendo estenose do canal vertebral com conseqüente comprometimento da raiz nervosa que vai para o membro inferior direito e tendinopatia no punho direito, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a função que exercia (faxineira) (fls. 84-88).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e da correção monetária. Juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004763-2 AC 1275148
ORIG. : 0700000349 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700008113 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-7).
- Documentos (fls. 10-16).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 20.04.07 (fls. 22).
- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).
- A sentença, prolatada em 10.09.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas e despesas processuais (fls. 41-43).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 47-55).
- Contra-razões (fls. 57-61).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de nascimento de filho, lavrado em 28.05.69, na qual consta a ocupação da parte autora como lavradora (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.20.004871-0 AC 1271207
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NAZARETH DE MORAES CANONICO
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.08.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 8-17).

- Citação em 21.02.05 (fls. 25v).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-34).

- Laudo médico pericial (fls. 59-65).
- Despacho, o qual fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 70).
- A sentença, prolatada em 24.08.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 80-82).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 89-92).
- Contra-razões (fls. 96-98).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou em atividades de natureza urbana, nos períodos de janeiro de 1985 a julho de 1987 e setembro de 1987, conforme pesquisa CNIS, realizada em 24.03.08.

- Outrossim, tornou a efetuar recolhimentos à Previdência Social, a partir de setembro de 2003 até fevereiro de 2008.

- Entretanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 17.08.06, atestou que a demandante é portadora de artrose leve de coluna desde fevereiro de 2004. Concluiu que possui incapacidade de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborais (fls. 59-65).

- In casu, forçoso reconhecer, pela simples leitura do exame médico de fls. 16, datado de 02.09.03, que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, como facultativa, em setembro de 2003.

- Cumpre observar que o § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.26.004945-7 AC 1171615
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDES MIRANDOLA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 30.09.04, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 11.12.87 (fls. 11), mediante a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-05).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 22.09.05 (fls. 50v).

- Contestação (fls. 52-54).

- A r. sentença, proferida em 12.12.05 e submetida ao reexame necessário, determinou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da autora, alterando-lhe o coeficiente para 100% (cem por cento). Determinou, mais, fossem recalculadas as rendas mensais subseqüentes, com o conseqüente pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 68-72).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma integral da r. sentença. Quando menos, pediu a mitigação dos honorários advocatícios e que os juros de mora fossem fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 75-80).

- Apresentadas contra-razões (fls. 84-90), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 -- determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a estabelecer:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhavar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Quanto aos consectários, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 71). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia integral desta decisão.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada. Verbas sucumbenciais não há.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005045-0 AC 1275545
ORIG. : 0600000166 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600015146 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCALINO MARIANO DO COUTO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-4).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 28.08.06 (fls. 18v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor a ser calculado nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, e abono anual, com

honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ até a data do efetivo pagamento, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. O decisum foi proferido em 26.06.07 (fls. 36-37).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 47-52).

- Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fls. 54).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento do autor, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 6); e CTPS do autor com contratos de trabalho rural, no período de 02.05.92 sem data de saída (fls. 9-10).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005048-5 AC 1275547
ORIG. : 0600001229 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600071727 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Documentos (fls. 11-15).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- Citação em 23.04.07 (fls. 24v).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 29-32).

- A sentença, prolatada em 04.09.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária de acordo com o Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região e, juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano. Sem custas e despesas processuais (fls. 25-28).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 41-46).
- Contra-razões (fls. 50-54).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da parte autora, não consta a ocupação da parte autora nem tampouco do marido (fls. 12); a ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, não se presta a comprovação de que tenha a autora laborado em diversas propriedades rurais, vez que referido documento não possui qualquer assinatura, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem (fls. 13); e assentos de nascimento de filhos, sem constar qualquer profissão (fls. 14-15), por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha o marido, nem tampouco a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.
- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 30-32), que comprovem o lapso temporal laborado.
- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.11.005209-5 AC 1259044
 ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIA PEREIRA ALVES
 ADV : JOSE ROBERTO RENZI
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir do requerimento administrativo. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e o reexame necessário. Requer, se vencido, que a verba honorária seja reduzida a 5% sobre o valor da condenação.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados a 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do requerimento advocatícios (07.10.2004) e a sentença (registrada em 11.06.2007) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 29.04.2004 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 16.12.1967) e de certidões de nascimento dos filhos (registrados em 16.06.1978 e 01.07.1984), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 09-10), bem como CTPS do marido com registros como trabalhador rural de 01.12.1965 a 12.01.1973, 18.01.1973 a 03.10.1974, 30.10.1977 a 25.05.1983, 26.05.1983 a 18.05.1989 e 19.05.1989 a 30.11.1992 (fls. 11-18).

Ainda, acostou, em nome do cônjuge, declaração de comodato rural, vigência de 03 (três) anos com início em 08.07.2005; declarações cadastrais de produtor, entregues em 26.01.2004 e 12.12.2005 (fls.19-20 e 32); contratos de parceria agrícola (14.09.1993 a 14.09.1996, 14.09.1996 a 14.09.1999 e 08.07.2002 a 07.07.2005), nos quais consta como parceiro outorgado (fls. 28, 29 e 31); contrato particular de arrendamento de terras, de 07.07.1999 a 07.07.2002, no qual figura como arrendatário (fls. 30), bem como notas fiscais de produtor no período de 1993-1994, 1996, 1999 e 2000-2004 (fls. 33-41).

Há, também, documentos que instruíram o requerimento administrativo: declaração de exercício de atividade rural da autora, de 14.09.1993 a 06.10.2004, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã e homologada pelo INSS (fls.25-27 e 44-46), bem como folha de entrevista, datada de 07.10.2004, conclusiva de que a autora trabalhou na roça, sem registro em carteira, até o ano de 1993 e, posteriormente, em regime de economia familiar (fls. 42-43).

Informações do DATAPREV, fornecidas pelo INSS, apontam que o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 04.11.2005 (fls. 63).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como doméstica e prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 94-97).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.10.2004 (data do requerimento administrativo), conforme fixado na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005254-5 AC 453719
ORIG. : 9100000350 1 Vr AGUAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO MATTOS E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pelo INSS.

Recebida apenas no efeito devolutivo, teve seguimento execução de sentença nos autos principais. Houve interposição de agravo de instrumento nesta E. Corte, nº 1999.03.00.032982-9, pleiteando a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a expedição de precatório em sede de execução provisória de sentença, o que foi negado.

Conforme petição de fls. 61-65, a execução teve seguimento com a expedição de precatório no valor fixado na conta de liquidação. Recebido o valor, sustenta, a embargada, existência de saldo remanescente.

O INSS alega impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, além do risco de dano irreparável. Assim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta para o fim de suspender a execução provisória até final julgamento do recurso, impedindo o pagamento de outros valores sem qualquer caução (fls. 61-65).

Decido.

O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, dispõe: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: somente será expedido precatório de débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado certificado, o que inócorre no caso em comento.

Buscando facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional, preceitua o § 3º do mesmo dispositivo constitucional: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Assim, qualquer que seja o meio pelo qual será pago o débito previdenciário, é imprescindível o trânsito em julgado. Por oportuno, cumpre transcrever as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 § 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.

1. A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.
2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 447406; Relator(a) ELIANA CALMON; 2ª Turma; DJ:12/05/2003, p. 286)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NÃO OCORRENTE. PRECATORIO. CAUÇÃO.

1. A sentença contra a União não transitada em julgada pode ser executada, sem necessidade de caução, uma vez que o precatório não é expedido enquanto a decisão não passar em julgado.
2. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região; AC 01276242; Relator TOURINHO NETO; 3ª Turma; DJ: 31/10/1994, p. 62157)

In casu, a expedição de precatório foi ordenada pelo magistrado a quo anteriormente à Emenda Constitucional nº 30/2000, época em que se admitia a liquidação e execução da condenação antes do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, o que propiciou o levantamento dos valores já efetivado. Porém, há de se impedir o pagamento de saldo remanescente pleiteado pela autora, face à nova ordem constitucional, até julgamento da apelação nos embargos à execução, na qual se discute, inclusive, erro grave na conta de liquidação apresentada.

Dito isso, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil, diante do risco de lesão grave e difícil reparação, obstando-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, de saldo remanescente.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.005376-0 AC 1276616
ORIG. : 0600000724 1 Vr TANABI/SP 0600052467 1 Vr TANABI/SP
APTE : FRANCISCO BARBOZA
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-10).

- Documentos (fls. 13-16).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 11.12.06 (fls. 24).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 43-46).

- A sentença, prolatada em 16.04.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 47-48).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 50-56).

- Contra-razões (fls. 58-63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora com contratos de trabalho rural, nos períodos de 12.10.88 a 27.01.03 e .01.09.03 sem data de saída (fls. 14-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005442-9 AC 1276682
ORIG. : 0200001928 4 Vr DIADEMA/SP 0200104525 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO MORAIS
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.07.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 9-24).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 08.08.03 (fls. 33v).

- Contestação autárquica (fls. 39-43).

- Laudos médicos periciais (fls. 66-72 e 89).

- A r. sentença, proferida em 15.06.07, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento das verbas sucumbenciais e fixou os honorários periciais nos termos da portaria conjunta dos Juízes da Comarca de Diadema (fls. 109-110).

- A parte autora interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito desfiado, reformando-se a r. sentença (fls. 113-119).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- Dá-se auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, Lei nº 8.213/91).

- Assim, para a concessão do benefício perseguidos, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade temporária para a prática laborativa.

- Do fim para o começo, a apelante pode trabalhar. Nos quesitos 3 (fls. 44) e 3 (fls. 85), apresentados pelas partes, esclarece o Sr. Perito que: "(...) a requerente tem problema mas pode trabalhar" e (...) "atividade habituais, inclusive auxiliar de serviços gerais" (fls. 89).

- Destarte, à míngua de incapacidade, a pretensão inicial não colhe.

- Nessa diretriz, de feito, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA

APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005465-0 AC 1276705
ORIG. : 0600000014 1 Vr CAJURU/SP 0600000436 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GOMES BRAGA
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Documentos (fls. 12-19).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação em 23.02.06 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-43).
- A sentença, prolatada em 10.04.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com base no art. 143 da Lei 8.213/91, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 38-39).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 46-52).
- Contra-razões (fls. 55-56).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); CTPS do marido da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 28.05.62 a 09.10.63 (fls. 16-17); e CTPS da parte autora com vínculos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 08.04.89 a 06.08.96 (fls. 18-19).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 06.03.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos a partir de 01.01.80, em diversas empresas, inclusive na Prefeitura Municipal de Cajuru.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1980, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008

PROC. : 2005.03.99.005493-3 AC 1005638
ORIG. : 0400000611 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : SHIZUKO FUKUDA KOGUGHI
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 08.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-5).

-Despacho que determinou a emenda da exordial (fls. 10).

-Emenda à petição inicial (fls. 11-15).

-O Juízo "a quo" indeferiu de plano a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC (fls. 17-18).

-A parte autora interpôs apelação para requerer a nulidade da sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 20-26).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

-Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo e determinar o prosseguimento do feito (fls. 44-48).

-Os autos retornaram ao juízo de origem (fls. 51).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).

-Citação em 21.10.05 (fls. 55 verso).

-O INSS apresentou contestação e argüiu, preliminarmente, carência da ação por falta de pedido na via administrativa, ausência da comprovação do recolhimento de contribuições e falta de comprovação do domicílio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora (fls. 57-81).

-Réplica (fls. 89-90).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 91).

-Depoimentos testemunhais (fls. 106 e 114).

-A nova sentença, proferida em 22.10.07, julgou improcedente o pedido vindicado e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e isentou-a do pagamento de tais verbas, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 117-121).

-A parte autora apelou; aduziu que o conjunto probatório afigura-se suficiente à procedência da demanda (fls. 123-126).

-Contra-razões foram apresentadas (fls. 128-129).

-Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 15.07.32, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, foi coligida aos autos certidão do casamento da autora, ocorrido em 1956, da qual se depreende a profissão à época atribuída ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 07).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade do aludido documento, que, portanto, pode e deve ser aceito como início de prova material.

-Todavia, as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, coligidas aos autos pelo INSS (fls. 83-87), demonstram que o marido da autora possui vários vínculos de atividade urbana: de 15.01.73 a 11.01.79 (empregador não cadastrado), de 22.02.79 a 01.07.80 (Barefame Instalações Industriais Ltda), de 06.08.80 a 29.09.82 (Unicon União de Construtoras Ltda), e de 13.10.82 a 01.04.91 (Itamon Construções Industriais Ltda), bem como inscrição, como autônomo, a partir de 01.06.91, com recolhimento de contribuições até 1993. Ainda se extrai das pesquisas retromencionadas, que o cônjuge da demandante percebe, desde 02.09.93, aposentadoria por idade, no ramo de atividade "comerciarior".

- Isso não bastasse, rompida a extensão que à autora a profissão do marido, consignada na certidão de casamento, podia trazer, os testemunhos, de preciso e determinado, nada trouxeram (fls. 106 e 114).

-A depoente Maria Geraldina Garcia disse que faz mais de 30 anos que conhece a autora e que "(...) já trabalhou com a autora em uma fazenda para um japonês, cujo nome não se recorda. Não sabe dizer se a autora continua trabalhando na lavoura. Não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou na roça, pois perdeu o contato com a ela. Não sabe dizer se a autora parou de trabalhar. Não sabe dizer se autora exerceu atividade urbanas." (fls. 106).

-A testemunha Cleonice Bezerra, afirmou conhecer a parte autora há 09 anos, mas, indiretamente, confessou que nunca presenciou a atividade rural da demandante: "(...) sabe que ela trabalhou na lavoura por comentários da autora." (fls. 114).

-Observa-se, por fim, nos depoimentos, que as testemunhas sequer fizeram menção ao trabalho rural do cônjuge da autora.

-Os apontados vínculos urbanos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram que não houve efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1973, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

-"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, em regime de economia familiar.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005602-5 AC 1276854
ORIG. : 0600001116 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600027061 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMARA ALVES DE ALMEIDA
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.09.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 2-6).

- Documentos (fls. 10-23).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 06.10.06 (fls. 28v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação por ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30-37).

- Laudo médico pericial (fls. 55-57).
- Depoimentos testemunhais (fls. 70-71).
- A sentença, proferida em 27.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com remuneração na base do art. 61 da Lei 8.213/91, a partir da citação, com incidência de correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos, juros legais de mora em 1% (um por cento), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença e honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas e despesas processuais (fls. 67-69).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e a redução dos honorários periciais (fls. 73-80).
- Contra-razões (fls. 82-84).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS, em sede de contestação.
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 29.12.71, em domicílio rural (fls. 10); atestados médicos que elevam a comprovação da incapacidade da autora desde 12.04.06 (fls. 11-14); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 30.04.03 a 31.01.06 (fls. 16-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 27.08.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 30 (trinta) anos. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde em 2005 (fls. 70-71).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 28.03.07, atestou que a requerente é portadora de cifose e asma brônquica, que a incapacita de forma total e permanente para exercer atividades laborais (fls. 55-57).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida o pleito autárquico. Com efeito, deve o mesmo ser estabelecido na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, referidos honorários foram fixados em desacordo com a citada norma, motivo pelo qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício e dos honorários periciais. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005606-2 AC 1276858
ORIG. : 0600000123 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NARCISO MANTOVAN (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 15-60).

- Às partes autoras foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61).

- Citação em 10.04.06 (fls. 64v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 97-99 e 126-127).

- A sentença, proferida em 10.08.07 e submetida ao reexame necessário, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do indeferimento administrativo, caso haja, ou da citação, no valor estabelecido pelos art. 50 e 143 da Lei 8.213/91 e abono anual, correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região e juros de mora, desde a citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 142-147).

- A autarquia federal também interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e os juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 149-153).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 160-167).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- As cédulas de identidade demonstram que o autor e a autora tinham, respectivamente, mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento das partes autoras, realizado em 26.02.66, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 18); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Pereira, emitida em 15.08.93 (fls. 19); e contrato de parceria agrícola em nome de João Mantovan com validade de 30.09.78 a 30.09.79 (fls. 23).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que as partes autoras trabalharam na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- Ressalte-se que, conquanto o autor tenha exercido, nos períodos de 31.05.73 a 13.08.73; 01.04.74 a 11.06.74; 04.11.74 a 24.03.74 e de 01.08.76 a 11.09.76, atividades eminentemente urbanas, como pedreiro e carpinteiro (fls. 15-17), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- In casu, portanto, as partes autoras lograram trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que as partes autoras têm direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei n.º 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.005645-8 AC 1175972
ORIG. : 0500010999 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BATISTA DO CARMO CRUZ
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 26/01/2006 (fls. 20 v).

A r. sentença, de fls. 38/41 (proferida em 28/09/2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a prestar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com

fundamento no art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme disposto no art. 49, II da mesma lei, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros legais de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23/08/1950), realizado em 18/04/1968, constando a profissão de lavrador do marido; certidão de novo casamento, realizado em 08/05/1995, dando conta de que o segundo marido é aposentado; CTPS da autora indicando cargo de auxiliar geral, na fazenda Cambuí, de 01/10/1997 a 24/08/1998, atestado de óbito do segundo marido, ocorrido em 13/04/1999 e carteira da cooperativa regional dos trabalhadores autônomos coletivos de Taquarituba, em nome da requerente, data de admissão.

Em depoimento pessoal, a fls. 42, declara que trabalhou desde a infância na lavoura, exercendo tal atividade até hoje, citando nomes de ex-empregadores. Afirmou que nunca trabalhou em outra atividade e que seu marido também era bóia-fria.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, confirmam o alegado labor rural, citando nomes de ex-empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (26/01/2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26/01/2006 (data citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005730-3 AC 1276982
ORIG. : 0700000082 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700007350 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Documentos (fls. 7-16).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 09.03.07 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora legais, a partir de cada vencimento. Sem custas. O decisum foi proferido em 11.06.07 (fls. 42-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 48-60).

- Contra-razões (fls. 62-67).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 7); CTPS da autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 04.10.89 a 19.06.02 (fls. 8-9); CTPS (do marido), com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 04.10.89 a 13.03.02 (fls. 10-13) e instrumento particular de arrendamento agrícola, em nome do marido, datado de 01.07.75 (fls. 14-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.005827-3	AC 1176265
ORIG.	:	0500000633	2 Vr SUMARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NATALINA ROSA REIS DOS SANTOS	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.03.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 71 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da juntada do laudo médico-pericial (25.04.06), com correção monetária e juros de mora, a contar do laudo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 14.07.2006.

Apelação do INSS às fls. 72/84, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido: redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do laudo pericial (25.04.06) e a publicação da sentença (14.07.06), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.11).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 114/116), datado de 14.11.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 74 anos, casada, do lar, e seu esposo, 76 anos, residentes em casa cedida, por uma filha, constituída por um quarto, cozinha e banheiro, de alvenaria, inacabada, sem forro, coberta com telhas de

amianto, guarnecida com mobiliário mal conservado. A renda familiar mensal provém do benefício assistencial, percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.04.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir do laudo médico-pericial (25.04.2006), do qual não recorreu a autora, vedada a reformatio in pejus.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2006 (data do laudo médico-pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005884-8 AC 1277136
ORIG. : 0600000674 3 Vr MIRASSOL/SP 0600043745 3 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : LUCIA MERLIN SECHES
ADV : TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

-Documentos (fls. 10-37).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

-Citação em 13.11.06 (fls. 59).

-Contestação (fls. 45-56).

-Depoimento pessoal (fls. 63-65).

-Prova testemunhal (fls. 66-75).

-A r. sentença, proferida em 03.07.07, julgou improcedente o pedido, mas absolveu a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 61-62).

-A parte autora apelou; aduziu que o conjunto probatório afigura-se suficiente à procedência da demanda, pedido que renovava (fls. 78-84).

-Sem contra-razões (fls. 86), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E é essa a hipótese vertente.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, o benefício em apreço está regulado nos artigos 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

-Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora, introvertendo a qualidade de segurada especial, não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).

-O art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Todavia, o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91.

-É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os

seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 10). Completou 55 (cinquenta e cinco) anos antes de 1991 ou da CF-88, mas especificamente em 19.02.76, de sorte que precisa comprovar atividade rural por 60 (sessenta) meses, anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, ao teor do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

-Logo aqui, verifica-se que a autora não tem razão. Segundo ela própria declarou em depoimento pessoal parou de trabalhar em 1987 (fls. 64), ou seja, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, que reservava a então aposentadoria por velhice tão-só ao arrimo de família (parágrafo único do art. 4º), no caso ao marido da autora, Frederico Seches, se enquadrado como trabalhador rural, o que não ocorre, visto que percipiente de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, equiparado a autônomo, desde 05.03.1986.

-Não se furtem entretanto, de continuar a analisar o pedido incoado.

-Quanto ao labor agrícola mesmo, à guisa de iluminá-lo, verifica-se que a autora foi grande proprietária rural. Casou com lavrador, no município de Ibirá/SP, em 1942 (fls. 14). Pertenceu-lhe, bem como a seu cônjuge, a Fazenda Campo, de 1694,00 ha (07 alqueires), em Mirassol-SP, a partir de 04.04.45; uma outra propriedade agrícola, não nominada, com 4840,00 h (20 alqueires), até 16.10.61 (fls. 17/18). O contrato de abertura de crédito firmado com o Banco do Brasil S/A, em 1962, demonstra que o marido da autora obteve empréstimo para erradicação de 18.000 cafeeiros existentes numa terceira propriedade do casal, denominada Sítio São Roque, situada no município de Bálamo/SP, alienada em 1963 (fls. 19/20 e 21). Em 12.03.49, o cônjuge da autora pagou taxas à Prefeitura de Mirassol, relativas a dois imóveis rurais, a Fazenda Córrego Grande e à Fazenda Campo (fls. 23 e 25).

-Ressalto que a escritura de fls. 15/16 refere-se a imóveis situados em Mirassol; esse mesmo documento comprova que a autora, à época, residia em Jaci/SP.

-Outrossim, o recibo de fls. 22, firmado em 1947, contém declaração do signatário Antonio Barbosa - "(...) Retiro-me de sua propriedade agrícola pago e satisfeito." - o que faz concluir que o marido da demandante mantinha trabalhador remunerado em suas propriedades rurais, fato que a autora, ela mesma não nega, em seu depoimento pessoal, quando asseverou: "às vezes tinha algum que ajudava assim" (fls. 65).

-Portanto, ao que denunciam os documentos supramencionados, a autora e seu cônjuge foram proprietários de pelo menos duas grandes propriedades rurais simultaneamente; outrossim, mantiveram mão-de-obra empregada.

-Ao que denunciam os documentos supramencionados, a autora e seu cônjuge foram proprietários de pelo menos duas grandes propriedades rurais simultaneamente .

-Não se entrevê, no caso, hipótese de produtora rural que tenha exercido sua atividade individualmente. Não é crível a exploração de duas ou três grandes propriedades rurais em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, ainda mais com produção em larga escala, como se pode deduzir dos 18.000 pés de café em uma delas plantados.

-Por fim, ficou claro o aporte de consideráveis recursos de terceiros na consecução dos negócios da autora (fls. 19/20), o que também se afigura incompatível com o modo familiar de produção afirmado, a envolver somente ela e a família.

-Nessa espia, a prova oral produzida, pouco crível, não iluminou trabalho rural da autora como diarista. Com anunciado, a autora afirmou que parou de trabalhar há aproximadamente 20 anos, portanto, por volta de 1987; afirmou não ter mais propriedade rural (fls. 63-65). Argemiro Milani, nascido em 1924, afirmou que conhece a autora "de quando era mocinho". Afirmou que comprou o sítio da autora em 1961, e que depois disso não teve mais contato com ela (fls. 66-68); João Rodrigues Pereira conheceu a autora em 1960, aproximadamente. Seu depoimento foi extremamente lacônico e inconsistente. Não conseguiu, nem de maneira aproximada, informar quanto tempo a autora trabalhou no campo; verifique-se: "JUIZ: Tinha empregados lá ou não? DEPOENTE: Eu não tive conhecimento, não sabia se tinha ou não, parece que era só da família mesmo. JUIZ: O senhor sabe quanto tempo a dona Lúcia trabalhou nessa propriedade, aproximadamente? DEPOENTE: Olha, desde quando eu a conhecia era da lavoura, o tempo correto eu não posso determinar (fls. 69-72); José Sajonetti afirmou conhecer a autora há "uns quarenta anos". Seu depoimento se contrapôs ao da autora, quando questionado acerca da época em que ela parou de trabalhar na roça: "Não faz muito tempo, faz dez, doze anos."

-In casu, não bastasse a fragilidade da prova, em larga medida contraditória com o plexo de documentos juntados aos autos, evidenciaram-se características incombinaíveis com a singela figura do trabalhador rural diarista ou do produtor rural individual, cujo trato mereceu proteção do legislador pátrio.

-A jurisprudência consagra esse modo de decidir; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUTORES MARIDO E MULHER - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL RESTRITA AO AUTOR - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA - ART. 39, II, LEI Nº 8.213/91 - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa do autor produtor rural, no período rural pleiteado.

2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ. Não se pode em todos os casos estender a condição de rurícola à esposa, sem antes analisar com critério as circunstâncias de cada caso.

3. Ausência do cumprimento da carência por parte de ambos os autores, que não pagaram quaisquer contribuições à previdência social, de modo a inviabilizar a concessão do benefício por si só (arts. 25, II, c/c 142 e 53, tudo da Lei n.º 8.213/91).

4. Ausência de comprovação de regime e economia familiar que possa distinguir a situação do autor daquela prevista no art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, do contribuinte individual que deve pagar contribuições mensais.

5. Apelo improvido" (TRF3 - 7ª T., AC 924429 Rel. o Juiz Rodrigo Zacharias, DJ 30.11.2005, p. 523).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEÇÃO. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001.

II - A promoção do magistrado está elencada entre as exceções legais ao princípio da identidade física do juiz, previstas expressamente no art. 132 do Código de Processo Civil.

III - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, porquanto lhes faltam dados fundamentais acerca da qualidade de rurícola exercida sob regime de economia familiar.

IV - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim.

V - A circunstância de a família do autor ser proprietária de grande extensão de terras, nas quais há cultivo de tomate, algodão e milho, com concurso de empregados, descaracteriza situação que pudesse se encaixar na noção de economia agrícola familiar, caracterizando, assim, a hipótese de produtor rural.

VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o período de justificação de tempo de serviço rural.

VII - O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

VIII - Remessa Oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida" (TRF3 - 10ª T., AC786200 - Rel. o Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ de 19.10.2005, p. 673).

"PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOR RURAL QUE NÃO É SEGURADO ESPECIAL APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O produtor rural que se enquadra como empregador rural, e cujas propriedades são classificadas como empresa rural e latifúndio de exploração, não pode ser classificado como rurícola segurado especial (art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91) para fins de percepção do benefício da aposentadoria rural por idade.

2. Conjunto probatório que aponta claramente ser o marido da autora produtor rural, titular de empresa rural, cujas propriedades são classificadas como latifúndio de exploração, sendo, ainda, empregador rural, trabalhando a terra com o concurso de empregados, razão pela qual não se pode estender a ela condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

3. Inexistência de direito ao benefício da aposentadoria rural por idade. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social que deve dar-se segundo as regras pertinentes ao produtor rural, contribuinte individual (art. 11, inciso V, letra "a").

4. Apelação não provida" (TRF1 - 2ª T., AC 200501990628846, Rel. o Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ de 26.11.2007, p. 88).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.99.005893-9	AC 1277145				
ORIG.	:	0600000148	1 Vr	ALTINOPOLIS/SP	0600003074	1	Vr
				ALTINOPOLIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	NAIR MESSIAS QUEIROZ					
ADV	:	ARISTELA MARIA DE CARVALHO					
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA					

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).

- Documentos (fls. 12-67).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72).

- Citação em 06.07.06 (fls. 77).

- Depoimentos testemunhais (fls. 95-97).

- A sentença, proferida em 20.04.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento em vigor do E. TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a partir do termo inicial, bem como honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas ex lege (fls. 99-104).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 106-112).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 116-119).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome do marido, datado de 22.10.71 (fls. 14-17); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 35-52); CCIR 1992, contando a classificação do imóvel como latifúndio de exploração (fls. 54); e declaração de produtor rural (fls. 55-64).
- "In casu", evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio.
- Conquanto a parte autora trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, ao admitir-se, conforme assentado entendimento jurisprudencial, a extensão da profissão do marido à esposa, o mesmos não se afigura humilde trabalhador rural, mas verdadeiro empregador rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.
- Merece relevo a documentação colacionada, mormente às fls. 54, que através do certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), relativo ao exercício de 1992, identifica o imóvel como "latifúndio por exploração", com área total de 41,1 (quarenta e um inteiros e um décimo) alqueires, e seu proprietário, Jerônimo Queiroz, cônjuge da parte autora. Na qualidade de empregador rural, a esposa de pessoa com tal qualificação, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA É ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SÚM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187)

- Assim, conquanto as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei n.º 6260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei n.º 8213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural do autor, ao longo de sua vida, não foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

- Ad argumentandum tantum, o único período que se poderia considerar o autor como pequeno produtor rural, ou seja, os últimos dois anos anteriores ao ajuizamento, por si só, não preenche o necessário período de carência para a concessão do benefício sub judice, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006040-1 AG 198343
ORIG. : 0300001010 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO GIUS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 28, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse implantando o benefício aposentadoria por idade.

Considerando a consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia faz parte integrante deste, verifica-se que foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido inicial e tornou definitiva a tutela anteriormente deferida, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.006086-7 AC 1277337
ORIG. : 0700000207 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700018277 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA LEMOS
ADV : ANDRE LUIZ PLACCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-18).

- Documentos (fls. 25-40).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41v).

- Citação em 20.04.07 (fls. 46v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária devida a partir de cada vencimento, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas. O decisum foi proferido em 26.06.07 (fls. 50-51).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação (fls. 50-63).

- Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fls. 64v).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 26); CCIR 1998/1999 e 2000/2001/2002 (fls. 29-30); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 31); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 30.06.98 a 27.04.05 (fls. 34-39).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do termo inicial da aposentadoria. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006390-0 AC 1278193
ORIG. : 0600002269 4 Vr BIRIGUI/SP 0600174759 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDE LIMA ALMEIDA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Documentos (fls. 8-13).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 19.01.07 (fls. 18v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença, prolatada em 23.08.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária desde a propositura, e juros de mora, a partir da citação. Sem custas (fls. 40-41).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 45-50).

- Contra-razões (fls. 53-57).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 8); e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do marido, emitida em 24.11.75 (fls. 9).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS realizada em 26.03.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de junho de 1989 a dezembro de 1998, na Prefeitura de Birigui.

- Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1989, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.83.006442-3 REOAC 1310965
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TEREZINHA APARECIDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADV : MARIA ALICE BIANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23.11.2005, em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 17.07.2007.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional

através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA:

NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006467-8 AC 1278270
ORIG. : 0600001045 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600033198 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE SOUZA REITER
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação, em 06.11.06 (fls. 22).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26-36).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 51).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 56).
- Depoimentos testemunhais (fls. 62-63).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que eram devidas, honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 28.08.07 (fls. 65-69).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, as custas e despesas processuais deverão ser afastadas. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 74-81).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 85-89).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Por fim, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de pedreiro (fls. 7).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora verteu contribuições previdenciárias como autônomo, nas competências de 07/1986 a 01/1997, inclusive recebeu o benefício de auxílio doença, como comerciário (fls. 37-42).
- Apontadas contribuições infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1986, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006481-2 AC 1278284
ORIG. : 0600000727 2 Vr DRACENA/SP 0600069130 2 Vr DRACENA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.09.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 15-53).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55).

- Citação em 17.11.06 (fls. 61).

- Laudo médico pericial (fls. 102-103).

- A r. sentença, proferida em 17.09.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 109-112).

- A parte autora interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito desfiado, reformando-se a r. sentença (fls. 114-118).

- Contra-razões (fls. 123-125).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ela parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).
- Do fim para o começo -- é de ver -- incapacidade se patenteou. Ressombra do laudo pericial de fls. 102-103, que a autora é portadora de osteoartrose, osteofitos, redução dos espaços disciais na coluna vertebral e hipertensão arterial, que lhe acarreta incapacidade laborativa.
- Não é demais realçar que embora haja incapacidade laborativa, ocorreu, como assinala a r. sentença, perda da qualidade de segurado, tendo em conta o documento de fls. 50 (última contribuição previdenciária em novembro de 2004) e a data da propositura da ação (12.09.06), sem intermediação de requerimento administrativo.
- É assim que a parte autora, deveras, à míngua dos requisitos a tanto necessários, não faz jus a benefício por incapacidade.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Por fim, também não há de se acolher o argumento no sentido de que a demandante trabalhava como rurícola, o que a dispensaria da comprovação de recolhimentos previdenciários, exigindo-se apenas o exercício do labor no campo pelo necessário período de carência, vez que consta dos autos que a mesma possui vínculos urbanos em sua CTPS, como faxineira e costureira, ainda, verteu contribuições como facultativo.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006508-7 AC 1278311
ORIG. : 0700000373 1 Vr BILAC/SP 0700010885 1 Vr BILAC/SP
APTE : CATHARINA PELICIER MARTINS
ADV : VIVIANE MAZIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-9).
- Documentos (fls. 12-17).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 28.08.07 (fls. 23v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 32-37).
- A sentença, proferida em 26.09.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 25-25v).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 42-46).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A cópia da certidão de casamento (fls. 13), realizado em 27.09.00, data muito próxima à propositura da ação, em 08.05.07, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- Além disso, referido documento consta a ocupação do marido como serviços gerais.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 64-66), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campestre, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006713-8 AC 1278717
ORIG. : 0600000503 1 Vr PALMITAL/SP 0600025308 1 Vr
PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OSMAR DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 01.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

-Documentos (fls. 7-54).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

-Citação em 31.08.06 (fls. 61 verso).

-O INSS apresentou contestação e argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, pelo fato da parte autora não ser segurada do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68-79).

-Réplica (fls. 81-83).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 84).

-Depoimentos testemunhais (fls. 91-94).

-A sentença, proferida em 05.07.07, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício pleiteado, desde a data da citação, com valor a ser calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei 8.213/91, além de gratificação natalina. Sobre as prestações vencidas deverão incidir juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, desde as datas dos respectivos vencimentos. Sem custas processuais, em razão da assistência judiciária gratuita. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Dispensado o reexame necessário (fls. 88-90).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, deverá haver o prévio recolhimento das contribuições referentes ao período reconhecido, e a autarquia declarada isenta do pagamento de honorários advocatícios, ou, alternativamente, que sejam os mesmos reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ainda, requereu que valor do benefício, de 1 (um) salário mínimo, seja explicitado, assim como o prazo de percepção dele pela parte autora - quinze anos a partir da vigência da lei (fls. 98-107).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A certidão de casamento (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 04.10.40, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do Registro de Imóveis e Anexos de Palmital/SP, na qual consta que o demandante adquiriu, por escritura lavrada em 22.08.74, um imóvel rural com 16,63 ha (dezesseis hectares e sessenta e três ares) (fls. 10); ficha-matrícula nº 110, relativa ao imóvel retromencionado, na qual consta que o referido imóvel foi, por várias vezes, dado em garantia de pagamento de cédulas rurais pignoratícias, e que a matrícula em questão foi encerrada, em 1979, em virtude de fusão de imóveis, que passaram a integrar a matrícula nº 3.615 (fls. 11-15); ficha-matrícula nº 3.616 (matrícula anterior: 3.615), do Registro de Imóveis de Palmital/SP, na qual consta a alienação, em 20.08.79, pelo autor e sua mulher, de imóvel rural de 21,7121 ha (fls. 16-20); ficha-matrícula nº 1.360, do imóvel rural do genitor do demandante e outros, com 78,65 ha, adquirido em 1976, doado, com usufruto vitalício em 1983, ao requerente, sua mulher e outros, e alienado, em 1996, após o cancelamento do usufruto, em virtude do falecimento dos doadores (fls. 21-32); ficha-matrícula nº 13.471, do Registro de Imóveis de Palmital/SP, da qual se depreende que o imóvel rural objeto da matrícula, com quase 10 alqueires, pertencente ao autor, sua esposa e outros, foi alienado em 09.03.00 (fls. 33-36); ficha-matrícula nº 14.717, do Registro de Imóveis de Palmital/SP, na qual consta a aquisição, em 05.01.00, pelo autor e sua mulher, de imóvel rural com 24,20 ha, e sua posterior alienação, em 16.08.02 (fls. 37-40); certidões, expedidas em 24.03.06, pela Delegacia Regional Tributária de Marília - Posto Fiscal de Assis, na qual consta que naquela repartição fiscal há inscrições de produtor rural em nome do genitor do autor (fls. 41 e 45); certidões, expedidas em 08.03.06, pela Delegacia Regional Tributária de Marília - Posto Fiscal de Assis, da qual se depreende que consta, naquela repartição fiscal, inscrição de produtor rural em nome autor, de 07.04.75 a 30.09.77, no Sítio Santa Ione, de 24.07.86 a 24.08.89, no Sítio São Joaquim, de 28.08.87 a 25.04.94, no Sítio Mexerica, e de 15.03.94 até a data da expedição da certidão, também no Sítio Mexerica, todos situados no município de Palmital/SP (fls. 43, 47, 49 e 51); nota fiscal de aquisição de insumo agrícola, emitida em 16.05.88 (fls. 53), e "nota de entrada do silo", de 1988 (fls. 54).

-Cumpre observar, quanto ao certificado de reservista de fls. 09, que o mesmo encontra-se parcialmente ilegível, assim, resta impossibilitada a visualização da profissão exercida pelo autor à época, razão pela qual o referido documento não será levado em consideração.

-Ainda, na certidão de casamento, ato celebrado em 1965, o autor é designado comerciante (fls. 08).

-Outrossim, ficou claro o aporte de consideráveis recursos de terceiros na consecução dos negócios do autor (fls. 11-15 e 28-32), o que também afigura-se incompatível com o modo familiar de produção afirmado, a envolver somente ele e a família.

-Conquanto o demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ele não se afigura humilde trabalhador do campo, mas verdadeiro empregador rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

-Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 138 (cento e trinta e oito) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 14.06.04.

-Embora os depoimentos testemunhais sejam tendentes a corroborar que a parte autora trabalhou na atividade rural, não se há de admitir prova exclusivamente oral, por força da Súmula 149 do STJ.

-"In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

-A sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006838-6 AC 1278827
ORIG. : 0600000698 1 Vr VALINHOS/SP 0600042246 1 Vr
VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA TARTAROTTI POLIDORO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARY APARECIDA OSCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 28.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, desde a data do requerimento administrativo (11.03.04). Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

-Documentos (fls. 8-91).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94).

-Citação em 14.08.06 (fls. 98).

-O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100-104).

-Depoimentos testemunhais (fls. 135-136).

-A sentença, proferida em 13.08.07, julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício vindicado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na esfera administrativa, e, condenou o réu ao pagamento dos benefícios em atraso, de uma só vez, com incidência de correção monetária desde a data em que eram devidos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais. Determinada a remessa necessária (fls. 139-141).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela reforma do decisum. Requereu, em caso de manutenção do decisum, a observância da prescrição quinquenal parcelar (fls. 146-151).

-Contra-razões (fls. 156-159).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a

condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de: certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1943, quando foi atribuída ao seu cônjuge a profissão de lavrador (fls. 11); escritura de venda e compra, pelo marido da autora, em 1975, de metade de um imóvel rural com 20 ha, situado no município em Valinhos/SP, (fls. 10-11); certidão de registro de imóveis, relativa ao imóvel retromencionado (fls. 12); inscrição de propriedade imobiliária, denominada "Chácara Cida", de 1976, em nome do cônjuge da autora (fls. 13); declaração cadastral relativa a ICM, protocolada em 1975 (fls. 14-15); notas fiscais relativas à confecção de talões de produtor rural, emitidas em 1975, 1977 e 1978, em nome do marido da autora (fls. 17-19); declarações de produtor rural, relativas aos exercícios de 1977 a 1981, nas quais consta o regime de trabalho do declarante: "regime de economia familiar" (fls. 20-31); notas fiscais de produtor, emitidas por Primo Vitorio nos anos de 1983 e 1984 (fls. 32-38); notas fiscais de entrada, em nome do cônjuge da demandante, relativas ao período de 1983 a 1994 (fls. 39-72 e 74-81); certificados de cadastro no INCRA, de 1984 a 1989 (fls. 82-85); comprovantes de pagamento de ITR da Chácara Cida, concernentes aos anos de 1992 a 1996 (fls. 86-87), e certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999 (fls. 88).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Ainda, não reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data do pedido administrativo, protocolado em 11.03.04, e a ação foi ajuizada em 28.06.06 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte (rural), conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, não conheço da remessa necessária e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007237-0 AC 1090279
ORIG. : 0300001706 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MIRACI LACERDA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 13.11.2003.

A r. sentença de fls. 93 (proferida em 23.06.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora as seguintes verbas: 1 - aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 04.09.2003 (fls.21), no valor equivalente a 100% do salário de benefício, sendo as prestações vencidas corrigidas monetariamente nos termos da legislação específica, incidindo juros legais de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a pagar abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91; 2 - honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, com termo final na data do trânsito em julgado do acórdão. Honorários periciais fixados em R\$ 350,00, caso já não os tenha antecipado. Isento de custas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para qualquer atividade laborativa mas, apenas, para o trabalho que anteriormente exercia, podendo ser reabilitada para outra função. Declara, ainda, que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil em confirmar a incapacidade laborativa da requerente. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia judicial (23.11.2004) e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 26.09.1938); comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 23.04.2003; comunicação de resultado de exame médico, atestando a existência da incapacidade até 31.07.2003 e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido apresentado em 04.09.2003, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 74/76 23.11.2004), referindo que trabalhou como lavadeira e passadeira de roupas.

Informa, o expert, ser portadora de Cifose Dorsal, Escoliose dorso-lombar, colapso parcial de T12 e Osteoporose, há cerca de um ano, com progressão ou agravamento há aproximadamente 2 meses. Conclui pela incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico, inclusive para as funções que exercia, com início da incapacidade há 8 meses.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o perito foi claro ao informar as enfermidades apresentadas pela autora e seu estado de incapacidade para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 96/97, declara que trabalhou como lavadeira e passadeira de roupas, tendo deixado de laborar em razão de problemas de saúde.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 04/2002 a 03/2003, recebeu auxílio-doença de 23.04.2003 a 31.07.2003 e percebe pensão por morte de comerciário, desde 10.03.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para o trabalho que exercia, como passadeira e lavadeira de roupas, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Cifose Dorsal, Escoliose dorso-lombar, colapso parcial de T12 e Osteoporose, sendo que o perito judicial indica que não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função que exercia, como lavadeira e passadeira de roupas. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 23.04.2003 a 31.07.2003 e a demanda foi ajuizada em 25.09.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (25.09.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo, 04.09.2003 (fls.21), eis que o perito informa que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para fixar os honorários periciais R\$ 234,80 e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.09.2003 (data do indeferimento do pedido administrativo), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.20.007391-0 AC 1113713
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TACIMIRA LUCAS FREITAS incapaz
REPTE : MARCIA FERREIRA LUCAS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.09.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Foi concedida a tutela antecipada às fls. 37-40.

Agravo retido da decisão que indeferiu pedido de realização de estudo social (fls. 105-108).

Audiência de instrução e julgamento às fls. 148-152.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.10.02). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apelação do INSS às fls. 166-170, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Deixo de conhecer do agravo retido de fls. 105-108, por ausência de interesse processual, tendo em vista o estudo social juntado às fls. 190-196.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 114, datado de 15.06.04, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 15 anos, portadora de deficiência mental profunda (seqüela de lesão cerebral).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social de fls. 190-196, datado de 13.11.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 18 anos, portadora de deficiência, mãe, 37 anos, do lar, a irmã gêmea, 18 anos, portadora de deficiência, e irmão de 16 anos, residentes em um imóvel cedido por um amigo da família, composto por 5 cômodos, simples, guarnecido com mobiliário singelo. A renda familiar provém do benefício assistencial percebido pela irmã gêmea, no valor de um salário mínimo e do auxílio dos avós paternos no valor de R\$200,00. Fazem uso de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Centro de Reabilitação de Araraquara. Segundo relato da assistente social, a mãe não exerce atividades fora do lar em decorrência de cuidados dispensados às filhas Tacimira e Talita.

Deve ser excluído o benefício assistencial recebido pela irmã, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (08.10.2002), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e não conheço do agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.20.007400-6 AC 1308148
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BEATRIZ GONCALVES PEREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60
anos)
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.11.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensões por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo^[4], o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutra processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2005.63.01.017933-4), a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 20.04.2007, conforme extrato de andamento e peças processuais, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.09.007531-8 AC 1263836
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUZIA MENDES ALVES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.11.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 10-24).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 27).

- Citação em 23.01.04 (fls. 31v).

- Contestação (fls. 37-43).

- Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 55).

- Laudo médico pericial (fls. 69-70).

- A sentença, prolatada em 18.12.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo pericial (25.07.06), verbas devidas com correção monetária desde o vencimento e de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e contados decrescentemente a partir da citação, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício ou até a data da sentença (o que for anterior). Foi determinada a imediata implantação do benefício (fls. 80-84).

- A parte autora interpôs apelação para que o termo inicial seja fixado na data do indeferimento do benefício na via administrativa, aos 23.04.03, e os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado em liquidação de sentença (fls. 92-96).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pleito (fls. 97-101).

- Contra-razões do INSS (fls. 106-113).

- Transcorrido in albis o prazo para a parte autora apresentar contra-razões (fl. 114).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 31.10.02. Requereu novamente o benefício em 23.04.03, o qual lhe foi negado em virtude de perícia médica contrária (fls. 13-14).
- Apresentou, também, cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício em atividade urbana, na função de doméstica, desde 14.10.97; bem como, comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos às competências de 12/01 a 03/03. Ingressou com a presente ação em 05.11.03, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da lei nº 8.213/91.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora, que à época do laudo contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, sofre de artrose de joelho direito, com sinais de degeneração óssea, osteoporose, além de hipertensão arterial e dislipidemia, estando incapacitada definitivamente para o trabalho, não tendo chance de recuperação (fls. 69-70).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.
- (...)
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso Adesivo da Autora provido.
- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa (23.04.03), sendo devida a cobertura previdenciária desde então, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a primeira concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Referentemente à verba honorária, o percentual deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à base de cálculo, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo, aos 23.04.03. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.007534-4 AC 861792
ORIG. : 0000000897 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA DE JESUS DOMINGUES

ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que deferiu tal gratuidade nos autos da ação ordinária em que pretende a ora apelada a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A r. sentença, proferida em 13.05.02 (fls. 09/12), julgou improcedente a impugnação, condenando a Autarquia em litigância de má-fé, fixando a indenização em 1% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento.

Inconformado, apela o INSS. Preliminarmente, sustenta que a decisão ora impugnada está eivada de nulidade, dado a ausência de fundamentação, nos termos do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que não restou comprovada a alegada hipossuficiência, ressaltando que tal declaração deveria ter sido emitida por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada.

Recebido e processado o recurso (fls. 43/56), com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Inicialmente, cabe consignar que o I. Magistrado a quo elencou, ao longo da decisão ora impugnada, as razões de seu convencimento, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

No mérito, assiste parcial razão ao INSS.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, o simples requerimento formulado pela parte autora ou por procurador regularmente constituído, no corpo da petição inicial, é requisito suficiente para seu deferimento.

A juntada da declaração de próprio punho do autor é, in casu, prescindível para autorizar o benefício postulado, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 1060/50, de modo que não se faz necessário o instrumento público, como pretende a Autarquia.

Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência da parte autora, constante da petição inicial da demanda previdenciária, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Além do que a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA

INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - (...)

(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)

Por fim, não há que se falar em condenação da Autarquia em litigância de má-fé, uma vez que não consolidada quaisquer das hipóteses descritas no artigo 17, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no artigo 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para que seja excluída a condenação a título de litigância de má-fé.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.007684-0 AC 1280438
ORIG. : 0600001198 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAEL SEBASTIANA DE SOUZA BORGES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-5).

-Documentos (fls. 9-15).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

-Citação em 17.12.04 (fls. 16).

-Contestação (fls. 24-26).

-Depoimentos testemunhais (fls. 44-49).

-A sentença, proferida em 11.10.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício lamentado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, e abonos anuais, com incidência de correção monetária de acordo com as Súmulas 148, do C. STJ, e 8, do E. TRF-3ª Região, e com a Resolução nº 242, do CJP, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF-3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento das despesas que a parte autora houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso, com a ressalva de que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 37-43).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora devem ser fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação, e os honorários advocatícios reduzidos, arbitrados por equidade, em valor desvinculado da condenação (fls. 51-54).

-Contra-razões (fls. 58-60).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 20.01.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, localizam-se nos autos documento em nome da própria autora - sua carteira de trabalho com vínculo de trabalho rural, no período de 11.08.83 a 30.12.83 (fls. 09), razão pela qual, in casu, desnecessário torna-se o empréstimo referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, consoante fls. 44-49.

-Frise-se que da exordial não se extrai qualquer pleito de reconhecimento de labor rural da autora em regime de economia familiar, além do que, pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data demonstra que o cônjuge da autora trabalhou na atividade urbana de 1975 a 1990, excetuado somente o período de 1979 a 1983.

-Ainda, constam na carteira de trabalho (CTPS) da autora vários contratos de trabalho de natureza urbana, embora realizados em empresas ligadas à atividade rural, a saber: de 02.08.79 a 15.07.81 ("limpeza", na Agro Pecuária Rassi Ltda), de 04.01.88 a 12.08.88 e de 18.12.89 a 26.01.90 (faxineira, na Dinamilho Produtos Agrícolas Ltda).

-Apontadas informações, relativas ao trabalho urbano da própria requerente impossibilitam a concessão do benefício, pois demonstram que no decorrer da sua vida profissional ocorreu a supremacia do labor urbano.

- "In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonizado não permite a conclusão de que ela foi rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

-Por isso, no caso, o benefício não é de ser concedido.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.007774-6 AC 920290
ORIG. : 0200004141 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELZIRA BARANDINA CUNHA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais que galvanizam a obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal no pagamento das prestações respectivas, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 2-8).

-A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

-Documentos (fls.12-27).

-Citação em 20.12.02 (fls. 31).

-Contestação, na qual foi alegada, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo (fls. 33-40).

-Réplica (fls. 44-45).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a matéria preliminar argüida (fls. 50-51).

-Prova testemunhal (fls. 64-65).

-A r. sentença, proferida em 18.08.03, julgou procedente o pedido e declarou, como efetivo exercício de atividade rural, o período assinalado às fls. 3 e 4 dos autos, assegurando a contagem desse tempo como efetivo serviço, e determinou ao INSS o fornecimento de Certidão de Tempo de Serviço à demandante. Condenou-o, também, ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dispensou a autarquia do pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 59-63).

-O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 67-73).

-Contra-razões foram apresentadas (fls. 76-79).

-Recurso adesivo da parte autora (fls. 80-81).

-Subiram os autos a este E. Tribunal.

-Esta E. Corte em decisão monocrática proferida, em 12.09.05, declarou, de ofício, extra petita a r. sentença, e anulou-a, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação. Ainda, deu por prejudicada a apelação e o recurso adesivo, e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para que fosse exarada outra sentença (fls. 90-95).

-A nova sentença, proferida em 03.05.06, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. Condenou o requerido, ainda mais, em honorários advocatícios da sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas isentou-o do pagamento de custas processuais (fls. 100-106).

-Ambas as partes apelaram.

-A autarquia federal requereu, preliminarmente, o recebimento do seu recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, para o caso de manutenção do decisum, requereu a redução dos honorários advocatícios, que deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução dos juros moratórios, para 6% (seis por cento) ao ano, com termo inicial na data da citação. No mérito,

pleiteou, em suma, a reforma da sentença, ao argumento de que a parte autora não provou o direito que esgrime (fls. 109-115).

-A autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento), ou pelo menos para 15% (quinze por cento) (fls. 121).

-Contra-razões foram apresentadas pela parte autora (fls. 122-125).

-Certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar contra-razões ao recurso adesivo (fls. 128).

-Subiram os autos novamente a esta Egrégio Corte.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Passo à análise da matéria preliminar.

-Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 116. Quanto ao prequestionamento e à redução dos honorários advocatícios arbitrados, não se trata de matéria preliminar, prejudicial ao julgamento do mérito, razão pela qual será apreciada no momento oportuno.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11, demonstra que a parte autora, nascida em 11.11.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de: (i) a certidão de casamento da autora, celebrado em 1972 (fls. 12); (ii) assentos dos nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 1972 e 1979, nos quais o genitor foi qualificado como lavrador (fls. 13-14); (iii) contratos de parceria agrícola, nos quais o marido da autora figura como parceiro outorgado, vigentes entre os anos de 1987 e 2000 (fls. 15-25), e (iv) nota fiscal de produtor, emitida em 18.03.96, pelo parceiro do marido da autora, Leonardo Savietto (fls. 26).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ressalto que o documento de fls. 27 (certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999) refere-se a imóvel de terceiro, estranho à lide, razão pela qual não será considerado.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao quantum da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. No tocante à incidência do percentual arbitrado, assiste razão à autarquia - ela deve ocorrer somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios e de incidência da correção monetária, e fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação. NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Nelzira Barandina Cunha Rodrigues, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 20.12.02 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007904-9 AC 1280767
ORIG. : 0400001932 1 Vr GUAIRA/SP 0400029067 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JOVINA JUNQUEIRA LELIS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-14).

- Documentos (fls. 17-52 e 113-116).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 85-92).

- A sentença, proferida em 18.07.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Revogado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 162-165).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Por fim, requereu a aplicação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (fls. 167-176).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 180-187).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de registro de imóvel rural, no qual apresenta o cônjuge como agricultor (fls. 21-24); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 25-44); certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 45); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam sua ocupação supramencionada (fls. 46-52); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 17.06.91 a 19.08.91 (fls. 113-116).

- Entretanto, a autarquia juntou aos autos, processo administrativo, no qual consta certidão negativa de débito, da Prefeitura Municipal de Guairá, constando o marido da autora como carpinteiro autônomo (fls. 131), inclusive aposentando-se por invalidez, conforme carta de concessão de benefício (fls. 145).

- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural do autor, ao longo de sua vida, não foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

- Ad argumentandum tantum, o único período que se poderia considerar o autor como pequeno produtor rural, ou seja, os últimos dois anos anteriores ao ajuizamento, por si só, não preenche o necessário período de carência para a concessão do benefício sub judice, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007952-9 AC 1280810
ORIG. : 0600001058 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600069146 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS MACENA JATOBA
ADV : JOAQUIM PIO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).

- Documentos (fls. 12-73).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75).

- Citação em 15.12.06 (fls. 85v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 113-115).

- A sentença, proferida em 17.08.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo, caso exista, ou da citação, atualizado pelos índices da correção monetária, acrescidos de juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 116-118).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 121-130).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 133-137).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 16.08.68 a 24.08.73 (fls. 16-26 e 35-38); certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 27); contrato particular de parceria agrícola, em nome do autor, datado de 1º.10.71 (fls. 30-32); e termos de homologação de acordo, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, nos quais consta o autor como empregado (fls. 48-49).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008031-3 AC 1280889
ORIG. : 0700000344 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700035307 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA GENI MACIEL
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 2-7).
- Documentos (fls. 9-14).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Citação em 16.04.07 (fls. 21v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26-30).
- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).
- A sentença, prolatada em 28.08.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 60-62).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 46-49).
- Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões (fls. 49v).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de trabalhador braçal (fls. 11); e CTPS da autora, com contrato de trabalho rural, no período de 11.09.90 a 07.02.91 (fls. 12-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008499-0 AG 328620
ORIG. : 0800000139 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : RODRIGO ALEXANDRE ROBERTO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rodrigo Alexandre Roberto, da decisão reproduzida a fls. 63/64, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que recebeu auxílio-doença no período de 28/02/2006 a 05/01/2008, com pedidos de prorrogação em 03/01/2008 e 11/01/2008, indeferidos por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 63/64).

O agravante interpôs agravo regimental a fls. 70/78 e juntou documentos.

Considerando as informações trazidas pelo agravante, dando conta de que em razão de novo pedido de reconsideração na via administrativa em 26/02/2008, o benefício foi prorrogado até 16/05/2008, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso, interposto em 07/03/2008.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Prejudicado o agravo regimental.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.008572-4 AC 1281787
ORIG. : 0600013758 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001864 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : DIVA BAESSO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FAUZIA MARIA CHUEH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 10-48).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).

- Depoimentos testemunhais (fls. 85-86).

- A sentença, proferida em 14.06.07, julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 87-89).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 97-103).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 111-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos a certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- Os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos e não souberam informar a quanto tempo a demandante interrompeu a atividade campesina, nem tampouco se exerceu ou não labor urbano, consoante fls. 85-86. ZENAIDE DA SILVA SANTOS afirmou que "conhece a autora desde 1982, sendo que conheceu trabalhando como diarista em lavoura na região do Bolicho Seco, por cerca de seis meses. Depois voltaram a se encontrar quando foram assentadas no assentamento Jibóia, sendo que há seis anos a autora reside no assentamento Jibóia. (...) antes de ser assentada a depoente e a autora ficaram acampadas por cerca de 03 anos, não sabendo informar se a autora trabalhava". FÁTIMA DA MOTA CHADID afirmou "que conhece a autora há cerca de 30 anos. (...) Faz 28 anos que a depoente é casada e desde seu casamento mora na cidade de Sidrolândia sendo que há seis anos reside no assentamento Jibóia, local em que também reside a autora, razão pela qual depois do casamento da depoente voltaram a se encontrar há seis anos atrás (...)".

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008749-6 AC 1282130
ORIG. : 0500000912 1 Vr ITU/SP 0500090165 1 Vr ITU/SP
APTE : DANILO BORTOLUCCI incapaz
REPTE : MARIA CRISTINA RODRIGUES BORTOLUCCI
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30/09/05 (fls. 18v.).

A sentença, de fls. 75/77, proferida em 20/07/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor, de apenas doze anos, deve ser sustentado por seus responsáveis legais. Condenando o autor ao pagamento dos honorários periciais, fixados em 234,80, e honorários advocatícios de R\$ 500,00. Sendo suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, dentro do prazo legal, nos termos do art. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93

(conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25/08/05, o autor com 10 anos, nascido em 08/09/94, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/13, dos quais destaco: comunicado de decisão, formulado em 11/06/04, indeferindo o pedido de concessão de benefício assistencial devido a renda "per capita" familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo; laudo médico, datado de 18/04/00, dando conta de que o requerente é portador de distrofia muscular com alterações em grau moderado.

A perícia médica (fls. 42), datada de 05/11/06, informou que o periciando apresenta doença de origem genética e não há alternativa de melhora. Conclui que o autor está total e permanentemente incapaz para as atividades diárias assim como as laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 53/56), datado de 16/04/07, dando conta que o autor, menor, reside com sua mãe, do lar, e sua irmã, desempregada, em imóvel próprio. A renda familiar é de R\$ 350,00 (1 salário mínimo), provenientes de pensão por morte, deixada pelo pai, contam ainda com a ajuda da avó que paga algumas contas. Conclui que a renda percebida pela família é insuficiente para custear todas as necessidades do requerente, uma vez que ele se locomove por cadeira de rodas e necessita de cuidados especiais, como alimentação adequada. Sua irmã não auferir renda pois está no quarto mês de gestação.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de deficiente físico dependente de terceiros para realizar qualquer atividade diária, necessitando de cuidados especiais impossíveis de serem providos com a renda auferida pela família.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da formulação do pedido na via administrativa (11/06/04), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do autor, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da formulação do pedido na via administrativa (DIB em 11/06/04), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.61.04.008861-0 AC 1310896
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 41/45) julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Condenou a parte autora no pagamento de custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei n.º 1.060/50).

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício previdenciário (pensão por morte) da autora foi deferido em 04/03/89 (fls. 16), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, tiveram sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelos critérios do INPC, nos moldes dos artigos 144 e 31, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende a autora, no entanto, revisar sua pensão por morte aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;
Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão da apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008903-1 AC 1282284
ORIG. : 0700000324 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH BAPTISTELLA SIQUEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde a citação.

O INSS foi citado em 16.03.07 (fl. 70v).

A r. sentença, de fls. 102/111 (proferida em 29.08.07), julgou procedente a ação, para determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, com juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados após citação, e todos os valores corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, com índices de correção estipulados pelo Provimento nº 24/97 da Justiça Federal - 3ª Região, para ações previdenciárias. Arcará, ainda, com o pagamento das despesas

processuais, na forma da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do E.STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, e a inexistência de contribuições previdenciárias. Pede alteração da correção monetária, redução dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/68, dos quais destaco: cartão de inscrição de filiação partidária (ARENA), datada de 29.10.71, constando profissão de lavradora; certidão de casamento (nascimento em 14.02.52), realizado em 27.01.72, atestando a profissão de lavrador do marido; certidões de nascimento de filhas em 13.06.72 e 27.10.75, apontando ser o genitor lavrador; Declaração de Produtor rural do exercício de 1979; Declaração anual para cadastro de imóvel rural, de 1982, com informações fornecidas pelo co-proprietário José Roberto Siqueira; Notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora, em 19.05.81, 15.09.82, 25.05.84, 18.04.85, 22.12.87, 30.11.88, 14.12.89; Notas fiscais de produtor conjugadas às notas fiscais de entrada, emitidas pela Cooperativa Agrícola de Cotia em 11.11.85, 15.11.85, 17.12.87, 30.11.88, 30.10.89, 22.12.89, 23.11.90, 08.01.91; Certidão de 23.06.1998, da escritura de venda e compra lavrada em 14.11.1968, tendo como outorgantes compradores o marido da autora e outro, de um sítio composto de várias glebas totalizando a área de 32,57,32 hectares, e de uma gleba de terras com a área de 1,99,59 hectares; ITR's dos exercícios de 1986, 1988, 1989, 1991, 1992, 1997 a 2005; Contribuição Sindical Rural, com data de vencimento em 30.06.97; Declarações de Imposto de Renda, do marido, constando ocupação principal a de agricultor, dos exercícios de 1976, 1973, 1972; Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, de 02.08.68, constando a profissão de lavrador; título eleitoral do cônjuge, expedida em 28.02.1968, indicando a profissão de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 99/100, confirmam o labor rural, afirmando que a autora trabalha desde criança até os dias atuais, indicando os locais de trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008912-2 AC 1282293
ORIG. : 0500000259 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARTINS DOS SANTOS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta em 28.03.05, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

- Documentos (fls. 7-12).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122).

- Citação em 06.11.06 (fls. 127).

- Contestação, na qual se argüiu preliminar de falta de interesse de agir (fls. 129-144).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 146).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 153-159).

- Depoimentos testemunhais (fls. 163-164).

- A sentença, proferida em 27.07.07, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo e abono anual, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre da condenação, mais 12 (doze) parcelas vincendas, corrigidos na forma da lei e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano (fls. 189-192).

- O INSS apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado não se fazia suficiente ao acolhimento da pretensão incoada. No caso de manutenção da sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença e dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e que a correção monetária seja calculada de acordo com a Lei 6.899/81, sem a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, conforme Súmula 148 do STJ (fls. 194-203).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 207-211).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 7). Comparece, também, CTPS da autora com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 19.01.89 a 20.12.92 (fls. 9-12).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009195-5 AC 1283313
ORIG. : 0500000652 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILENE APARECIDA FONSECA ELIAS incapaz
REPTE : DIRCE APARECIDA FONSECA ELIAS
ADV : JOAO FLAVIO RIBEIRO RUSTICHELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (09.03.04) (fls. 19), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 06.08.07.

Apelação do INSS, às fls. 101/104, pugnando, preliminarmente, pelo litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

Não prospera a arguição pertinente à necessidade da integração da União na lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

Em virtude de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei nº 8.742/93), a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial postulado. Já ao INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95, incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, indefiro a integração da União na condição de litisconsorte passiva necessária.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 39/41, datado de 13.12.05, evidenciou sofrer a autora, 11 anos, de retardo mental. Concluiu pela incapacidade total e permanente para a vida diária e para desenvolver atividades laborativas.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 85/86), datado de 01.06.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 12 anos, regularmente matriculada na APAE há quatro anos, genitora, 42 anos, casada, do lar, genitor, 40 anos, e um irmão, Eduardo. A residência da família é cedida, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, de alvenaria, mal conservada e guarnecida com mobiliário básico. A renda familiar é incerta e depende do trabalho informal do genitor, com "moto taxi", auferindo em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio de terceiros.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a autora não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu genitor, que trabalha de modo informal, sem vínculo empregatício, auferindo em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Quanto aos honorários, o INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do Superior Tribunal Federal. A Fazenda Pública, consoante o artigo 20, caput, e parágrafo 4º, deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.

Ainda, com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.03.2004 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.07.009201-3 AC 1286027
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES SOARES
ADV : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, "com a posterior revisão do benefício nos moldes da Súmula no 260/TRF e do artigo 58 do ADCT, bem como pagar os abonos anuais dos anos de 1988 e 1989 com base nos proventos integrais" (fls. 7). Pleiteia, ainda, o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, "com absoluta observância do teto" (fls. 90). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, "descontados eventuais pagamentos administrativos eventualmente realizados por conta da mesma situação, atualizados pelos mesmos índices usados pelo demandado para corrigir os benefícios (a partir de maio/96 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo" (fls. 90). Os juros moratórios foram fixados a partir da citação. Por fim, acolheu parcialmente o pedido para "condenar as partes, observados os benefícios da Lei no 1.060/50 e art. 21, caput, do CPC, c/c a Súmula 306 do STJ, em honorários, estes arbitrados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e custas, que deverão ser reciprocamente compensados (50% do valor devido por uma parte a outra, tendo em vista o demandante ter decaído em 1 de seus 2 pedidos)" (fls. 91). "Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, saliente estar a parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, inclusive ao seu advogado, nos termos do artigo 3o, V, da Lei n. 1.060/50" (fls. 91).

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para percentual não superior a 5% sobre o valor da causa, "ou quando muito, sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença" (fls. 104).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 31/7/83 (fls. 18), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.
2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.
3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 31/7/83 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 12/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, in casu, o §4º, do art. 26, do Decreto nº 77.077/76.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Contudo, observo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e da verba honorária, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os honorários advocatícios devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, devendo-se notar, ainda, ser incabível, em se tratando de ação condenatória, o seu arbitramento sobre o valor dado à causa, conforme o disposto no art. 20 § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a correção monetária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009377-0 AC 1283539
ORIG. : 0400000798 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : LURDES RAMOS COSTA OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 25.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

-Documentos (fls. 7-8).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9).

-Citação em 18.11.04 (fls. 12 verso).

-O INSS apresentou contestação e argüiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 14-19).

-Réplica (fls. 23-25).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar de carência da ação (fls. 29).

-Prova testemunhal (fls. 45).

-Depoimento pessoal (fls. 46).

-A sentença, proferida em 25.05.07, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), com a ressalva que deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 58-60).

-A autora interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Para o caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Também requereu a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, e incidência da correção monetária de acordo com Provimento 26/01 da ECGJF-3ª Região, até a data da implantação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (fls. 77-81).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07, demonstra que a parte autora, nascida em 19.08.42, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, foi coligida aos autos certidão do casamento da autora, ocorrido em 1963, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (18.11.04), ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, a medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para a não configuração de enriquecimento sem causa.

-Os honorários advocatícios da sucumbência devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (18.11.04). Correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009432-4 AC 1283594
ORIG. : 0400000485 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0400110437 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : ESTELITA DA CONCEICAO SILVA REIS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do INSS de fls. 111-124, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009484-1 AC 1283646
ORIG. : 0500000717 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : SEBASTIAO SACHI BEVILACQUA
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23/06/05 (fls. 26v.).

A sentença, de fls. 112/114, proferida em 15/08/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição legítima de necessitado.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 02/05/05, o autor com 53 anos, nascido em 15/02/52, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/22.

A perícia médica (fls. 63/69), datada de 08/04/06, informou que o periciando apresenta cisto no cordão espermático, presbiopia, epigastralgia e hidrocele. Conclui que o autor não está incapacitado para atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 73/74), datado de 09/06/06, dando conta que o autor reside em imóvel cedido, juntamente com sua companheira, desempregada, e três netos dela, todos menores. Estão incluídos no programa Renda Cidadã, recebendo R\$ 60,00 (0,17 salários mínimos), sendo esta a única renda percebida pelo casal, dependendo de terceiros para auxiliá-los na compra de alimentos. O requerente realizou várias sessões de radioterapia em virtude de tumor na próstata, além de ser portador de úlcera gástrica e hipertensão arterial, doenças que o incapacitam para o trabalho. Sua parceira também não trabalha, pois faz tratamento para tuberculose há vários anos.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de pessoa miserável, passando por tratamento de radioterapia e impossibilitado de trabalhar, assim como sua companheira que tem tuberculose, vivem em casa cedida, apenas com a ajuda de terceiros. Observo que apesar da perícia ter concluído que não há incapacidade para o trabalho, a moléstia que o acomete necessita de tratamento longo e penoso, que lhe retira a capacidade laborativa.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23/06/05), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 23/06/05), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. O benefício deve ser revisto nos termos do art.21, da Lei nº 8742/93. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.009540-9 AC12990087
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE LUIZ ELEOTERIO
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor para que neste seja incluído o INPC verificado nos últimos meses à data do reajuste, substituindo-se o IGP-DI estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.415/96, face aos prejuízos que esta manutenção causaria de forma contínua acrescida do fato de não preservar em caráter permanente o valor real dos benefícios, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da mencionada Medida Provisória, por confrontar o previsto nos artigos 201, § 2º e 202, ambos da CF/88.

A r. sentença (fls. 19/26) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 16/09/98 (fls. 13).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009726-0 AC 1284468
ORIG. : 0600000524 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600031658 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA incapaz
REPTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de tutela antecipada.

- Documentos (fls. 12-18).

- A parte autora nasceu em 10.02.59 e contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 21-22).

- Citação em 28.07.06 (fls. 37).

- Laudo médico pericial (fls. 56-58).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 65-66).
- A sentença, prolatada em 25.06.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade de justiça. Revogada a tutela antecipada (fls. 69-71).
- A parte autora interpôs apelação. Requeveu, no mérito, a reforma da r. sentença (fls. 77-82).
- Sem contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 98).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, datado de 09.11.06, dá conta de que a parte autora sofre de distúrbio neuropsiquiátrico, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor (fls. 56-58).

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, não restou comprovado ter efetuado recolhimentos à Previdência Social.

- Assim, quando do ajuizamento da demanda, em 23.06.06, não possuía a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício em questão, tampouco havia preenchido o período de carência de 12 (doze) contribuições previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91.

Portanto, merece ser acolhida a insurgência do INSS, eis que não restou cumprido todos os requisitos previstos legalmente para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Não tendo sido cumprida a carência, bem como configurada perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 e incisos, da lei nº 8.213/91, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 991332, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU 26.01.07, p. 406).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL : CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juiz, reconhecendo que a incapacidade laborativa era parcial e temporária e que o laudo pericial não merecia críticas, deveria reconhecer o direito do apelante em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser submetido a processo de reabilitação para alguma atividade compatível com suas limitações, caso tivessem sido preenchidos os demais requisitos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

- Ademais, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, não se encontram as patologias da demandante, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009741-6 AC 1284483
ORIG. : 0700000339 1 Vr URANIA/SP 0700007547 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VITORINO DA SILVA
ADV : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 08.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por idade à homem rural, com pedido antecipação dos efeitos jurídicos da tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-7).

-Documentos (fls. 10-53).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54).

-Citação em 12.06.07 (fls. 63 verso).

-O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 69-79).

-Depoimentos testemunhais (fls. 84-85).

-A r. sentença, proferida em 17.08.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício requerido, com abono anual, a partir da data da citação; correção monetária incidente sobre as prestações vencidas, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes a partir da data da sentença. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Sem custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 87-92).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, requereu a redução dos honorários advocatícios, na forma do disposto no enunciado da Súmula 111 do STJ (fls. 94-105).

-Contra-razões vieram ter aos autos (fls. 107-109).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rural está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 19.08.40, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, ato celebrado em 1965, na qual o autor é designado lavrador (fls. 11); assentos de nascimento de Luiz Alberto, Moacir e Doélio, filhos do demandante, nascidos em 1966, 1971 e 1968, nas quais o genitor é nomeado "lavrador" (fls. 12-14); certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1971, no qual também foi inculcada ao requerente a profissão de lavrador (fls. 15); talão de notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor entre os anos de 1978 e 1984, as quais dão corpo à sua atuação no meio campesino (fls. 20); declarações de produtor rural, protocoladas em 1983, 1984, 1986 e 1987 (fls. 21-26); pedido de talonário de produtor, de 1986 (fls. 27); declaração do demandante, para fins fiscais, firmada em 29.09.87 (fls. 28); declaração, de 1983, de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICM - DIPAM (fls. 29); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, emitida em 26.05.82 (fls. 30); comprovantes de pagamento de contribuição sindical rural, em 1984, 1982, 1968, 1969, 1966 e 1983 (fls. 30-31, 41-42 e 52-53); nota de crédito rural, de 1986 (fls. 43); notas fiscais e romaneio relativos à venda de produtos agrícolas pelo autor, emitidos em 1978, 1979, 1986 e 1978 (fls. 32-36, 44-45 e 51); autorização de impressão de documentos fiscais, de 1977 (fls. 46), e folha de cadastro de trabalhador rural produtor, também de 1977 (fls. 49).

-No entanto, na carteira de trabalho (CTPS) coligida aos autos pelo autor foram consignados vários vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 03.03.90 a 21.03.90, de 18.02.91 a 06.04.91, de 22.02.92 a 16.05.92, de 01.11.97 a 26.02.98, e de 24.06.98 a 26.01.00 (fls. 16-19).

-Ainda mais, nos anos de 1963, 1964 e 1965, o autor manteve um ou mais empregados, tanto que recolheu, em 30.04.66, imposto sindical descontado de seus salários (fls. 42).

-Outrossim, ficou claro o aporte de consideráveis recursos de terceiros na consecução dos negócios do autor (fls. 43 e 50), o que também afigura-se incompatível com o modo familiar de produção afirmado, a envolver somente ele e a família.

-Nessa espia, a prova oral produzida, contraditória com os documentos colacionados pelo próprio autor ("Ao que sabe o autor sempre trabalhou na lavoura" e: "...sabe que o autor sempre trabalhou na lavoura"), por si só não é capaz de incandescer a situação de segurado especial que o autor alardeia.

-Conquanto o demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ele não se afigura humilde trabalhador rural, mas verdadeira empregador rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregadora rural, de comerciante ou ainda, de empresária, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

- "In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009819-6 AC 1284547
ORIG. : 0200001498 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : PAULO RODRIGUES DOS PASSOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.06.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 9-19).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).
- Laudos médicos periciais (fls. 52-61 e 72).
- Depoimentos testemunhais (fls. 75-76).
- A r. sentença, prolatada em 15.12.06, julgou improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento das verbas de sucumbência, por força da lei e arbitrou os honorários periciais de acordo com a Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca (fls. 90).
- A parte autora interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito desfiado, reformando-se a r. sentença (fls. 93-100).
- Contra-razões (fls. 103-105).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ela parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).

- Do fim para o começo -- é de ver -- incapacidade não se patenteou. Ressombra dos laudos periciais de fls. 52-61 e 72, que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, ametropia, presbiopia e hipertensão arterial sistêmica leve, que não a incapacita para a atividade laborativa.

- É assim que a parte autora, deveras, à míngua dos requisitos a tanto necessários, não faz jus a benefício por incapacidade.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009842-1 AC 1284570
ORIG. : 0600000160 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DE PROENCA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.08.2006 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 38/39 (proferida em 26.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar a autora aposentadoria por idade rural, observado, ainda o abono anual, a partir da citação. As parcelas já vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o ao pagamento da honorária advocatícia da parte ex adversa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do CSTJ). Custas de lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/08, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 11.03.1947), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão, emitida, em 17.03.2006, pela Justiça Eleitoral de São Miguel Arcanjo - SP, constando a qualificação declarada pelo requerente como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento juntado é recente, de 17.03.2006, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010162-6 AC 1286371
ORIG. : 0600000426 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA MACHADO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 13 (Davina Machado).

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da propositura da ação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação ao pedido de não incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vincendas, tendo em vista que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/80 a 15/3/81, 1º/6/81 a 28/2/82, 1º/4/87 a 30/12/87 e 16/4/88 a 19/8/92 (fls. 17), bem como da certidão de seu casamento (fls. 15), celebrado em 6/5/72, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal

é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação eqüitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010211-4 AC 1286420
ORIG. : 0700000379 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ALEXANDRE CARDOSO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela (Súmula nº 8 desta Corte e Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e acrescidos dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 16/7/74 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador do autor, bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 1º/6/00 a 5/10/00 e 1º/7/01 a 1º/10/01 (fls. 15), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 22/6/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010237-0 AC 1286446
ORIG. : 0600001837 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA GONCALVES MELLO
ADV : ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente ação de revisão de benefício de pensão por morte derivada de acidente do trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.010265-5	AC 1286474
ORIG.	:	0700000962 2 Vr BIRIGUI/SP	0700066531 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CUSTODIA NISA FERREIRA	
ADV	:	ACIR PELIELO	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora legais desde cada vencimento até o efetivo pagamento, bem como eventuais despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC, bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 20/1/52, de nascimento de seus filhos (fls. 15/16), lavradas em 1º/2/58 e 5/11/61 e de óbito de seu marido (fls. 17), falecido em 7/11/92, nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da requerente ter se cadastrado no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" e ter efetuado recolhimento de contribuição no mês 11/1985, bem como possuir vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 1º/7/76 a 15/1/77, 14/4/77 a 28/2/78, 2/5/78 a 28/1/79, 1/8/79 a 17/12/79, 1º/2/80 a 31/5/80, 1º/7/80 a 31/10/81, 2/1/82 a 24/2/82 e 4/5/82 a 13/11/82, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que o cônjuge da demandante recebeu "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-TRAB. RURAL", sendo que a requerente recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado em decorrência do falecimento de seu cônjuge desde 7/11/92, conforme verifiquei na referida consulta, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, tal como fixada na R. sentença, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 29/6/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010281-3 AC 1286490
ORIG. : 0400000085 1 Vr ITAPEVA/SP 0400043049 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMBELINA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-5).

-Documentos (fls. 8-10).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

-Citação em 28.05.04 (fls. 17 verso).

-Contestação (fls. 19-22).

-Depoimento pessoal (fls. 56).

-Prova testemunhal (fls. 57-58).

-A sentença, proferida em 04.07.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício lamentando, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação, devendo as parcelas atrasadas serem pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, também a partir da data da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e após, 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Houve isenção do pagamento de custas e despesas processuais, exceto aquelas comprovadas (fls. 54-55).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido desde a data da citação, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), e incidirem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; os juros moratórios também devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação (fls. 60-69).

-Contra-razões da parte autora (fls. 71-75).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes aos termos iniciais do benefício e dos juros moratórios, bem como à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 11.09.42, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor rural, verifica-se a existência de certidão do casamento da autora, contraído em 24.12.60, quando foi atribuída ao seu cônjuge a profissão de lavrador (fls. 09).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade do aludido documento, o qual, portanto, pode e deve ser aceito como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 37-38.

-Todavia, segundo se verifica nas pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS nesta data, o marido da autora possui um único vínculo de natureza urbana, mas bastante extenso - de 19.05.74 a 31.03.91 (Maringá S/A - Cimento e Ferro Liga). Consta, também, que ele recolheu contribuições, como contribuinte individual, na qualidade de motorista de táxi, no período de junho a outubro de 2004, e que percebe "aposentadoria especial", ramo de atividade "industrial", desde 01.04.91.

-Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural pelo seu cônjuge após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010371-4 AC 1286580
ORIG. : 0700000059 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700003980 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DA SILVA FERREIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.03.2007 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 24/27 (proferida em 01.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 02.09.1949), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 19.07.1969; certificado de dispesa de incorporação de 04.11.1970, título eleitoral de 17.08.1967, todos atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS do cônjuge, emitida em 27.01.1972, com registros de 28.02.1972 a 24.05.1974, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge: de 01.03.1977, em atividade rural e de forma descontínua, de 01.01.1980 a 31.05.1989, para Construcenter São Paulo Mat para Construção LTDA., de 14.08.1989 a 26.09.1991 e de 01.04.1992 a 04.2008 para Capão Bonito Prefeitura Municipal e que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, como comerciário, de 01.03.2001 a 13.03.2001.

Em depoimento pessoal, a fls. 28, declara que sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, inicialmente com a família e depois em seu sítio de um alqueire. Afirma que o marido foi lavrador e atualmente trabalha na Prefeitura.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 29/30, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente. Afirmam que o marido é empregado da Prefeitura, como braçal.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os depoimentos e o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010496-2 AC 1286705
ORIG. : 0700000117 1 Vr ANGATUBA/SP 0700002886 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO FLORINDO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.03.2007 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 54/55 (proferida em 18.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago pelo Instituto-réu, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. o art.

161 §1º, do CTN), ambos a partir da citação. Custas, despesas processuais e verba honorária fixadas em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 10.01.1947); certificado de dispensa de incorporação de 02.07.1979, atestando a profissão de lavrador do autor e CTPS, emitida em 12.03.1979, com registros

- 01.11.1978 a 05.05.1979, em estabelecimento rural, como serviços gerais da lavoura,
- 01.02.1986 a 06.08.1986, como serviços gerais rural,
- 01.08.1988 a 12.09.1988 em construção civil,
- 18.01.1990 a 12.03.1990, como servente,
- 23.07.1990 a 04.03.1991, ajudante de serviços gerais, em estabelecimento rural,
- 01.04.1991 a 28.05.1991, como trabalhador braçal rural,
- 12.06.1991 a 21.12.1991, como trabalhador rural,
- 01.06.1993 a 26.02.1994, como trabalhador rural,
- 22.08.1995 a 23.04.1997, em estabelecimento agro industrial, como ajudante geral de Fazenda.

A Autarquia juntou, a fls. 22/30, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor e que recebeu auxílio doença por acidente do trabalho, como industriário, desde 03.04.1996, no valor de R\$ 120,48.

Em depoimento pessoal, a fls. 56, declara que trabalha na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/58, conhecem o autor e confirmam que ele trabalhou no campo tendo, inclusive, laborado para o pai de um dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (12.03.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010498-6 AC 1286707
ORIG. : 0400000145 2 Vr ADAMANTINA/SP 0400049831 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA MARRONI incapaz
REPTE : DEOLINDA SILVA MARRONI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 107-109 que a autora, ora apelada, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010746-0 AC 1287546
ORIG. : 0500002266 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500040120 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA VILELLA TEIXEIRA
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.12.05 (fls. 28v).

A r. sentença de fls. 45/47 (proferida em 18.05.07), julgou procedente o pedido inicial e deu por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora á aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos da art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, e condenou o INSS a implantar em favor da parte autora tal benefício. Condenou ainda o INSS no pagamento da correção monetária, nos termos da súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, o réu arcará com as custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do dispositivo no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco: RG (nascimento: 23/05/1948) e carteiras de trabalho, com registros de 19/04/1969 a 27/09/1969, de 14/05/1970 a 25/09/1970, de 13/10/1970 a 21/12/1970, de 10/03/1987 a 30/04/1987, de 04/05/1987 a 26/09/1987, de 17/03/1988 a 07/05/1988, de 16/05/1988 a 25/10/1988, de 14/03/1989 a 31/05/1989, de 05/06/1989 a 30/09/1989, de 19/03/1990 a 11/05/1990, de 21/05/1990 a 30/10/1990, em estabelecimento agrícola, como trabalhadora rural.

A Autarquia juntou a fls. 25/26, extrato do sistema Data- previ informando vínculos empregatícios para Agropecuária CFM Ltda., de forma descontínua de 1978 a 1990, com vínculo rural.

As testemunhas ouvidas a fls. 41/42, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que trabalharam juntas por trinta anos no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010846-3 AC 1287770
ORIG. : 0500001841 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500134592 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros à taxa legal, contados mês a mês desde a citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Adesivamente recorreu o autor pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões do autor (fls. 64/66) e do réu (fls. 69/70), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento, celebrado em 13/3/65 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador do autor, bem como sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/5/75 a 1º/1/78, 1º/10/79 a 31/1/81, 2/2/81 a 20/8/84, 2/5/86 a 30/4/88, 8/3/88 a 31/12/88, 2/1/89 a 28/10/91, 26/10/91 a 14/4/92, 1º/8/95 a 28/2/97, 1º/8/97 a 18/12/98 e 4/1/99, sem data de saída (fls. 16/18), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 3/3/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.010861-2 AC 1099120
ORIG. : 0100001242 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA NUNES BARROS
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que o pedido se refere ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte (SIAPRO), vem notícia de existência de agravo de instrumento - (processo 2007.03.00.020027-3), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 14.08.2007, em que se deu provimento ao recurso, para conceder a tutela antecipada e restabelecer o benefício de auxílio-doença. Esclareça, pois, a parte autora se propôs nova demanda com o mesmo pedido.

P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.011153-0 AC 1288231
ORIG. : 0600000215 1 Vr MARACAI/SP 0600006250 1 Vr MARACAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO SILVERIO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 10-19 e 22-32).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

- Citação em 10.08.06 (fls. 38v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, incompetência absoluta, e carência da ação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-54).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 63-64).

- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).

- A sentença, proferida em 12.07.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção de acordo com o Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região, Resolução CJF 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro-SJ/SP 92, bem como juros de mora legais. Não foi determinada a remessa oficial. Sem custas e despesas processuais (fls. 68-70).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, em preliminar, nulidade da sentença ante a ausência da apresentação da CTPS original do autor, a incompetência absoluta do juízo "a quo" e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 76-89).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 91-92).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da ação pela ausência da CTPS original do autor aos autos, não merece guarida, vez que existe autenticação em todos os documentos, que equivale aos originais.

- Ademais, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 23); Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra em 04.05.65 (fls. 24); Título Eleitoral, emitido em 18.11.64, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 26); Contrato de arrendamento de terras (fls. 27-28); e CTPS do autor com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos de 01.01.91 a 09.05.92 (fls. 29-32).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011172-3 AC 1288250
ORIG. : 0700000184 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DUARTE DE BRITO
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.03.07 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 30/32 (proferida em 22.08.07), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Autarquia a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da data da citação da Autarquia previdenciária (por analogia ao artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o dispositivo no artigo 100 da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Isentou a Autarquia das custas e despesas, estas por ser beneficiária da justiça gratuita a parte autora. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da súmula 111 do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a precária prova testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: RG (nascimento: 18/10/1951) e carteira de trabalho, com registros de 12/06/1989 a 13/11/1989, de 15/05/1990 a 20/08/1990, de 21/03/1995 a 11/04/1995, em estabelecimento agrícola; certidão de casamento, realizado em 12/04/1974, atestando a profissão de tratorista do marido.

As testemunhas ouvidas a fls. 33/34, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, tendo inclusive exercido labor rural com ela

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011538-8 AC 1288757
ORIG. : 0700000193 1 Vr TANABI/SP 0700009682 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOZINA FERREIRA RAMOS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 02/04/2007 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 71/72 (proferida em 27/08/2007), julgou procedente o pedido da autora LEOZINA FERREIRA RAMOS contra o INSS, condenando o réu a pagar-lhe aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, mais o abono anual, a contar da citação, com juros legais e correção monetária. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o efetivo pagamento, com base na tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária. Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, bem como na verba honorária que arbitrou em 15% (quize por cento) das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão condenatória, excluído as que vencerem após tal data.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a diminuição dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/23, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18/04/1950), realizado em 29/07/1972, constando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do marido em 27/09/2006, indicando ser lavrador; contrato de parceria, em nome do cônjuge para período de 01/08/1988 a 31/08/1991, para cultivo de café, datado de 01/08/1988; contratos de empreita em nome do cônjuge, para cultivo de café nos anos de 1997 e 2000; declaração de ex-empregador, dizendo que o cônjuge do requerente trabalhou em sua propriedade rural de 06/10/2004 a 18/08/2005; notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, de 05/11/2003, 05/03/1987 e 19/08/1987.

A Autarquia juntou consulta ao CNIS indicando que o cônjuge foi cadastrado como segurado especial.

Em depoimento pessoal, a fls. 70, declara as atividades por ela desenvolvidas na área rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/67, confirmam o alegado labor rural, citando nomes de ex-empregadores, afirmando que a requerente continua a trabalhar na roça como diarista.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (02/04/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º A do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/04/2007 (data citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011694-0 AC 1289232
ORIG. : 0700000390 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700032950 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YAEKO HAIASHI TATIBANA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17 vo) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na da ta em que a obrigação era devida" (fls. 28) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/10/56 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, e das notas fiscais de produtor, datadas de 26/12/99, 1/2/04 e 20/2/07 (fls. 13/15), todas também em nome do cônjuge da demandante, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocа-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o cônjuge da requerente possui inscrição como contribuinte "Equiparado a Autônomo" e ocupação "Produtor Rural" a partir de 4/5/94, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade rural desde 3/3/1998.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 15/6/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011810-9 AC 1289468
ORIG. : 0500001435 1 Vr BATATAIS/SP 0500045444 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINA GORDIANA DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.12.05 (fls. 26) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto a necessidade de previo requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 55/59 (proferida em 10.01.07) julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 48 e 143, ambos da lei 8.213/91; correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, a partir da citação, na forma da lei. Em razão da sucumbência, arcará o réu, ainda, com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Embora em regra o INSS não goze de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ), no Estado de São Paulo a isenção é garantida pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 4.952/85.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a apreciação do agravo retido. No mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco: RG (nascimento: 12/04/1947) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada e carteira de trabalho, com registros de 01/05/1979 a 09/02/1980, de 12/02/1980 a 21/10/1980, 20/05/1981 a 06/11/1981, 24/03/1988 a 05/03/1990, 01/03/1991 a 01/06/1991, de 01/01/2002 sem data de saída, em estabelecimento agropastoril, 29/04/1982 a 29/05/1982 em estabelecimento agrícola; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Batatais, em nome da requerente; recibo de pagamento de salário, de seu ultimo empregador em CPTS, nos meses de agosto e setembro de 2005.

As testemunhas ouvidas a fls. 50/53, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com base no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.012119-6 AC 1293079
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO CASTRO FACAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Santos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de auxílio acidente (espécie 94).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO

BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Assim, a matéria deduzida nesta ação não poderia sequer ter sido apreciada pelo juízo a quo, porquanto absolutamente incompetente para julgar o feito, motivo pelo qual, de ofício, declara-se a nulidade da sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012294-0 AC 1290267
ORIG. : 0700000670 1 Vr PIEDADE/SP 0700030349 1 Vr
PIEADADE/SP
APTE : JOSEFINA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV : MARCOS SANT ANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.07.2007 (fls. 13v).

A r. sentença, de fls. 44/47 (proferida em 23.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/08, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30.12.1950) de 11.07.1970, atestando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 24/43, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora tem cadastro como empregada doméstica em 12.08.1994, tendo efetuado recolhimentos de forma descontínua, de 08.1994 a 06.1997 e que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de 21.11.1979 a 10.09.1981, 09.02.1982 a 05.12.1984, 01.03.1985 a 12.04.1986, 11.07.1986 a 05.02.1992, 01.11.1993 a 31.01.1995, 14.10.1996 a 19.12.1997 e de 01.06.1999 a 14.04.2001, em atividade urbana e que possui cadastro como empregado doméstico em 29.09.1995, tendo efetuado recolhimentos, de 09.1995 a 11.1996.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente. Afirmam que o marido exerce atividade urbana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a própria autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.012588-7 AG 331335
ORIG. : 200861030010093 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : OPHELIA FACCIO CIANFLONE (= ou > de 60 anos)
ADV : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO ZACHARIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ophelia Faccio Cianflone contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.03.001009-3, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de 1ª instância - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o MM. Juiz de primeiro grau, tornou sem efeito a decisão de fls. 19/20 dos autos principais, ora impugnada (fls. 20/21).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012694-5 AC 1291047
ORIG. : 0600000425 1 Vr ELDORADO/SP 0600011135 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JORGE LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação. Por fim, condenou o Instituto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos "honorários advocatícios por apreciação equitativa e em conformidade com a Súmula 111 do STJ" (fls. 55).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/7/70 (fls. 9), na qual consta a qualificação de seu marido como "lavrador", constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, observo que o cônjuge da requerente possui registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 3/5/99 a 5/10/00.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012733-1 AG 331499
ORIG. : 0800000625 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800031994 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : REGINALDO EMERSON DA SILVA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Emerson da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itaquaquecetuba/SP que, nos autos do processo n.º 625/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 17, 32, 42, 44 e 45), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013025-0 AC 1291633
ORIG. : 0600000665 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600019600 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR ALVES DOS SANTOS
ADV : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão de auxílio-acidente (DIB: 04/08/1994 - espécie n.º 94 - auxílio-acidente por acidente de trabalho - fls. 13), para que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 seja corrigido pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM calculado pelo IBGE (antes da conversão para URV, pelo valor de Cr\$ 637,64), com as respectivas correções nos demais meses que compõem o período básico de cálculo, até a data do benefício. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 131/136), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 158).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013129-1 AC 1291737
ORIG. : 0600000025 2 Vr DRACENA/SP 0600002596 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FABRO PETENUCI
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11.01.2006, em que a autora objetiva a revisão de benefício de pensão por morte, concedido em 23.06.1995, com a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS,

publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quando o período básico de cálculo do benefício abrange o mês de fevereiro de 1994, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já assentaram a utilização do índice de correção monetária do salário-de-contribuição no percentual de 39,67%, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Não é essa a situação trazida nos autos, na medida em a renda mensal do benefício pela autora, segundo consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determina, teve por base a aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo seu marido desde 1992 (cujo período básico de cálculo é anterior a fevereiro de 1994), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)."

Como não há incidência do percentual pleiteado na renda mensal inicial do benefício originário, não existem reflexos na pensão por morte, cujo cálculo não levou em consideração salários-de-contribuição e sim, um percentual sobre o benefício que lhe deu origem.

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.013305-5 AC 1310895
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIA PIRES DE OLIVEIRA BARROS
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário do autor, determinando a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, com o pagamento das diferenças devidas desde suas incidências.

A r. sentença (fls. 17/21) julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Condenou a parte autora no pagamento de custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei n.º 1.060/50).

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte da autora tem DIB em 08/07/1977 (Plenus).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários anteriormente à Constituição Federal de 1988 verificaram reajustamento nos mesmos, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991 (data de regulamentação da Lei n.º 8.213/91), segundo a regra do artigo 58 do ADCT, mantendo-se a equivalência do valor dos benefícios com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos

segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão da apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013579-0 AC 1292220
ORIG. : 0500000005 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500015515 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA APARECIDA RINALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 69-70 que a autora, ora apelada, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013739-6 AC 1292505
ORIG. : 0600001026 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600069927 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : THEREZA GUINISKI QUEIROZ
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.07.2006 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 59/63 (proferida em 31.07.2007), julgou a ação improcedente por falta de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/27, dos quais destaco: cédula de identidade do marido, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento (nascimento da autora em 08.02.1944) de 16.06.1960; de nascimento de filhos em 04.03.1973, 20.10.1984, atestando a profissão do marido como lavrador e de óbito do cônjuge em 25.02.1997, qualificando-o como lavrador e CTPS do esposo, emitida em 10.08.1971, com registros em estabelecimentos rurais de:

- 01.07.1971 a 11.11.1973, em serviços gerais e serviços de pedreiro para a Fazenda Santo André,
- 16.03.1976 a 31.08.1976, como pedreiro,
- 01.05.1976 a 31.05.1976, como pedreiro,
- 12.07.1976 a 28.10.1979, como pedreiro e serviços gerais para Fazenda Santo André,
- 01.02.1980 a 15.02.1980, como auxiliar de carpinteiro.
- 04.08.1980 a 31.10.1980 na agropecuária,
- 10.08.1985 a 18.11.1985 como mão de obra rural,
- 21.01.1986 a 15.03.1986 em estabelecimento agrícola.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/57, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado juntas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar poucos registros como pedreiro, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.07.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (27.07.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014005-0 AC 1293546
ORIG. : 0700001929 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, indeferiu a petição inicial, nos termos do 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo

para sua concessão, e de aposentadoria ou salário-maternidade para trabalhadora rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014078-4 AC 1293618
ORIG. : 0600000380 1 Vr ITU/SP
APTE : ISOLINA FELISBINO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.05.06 (fls. 27).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 51-54).

- Laudo médico pericial (fls. 64-65).

- A sentença, prolatada em 22.06.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 62-64).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 66-80).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 08.02.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Isolina (parte autora) e Manoel (esposo), aposentado, percebendo R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais). A família reside em imóvel próprio (fls. 51-54).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.014397-7 AC 790404
ORIG. : 0000013200 2 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA NARDES (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO BATISTELLI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.07.2001 (fls.60v).

A sentença de fls. 69/72 (proferida em 19.09.2001) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, à título de pensão por falecimento do marido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, enquanto viver a autora, nos termos do artigo 74 e ss. da Lei 8.213/91. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do montante das parcelas atrasadas e isentou-o das custas.

Submetida a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela sustentando, em síntese, ausência de prova documental da atividade rural do falecido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e pelo número de meses exigidos por lei e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, não haver prova de vínculo de companheira. Requer a redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando alteração do termo inicial do benefício para a data do indeferimento do pedido administrativo, em 09/10/1998.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cópia do pedido administrativo formulado em 11.08.1998, constando: certidão de óbito do companheiro João Elizeu Pereira, referindo-se ao evento ocorrido em 25.08.1996, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, constando a profissão de pedreiro, e dando como causa da morte parada cardíaca respiratória, hipertensão introcioniosa, rotura de aneurisma cerebral; certidão de nascimento da autora, em 16.04.1943; certidões de nascimentos de filhos havidos em comum, em 26.09.79 e 19.03.77; RG de outra filha, em comum, nascida em 29/10/61; resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, em nome do "de cujus", totalizando 2 anos, 2 meses e 5 dias; carta de indeferimento do pedido, por perda da qualidade de segurado (fls.24/28); certidões de nascimentos de filhas(o), em 10.02.72, 09.04.75 e 15.11.62, e de casamento de filhas nascidas em 29.10.61, 06.08.69 e 26.02.65, todos havidos em comum; CTPS sem constar a qualificação civil, constando registros no período de 01.04.58 a 16.12.88, de forma descontínua; CTPS, emitida em 04.09.92, em nome do "de cujus", constando, ainda, registros na Eliane - Florestamento e Reflorestamento Ltda - Fazenda Eliane, no período de 01.07.92 a 20.10.93, e na Bibica Florestamento e Reflorestamento Ltda, no período de 01.07.94 a 15.05.95.

As testemunhas, ouvidas a fls. 62/64, declaram que conheceram o casal, esclarecendo que a autora viveu com o falecido até a sua morte, teve filhos, sendo que duas das testemunhas trabalharam junto com o "de cujus", indicando as fazendas nas quais exerceram o trabalho rural e que, atualmente, a requerente vive com uma das filhas.

A requerente comprova ser companheira do falecido há anos e ter filhos em comum, através das certidões de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que a autora juntou início de prova material da condição de rurícola do companheiro, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 06.06.2001, e houve pedido administrativo em 11.08.1998, indeferido em 09.10.1998, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 25.08.1996, aplicam-se as regras segundo a redação original dada pela Lei nº 8.213/91, cabendo-se o benefício com termo inicial em 09.10.1998 (data do indeferimento do requerimento administrativo), conforme pleiteado pela requerente.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e dou provimento ao recurso adesivo da autora para alterar o termo inicial do benefício para a data do indeferimento do requerimento administrativo, conforme pleiteado.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.10.1998 (data do indeferimento do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014414-5 AC 1294244
ORIG. : 0700000346 1 Vr GETULINA/SP 0700010856 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MOREIRA BARBOSA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.06.2007 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 61/67, (proferida em 15.10.07), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir da citação. Condeno, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, e acrescido de juros de mora legal desde a data da citação (204 STJ) e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ).

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a aplicação da prescrição quinquenal e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/15, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 06.01.1927) de 23.09.1944, atestando a profissão de lavrador do cônjuge e CTPS do marido, emitida em 08.09.1972, com registro no Sítio Tobuys, como trabalhador rural, com data ilegível, com anotações de alterações de salário e de férias, de forma descontínua, de 18.10.1960 a 28.06.1988.

Em consulta ao sistema Dataprev Plenus, verifica-se constar que o cônjuge recebe aposentadoria por velhice - trab rural, concessão normal, desde 17.05.1991, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/59, conhecem a autora há mais de trinta anos e confirmam que sempre trabalhou no campo. Relatam que laborou no Sítio Sol Nascente, de Bento Miyoaki, fazendo a colheita do café. Esclarecem que o esposo também exercia a função rurícola.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2°.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (19.06.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.06.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014557-5 AC 1294596
ORIG. : 0600000133 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600009644 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO ALEXANDRE DE BARROS incapaz
REPTE : MARIA MADALENA DE BARROS
ADV : IRINEU DILETTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 104-196 que o autor, ora apelado, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014650-6 AC 1294789
ORIG. : 0600001173 1 Vr CAJURU/SP 0600025258 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO DE SOUZA LOPES
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.10.2006 (fls. 22) e interpôs agravo retido a fls. 34/37, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 51/52 (proferida em 19.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma da súmula 8 do TRF da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, apenas sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a alteração do termo inicial para a data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/17, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.08.1946) de 03.12.1976, com averbação de divórcio em 28.06.1985, qualificando o autor como lavrador; CTPS, emitida em 01.12.1981; com registros de 01.07.1985 a 18.06.1988, 01.11.1992 a 01.11.1993, 05.08.1994 a 13.05.1995, 01.06.1995 a 30.11.2000 e de 01.07.2004 a 09.09.2004, todos em atividade rural e conta de luz informando endereço classificado em rural agropecuária trifásico.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/50, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com dois dos depoentes, citando nomes de lugares onde trabalharam juntos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (05.10.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, não conheço do reexame necessário, com fulcro no art. 557 do CPC e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014917-9 AC 1295666
ORIG. : 0700000496 1 Vr URUPES/SP 0700007838 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARMEN FERREIRA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 10 (Maria Carmen Ferreira), bem como a numeração a partir de fls. 59, certificando-se.

II-Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (22/3/07 - N. 133.591.207-7), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo, bem como com relação às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Arnóbio Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1.^a quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 11/9/71 (fls. 11) e de nascimento de sua filha, lavrada em 3/2/78 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, dos contratos de parceria agrícola datados de 30/9/81 e 30/9/87 (fls. 13/18), bem como das notas fiscais de comercialização da produção rural em nome do cônjuge da demandante, referentes aos anos de 1977, 1978, 1981, 1983, 1984 e 1987 (fls. 19/25), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da apelada.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6.^a Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5.^a Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não obstante o fato de o marido da requerente receber aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "DESEMPREGADO", desde 30/7/07, observo que o mesmo recebeu auxílio-doença, ramo de atividade "RURAL", forma de filiação "EMPREGADO" no período de 22/3/03 a 31/1/05, bem como conforme observei na consulta realizada no mencionado sistema, o cônjuge da requerente possuiu vínculos empregatícios com estabelecimentos rurais de 7/11/88 a 28/2/93 e a partir de 1º/3/93, sem a respectiva data de saída.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.015183-6 AC 1296012
ORIG. : 0500000377 3 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.10.2006 (fls. 34v) e interpôs agravo retido a fls. 48/51 da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação quanto à inépcia da inicial e a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 63/67 (proferida em 22.08.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, vigente à época da liquidação, a partir da citação, mais juros de mora. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora. Concedeu a tutela antecipada. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia requerendo preliminarmente, a apreciação do agravo retido, que o recurso seja recebido no seu duplo efeito e a cassação da tutela, por tratar-se de decisão extra-petita, em face da ausência de pedido do autor. No mérito, sustenta a falta de início de prova material que comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer a aplicação do artigo 29, c.c. art 50 e art. 142 da Lei 8.213/91, no cálculo do valor do salário de benefício. Por fim, requer a alteração nos critérios de incidência da correção monetária, dos juros e da verba honorária e isenção de custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, não há de ser declarada a inépcia da inicial, pois, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Por outro lado, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte, não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial.

A preliminar relativa à cassação da tutela antecipada e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito será analisada com o mérito

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco: certidões de nascimento dos filhos da autora com o Sr. Jason José de Oliveira, em 30.06.1973, com residência em lugar denominado Genipapo, em 08.08.1982, com residência em "Cotindiba" e em 26.01.1985, atestando a profissão de lavrador do marido e residência na Chácara José Mineiro.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o esposo tem vínculos empregatícios em atividade rural, de forma descontínua, de 01.08.1984 a 14.12.2007 e que recebeu auxílio-doença nos períodos de 31.03.1998 a 26.04.1998 e de 08.06.1998 a 28.06.1988, como empregado rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/69, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, não sendo aplicado o artigo 50 da referida Lei.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (20.10.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso, conforme determinado na r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, com base no art. 557 do CPC, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação que o pagamento do benefício seja de um salário mínimo vigente à época da liquidação, estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.10.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.015271-3 AG 231038

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 979/2369

ORIG. : 200461050127397 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA
ADV : ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 17/21, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse implantando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em caráter proporcional nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Campinas, cuja cópia faz parte integrante deste, verifica-se que foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 20/02/00, se operou, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado e sente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

0PROC. : 2003.03.99.015281-8 AC 874887
ORIG. : 0000000803 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE SOUZA PASSOS
ADV : WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.06.00, perseguindo a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-06).

- Documentos (fls. 08-44).

- Citação em 25.07.00 (fls. 52V).

- Contestação com preliminares de carência da ação pela falta de provas da invalidez e de ausência de comprovação da qualidade de segurado (fls. 95-105).

- O Juízo a quo rejeitou as preliminares (fls. 119-120).

- O INSS interpôs agravo retido para insistir na preliminar de carência da ação pela ausência da qualidade de segurado (fls. 124-126).
- Laudo médico judicial (fls. 139-142).
- A r. sentença, proferida em 23.09.02 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, calculado segundo o art. 44 da Lei 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, com o pagamento de uma só vez das parcelas já vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença e corrigidas nos termos da Súm. 08 do TRF 3ª Região, da Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente, além de juros a partir da citação, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação e honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 172-177).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, reiterou as razões do agravo retido, no sentido de que o agravante não fez o pedido na esfera administrativa. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Quando não, o termo inicial do benefício deve ser fixada na data da citação, os honorários advocatícios reduzidos, os juros de mora incidentes a partir da citação e a correção monetária devida somente a partir do ajuizamento do feito, conforme a Lei 6.899/81 (fls. 179-185).
- Contra-razões (fls. 187-191).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, a preliminar de carência da ação pela ausência da qualidade de segurado deve permanecer rejeitada. De efeito, tal requisito para a concessão do benefício é matéria que diz respeito ao mérito e assim deve ser tratada.
- A alegação de ausência de requerimento administrativo não foi aventada na contestação, devendo, igualmente, ser rechaçada, até porque há comprovação de ingresso na via administrativa nos autos (fls. 15).
- Destarte, é de se negar provimento ao agravo retido.
- Passo ao exame da apelação autárquica.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, o autor apresentou cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício em atividade urbana, na função de vigilante, no período de 09.05.97 a 22.12.98 (fls. 08).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico elaborado pelo "expert", atestou que a parte autora sofre de processo depressivo grave e transtorno ansioso. Quanto à incapacidade laboral, concluiu que está total e definitivamente incapacitada para o trabalho a que se devotava (fls. 139-142).

- Desta forma, exuberantemente evidenciados os requisitos legais que na espécie se exigem, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- O termo inicial do benefício efetivamente há de ser mantido na data do ajuizamento da ação (16.06.00), visto haver comprovação de requerimento administrativo de benefício por incapacidade (fls. 15), não restando assim estabelecido ante a ausência de insurgência da parte autora.

- Pagamentos acaso feitos ao autor, por virtude de benefício por incapacidade concedido após 16.06.00 deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se configure, em detrimento dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem ele razão. Sem menoscabo ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), importe que tomará como base de incidência as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO E À REMESSA OFICIAL para reduzir os honorários advocatícios e estabelecer o critério de apuração da correção monetária e dos juros de mora. No mais, mantenho a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015420-6 AG 333679
ORIG. : 0700162234 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700002344 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIO AUGUSTO DE BARROS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mario Augusto de Barros, da decisão reproduzida a fls. 65, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 14/06/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, trabalhador rural, sofreu perda da acuidade visual em olho direito e diminuição da relativa da visão em olho direito, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos de fls. 34/42 e 64.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 20/12/2005 a 03/04/2007, todavia, o atestado médico, datado de 28/01/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.015551-6 AG 292888
ORIG. : 0000000279 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0000021114 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FELICIANO DE JESUS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Embargos Infringentes interpostos por Antonio Feliciano de Jesus contra acórdão não unânime da 8ª Turma.

Assim ementei (fls. 87/88):

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, somente será expedido precatório de débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado certificado, o que não ocorre no caso concreto, na medida em que pende de julgamento a apelação interposta pela autarquia de sentença nos embargos à execução.

- Qualquer que seja o meio pelo qual será pago o débito previdenciário, é imprescindível o trânsito em julgado.

- Expedição de precatório ordenado em momento inoportuno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento."

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra da Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, no seu dizer, "admite, como os demais tribunais o fazem, a possibilidade de expedição de precatório de valores incontroversos, na medida em que, se contra eles não cabe mais recurso, forçoso convir que em relação a tais parcelas operou-se a preclusão e, como tal, tornaram imodificáveis" (fls. 94-95).

Contra-razões do INSS às fls. 121-123, pela manutenção da decisão da 8ª Turma, antes pugnando pela inadmissibilidade de embargos infringentes de decisão proferida em agravo de instrumento.

Decido, em juízo liminar de admissibilidade.

O artigo 530 do Código de Processo Civil restringe o cabimento de embargos infringentes quando houver reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito, ou houver procedência de pedido em ação rescisória. Embora não negue que decisões de teor equivalente, trazidas por outros recursos - a significar o julgamento da apelação ou da ação rescisória -, possam ser impugnadas pelo referido recurso.

A hipótese não se ajusta à proposição.

O agravo de instrumento foi interposto de decisão que, em processo de execução, deferiu pedido de requisição, por meio de precatório, de valor incontroverso apontado em embargos.

Não se pode dizer que tenha ocorrido decisão "em grau de apelação", porquanto a apelação pende de julgamento. Nesse juízo, nem sequer teria o acórdão versado sobre o mérito.

Pontes de Miranda vai além: "Não há embargos de decisão proferida em agravos de instrumento, ainda se os agravos de instrumento envolvem decisão do mérito (Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 3 de fevereiro e 17 de agosto de 1944, A.J., 70, 273; 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 17 de julho de 1950, D. da J. de 18 de abril de 1952; 2ª Turma, 6 de outubro de 1950. R.F., 136, 130)".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo não cabimento do recurso:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. Com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01, não há previsão legal para interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRgREsp nº 768.285/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 04.05.2006, v.u., DJ 15.05.2006)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO LAVRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Por expressa disposição do art. 530, CPC, não são cabíveis embargos infringentes contra decisão não-unânime proferida em agravo de instrumento, ainda que tenha examinado o mérito. (Precedente: REsp 512.160/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 29.09.2003).

Recurso não conhecido."

(REsp nº 710.094/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 25.10.2005, v.u., DJ 21.11.2005)

Não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016071-1 AG 333941
ORIG. : 0800000232 1 Vr AGUAI/SP 0800009694 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS HENRIQUE SALVI incapaz
REPTE : ELIANA TRAJANO DA SILVA
ADV : ADRIANA BALDIN SEREZINO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, antecipou os efeitos da tutela para restabelecer benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (fls. 99-100).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que há comprovação nos autos de renda mensal familiar superior a ¼ do salário mínimo. Alega o risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

O agravado recebeu benefício assistencial de 28.04.1996 a 01.12.2006, quando foi cessado por modificação na renda familiar. Não houve controvérsia quanto à sua incapacidade.

Quanto ao estado de miserabilidade, no entanto, não há nos autos elementos que o comprovem, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial, pois ausentes documentos que comprovem a renda familiar atual.

Conforme atestado pelo próprio agravante, em recurso administrativo, julgado em 04.12.2007 (fls. 33-36), o grupo familiar é composto por 05 pessoas (o autor, seus pais e dois irmãos menores), tendo como única fonte de renda o salário de seu genitor.

O benefício foi suspenso pela autarquia em 01.12.2006, mês em que o valor do salário do genitor foi R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, e o salário mínimo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aproximando-se, a renda per capita, de meio salário mínimo.

Ainda, conforme os dados do CNIS, o genitor do agravante continua empregado, tendo recebido, em março de 2008, salário no valor de R\$ 1.429,68 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), resultando em renda per capita de R\$ 285,93 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), ultrapassando, atualmente, meio salário mínimo per capita, já que, a partir do referido mês, o piso salarial foi elevado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), não configurando valor de todo inexpressivo.

Vale destacar que o amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. E, in casu, não restou demonstrado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Carece, pois, da elaboração de estudo social a verificação de se cuidar de pobre na acepção jurídica do termo, sem meio algum de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, após a juntada de estudo social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.016192-1 AC 1298286
ORIG. : 0300001635 1 Vr OLIMPIA/SP 0300043689 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : APARECIDA TERESA CANILA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 28/11/03 (fls. 28).

A sentença, de fls. 167/171, proferida em 18/04/07, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a miserabilidade. Condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00, por equidade, tudo para os fins do artigo 12, da LAJ.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 28/08/03, a autora com 42 anos (data de nascimento: 03/01/61), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/22, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente formulado na via administrativa em 17.01.01.

A fls. 39/114 o INSS juntou informação de que houve requerimentos de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, na esfera administrativa, a autora, com DIB em: 15/01/2001 e 16/11/2000.

O laudo médico pericial (fls. 132/134), datado de 12/02/05, indica que a autora é portadora de retardo mental leve e seqüela de poliomielite. Conclui que está incapacitada total e permanente para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 149/150), datado de 10/07/04, dando conta que a autora reside com a mãe, seu irmão e dois sobrinhos de 18 e 15 anos, em casa própria. A renda mensal familiar é de R\$ 420,00 (1,61 salários mínimos), provenientes da aposentadoria mínima da mãe e do trabalho do sobrinho como rurícola, percebendo R\$ 160,00 (0,61 salário mínimo).

Em depoimento pessoal (fls. 117) afirma que em sua casa moram 5 pessoas, (mãe, irmão e dois sobrinhos). A mãe recebe 1 salário mínimo de aposentadoria, o irmão não trabalha, é aposentado por invalidez, os sobrinhos são menores. A casa é da genitora e os sobrinhos, são filhos do irmão separado, no entanto é sua genitora que cuida das crianças.

Neste caso, o sobrinho que vive junto, ou que vive junto com os pais, pode mudar-se, constituir outra família, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordida aos que têm sob seu teto tais indivíduos. É possível concluir, então, que a renda auferida pelo sobrinho da requerente não pode ser computados para o cálculo da renda familiar, já que não compõem a unidade familiar, tal como concebida pela legislação.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora está incapacitada para o trabalho e a renda mensal familiar é de 1,61 salários mínimos, para um grupo familiar de cinco pessoas.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/11/03), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 28/11/03), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.016303-7 AG 334234
ORIG. : 200861270016466 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA
ADV : LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 114/116, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 22/02/2008 e em 03/03/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante alegue na inicial haver sofrido amputação da perna direita, não consta dos autos qualquer exame ou atestado médico indicando a enfermidade alegada, de modo que não restou demonstrado de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Acrescente-se que as comunicações das perícias médicas do INSS, concedendo ao agravado o benefício previdenciário no período de 18/06/2003 a 23/02/2008, por si só não são suficientes a justificar o restabelecimento do benefício, tendo em vista que não é possível concluir acerca dos motivos que as justificaram.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016317-7 AG 334244
ORIG. : 200861140015413 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 37, que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, determinou a autuação em apartado de procedimento administrativo anexado à contestação e a intimação do INSS para que, no prazo de 10 dias, providencie cópia integral do procedimento administrativo, retirando os originais após a efetiva juntada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso será apreciado após a vinda das informações a serem prestadas pelo Juízo a quo, as quais deverão constar esclarecimentos acerca do processo de origem, especialmente quanto aos documentos referidos na decisão agravada apresentados pelo Instituto e autuados em apartado.

Requisitem-se as informações, na forma do art. 527, IV, do CPC.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016530-7 AG 334389
ORIG. : 0700002223 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0700129513 1
Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : JOSE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com jurisdição sobre o município de Franco da Rocha/SP (fls. 21/28).

Sustenta, o agravante, que o artigo 109, §3º da Constituição Federal faculta ao segurado ou beneficiário do INSS buscar seus direitos no Foro de seu domicílio, possibilitando o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, quando a comarca não for sede da Justiça Federal. No caso em tela, não existe Vara Federal ou Juizado Especial Federal na cidade de Franco da Rocha. Assim, deve ser mantida a competência da vara cível da comarca onde tem domicílio. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...) "[5].

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...) "[6].

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante o Provimento nº 283, de 15.01.2007, disponha que o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí terá jurisdição sobre o município de Franco da Rocha, não está a parte obrigada a propor demanda em Jundiaí, tratando-se apenas de uma faculdade da qual dispõe.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016531-9 AG 334390

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 994/2369

ORIG. : 200861270016107 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDO MARIANO DE SOUZA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Mariano de Souza, da decisão reproduzida a fls. 18/20, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 22/10/2007 e em 04/01/2008 momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, trabalhador rural, é portador de anemia aplásica (aplasia medular), em uso de imunodepressor, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, diante do risco de infecções, nos termos dos atestados médicos de fls. 41/46.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 13/08/2004 a 20/09/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 02/01/2008, 25/01/2008 e 12/02/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016850-3 AG 334299
ORIG. : 0700029913 1 Vr ANASTACIO/MS
AGRTE : DELIVAN QUEIROZ DA SILVA
ADV : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Delivan Queiroz da Silva, da decisão reproduzida a fls. 70, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante é portador de hanseníase [lepra] não especificada (CID A30.9), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 40/56.

Embora não seja possível aferir, nesta fase de cognição sumária com segurança a condição de segurado especial do agravante, a nota fiscal de venda de produto veterinário ao agravante, em 05/12/2001; comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa, da defesa sanitária animal do Mato Grosso do Sul, sendo 60 doses em 05/12/2001, 45 doses em 14/06/06 e de 47 doses em 31/05/2007; relatórios da vigilância sanitária em saúde animal, na chácara Santa Luzia, de propriedade do pai do recorrente, em 11/04/2007, 14/06/2007 (fls. 30/36), indicam que se trata de pequeno produtor rural.

Ressalte-se, ainda, que independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a hanseníase.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.016884-8 AC 1300305
ORIG. : 0700000288 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700016820 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA OLIVEIRA SILVERIO
ADV : LUIZ CARLOS DORIA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 12% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 9/1/65 e de óbito de seu marido (fls. 9), falecido em 8/10/98, nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 11/8/78 a 14/7/79, 15/9/79 a 30/5/80, 7/1/81 a 15/7/82 e 10/1/84 a 18/12/84 (fls. 12/13), bem como da CTPS de seu cônjuge, constando os registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/2/73 a 28/10/73, 29/10/73 a 5/9/74, 9/7/74 a 30/8/75, 2/9/75 a

17/8/78, 11/8/78 a 14/7/79, 15/9/79 a 5/1/81, 7/1/81 a 15/7/82, 26/7/82 a 30/9/87, 1º/6/89 a 31/10/89, 1º/1/90 a 6/11/91 e 25/11/91 a 21/6/93 (fls. 15/20), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" em 25/6/01, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 33, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 17/4/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016889-8 AG 334541
ORIG. : 0800000430 2 Vr UBATUBA/SP 0800018370 2 Vr UBATUBA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTANTINO ORIVALDO LEITE
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação objetivando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 72-73).

- Pugna pela reforma da referida decisão, ante a ausência de demonstração dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada. Suscita litispendência ou coisa julgada e requer que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- O agravante logrou demonstrar que, em 14.08.06, perante o Juizado Especial Federal de Garaguatatuba - SP, o agravado postulou auxílio-doença, o qual lhe foi negado, por sentença proferida em 21.03.2007, ante a ausência de incapacidade laborativa, diagnosticada por perito credenciado por aquele órgão judiciário (fls.79-81).

- É, assim, controversa a existência de incapacidade, uma vez que a tese da inicial, sem citar a iniciativa judicial anterior, o que não irradia boa-fé, ancora-se na negativa de benefício feita pela INSS (15.05.06), julgada regular pela r. sentença a que se fez menção.

- Requistem-se informações.

- Intime-se para contraminuta.

- Dê-se ciência.

- São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.016937-3 AC 1300420
ORIG. : 0500001671 1 Vr PANORAMA/SP 0500052142 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : REGINALDO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.03.2006 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 54/60 (proferida em 24.08.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, consistente em um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual, a partir da citação. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, vista que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10.09.2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do §4º, combinado com alínea "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia sustenta, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 15.08.1943), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 01.08.1969, com averbação de divórcio litigioso, transitado em julgado em 03.11.1994, qualificando o autor como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03.03.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017079-0 AC 1300562
ORIG. : 0700001677 1 Vr BURITAMA/SP 0700033291 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS DE ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTINA DA SILVA SAMPAIO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.10.2007 (fls. 27v)

A r. sentença, de fls. 31 (proferida em 28.11.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da tabela prática de atualização do E. Tribunal de Justiça, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, contados mês a mês a partir da citação. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/17, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 24.08.1932) realizado em 07/03/1953 e de nascimento de filha em 11.11.1954; título eleitoral do marido de 13.05.1982, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 01.02.1974 a 18.03.1993, em atividade urbana e que a autora recebe pensão por morte de comerciante, desde 12.03.2002, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 32/33, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da

alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017190-2 AC 1300689
ORIG. : 0600000813 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600041599 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08.08.06 (fls. 16v).

A r. sentença de fls.47/52 (proferida em 15.10.07) julgou procedente a ação para reconhecer o tempo trabalhado pela autora em atividade rural no período anterior ao implemento do requisito de idade mínima, e anterior ao ajuizamento da ação, bem como para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade rural, em um salário mínimo mensal mais gratificação natalina, a contar da data da citação. Sem custas e despesas processuais, diante da isenção legal concedida à Autarquia. Condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que arbitrou em 10% do valor atribuído à causa. Concedeu de ofício, a antecipação de tutela, para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não apresentou qualquer prova documental do alegado, e que a prova exclusivamente testemunhal não se prestar ao reconhecimento do tempo de serviço para o fim de aposentadoria por idade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco: RG atestando seu nascimento em 11/12/1946; carteira de trabalho, com registros de 04/08/1981 a 14/12/1981, de 16/08/1982 a 22/03/1983, como trabalhadora rural e certidão de casamento, realizado em 21/11/1964, informando a condição de lavrador do marido.

As testemunhas ouvidas a fls. 42/45, declaram conhecer a autora há mais de cinquenta anos e que sempre foi lavradora, uma delas inclusive trabalhou com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.08.2006 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.017209-9 AG 334750
ORIG. : 0800000274 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCIOSCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-13 e 53).

- Aduz o Instituto Previdenciário, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irresignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravado para o trabalho. O atestado médico mais recente, datado de 21.02.08, informa que o agravado é portador de hérnia discal cervical e condromalácea patelar; contudo, solicita perícia

médica e não assevera necessidade de afastamento do trabalho (fls. 42). O atestado seguinte, que não está datado, informa que o exame foi "prejudicado pela falta de cooperação" (fls. 43).

- Logo, à míngua de prova que permita, de pronto, infirmar a conclusão, em sentido contrário, a que chegou o perito do Instituto, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar acerca do fato da incapacidade, sobre o qual persistem dúvidas.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.017222-1 AG 334763
ORIG. : 0800000293 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800018044 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA BALBINO
ADV : MARCELO POLACHINI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 80, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento, do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, a partir da data da decisão.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 11/06/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, é portador de dorsalgia crônica, devido a protusão discal em L4-L5 com aumento de raiz nervosa à esquerda a nível de S1, referindo dor com irradiação para membro inferior direito e com dificuldade de deambulação, acompanhado de tenossinovite do bíceps direito, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico de fls. 57.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2003 a 04/12/2003, de 27/07/2004 a 25/02/2005, de 11/05/2005 a 15/07/2005, de 17/10/2006 a 30/04/2007, todavia, o atestado médico produzido em 03/03/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.017298-0 AC 1300821
ORIG. : 0500000088 1 Vr LORENA/SP
APTE : MARIA SANT ANA DA SILVA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.06.2005 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 46/51 (proferida em 25.05.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/06, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 01.04.1947) de 25.09.1965, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 12.03.1945 a 20.01.2000, em atividade urbana e que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, como comerciário, desde 21.08.1993, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 35 e 41, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017492-7 AC 1301160
ORIG. : 0600000818 1 Vr NUPORANGA/SP 0600011909 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 43 que o autor, ora apelado, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.017517-0	REOAC 879736
ORIG.	:	0000000346	1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
PARTE A	:	MARIA MOREIRA DE ALMEIDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a proceder ao benefício da requerente: ao cálculo da renda mensal inicial com correção pela ORTN/BTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, devendo refletir referido cálculo na renda mensal inicial; ao reajuste do benefício com observância do disposto na Súmula 260 do extinto TFR; ao cálculo das diferenças entre a renda mensal recebida e as novas rendas mensais calculadas com seus reflexos nos meses seguintes e ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, inclusive no abono anual. Todos os valores serão acrescidos de juros legais a contar da citação, bem como de correção monetária a partir do ajuizamento da ação" (fls. 103/104). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, "estando isento do pagamento de custas 'ex vi legis' (Lei 6032/74, artigo 9o, inciso I)" (fls. 104).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (Acidente do Trabalho) cuja data de início deu-se em 16/5/74 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 15/3/90.

Observo, no entanto, que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao

acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.017730-9	AG 335038
ORIG.	:	0800000325	1 Vr AGUAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RITA BRASSADOR ALVES	
ADV	:	HELDERSON RODRIGUES MESSIAS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 64/65, que deferiu tutela antecipatória de mérito a fim de determinara implantação, no prazo máximo de 30 dias, do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a necessidade de prestação de caução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada esteia-se na presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida, não alfabetizada, nascida em 10/02/1947, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose, depressão e varizes em MMII, com quadro de insuficiência venosa crônica, com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme atestados médicos de fls. 31/41.

Vale frisar que a agravada esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/02/2007 a 30/08/2007 (fls. 49/50).

Além do que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

Vale ressaltar que o benefício de aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, cessando com o desaparecimento da causa impeditiva da atividade laborativa, na forma do art. 42, in fine, da Lei n.º 8.213/91.

Nesta esteira, destaca-se que a plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Entendo, destarte, estarem ausentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica desacolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017731-0 AG 335039
ORIG. : 0800000011 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO FARIA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 51-52).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese contextualizada.

- Inicialmente - acode realçar --, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, inteligência jurisprudencial de tomo assera a possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- De fato, inaplica-se o decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (Súmula nº 729).

- No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

- Isso não obstante, no mais, a irresignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assealhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil" ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravado para o trabalho.

- De efeito, acostou à inicial do feito subjacente exames e atestados médicos emitidos em datas anteriores à cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrido em 25.11.07 (fls. 26).

- Ressalte-se que o laudo médico de fls. 50, único documento elaborado posteriormente à referida cessação, apesar de atestar ser o agravado portador de moléstia, não consigna a existência de incapacidade para a prática laborativa.

- É assim que o agravado não produziu prova, indispensável no caso, depois da alta que lhe foi dada, no sentido de que sua incapacidade para o trabalho persevera.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.017755-3 AG 335061
ORIG. : 0800000742 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALDINO ALVES
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 42/44, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/05/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, é portador de bursite de ombro, em pós operatório de cirurgia, cervicobraquialgia, lombociatalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos de fls. 32/103.

Vale destacar que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017876-4 AG 335101
ORIG. : 0800000547 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800036093 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : DIRCEU CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-16 e 43).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 30.05.07 a 13.03.08 (fls. 36-37). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 14.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

- Sobre perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente.

- Há nos autos atestado médico, datado de 24.03.08 (subseqüente à cessação do benefício), o qual dá conta de que o agravante, que é motorista, padece de protusão discal L4-L5, sintomática para o trabalho, necessitando de repouso por tempo indeterminado (fls. 39).

- Eis aí prova inequívoca do direito asoalhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. O agravante -- ressei dos documentos colacionados aos autos -- não possui capacidade laborativa. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.017962-8 AG 335147
ORIG. : 0700000073 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700001804 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : LUIZ HORACIO DOS SANTOS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a deficiente instrução do agravo, intime-se o recorrente para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias da contestação do INSS e perícia médica constantes do feito originário, referidas pelo agravante nas razões do presente recurso.

Após, voltem conclusos.

P. I.C.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017994-0 AG 335172
ORIG. : 200861190021421 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, deferiu pedido de antecipação de tutela (fls. 111-122).

- Alega a autarquia agravante, em síntese, estarem ausentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O caso concreto traduz pleito de aposentadoria por tempo de serviço, a depender de reconhecimento de interstício de trabalho exercido em condição comum e especial de trabalho.

- A matéria, dessa maneira, exige análise aturada e assisada de laudos e documentos, reportados a épocas diversas e variegada legislação, em cognição que precisa envolver o instituto previdenciário, ao qual se oportuniza, em tese e quando menos, como é da legislação processual, negar a força probante de documentos ou mesmo argüi-los de falsidade.

- Não parece, pois, oportuno conceder, em antecipação de tutela, sobre substrato documental ainda suscetível de rebate e passível de necessário aprofundamento, aposentadoria ao agravado, em razão do evidente caráter satisfativo e exauriente da medida, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Outrossim, o agravado não aduz estar privado de renda. Justifica receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de cumpriu tempo suficiente à aposentação e que o benefício previdenciário lamentado possui caráter alimentar, imputando ao INSS abuso de direito de defesa ou protelação.

- Não é possível intuir abuso, uma vez que a defesa do Instituto ainda não se desvelou e a só natureza do que pretende o agravado não traz em si lesão grave e de difícil reparação.

- A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para sustar a implantação do benefício até manifestação definitiva desta Turma.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para a oferta de contraminuta.

- São Paulo, 28 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.018054-0 AG 335193
ORIG. : 0800000431 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 47, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 22/02/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, é portador de seqüela de neurocisticercose cerebral, apresenta crises convulsivas e cefaléia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do atestado e exames médicos de fls. 42/44.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/09/2003 a 16/01/2008, todavia, o atestado médico produzido em 22/02/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos,

pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.018057-6 AG 335122
ORIG. : 200761830067354 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIN DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMERICO YUKI KIKUTA
ADV : MARCIA BARBOSA DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando a apuração do quantum devido a título de contribuições previdenciárias, nos períodos de julho/88 a maio/89 e de fevereiro/91 a junho/93, nos termos da legislação vigente à época do exercício do trabalho, acrescidas de juros, multa e correção monetária, na forma da legislação atual (fls. 51-53).

- Aduz o INSS, em apertada síntese, que as contribuições devidas, as quais não foram adimplidas no momento oportuno, passam a ter natureza jurídica indenizatória e o cálculo dos atrasados deve obedecer à legislação vigente no momento do requerimento administrativo, voltado ao reconhecimento do intervalo que se intenta distinguir para efeitos previdenciários. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, confiou ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- Lei nova não pode retroagir para atingir fatos já consumados segundo o comando legal vigente no momento em que se concretizaram, salvo determinação expressa em contrário (art. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICCiv).

- Bem por isso, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas deve obedecer à legislação em vigor por ocasião do exercício do trabalho, que as desencadeou.

- A propósito, confirmam-se os julgados a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum...

- (...).

- Agravo regimental improvido".

(STJ - Quinta Turma, AGA 200601552129, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 05-02-2007, p. 345).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ACOLHIDO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1.º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- (...).

- Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum.

- (...).

- Agravo legal improvido".

(TRF - 3ª Região, Oitava Turma, AC 2004.61.20.001090-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 21-03-2007, p. 641).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA AO INSTITUTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- (...).

- Assiste razão à autarquia ao argumentar que o índice de conversão aplicado à aposentadoria em referência está em sintonia com a legislação em vigor à época do ato concessivo, pois obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador do benefício. (g.n.)

- Apelo do INSS provido

- Remessa oficial provida".

(TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 2002.03.99.013306-6, Rel. Juíza Fed. Daldice Santana, DJU 01-02-2007, p. 340).

- Transcrevo, a seguir, julgado unânime desta E. Oitava Turma sobre o tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.
- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.
- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.
- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum, no caso, os Decretos 83.081/79 e 89.312/84.
- Apelação do INSS e remessa oficial não providas".

(AMS 1999.61.83.000624-0, Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12.03.07, publ. DJU 28.03.2007)

- Ante o exposto, nego seguimento recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.018155-5 AC 1302248
 ORIG. : 0600000964 1 Vr POMPEIA/SP 0600017461 1 Vr POMPEIA/SP
 APTE : ANA MARIA SOARES PEREIRA
 ADV : MARISTELA JOSE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26).
- Citação em 23.10.06 (fls. 33).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 75-77).
- Depoimentos testemunhais (fls. 89-90).

- A sentença, prolatada em 27.09.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 80-86).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 92-101).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 23.07.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Ana Maria (parte autora), Sebastião (esposo), aposentado e Ana Paula (filha), estagiária. A família reside em imóvel próprio. A renda familiar provém da aposentadoria percebida pelo marido, no valor de R\$ 584,59 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), do trabalho da Sra. Ana Maria, como faxineira e passadeira, cuja renda mensal não foi informada e pelo do estágio da filha no Banco do Brasil, auferindo R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 74-76).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018181-6 AC 1302274
ORIG. : 0600001811 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINDA DA FONSECA PERUD
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros de 6% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a correção monetária "observando índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI" (fls. 71), a fixação dos juros de mora a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de adoção dos juros a partir da citação, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Outrossim, deixo de conhecer do recurso também com relação às despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 1º/8/73 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in

casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 2/2/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018209-3 AG 335324
ORIG. : 0800001040 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800044956 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA REGINA ROSA RIBEIRO
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-11 e 36).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença no período de 18.07.03 a 29.11.07 (fls. 26). Apresentou pedido de reconsideração em 05.12.07, o qual lhe foi negado (fls. 29). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 22.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, datados de 18.01.08 e 17.03.08 (subseqüentes ao indeferimento oficial), os quais dão conta de que a agravante é portadora de osteoartrose de quadril direito servera, com seqüela e encurtamento do membro inferior direito importante, estando incapacitada para o trabalho e necessitando do auxílio-doença para sobreviver (fls. 30-31). Destaque-se que funciona como doméstica.

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil. A agravante, ao que consta dos autos, não se recuperou do mal que a vitimou e que gerou, em passado próximo, benefício por incapacidade. Com o mal que a assola não pode despender esforços físicos, indispensáveis no exercício de suas funções. À evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio

caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.018214-7 AG 335329
ORIG. : 0400000720 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : CIDIONIRO DATORRE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo por tratar-se de recurso intempestivo, com fundamento no art. 522, caput, do CPC, uma vez que a ciência da decisão agravada operou-se mediante publicação na Imprensa Oficial em 30/04/2008 (fls. 50), e a interposição do instrumento deu-se em 14/05/2008, portanto, a destempo.

P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.018218-4 AG 335333
ORIG. : 0800000628 1 Vr MOCOCA/SP 0800024180 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SOFIA DE ASSIS FRANCISCO
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sofia de Assis Francisco, da decisão reproduzida a fls. 28, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 24/03/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exame médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente é portadora de osteoartrose avançada na coluna, apresentando estreitamento de canal lombar na altura de L4-L5 associado a protusão discal, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 22/23).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.018239-1 AG 335345
ORIG. : 0800000769 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800018724 3 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ADALBERTO ROSA DOS SANTOS

ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 110, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, a partir da alta médica indevida em 01/03/2008, no prazo de 20 dias. Fixou multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Ressalta não ser cabível nesta hipótese a cominação de multa diária e solicita a ampliação do prazo para implantação para 45 dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 29/02/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, apresenta lesão do tendão flexor do quinto dedo da mão esquerda, operado para colocação de tubo de prótese de silicone, aguardando possível enxerto de tendão flexor, com cirurgia marcada para maio de 2008, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos de fls. 38/96 e 105/109.

Vale destacar que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

O prazo de 20 (vinte) dias fixado pelo Magistrado a quo para a implantação da medida, apresenta-se plenamente razoável neste caso, não tendo aplicação o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que se dirige ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa.

No que tange ao valor fixado para as astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a obrigação de fazer imposta à Autarquia Previdenciária. Seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando-se sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória.

Além do que, Impor multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento de ordem judicial pelo prazo fixado, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.018240-8 AG 335346
ORIG. : 200861200019284 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE MENDONCA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 90, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 01/02/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de hérnia incisional, em pré operatório, decorrente do procedimento de apendicectomia a que se submeteu em 20/07/2007, em razão de apendicite e colecistite aguda, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados, exames médicos de fls. 20/22.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2007 a 01/11/2007, todavia, o laudo pericial produzido em 14/12/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.018258-5 AG 335363
ORIG. : 0800000573 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : NIVALDO APARECIDO TROMBINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez, ajuizada perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Bariri, SP, declinou aludido juízo da competência para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível Botucatu (fls. 16-17).

- Sustenta o autor que a Constituição Federal concede-lhe a faculdade de ingressar com a ação na Justiça Estadual ou no Juizado Especial Federal mais próximo, onde não houver Vara Federal. Pugna pela permanência do feito na 1ª Vara da Comarca de Bariri, SP, por ser o demandante domiciliado neste município. Pede, alfim, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-13).

- DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que na localidade inexistia Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- Trata-se, ao que se vê, de opção que se entreabre em favor daquele que demanda direito social, a qual, à evidência, não pode ser bloqueada por injunção outra, que dele, beneficiário da norma protetiva, não provenha.

- No presente caso, não obstante a existência do Juizado Especial Federal de Botucatu, SP, o demandante tem domicílio em Bariri, razão pela qual não se caracteriza, ao teor da regra insculpida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, hipótese de competência absoluta.

- Ora, se relativa é a competência, não poderia o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bariri ter declinado, de ofício, da competência para processar e julgar o feito.

- É, deveras, o que propugna a verbete da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 06-11), quanto da procuração (fls. 12), de que a agravante tem domicílio na Comarca de Bariri, SP, local este desprovido de Varas Federais e Juizado Especial Federal.

- Então, a decisão judicial em testilha não tem mesmo sustentáculo legal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado" (STJ, 3ª Seção, CC n.º 2002.00.78262-8/MG, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.2002, v.u., DJU 21.10.2002, p. 273).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- Competência é do Juiz Estadual do domicílio do autor onde não funcione vara da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 11014/MG, Rel. Min. José Dantas, j. 28.08.96, v.u., DJ 23.09.96, 35047).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO.

- Para processar e julgar ação contra o INSS, a Justiça Comum só é competente se a comarca do foro do beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal, o que não se verifica in casu.

- Competência da Justiça Federal." (STJ, 3ª Seção, CC n.º 1998.00.35663-0/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.09.1999, v.u., DJU 11.10.1999, p. 35).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, ante a jurisprudência dominante no C. STJ, para que o feito tramite perante a 1ª Vara da Comarca de Bariri, SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 29 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.018280-7 AC 1023676
ORIG. : 0400000760 3 Vr MATAO/SP
APTE : DALZIZA ELIDIA DE JESUS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 28.12.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 13).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 31.01.1964), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme averbação contida na certidão de casamento a autora encontra-se divorciada desde 22.11.1990, impossibilitando estender-lhe a qualificação do cônjuge. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018447-8 AG 335404
ORIG. : 0800000648 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIA EDINA NAZATO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-09 e 22).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença no período de 28.07.03 a 06.12.07 (fls. 24). Apresentou pedido de reconsideração em 21.12.07, o qual lhe foi negado (fls. 26). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 06.03.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, datados de 20.02.08 e 04.03.08 (subseqüentes ao indeferimento oficial), os quais dão conta de que a agravante é portadora de lombociatalgia crônica, artrose de joelho, espondilolistese e redução de espaço discal, fazendo uso contínuo de medicação devido diabetes e hipertensão arterial, sem perspectiva de melhora e sem condições para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado (fls. 29-30). Destaque-se que funciona ela como faxineira.

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil. A agravante, ao que consta dos autos, não se recuperou do mal que a vitimou e que gerou, em passado próximo, benefício por incapacidade. Com o mal que a assola não pode despender esforços físicos, indispensáveis no exercício de suas funções. À evidência, sobrepara iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.018493-3 AC 1302867
ORIG. : 0400001031 1 Vr SAO PEDRO/SP 0400021059 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : ROSANGELA JUSTINIANO DE CAMPOS
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 83-90 que a autora, ora apelante, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018658-0 AG 336250
ORIG. : 0800001127 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : OSMARINA TEIXEIRA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 59).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduzir à manutenção da decisão agravada.

Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada determino, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 26.04.2006 a 06.06.2007 e de 11.07.2007 a 04.12.2007. Em 19.03.2008, efetuou novo pedido de concessão do benefício (fl. 53), que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Alega, a agravante, ser portadora de enfermidades na coluna cervical e lombar. Para comprovar suas alegações, juntou resultados de exames médicos anteriores à cessação do benefício (fls. 56-57) e laudo de avaliação de capacidade laboral, de 04.04.2008 - emitido por clínica particular (fls. 54-55), insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.018661-0 AG 336253
ORIG. : 0800000980 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800041021 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-12 e 53).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem assim cumpre a carência prevista em lei, visto que manteve vínculo empregatício no período de 01.07.98 a 01.02.07 e verteu recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, no atinente às competências de 07/07 a 10/07 - dados confirmados por meio de pesquisa CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) realizada nesta data. Requereu o benefício em 21.11.07, o qual lhe foi negado (informação do sistema PLENUS - DATAPREV, também realizada nesta data). Apresentou pedido de reconsideração que, novamente, restou negado (fls. 47). Finalmente, ingressou com a ação subjacente em 11.04.08

- Sobre perquirir incapacidade. Neste ponto divergem os médicos que assessoram as partes. Enquanto médico particular dá o agravante como portador de patologia vascular e hipertensão arterial, com limitação laboral importante (fls. 52), os experts do INSS negam incapacidade. O impasse está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 02 de junho de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.018675-9 AC 1303290
ORIG. : 0600000097 1 Vr PANORAMA/SP 0600002300 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL LOPES
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 e acrescidos dos juros de mora de 12% ao ano. Determinou, ainda, que "Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 29/12/67 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual e ocupação "Empresário" em 15/6/00, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, tal como fixada na R. sentença, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 17/3/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.018833-4 REOAC 1115818
ORIG. : 0300000868 2 Vr REGISTRO/SP 0300013400 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : DALVINA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir do ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.08.2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 23.04.1966), na qual anotada a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 08), cópia de declaração de ITR, declaração para cadastro de imóvel rural, também em nome do consorte, referentes ao ano de 1992.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 114-115).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2004 (data da citação - fl. 29).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício, na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018918-0 AG 335707
ORIG. : 0700002158 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOACIR PAULINO DE BRITO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação da aposentadoria (fls. 02-05 e 55-56).

- Aduz o Instituto Previdenciário, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assevera, ainda, que o prazo fixado para implantação do benefício não é razoável, devendo ser excluída da condenação a imposição de multa ante o atraso no cumprimento da obrigação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irresignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assoalhada.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, incapacidade do agravado para o trabalho, o que interfere, por igual, na qualidade de segurado que precisa ostentar.

- Analisando os documentos colacionados, verifica-se que o agravado manteve vínculo empregatício até 30.08.98 e somente ingressou com a ação subjacente em 14.10.05, passados mais de sete (anos) da cessação de suas contribuições previdenciárias. Não há nos autos, nem no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, indicação de que tenha vertido recolhimentos após 1998 ou que tenha estado em gozo de benefício. É preciso, pois, aguardar perícia que investigue a existência de incapacidade (e, em hipótese positiva, a data em que no agravado se instalou), sem a qual a própria filiação previdenciária do promovente fica abalada.

- Quanto à incapacidade mesma, o atestado médico mais recente, datado de 03.06.05, informa que o agravado é portador de osteoartrose e hérnia de disco L-L5, em tratamento ortopédico. Contudo, não certifica incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 26).

- Sobra, assim, evidente que não se cumpriram, cumulativamente como deve ser, os requisitos do art. 273 do CPC. À míngua de prova, não há verossimilhança nas alegações do autor da ação.

- Com essa moldura, pontua a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO PREENCHIDA. PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

4. O autor não prova quem mantém vínculo com a Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91.

(...)

6. Sentença mantida." (TRF - 3a. Região, AC nº 911809/SP, proc. nº 200403990004962, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u, DJU 13.01.05, p.108).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

I. Ausentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

II. Apelação improvida." (TRF - 3a. Região, AC nº 923912/SP, proc. nº 200403990099432, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u, DJU 09.02.05, p.153).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.018977-3 AC 1303996
ORIG. : 0600001474 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600042732 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO CALADO DA SILVA
ADV : IVELTON DA SILVA CASSEMIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão de auxílio-acidente (DIB: 22/08/90 - espécie n.º 94 - auxílio-acidente por acidente de trabalho - fls. 10) que o requerente atualmente recebe, mediante a aplicação da norma contida no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 36/42), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 56).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.019018-1 AG 335776
ORIG. : 0500041101 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0500008920 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : RUTH RAMOS SANTOS
ADV : MARLENE ALVARES DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ruth Ramos Santos, da decisão reproduzida a fls. 109, que, em ação objetivando benefício previdenciário de pensão por morte, determinou o comparecimento das testemunhas da autora, ora agravante, em audiência, independentemente de intimação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência, nos termos do disposto no art. 412, do CPC. Argumenta que necessitam apresentar em seus locais de trabalho a convocação para apresentação em juízo, a fim de que sejam dispensadas para atender ao chamado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A disposição contida no art. 412, caput, do CPC, determina expressamente que a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, sendo o compromisso de apresentá-la em juízo, independentemente de intimação, mera faculdade da parte (CPC, art. 412, § 1º).

Neste caso, considerando, sobretudo, a apresentação do rol na inicial, com endereço certo, tornando plenamente possível a identificação e localização das pessoas a serem intimadas, a decisão agravada caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa da parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o

comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223845 Processo: 200403000684913 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300092006DJU DATA:11/05/2005
PÁGINA: 251 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a intimação pessoal das testemunhas da parte autora para comparecimento em juízo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.019046-6 AG 335831
ORIG. : 0800000563 2 Vr ITuverava/SP 0800021810 2 Vr
ITuverava/SP
AGRTE : CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : THALLES OLIVEIRA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITuverava SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-06 e 42).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante recebeu auxílio-doença no período de 01.02.06 a 05.03.08 (fls. 37). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 30.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, principalmente o datado de 29.04.08 (subseqüente à cessação do benefício), o qual dá conta de que o agravante é portador de quadro psiquiátrico de evolução crônica, sem estabilização satisfatória, em uso contínuo de psicotrópicos, ante a permanência de isolamento social, inatividade, idéias de referência, pensamentos intrusivos (CID F60 - transtornos específicos da personalidade), estando incapacitado para o trabalho em definitivo (fls. 40-41).

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil. O agravante, ao que consta dos autos, não se recuperou do mal que o vitimou e que gerou, em passado próximo, benefício por incapacidade. À evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 03 de junho de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.019073-8 AC 1304092
ORIG. : 0600000831 1 Vr NHANDEARA/SP 0600022436 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS
ADV : VALDIR BERNARDINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.09.2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 57/61 (proferida em 27.07.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Custas "ex vi legis".

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/17, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 17.07.1942), de 20.03.1963 e de nascimento de filhos em 10.02.1967 e em 13.01.1969, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua de 12.06.1975 a 16.02.1984, em atividade urbana e de 04.10.1984 a 08.01.1985, em exercício rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que trabalhou na roça, inicialmente com a família e depois quando se casou, aos 21 anos, continuou no exercício rurícola, morando em um sítio do depoente, João, durante 6 anos. Separou-se em 1984 e foi morar em Nhandeara continuando a laborar na roça, até 6 anos atrás quando ficou doente.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, conhecem a autora e afirmam que laborou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período da atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, eis que em depoimento pessoal declara que se separou desde 1984 e por fim, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que o cônjuge teve vínculo empregatício urbano.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019184-6 AC 1304203
ORIG. : 0600000340 1 Vr NHANDEARA/SP 0600011740 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA MARCELINO DA SILVA BRITO (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.05.2006 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 57/62 (proferida em 15.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Custas "ex vi legis".

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.02.1938), de 12.10.1956, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a requerente recebe pensão por morte de empregado rural, desde 16.02.1993, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, declara que trabalhou na roça, aos 42 anos quebrou a perna e parou de laborar no campo, com 52 anos retornou ao exercício rurícola até quase sessenta anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, audiência em 09.05.2007, conhecem a autora e confirmam seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 (sessenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.05.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.05.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019185-8 AC 1304204
ORIG. : 0600001278 4 Vr CUBATAO/SP 0600081914 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : OSVALDO DAMEAO BORGES
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, aplicando-se o índice de inflação referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a fim de que seja preservado o seu valor real (artigos 194, inciso IV, e 201, § 2º, ambos da CF/88).

A r. sentença (fls. 41/46) julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, aplicando a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%). A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, no momento em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF. Em decorrência da sucumbência, arcará o réu com pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a majoração da verba honorária.

A Autarquia sustenta que a anterior adesão da parte autora à revisão proposta pela MP n.º 201, de 23/07/2004, através de assinatura do Termo de Acordo, acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 7º desta mencionada Medida Provisória. Requer o reconhecimento da prescrição e da decadência, bem como alteração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A questão da prescrição só será analisada em caso de procedência da ação.

2 - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

3 - O benefício de aposentadoria especial tem DIB em 30/08/95 (fls. 09) e a presente ação foi interposta em 11/12/2006.

Em consulta às informações de revisão de IRSM por NB, do sistema Dataprev, conforme documentação em anexo, constatei que a revisão em análise foi efetuada administrativamente, em virtude de adesão ao Acordo proposto pela MP n.º 201/04, em 14/03/2005, data esta anterior ao ajuizamento do presente feito.

O Poder Executivo, sedimentando entendimento consolidado no E. STJ, acerca da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, editou a Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, autorizando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997.

Portanto, a conclusão é de que falece ao autor interesse para a demanda, vez que sua pretensão já fora atendida administrativamente.

Assentado esse ponto, cumpre ressaltar que o extrato da Dataprev (em anexo) é documento hábil para comprovar os valores já pagos pela Autarquia administrativamente, em razão da revisão com a inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), na atualização dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, como prova material hábil a concluir pela carência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região;
Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Logo, a razão está com a Autarquia apelante, devendo a sentença de 1ª instância ser reformada.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados o recurso do autor, bem como os demais pontos da apelação da Autarquia.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.019197-5 AG 335925
ORIG. : 200861050048200 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FEITOSA BARROS BRITO
ADV : RODRIGO ROSOLEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58-60).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em perfeitas condições de executar suas atividades laborativas. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

A autora, atualmente com 56 anos, recebeu auxílio-doença no período de 25.07.2003 a 06.03.2008 (fls. 07-08 e 40), em virtude de acidente automobilístico que lhe deixou graves seqüelas.

Embora não prove ter requerido a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias antecedentes à data fixada para cessação do benefício, os documentos apresentados demonstram a gravidade de sua enfermidade.

Juntou exames e relatórios médicos atestando ser portadora de lesões na coluna, decorrentes do trauma sofrido (fls. 41-48), sendo que os relatórios médicos recentes, de 23.01.08 (fl. 42) e 19.04.08 (fl. 41), atestam ser o caso de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que, em 20.08.2005, a própria autarquia sugeriu ser caso de aposentadoria por invalidez (fl. 57).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.019269-3 AC 1304288
ORIG. : 0400000861 3 Vr ITAPEVA/SP 0400045022 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : OLGA CRAVO DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 46-48 que a autora, ora apelada, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019269-4 AG 336007
ORIG. : 0800000442 1 Vr ITAPIRA/SP 0800019409 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA APARECIDA COSTA
ADV : KELLY CRISTINA JUGNI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-25 e 87).

- Aduz o Instituto Previdenciário, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravada possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 19.09.06 a 03.09.07 (fls. 72). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou

com a ação principal em 09.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existem, é verdade, atestados médicos, principalmente o passado em 25.09.07, o qual dá conta de que a agravada faz acompanhamento no ambulatório de pneumologia por quadro de asma moderada e seqüela de tuberculose pulmonar, com dispnéia aos grandes esforços (fls. 55); contudo, não se indica necessidade de afastamento do trabalho. Na mesma toada, vão os demais documentos médicos. Com esse quadro, ainda brumoso, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil" ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravada para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 05 de junho de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.019303-0 AG 336022
ORIG. : 0800000632 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800031730 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : CLAYTON JOSE FELIX
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 22).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 27.03.07 e 20.10.07 (fls. 15). Apresentou pedido de reconsideração que lhe foi negado (fls. 16). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não lhe teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 06.05.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente.

- Há nos autos atestados médicos, datados de 23.10.07 e 28.04.08 (subseqüentes à cessação do benefício), os quais dão conta de que o agravante sofre de hepatite C, apresentando quadro de depressão reativo, alterações cognitivas importantes pelo uso de substâncias nocivas à saúde, atualmente com alterações do pensamento e de fixação da atenção, sem condições de exercer atividades laborativas com regularidade (CID F32, F1X.2 e F1X.3 - episódios depressivos, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa - álcool) (fls. 12-13 e 14).

- Eis aí prova inequívoca do direito asoalhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. O agravante -- ressei dos documentos colacionados aos autos -- não recuperou capacidade laborativa; continua a padecer das mesmas doenças que geraram o benefício por incapacidade anterior. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.019470-8 AG 336150
ORIG. : 0800001327 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARIA DA GLORIA SILVA ALVES
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Glória Silva Alves contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 1.327/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n.ºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 31, 48 e 56), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019530-0 AG 336331
ORIG. : 200361040150746 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Alaíde Maria Elena de Santana e Outros, agravam de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 71, que indeferiu pedido para expedição de ofício à Autarquia-ré, ao argumento de que cabe ao patrono dos exequentes diligenciar junto ao INSS para obtenção dos documentos e informações requeridas, sendo que, apenas havendo comprovação documental da recusa da Agência de Previdência Social em fornecer as informações, é que se determinaria a expedição de intimação para fornecimento de tais registros, no prazo de 30 dias.

Alegam os agravantes, em síntese, que a evolução dos valores pagos é indiscutivelmente necessária para liquidação da sentença, bem como que o requerimento encontra-se calcado em previsão legal, razão pela qual inexistente motivo para seu indeferimento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

É dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal fim, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a vinda das informações necessárias à instrução do feito.

Na fase de liquidação, esse poder-dever está previsto no artigo 475-B, § 1º, do CPC, que estabelece a obrigação do devedor em fornecer os dados e documentos que se encontram em seu poder, com a finalidade de possibilitar a execução do julgado.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO, PELO JUIZ, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FEITURA DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS.

1. O parágrafo 1º do revogado artigo 604 do Código de Processo Civil, reproduzido em substância nos parágrafos 1º e 2º do artigo 475-B, do mesmo diploma legal, foi expresso, com intuito de agilizar a liquidação e execução do julgado, em autorizar o juiz a requisitar, a requerimento do credor, os documentos necessários à elaboração da memória de cálculos do quantum debeatur, que se encontrem em poder do devedor ou de terceiro, razão por que não é lícito ao magistrado indeferir a requisição dos mesmos a pretexto de que aquele poderá obtê-los mediante pedido formulado diretamente a quem os detém.

2. Se não limitou, o legislador, a providência ao caso de recusa do devedor em fornecê-los diretamente ao credor, não cabe ao intérprete limitá-la, até porque estabelecer tal limitação significa, em última análise, fazer o preceito vazio de conteúdo, diante da própria finalidade a que se destina.

3. Agravo a que se dá provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000728945; Processo: 200501000728945; UF: DF; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 30/4/2007; Fonte: DJ; DATA: 17/5/2007; PAGINA: 20; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

Em suma, não é razoável seja a autora, parte hipossuficiente, penalizada com a protelação da execução, mormente considerando-se que o artigo 475-B, § 1º, do CPC, tem como intuito agilizar a liquidação do julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C., para determinar que o INSS providencie e forneça a evolução dos valores pagos à autora, mês a mês, no prazo de 30 dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.019560-9 AG 336359
ORIG. : 9302091597 3 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 76, que acolheu os cálculos de liquidação complementar apresentados por Adasyr Cruz de Oliveira, por cópia a fls. 47 (R\$ 2.470,65), determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, a vedação constitucional à expedição de precatório complementar, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o precatório foi regularmente quitado, restando descabida a incidência dos juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para a decisão recorrida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início cumpre considerar que os limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal e parágrafos 1º e 2º do art. 128 da Lei de Benefícios visam impedir o fracionamento da execução de modo que seu pagamento não se faça em parte por requisição de pequeno valor e em parte mediante precatório.

No caso dos autos, a existência de eventual saldo remanescente decorreria de mera atualização do cálculo e não configuraria hipótese de fracionamento da execução nos termos dos dispositivos citados.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SUSTENTÁCULOS DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU O QUAL SE APOIOU EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão assim ementado:

"JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADA NO CÁLCULO ORIGINAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

1. Segundo os precedentes desta Corte, o incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui-se mera faculdade do Julgador estando a instauração do procedimento sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência.
2. com o advento da EC N.º 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido.
3. Com as modificações constitucionais, descabidas as sucessivas complementações em ambas as modalidades, sendo certo, ainda, que a memória atualizada dos cálculos em conformidade com a sentença, é responsabilidade do credor e, uma vez requisitados os valores, a atualização se faz por legislação própria, sem ofensa a coisa julgada.
4. Não pode o credor, sob o amparo de pretenso erro material, pretender rediscutir critérios relacionados à correção monetária empregada no cálculo original da execução, com escopo de receber diferenças decorrentes da substituição

dos indexadores aplicados, ainda mais quando o valor originalmente postulado já foi pago. A preclusão impede a revisão pretendida."

2. Alegação de infringência aos artigos 39, § 4º da Lei 9.250/95; 17da Lei 10.259/01; 167 do Código Tributário Nacional e 128, 131, 264,460, 473 e 610 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. Sustentam terem direito ao cômputo dos juros entre a data da citação e a data da expedição do precatório complementar. Aduzem, também, defasagem, na própria correção monetária em razão da utilização da UFIR, quando o correto seria a utilização da SELIC, com o que o acórdão, impugnado negou vigência ao art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95. Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.259/01, não veda a expedição de precatório ou requisição complementar, mas tão-somente o fracionamento de modo que parte da dívida seja quitada através de precatório e parte através de requisição."

3. Fundando-se o Acórdão em matéria de cunho constitucional e infraconstitucional, é necessária a impugnação de ambos os fundamentos mediante a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, sob pena da incidência da Súmula 126/STJ. In casu, o acórdão centrou o seu entendimento no artigo 100, §§ 1º, 3º e 4º com as modificações introduzidas pelas EC 30/2000 e EC 37/2002 e os recorrentes não desafiaram recurso extraordinário.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: RESP - Recurso Especial - 671357; Processo: 200400927079; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma;
Data da decisão: 05/04/2005; Fonte: DJ, Data:23/05/2005, página:166; Relator: JOSÉ DELGADO)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR RESIDUAL. RPV.

- As obrigações de pequeno valor para a Previdência Social correspondem ao montante de 60 salários mínimos, conforme Resolução 258/02 do Conselho da Justiça Federal, sobrevinda aos ditames da Lei nº 10.259/01.

- Inexistência de fracionamento, repartição ou quebra da execução.

- Possibilidade de pagamento de saldo complementar por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante artigo 5º, inciso IX, da Resolução nº 258/2002.

- Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 191710; Processo: 200303000659306; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; Data:13/05/2004, página: 434; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN- negritei)

Ainda no que tange aos limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal e artigo 128, da Lei de Benefícios, trago à colação Julgado que porta a ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RPV. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS. VALOR INCONTROVERSO. CF/1988 (ART. 100). LEI Nº 10.259/2001 (ART. 17, § 1º). LEI Nº 8.213/1991 (ART. 128). RESOLUÇÃO Nº 258/2002 DO CJF.

1. Ao vedarem o fracionamento da execução, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tiveram por escopo proibir que o seu objetivo seja alcançado pelo uso concomitante das duas alternativas de pagamento - precatório e RPV -, e isso porque esta última, mercê do seu rito abreviado, foi reservada exclusivamente ao patamar de 60 salários mínimos, considerado razoável pelo legislador, enquanto os débitos de maior monta, em face da repercussão sobre as finanças e políticas públicas, tiveram sua liberação condicionada ao primeiro.

2. Se o valor da execução estiver no limite de até 60 salários mínimos, é possível ao causídico executar a verba honorária incontroversa por meio de RPV. Inteligência dos artigos 2º e 5º, IV, da Resolução nº 258/2002, do Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: Tribunal - Quarta Região;
Classe: AGV - Agravo 98209;
Processo: 200104010892787; UF: SC; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003 Fonte: DJU;
Data:24/09/2003, página: 597/; Relator: JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2003.03.00.034751-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2003 e pago (R\$ 76.992,45) em 30/03/2004 (fls. 37/39), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Verifico, ainda, que o valor deprecado foi devidamente atualizado, restando o débito quitado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC., determinando ao Juízo de origem as providências necessárias à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.019728-9 AC 1305388
ORIG. : 0700000779 1 Vr URANIA/SP 0700018760 1 Vr URANIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL TORRES ROCHA
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20/11/2007 (fls. 48v).

A r. sentença, de fls. 76/81 (proferida em 21/12/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade correspondente a um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas, de caráter alimentar, serem pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º do CTN. Sucumbente, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu de custas, nos termos da Lei 8.620/93, artigo 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 11.608/2003, artigo 6º.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/27, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 03/10/1949), realizado em 25/04/1972, de óbito, de 24/10/1990, e de nascimento do filho, em 19/12/1980, todas indicando a profissão de lavador do marido; declaração do Sr. Joaquim Pires da Silva, datada de 02/07/2007, afirmando que a requerente é trabalhadora rural, no município de Urânia, a mais de 20 anos.

Em depoimento pessoal, a fls. 72, declara que trabalhou desde a infância na lavoura, citando nomes de ex-empregadores e que parou de trabalhar a seis meses. Afirmou que é viúva há 18 anos e que seu marido também trabalhava na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 73/74, confirmam o alegado labor rural, citando nomes de ex-empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (20/11/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/11/2007 (data citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.019782-5 AG 336496
ORIG. : 0800000966 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800067110 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA DA SILVA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-12 e 40).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 19.07.07 a 31.12.07, conforme pesquisa PLENUS realizada nesta data. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação subjacente em 28.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existem, é verdade, atestados médicos, principalmente o passado em 13.02.08, o qual dá conta de que a agravante faz acompanhamento no ambulatório de pneumologia por lesão alveolar de lobo inferior direito, percebido durante seguimento por neoplasia de colo de útero; entretanto, não se indica necessidade de afastamento do trabalho. Com esse quadro, ainda brumoso, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 05 de junho de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.019805-1 AC 1305464
ORIG. : 0700003302 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0700000205 1 Vr

ANAURILANDIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRIACO ALVES BATISTA
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.08.2007 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 45/49 (proferida em 07.11.07), julgou procedente o pedido inicial, concedendo à autora aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, como segurada especial, a contar da citação válida, devidamente corrigida. A correção monetária deve ser calculada na espécie nos termos da Lei 6.889/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos dos verbetes 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipou liminarmente, os efeitos da tutela. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento 13.04.1943) realizado em 20.04.1967, qualificando o autor como lavrador e ficha de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia, de 16.12.1975.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do autor de 01.03.1991 a 30.04.1991 e de 03.07.2000 a 26.09.2000, em atividade rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (29.08.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.019834-0 AC 1116825
ORIG. : 0300000875 1 Vr REGISTRO/SP 0300012735 1 Vr
REGISTRO/SP
APTE : LUZIA DA ROSA MARTINS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.05.2004 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 98/99 (proferida em 16.08.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 79/82, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para declarar o direito da autora à aposentadoria por idade de emprego rurícola, no valor de um salário mínimo, e condenar o INSS a pagar os valores atrasados, corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, até o efetivo pagamento, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos. Os juros incidirão, durante o trâmite de precatório ou Requisição de pequeno valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sucumbente, condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 05% do valor da condenação, nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (artigo 20, parágrafo quarto, do C.P.C., e Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer redução da verba honorária e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/08, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 15.10.1936), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento de 21.07.1956, qualificando o cônjuge como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 100/101, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando nomes de pessoas para as quais laborou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1991, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.05.04), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo a honorária conforme fixada na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia-ré.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.05.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.019880-5 AG 336608
ORIG. : 0000001196 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZENAIDE OLIVEIRA DA ROCHA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 38/39, que entendeu não ter havido quitação integral do débito por ocasião do depósito do valor deprecado, determinando a expedição de ofício requisitório complementar, na importância de R\$ 1.318,82, para abril/07.

Sustenta, em síntese, que o precatório foi regularmente quitado, restando descabido os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público, do precatório. Aduz, ainda, que a atualização monetária do valor deprecado foi devidamente efetuada pela UFIR e IPCA-E, conforme Resolução nº 242/01 do CJF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para a decisão recorrida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPV nº 2005.03.000107331 e 2005.03.00.068470-0 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal, respectivamente, em 28.03.2005 e 30.08.2005, e pagas (R\$ 10.194,74 e R\$ 1.040,83) em 04/2005 e 09/2005 (fls. 23/24), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária das RPVs foi efetuada nos moldes acima indicados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.020007-3	AC 1117755		
ORIG.	:	040000228	3 Vr REGISTRO/SP	0400023367	3 Vr
			REGISTRO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ALLAN LEITE DIAS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DOLORES DA CRUZ ALVES			
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 03.09.1977), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador; título eleitoral antigo em nome do cônjuge, datado de 12.06.1962 e certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 23.07.1994, em todos anotada a profissão de lavrador (fls. 09-10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 112-113).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.04.2004 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020654-0 AC 1306977
ORIG. : 0500000747 2 Vr MIRASSOL/SP 0500024020 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : LUCIMARA SCALDELA
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 90-95 que a autora, ora apelante, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021132-8 AC 1307811
ORIG. : 0600001870 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MANUEL DOS SANTOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em 02/1994 o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM no período, além da revisão do cálculo da sua RMI, para que o salário de benefício não sofra qualquer tipo de limitação ao teto.

A r. sentença (fls. 87/90) julgou improcedente o feito e extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 20/10/2003 (fls. 08).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumpra esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 08.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021197-3 AC 1307875
ORIG. : 0700001374 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700048940 2 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA JUSTINA DE ALMEIDA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.10.2007 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 42/46 (proferida em 31.01.2008), julgou a ação procedente para condenar o requerido a pagar à autora proventos mensais de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora de 01% ao mês, a partir de cada vencimento. Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas, consoante disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Isentou de custas.

A Autarquia Federal argüi preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, ausência de contribuições previdenciárias, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/17, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.09.1944), de 30.09.1961, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 28.03.1985, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 33/37, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.10.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021345-3 AC 1308122
ORIG. : 0500001158 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500073958 1 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JUVINO GOMES NOVAIS
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, com termo inicial a partir da data do laudo pericial (18.05.2007). Fixou os honorários periciais em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e os advocatícios em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

Apelação do INSS pleiteando a reforma total da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos honorários periciais a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelação do autor requerendo o termo inicial a partir da data da citação.

Com contra-razões do autor, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido

Ressalto que, apesar de inexistir certidão de publicação do despacho, datado de 28.11.2007, que recebeu a apelação do autor, verifica-se da certidão de fls. 92 que a autarquia retirou os autos de cartório em 29.11.2007 e o devolveu no dia 16.01.2008, tendo, portanto, tomado ciência, em tempo hábil, da faculdade de apresentar contra-razões.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."[\[7\]](#)

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Após longo período de tratamento diferenciado, a Constituição de 1988, visando a abolir a discrepância entre os regimes previdenciários de trabalhador urbano e rural, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

"Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - (...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais."

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho em valor não inferior ao do salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

Visando a abrandar ainda mais as diferenças, abolidas perante a lei, porém persistentes no duro cotidiano do rurícola, e viabilizar a efetiva fruição dos direitos previdenciários pelo trabalhador rural, a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 106, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, vedada, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, arrola o segurado especial como obrigatório, considerando como tal "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". Esclarece em seu parágrafo 1º: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

Consoante o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, para obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a carência é de doze contribuições mensais.

Objetivando comprovar a sua condição de segurado e o labor rural no período correspondente ao da carência, o autor juntou: certidão de casamento, com registro lavrado em 13.03.2004, na qual consta sua profissão como lavrador; contrato de arrendamento, emitido em 02.07.2002, no qual está qualificado como agricultor e figura como arrendatário para exploração agrícola e plantio de banana, por três anos, a contar de 03.07.2002 (fls. 12-14), bem como requisição de serviços de diagnose e terapia do SUS - Sistema Único de Saúde, de 03.09.2004, e as guias de encaminhamento referência e contra-referência da Secretaria de Estado da Saúde, Direção Regional de São José do Rio Preto, de 10.08.2004 e 03.09.2004, todas indicando a profissão de lavrador (fls. 23-26).

Há, ainda, os documentos comprovando a propriedade do arrendante (fls. 15-17).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 80-82). As duas testemunhas, corroboraram o depoimento do autor, e afirmaram conhecê-lo há vinte e quinze anos, respectivamente. Atestaram que ele sempre trabalhou na lavoura até há dois anos (2005), quando ficou doente.

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos."

(RESP 226307, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 29/05/2000, p. 199).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Reconhecida, na decisão impugnada, a condição de rurícola por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de sua aposentadoria.
2. Impossível, na via especial, reapreciar o acervo fático-probatório da questão. Óbice da Súmula nº 07/STJ.
3. Recurso conhecido, mas improvido."

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

É assente o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo apelado, à época dos fatos que se pretende comprovar, consistindo início de prova material.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a questão, já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ATESTADA: INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL; NOTAS FISCAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Omissis.

II - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

III - Para a comprovação do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental é admissível a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos, a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso de esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em nome do marido, com sua qualificação de lavrador, aproveitam à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, sendo desnecessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Início razoável de prova material constituída por certidão de casamento onde o marido da autora aparece como lavrador, escritura de compra de gleba de terra, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dando a segurada como rurícola e notas fiscais de pequeno produtor rural, contemporâneos à época que se pretende provar o trabalho rural, complementada por prova testemunhal.

V - Condição de segurada reconhecida pela própria autarquia, ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

VI - Inconteste a incapacidade laborativa total e definitiva, bem como a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, atestadas por laudo pericial conclusivo de estar em tratamento de neoplasia maligna no seio, submetida a mastectomia total, com perda da força muscular.

VII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VIII - Omissis (...)"

(AC 410106, Processo nº 98030175068, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, DJU 13/10/2003, p.212).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1- Omissis.

2- No laudo médico ficou evidenciada a invalidez do autor, bem como comprovado nos autos a sua condição de segurado da Previdência Social, fazendo ele jus ao benefício pleiteado.

3- A prova testemunhal, acompanhada de um início de prova material, é suficiente para a comprovação da atividade de rurícola. Precedentes do STJ.

4- Não perde a condição de segurado e não está obrigado a cumprir a carência exigida aquele que deixou de trabalhar em razão da enfermidade que o acometeu. Precedentes da Primeira Turma.

5- Despicienda a comprovação do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições à Previdência para os rurícolas, na obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Inteligência dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91.

6- Omissis.

7- Omissis.

8- Omissis.

9- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidos".

(AC 799776, Processo nº 200203990190505, Primeira Turma, Relator Rubens Calixto, DJU 10/12/2002, p. 384).

Destarte, restou comprovada a atividade do autor como segurado especial no período de carência.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porquanto as testemunhas atestaram que o autor parou de trabalhar em razão da doença. Ademais, o atestado médico de 10.10.2005 (fl. 18) relata a incapacidade para serviços rurais por doenças relacionadas no CID-Código Internacional de Doenças como I11 (doença cardíaca hipertensiva) e G44 (outras síndromes de algias cefálicas), e ratifica a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 01.11.2005.

No concernente à incapacidade, a perícia médica (fls. 74-76) concluiu ser, o apelado, portador de hipertensão arterial sistêmica e glaucoma. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Em resposta aos quesitos formulados pela autarquia, o expert, afirmou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral diversa daquela exercida habitualmente.

O autor acostou atestado médico, de 10.08.2004, o qual indica o repouso por mais trinta dias em razão de cirurgia de hérnia inguinal (CID K40.9) e outro, de 11.05.2006, determinado o afastamento das atividades laborais naquele momento (fl. 57); documentos emitidos SUS e Secretaria de Estado da Saúde, acima relacionados, que apontam suspeita de glaucoma e quadro de hemorragia inguinal à esquerda (fls. 23-26), bem como dez receituários de medicamentos emitidos entre 2004 e 2006 (fls. 19, 21, 22 e 49-55).

Há, ainda, pedido de retirada de pontos e previsão de retorno, emitidos pelo Hospital do Câncer de Barretos, respectivamente, em 16.05.2006 e 23.06.2006 (fls. 56 e 58).

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL: PROVA TESTEMUNHAL CONJUGADA COM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL: TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, qualidade de segurado, sua manutenção à época do requerimento e o mínimo de 12 contribuições mensais.

II - Comprovada a incapacidade laborativa do apelado por laudo pericial, atestando ser portador de osteoartrose da coluna lombo sacral e Diabetes Mellitus não controlado. A incapacidade é total, permanente e insuscetível de reabilitação. Não há como exigir que uma pessoa simples e sem instrução, que sempre trabalhou na lavoura e que tem 60 anos, possa ser reabilitado para o exercício de outra profissão e competir no mercado de trabalho, tendo ainda em vista que as doenças são degenerativas.

(Omissis).

XIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 482964, Processo nº 1999.03.99.036242-0, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 20/11/2003, p. 367). (Grifei).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (18.05.2007), por isso, mantenho-o conforme fixado na sentença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis)."

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).

Quanto aos honorários periciais, reduzo-os a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo e DIB em 18.05.2007 (data da elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do autor, bem como dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021624-3 AC 1198012
ORIG. : 0500001006 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500019901 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : CASSIA FERNANDA FROES e outro
REPTE : SEBASTIAO ANTONIO RABELO e outro
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 20.10.05, em que as autoras buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento da genitora, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhadora rural.

- As autoras nasceram em 21.06.94 e 11.01.96 e contavam com 11 (onze) e 9 (nove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-22).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação aos 15.12.05 (fls. 31v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 33-39).

- Provas testemunhais (fls. 67-68).

- O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela procedência do feito (fls. 65).

- A sentença, prolatada aos 06.12.06, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte às autoras, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, prestações vencidas corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, juros de mora legais contados da citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Não houve condenação em custas ou despesas processuais, salvo as devidamente comprovadas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 65-66).

- As autoras interpuseram apelação para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do óbito da genitora e os honorários advocatícios elevados para 15% ou 20%, nos termos do art. 20 do CPC (fls. 70-74).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, ressaltou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, alegando a prescrição quinquenal (fls. 76-81).

- Transcorrido in albis o prazo para as partes apresentarem contra-razões (fls. 84).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 96-97).

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- As autoras pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora. Argumentaram que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 26.11.96, consoante certidão de fls. 16, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do artigo 74 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pela finada, conforme certidões de nascimento das autoras filhas, aos 21.06.94 e 11.01.96, nas quais restou consignado que o ofício de seu companheiro, pai das autoras, era o de lavrador; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material (fls. 07 e 12).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 67-68.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificção administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelas autoras, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Quanto ao termo inicial do benefício, razão assiste às autoras. De fato, o óbito ocorreu em 26.11.96, devendo ser fixado na referida data, conforme a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do passamento, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar, que não tem aplicabilidade em se tratando de menores impúberes, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, art. 169 do Código Civil de 1916 e art. 198 do Código Civil de 2002.

- Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS** para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, aos 26.11.96. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Cássia Fernanda Fróes e Camila Cristina Fróes, para determinar a implantação da pensão por morte, com DIB em 26.11.96 (data do óbito), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021965-0 AC 1309574
ORIG. : 0300001315 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0300040636 2 Vr
VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETTI DE MORAES SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 55-64 que o autor, ora apelado, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022032-9 AC 1309678
ORIG. : 0600000623 1 Vr CUBATAO/SP 0600041862 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : ATANAZIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN (art. 1º, da Lei n. 6.423/77), a fim de que seja preservado o seu valor real, nos termos do art. 201, § 2º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 52/53) julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor nas custas, despesas processuais e verba honorária, esta em 10% do valor atualizado da causa. Observe-se em prol dele, porém, a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário. Logo, a questão não comporta digressão.

O benefício, aposentadoria por invalidez, teve seu termo inicial em 01/03/1988 (fls. 13).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022285-5 AC 1310018
ORIG. : 0600000149 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : SONIA CONCEICAO VIDAL incapaz
REPTE : DEOLINDO VIDAL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 83 que o autor, ora apelado, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022462-1 AC 1310194
ORIG. : 0500000308 2 Vr SAO VICENTE/SP 0500046379 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, com o pagamento das diferenças devidas desde junho de 1997 a junho de 2001, em total conformidade com a Medida Provisória n.º 1415/96 e Lei n.º 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como, incidentes no benefício do autor, mês a mês.

A r. sentença (fls. 48/52) julgou improcedente o pedido inicial, e extinguiu o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. No mais, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando-se o trabalho realizado. Em razão do benefício da gratuidade ao autor, aguardem-se as condições nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial do autor foi concedida em 03/03/84 (fls. 12).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP n.º 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende o autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei n.º 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei n.º 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei n.º 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei n.º 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei n.º 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP n.º 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.022487-1 AC 948890
ORIG. : 0000000897 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : VITALINA DE JESUS DOMINGUES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

A r. sentença de fls. 185/187 (proferida em 17.10.2003) julgou o pedido improcedente, diante da não comprovação da convivência more uxoriu.

Inconformada, a autora apela sustentando, em breve síntese, que restou comprovada pela documentação juntada aos autos a sua convivência com o de cujus e que dele dependência economicamente.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com a certidão de óbito, ocorrido em 06.12.1999, com 57 anos, constando que era divorciado e que deixou 4 filhos; atestado de residência expedido pela Delegacia de Polícia de São Manuel; ficha em nome do falecido, constando a autora como cônjuge e o mesmo endereço do atestado de residência e o indicado na petição inicial, no entanto, não sendo possível identificar a sua procedência (fls. 09); certidão de casamento da requerente, realizado em 14.12.1968 e informando o falecimento do cônjuge em 16.04.1989; CTPS da autora, constando registros em trabalho rural de 01.11.1976 a 22.12.1983, de forma descontínua.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 68, declara que conhece a autora há mais de quarenta anos e que não é de seu conhecimento que tenha vivido maritalmente com o Sr. Antonio Lopes dos Santos. Também não sabe dizer quem era responsável pela manutenção da casa.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 69, declara que conhece a autora há mais de quatorze anos e que já vivia com o Sr. Antonio, pessoa falecida há mais de dois anos. Esclarece que era o falecido quem provia a manutenção do casal e que, com o óbito, a requerente passou a trabalhar como empregada.

A terceira testemunha, ouvida a fls. 70, declara que conhece a autora há vinte anos e que viveu maritalmente com o Sr. Antonio, por cerca de dezesseis anos. Esclarece que o casal se mantinha com o concurso de seus esforços no trabalho e que, com o passamento, a situação financeira da autora piorou sensivelmente.

A fls. 99 e seguintes foi juntado o processo administrativo de concessão da pensão por morte ao filho do de cujus, Sr. Roberval Lopes dos Santos.

Neste caso, cuidando-se de companheiro é preciso verificar a continuidade da vida em comum.

A ficha juntada a fls. 09 aponta a autora como cônjuge do falecido Sr. Antonio Lopes dos Santos, mas não é possível identificar a procedência do documento.

Por sua vez, a prova oral produzida em sede instrutória também não se presta à demonstração da existência da alegada união estável, uma vez que os depoimentos colhidos foram genéricos e contraditórios. Neste sentido, a primeira depoente, ouvida a fls. 68, declara conhecer a autora há mais de quarenta anos e não sabe da alegada convivência entre a requerente e o de cujus, em evidente contradição com as outras duas depoentes, que afirmam genericamente o convívio.

Além do que, conforme se depreende do procedimento administrativo, a autora não foi incluída como dependente do segurado falecido e somente o filho Roberval Lopes dos Santos requereu a pensão, em razão do falecimento de Antonio Lopes dos Santos.

Assim, a prova produzida não deixa clara a convivência more uxoriu.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Neste sentido tem decidido esta E. Corte, cujo arestos destaco:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95).

2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11).

3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência.

4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável.

5. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-esposo desde 31.08.88 (fl. 08), o que permite concluir que a sua dependência econômica em relação ao de cujus não é evidente e demandaria a produção de provas que levariam a concessão da pensão mais vantajosa para a Autora.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região; AC 1098384 - SP (200603990101230); Data da decisão: 19/06/2006 - DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 499 - unânime - Relator: DES.FED. ANTONIO CEDENHO).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - NÃO EVIDENCIADA A UNIÃO ESTÁVEL - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o

reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Ausente prova documental da existência de união estável e sendo a prova testemunhal frágil, a improcedência do pedido é de rigor.

- Recurso da parte autora improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865137 - Processo: 200303990095574 UF: SP
Data da decisão: 06/10/2003 - Documento: TRF300150734 - DJU DATA:27/11/2003 PÁGINA: 450 - unânime - DES.
FED. EVA REGINA)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022559-5 AC 1310289
ORIG. : 0400000806 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400004250 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : RIVALDO MENDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.06.2004, em que o autor objetiva a aplicação do INPC como índice de reajuste de benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2004.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº

1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022594-7 AC 1310324
ORIG. : 0300002148 2 Vr SAO VICENTE/SP 0300118278 2 Vr SAO
VICENTE/SP

APTE : REGINA CELIA DE SOUSA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, conforme o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, aplicação do índice correto de correção monetária em vigor quando da época de concessão do benefício, para a atualização mês a mês das 36 últimas contribuições, tendo em vista a diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos em atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, em conformidade com o artigo 41, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 52/59) julgou improcedente a presente ação e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% do valor da causa, verbas estas que somente poderão ser cobradas na hipótese do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (RSTJ 79/344).

Inconformada, apela a autora reiterando o pedido de aplicação do IGP-DI acumulado nos últimos doze meses anteriores ao reajuste, nos termos do art. 201, § 4º, da CF/88 e a Lei n.º 9.711/98, oriunda da MP n.º 1.415/96.

É o relatório.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora foi concedida em 01/04/94 (fls. 12) e a sua pensão por morte tem DIB em 21/01/97 (fls. 13).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP n.º 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei n.º 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022595-9 AC 1310325
ORIG. : 0600000687 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600033436 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTIN MANZANO BEZERRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LAERCIO LEANDRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da conversão do benefício previdenciário do autor, para que na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último.

A r. sentença (fls. 72/81) julgou procedente o pedido formulado pelo autor contra o INSS, o que fez para determinar que o INSS recalcule a RMI da aposentadoria do autor, aplicando-se o índice de 39,67% ao salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994; e condenar o réu, ainda, a pagar ao autor as diferenças às quais faz jus, a serem apuradas em liquidação de sentença, as quais são devidas a partir de 29 de setembro de 2001, incluindo-se as vincendas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil - 10 de janeiro de 2003 - e, após - 11 de janeiro de 2003 - à base de 1% (um por cento) ao mês. Por força do princípio da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento tão somente da verba honorária, arbitrada em 10% das prestações vencidas (cf. Súmula n.º 111 do E. STJ).

A decisão não foi submetida ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando ter concedido o benefício do autor de acordo com a legislação em vigor à época. Requer a alteração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 16/06/1997 (fls. 10) e a presente ação foi interposta em 29/09/2006.

Em consulta às informações de revisão de IRSM por NB, do sistema Dataprev, conforme documentação em anexo, constatei que a revisão em análise foi efetuada administrativamente, em virtude de adesão ao Acordo proposto pela MP n.º 201/04, em 24/09/2004, data esta anterior ao ajuizamento do presente feito.

O Poder Executivo, sedimentando entendimento consolidado no E. STJ, acerca da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, editou a Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, autorizando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997.

Portanto, a conclusão é de que falece ao autor interesse para a demanda, vez que sua pretensão já fora atendida administrativamente.

Assentado esse ponto, cumpre ressaltar que o extrato da Dataprev (em anexo) é documento hábil para comprovar os valores já pagos pela Autarquia administrativamente, em razão da revisão com a inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), na atualização dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, como prova material hábil a concluir pela carência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região;
Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Logo, a razão está com a Autarquia apelante, devendo a sentença de 1ª instância ser reformada.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.022708-7 AC 1310438
ORIG. : 0600000276 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600009447 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : IVANIA SILVA DO AMARAL ZAGO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.03.06 (fls. 17v).

- Oitiva de testemunhas (fls. 36-40).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 45-47).

- Laudo médico pericial (fls. 64-65).

- A sentença, prolatada em 29.11.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 70-73).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 75-77).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal,

que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 28.08.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Ivania (parte autora), José Antônio (esposo), soldador, percebendo R\$ 1.668,62 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e na entressafra o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e Diego (filho), funcionário da Usina Nardini Agroindustrial Ltda, auferindo R\$ 1.006,48 (mil e seis reais e quarenta e oito centavos) no período de safra e na entressafra o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A família reside em imóvel próprio (fls. 74-76).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022721-0 AC 1310450
ORIG. : 0600000152 1 Vr RIO NEGRO/MS 0605008526 1 Vr RIO
NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTACILIO FIRMINO DA SILVA
ADV : GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a numeração a partir de fls. 15, certificando-se.

II-Trata-se de apelação interposta nos autos de ação objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (94), conforme fls. 15 e consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame da apelação interposta.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022867-5 AC 1310597
ORIG. : 0700001169 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : IRENE BONFADINI DE LIMA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 29.06.2007, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 28-30, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)"[\[8\]](#).

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"[\[9\]](#)

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: MARIANINA GALANTE; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da ação.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023251-4 AC 1311505
ORIG. : 0500001572 1 Vr COLINA/SP 0500026789 1 Vr COLINA/SP
APTE : APARECIDA LOPES SABINO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 14).

- Citação em 10.01.06 (fls. 18).

- Laudo médico pericial (fls. 56-57).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 71-72).

- A sentença, prolatada em 13.09.07, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento das verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 76-79).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a falta de oitiva de testemunhas. No mérito, reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 81-94).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, passo ao exame da preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal.

No caso presente, para averiguação sobre sua incapacidade e miserabilidade, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia médica e estudo social (para verificação do número de habitantes, condições de habitação e situação financeira familiar).

Ao pleitear nulidade da sentença, ante a falta de depoimentos testemunhais, a parte autora não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse tal providência, posto que em nenhum momento indicou contradições, omissões ou eventual falha no trabalho desempenhado.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois consta no presente processo perícia médica e estudo social.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 08.02.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Aparecida (parte autora) e Demerval (esposo), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal, além de desempenhar a atividade de jardinagem e horticultura, auferindo o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por mês. A família reside em imóvel próprio (fls. 71-72).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023418-3 AC 1311719
ORIG. : 0600000293 1 Vr ITARIRI/SP 0600017947 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : NELSON GODEK
ADV : MAURICIO TADEU YUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando que o reajuste do benefício previdenciário acompanhe a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O pedido foi julgado improcedente.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023503-5 AC 1311804
ORIG. : 0600000383 1 Vr PROMISSAO/SP 0600008766 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : MARIA BRAZ GARCIA DERENCIO
ADV : ROBERTO VALDECIR PALMIERI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.02.06, objetivando o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia, desde quando cessado (16.09.05), sob fundamento de ser a autora idosa, com 80 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento da impossibilidade de acumulação do benefício de renda mensal vitalícia com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da vencida às fls. 34/36, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de benefício de renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Contudo, após a publicação da Constituição de 1988 e antes do advento da Lei nº 8.742/93, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 6.179/74, como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão, está assim redigido:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação de requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime."

Para a concessão da aludida renda, mister se faz a conjugação de três requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (70 anos), ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial; cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família e, alternativamente, filiação mínima por doze meses, ou o exercício em atividade remunerada por no mínimo 5 (cinco) anos em regime geral de previdência social, ou ainda a filiação à Previdência após 60 (sessenta) anos de idade completos, sem direito a outro tipo de benefício.

No que tange ao requisito da miserabilidade, verifica-se do declinado pela autora, às fls. 02/03, e das informações prestadas pelo requerido, às fls. 25, que a mesma era titular do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade sob nº 063.777.225-3, com início em 26.04.1994, cessado em 16.09.2005, em virtude da concessão do benefício de pensão por morte.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte, desde 17.09.2005, conforme documento anexo que faz parte integrante desta decisão.

Daí concluir-se que não faz jus ao benefício assistencial, porque não pode ser cumulado com qualquer outro.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023565-5 AC 1312035
ORIG. : 0500000925 3 Vr CUBATAO/SP 0500077188 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA MARQUES CRUZ
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento do recálculo do benefício do autor, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando da implantação do Decreto-Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis n.º 8.212 e 8.213/91, pagando-se as diferenças apuradas a partir de 01/01/1992, além do recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, bem como as diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, com a aplicação do índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor e ou, pagamento das diferenças devidas a partir de maio de 1996, com a incorporação do índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor.

A r. sentença (fls. 74/78) julgou procedente a ação de revisão de benefício previdenciário que Maria Marques Cruz ajuizou contra o INSS, para condenar a Autarquia a recalcular a renda mensal inicial da autora, revendo o valor do benefício, pagando as diferenças que forem encontradas, inclusive em relação aos abonos anuais. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE n.º 24/97; e ainda da Portaria D Foro-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001, até efetivo pagamento, nos termos do disposto na Súmula 148 do C. STJ. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28.09.2005, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação á razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e serão contados até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Em razão da sucumbência recíproca, as partes deveriam arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, do que o autor ficará dispensado com fundamento no art. 129, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 e, de igual modo, a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/92.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que efetuou o correto pagamento da equivalência salarial no benefício do segurado instituidor.

Às fls. 89 foi declarada deserta a apelação do INSS, em virtude de não recolhimento do porte de remessa de retorno (custo de remessa dos processos à Instância Superior), nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que é regida pela legislação estadual a cobrança de custas nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.

A Lei Estadual n.º 11.608/03, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu art. 6º isenta a União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público do recolhimento da taxa judiciária, excluindo expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.

Todavia, considerando que o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, além do disposto no art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2180-35/2001, que concede isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações, entendo desnecessário seu recolhimento.

Dessa forma, recebo o recurso de apelação de fls. 81/85 em seus regulares efeitos.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido da autora foi concedida em 01/06/72 (fls. 28), e a pensão por morte tem DIB em 27/05/2001 (fls. 29).

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocadamente a conversão do benefício em salários mínimos.

Posto isso, dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.023856-5 AC 1312326
ORIG. : 0600001370 1 Vr BURITAMA/SP 0600027214 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR DO CARMO SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 20.02.57 e contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 08-18).
- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20).
- Citação em 25.08.06 (fls. 25v).
- Laudo médico pericial (fls. 60).
- Despacho, o qual arbitrou os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes da resolução 541/07 do CJF (fls. 65).
- A sentença, prolatada em 16.10.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da citação, mais de 13º salário. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma única vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas processuais. Foi concedida tutela antecipada (fls. 71-85).
- Agravo retido interposto pelo INSS em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 95-97).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e revogação do efeitos da tutela (fls. 91-94).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 102-104).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.
- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu auxílio-doença até 21.09.06 (conforme pesquisa no sistema CNIS), tendo ingressado com a presente ação em 24.07.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que ela é portadora de lombociatalgia, cervicocalgia, hérnia de disco lombar e artrose, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a função que exercia (auxiliar de enfermagem) (fls. 60).

Apesar do perito ter restringido referida incapacidade a algumas atividades, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade anteriormente referida durante muitos anos. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

Por fim, cumpre ressaltar que consta do laudo médico que a autora já foi submetida a cirurgia com resultado insatisfatório (fls. 60 - resposta ao quesito nº 4 formulado pelo INSS).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 1158/2369

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme fixado na sentença, isto é, na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023922-3 AC 1312413
ORIG. : 0600001939 1 Vr BURITAMA/SP 0600038032 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.10.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 7-11).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 10.11.06 (fls. 21v).

- Laudo médico pericial (fls. 59).

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 63-73).

- Despacho, o qual arbitrou os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com a resolução 541/07da Justiça Federal (fls. 79).

- A r. sentença, proferida em 24.10.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 89-92).

- A parte autora interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito desfiado, reformando-se a r. sentença (fls. 95-99).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fls. 102).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ela parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).

- Do fim para o começo -- é de ver -- incapacidade não se patenteou. Ressumbra do laudo pericial de fls. 59, que a autora é portadora de hipertensão arterial. De acordo com o perito judicial, em resposta aos quesitos "b e d" (fls. 3) a autora apresenta restrição somente nos momentos de crise. Que a autora não está incapacitada para o trabalho. Que a autora fez cirurgia cardíaca em outubro de 2006 para correção de CIA. Avaliado ecocardiograma pós-operatório com resultado de integridade da função cardíaca.

- É assim que a parte autora, deveras, à míngua dos requisitos a tanto necessários, não faz jus a benefício por incapacidade.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023933-8 AC 1312424
ORIG. : 0700000160 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700008889 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : BELARMINA DA TRINDADE FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação da parte autora de fls. 36-40, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024167-5 AC 1201641
ORIG. : 0600001099 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600057912 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CALONI SINAQUI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-18).

-Documentos (fls. 21-39).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).

-Citação em 31.10.06 (fls. 47 verso).

-Contestação (fls. 54-66).

-Depoimento pessoal (fls. 70).

-Prova testemunhal (fls. 71-72).

-A r. sentença, proferida em 29.03.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício vindicado, no valor de (01) um salário mínimo mensal, e abono anual. Determinou o pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, desde a data da citação; correção monetária incidente sobre as prestações atrasadas, a partir do vencimento de cada uma delas, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da sentença. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Indene de custas (fls. 50-53).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação; pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Quando menos, em caso de manutenção do decisum, pediu a redução dos honorários advocatícios (fls. 74-85).

-Contra-razões (fls. 87-103).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-A ênfase, no caso, põe-se no exercício da atividade agrária, o qual deve ser provado durante determinado intervalo, a fim de que se faça jus à aposentação almejada.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-A Administração deve observar o princípio da legalidade. O juiz segue o artigo 131 do Código de Processo Civil. Aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados pelas partes, cabendo-lhe tão-só motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas. Só que no regime de prova legal, como é o caso, não inobserva o que exigido pelo legislador.

-Bem a propósito, a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, atividades rural, no meio campesino, timbra-se pela informalidade. Não se afasta, em razão disso, a valia da prova testemunhal, a qual somente precisa ser conjugada com início de prova material (cf., também, o art. 55, § 3º, da LB).

-Outrossim, referência de profissão atribuída ao marido perpassa à esposa, quando se trata de regime de produção familiar, na linha de iterativa jurisprudência (STJ - 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228).

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 21 demonstra que a parte autora, nascida em 22.09.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-A prova material acostada à inicial é a seguinte: quatro notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo cônjuge da parte autora, nos anos de 1989 a 1991 (fls. 29-32); comprovante de pagamento de Contribuição Sindical Rural -CNA-CONTAG, em 1992 (fls. 33); ficha-matrícula nº 12.337, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, da qual se depreende que a demandante e seu marido adquiriram, por escritura lavrada em 15.05.87, imóvel rural localizado no Córrego do Cascavel, no distrito de Aspásia/SP, com 7,26 hectares, alienado em 26.10.92 (fls. 34-37); ficha-matrícula nº 18.394, também do C.R.I. da Comarca de Jales, relativa a outro imóvel rural, com 3,0250 hectares, da autora e de seu marido, assim como o primeiro, localizado no Córrego do Cascavel, distrito de Aspásia/SP, adquirido por escritura lavrada em 06.05.88 e alienado em 28.07.92 (fls. 38-39).

-Sem embargo, autora e seu marido exerceram atividades urbanas. Ela desde os quatorze anos, como pespontadeira aprendiz, de 05.10.60 à data ignorada (sem data de saída), e como auxiliar de escritório, de 06.10.60 a 25.05.65 (fls. 24-28). Outrossim, conforme certidão do casamento da demandante (ocorrido em 12.12.64), ela e seu cônjuge foram, naquela época, respectivamente, "auxiliar de escritório" e "torneiro mecânico" (fls. 23).

-Mais que isso, observa-se das pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, que o cônjuge da parte autora, nascido em 1942, laborou na indústria, em uma única empresa (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas), de 24.01.57 a 12.03.85; portanto, desde os quinze anos de idade até aposentar-se, em 13.03.85

- A mais não ser, os depoimentos, pessoal e testemunhais, inconsistentes e claudicantes, infirmaram o início de prova material de que a parte autora trabalhou na atividade rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício lamentado (fls. 70-72).

-O depoimento pessoal da autora (fls. 70) vai de encontro à prova material coligida aos autos, a demonstrar que ela trabalhou na indústria a partir dos quatorze anos de idade: "(...) trabalho na lavoura desde minha infância." Referindo ter trabalhado como diarista, não mencionou os nomes dos empregadores ou das propriedades, e, especialmente, os períodos de trabalho em cada local.

-A testemunha Neide Scapin disse conhecer a parte autora desde quando ela tinha 3 ou 4 anos. Asseverou, contra a prova dos autos, que "ela sempre trabalhou na atividade rural. No início para o pai e depois de casada em conjunto com o marido (grifei) (fls. 71). Bastante semelhante é o depoimento de Varsi Scapin, o qual foi na mesma senda: "posso confirmar que ela sempre trabalhou em atividade rura."; "Em 1986 ela e o marido compraram uma propriedade em Aspásia, a qual era tocada por ambos (grifei). Observe-se que também não fez sequer menção a trabalho urbano da autora e do seu marido (fls. 72).

-"In casu", portanto, a autora não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campesino, uma vez que os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos, tendenciosos e francamente contraditórios.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

-Por isso, no caso, o benefício não é de ser concedido.

-Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.024367-6 REOAC 1312859
ORIG. : 0500001856 1 Vr BARRETOS/SP 0500010615 1 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : JOSE MARIA DA SILVA incapaz
REPTE : GERALDA SUELY LOPES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (01.08.06) e a da prolação da sentença (18.06.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024513-2 AC 1313064
ORIG. : 0700000893 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700100604 6 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE DE SOUZA VALERO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06.06.2007, em que a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 18.07.1996 (que teve por base de cálculo a aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo seu falecido marido desde 01.11.1984), com a aplicação, nos salários-de-contribuição da aposentadoria originária, do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo monocrático julgou procedente o pedido, para o fim de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de que foi titular o falecido marido da autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial, com os conseqüentes reflexos na pensão por morte ora recebida. Juros legais a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças devidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 06.12.2007.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

É direito da parte pleitear a adoção de índice que entenda mais vantajoso; o cálculo do real valor, com todos os consectários legais, só poderá ser efetuado em sede de execução de sentença.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício originário foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 06.06.2007, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subsequentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas

diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, bem como reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.024566-7 AC 953960
ORIG. : 0300000378 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO LUIZ JACINTO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.07.2003 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 79/80 (proferida em 21.11.2006), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 66/69, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Isentou de custas. Condenou-o ao pagamento dos honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/27, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 24.09.1941) de 03.12.1970, qualificando o autor como lavrador; instrumento particular de contrato de parceria rural, dando conta de que o autor é parceiro de uma área de terras para cultivo de café nos períodos de 01.10.1973 a 30.09.1974, 01.10.1975 a 30.09.1976, 01.10.1976 a 30.09.1977 e de 01.10.1984 a 30.09.1987; notas fiscais de produtor de 13.11.1972, 22.08.1973, 07.11.1974, 08.10.1975, 29.09.1977, 01.09.1977, 19.07.1978, 11.06.1979, 29.07.1980, 22.06.1981, 10.12.1987 e 05.01.1988 e CTPS, emitida em 23.04.1971, com registros de 01.10.1970 a 17.10.1975, 23.10.1989 a 28.11.1989, 21.10.1991 a 14.11.1991, 26.08.1994 a 27.11.1996 e de 01.03.1999, sem data de saída, todos em atividade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 81/82, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, como porcenteiro, na lavoura de café.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.07.03), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.07.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024602-1 AC 1313207
ORIG. : 0400000872 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400006115 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE TIECO SHIMAMOTO SUGUIMOTO
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 71-75 e do consignado pelo magistrado a quo na ocasião da audiência - no sentido de que a autora não conseguiu entender as perguntas elaboradas e não possui discernimento para compreender o que está ocorrendo, nem mesmo onde está (fls. 90) -, que a apelada é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024636-3 AC 1202215
ORIG. : 0500000028 1 Vr ITABERA/SP 0500002741 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDEMIR RODRIGUES MACHADO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 99 e 102: face à concordância do Parquet Federal, nomeio Gilberto G. Cristiano Lima (OAB/SP 159.939) curador especial de Ademir Rodrigues Machado (art. 9º, I, do CPC).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.024834-0 AC 1313439
ORIG. : 0700000490 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0700030831 2 Vr SERRA
NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO TESCARIOLI
ADV : VANESSA CRISTINA FARIA ZOCA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.06.2007, em que o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo a quo julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo^[10], o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2006.61.84.117737-0), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 11 de novembro de 2005, conforme extrato de andamento e peças processuais, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.024860-0	AC 1034182
ORIG.	:	0500000057	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ODETE MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais que galvanizam a obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal no pagamento das prestações respectivas, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 02-08).

-Documentos (fls.10-14).

-A r. sentença, proferida em 16.03.05, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de pedido administrativo. Concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais (fls. 16-20).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 23-28).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Esta E. Corte em decisão, proferida, em 04.04.06, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença para regular prosseguimento do feito (fls. 31-34).

-Baixados os autos, à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

-Citação em 01.09.06 (fls. 45).

-Contestação (fls. 47-53).

-Depoimentos testemunhais (fls. 62-63).

-A nova sentença, proferida em 17.05.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do ajuizamento da demanda. Os valores em atraso deverão ser corrigidos desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o requerido, ainda mais, em honorários advocatícios da sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do decurso, mas isentou-o do pagamento e custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 65-69).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, ao argumento de que a parte autora não provou o direito que esgrime. Em caso de manutenção do decurso, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da citação (fls. 73-83).

-Contra-razões foram apresentadas (fls. 85-90)

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de: (i) certidão de casamento, de 1962, na qual atribui-se ao cônjuge da autora, a profissão de lavrador (fls. 11); (ii) declaração cadastral de produtor rural, em nome do marido da demandante, na qual consta 27.01.84 como data de início da atividade rural (fls. 12), e (iii) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, com data de admissão do marido da autora em 06.08.96 (fls. 13), e (iv) nota fiscal de entrada, emitida em 27.02.88, no qual o cônjuge da requerente figura como remetente (fls. 14).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia

familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, não conheço da remessa necessária e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer o termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024869-8 AC 1313474
ORIG. : 0700001313 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700110760 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO FERNANDES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é revisão do benefício previdenciário do autor, levando-se em consideração o valor integral do salário de benefício, com a limitação do valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto atual.

A r. sentença (fls. 55/57) julgou procedente a ação, condenando a Autarquia-ré a proceder à revisão do benefício concedido ao autor, levando-se em consideração, como base de cálculo para reajuste do benefício, o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto. Condenou a Autarquia, ademais, ao pagamento das diferenças apuradas desde o primeiro reajuste do benefício, aplicando-se, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN) e correção monetária, a partir de quando cada prestação se tornou devida e conforme previsto na Lei 6.899/81, observada a prescrição quinquenal. Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Cuidando-se de ação previdenciária, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, coisa julgada em virtude do benefício do autor ter sido concedido através de ação judicial. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer a alteração da correção monetária e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, não há que se falar em coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Precedentes STJ.

2 - O benefício, aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu termo inicial em 11/01/1996 (fls. 15).

A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício

deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024959-9 AC 1313564
ORIG. : 0600000688 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUINA ROSA DA SILVA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo o abono anual, "O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91" (fls. 51), corrigidas monetariamente de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 desta Corte), desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros de 1% ao mês desde a citação, incidentes até a data do efetivo pagamento. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia, bem como que a autora seja compelida a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 12/9/53 e de óbito de seu marido (fls. 9), lavrada em 7/11/87, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar

consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA -INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Vem a ser correta a condenação do Instituto no pagamento de honorários advocatícios. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora não exime a autarquia do referido pagamento, consoante verbete sumulado n.º 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 17/10/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024975-7 AC 1313580

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2008 1187/2369

ORIG. : 0500000397 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : NAILDE BATISTA DO AMARAL LOPES
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola ou invalidez. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-7).

- Documentos (fls. 11-43).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).

- Citação em 25.11.05 (fls. 55v).

- Laudo médico pericial (fls. 96-99).

- Depoimentos testemunhais (fls. 116-118).

- A sentença, proferida em 05.07.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da propositura da demanda. Determinou que as prestações atrasadas fossem atualizadas a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros de 1% (um por cento), contados da data da citação. Condenou o requerido, mais ainda, em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas (fls. 120-124).

- Ambas as partes apelaram.

- A parte autora requereu a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício (fls. 127-130).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 131-140).

- Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões de apelação (fls. 143).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); e assento de nascimento de filho, qualificando-os como lavradores (fls. 14).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS realizada em 10.06.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 11.02.76 a 01.07.84, em diversas empresas.
- Ademais a parte autora percebe benefício de pensão por morte como comerciante.
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025266-5 AC 1313986
ORIG. : 0600001037 1 Vr GUARUJA/SP 0600091949 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : ZENAIDE DE SOUZA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, com a aplicação dos índices de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).

A r. sentença (fls. 54/59) julgou improcedente o pedido formulado nestes autos pela autora contra o INSS. Em consequência, julgou o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condenou a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em dez por cento sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura, observada, porém, a isenção conferida pela Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte da autora foi concedida em 16/09/2002 (fls. 11), oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/11/1977 (fls. 12).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, a aposentadoria do falecido marido da autora foi calculada levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 12). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o(a) autor(a), no entanto, revisar seu benefício aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;
Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão da apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.025394-3 AC 1314610
ORIG. : 0500000443 1 Vr AGUAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCIELI APARECIDA DA SILVA BARBOSA incapaz
REPTE : MARIA SONIA LAMEU DA SILVA MARTINS
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 117-121 que a autora, ora apelada, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025788-2 AC 1314996
ORIG. : 0400000780 2 Vr PIEDADE/SP 0400027808 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE BENEDITA ESCANHOELA
ADV : FLAVIA SOARES PASIN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Depreende-se do laudo médico pericial de fls. 129-131 que a autora, ora apelada, é incapaz, nos termos da lei civil.

Necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz.

Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.99.025843-4 AC 810747
ORIG. : 0100001077 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIA SCARPA MERLUSSI
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

A Autarquia Federal foi citada em 06.07.2001 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 111/113 (proferida em 18.01.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 95/98, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive os abonos anuais, a partir da citação. As aposentadorias vencidas, deverão ser atualizadas na forma da lei, contadas da citação e acrescidas de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das pensões vencidas, atualizados monetariamente até o início da sua liquidação, contados da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de prova material contemporânea, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de comprovação de recolhimento de 120 contribuições mensais à Previdência Social imediatamente anteriores à data da citação. Requer a redução da honorária, isenção de custas e despesas processuais.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a majoração da honorária e alteração do termo inicial para a data do requerimento administrativo (05.03.1993).

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/21 e 56/57, dos quais destaco: cópia do pedido de aposentadoria por velhice, protocolado em 05.03.1993, constando certidão de casamento (nascimento em 28.02.1933) de 22.10.1977, qualificando o marido como lavrador; indeferimento por perda de qualidade de segurado em 26.04.1993 e CTPS original da autora com registro de 28.06.1970 a 04.04.1987, como trabalhador rural, fls. 56/57.

Não houve oitiva de testemunhas, em face da condição de rurícola do autor ser provada com base em prova documental.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou prova material de sua condição de rurícola, que confirmaram o labor campesino, o que justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por 16 anos, 9 meses e 7 dias, conforme indica sua CTPS. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05.03.93), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi fixado na data do pedido administrativo (05.03.1993) e a ação foi distribuída em 24.05.2001, havendo parcelas vencidas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 §§ 1º A do Código de Processo Civil, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação até a sentença e o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo 05.03.1993, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.03.93 (data do requerimento administrativo), mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação (24.05.2001). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.025959-3 REOAC 1315680
ORIG. : 0300023502 2 Vr BONITO/MS 0600000960 2 Vr BONITO/MS
PARTE A : VALDOMIRO FLORES NOGUEIRA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.09.2006, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 25.07.2007.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para modificar os critérios de correção monetária.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.026036-9 AC 698135- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9300000062 4 Vr SUZANO/SP
APTE : JOSE NARCISO DE CARVALHO
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS opõe Embargos de Declaração contra o v. acórdão proferido nos autos Apelação Cível n. 2001.03.99.026036-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões acima expostas, de ofício reconheço a ocorrência de erro material nos cálculos que instruem a liquidação do julgado, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.370,20, (cálculos em anexo), atualizado para setembro/99. Prejudicado o apelo do autor".

Alega, em síntese, a existência de omissão no julgado, posto que os cálculos mencionados na r. decisão deixaram de ser à ela anexados.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão à Autarquia.

Com efeito, do exame dos autos, verifico que os cálculos que apuraram o crédito do autor na importância de R\$ 19.370,20, para setembro/99, por equívoco, deixaram de ser anexados à decisão judicial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de sanar a omissão apontada e juntar aos autos, nesta oportunidade, a planilha de cálculos mencionada no julgado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026291-9 AC 1316160
ORIG. : 0500001105 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0500011330 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : JOSE ANTONIO BARBOSA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente ação de restabelecimento de auxílio-acidente (NB nº 95/078.750.723-7).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

" O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º;

CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do

Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a parte autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026831-0 AC 1205158
ORIG. : 0400000212 4 Vr DIADEMA/SP 0400008811 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERALDO BRITO
ADV : GILDETE BELO RAMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.09.03, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 01.04.56 e contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 10-45).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).

- Laudo médico pericial (fls. 70-75).

- A sentença, prolatada em 18.12.06 e submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, a partir da data do laudo pericial e abono anual, com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, até a citação e a partir daí mês a mês. Condenou-o, ainda mais, em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença e honorários periciais nos termos da portaria conjunta dos Juízes da Comarca de Diadema (fls. 95-96).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 99-102).

- Contra-razões (fls. 105-111).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo, e a sentença, prolatada em 18.12.06, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência verifica-se, através de sua CTPS (fls. 10-33) e pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 07.04.75 a 31.01.77; 17.05.77 a 26.07.77; 13.12.77 a 12.03.78; 08.02.79 a 02.03.79; 01.04.80 a 23.10.80; 21.05.81 a 05.12.81; 01.07.82 a 23.06.83; 01.04.84 a 30.04.84; 25.11.85 a 30.12.85; 07.04.87 a 11.03.90; 27.06.90 a 24.09.90; 07.12.90 a 23.01.91; 01.04.91 a 13.04.91; 22.04.81 a 17.03.95; 30.11.95 a 26.02.96; 01.03.00 a 14.03.01 e 01.06.03 a 26.06.03.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, atestou que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 70-75).

Assim, estando a parte autora incapacitada de forma total e temporária, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a moléstia apresentada vem evoluindo há cinco anos (ano em que estava empregada).

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o auxílio-doença, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao benefício, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Desta forma, presentes os requisitos, é devido o benefício de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027303-6 AC 1317875
ORIG. : 0700000400 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700039095 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : SEBASTIAO VICENTE ALVES
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.06.07 (fls. 26v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 53-54).

- Depoimentos testemunhais (fls. 89-90).

- A sentença, prolatada em 12.12.07, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, porém, condenou-a ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 61-63).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 67-71).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Sebastião (parte autora), que cuida de uma chácara, percebendo R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês e Ondina (esposa), aposentada, recebendo R\$ 581,59 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). A família reside em imóvel alugado. Possuem um imóvel da cidade de Guaianazes e um automóvel da marca Gol (fls. 53-54).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

EMBARGOS	DE
DECLARAÇÃO	EM
APELAÇÃO CÍVEL	
PROC.	: 2007.03.99.027466-8 AC 1205870
ORIG.	: 0400000837 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400005350 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALCIDINA DE SOUZA MORAES
ADV	: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), diante do acórdão da Oitava Turma, que, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (fl. 140).

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido a embargante intimada do acórdão em 23.01.2008, na Seção 2 do DJU, na coluna destinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de publicação da Subsecretaria da 8ª Turma, à fl. 141, opôs os presentes embargos de declaração somente em 29.01.2008, por meio de Fac-Simile.

O embargante, de acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, tem prazo de 5 (cinco) dias para opor o seu recurso. Iniciando o prazo a correr em 24.01.2008 (quinta-feira), encerrou-se em 28.01.2008 (segunda-feira).

Manifesta, pois, é a intempestividade dos embargos, uma vez que foram protocolados além do prazo legal estabelecido nos artigos 184 e 536, ambos do Código de Processo Civil c/c. artigo 262, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dito isso, sendo manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração, porque intempestivos, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno - TRF da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.027467-0 AC 1205871
ORIG. : 0600000089 1 Vr APIAI/SP 0600001891 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA RAMOS
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.05.2006 (fls. 25v)

A r. sentença de fls. 26/27 (proferida em 28.09.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, desde a citação, aposentadoria por idade, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, no mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30.05.1950) realizado em 26/12/66, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação da separação judicial em 16.03.1987; declaração de ex-empregador em 09.01.2006.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se constar vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da requerente de forma descontínua, de 01.03.1978 a 05.03.1981 e que recebe aposentadoria por idade rural, contribuinte individual, desde 12.09.2007, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que sempre trabalhou na roça e que seu ex-marido também sempre laborou no campo.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 37/38, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, eis que consta o divórcio desde 1987.

Por fim, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que o cônjuge teve vínculo empregatício urbano.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027587-9 AC 1205991
ORIG. : 0400001776 2 Vr BARRETOS/SP 0400000819 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : YURICO MARIA YAJIMA
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.11.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 8-25).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26v).

- Citação em 14.01.05 (fls. 33).
- Laudo médico pericial (fls. 70-75).
- A r. sentença, proferida em 11.10.06, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 103-107).
- A parte autora interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela procedência do pleito desfiado, reformando-se a r. sentença (fls. 110-118).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 121-126).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ela parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).

- Do fim para o começo -- é de ver -- incapacidade não se patenteou. Ressumbra do laudo pericial de fls. 70-75, que foi observada incapacidade laborativa no período de 01.03.03 a 30.04.05.

Ressalto que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença durante o período em que foi constatada a incapacidade.

- É assim que a parte autora, deveras, à míngua dos requisitos a tanto necessários, não faz jus a benefício por incapacidade.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028096-6 REOAC 1206491
ORIG. : 0500001125 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : NOEMIA PRATO CHIQUETO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-6).

-Documentos (fls. 10-24).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

-Citação em 24.01.06 (fls. 30 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo e falta de comprovação de residência e domicílio. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 32-64).

-Réplica (fls. 66-68).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 69).

-Depoimentos testemunhais (fls. 86-87).

-A sentença, proferida em 03.04.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício requerido, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, desde a data de citação, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas, devidamente corrigidas (fls. 83-85).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Reiterou, em parte, de maneira genérica, os argumentos expendidos em sua contestação. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 96-99).

-Os autos subiram autos a esta E. Corte.

-Decisão desta E. Corte determinando a devolução dos autos ao juízo a quo, para manifestação acerca da admissão do recurso autárquico (fls. 101-102).

-Seguiu-se despacho que recebeu o recurso autárquico em seu duplo efeito, e deu vista da apelação autárquica à parte contrária (fls. 105).

-Contra-razões foram apresentadas (fls. 106-111).

-Retornaram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço parcialmente da apelação autárquica. Excluo a apreciação da matéria constante da contestação do Instituto, à qual este se refere genericamente no recurso, o que não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

-No mérito, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 29.08.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor rural, verifica-se a existência de declaração cadastral de produtor, em nome da autora "e outros" (fls. 12); nota fiscal de entrada, de 1989, relativa a operação de depósito de mercadoria produzida pela autora (fls. 13); notas fiscais de produtor, emitidas pela autora "e outros", em 1988, 1989, 1992, 2001 e 2002 (fls. 14-16 e fls. 20-21); nota fiscal de serviços, emitida em 1998, referente à impressão de notas fiscais de produtor (fls. 17); recibos de entrega de declaração de ITR, concernentes aos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 18-19), e ficha cadastral do aluno Guilherme Adriano, filho da autora, na qual se vislumbram seus domicílios (fls. 23).

-Entretanto, os depoimentos testemunhais, claudicantes e lacônicos, infirmaram o início de prova material, de que a parte autora trabalhou, por si só, na atividade rural (fls. 86-87).

-A testemunha Odelio Borges, que disse conhecer a parte autora há 25 anos, portanto desde 1982, além contradizer-se, dizendo que desde que conhece a autora "ela sempre trabalhou na roça como diarista no sítio da família", para em seguida afirmar que "O sítio é da autora, (...)", também disse que o sítio da autora tem 6 alqueires, mas não logrou esclarecer se toda essa área, bastante extensa, está sendo aproveitada, nem as culturas e animais existentes no local (fls. 86).

-Bastante parecido o depoimento de Luiz Pavin, que alegou conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1977. Assim como o primeiro depoente, afirmou que a autora "sempre trabalhou na roça como diarista no sítio da família", e, em seguida, disse que "O sítio é da autora." (fls. 87).

-Ademais, algumas das notas fiscais de produtor rural (fls. 14-16 e 20-21), apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas e gado em quantidades incompatíveis aos excedentes do regime de economia familiar.

-Conquanto a demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregadora rural, de comerciante ou ainda, de empresária, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

- "In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO. Verbas sucumbenciais inócenas, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028188-0 AC 1206583
ORIG. : 0400000271 1 Vr NUPORANGA/SP 0400012584 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.04.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 19.04.63 e contava com 40 (quarenta) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 09-15).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

- Citação em 20.04.05 (fls. 45v).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 47-50).

- Laudo médico pericial (fls. 63-73).

- A parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 78).

- Depoimento pessoal (fls. 79).

- A sentença, prolatada em 15.09.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo pericial, assim como abono anual, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária nos termos do Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do laudo, as prestações vencidas até a liquidação. Condenou-o, ainda mais, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação e honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Foi concedida tutela antecipada (fls. 84-87).

- A parte autora interpôs embargos de declaração, a fim de reformar a r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício (fls. 91-93).

- O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos declaratórios e estabeleceu o termo inicial do benefício da data do requerimento administrativo (fls. 97).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e a redução dos honorários periciais para R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais) (fls. 100-105).

- Contra-razões, com pedido de tutela antecipada (fls. 107-110).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora recebeu auxílio-doença até 31.03.04 (fls. 51), tendo ingressado com a presente ação em 13.04.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que ela é portadora de tendinite em ambos os ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral e artrite nas mãos, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa (fls. 63-73).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme fixado na sentença, isto é, na data do indeferimento administrativo (fls. 15), pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, reduzo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e periciais. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.028839-7 AC 1041173
ORIG. : 0500000070 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta em 18.01.05, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a homem rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

-Documentos (fls. 6-8).

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

-O Juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a inexistência de prévio pedido administrativo do benefício (fls. 14-17).

-A parte autora interpôs apelação para requerer a nulidade da sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 19-22).

-Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo e determinar o prosseguimento do feito (fls. 25-28).

-Baixaram os autos ao juízo de origem, em 07.08.06, o qual determinou o prosseguimento do feito (fls. 32).

-Citação em 25.09.06 (fls. 34 verso).

-Contestação (fls. 38-41).

-Depoimentos testemunhais (fls. 60-61).

-A nova sentença, proferida em 13.07.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício vindicado e condenou o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Os atrasados não prescritos no quinquênio deverão ser pagos de uma só vez, com juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária na forma fixada pela tabela do TJSP (fls. 58-59).

-A autarquia federal apelou. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar por apreciação equitativa e observância da Súmula 111 do Colendo STJ (fls. 65-68).

-Contra-razões (fls. 73-76).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rural está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 16.08.42, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Porém, quanto a comprovação material do labor rural, a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

-Conquanto a declaração sindical juntada (fls. 08) pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova se homologado pelo INSS.

-Ademais, os depoimentos testemunhais (fls. 60-61) foram lacônicos e inconsistentes.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexiste, nos autos, início de prova material, que, junto aos depoimentos testemunhais, comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Ainda que os depoimentos testemunhais tivessem robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, seria impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

-Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

-Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.029106-2 AC 1041776
ORIG. : 0400000969 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Documentos (fls. 8-11).

- A sentença, proferida em 15.03.05, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando a parte autora do pagamento das custas processuais (fls. 20-26).

- A autora interpôs recurso de apelação e requereu a nulidade da r. sentença. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 28-35).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Em 06.04.06, foi dado provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito (fls. 54-57).

- Depoimentos testemunhais (fls. 82-83).

- A nova sentença, proferida em 30.05.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora legais (fls. 80-81).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. E caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 85-89).

- Contra-razões (fls. 93-103).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado em 05.07.04, data muito próxima à propositura da ação, em 18.10.04, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 82-83), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030938-1 AC 1138105
ORIG. : 0500001284 1 Vr URUPES/SP 0500019773 1 Vr
URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CARLOS PERASSA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em R\$ 300,00. Isenção de custas processuais.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer isenção de custas e despesas processuais, bem como, redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 28.11.1983 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (data do assento ilegível), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 15); certidão de óbito do cônjuge (ocorrido 22.01.1981), qualificando-o como agricultor e indicando que se casou civilmente com Aparecida Carlos Perassa, autora, em 21.05.1955, deixando três filhos dessa união (fls. 16).

Ainda, acostou, em nome do cônjuge, notas fiscais de produtor, expedidas nos anos de 1969 a 1972 (fls. 18-21).

Por fim, constam notas fiscais de produtor, em nome da autora e de seu filho, expedidas nos anos de 1981 e 199 a 2002 (fls. 22-26).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

O INSS acostou extratos do CNIS, às fls. 45, apontando que a autora percebe pensão por morte de cônjuge, ramo de atividade rural, desde 22.01.1981.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 117-118).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Não se nega a obrigatoriedade de recolhimentos da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do segurado especial, nos termos do artigo 25, do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei. 8.212/91).

Contudo, a obrigação pelo recolhimento é do adquirente, consignatário ou cooperativa que, segundo o artigo 30, III, do mesmo diploma legal, são sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações. Significa dizer, embora o segurado especial possa efetuar o desconto em nota fiscal, posicionando-se como contribuinte de fato, contribuinte de direito e responsável pelo pagamento é o adquirente do produto, e somente deste pode ser exigido o recolhimento, salvo hipóteses em que impossível identificá-lo, caso em que responsável será o segurado especial.

Nessa sistemática, não se pode exigir do produtor rural em regime de economia familiar a comprovação do recolhimento, como condição para auferimento do benefício previdenciário.

É a lição de Wladimir Novaes Martinez, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I - Plano de Custeio, 3ª edição, pág. 207:

"Dúvida não há sobre a obrigação do segurado especial: apenas de ser descontado e beneficiado pela presunção de ter sido. O responsável fiscal pela exação é o adquirente, o consignatário ou a cooperativa. Estes precisam exibir à Fiscalização do INSS as GRPS correspondentes ao pagamento, tendo ou não promovido a dedução."

Portanto, do segurado especial não se pode exigir cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

É o que se deduz dos arts. 26, III e 39, I, dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), que garantem os benefícios mínimos aos rurícolas, independentemente de carência:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)"

"Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - (...)"

Com relação aos honorários de advogado, o entendimento da Turma é a incidência à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, fixados na sentença em R\$ 300,00, devem ser mantidos, porquanto a reforma dessa parte da sentença implicaria prejuízo para o INSS, resultando em reformatio in pejus.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante às custas e despesas processuais, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.031115-2 AC 1045370
ORIG. : 0500000063 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em R\$ 700,00.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 10.10.1982 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 20.05.1944), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 06); matrícula de imóvel rural com 31,3 hectares, em nome do cônjuge e da autora, datada de 21.09.1979, sem anotação das qualificações profissionais (fls. 08).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 72-74).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, o entendimento da Turma é a incidência à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, fixados na sentença em R\$ 700,00, devem ser mantidos, porquanto a reforma dessa parte da sentença implicaria prejuízo para o INSS, resultando em reformatio in pejus.

Mantida a tutela antecipada concedida na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.01.2005 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031715-8 AC 1138952
ORIG. : 0400000074 2 Vr REGISTRO/SP 0400051624 2 Vr
REGISTRO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta em 10.02.04, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rústica, a partir do ajuizamento da ação. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-4).

-Documentos (fls. 7-10).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação em 27.05.04 (fls. 19).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 21-33).
- Despacho no qual o MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 34).
- Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro-SP (fls. 37-41), o qual foi julgado procedente (fls. 52-55).
- Emenda à inicial, em cumprimento à despacho proferido nos autos (fls. 60-63).
- A sentença, proferida em 17.04.06, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. A autora foi absolvida do pagamento de custas, em razão da sua condição de beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 64).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a nulidade da sentença, determinando-se o prosseguimento da ação (fls. 69-81).
- Contra-razões (fls. 89-93).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Em 05.03.07, foi dado provimento ao recurso da parte autora, para anular a r. sentença, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito (fls. 98-103).
- Os autos retornaram à Vara de origem, no qual foi inicialmente proferido despacho abrindo vista da contestação à parte contrária (fls. 105).
- Réplica (fls. 109).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida na constestação (fls. 111).
- Depoimentos testemunhais (fls. 118-119).
- Nova sentença, proferida em 10.10.07, julgou improcedente o pedido, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 116-117).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Para o caso ser julgado procedente o pedido, requereu a retroação do termo inicial do benefício à data da propositura da ação; incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício; fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até 11.01.03, data da entrada em vigor do novo Código Civil, e a partir daí, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente, e, por fim, a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício (fls. 126-142).
- Contra-razões de apelação não foram apresentadas (fls. 147 verso).
- Subiram os autos novamente a esta E. Corte.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07, demonstra que a parte autora, nascida em 28.11.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1962, e certidão de óbito, de 1986, nelas se tendo atribuído a Artidonio de Souza, o marido da demandante, a profissão de lavrador (fls. 09-10).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (27.05.04), ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, a medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para a não configuração de enriquecimento sem causa.

-Os honorários advocatícios da sucumbência devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte desde 14.08.01, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 01.04.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (27.05.04). Correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031719-9 AC 1214558
ORIG. : 0600001016 1 Vr CARDOSO/SP 0600024650 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : VERA LUCIA DE SOUZA
ADV : MIGUEL MADI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Em face da juntada da declaração do voto proferido pela Des. Fed. Marianina Galante (fls. 75-78), resta esvaziado o objeto deste recurso.

2.Assim, julgo prejudicados os vertentes embargos de declaração (art. 529 do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta E. Corte).

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008

PROC. : 2003.03.99.031720-0 AC 905058
ORIG. : 0200001635 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA LOUREIRO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento (08.10.2002) e a sentença (registrada em 29.07.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.07.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 25.07.1959), sem anotação da qualificação dos nubentes (fls. 07) e CTPS do cônjuge anotando registro de trabalho rural no período de 01.09.1970 a 20.01.1994 (fls. 09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento deixar de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois outro documento carreado aos autos (carteira de trabalho) caracteriza início de prova material, ao indicar a existência de vínculos rurais registrados em nome do cônjuge. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 40-41 e 49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.10.2002 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.032088-8	AC 1046515
ORIG.	:	0300001429	1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIANA DE GODOY SCARMANHA	
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (10.02.2004) e a publicação da sentença (17.11.2004), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 12.10.1981, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 07.11.1942), qualificando o cônjuge como lavrador e cópia da CTPS do mesmo com anotação de contrato rural no período 26.07.1974 a 30.10.1982.

Consulta ao CNIS demonstra, ainda, que seu cônjuge é aposentado por invalidez de trabalhador rural, desde 27.12.1983.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotar a profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57/58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.02.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.00.032982-9 AG 85839
ORIG. : 9100000350 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução provisória da sentença, determinou a expedição de precatório, embora pendente julgamento de apelação em embargos à execução, recebido apenas no efeito devolutivo.

Indeferida a concessão do efeito suspensivo pleiteado, foi expedido precatório (nº 1999.03.00.025990-6) e ocorreu o pagamento à parte, estando o processo liquidado, conforme consulta processual, que ora determino a juntada.

Reconsidero a decisão de fl. 85, que negou seguimento ao presente recurso devido à prolação da sentença nos autos principais, por força da interposição de agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC (fls. 88-89), porque a noticiada sentença se refere ao processo de conhecimento, enquanto o presente agravo foi tirado de decisão proferida em fase de execução, evidentemente posterior àquela.

Face ao pagamento do precatório, que visava o agravante obstar, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, em face da perda do objeto, não remanescendo interesse processual no julgamento desse recurso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.033293-3 AC 1047959
ORIG. : 0500000087 3 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA TOZZI PINI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 27.07.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 24.09.1960), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 64-67) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos.

A primeira testemunha não soube dar informações concretas sobre o trabalho da autora nos últimos anos. Afirmou que atualmente não sabe se a autora está trabalhando e que a conheceu "menina", trabalhando até 40/50 anos atrás. Respondeu que perdeu o contato com a autora há 40 ou 50 anos. No mesmo sentido o depoimento da segunda testemunha, que não soube dar informações sobre o trabalho da autora nos últimos 35 anos. Audiência realizada em 13.02.2007.

Desta forma, embora o documento qualifique o cônjuge da autora como lavrador, tendo validade extensível à ela, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu até a implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033645-5 AC 1218370
ORIG. : 0600000033 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0600001235 3
Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIGINO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Interposto agravo retido de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada. Reiterado em contra-razões.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do requerimento administrativo. Correção monetária incidente mês a mês. Juros de mora desde a citação até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação; correção monetária nos termos da Lei 6.899/91, a partir do ajuizamento e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (05.04.2004) e a publicação da sentença (12.01.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.17).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 116-120), datado de 04.12.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 75 anos, analfabeto, sem rendimentos, e sua esposa, 69 anos, beneficiária de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, residem em companhia de uma nora, 42 anos, três netos com, respectivamente, 14, 15 e 16 anos, e um cunhado, 62 anos. A casa é cedida por terceiro, localizada em uma propriedade rural, em péssimo estado de conservação e higiene, constituída por quatro quartos, cozinha e banheiro, coberta com telhas romanas muito antigas, guarnecida com mobiliário em precária condição de uso. O autor faz uso de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela esposa.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo retido interposto contra decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela merece acolhimento.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou provimento ao agravo retido para conceder a tutela específica e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07, os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação e reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data sentença.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.04.2004 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.033735-1	AC 909117
ORIG.	:	0200001158	1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO JOSE GAMBARINI PIATTI	
ADV	:	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da liquidação. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 05.05.2003.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido requer redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (19.06.2002) e a sentença (registrada em 05.05.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.10.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 06.06.1988 a 17.03.1989 (fls. 13)

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópias dos seguintes documentos qualificando o cônjuge como lavrador: certidões de casamento e nascimento dos filhos (assentos realizados, respectivamente, em 18.07.1970, 06.06.1971, 09.09.1972 e 24.03.1986); documentos escolares em nome do filho, referentes ao período de 1980, 1992 a 2001 e CTPS, anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1985 a 2002 (fls. 12, 14-20).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 60-65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.06.2002 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035433-0 AC 1222682
ORIG. : 0500000391 2 Vr ITATIBA/SP 0500002258 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 06.05.2005 (fls 33).

A r. sentença de fls. 111/114 (proferida em 27.02.2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, calculado com base em seu salário-de-benefício, ou à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo, a partir da citação, acrescido de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, tudo devidamente corrigido, nos termos das Súmulas nº 148, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº8 do TRF da 3º Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, aprovada pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região e acrescido de juros de mora devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente, mantendo-se a equivalência salarial nos benefícios futuros.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo preliminarmente, que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho e que houve a perda da qualidade de segurada. Requer alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida, eis que conforme decisão de fls 122, o recurso foi recebido em seus regulamentos efeitos.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e

resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 10.11.1951); carteira de trabalho com os seguintes registros: de 08.01.1991 a 01.04.1999, para a A. Rela S/A- Ind. e Comércio como operária; de 25.10.1999 a 22.01.2000, para Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda, como auxiliar de serviços gerais; de 09.05.2000 a 30.10.2000, para Rissato Eventos e Lanchonete Ltda, no cargo de serviços gerais e de 16.10.2001 a 06.09.2004, para F. Comércio e Indústria Ltda, também de serviços gerais carta de concessão do auxílio doença com início em 23.10.2003 e atestados médicos.

A fls 69/71, a Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev, confirmando a existência dos vínculos empregatícios acima relacionados.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 86/101 - 19.06.2006), informando ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Hipertensão Arterial não complicada, Artrose de ombro direito, joelho direito e coluna vertebral e Carcinoma "In Situ" do colo Uterino. Acrescenta que há risco de agravamento do quadro clínico referido no caso da autora voltar as mesmas funções que exercia, como faxineira, ou se exercer atividades que exijam repetitividade e força dos membros superiores. Conclui pela incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício se deu em 06/09/2004 e a demanda foi ajuizada em 21/03/2005, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas incapacidade para o exercício de atividade que exija esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Hipertensão Arterial não complicada, Artrose de ombro direito, joelho direito e coluna vertebral e Carcinoma "In Situ" do colo Uterino, sendo que, o perito judicial indica restrição às atividades que demandem esforço físico. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às funções que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (21.03.2005) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, tendo em vista que há documentos comprovando que estava incapacitada desde lá.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1º Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, respeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia, de acordo com o art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.05.2005 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.036560-5 AG 236123
ORIG. : 0500000506 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIEL HENRIQUE ALQUAS incapaz e outro
REPTE : ROSANA DE LIMA ALQUAS
ADV : JOSE RICARDO LEMOS NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 11, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse implantando o benefício assistencial

Considerando a consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia faz parte integrante deste, verifica-se que foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido inicial e tornou definitiva a tutela anteriormente deferida, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.037095-1 AC 1147803
ORIG. : 0500000628 2 Vr GUARARAPES/SP 0500006689 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO BARBOSA VIEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença, concedido judicialmente até 12.02.2005 (processo: 2006.03.99.028713-0, autos de nº 1.665/03-0 - distribuído por prevenção) ou aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 07.06.2005 (fls. 21).

A Autarquia foi citada em 01.07.2005 (fls. 29v).

A r. sentença de fls. 76/81 (proferida em 26.01.2006 - conforme informação de fls. 88) julgou a ação procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8.213/91), nunca inferior a um salário mínimo, devido a partir do primeiro dia seguinte ao da cessação indevida do benefício, a saber, 12.07.2003, até o dia imediatamente anterior à prolação desta sentença e aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário-de-contribuição, nunca inferior a um salário mínimo mensal, a partir da data desta sentença. As parcelas vencidas, igualmente de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos (nos termos da Súmula 148, do STJ e Súmula 8, do TRF, com atualização conforme o disposto no art. 41, da Lei 8.213/91), incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Arcará a Autarquia, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Manteve a tutela antecipada anteriormente deferida, tornando-a definitiva.

Todo por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a incapacidade permanente do autor para o trabalho não restou comprovada.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 32 (trinta e dois) anos de idade (data de nascimento: 21.01.1976); CTPS com os seguintes registros: de 02.04.1997 a 13.12.1997, para Álcool Azul, como trabalhador rural e de 16.01.1998 a 02.01.2004, para GAP - Guararapes Artefatos de Papel Ltda, como auxiliar de produção; sentença relativa aos autos de nº 1.665/03, da Primeira Vara da Comarca de Guararapes, concedendo ao requerente auxílio-doença, até 12.02.2005 e extrato do sistema Dataprev, constando o recebimento de auxílio-doença, de 29.11.2001 a 12.02.2005 (fls. 19).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 59/62 - 24.11.2005), informando ser portador de depressão grave, há mais ou menos 4 anos. Afirma, ainda, que está em tratamento e que apresentou melhoras. Declara que, no momento da perícia, o autor está incapacitado para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 29.11.2001 a 12.02.2005 e a demanda foi ajuizada em 31.05.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Neste caso, o autor de apenas 32 anos de idade, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, o perito afirma que, no momento do laudo estava o autor incapacitado, mas que com tratamento pode melhorar. Portanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (31.05.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (12.02.2005 - fls. 19), eis que o perito informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a taxa SELIC.

Esclareça-se que com a implantação do auxílio-doença, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar, em parte, a sentença, concedendo ao autor auxílio-doença, com termo inicial em 12.02.2005 (data da cessação do auxílio-doença concedido judicialmente) e para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentando, excluindo-se a incidência da taxa SELIC, e cassando a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 12.02.2005 (data da cessação do auxílio-doença concedido no processo 2006.03.99.028713-0), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.037200-9 AC 1225119
ORIG. : 0600000583 1 Vr TAMBAU/SP 0600011724 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ELVIRA DENARDI DE FREITAS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.03.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópias da certidão de casamento celebrado em 01 de outubro de 1966; certificado de dispensa da incorporação, datado de 20.10.1971, constando profissão do cônjuge como lavrador; declaração de ex-empregador, segundo a qual a autora trabalhou na Fazenda Palmares; cópias de livro de ponto, do período de fevereiro de 1962 a fevereiro de 1968 (fls. 13-59); contratos de parceria, em nome do cônjuge, com a Fazenda Aurora, no período de 15.09.72 a agosto de 1979 (fls. 60-65); notas fiscais de produtor e declaração de rendimentos; contratos de parceria rural com a Fazenda São Caetano, no período de setembro de 1989 a julho de 1993; certificados de matrícula, pedidos de talonários, declarações cadastrais e notas fiscais de produtor (fls. 90-116).

Tais documentos constituem início de prova material.

Cabe destacar a prova oral (fls. 159-172). A primeira testemunha disse conhecer a autora da época em que morou na Fazenda São Caetano, no período de 1982 a 1989. A segunda testemunha alegou ter conhecido a autora em 1982, em fazenda na qual trabalhou até 1987. Após tal data, não sabe se a autora continuou a trabalhar na roça. A terceira testemunha sustentou conhecer a autora desde 1964, quando a mesma trabalhava na Fazenda Palmares, onde ficou até 1966, mudando-se, posteriormente, para a Fazenda Aurora, onde trabalhou em parceria com o marido até 1982. Também as testemunhas Antonio Voltarelli e João Correa, confirmaram o labor rural da autora até 1970.

O conjunto probatório, contudo, é insuficiente a demonstrar que a condição de rurícola da autora perdurou pelo número de meses exigidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Além disso, conforme consulta ao CNIS juntada à fl. 226, o cônjuge da autora exerceu atividade urbana com a Viação Danúbio Azul Ltda no período de 16.10.1995 a 13.02.2003.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1995.

De rigor, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.037203-9 AC 1209088
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NETARIO PEREIRA LACERDA
ADV : ANTONIO DO NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor ajuizou a presente ação alegando ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/44.399.819-1), concedida em 27/08/1992. Sustenta que em razão do pedido de revisão, houve majoração do valor de sua renda mensal inicial de Cr\$ 608.136,77 para Cr\$ 1.183.399,09 (fls. 06). Alega, todavia, que os acréscimos legais (juros e correção) não foram pagos pelo INSS.

A r. sentença (fls. 76/79) julgou parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com exame de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 5.731,20, apurado pelo Contador do Juízo, observando, no mais, o Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, deixou de estabelecer honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito aduz, em síntese, que o INSS efetuou o pagamento das parcelas do período em questão, com a devida atualização monetária. Requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação; e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Quanto à prescrição, cumpre observar que a revisão administrativa deu-se em 04/99, conforme documentos de fls. 30/32.

O discriminativo de diferenças de revisão de benefícios juntado a fls. 30/32, apura diferenças no período de 08/92 a 04/99, sendo que o pagamento do PAB foi disponibilizado em 24/06/99 (fls. 07).

Assim, como as parcelas atrasadas foram pagas de uma só vez, em 06/99, e a presente ação foi distribuída em 30/07/1999, não há ocorrência da prescrição quinquenal.

2 - O benefício do requerente teve DIB em 27/08/1992 (fls. 05).

A RMI do benefício do autor, por conta de revisão administrativa, foi alterada de Cr\$ 608.136,77 para Cr\$ 1.183.399,09, o que ensejou um crédito no valor de R\$ 11.017,94 (valor líquido de R\$ 8.620,26), referente à diferença de valores recebidos entre 27/08/1992 e 30/04/1999.

Ab initio, cumpre salientar que o INSS afirmou em sede de apelação, a atualização monetária das parcelas pagas com atraso deve ser efetuada de acordo com as disposições do artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 7º - O pagamento das parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (sublinhei)

Ou seja, a Autarquia entende que "a correção é prevista apenas para os casos em que o retardo no pagamento seja imputável à Previdência Social, não se aplicando quando o atraso decorra de ato próprio do próprio segurado".

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os

reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576
Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO
Data da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 171017
Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGAL
Data da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELAS PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS. HONORÁRIOS

1 - Prescrição dos expurgos inflacionários afastada, na hipótese, nos termos do voto do eminente Juiz Relator Ricardo Machado Rabelo (conv.)

2 - Consoante jurisprudência desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça é devida a correção monetária plena no cálculo de atualização dos débitos previdenciários, pagos tardiamente na esfera administrativa. Entendimento consolidado pela Súmula nº 19/TRF-1ª Região.

3 - Legalidade da incidência de "expurgos inflacionários" no cálculo da correção monetária, referente ao pagamento de débitos previdenciários, pagos na esfera administrativa, com atraso, em decorrência de sua natureza alimentar, espelhando, tão-somente, a desvalorização do valor real da moeda. Índices integrais de correção monetária estabelecidos em razão da Súmula nº 41/TRF1ª Região e de precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

4 - Esses "expurgos inflacionários", segundo a citada Súmula, são devidos nos seguintes percentuais: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; fevereiro de 1991, 21,87%.

5 - No caso, em obediência aos limites do pedido inicial, mantido o índice de fevereiro/91 em 21,05%, como fixado na sentença.

6 - Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7 - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

9 - Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente

provida.

(TRF
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - REGIÃO
Processo: 19974000005347 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR
FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Data da decisão: 31/7/2006 Documento: TRF100237475 - DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 10) - grifei.

Analisando os documentos juntados a fls. 28/32, em especial o "Discriminativo de Diferenças de Revisão de Benefícios", com data de 25/04/99, bem como a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVINF (cujas documentação encontra-se em anexo), verifico que o INSS apura diferenças entre as rendas mensais recebidas pelo segurado e as rendas mensais revistas, no período de 08/92 a 04/99. Todavia, só aplica índice de correção monetária às parcelas devidas a partir de junho/94.

Conforme acima fundamentado, é devida a correção monetária desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas.

Desse modo, resta ser pago ao autor a correção monetária das parcelas revistas, referentes ao período de 08/1992 e 05/1994.

No que diz respeito aos benefícios revistos administrativamente, ainda cumpre esclarecer que só a partir de 2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, passou a existir a previsão legal de aplicação de juros de mora em revisões administrativas.

Anteriormente a 2003, como no caso destes autos, em que a revisão foi efetuada em 1999, só havia previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo.

Portanto, não pode prevalecer a sentença que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, que aplicam correção monetária e juros de mora durante todo o período do débito (de 08/92 a 04/99), posto que, in casu, só é devida a correção monetária das diferenças apuradas no período compreendido entre 08/1992 e 05/1994.

Assim, o pedido inicial é parcialmente procedente.

Quanto à verba honorária, resta mantida a sucumbência recíproca, vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar à Autarquia somente o pagamento das diferenças de atualização monetária das parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente, referentes ao período de 08/1992 e 05/1994, acrescida de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e de juros de mora à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. A sucumbência é recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038754-5 AC 1054663
ORIG. : 0400000399 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : TIAGO BRIGITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.10.2004 (fls. 54v).

A r. sentença, de fls. 119/122 (proferida em 06.11.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 100/102, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento da autora do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, arcando com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, desde o vencimento de cada prestação e juros, a partir da citação. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 15%, calculados sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 23/45, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15.07.1943) realizado em 16.11.1968, qualificando o autor como lavrador; declaração de ex-empregador, Moyses Antonio Tobias, em 21.07.1999, informando que o requerente laborou na Fazenda Radiante do São Luiz de 1961 a 1972; livro de registro de empregados na agricultura, indicando a função do autor em serviços gerais, em 10.04.1972;

A Autarquia juntou, a fls. 82/88, consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando vínculos empregatícios de forma descontínua, de 17.01.1990 a 12.1997 para Pedro Almeida da Silva filho, em atividade rural e de 22.01.2001 a 22.05.2002, para Guaicara Prefeitura e possui cadastros como contribuinte individual de 03.2000 a 12.2000 e de

02.2004 a 02.2004 e recebe pensão por morte de comerciário desde 31.07.2000 e recebeu auxílios-doença de 13.05.2003 a 08.09.2003 e de 30.09.2003 a 05.02.2004.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios já anotados e, de 03.01.2005 a 30.07.2005, para Lamir Barbosa, como trabalhador rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 59/60, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 61/64, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (08.10.04), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.10.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.039062-3 AC 1055075
ORIG. : 0200000132 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PINTO DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS interpôs agravo retido a fls. 191/192, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença de fls. 235/242 (proferida em 27.12.2004), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir de 30.01.2002 (data do ajuizamento da ação), ressalvada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos

moldes da lei 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. Sem custas. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, inclusive os honorários periciais, fixados em 4 (quatro) salários mínimos, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal. Pede, ainda, alteração do termo inicial para a data do laudo médico, isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários periciais.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando alteração do termo inicial para a data da cessação administrativa do benefício (15.08.2001).

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com relatórios, exames médicos e prontuário do autor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, de 02.03.1999.

A Autarquia juntou, a fls. 53/82, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 31/121.167.190-6, do qual destaco: requerimento de 27.07.2001; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, totalizando 8 anos, 10 meses e 15 dias (fls. 67) e perícia médica realizada pela Autarquia em 30.07.2001, atestando ser portador de hérnia inguinal, CID K40, declarando que existe incapacidade para o trabalho até 15.08.2001.

A fls. 100 e seguintes, consta cópia do prontuário médico do autor, junto ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual Paulista de Botucatu.

A fls. 175 e seguintes, há cópia do prontuário do requerente junto à Secretaria Municipal de Saúde de Botucatu.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 199/206 - 11.03.2004), afirmando ser portador de hipertensão arterial, reumatismo e insuficiência cardíaca. Acrescenta apresentar patologia crônica, degenerativa, sendo difícil precisar o início da moléstia. Declara que não haverá recuperação e nem possibilidade de reabilitação profissional. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 267, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 27.07.2001 a 15.08.2001.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 27.07.2001 a 15.08.2001 e a demanda foi ajuizada em 30.01.2002, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.01.2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Observe-se que, o perito informa não ser possível precisar a data de início da enfermidade e, ao deferir o auxílio-doença, a Autarquia refere-se a patologia diferente daquelas indicadas na perícia médica judicial, não havendo como se inferir se o autor já era portador da incapacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, portanto, não havendo parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.03.2004 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.040519-6 AG 237136
ORIG. : 200461830037476 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ROBERTO BARUSSI

ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 119/122, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, visando o reconhecimento de atividade especial para fins de contagem de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria proporcional ou integral.

Considerando a consulta ao sistema processual de 1ª Instância da Justiça Federal, cuja cópia faz parte integrante deste, verifica-se que foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela conforme pretendido, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.041310-3 AC 1238056
ORIG. : 0400001185 3 Vr ITAPEVA/SP 0400057042 3 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : ROSEMARY MUSEL DE CASTRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Determinou o pagamento dos atrasados de uma só vez, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Sentença publicada em 01.09.2006, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e da verba honorária a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (30.11.2004) e a sentença (registrada em 11.09.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

É necessário consignar que a prova se destina à convicção do juiz acerca dos fatos alegados pelo autor. Nesse sentido, e de acordo com a regra expressa no artigo 131 do diploma processual vigente, o juiz apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento, mas deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Como se depreende da simples leitura do artigo mencionado, adotou nosso Código o sistema da persuasão racional, ou "livre convencimento motivado", que, no ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, assim deve ser entendido: "A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo a sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131)(...). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. Daí a exigência da motivação, ditada também na lei ordinária ao estabelecer a tríplice estrutura das sentenças (relatório-motivação-dispositivo: CPC, art. 458).[\[11\]](#)

Partindo-se dessa premissa, ou seja, de que o julgamento deve pautar-se numa operação lógica com base nos elementos de convicção existentes no processo, não é possível desprezar os documentos novos, juntados pela autora por ocasião do julgamento nesta Corte.

A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o aplicador esquecer que o rigorismo na interpretação pode conduzir a injustiças.

Nesse aspecto, decide o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM PROFISSÃO DE LAVRADOR. MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.

- Certidão de casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.

- Nos termos a assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.

- Ação procedente.

(Terceira Seção, AR 904, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data: 04.08.2003 página: 217)".

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL POSTERIOR À SENTENÇA.

- Desnecessidade de período de carência para rurícolas, exigindo-se apenas 5 anos de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, e idade mínima de 60 anos para homens, segundo artigo 143, inciso II, Lei 8213/91.

- Existência de fato superveniente somada à natureza alimentícia da causa e à hipossuficiência do autor, validam a juntada de prova documental após a prolação do decisum a quo, impondo-se a concessão do benefício.

- Negado provimento à apelação.

(Tribunal Regional da 3ª Região, AC 96.03.090904-1, Juiz Gilberto Jordan, DJ data 03/06/1997 página:40240)."

Desse modo, é de se reconhecer a existência dos documentos acostados por ocasião do julgamento nesta Corte.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.01.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 31.05.1969), onde consta a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Há, ainda, a CPTS do marido com registros em estabelecimentos rurais de 01.11.1968 a 30.07.1972, 22.08.1972 a 25.06.1973, 04.04.1975 a 15.11.1975, 15.04.1978 a 22.06.1979, 29.10.1979 a 30.12.1981, 02.07.1990 a 20.07.1990 e 14.01.1991 a 15.05.1992 (fls. 81-83).

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fornecido pelo INSS (fls. 34-35), demonstra a autora como beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, referente ao falecimento do marido, desde 05.04.1995.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana em curto período (24.03.1982 ao mês 05.1982, 01.06.1982 a 30.07.1982 e 10.01.1990 a 31.03.1990), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial, porquanto julgado nos termos do inconformismo.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de 30.11.2004 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.042945-9 AC 839901
ORIG. : 0200000670 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DOS SANTOS BORGES
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 130-154.

I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043072-8 AC 1156113
ORIG. : 0400000156 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400000423 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 13.07.2004 (fls. 30) e interpôs agravo retido, a fls. 86/93, da decisão que rejeitou as seguintes preliminares argüidas em contestação: carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo e fixação dos honorários periciais em R\$ 212,00, pedindo a sua redução.

A r. sentença de fls. 148/154 (proferida em 13.12.2005) julgou a demanda parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Custas e despesas processuais de lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada, a falta de comprovação do exercício de trabalho rural, a ausência do número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício e a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A verba, portanto, deve ser mantida conforme fixada, eis que se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial ao agravante.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 18.01.1955); certidão de casamento, de 07.06.1975, atestando a profissão de lavrador do marido; declaração da Escola Estadual Prof. José Leite Pinheiro, de 14.01.2004, atestando que o filho da autora residiu na zona rural, na Fazenda Sta. Eliza, utilizando o transporte municipal enquanto cursava o ensino fundamental, de 1998 a 2003, tendo, a família, transferido residência para a cidade em 2004 e CTPS da requerente, com os seguintes registros: de 18.10.1981 a 12.01.1983, para Genésio Massoni, na Fazenda São Benedito, como faxineira e de 01.10.1993 a 31.01.1995, para Maria Elisabeth T. P. H. de Souza, como empregada doméstica.

O INSS juntou, a fls. 49/51, extrato do sistema Dataprev, informando que constam, em nome da autora, contribuições como empregada doméstica, de 10/1993 a 01/1995.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 99/103 - 29.08.2005), informando ser portadora de Retinopatia Diabética há 3 (três) anos, situação responsável pela cegueira absoluta que apresenta. Declara, ainda, que embora o Diabetes possa ser controlado por medicamentos, a cegueira decorrente do comprometimento da retina é irreversível. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 118/119, que declaram conhecer a autora há mais de 10 (dez) anos. Informam que, nos últimos 3 (três) anos, a requerente perdeu a visão e que, anteriormente a este fato, trabalhou na lavoura ajudando seu marido, que é empregado em uma fazenda.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Esclareça-se que o fato da autora ter laborado como empregada doméstica por curto período, não afasta sua condição de trabalhadora rural, em face das demais provas apresentadas.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o perito informa que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.07.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043648-6 AC 1243653
ORIG. : 0500001959 1 Vr VIRADOURO/SP 0500016156 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA DE SOUZA LEOCARDIO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.12.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 05.02.1974), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 07).

O INSS juntou extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 21, apontando vínculos rurícolas nos períodos de 28.05.1984 a 30.12.1984, 19.08.1985 a 11.10.1985, 24.06.1987 a 08.02.1988, 29.08.1988 a 31.03.1989, 31.07.1989 a 09.12.1989, 01.02.1990 a 15.05.1990, 21.05.1990 a 16.01.1992.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 36-37).

Frise-se que o exercício de atividade urbana pela autora, conforme extrato do CNIS (fls. 21), no período de 21.05.1990 a julho/1990, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância de atividade rural durante todo o exercício laboral.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.01.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043971-2 AC 1244034
ORIG. : 0300001044 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOAQUIM DE ALMEIDA JORGE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

O autor apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 13.09.1995, devendo comprovar o exercício laboral por 78 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou cópia da certidão de casamento, realizado em 13.01.1996, constando sua profissão como lavrador, e cópia de registro de empregado na função de trabalhador rural (CBO 65.240), no período de 20.07.98 a 13.11.99, na empresa Planebrás Com. e Planejamentos Florestais S/A (fl. 63).

Contudo, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados pelo INSS às fls. 42-47, o cônjuge possuiu vínculos urbanos no período de 02.05.1988 a 01.02.1989, 01.06.1989 a 13.11.1989 e 04.01.1990 a 30.06.1990, com empresa Transmaragão Construtora e Conservadora de Estradas LT; no período de 01.12.1995 a 30.03.1997, com a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda (CBO 99.990); no período de 01.03.1995 a 30.11.1995, para a empresa Resineves Agroflorestal Ltda e, no período de 20.07.1998 a 13.11.1999, para a empresa Planebrás Com. e Planejamentos Florestais S/A - CBO 65.240 (trabalhador da exploração de resinas).

Depreende-se, da análise dos documentos, que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Ainda, os depoimentos não confirmaram, com coerência, o labor agrícola do autor. Limitaram-se, apenas, a afirmar que sempre foi bóia-fria, o que não confere com as informações constantes do CNIS.

De rigor, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043972-4 AC 1244035
ORIG. : 0300002241 2 Vr ITAPEVA/SP 0300021915 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ORAZIL SANTIAGO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega o autor ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 14.12.2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova: cópias de sua certidão de casamento, realizado em 21.05.1966; CTPS sem registro (fl. 10); escritura pública de cessão de direitos hereditários em seu nome, datada de 14.05.1976, referente a oito alqueires e meio e declarações de ITR referentes a 1987, 1988, 1992, 1994 e 1997 a 2000 (fls. 16-31).

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 57-58, o autor manteve vínculos de natureza urbana com as empresas Madesete Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME, de 01.07.1989 a 31.07.1991, e Indústria e Comércio de Madeiras Lageado Ltda, de 01.08.1991 a 15.04.1997.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), porquanto o autor não retira seu sustento, apenas, da atividade rurícola desenvolvida, visto que exerceu atividade urbana dentro do período de carência.

Em que pese tenham, os testemunhos colhidos, afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043979-7 AC 1244042
ORIG. : 0600000760 1 Vr APIAI/SP 0600014587 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor mínimo legal, partir da citação. Correção monetária de acordo com os índices legais. Juros de mora mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dos atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas vencidas até a data da sentença).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, incidência de juros de mora a partir da citação válida, fixação de correção montaria de acordo com as Leis 6.899/81 e 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, bem como, Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e, ainda, redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.11.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 05).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópias das certidões de nascimento das filhas (assentos lavrados, respectivamente, em 26.07.1974 e 17.09.1984), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 06-07).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 31-32).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64/05, bem como, reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.11.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.00.044068-0 AG 184254
ORIG. : 0300001359 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto Por JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital da Comarca de Nova Odessa - SP, reproduzida a fls. 29 que, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando não ser aplicável o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, já que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não respeitou a legitimidade do agravando para figurar no pólo passivo da demanda.

Em despacho inicial foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 22/23).

Sem contraminuta.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, cuja cópia faz parte integrante deste, verifica-se que a Apelação Cível n. 2005.03.99.029871-8, foi definitivamente julgada, com baixa dos autos em 14/06/06, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvidas, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.044146-0 AC 489497
ORIG. : 9103007766 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ORIDES AMADEU
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte de orides Amadeu, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.044156-8 AC 1157916
ORIG. : 0400000236 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400003823 1
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 06.07.2004.

A r. sentença de fls. 188/190 (proferida em 30.06.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir de 01.12.2000 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), devidamente corrigido segundo os índices aplicáveis a esse benefício considerando as datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, incidindo, também juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data da citação (06.07.2004). Verba honorária fixada em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requer alteração do termo inicial para a data da citação e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do requerente, informando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 16.04.1965), constando, ainda, os seguintes registros: de 07.01.1982 a 10.02.1983, para Sobar Agro Pecuária Ltda, no cargo de serviços gerais; de 04.02.1983 a 14.03.1983, para Salenco Construções e Comércio Ltda, como operário; de 01.10.1983 a 30.03.1984, de 01.08.1984 a 10.10.1984, de 18.03.1985 a 04.05.1985 e de 07.05.1985 a 21.12.1985, para Sobar S/A - Agropecuária, no cargo de serviços gerais e no corte de cana-de-açúcar; de 22.02.1986 a 31.03.1986, para Transtécnica Construções e Comércio Ltda, como operário; de 02.06.1986 a 23.12.1986, para Guacho Agro-Pecuária Ltda, como trabalhador rural volante; de 22.01.1987 a 05.04.1987, para Cond. Empr. Dr. Abelardo Pinheiro Guimarães, como servente; de 03.06.1987 a 19.01.1988, para Sobar S/A - Agropecuária, como trabalhador rural; de 06.01.1988 a 24.08.1988, para Capivara Agro Pecuária S/A, como trabalhador rural; de 05.09.1988 a 26.09.1988, para Transtécnica - Construções e Comércio Ltda, como vigia noturno e de 02.12.1988 a 23.11.1989, para Azevedo e Travassos S/A, como ajudante geral, sendo os demais, a seguir, todos como trabalhador rural: de 01.07.1990 a 24.08.1990, para Paschoalino Franciscon e outros, no cargo de serviços gerais rurais; de 30.04.1991 a 30.04.1992, para Sobar Agropecuária, como trabalhador rural; de 25.06.1992 a 21.07.1992, para Terezinha da Silva Melo e outros, na Fazenda Regina, de 05.11.1992 a 08.12.1992, para Fernando Luiz Quagliato e outros, na Fazenda São José; de 03.05.1993 a 17.05.1993, para Destilaria Archangelo Ltda, de 22.06.1993 a 22.12.1993, para Guacho Agro Pecuária S/A; de 01.10.1993 a 31.12.1993, para Márcio Luis Pigoni e outros; de 21.08.1990 a 25.04.1991, para Capivara Agro Pecuária; de 26.04.1994 a 15.06.1994, para Fernando Luiz Quagliato e outros; de 12.07.1994 a 19.07.1994, para Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães; de 25.07.1994 a 03.01.1995, para Guy Alberto Retz e outros; de 13.03.1995 a 10.06.1995, para Cia. de Desenvolvimento Sta. Cruzense, no cargo de serviços gerais; de 01.11.1995 a 11.01.1996, para Marcílio Ferreira P. Guimarães, como trabalhador rural; de 21.05.1996 a 06.09.1996, para Destilaria Archangelo Ltda, no cargo de serviços gerais na lavoura e de 16.10.1996 a 16.12.1996, para Airton Prado, como lavrador e extrato do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 17.12.1996 a 01.12.2000.

A fls. 34 e seguintes consta cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício mencionado, do qual destaco: extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados; perícia médica de 1996, declarando a existência de incapacidade para o trabalho; declaração da Sta. Casa de Misericórdia de Sta. Cruz do Rio Pardo informando que o autor esteve internado de 17.09.1997 a 18.09.1997, de 12.09.1998 a 13.09.1998, de 23.10.1998 a 24.10.1998, de 21.01.1999 a 22.10.1999 e de 26.12.1999 a 27.12.1999; declaração do Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, informando que o requerente esteve internado de 26.07.1995 a 03.08.1995, de 28.02.1997 a 01.04.1997 e de 20.05.1998 a 29.05.1998 e decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, dando provimento ao recurso interposto pelo requerente, para manutenção do auxílio-doença, de 09.08.2000.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 139/141 - 13.04.2005), informando ser portador de Epilepsia, com crises a partir dos 22 (vinte e dois) anos de idade. Declara que, mesmo fazendo uso de medicação que provoca sonolência excessiva, suas crises convulsivas não estão sendo controladas. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 178/184. Dois dos depoentes informam conhecer o autor, respectivamente, há 5 (cinco) e 7 (sete) anos, sendo que, durante este período, não trabalhou em razão de seus problemas de saúde. O segundo depoente aduz ter laborado com o autor na Usina Sobar, em 1982 e que, após, começou a apresentar problemas de saúde.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 17.12.1996 a 01.12.2000 e a demanda foi ajuizada em 13.04.2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito informa ser portador da enfermidade incapacitante desde os 22 (vinte e dois) anos de idade, levando a crer que houve um agravamento de sua moléstia. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (13.04.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (01.12.2000), eis que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.12.2000 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.044897-0 AG 299804
ORIG. : 0700000296 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700006820 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MATHEUS BARRADO CORBANEZI incapaz
REPTTE : JOSE ALERCIO CORBANEZI
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 12/13, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse implantando o benefício assistencial.

Considerando a consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia faz parte integrante deste, verifica-se que foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido inicial e tornou definitiva a tutela anteriormente deferida, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.046908-0 AC 1253723
ORIG. : 0400000046 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400013847 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047528-5 AC 1254831
ORIG. : 0600000630 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600017878 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA REGINA BALBINO BERASSE
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária. Reitera apreciação do agravo retido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido, não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.06.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Consta, em cópia de CTPS, que a autora foi contratada para exercer as funções de rurícola no período de 01.09.1992 a 18.08.1993 e 01.09.1993 a 15.02.1994.

Há, também, certidão de casamento, celebrado em 14.11.1970, na qual o marido está qualificado como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2006 (data da citação - fl. 16).

Dito isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047698-8 AC 1255001
ORIG. : 0500000926 1 Vr APIAI/SP 0500008070 1 Vr APIAI/SP
APTE : WALDOMIRA OLIVEIRA MACHADO
ADV : GERSON PEREIRA AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Concedida a tutela antecipada. Termo inicial do benefício fixado na data da citação. Correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e honorários fixados em 15% sobre os atrasados nos termos da Súmula 111 nº do STJ.

Apelação do INSS, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida na sentença e, quanto ao mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a redução da verba honorária e a atualização monetária segundo os critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91.

Apelação da autora pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar argüida pela Autarquia, de que incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. Ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

Esclareça-se que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara a autarquia -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 07.12.1996.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia da certidão de casamento, celebrado em 20.10.1960, constando a profissão do cônjuge como lavrador, bem como notas fiscais de compra e venda, em nome do marido, emitidas em 23.04.99, 22.05.00 e 08.02.01.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 52-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo (13.05.2003).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e reduzir a verba honorária a 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047894-8 AC 1255222
ORIG. : 0600001222 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0600027210 1 Vr
PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA OLIVEIRA BARBOSA
ADV : MARIA LETICIA FERRARI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados, observada a Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 17).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópias de carteira que a identifica como colono do Projeto de Assentamento Carajás I e II, emitida pelo GETAT - Grupo Executivo das Terras do Araguaia/TO, em 23.04.1986, e de documento da Associação Lavoura Comunitária Barrolândia/TO, apoio da Prefeitura Municipal local, onde consta a qualificação da autora como lavradora, sem data de expedição (fls. 13).

Há, ainda, certidão de casamento da autora (assento lavrado em 18.04.1967), onde consta a profissão do cônjuge como lavrador e averbação de divórcio em 12.02.2001 (fls. 15-16). Acostou, também, certidão de óbito do filho (ocorrido em 03.09.2004), em que o ex-marido está qualificado como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência junho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de 16/02/2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047934-5 AC 1255262
ORIG. : 0600000941 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018153 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : MALVINA BASTOS ALMEIDA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da autora pleiteando a reforma integral da sentença e a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.12.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia da certidão de casamento, realizado em 26.08.1967, constando a profissão do cônjuge como lavrador.

Tal documento constitui início de prova material.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 35-37) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, porquanto não foram firmes e coerentes a ponto de confirmar o labor agrícola da autora. Pelo contrário, a primeira testemunha afirmou que a autora parou de trabalhar há 20 anos da data da audiência, ou seja, em 1987.

Ademais, consulta ao CNIS aponta que o cônjuge da autora possuiu vários vínculos urbanos no período de março de 1975 a julho de 1992.

De rigor, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049340-8 AC 1261289
ORIG. : 0700000137 2 Vr DIADEMA/SP 0700021189 2 Vr
DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA SANTOS DE PAULA
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro, cuja união estável foi reconhecida judicialmente.

A Autarquia Federal foi citada em 13.03.2007.

A sentença de fls. 56/57 (proferida em 08.05.2007) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 75 e seguintes da Lei 8.213/91, devida a partir do pedido na esfera administrativa. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. Condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, a inexistência de prova da dependência econômica da autora em relação ao de cujus e a impossibilidade de comprovação por prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 79/80, veio pedido para concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com os documentos de fls. 08/34, dos quais destaco: cópia do pedido administrativo apresentado em 08.06.2006; certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 10.04.2004, com 86 anos, aposentado, dando como causa da morte: septicemia, peritonite operada, doença diverticular intestino, insuficiência cardíaca e enfisema pulmonar; carteira de vacinação da autora, constando o mesmo endereço do de cujus; cópia da sentença de procedência do pedido de reconhecimento de sociedade de fato formulado pela autora, em relação ao falecido, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Diadema; CNIS do de cujus, constando que percebia benefício quando do óbito.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 58 e 59, que declaram ter a autora vivido por muitos anos com o falecido e dele dependia economicamente.

Como visto, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, eis que percebia benefício quando faleceu.

De outro lado, verifica-se que já foi reconhecida por sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Diadema, a sociedade de fato entre a autora e o de cujus, sendo neste caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Este é o entendimento firmado nesta E. Corte, cujo aresto destaco:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 02.02.2007 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 10.04.2004, tendo formulado requerimento administrativo em 08.06.2006, aplicam-se as regras da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial na data do pedido administrativo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido de acordo com o artigo 75, da Lei 8.213/91, com DIB em 08.06.2006 (data do requerimento administrativo). Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049942-3 AC 1262101
ORIG. : 0500001289 1 Vr TANABI/SP 0500041101 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE HENRIQUE SEVERINO
ADV : LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir do ajuizamento.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo social.

Com contra-razões.

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 57-60), datado de 14.02.2006, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Autor, 19 anos, portador de hemiplegia à direita (déficit motor à direita) e deficiência mental, com dificuldade de aprendizado, além de apresentar crises convulsivas.

A moléstia detectada - hemiplegia à direita - aliada à deficiência mental, à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover a própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio do relatório socioeconômico (fls. 94-96), datado de 26.02.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 19 anos, 6ª série do Ensino Fundamental; sua mãe, 39 anos, sem rendimentos; seu pai, 44 anos, trabalha em serviços rurais, na propriedade em que residem, auferindo R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês; e sua irmã, 03 anos. Residem em casa cedida, localizada em propriedade rural pertencente ao empregador do genitor, composta por 05 cômodos pequenos, guarnecida com móveis antigos. A renda da família provém do trabalho do genitor, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, para janeiro/2007. O autor faz uso sistemático de medicamentos, gerando uma despesa de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais. As demais despesas, como alimentação, água, energia, são em parte mantidas pelo proprietário do sítio, no qual residem.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085169-7 AG 308535
ORIG. : 200761080060828 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARY APARECIDO CALCIOLARI
ADV : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86-90).

À fl. 101, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobrevindo sentença de improcedência no processo originário, como informa o juízo a quo, às fls. 114-117, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual negou-se seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.088493-1 AG 252385
ORIG. : 200561120081853 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUIZ ALBERTO VALENTE PEREIRA
ADV : CESAR SAWAYA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão liminar proferida em mandado de segurança (fls. 99-100).

Às fls. 128-131, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento "para restabelecer o benefício previdenciário até o exaurimento da esfera administrativa".

A liminar em mandado de segurança se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a liminar fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, como informa o magistrado a quo às fls. 142-150, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.094411-0	AG 315057
ORIG.	:	9000000295	2 Vr AVARE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDUARDO AVIAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MAURO STOCCO	
ADV	:	JOAQUIM NEGRAO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo interposto de decisão que, em processo de execução, acolheu cálculos do perito judicial, concluindo pela incorreção da conta anteriormente apresentada, determinando a retificação do valor do precatório expedido (fls. 21/22).

Segundo o INSS, não houve condenação nos autos que pudesse ser executada, mas apenas uma determinação genérica para declarar "o direito em receber benefício previdenciário considerando-se os recolhimentos efetuados", sendo evidente que o segurado já percebia sua aposentadoria conforme os recolhimentos realizados.

Aduz que a sentença não determinou vinculação eterna ao salário mínimo, como consta das contas elaboradas, e, ainda que assim ordenado, seria inexigível, por contradizer o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e determinação do artigo 58 do ADCT, afinal, "a decisão judicial transitada em julgado desconforme com a Constituição padece do vício da inconstitucionalidade, o que lhe acarreta a nulidade".

Alega que o cálculo apresentado pelo perito está equivocado porque alterou a RMI do benefício, o que não foi concedido em sentença, além de ter deixado de descontar os valores já levantados pelo autor, superiores à quantia encontrada pelo próprio perito.

Destaca, por fim, a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e até de ofício, já que não passa em julgado e nem preclui, apontando, ainda, a necessidade de elaboração de nova perícia contábil.

Requer a suspensão do cumprimento da decisão atacada, "sobrestando-se qualquer pagamento e/ou levantamento referente ao presente feito, até o julgamento deste recurso".

Passo a decidir.

Sob a alegação de ter contribuído, no período legal exigido, sobre 8 (oito) salários mínimos, o autor, ora agravado, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 1º de maio de 1988, ajuizou demanda em 11 de

junho de 1990, requerendo a procedência do pedido formulado "para o efeito de declarar-se o direito do requerente em receber desde o dia de sua aposentadoria, sobre 08 (oito) salários mínimos, bem como receber também todo o atrasado, acrescido de juros e correção monetária" (fl. 26).

A sentença de mérito foi prolatada em 23 de novembro de 1990 (fls. 33/35), portanto, anteriormente à Lei nº 9.469, de 10.07.1997 que, em seu artigo 10, determinava a aplicação às autarquias do instituto da remessa oficial ("aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos artigos 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil"), razão pela qual não foi submetida ao reexame necessário; sem interposição de recursos pelas partes, transitou em julgado em 18 de fevereiro de 1991 (fl. 36).

Consta, da fundamentação, que "o benefício da aposentadoria é uma continuação do pagamento do salário base da contribuição, alterando apenas a figura do devedor, que passa a ser a autarquia ré, não mais o empregador. (...) Os reajustes sempre devem considerar o fato de que o requerente recolheu suas contribuições por tempo legal, sobre determinado número de salários mínimos, devendo, por conseguinte, receber a aposentadoria baseada nesse valor pago, nem mais nem menos. Todavia, o pedido mediato do autor merece ressalva, isso porque não há falar em oito salários mínimos integrais, eis que o requerente não alcançou a aposentadoria após trinta e cinco anos de serviço, mas com trinta e três anos, um mês e quinze dias, ensejando coeficiente para cálculo de 89%".

Desta forma, julgou-se "parcialmente procedente o pedido mediato deduzido por Mauro Stocco em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, declarando seu direito em receber benefício previdenciário considerando-se os recolhimentos efetuados, condenando a autarquia ao pagamento das diferenças encontradas desde a concessão da aposentadoria".

Deflagrado o processo de execução, em junho/92 o contador judicial apresentou memória discriminada do cálculo, com utilização do coeficiente de 89%, concluindo que a Renda Mensal Inicial a que fazia jus o segurado corresponderia a 8,8850 salários mínimos (fls. 45/47), restando homologada por sentença a conta, após dedução de valores devidos ao autor em razão de outro feito (fls. 48/49), em 05.11.92 (fl. 50), com determinação de imediata "confecção de novo carnet nos moldes fixados na sentença" (fl. 51), devidamente atendida pela autarquia previdenciária (fls. 54/58).

Ainda que diversos acontecimentos tenham sucedido ao longo dos anos, inclusive a efetiva satisfação de parte do montante que se entendeu devido - R\$ 17.252,62, para o autor, e R\$ 2.854,81, pagos ao advogado a título de honorários (fls. 137/139) -, ao menos para exame de medida de urgência, com o intuito de impedir o levantamento de quantias outras, agravando a saúde dos cofres públicos, os elementos ora mencionados apresentam-se suficientes à concessão de que a tese do INSS, de inexistência de condenação no presente caso - "houve apenas uma determinação genérica para declarar 'o direito em receber benefício previdenciário considerando-se os recolhimentos efetuados'. É evidente, no entanto, que o segurado já recebia o benefício considerando-se os recolhimentos efetuados" -, não veio sem razão.

Com efeito, em relação ao pleito ora em análise, a execução apresenta-se nula desde o início, por ausência de título, carecendo a sentença de requisito essencial à concretização da jurisdição, qual seja, o dispositivo.

Não é que não exista conclusão no pronunciamento em epígrafe. Até há. Ocorre, contudo, que o dispositivo não traz de forma clara o provimento deferido. É impreciso, obscuro, não permite extrair o real conteúdo, o bem da vida efetivamente concedido, tornando impossível sua quantificação.

Vale dizer, não se encontra declarado, na decisão em comento, qual o provimento por certo emitido, a saber, a resposta do Estado-juiz à demanda formulada. Há singela referência a direito do segurado "em receber benefício previdenciário considerando-se os recolhimentos efetuados". Muito pouco, quando o que se exige é que a conclusão a que se chega após a motivação seja completa, que venha constar efetivamente do ato decisório, que confira identidade ao pronunciamento, razão de ser da sentença.

Decididas as questões todas postas, alcança-se a essência da função jurisdicional, com o arremate do serviço prestado, julgando-se a pretensão posta a exame, atribuindo ao vencedor o bem da vida controvertido. Contudo, ao dar pela procedência do pedido do autor única e exclusivamente "declarando seu direito em receber benefícios previdenciários considerando-se os recolhimentos efetuados", a sentença em discussão, à míngua de preceito concreto e imperativo ditado pelo juiz em relação à causa^[12], continua sem decisum, se ausente disposição que concretamente dê resolução à lide. No entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina^[13], subsiste ato "que pretende ser uma sentença, a que, todavia, falta característica essencial: a decisão propriamente dita. É uma sentença fática e juridicamente inexistente".

Daí, dada a ausência da essência do ato sentencial, pela falta do dispositivo, a que equivale o dispositivo incompleto, insuficiente, incompreensível, estar-se diante de decisão incapaz, por si própria, de produzir os efeitos programados, na forma pretendida pelo segurado. Sentença inexecutável, por excelência.

A respeito das sentenças consideradas inexistentes por ausência de decisório, o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, referido por Teresa Arruda Alvim Wambier^[14], com os devidos destaques:

"Algo existe, porém, cuja falta não se admite em hipótese alguma: a decisão propriamente dita. É sempre indispensável que o juiz, na conclusão (ou no dispositivo, consoante prefere dizer o art. 458, inc. III, do atual Código), se pronuncie em termos explícitos sobre cada um dos pedidos, ou sobre cada um dos itens de que o pedido se compõe. Não pode haver decisão implícita. Ainda que se configure relação de dependência lógica entre um tópico e outro, se o juiz não decidiu explicitamente qualquer deles, a omissão não deixa de ser tal pela mera circunstância de que torne possível inferir do pronunciamento emitido sobre X o teor do pronunciamento que sobre Y se emitiria."

"Jamais se pôs em dúvida que sentença sem conclusão, sem dispositivo, a rigor não chega a ser sentença. Se se quiser, empregar-se-á ao propósito a locução sentença inexistente: é outra forma de expressar a mesma realidade."

"Ora, o que a propósito se diz da sentença também se deve dizer de cada uma das partes ou capítulos que porventura hajam de integrá-la. Se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunham o thema decidendum foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade de razão será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, sobre o qual haja deixado o juiz de pronunciar-se no dispositivo. Em outras palavras: a inexistência da sentença pode ser total ou parcial, mas em ambos os casos rege-se pelas mesmas normas. É o que resulta do princípio, já anteriormente recordado, segundo o qual se trata cada capítulo com uma decisão per se (tot capita quot sententiae)."

"Mas, se assim é, não há necessidade de grande esforço dialético para demonstrar que, em relação aos tópicos - ou (na linguagem do art. 458, inc. III, do Código atual) em relação às questões - integrantes do thema decidendum e, apesar disso, sem solução no dispositivo, descabe cogitar de formação da coisa julgada."

Evidente que, por dispositivo, não há que se entender apenas o tópico final da sentença. Esse seria o dispositivo visto apenas sob o aspecto formal. Em verdade, dispositivo é o requisito essencial de sentença ou de acórdão em que o juiz resolve questão que as partes lhe tenham submetido (artigo 458, inciso III, do CPC). É dizer, seja em que lugar ou momento for, a resolução de uma questão é dispositivo porque a lei assim dispõe. Essa é a lição de Enrico Tullio Liebman, in verbis:

"É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abraja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes" (citado por Moacir Amaral Santos em seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 7ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994 p. 441).

Eduardo Talamini^[15] lembra que "a boa técnica aconselha que se reserve a parte final, conclusiva, do texto da sentença para a expressão do decisum em todos os seus detalhes. No entanto, a desconsideração dessa diretriz não significará, por si só, que o ato carece de dispositivo. Há casos em que o dispositivo é perfeitamente extraível do texto da sentença como um todo, nomeadamente da motivação. É possível que a 'parte dispositiva' no texto da sentença propriamente não exista, ou seja incompleta, mas mesmo assim fique claro qual o comando jurisdicional que está emitindo (imagine-se o caso em que o juiz inicie a parte dedicada à fundamentação afirmando que reputa o pedido improcedente pelas razões que ali irá expor e, depois, encerre a sentença sem uma conclusão formal decisória). Nessa hipótese, a sentença contém decisum e é juridicamente existente".

Todavia, dever-se-á "falar em sentença inexistente por falta de decisum quando, além de não haver no ato uma conclusão decisória formal, for impossível extrair qualquer comando do texto dedicado à motivação. Isso ocorrerá quando, mais do que despida de parte formal dispositiva, a 'sentença' contiver texto de 'fundamentação' incerto, incoerente, desconexo - ou, mesmo, também não tiver fundamentação nenhuma", sendo que "o mesmo se dará quando a própria parte dispositiva, embora formalmente presente, for inteiramente contraditória, genérica, despida de qualquer significado. Nesse caso, se o sentido do decisum não puder ser extraído do resto do texto, rigorosamente não há comando jurisdicional".

É o que se verifica no caso dos autos, pois, mesmo que se vislumbre existente o dispositivo em questão, sua identificação e compreensão não têm o condão de viabilizar ou extrair os efeitos necessários da sentença, inviabilizando a execução do julgado.

Novamente, com Talamini[16]: "a falta de decisum sobre a integralidade do objeto do processo (ausência de pronunciamento sobre uma ou algumas das pretensões postas; exame de apenas parte de uma pretensão etc.) faz com que inexista sentença em relação à pretensão ou parcela de pretensão não decidida. O problema, nesse caso, não é propriamente de nulidade da sentença. Se há a ausência de comando jurisdicional acerca de parte do objeto do processo, cabe reconhecer que não existe sentença quanto a essa parcela. Isso ocorre nos casos de sentença infra ou citra petita (sentença que não decide integralmente o objeto do processo): existe e é válida a sentença no que tange ao comando nela contido, versando apenas sobre parte do objeto do processo; porém, não há sentença em relação à outra parcela desse objeto. É também o que se dá na sentença extra petita (sentença que só se pronuncia sobre pretensão estranha ao objeto do processo). Nessa hipótese, além do defeito relativo ao pronunciamento sobre pretensão alheia ao objeto do processo, não há dispositivo acerca do processo. Conseqüentemente, não existe sentença a respeito dele."

Na mesma esteira, Teresa Arruda Alvim Wambier[17]: "o caso da sentença infra petita, análogo à hipótese da sentença ultra e extra petita, para efeito do raciocínio que exporemos, merece especial atenção. Isso porque se se consideram infra petita os exemplos comumente citados pela doutrina, e que mais usualmente aparecem na jurisprudência, ou seja, aqueles em que a sentença, em verdade, se omite quanto a um pedido (havendo cumulação de ações, reconvenção, oposição etc.), não será caso de sentença nula, pois a cada uma delas há de ser dado tratamento diverso: uma delas será imaculada; a outra inexistente". Para concluir que "sentenças inexistentes podem ser impugnadas a qualquer momento e por qualquer meio: neste caso, não há título".

Insista-se, o dispositivo, na hipótese, não traz elementos necessários à concretização do provimento, não esclarece em que termos serão considerados os recolhimentos efetuados, quais os parâmetros a adotar, a partir das variantes possíveis, equivalência, correção, períodos, tetos etc, sendo certo que o Instituto - valendo-se, aqui, dos mesmos termos utilizados na sentença - tem como regra adotar os critérios legais, que impõem o cálculo da aposentadoria "baseada" nos salários de contribuição recolhidos.

Há mais de 17 (dezessete) anos vem se tentando dar cumprimento a decisum que verdadeiramente jamais poderia ser executado. Não se pode admitir que decisões com vícios de tal ordem eternizem-se no sistema. O direito deve ser interpretado de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas[18].

Com maior razão quando, como se vê dos autos, remanesce decreto manifestamente contrário a regra disposta no texto constitucional - artigo 58 do ADCT - e ao interesse público, sem que tivesse o Poder Judiciário cuidado das questões postas em sua totalidade, razões de monta maior, portanto, estando a exigir que se atente à possibilidade de lesão grave aos cofres públicos, praticamente irreversível, e agir com o cuidado devido a fim de evitar mal maior, desobrigando-se a instituição previdenciária de dispensar recursos indevidamente, causando sérios prejuízos ao erário, impedindo o Estado de cumprir com suas obrigações.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo se tivesse como válido o dispositivo da sentença de origem e completo o título judicial formado a partir do trânsito em julgado, de modo a permitir ao segurado a revisão de seu benefício de acordo com os salários mínimos recolhidos, apesar disso, consoante bem sustenta o INSS, em momento algum houve determinação para que se utilizasse ad eternum a vinculação a 8,88 salários mínimos, prática inaceitável, conforme reconhecido pela própria Contadoria à fl. 100, já em novembro/2003 - "na manutenção do benefício, demonstrada em fls. 72/73 e 173/174, o autor utiliza a majoração do salário mínimo para todo o período de seus cálculos, sendo que o correto seria utilizar este critério somente no período de Abril/1989 a Dezembro/1991, prejudicando ainda mais o desenvolvimento de seus cálculos".

E nem mesmo a manutenção durante período constitucionalmente fixado, em valor equivalente a 8,88 salários mínimos, encontra guarida, porquanto tanto a inicial quanto a sentença proferida no processo de conhecimento indicam o parâmetro de 8 salários mínimos, sobre o qual incidiria o coeficiente de 89%, resultando em 7,12 salários, como equivalência máxima a considerar. Isso, sem cogitar do evidente excesso contido na conta inicialmente homologada, em que foram desprezados os tetos legalmente impostos, sem que houvesse autorização a tanto, pois a sentença disso não tratou.

Ora, a liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento.

Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Com Cândido Rangel Dinamarco[19], acerca da regra da fidelidade ao título executivo:

"Já da própria finalidade da liquidação, que é a de apenas integrar o título executivo mediante a declaração do quantum debeat, decorre logicamente que da sentença liquidatória se espera somente esse resultado, não novo julgamento da causa. Além disso, eventual provocação a decidir sobre a causa esbarraria no óbice da coisa julgada incidente sobre a sentença genérica já passada em julgado ou da litispendência, em caso de estar pendente algum recurso contra ela. Essas são as razões sistemáticas da regra da fidelidade da execução ao título, expressa no art. 610 do Código de Processo Civil, verbis: 'é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou'. Ou seja: ao juiz da liquidação é vedado pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência da demanda já julgada, ou incluir verbas não incluídas, ou excluir verbas excluídas, ou substituir o sujeito ou o objeto da obrigação por outro, ou decidir sobre alguma pretensão não colocada no processo de conhecimento e por isso não julgada na sentença liquidanda etc. Enfim, o juiz da execução não pode pôr nem tirar; sua missão é exclusivamente buscar valores".

O critério inserto na conta impugnada é estranho à lei e à decisão transitada em julgado. A vinculação com o salário mínimo existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, cuja redação do caput determinava que "os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte", decorrendo, do parágrafo único, que "as prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Dispositivo de vigência limitada no tempo, o que o artigo 58 do ADCT fez foi viabilizar, a partir da promulgação da nova Constituição, critério de atualização dos valores recebidos até a efetiva implementação do plano de custeio e benefícios, com as novas regras previdenciárias. O próprio texto constitucional cuidou de assegurar a preservação do valor real dos benefícios "conforme critérios definidos em lei" (redação original do § 1º do artigo 201 da CF/88), e, ao contrário, no § 4º do artigo 7º vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões, editou a Súmula nº 687, tendo o seguinte teor, o verbete: "A revisão de que trata o art. 58 ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

Para que tal sentença condenatória possa ser concebida como título, é imprescindível, em se tratando de prestação pecuniária, apurar a importância a ser executada. Comenta, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco: "quanto à exigência de precisa individualização do direito a que o ato se refere, aí, sim, trata-se de requisito essencial, inerente à teoria do título executivo. A sentença condenatória é tal, ainda que se refira a uma quantia indeterminada (ilíquida), ou a uma obrigação alternativa; porém, para que seja considerada título executivo, ela precisa consignar qual o bem devido, ou, tratando-se de pecúnia, qual o montante" (in Execução Civil. 1º volume, p. 276).

Pode-se concluir, assim, que, se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente, afinal, "não se admite qualquer execução que não seja fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica" (ib. ibid., p. 262).

Nem se diga que o fato de o agravante ter expressado, em um primeiro momento, concordância em relação às contas apresentadas, inviabiliza a pretensão de invalidar os cálculos que, por óbvio, tornam o título absolutamente ilegítimo.

E a correção de erro de cálculo verificado na fase de execução, a despeito da homologação da conta de liquidação, não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

Do ensinamento de Ovídio Baptista da Silva, tomado pelo eminente Ministro Luiz Fux^[20], quando da apreciação de caso assemelhado ao aqui analisado:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, 'a qualidade' - que se agrega à 'declaração contida na sentença', libertando os demais efeitos da 'imutabilidade' que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

A distinção entre coisa julgada e 'efeitos' da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como 'L 'accertamento contenuto nella sentenza' (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus 'efeitos'.

Esse 'accertamento', diz o Código italiano, 'ufa stato', entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados - foram as avaliações judiciais produtoras de valores 'absurdos'.

Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do 'justo valor'. O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o 'justo valor' - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre 'fato', não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão 'transformar fatos não verdadeiros em reais'. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo 'absurdo', terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo (...)."

Ainda que o INSS, de início, tenha se mantido inerte, somente depois se apercebendo das irregularidades ora constatadas, a inclusão de parcelas não autorizadas pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatória observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução.

Julgados do nosso Tribunal têm confiado igual entendimento. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE EVOLUÇÃO DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

1. Cumpre ao contador judicial, na conta de liquidação, obedecer fielmente o estabelecido no julgado, valendo-se dos elementos constantes dos autos e demonstrando, minuciosamente, como chegou aos resultados apurados, sem 'copiar' valores apurados por quaisquer das partes.

2. O processo de execução deve se ater aos limites objetivos da coisa julgada, não se admitindo a apuração de quantia superior ou inferior à estabelecida no título executivo.

3. Se o julgado determina a revisão do benefício de acordo com os critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, não pode o auxiliar do Juízo, valer-se de outros, como, por exemplo, uma inexistente equivalência salarial - em número de salários-mínimos - fora do período definido no artigo 58 do ADCT.

4. No caso, havendo erro material na conta, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir da sua elaboração, vez que violada a coisa julgada material.

5. Recurso prejudicado."

(Apelação Cível 96.03.005971-4/SP, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 2.2.2004)

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ELENADO NO ARTIGO 741 DO C.P.C. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO APURA RMI. ANULAÇÃO.

I - Embargos com fundamentos alheios aos elencados no artigo 741 do C.P.C.

II - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

III - INSS apela da sentença que acolheu a conta de liquidação do autor, a qual apura somente a RMI, cuja implantação é obrigação de fazer do executado.

IV - Anulados, de ofício, todos os atos praticados a partir da citação do INSS.

V - Necessidade de nova conta de liquidação.

VI - Remessa oficial não conhecida.

VII - Prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo do autor."

(Apelação Cível 98.03.074704-5/SP, 9ª Turma, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 9.12.2004)

Não obstante a argumentação ora traçada diga respeito a quaisquer hipóteses, não se pode negar que a questão assume proporções mais alarmantes quando o devedor é uma pessoa jurídica de direito público. Afinal, arcarão com os ônus da sucumbência, em última análise, todos os que participam do custeio da seguridade social, neste caso, e não um ente privado produtor de riqueza própria.

Por último, embora conste também do requerimento inicial "a concessão de efeito suspensivo para corrigir o benefício atualmente pago a título de pensão por morte - que teve sua renda inicial calculada em 8,88 salários mínimos", consulta aos sistemas CNIS/Plenus, cujos extratos informatizados ora determino a juntada, revela o recebimento, por Petronilha Galera Stocco - viúva do autor originário, requerente à habilitação nos Embargos à Execução registrados sob nº 96.03.051537-0 e, ao que consta, pensionista exclusiva, inexistente indício de desdobramento do benefício -, a partir da competência abril/2008, de R\$ 1.237,09, montante evidentemente inferior ao mencionado pelo agravante, de rigor, portanto, a vinda de informações outras, para fortuita análise pela turma julgadora.

Dito isso, e nos exatos termos do artigo 527, inciso III, e 558, caput, do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de obstar o levantamento de eventuais quantias constantes dos Precatórios de reg. nº 95.03.001807-2 e 1999.03.00.007850-0, expedidos em favor de Mauro Stocco, bem como paralisar a elaboração de qualquer conta de liquidação no feito de origem, até pronunciamento definitivo nos embargos à execução pendentes de julgamento neste Tribunal, para lá encaminhando-se cópia desta decisão.

Oficie-se, com urgência, à E. Presidência desta Corte e ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, informando-se acerca do teor de tudo aqui decidido, inclusive da referida deflagração do procedimento de habilitação nos autos de reg. nº 96.03.051537-0.

Para efeito de cumprimento ao disposto no artigo 527, inciso V, do CPC, expeça-se carta de ordem à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, dando-se ciência a Petronilha Galera Stocco do presente decisum, comunicando-se, ainda, os advogados constituídos na origem pelo desaparecido, para os esclarecimentos que tiverem por pertinentes.

Intime-se o INSS.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.094887-5 AG 315445
ORIG. : 200761110006582 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIDICE DANIEL FAIA
ADV : MARISTELA JOSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87-90).

Às fls. 106-108, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informa o juiz a quo, às fls. 132-142, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual negou-se seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.097387-0 AC 539158
ORIG. : 9607000927 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FELIPE ROQUE (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO CESAR CANPANIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.112677-9 AC 554951
ORIG. : 9800000957 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : JOSE TAVARES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

-
- [1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. II, 34ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.568.
- [2] APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Os efeitos da apelação e a reforma processual, in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, coord. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa *et al*, São Paulo: Saraiva, 2.002, p.269-270.
- [3] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.
- [4] *In Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume III. 6ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense.
- [5] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.
- [6] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).
- [7] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.
- [8] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.
- [9] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).
- [10] *In Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume III. 6ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense.
- [11] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 2ª edição. São Paulo. Malheiros, 2001, p. 240-241.
- [12] Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume III. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 664.
- [13] *O dogma da coisa julgada*. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 83.
- [14] *Nulidades do processo e da sentença*. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 503-504. No brilhante estudo que faz acerca da matéria, a autora reporta-se a exemplo bastante curioso de decisão inexistente: trata-se de julgado do extinto 2º Tribunal de Alçada de São Paulo (Ap. sum. 143.015, rel. Roberto Grassi, j. 9.11.82), entendendo pela inexistência de sentença impressa, em que o magistrado limitou-se a preencher os espaços em branco de duas páginas mimeografadas, sobrevindo decreto de desconstituição, inclusive, com a recomendação de que os impressos sentenciados remanescentes sejam, de futuro, usados em seu verso como papel de rascunho?.
- [15] Eduardo Talamini. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 310.
- [16] Eduardo Talamini. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, pp. 312-313.
- [17] *Nulidades do processo e da sentença*. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 349.
- [18] Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7ª edição. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, p. 210.
- [19] *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, Malheiros, p. 633.
- [20] STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 787.709/MT, 1ª Turma, DJ 13.11.2006.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2007.03.00.092858-0 AG 313927
ORIG. : 0500000292 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO QUE MANTEVE.

I - Pedido de reconsideração embora não previsto no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098186-6 AG 317718
ORIG. : 0700001243 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIOGO MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES incapaz
REPTE : SANDRA APARECIDA RAIMUNDO
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - É possível determinar que crianças portadoras de deficiências físicas ou mentais sejam sempre incapazes para o trabalho, não sendo necessário que se aguarde que atinjam a idade limite para o seu ingresso no mercado de trabalho.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

V - Preliminar argüida pelo agravado rejeitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo agravado e no mérito negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001086-5 AG 323401
ORIG. : 200761230019099 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001217-5 AG 323504
ORIG. : 0700156331 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003555 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001275-8 AG 323541
ORIG. : 0700001835 1 Vr MOCOCA/SP 0700071580 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : IVAM GARCIA BALBINO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002001-9 AG 324131
ORIG. : 0700197340 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700002738 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EURIPEDES DE JESUS DA SILVA
ADV : MILENE CARVALHO ALBORGHETTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - IRREVERSIBILIDADE.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004679-3 AG 325932
ORIG. : 0400000457 1 Vr ORLANDIA/SP 0400001246 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERGIO LUIS SACONI
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV- Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005152-1 AG 326194
ORIG. : 080000125 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800008297 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ADENAIDE ALVES SANTIAGO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005350-5 AG 326370
ORIG. : 200761120095885 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO RUIZ
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005881-3 AG 326729
ORIG. : 200761110060412 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISEU VALENTIM DE SOUZA
ADV : NERCI DE CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007946-4 AG 328177
ORIG. : 0700001000 2 Vr ITAPIRA/SP 0700051421 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ACENI DE JESUS FERREIRA ROGERIO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.062398-2 AC 429941
ORIG. : 9700000094 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : ANDERSON BOCARDI ROSSI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FICTÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO PREENCHIDO.

Demonstrada a falsidade de determinado vínculo empregatício anotado em carteira profissional, descabe a concessão do benefício se o tempo mínimo necessário não é preenchido.

Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.000603-7 AC 1283731
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEI GUIMARAES COVA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. AVERBAÇÃO. REQUISITOS.

I - Nos termos das certidões de fls. 165 e 166, expedidas pelo ITA, o Autor foi aluno daquela escola no período mencionado na petição inicial e recebeu 'auxílios financeiros' a título de 'salários a educandos', do Ministério da Aeronáutica.

II - Possibilidade de averbação do período para fins previdenciários.

III - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.003034-6 AC 634557
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MENDES DO AMARAL
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2.Todos os períodos que o autor pretende ver reconhecidos estão anotados em sua CTPS e não foram devidamente combatidos pela autarquia previdenciária, ônus de sua incumbência (CPC, artigo 333, II), impondo o reconhecimento de tal período. Pelo contrário. Houve o reconhecimento, na via administrativa, do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tanto é assim que em 19/01/2004, foi deferida ao Autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

3.O conjunto probatório carreado aos autos atesta, com suficiência, que à época do primeiro requerimento administrativo (14/05/1999), o Autor já fazia jus a se aposentar.

4."Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade" (TRF 3ª Região, AC N.º 2005.03.99.026337-6, Relator Juiz Federal Marcus Orione).

5.No caso em tela, o benefício concedido em 2004 é mais favorável do que aquele concedido por força da presente ação, razão pela qual é possível a sua renúncia, após o recebimento dos créditos dele decorrentes.

6.Os consectários legais foram fixados de acordo com o entendimento desta Turma, não merecendo qualquer alteração.

7.Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022478-6 AC 586703
ORIG. : 9700001294 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ERCILIO BRAZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão nos períodos de 01/01/1971 a 31/07/1971, de 30/10/1971 a 23/05/1974, de 24/05/1974 a 05/07/1974, de 17/08/1974 a 26/09/1974, de 16/10/1974 a 09/02/1976, de 26/04/1976 a 26/11/1976, de 04/01/1977 a 14/01/1980, de 22/02/1980 a 29/02/1984, de 27/03/1987 a 06/12/1990 e de 08/04/1991 a 30/06/1997. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foi apresentado SB-40.

3.Dada à inexistência de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

4.Há notícia nos autos de que a partir de 07 de agosto de 2002, o Autor passou a receber o benefício Aposentadoria por Contribuição (NB 126.141.351-0), devendo optar pelo que lhe for mais favorável. Devem ser compensados os pagamentos administrativos realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

5.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.003471-7 AC 1302774
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS APARECIDO RODRIGUES
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.5.7 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 198 TFR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais e em atividade rural.

2.As atividades exercidas em condições especiais, como vigilante, no período de 20/10/1994 a 05/03/1997, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. Enquadramento no códigos 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Apresentação de SB-40 descrevendo, de forma minuciosa, a atividade exercida e a exposição ao agente agressivo, possibilitando a conversão de todo o período, nos termos da Súmula 198 TFR.

3.Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

4.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes, sem homologação do Ministério Público e do INSS; b) declaração de testemunhas; c) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1972, no qual o Autor está qualificado como agricultor; d) título eleitoral, expedido em 1972, no qual o Autor está qualificado como lavrador; e) ficha de alistamento militar, emitida no ano de 1973, na qual o Autor está qualificada como agricultor; d) prontuário civil, expedido em 1975, no qual o Autor consta como agricultor; e) certidão de casamento, ocorrido em 1979, na qual o Autor está qualificado como agricultor; f) outros.

5.Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor exerceu atividade rural no período mencionado na inicial (fls. 213/216, 242/243).

6.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não pode ser aceita como início de prova material, eis que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS. Por sua vez, as declarações das testemunhas nada mais são do que depoimentos reduzidos a escrito.

7.Não havendo qualquer início de prova material anterior ao ano de 1972 e em face da imprecisão dos depoimentos das testemunhas, apenas é possível reconhecer o tempo de serviço de 01/01/1972 a 30/09/1976, exercido em atividade rural.

8. De acordo com o artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento".

9.Somando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido (de 01/01/1972 a 30/09/1976) ao tempo especial (de 20/10/1994 a 05/03/1997) e aos exercidos em condições comuns, devidamente anotados na CTPS, não alcança o Autor tempo de serviço suficiente para se aposentar.

10.Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações,

nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.003989-2 AC 1283130
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER BERTUSSI POZZA
ADV : IVAN JOSE BENATTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas 'Irmãos Nascimento Ltda - Fábrica de Móveis Primor' (de janeiro/1970 a setembro/1991) e 'Smania & Irmãos Ltda.' (de dezembro/1974 a fevereiro/1977; de dezembro/1977 a fevereiro/1979 e de dezembro/1979 a setembro/1980).

2.Como a sentença não está sujeita ao reexame necessário e não houve interposição de recurso pela parte Autora, apenas será analisado neste recurso o período de dezembro/1974 a fevereiro/1977.

3.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

4.A fim de comprovar o período laborado na 'Smania & Irmãos Ltda.', foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração do ex-sócio da empresa, atestando que o Autor ali trabalhou; b) certidão da Prefeitura Municipal de Ourinhos (Secretaria das Finanças), atestando a existência da empresa; c) atestado de trabalho firmado pela empresa, anos de 1975 e 1976; d) outros. As testemunhas ouvidas complementaram este início de prova material (fls. 91/92, 93/94, 96/97).

5.Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido.

6.Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.002604-0 AC 1295251

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão.

3.Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

4.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

5.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004945-3 AC 1295276
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NILDO VENANCIO DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Efetuada a conversão dos períodos acima mencionados e somando ao tempo comum, não alcança o Autor tempo de serviço suficiente para se aposentar em 09 de setembro de 1999, não fazendo jus ao benefício.

4.Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012906-7 AC 1292739
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais de 05/03/1969 a 12/08/1974 (Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), de 29/08/1974 a 20/01/1975 (Brazul Transporte de Veículos Ltda.), de 28/01/1975 a 02/01/1979 (Shell do Brasil S/A), de 01/03/1979 a 30/10/1982 (Jurandy Roberto de Souza), de 16/05/1983 a 13/10/1986 (AgipLiquigás S/A) e de 15/01/1987 a 18/12/1989 (JNV Transportes Comércio e Representações Ltda.), todos como motorista.

2.Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão nos períodos. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foi apresentado SB-40.

3.Consta, ainda, que no período de maio/1991 a maio/1992, o Autor não efetuou o recolhimento das contribuições devidas, na condição de contribuinte individual.

4.Tal período não pode ser computado como tempo de serviço, sendo condição para tanto o recolhimento das contribuições respectivas, na forma do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

5.De acordo com a contagem de tempo de serviço efetuada, o Autor alcança, na data do requerimento administrativo (09/06/1998), tempo suficiente para se aposentar (34 anos e 07 meses).

6.Remessa oficial e Apelação do Autor parcialmente providas e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003459-4 AC 1265297
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ROBERTO ALVES
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.A atividade de professor estava enquadrada como especial no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831. Com a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível, a partir de então, a conversão dos períodos laborados. Precedentes.

3.Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

4.Remessa oficial e Apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031946-4 REOAC 906283
ORIG. : 9504050875 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

4.As atividades exercidas em condições especiais (em contato com chumbo ou seus compostos tóxicos) foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

5.Não havendo comprovação nos autos de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, quando restou caracterizada a mora da autarquia.

6.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

7.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.000629-4 AC 1298121
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO TELLES MENEZES
ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. LEGIONÁRIO MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o autor o reconhecimento do período laborado como office boy mirim, na empresa 'Eduardo da Silva & Cia. Ltda.' - Casa das Tintas (de 30/05/1967 a 04/07/1970).

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

3. A fim de comprovar o período acima mencionado, o Autor apresentou declaração da 'Legião Mirim de Bauru' (fls. 18) e a sua ficha de matrícula perante tal órgão (fls. 19).

Tais documentos não foram devidamente combatidos pela autarquia previdenciária, ônus de sua incumbência (CPC, artigo 333, II), impondo o reconhecimento de tal período. As testemunhas ouvidas completaram esse início de prova material afirmando que o Autor começou a trabalhar na Casa das Tintas em 1967, inicialmente como policial mirim e posteriormente registrado como empregado (fls. 130/135).

4.À época em que o serviço foi prestado, era possível o trabalho exercido a partir dos 12 anos (Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005). De mais a mais, a norma constitucional que veda o trabalho do menor de 14 anos tem cunho estritamente protetivo e não pode ser invocada em seu desfavor.

5.Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido.

6.Somando-se o período aqui reconhecido (de 30/05/1967 a 04/07/1970) àqueles incontroversos (de 01/08/1970 a 15/07/1982, de 20/07/1982 a 30/09/1982, de 1/11/1982 a 3/6/1995 e de 01/09/1995 a 16/12/1998), alcança o autor tempo suficiente para receber aposentadoria proporcional (31 anos, 1 mês e 23 dias).

7.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/12/1998), devendo ser compensados os pagamentos administrativos realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

8.Apelação do INSS desprovida e Recurso adesivo do Autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.08.008270-3	AC 1293249
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ANTONIO CORREA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA.

1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

4.Somando-se o tempo rural, ora reconhecido, àqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, é devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser descontados os pagamentos administrativos já efetuados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

5.Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

6. Recurso adesivo não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Autor provida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Autor, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.002580-0 AC 1288487
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : APARECIDO GOMES DO AMARAL
ADV : CLEIDINEIA GONZALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ROSA RODRIGUES DO AMARAL
ADV : CLEIDINEIA GONZALES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende a parte Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador e em atividades urbanas.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, os Autores comprovaram que trabalharam como lavradores, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1970 e de 01/01/1980 a 31/12/1987.

3.O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento.

4. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Computando os períodos laborados pelos Autores, constata-se que não houve o cumprimento da carência exigida, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, um dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o tempo de serviço necessário.

6. Apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.000168-6 AC 1264286
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO MONEGATTO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : JOSE CRISPIM e outros
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144, PAR. ÚNICO, L. 8.213/91. APLICABILIDADE.

O título executivo judicial fundado em petição inicial anterior à L. 8.213/91 não afasta a sua aplicabilidade.

Obrigação de fazer cumprida por força da L. 8.213/91.

Apelação da autarquia provida. Apelação do segurado desprovida.

Execução de fazer extinta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia e negar provimento a apelação do segurado, para extinguir a execução, nos termos do relatório e voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000795-9 AC 1296849
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como bancário.

2.A fim de atestar as condições em que o trabalho de bancário é exercido, a Autora juntou aos autos SB-40, no qual não consta a exposição a qualquer agente agressivo.

3.Postulou a parte autora a produção de prova pericial e testemunhal a fim de demonstrar as condições penosas a que estava submetida. O pedido foi indeferido, sob a alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para o julgamento da lide.

4.A comprovação da atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde pode ser feita por todos os meios legais. Neste sentido, o antigo Tribunal Federal de Recursos chegou a editar a Súmula 198. Se assim é, não obstante não conste do SB-40 qualquer menção a agente agressivo no exercício da atividade, pode a parte produzir outras provas a fim de comprovar suas alegações.

5.Há nítido cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial, ensejando a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

6.Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.008261-1 AC 1296916
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades

exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem.

3.Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão.

4.Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002).

5.Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.03.006239-7	AC 1286061
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROBSON BARCELLOS	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. AVERBAÇÃO. REQUISITOS.

I - Nos termos das certidões de fls. 17 e 18, expedidas pelo ITA, o Autor foi aluno daquela escola no período mencionado e recebeu 'auxílio financeiro' no período de 03/0/1975 a 13/11/1975. Posteriormente, por força da Portaria nº 113/GM3, de 14/11/1975, tal auxílio deixou de ser pago. No entanto, consta expressamente de seu artigo 27 que os alunos civis do ITA receberão uma bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário.

II - Possibilidade de averbação do período para fins previdenciários.

III - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004726-5 AC 1299345
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADV : FERNANDA PARRINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. PRODUTOS QUÍMICOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 28/08/1974 a 21/10/1975, de 28/07/1976 a 26/02/1981, de 02/08/1984 a 05/11/1992, de 03/03/1993 a 31/10/1995 e de 23/10/1995 a 19/11/1999, estavam sujeitas a condições especiais (ruído e produtos químicos).

3.Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo. Devem ser compensados os pagamentos administrativos realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida e Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003614-0 AC 1247387
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOAO BATISTA RICCI
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRSM - FEVEREIRO/1994.

1.Requer o Autor a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como 'fiscal de turma' (de 01/09/1976 a 18/03/1994) e em atividade rural (de 09/04/1967 a 28/06/1971).

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

3.A CTPS é documento hábil a comprovar a relação empregatícia, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99, e não foi contraditada pelo INSS, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. De mais a mais, foi complementada por provas documentais e testemunhais.

4.O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar o vínculo e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito. Se assim é, não é possível o desconto no valor do benefício das contribuições devidas, eis que a responsabilidade pelo pagamento não é do empregado.

5.Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdeu até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

6.Agravo retido provido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000645-5 AC 1292395
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ MOREIRA LEITE
ADV : EDUARDO AUGUSTO FELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão pretendida.

3. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001933-4 AC 1298117
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ BATISTA DAVID
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO REVÓLVER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 90 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Também pode ser considerado especial o período laborado como torneiro mecânico, face ao enquadramento da atividade nos códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080.

4.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

5.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

6.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

7. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003781-6 AC 1295596
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO.

1.Pretende o Autor a averbação dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, como eletricista, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão.

3.Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004680-5 AC 1293899
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS AMANCIO DE CASTILHO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1.Pretende o Autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 01/07/2004, ao fundamento de que não houve comprovação de que as atividades exercidas na TELESP estavam sujeitas a condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 80,6 dB), até 05/03/1997, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. A revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de fraude. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária, especialmente quando calcado em erro material. Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada, sendo reparável a qualquer tempo. Se assim o é em se tratando de provimento jurisdicional, não há razão para que, versando-se acerca de decisão administrativa, a administração pública encontre óbice para corrigir o ato.

4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

5. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual: 'Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo'.

6. O conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado.

7. Sob tal prisma, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do Autor, descabendo a condenação por danos morais.

8. Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.005019-5	AC 1295241
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA SILVA BARRETO	
ADV	:	PATRICIA SCHNEIDER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 87 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006035-8 AC 1293904
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 160 TFR. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 30, DA LEI 8.213/91.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária, especialmente quando o vício está calcado em erro material. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. O erro material, consistente em acréscimo de tempo inexistente, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa nem se sujeitando a prazo decadencial.
3. Inexiste direito adquirido se a garantia buscada tem como pilastra ato jurídico inidôneo, viciado, praticado em desacordo com a legislação de regência.
4. Houve observância ao procedimento inscrito no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tendo o segurado oportunidade de ser ouvido e apresentar defesa. Não há notícia de recebimento de eventual recurso administrativo no efeito suspensivo (artigo 61 da Lei nº 9.784/99 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99).
5. O artigo 55, parágrafo 3o, da Lei n. 8.213/91 exige, para comprovação do tempo de serviço, indício de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
6. Os documentos acostados aos autos podem ser considerados indícios de prova material, tendo o condão de atestar que a Autora trabalhou como auxiliar de escritório, no período de 09/72 a 02/77. De mais a mais, restaram corroborados pela prova testemunhal colhida.
7. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.007116-2 AMS 292428
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MENDES CASTORINO
ADV : HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe suspender benefício previdenciário. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.001643-9 AC 1290809
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AURELIO VERISSIMO
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Não há qualquer início de prova material, sequer testemunhal, atestando que o Autor trabalhou como rurícola no período mencionado, razão pela qual o período não pode ser reconhecido.

4.As atividades exercidas em condições especiais, no período de 01/11/1985 a 31/12/1998, em que o Autor esteve submetido a ruído superior a 85 dB, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

5.Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.002418-7 REOAC 1299820
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS AQUINO
ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

4.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.001783-0 AC 1274556
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DEMERVAL BESSA
ADV : ROSA MARIA DE FREITAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AVERBAÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, já reconhecido pelo INSS na via administrativa.

3.As atividades em que o Autor esteve submetido a ruído superior ao limite legal foram comprovadas pelos meios legais, ensejando a conversão.

4.Computando os períodos laborados em atividade rural, em atividades especiais e em atividades comuns urbanas, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até 16/12/1998 e não cumpre os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

5.Apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.17.003333-7	AC 1288222
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	JOSE CARLOS TURI	
ADV	:	EDSON LUIZ GOZO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como rurícola, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, eis que não apresentado laudo pericial, não autorizando a conversão.

3. Apelação do INSS provida e Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à

apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000660-6 AC 1249125
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE APARECIDO SANTANA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMIE KATAYAMA
ADV : TOYOKO UMEOKA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE.

Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória.

Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.004362-6 AC 1285044
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO HENRIQUE
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. CONVERSÃO. ATIVIDADES COMUNS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts e a calor superior a 28°C foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas nos códigos 1.1.8 e 1.1.1, respectivamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão.

3.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, compensando os pagamentos administrativos já recolhidos e ressaltando as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Remessa oficial e Apelação do Autor parcialmente providas e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.005434-0 AC 1284995
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO TADEU BEDONI
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 82 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036529-3 AC 1146800
ORIG. : 0500000641 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500040719 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON DA SILVA CORREA
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1.Pretende o Autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Foi determinada a averbação do período de 1992 a 2003 pelo juízo monocrático. Dada à inexistência de recurso de apelação por parte do Autor e considerando a impossibilidade de prejudicar a situação do ente público em sede de remessa oficial, apenas será objeto de análise nesta decisão o período de 1992 a 2003.

4.Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em contratos de arrendamento de pasto e contratos de comodato, relativos ao período de 1992 a 2003, nos quais resta clara a condição de rurícola do Autor.

5.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período anterior a 24/07/1991, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

6.No caso em tela, o período em discussão (de 1992 a 2003) é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 e só pode ser reconhecido mediante recolhimento das contribuições respectivas, condição não verificada. Desta feita, é de rigor a improcedência do pedido.

7.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042925-8 AC 1155949
ORIG. : 0200001947 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VALDIR DONIZETI DA SILVA
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.As atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 01/09/1982 a 23/06/1983, de 01/07/1983 a 16/01/1987, de 11/03/1987 a 06/07/1987, de 14/07/1987 a 15/04/1988, de 28/07/1990 a 31/10/1990, de 03/05/1991 a 23/12/1992, de 02/01/1993 a 14/12/1993, de 01/02/1994 a 30/11/1994 e de 09/05/1996 a 11/09/1996, em que o Autor esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

4.Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.000493-4 AC 1298135
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIO GONCALVES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001708-4 AC 1292769
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURI DOS SANTOS
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO. FATOR - 1,4 E 1,2. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor no período de 10/03/1983 a 08/04/1998, na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, exercendo as funções de operador de equipamentos e agente operacional terra/rampa, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior a 90 dB).

2. O coeficiente de 1,2 aplica-se às mulheres e o coeficiente de 1,4 aos segurados homens. A justificativa para o tratamento diverso é que o tempo de serviço exigido para homem e mulher se aposentarem é diverso (aposentadoria integral: homem - 35 anos e mulher - 30 anos). Ao efetuar a conversão dos períodos laborados em condições especiais, deve ser respeitada a proporção fixada pelo legislador, de forma que 25 anos laborados pela mulher em condições especiais, com a aplicação do fator 1,2, equivalem a 30 anos de atividade comum. Para os homens, 25 anos laborados em condições especiais, com a aplicação do fator 1,4, equivalem a 35 anos de atividade comum.

3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, devidamente anotados em sua CTPS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do requerimento administrativo (22/12/1999).

4. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida e Apelação adesiva do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002261-3 AC 1287637
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : LOURIVAL VALERIO
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido no ano de 1976, na qual o Autor está qualificado como lavrador; b) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1973, atestando que o Autor residia em zona rural; c) declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, sem homologação; d) título eleitoral, expedido em 1972, no qual o autor consta como lavrador; e) cópia do livro de Registro de Empregados da Fazenda Santo André, constando a anotação de que o Autor foi ali admitido em 17/09/1968; f) outros. Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor exerceu atividade rural no período mencionado na inicial (fls. 248/251).

4.As atividades em que o Autor trabalhou como motorista não podem ser consideradas especiais pois não há qualquer documento nos autos atestando que ele exercia qualquer das atividades inscritas no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 ('motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão') e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 ('motoristas de ônibus e caminhões de cargas').

5.Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.003779-3	AC 1264025
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA NOVAES DE OLIVEIRA	
ADV	:	GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

2.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia do Livro de Registro de Empregados, atestando a data de início do serviço; b) cópia da contribuição assistencial devida pela empresa ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, ano de 1977; c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, contendo a anotação do vínculo; d) outros.

3.As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material, atestando que a autora exerceu atividade rural, no período indicado na inicial (fls. 101/102).

4. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

5. Não foram requeridos na petição os pedidos de expedição de certidão de tempo de serviço e concessão de aposentadoria, mas tão-somente de reconhecimento de exercício de atividade rural, no período de 02/05/1977 a 01/07/1981, impondo reduzir a sentença aos limites do pedido, na forma dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

6. Dada à impossibilidade de vinculação de qualquer verba ao valor do salário mínimo (CF, artigo 7º, IV), condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

7. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002371-4 AC 1286895
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONISETI GOMES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E RUÍDO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 22/12/1980 a 31/12/1983, de 02/01/1984 a 24/11/1987 e de 28/11/1987 a 05/03/1997, na condição de motorista de caminhão e em que esteve submetido a ruído, estavam sujeitas a condições especiais.

3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, devidamente anotados em sua CTPS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do requerimento administrativo (30/06/2006).

4. Também cumpre o Autor o pedágio determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (7 anos e 2 meses).

5. Não há que se falar em idade mínima no caso de aposentadoria integral pois tal exigência não é imposta àqueles segurados que ingressam no sistema previdenciário após a edição da EC 20.

6. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

7.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.003851-9 AC 1283011
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. PEDÁGIO.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.São especiais os períodos laborados pelo Autor de 05/11/1975 a 14/12/1990 e de 16/02/1994 a 05/03/1997, em que esteve submetido a ruído superior a 85 dB, eis que devidamente comprovados pelos meios legais.

3.Somando-se os períodos laborados pelo Autor em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, constata-se que na data da Emenda Constitucional nº 20/98, ele alcançava o tempo de 28 anos, 6 meses e 24 dias.

4.Assim, nos termos do 9º, inciso II, deveria cumprir o pedágio de 8 anos e 5 meses para receber aposentadoria integral. Computando o tempo de serviço até a data do requerimento (04/10/2005), verifica-se que o Autor não atinge o tempo de serviço necessário.

5.De outro lado, para receber aposentadoria proporcional, na forma do § 1º do mesmo dispositivo, deveria cumprir o pedágio de 2 anos e 10 meses, além da idade mínima de 53 anos. Não obstante tenha o Autor cumprido o pedágio, não possui a idade mínima exigida para se aposentar.

6.Remessa oficial, Apelação do INSS e Apelação adesiva do Autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007137-7 AC 1259199
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA BRITO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVAIR BOFFI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o autor o reconhecimento do período laborado nas Lojas Riachuelo S/A (de 01/11/1960 a 14/05/1965), do período em que foi sócio da empresa Stuchi & Cia. Ltda. (de 23/12/1974 a 25/11/1988) e do tempo efetivo de serviço prestado pra Cláudio Brito Comercial Ltda. (de 03/09/1990 a 30/04/1992).

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

3.A fim de comprovar o período laborado nas Lojas Riachuelo (de 01/11/1960 a 14/05/1965), o Autor apresentou declaração do representante legal (Sr. Edson dos Santos) e cópia do Livro de Registro de Empregados. Tais documentos não foram devidamente combatidos pela autarquia previdenciária, ônus de sua incumbência (CPC, artigo 333, II), impondo o reconhecimento de tal período.

4.Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido.

5.Com relação ao período laborado para 'Cláudio Brito Comercial Ltda.', está devidamente comprovado nos autos que a data de extinção do vínculo é 30/04/1992, como atesta o documento de fls. 21, também não contraditado, pelos meios legais, pelo INSS.

6.Por fim, no tocante ao período em que o Autor contribuiu na condição de empregador, como sócio da empresa 'Stuchi & Cia. Ltda.', em que pesem as várias oportunidades de apresentar a documentação pertinente, apenas restou demonstrado o recolhimento de contribuições relativas ao período de 01/01/1976 a 30/10/1983; de 01/10/1984 a 31/01/1985; de 01/07/1985 a 30/09/1985; de 01/01/1986 a 30/12/1986, todas elas já computadas pelo INSS na esfera administrativa.

7.Somando-se os períodos aqui reconhecidos (de 01/11/1960 a 14/05/1965 e de 03/09/1990 a 30/04/1992) àqueles incontestados, alcança o autor tempo suficiente para receber aposentadoria proporcional.

8.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (29/01/2003), devendo ser compensados os pagamentos administrativos realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

9. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos

termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001921-7 AC 1259512
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESQUIEL APARECIDO BARGAS VERTURINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1.Pretende o Autor o reconhecimento do período laborado para a Prefeitura Municipal de Bariri (de 10/07/1989 a 09/06/1990; de 10/07/1990 a 09/07/1991 e de 10/07/1991 a 09/10/1991).

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

3.A fim de comprovar o período laborado na Prefeitura de Bariri, o Autor apresentou cópias dos contratos para prestação de serviço por prazo determinado (fls. 09/11), neles constando a função exercida, a remuneração a ser paga e o prazo. As testemunhas ouvidas confirmaram este início de prova material, atestando que o Autor trabalhou na Escola Ephigênia Machado a partir de 1989 e posteriormente foi remanejado para a E.E. Prefeito Modesto Masson (fls. 58/60). O conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço laborado pelo Autor junto à Prefeitura Municipal de Bariri.

4.É certo que a Constituição Federal de 1988, já vigente quando da prestação do serviço, determinou a obrigatoriedade do concurso público como condição de ingresso ao serviço público, salvo nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Eventual irregularidade cometida pelo empregador (Prefeitura de Bariri) deve ser devidamente apurada pelo procedimento cabível.

5.Os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar o serviço prestado e não foram contraditados, pelos meios próprias, pelo INSS.

6.A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas no período é do empregador e não pode servir de óbice ao reconhecimento do tempo de serviço.

7.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.001243-5 AC 1258514
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREDO ALVES VALENTIN
ADV : ELISANGELA LINO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA APÓS A CITAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há controvérsia acerca do direito ao benefício, cuja concessão administrativa ocorreu em 11 de abril de 2006, após a citação da autarquia previdenciária, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido.

2. Devem ser descontados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa.

3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000648-1 AC 1294119
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

2. No caso em tela, foram apresentados documentos relativos ao pai e ao próprio Autor.

3. Não obstante o Autor tenha indicado rol de testemunhas na petição inicial (fls. 16), a fim de complementar esse início de prova material, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que a ação foi proposta após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e o Autor não preenche, de antemão, o requisito etário exigido.

4. Negar ao Autor, de antemão, o direito à produção de prova testemunhal é ato que viola frontalmente o seu direito de defesa, por pelo menos duas fortes razões: a) o juízo monocrático não é o único destinatário da prova e ainda que já tenha formado o seu convencimento de forma antecipada, não pode impedir as partes de produzirem as provas que entenderem pertinentes e submeter sua apreciação, se necessário for, ao segundo grau de jurisdição; b) se computado o período rural pretendido pelo Autor e os períodos laborados em condições especiais, além daqueles exercidos em atividades comuns, na data da Emenda Constitucional nº 20/1998, já completa o Autor os requisitos para se aposentar, não estando sujeito ao pedágio ou à idade mínima de 53 anos.

5. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.002080-5 AC 1290712
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO ANTONIO CASTRO
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Pretende o Autor a averbação dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. As atividades exercidas em condições especiais, como eletricista, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão.

3. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento

sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

4. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000696-6 AC 1283759
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE MOLINA GEREZ
ADV : WENDEL RICARDO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000339-9 AC 1287607
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SINVALDO TEIXEIRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO.

1.O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2.Está devidamente comprovado nos autos que nos períodos de 30/06/1971 a 28/10/1977, de 13/10/1978 a 30/1/1979, de 01/05/1991 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 05/03/1997, o Autor trabalhou como ajudante de cozinha/cozinheiro, submetido a ruído superior ao limite legal.

3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, devidamente anotados em sua CTPS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do requerimento administrativo.

3.Remessa oficial, Apelação do INSS e Apelação adesiva do Autor desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000774-5 AC 1287654
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NELSON CELESTINO DA SILVA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TRABALHO EXERCIDO EM BARRAGENS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. Também pode ser considerada especial a atividade exercida em barragens, eis que devidamente enquadrada nos códigos 2.3.3. do Decreto nº 53.831 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

4. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. Apelação do AUTOR provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000825-7 AC 1288979
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDESIO CHAVES SILVA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima do limite legal - 80 dB ou 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.002850-5 AC 1286239
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GENTIL RAMOS
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

4.Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014619-8 AC 1189158
ORIG. : 0600001777 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600166742 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSE PINATTI
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Pretende o Autor a concessão de aposentadoria, mediante cômputo dos períodos laborados em atividade rural.

II - Na petição inicial, o Autor afirma que em 1957, começou a trabalhar como diarista com seus pais. A partir de 1967, mudou-se para Iturama e por lá ficou até 1979. De 1979 a 1985, mudou-se para o Sítio Ribeirão Alagoas. Posteriormente, foi para Santana da Ponte Pensa, onde ficou até 1996. Trabalhou na zona urbana, com registro em CTPS em alguns períodos (de 07/10/1997 a 19/12/1997, de 01/11/2000 a 29/01/2001 e de 01/09/2003 a 17/09/2003). Finaliza sua narrativa afirmando que trabalhou no campo até o ano de 2000.

III - Como se vê das linhas acima, não foram devidamente especificados os períodos laborados em atividade rural e há divergência entre as alegações formuladas e as anotações inscritas em sua CTPS.

IV - Como se não bastasse, não foi requerida a declaração judicial do tempo de serviço rural e subsequente concessão de aposentadoria.

V - A questão foi suscitada como preliminar pela autarquia previdenciária mas o Autor não sanou a nulidade, quer na audiência de instrução e julgamento (fls. 82), quer na apresentação das alegações finais (fls. 147/150).

VI - Não se trata de mero formalismo, mas de irregularidade insanável, pois a sentença judicial não pode desbordar dos limites do pedido (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade.

VII - Correto o decreto de extinção sem julgamento do mérito.

VIII - Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042591-9 AC 1240436
ORIG. : 0500001770 2 Vr ITATIBA/SP 0500007980 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAMIKO MEGURO SASSAKA
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1.Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício, suspenso em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/03/1981 a 31/10/1998, em que a Autora trabalhou na empresa Granja Mara.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

3.A fim de comprovar o período laborado na Granja Mara, foram apresentados os seguintes documentos: a) relação dos salários-de-contribuição, de outubro/1995 a 11/1997 (fls. 11); b) ficha de Registro de Empregado, constando a função exercida pelo autor (assessor da diretoria), a data de admissão (01/03/1981) c) declaração do ex-empregador, atestando a existência do vínculo (fls. 37); d) cópia da reclamação trabalhista ajuizada pelo Autor (e outros) contra a empresa; e) outros. As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material, atestando que a Autora trabalhou na empresa no período mencionado (fls. 244/247).

4.Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido.

5.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

7.Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044265-6 AC 1244340
ORIG. : 0600000031 2 Vr ITATIBA/SP 0600002488 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE KAMETAMI
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1.Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício, suspenso em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/10/1991 a 31/10/1998, em que o Autor trabalhou na empresa Granjas Mara..

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

3.A fim de comprovar o período laborado na Granja Mara, foram apresentados os seguintes documentos: a) relação dos salários-de-contribuição, de outubro/1995 a 11/1997 (fls. 10); b) ficha de Registro de Empregado, constando a função exercida pelo autor (assessor da diretoria), a data de admissão (01/10/1991) e a data da demissão (31/10/1998); c) cópia da reclamação trabalhista ajuizada pelo Autor (e outros) contra a empresa. As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material, atestando que o autor trabalhou na empresa no período mencionado (fls. 109/112).

4.Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido.

5.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

7.Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.83.000127-6 REOAC 1304882
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GILMAR DA COSTA SOUZA
ADV : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal , foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela Egrégia Corte.

5.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000172-3 AC 1268451
ORIG. : 0500000226 2 Vr VINHEDO/SP 0500014627 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO PALARO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. AVERBAÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos períodos de 01/08/1967 a 30/11/1968; de 01/05/1983 a 25/10/1984; de 01/01/1992 a 31/12/1992 e de 01/01/1997 a 31/12/1997.

3.As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão.

4.As atividades em que o Autor esteve submetido a ruído superior ao limite legal foram comprovadas pelos meios legais, ensejando a conversão.

5.Computando os períodos laborados em atividade rural, em atividades especiais e em atividades comuns urbanas, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até 16/12/1998 e não cumpre os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

6.Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001319-1 AC 1269750
ORIG. : 0500001968 1 Vr OLIMPIA/SP 0500151164 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOSE ANGELO MUNIZ
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE URBANA. ARTIGO 55, § 3º DA LEI 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

2. No caso em tela, não foi apresentado qualquer início de prova material. Ademais, as testemunhas ouvidas nada relataram acerca da atividade rural exercida pelo Autor no período mencionado (fls. 117/118).

3. O início de prova documental, no caso dos trabalhadores rurais, é documento indispensável à propositura da ação e deve instruir a inicial. A falta de documento indispensável acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4. A fim de comprovar o exercício das atividades urbanas não anotadas em sua CTPS, apresentou o Autor cópia de notícia de jornal e fotografia.

5. Embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que o Autor trabalhou como locutor da rádio no período mencionado (fls. 117/118), tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço, eis que não amparados em qualquer início de prova material, mas tão-somente testemunhal.

6. A reportagem de jornal juntada às fls. 59/60 não indica a fonte, data de publicação e é bastante genérica em relação aos períodos trabalhados pelo Autor como locutor. Também assim a fotografia apresentada às fls. 70, sem qualquer especificação da data, local e das pessoas ali retratadas.

7. Erro material corrigido de ofício para declarar a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao período rural. Apelação desprovida em relação aos demais itens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material para declarar a extinção do feito sem julgamento do mérito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002654-9 AC 1272470
ORIG. : 0700000026 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700000420 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : JOSE BATISTA PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1.Pretende a parte Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.
- 2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
- 3.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
- 4.No caso em tela, como o Autor pretende obter aposentadoria por contribuição, benefício diverso daqueles inscritos no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deve cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, considerando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, circunstância não verificada na hipótese.
- 5.Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003250-1 REOAC 1273091
ORIG. : 9100937193 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZA DE ASSUMPÇÃO CARMANHANI CHIARINELLI
ADV : WILTON MAURELIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Reexame necessário não conhecido, vez que ausentes quaisquer das situações enumeradas no artigo 475 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003251-3 AC 1273092
ORIG. : 9200866093 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZA DE ASSUMPCAO CARMANHANI CHIARINELLI
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 160 TFR.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária, especialmente quando o vício está calcado em erro material. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. O erro material, consistente em acréscimo de tempo inexistente, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa nem se sujeitando a prazo decadencial.

3. Inexiste direito adquirido se a garantia buscada tem como pilastra ato jurídico inidôneo, viciado, praticado em desacordo com a legislação de regência.

4. Houve observância ao procedimento inscrito no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tendo o segurado oportunidade de ser ouvido e apresentar defesa. Não há notícia de recebimento de eventual recurso administrativo no efeito suspensivo (artigo 61 da Lei nº 9.784/99 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99).

5. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004724-3 AC 1275109
ORIG. : 0600000740 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600081884 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOLFO LOPES DQA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005782-0 AC 1277034
ORIG. : 0600001032 3 Vr DRACENA/SP 0600048918 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE XAVIER DE MACEDO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1.Pretende a Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4.No caso em tela, restou comprovado que a Autora cumpriu a carência exigida, mediante recolhimento do número de contribuições estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5.Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006159-8 AC 1277410
ORIG. : 0600001207 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600067710 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : OSVALDO JOSE BASI
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1973 a 31/12/1973.

3.Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais nos períodos de 01/11/1985 a 31/12/1988, de 01/10/1989 a 04/09/1990, de 01/06/1991 a 14/04/1994, de 01/01/1995 a 01/11/1998, de 01/02/2000 a 30/04/2002 e a partir de 02/01/2003. Foi juntado 'Perfil Profissiográfico Profissional - PPP' de cada um dos períodos, mas não consta dos documentos qualquer exposição a agente agressivo, não sendo possível reconhecer tais atividades como especiais.

4.Em face do não reconhecimento de todo o período rural e das atividades exercidas como especiais, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

5.Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007033-2 AC 1279111
ORIG. : 0500000769 3 Vr ARARAS/SP 0500037619 3 Vr ARARAS/SP
APTE : MILTON MARTINETTI
ADV : KARINA SILVA BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de araras e Região, sem data e sem homologação do Ministério Público e do INSS; b) declaração de testemunhas.

4.Tais documentos não podem ser considerados como início de prova material. A declaração das testemunhas nada mais é do que seu depoimento reduzido a escrito. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais só é considerada início de prova material quando devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

5.Os períodos de atividade rural anotados na CTPS já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa, sendo incontroversos. Os demais não restaram comprovados, como visto acima.

6.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

7.Computando-se o período laborado em condições especiais aos demais já reconhecidos pelo INSS, exercidos em atividade rural e urbana (comum), alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente, na data do requerimento administrativo (17/11/1998). Devem ser compensados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

8.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

9.Em virtude da sucumbência mínima, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

10.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas e Recurso adesivo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008468-9 AC 1281661
ORIG. : 0000000133 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0000025576 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO ANTONIO MARTINS FILHO
ADV : TALITA CASEIRO BERETTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MÉRITO. ARTIGO 866 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Na forma do artigo 861 do Código de Processo Civil, "quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção".

II - A legislação processual admite a produção de provas testemunhal e documental e não obstante seja dada oportunidade ao interessado manifestar-se sobre as mesmas, o procedimento não admite defesa nem recurso.

III - Por fim, não há pronunciamento sobre o mérito da prova, cabendo ao juiz apenas verificar se foram observadas as formalidades legais.

IV - Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

V - Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em: a) certidão de casamento, ocorrido no ano de 1981, na qual o Autor está qualificado como lavrador; b) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1971, no qual o Autor consta como lavrador; c) título eleitoral, emitido em 1974, no qual o Autor consta como lavrador; d) declaração do Prefeito Municipal de Mendonça, atestando que o autor trabalhou como rurícola no período de 1971 a 1978. Foram ouvidas três testemunhas.

VI - A justificação obedeceu aos dispositivos legais e deve ser julgada por sentença, sem qualquer apreciação do mérito, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil.

VII - Desta feita, indevida a determinação contida na decisão de fls. 47/48 no sentido de condenar o INSS a homologar referido tempo de serviço. Tal procedimento não admite contraditório, não sendo possível a prolação de decreto condenatório sem que se dê à parte contrária oportunidade de defesa.

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009881-0 AC 1284634
ORIG. : 9900001114 2 Vr MOCOCA/SP 9900023993 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS ARANTES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/07/1977 a 31/05/1988, de 20/06/1988 a 09/11/1988, de 10/11/1988 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 10/11/1997, na empresa Laticínios Mococoa S/A, exercendo as funções de servente de fábrica, auxiliar de fábrica, operador de fabricação de leite condensado e operador de máquina II, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior a 92 dB).

4. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

5. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

6. Agravo retido desprovido. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas e Apelação adesiva do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.009893-7	AC 1284646
ORIG.	:	0500001749	2 Vr LINS/SP
APTE	:	JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor no período de 11/03/1988 a 28/05/1998 estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido).

4. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

5. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010670-3 AC 1287470
ORIG. : 0400000651 3 Vr SUMARE/SP 0400113375 3 Vr SUMARE/SP
APTE : WALDOMIRO MARTINS DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1966 a 31/12/1974.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Somando-se o tempo rural ora reconhecido (de 01/01/1966 a 31/12/1974), aos demais períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, alcança o Autor o tempo total de 28 anos, 1 mês e 23 dias, insuficiente para a concessão do benefício.

4.Desta feita, apenas é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado (de 01/01/1966 a 31/12/1974).

5.Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010822-0 AC 1287746
ORIG. : 0600000472 1 Vr CONCHAS/SP 0600022790 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

2.No caso em tela, foram apresentados documentos relativos ao pai e o avô da Autora.

3.Não obstante a Autora tenha indicado rol de testemunhas na petição inicial (fls. 06), a fim de complementar esse início de prova material, não foi realizada audiência de instrução.

4.Na decisão saneadora de fls. 101/103, foi deferida a realização da prova oral para oitiva das testemunhas, mas o juízo entendeu por bem, posteriormente, considerar encerrada a instrução, apenas e tão-somente com a produção da perícia técnica (fls. 134).

5.Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da Autora, especialmente para que possa esclarecer se durante todo o período alegado (de 1962 a 1970), a Autora laborou como rurícola, visto que os documentos apresentados estão em nome de seu pai e de seu avô.

6.De outro lado, para comprovação das atividades exercidas em condições especiais (como costureira), foi realizada perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 121/131.

7.As partes foram intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, como se vê da decisão de fls. 101/103 (publicada do Diário Oficial da Justiça de 16/11/2006), mas restaram silentes.

8.Assim, não é possível alegar posteriormente a ocorrência de nulidade.

9.Por fim, o laudo realizado descreve, com suficiência, as condições do ambiente de trabalho e da atividade exercida pela Autora, não podendo ser anulado apenas por ser a ela desfavorável.

10.Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011239-9 AC 1288345
ORIG. : 0600121943 2 Vr SAO VICENTE/SP 0600000905 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EVALDO DE CARVALHO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na peça contestatória, o INSS reconhece o erro no cálculo do benefício, mas afirma que apenas o funcionário do posto concessor pode esclarecer o que ocorreu. Ora, o que pretende a autarquia, nitidamente, não é explicar a irregularidade no cálculo da renda mensal inicial mas sim apurar o funcionário responsável pelo cálculo. Para tanto, possui meios legais que não a juntada de documentos na presente ação, que nada interferem na solução da lide.

2. De forma irregular, foi considerado como termo inicial das atividades do Autor, na qualidade de estivador, o dia 01/07/1971 quando o correto é 01/07/1970, como comprova o documento de fls. 11, não contraditado pelo INSS.

3. Também houve irregularidade no cálculo da renda mensal inicial ao não ser considerada a competência 04/1968, não obstante o documento de fls. 11 demonstre que houve, sim, prestação de serviço.

4. Por fim, incorreu em erro a autarquia previdenciária ao não computar o tempo de serviço exercido até 31/05/1993. Se o benefício foi concedido em 15/06/1993, devem ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial as contribuições vertidas até o mês anterior (31/05) e o tempo de serviço até ali exercido. Não há qualquer sentido em considerar o mês todo para efeito de salário-de-contribuição e apenas 15 (quinze) dias para a contagem do tempo de serviço, não havendo qualquer norma legal a amparar a pretensão da autarquia.

5. É devida a revisão do benefício, desde a data da concessão, compensando os pagamentos administrativos realizados e ressaltando as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

6. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

7. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

8. Preliminar rejeitada. Apelação adesiva do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012782-2 AC 1291135
ORIG. : 0600001036 3 Vr TATUI/SP 0600080318 3 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE DOMINGUES DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão do Juízo Eleitoral da Comarca de Jandaia do Sul/PR, atestando que no ano de 1970 foi expedido título de eleitor em nome do Autor, ali qualificado como lavrador; b) certidão de casamento, ocorrido em 1972, na qual o Autor está qualificado como lavrador; c) certidões de nascimento dos filhos do Autor, nos anos de 1973, 1976, 1977 e 1983, nas quais o Autor consta como lavrador.

4.As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material, atestando que o Autor exerceu atividade rural no período mencionado na inicial.

5.Nada obsta o reconhecimento do tempo de serviço exercido antes de o autor completar 14 (quatorze) anos de idade (no caso, no período de 01/01/1964 a 20/08/1964). É que a norma constitucional que veda o trabalho do menor de 14 anos, de natureza eminentemente protetiva, não pode ser utilizada em seu desfavor.

6.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

7.As atividades exercidas em condições especiais (como tratorista) não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, desautorizando a conversão pretendida.

8.Somando-se os períodos trabalhados pelo Autor, em atividade rural e urbana, não se atinge o tempo necessário para a aposentação.

9.Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013738-4 AC 1292504
ORIG. : 0400000411 2 Vr ITAPEVA/SP 0400027713 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JESSE SANTOS
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

II - A fim de comprovar os períodos acima mencionados, o Autor apresentou: a) Certidão do Posto Fiscal de Itararé, atestando a existência da empresa Pimentel & Cia. Ltda., desde 15/12/1945; b) Declaração do sócio da empresa, Sr. Adriano Carlos Pimentel, atestando que o Autor ali trabalhou no período de 1953 a 1961, como balconista; c) Certidão do Chefe do Cartório Eleitoral de Itararé, atestando a profissão do Autor, no ano de 1958, como sendo a de farmacêutico; d) Título de Eleitor, emitido em 1958, no qual o Autor consta como farmacêutico; e) Livro de Registro de Empregados da empresa.

III - O conjunto probatório carreado aos autos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor na empresa Pimentel e Cia. Ltda. (de 19/03/1953 a 30/11/1961) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

IV - O Livro de Registro de Empregados, embora contenha rasura na data da lavratura do registro, é bastante elucidativo em relação à data de admissão do Autor na empresa (19/03/1953) e ao seu histórico profissional até a data da saída (30/11/1961). O documento foi corroborado não só pelas testemunhas como também pela declaração do empregador.

V - Não custa lembrar que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para o recebimento de seus créditos.

VI - Computando-se o período ora reconhecido (de 19/03/1953 a 30/11/1961) aos demais laborados e não contraditados pelo INSS, como se vê na contagem de fls.22, alcança o autor tempo suficiente para se aposentar em 06/08/2002, data do requerimento administrativo.

VII - Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.013891-1	AC 1293432
ORIG.	:	0500000985 1 Vr ANGATUBA/SP	0500021635 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE	:	CELSO VIEIRA DE BARROS	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº

8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGIME ESTATUTÁRIO.

1.A verba de porte de remessa e retorno está inclusa no conceito de preparo, concluindo-se que sendo o artigo 511 do Código de Processo Civil norma isentiva da responsabilidade do INSS ao recolhimento de preparo, o mesmo está dispensado do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2.Pretende a parte Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.

3.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 29/09/1962 a 30/09/1986.

4.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

5.O Autor é funcionário público estadual, vínculo regido pelo sistema estatutário próprio, cumprindo verificar se à luz de tal ordenamento, preenche os requisitos necessários para se aposentar. Na forma do artigo 99 da Lei nº 8.213/91, "o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

6.Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas 'a' e 'b' da Constituição Federal e do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, são requisitos para a aposentação a idade mínima de 60 anos e tempo de contribuição de 35 anos (aposentadoria integral) ou a idade mínima de 65 anos (aposentadoria proporcional), para o segurado do sexo masculino.

7.Tais condições não foram cumpridas pelo Autor, não fazendo jus ao benefício.

8.Agravo retido provido. Apelações das partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014443-1 AC 1294273
ORIG. : 0400001258 3 Vr ATIBAIA/SP 0400031887 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADV : DOMINGOS GERAGE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

I - Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

II - A fim de comprovar os períodos acima mencionados, o Autor apresentou: a) Atestado do Colégio Comercial Piracaiense, atestando que o utilizou naquela escola atestados de trabalho das empresas referidas para fins de dispensa na matéria Educação Física; b) Declaração do representante da Indústria e Comércio de Calçados Piraflex, atestando que o autor ali trabalhou; c) Declaração de Armano dos Anjos Fernandes; d) Declaração cadastral da empresa Luis Antonio Fernandes, para fins de ICMS.

III - Os documentos indicados nas alíneas 'a' a 'c' não podem ser aceitos como início de prova material, pois nada mais são do que depoimentos de testemunha reduzidos a escrito. O documento a que se refere a alínea 'e' apenas tem o condão de atestar o proprietário da empresa, mas é inapto para demonstrar qualquer vínculo com o Autor.

IV - O reconhecimento do tempo de serviço não pode ser feito por prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

V - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014515-0 AC 1294482
ORIG. : 0600001039 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0600047622 1 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDE APARECIDA BERTONI
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Requer a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

2.Duas questões não analisadas pelo juízo monocrático são de suma importância para a solução da lide. A primeira delas é ter considerado como válido o documento SB-40 da Fábrica de Tecidos Nossa Senhora Mãe dos Homens S/A, muito embora sem data nem assinatura. No mínimo, deveria conceder prazo à parte Autora para correção da irregularidade. A segunda questão é não ter possibilitado à autarquia previdenciária que produzisse as provas de seu interesse, devidamente requeridas no momento oportuno e aptas a desconstituir, ao menos em tese, o direito alegado pelo Autor.

3.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014634-8 AC 1294773
ORIG. : 0600001686 1 Vr GARCA/SP 0600075560 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Pretende o Autor o reconhecimento do período laborado para o Supermercado São Francisco (de 01/11/1969 a 30/04/1973).
2. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
3. A fim de comprovar o período laborado, o Autor apresentou: a) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) certificado de saúde e capacidade funcional, expedido pela Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, expedido no ano de 1968, dali constando que o Autor trabalhava no Mercado São Francisco, como balconista; c) outros.
4. As testemunhas ouvidas confirmaram este início de prova material, atestando que o Autor trabalhou no Supermercado São Francisco, como balconista (fls. 52/53).
5. O conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço laborado pelo Autor junto ao Supermercado.
6. O fato de não constar na Carteira de Trabalho o número do registro não torna o documento inválido, eis que não comprovado pelo INSS a inveracidade das informações ali contidas.
7. De mais a mais, foram produzidas outras provas, além da CTPS, com aptidão para comprovar que o Autor trabalhou no Supermercado São Francisco no período de 01/11/1969 a 30/04/1973.
8. Cabe ressaltar, para finalizar, que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas no período é do empregador e não pode servir de óbice ao reconhecimento do tempo de serviço.
9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014954-4 AC 1295704
ORIG. : 0500003172 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500103547 1 Vr

FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : MOISES RODRIGUES
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

I - Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

II - No caso em tela, foi apresentado certificado de dispensa de incorporação, emitido no ano de 1974, no qual o autor está qualificado como lavrador.

III - Não obstante a Autora tenha indicado rol de testemunhas na petição inicial (fls. 10) e reiterado a sua oitiva quando instada a tal (fls. 205), a fim de complementar esse início de prova material, não foi realizada audiência de instrução.

IV - Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da Autora, em muitos casos aceita inclusive de forma exclusiva, considerando a dificuldade de obtenção de documentos por parte daqueles que trabalham no campo.

V - Ainda que o juízo monocrático considere dispensável tal prova, é direito da parte Autora produzi-la especialmente quando pode ser suficiente para comprovar o direito alegado.

VI - Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015084-4 AC 1295943
ORIG. : 0600001393 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600065164 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANI TOLENTINO GALANTE
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1.Pretende a Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4.No caso em tela, restou comprovado que a Autora cumpriu a carência exigida, mediante recolhimento do número de contribuições estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5.Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015124-1 AC 1295953
ORIG. : 0500001540 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PASCHOAL
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, nos termos dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

3. Sendo alcançado tempo de serviço suficiente e comprovada a carência, o benefício é devido, desde a data da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.

4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015238-5 AC 1296067
ORIG. : 0600001005 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOMINGUES CAMPOS
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO NA INICIAL. ADEQUAÇÃO. NORMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1.º E 2.º E 143 DA L. 8.213/91.

I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que se trata de segurado especial, o pedido só pode ser de aposentadoria por idade, pelo que revela mero lapso a alusão à aposentadoria por tempo de serviço. Precedente do STJ.

II - De acordo com o princípio da universalidade do atendimento, não há óbice em conferir benefício diferentemente do indicado na inicial, se o que o segurado pretende é a proteção social integral. Doutrina.

III - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

III- Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 2003, quando a parte autora atingiu a idade de 55 anos e já havia exercido atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015946-0 AC 1297894
ORIG. : 0600002525 1 Vr SUMARE/SP 0500034554 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV : LUCIMARA PORCEL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3.Neste caso, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande, sem homologação do Ministério Público e do INSS; b) declaração de testemunhas; c) ficha de alistamento militar, emitida no ano de 1973, na qual o Autor está qualificada como agricultor; d) prontuário civil, expedido em 1975, no qual o Autor consta como agricultor; e) certidão de casamento, ocorrido em 1979, na qual o Autor está qualificado como agricultor; f) outros.

4.Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor exerceu atividade rural no período mencionado na inicial (fls. 245/247).

5.5. Não foi apresentado qualquer início de prova material anterior ao ano de 1973. De mais a mais, a prova testemunhal é bastante imprecisa acerca da data de início do labor rural, razão pela qual só podem ser reconhecidos os períodos de 01/01/1973 a 25/07/1973 e de 25/06/1974 a 19/02/1977.

6.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior a 85 dB, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

7.Computando-se o período laborado em condições especiais aos demais já reconhecidos pelo INSS, exercidos em atividade rural e urbana (comum), alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente, considerando o tempo de serviço até 16/12/1998. Devem ser compensados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

8.Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016788-1 AC 1300210
ORIG. : 0700000656 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700078972 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : OSVALDENIR APARECIDO GOBBO
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

4. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016959-2 AC 1300442
ORIG. : 0600000060 2 Vr GUARARAPES/SP 0600004333 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AUGUSTA DE SOUZA
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO COMO DOMÉSTICA. VERBA HONORÁRIA.

1. A autora comprovou ter trabalhado como doméstica por meio de certidão de casamento e de prova testemunhal, antes da regulamentação da referida profissão (Lei nº 5.859/72). Precedente do STJ.

2. O benefício é devido a partir da citação, dada à inexistência de qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo.

3. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

4. Apelação do INSS desprovida e Recurso adesivo da Autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017320-0 AC 1300843
ORIG. : 0700000096 1 Vr CAJAMAR/SP 0700001765 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOEL ARAUJO MOURAO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

3.Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 08/07/1976 a 01/04/1981; de 25/08/1981 a 14/05/1982; de 17/05/1982 a 06/11/1991 e de 17/08/1992 a 16/06/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido).

4.Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.

5.A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

6.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017464-2 AC 1301133
ORIG. : 9811038554 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL STENICO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CALOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas na função de caldeireiro, em que esteve submetido a ruído e calor, não podem ser consideradas especiais, vez que não especificados o nível de ruído e a intensidade do calor a que o Autor estava sujeito.

3.Não sendo efetuada a conversão do período acima mencionado, o Autor não alcança tempo de serviço suficiente para se aposentar.

4.Apelação do INSS provida. Apelação adesiva do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017697-3 AC 1301363
ORIG. : 0600001805 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600081892 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MORETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, nos termos dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

3.Sendo alcançado tempo de serviço suficiente e comprovada a carência, o benefício é devido, desde a data do requerimento administrativo, quando restou configurada a mora da autarquia.

4. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos

termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017702-3 AC 1301368
ORIG. : 0600000923 1 Vr LUCELIA/SP 0600027538 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ARMANDO CENEDESI
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos períodos de 30/01/1971 a 21/04/1980, de 24/05/1980 a 06/10/1982 e de 03/04/1986 a 01/01/1990.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017851-9 AC 1301513
ORIG. : 0600000805 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600019059 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SPARAPAN
ADV : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 149 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal,

nos períodos de 06/1965 a 12/1971, de 07/1972 a 01/1973, de 01/1975 a 12/1977, de 04/1980 a 07/1983, de 01/1984 a 12/1984, de 01/1990 a 24/07/1991.

2.De acordo com o § 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

3.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018432-5 AC 1302659
ORIG. : 0600001356 3 Vr TATUI/SP 0600102636 3 Vr TATUI/SP
APTE : FRANCISCO ONIVALDO BATISTA
ADV : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO.

1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.

2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1974 a 30/06/1975.

3.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

4.Computando os períodos laborados em atividade rural e especial, ora reconhecidos, e os demais já considerados pelo INSS, exercidos em atividade urbana comum, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, apenas sendo possível a averbação.

5.Apelação do Autor desprovida e Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019241-3 AC 1304260
ORIG. : 0600001330 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600072110 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : CELIA DUCATTI MARSON
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ARTIGO 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149 STJ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para comprovação do tempo de serviço rural deve ser apresentado início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

2. A fim de comprovar sua condição de rurícola, a Autora apresentou: a) certidão de casamento, ocorrido no ano de 1977, na qual seu marido está qualificado como agricultor; b) certidão de nascimento de seu filho, no ano de 1984, na qual seu marido consta como lavrador; c) certificado expedido pelo INCRA a seu marido, no ano de 1977, por ter participado do curso de 'produtor de feijão'; d) notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 1978/1981.

3. As testemunhas afirmaram conhecer a Autora e que ela morava no sítio pertencente ao seu sogro, com o seu marido, e ambos trabalhavam na roça (fls. 61/62).

4. Não obstante o início de prova material apresentado e os depoimentos prestados pelas testemunhas, o certo é que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, também juntada aos autos (fls. 15/17), traz dúvida fundada acerca da condição de rurícola da Autora. A uma porque dali só constam anotações de vínculos de natureza urbana. A duas porque muitos dos documentos que a Autora pretende aproveitar referem-se a períodos em que ela trabalhou no meio urbano, como por exemplo a sua certidão de casamento.

5. Acertada a decisão monocrática ao não reconhecer a qualidade de rurícola da Autora nos períodos indicados.

6. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019312-0 AC 1304436
ORIG. : 0600000867 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600017298 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AMARAL
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, nos termos dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.
3. Sendo alcançado tempo de serviço suficiente e comprovada a carência, o benefício é devido, desde a data da citação, quando restou configurada a mora da autarquia.
4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019315-6 AC 1304439
ORIG. : 0700000190 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL BATISTA
ADV : ALEXANDRE ORTOLANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
- 2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal , foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
- 3.Alcançando tempo de serviço suficiente e preenchidos os demais requisitos, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.
- 4.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela Egrégia Corte.
- 5.Remessa oficial parcialmente provida, Recurso adesivo do Autor provido e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019460-4 AC 1304661
ORIG. : 0700001253 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : MARIA BENEDITA RODRIGUES BARBOSA PALAO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O conjunto probatório carreado aos autos não é apto a comprovar que a Autora trabalhou por longos 20 anos, em regime de economia familiar, como rurícola. Foi apresentado um único documento (certidão de óbito de seu pai), que não foi complementado pela prova testemunhal produzida, bastante imprecisa.
3. Desconsiderando o tempo de serviço rural e considerando-se apenas os períodos anotados na Carteira de Trabalho, não alcança a Autora tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019485-9 AC 1304686
ORIG. : 0600001741 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGALI APARECIDA BISCOLA
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

1.Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2.As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.033797-8 AC 315766
ORIG. : 9500001098 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.

1.Não há incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e o pagamento do precatório no prazo. Precedente do STF.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.036140-2 AC 482862
ORIG. : 9800000487 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR MARTINS PEREIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO

ADV : TEOFILLO RODRIGUES TELES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCOMPLETA. ATIVIDADE DE BALCONISTA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Cópias legíveis, que foram objeto de exame grafotécnico, têm valor probante do documento original, e constituem início de prova material do exercício da atividade laborativa para fins previdenciários.
5. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador.
6. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002836-5 AC 563945
ORIG. : 9900000694 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE CELESTINA JARDIM CARVALHO
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE.

1. É cabível embargos de declaração em face de decisão monocrática, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de trabalhador rural é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060955-6 AC 635695
ORIG. : 9900005733 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDA ALTOMARE ORSI
ADV : JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e contradição. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Tendo a r. sentença fixado o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo, e, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena incorrer em reformatio iun pejus.

3. Tal contradição é passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, ficando então esclarecido que, em sede do recurso exclusivo da autarquia, o termo inicial do benefício fica mantido na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059182-9 AC 761220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 0000001659 2 Vr GARÇA/SP

APTE : PAULO ZOCATELLI
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003527-1 AC 1119901
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TERESA TRAVAGLIN e outros
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005520-1 AC 774324

ORIG. : 9900001810 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : BRUNO OSCAR VOIGT
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. O erro material pode ser corrigido de ofício ou pela via dos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, com efeitos modificativos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002268-3 AC 1129466
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em não conhecer de parte dos embargos de declaração do autor e, na parte conhecida, rejeitá-los, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.003471-0 AC 1224253
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIETE GOUVEA FRANCISCO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE 02/1994 (39,67%). AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÃO POR MORTE.

1. Se no período básico de cálculo da pensão por morte o "de cujus" tiver recebido benefício de auxílio-doença, será considerado como salário-de-contribuição, no período correspondente, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal de referido benefício por incapacidade, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, tem a pensionista legítimo interesse na revisão do benefício que precede à pensão por morte, a fim de que a respectiva renda seja calculada corretamente, fazendo-se incidir o IRSM de 02/1994 (39,67%).

3. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.011104-1 AC 1241933
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO ZWICKER
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT.

1. O disposto no art. 58 do ADCT é aplicável apenas ao benefício que estiver em manutenção à data da promulgação da CF/1988.

2. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na

conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001130-9 AC 1216293
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARINA SENHORINHA DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.000049-8 AC 1248471
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001143-5 AC 1219851
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LIDIA GONCALVES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000476-4 AC 1228670
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PIRES DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ANTERIORMENTE VIGENTES.

1. O segurado que, cumprida a carência exigida, possuía tempo de serviço igual ou superior a 30 anos à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na Lei nº 8.213/91, não se submetendo à nova disciplina constitucional para as aposentadorias.

2. O artigo 3º da EC nº 20/98 não limita o cálculo do salário-de-benefício aos salários-de-contribuição anteriores à promulgação da Emenda Constitucional para aqueles que até a sua promulgação tenham satisfeito os requisitos para a inatividade de acordo com a legislação previdenciária até então vigente. Ao contrário, garante que a qualquer tempo poderá o segurado, nestas condições, obter a aposentadoria com base nos critérios anteriormente vigentes, com o que o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional deve ser considerado para fins de apuração da renda mensal inicial, inclusive coeficiente de cálculo, uma vez que a legislação pretérita, na hipótese, tem efeito ultrativo, ou seja, deve ser aplicada plenamente, em toda sua extensão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.005346-5 AC 1113945
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE TUNECA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso apropriado para revolver questão apreciada em sua integralidade, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047026-3 AG 214787

ORIG. : 9413005958 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : ELVIRA ZAGATO TRAGANTE e outro
ADV : FAUKECEFRES SAVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022658-2 AC 949061
ORIG. : 0200000220 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : OSVALDO ESPOCATI
ADV : JUNDI MARIA ACENCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da prova do exercício da atividade rural, defeito que fica suprido com a integração do julgamento, mas garantindo-se ao segurado o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, diante do cumprimento do pedágio exigido, previsto na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS,

com efeitos modificativos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000426-6 AC 1255723
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAM FELICE MORATO DA CONCEICAO
ADV : AUREO BERNARDO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário da Excelsa Corte consagrou paradigma no sentido de que se afigura ineficaz a retroatividade da regra preconizada no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 para o efeito de recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à correspondente alteração promovida pela Lei nº 9.032/95.

2. Agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006760-2 AC 1240013
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOC FERNANDES DE LIMA
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000459-2 AC 1267589
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DOLORES MAGALHAES PRADO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da primeira cessação indevida do benefício do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos, principalmente o laudo pericial, revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram e a incapacitavam por completo para o trabalho.

2- Eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, posteriormente ao termo inicial do benefício, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.002878-5 AC 1215646
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDISON CANDIDO DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Não é defeso ao Tribunal reconhecer erro material quanto à operação aritmética de soma de tempo de serviço, procedimento que não enseja "reformatio in pejus".

3. Embargos de declaração rejeitados, dispositivo corrigido de ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS e corrigir, de ofício, o dispositivo do acórdão, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006969-6 AC 1247604
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS RODRIGUES e outro
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a condição de marido e filho menor da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo interno parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.012151-0 AC 1252517
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DA MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.010487-8 AC 1143965 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IONE CONCEICAO DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.000642-4 AMS 283017
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002929-3 AC 1212966
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS MIRANDA SOARES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA.

1. O reconhecimento da relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos.

2. A exigência de início de prova material se destina ao reconhecimento de tempo de serviço (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), não abrangendo o reconhecimento de relação de dependência econômica.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005566-5 AC 1251237
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Se o laudo pericial conclui que o segurado não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não resta preenchido requisito essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002974-8 AC 1245706
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS MADALOZO
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004339-3 AC 1259304
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ESTEVAM
ADV : ADILEIDE MARIA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não tendo sido preenchida a carência, conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, é indevido o benefício de aposentadoria por idade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001813-5 AC 1255954
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO RONALDO FERRARI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma pela parte autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Termo inicial do benefício mantido na da citação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009529-4 AC 1181945
ORIG. : 0600000077 1 Vr AMPARO/SP 0600002970 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA VIEIRA FRANCO COLTRE (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exige-se o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

2. É devida a aposentadoria por idade à parte autora, uma vez que implementou a idade legal e conta com contribuições previdenciárias em número superior ao necessário para o cumprimento da carência legal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012286-8 AC 1186301
ORIG. : 0600026492 2 Vr AMAMBAl/MS 0600000921 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PORTO PINTO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016554-5 AC 1191735
ORIG. : 0500000925 1 Vr PONTAL/SP 0500007129 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA HELENA SOARES MACEDO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021955-4 AC 1198412
ORIG. : 0200000856 1 Vr TANABI/SP 0200011217 1 Vr TANABI/SP
APTE : ANGELA CRISTINA DA SILVA JORGE
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026021-9 AC 1204151
ORIG. : 0600000778 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600013586 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM DE AGUIAR BATISTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028171-5 AC 1206566
ORIG. : 0500000518 1 Vr GETULINA/SP 0500001376 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DIAS PRADO DE OLIVEIRA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030450-8 AC 1210256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 0400001951 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI PELEGATE PINTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030828-9 AC 1210753
ORIG. : 0500000461 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ZELIA FRANCISCA DE MORAES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031758-8 AC 1214597
ORIG. : 0400001139 1 Vr LUCELIA/SP 0400015039 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JOSE FELISMINO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, é indevida a concessão de pensão por morte.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032939-6 AC 1217644
ORIG. : 0600000039 1 Vr PONTAL/SP 0600014432 1 Vr PONTAL/SP
APTE : APARECIDA AUGUSTO COSTA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. auxílio-doença. artigo 59, caput, da lei 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. benefício DEVIDO.

1. Atestando o laudo pericial que a autora encontra-se temporariamente inválida para o trabalho, e presentes os demais requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 do mesmo dispositivo legal.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037588-6 AC 1226449
ORIG. : 0500000918 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500058970 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DIRCEU CREMONESE
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Se já reconhecidos na esfera administrativa determinados períodos como de trabalho em atividade especial, atendendo-se a pretensão do segurado, não há interesse deste de revolver a questão na esfera judicial.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038473-5 AC 1227503
ORIG. : 0400001201 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400010008 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINA DE SOUZA LOURENCO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.

3. Agravo interno improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040353-5 AC 1237098
ORIG. : 9800000953 2 Vr BOTUCATU/SP 9800155589 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DE CAMARGO ATAIDE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1. São devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062, c.c. art. 1536, § 2º do Código Civil de 1916), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040541-6 AC 1237283
ORIG. : 0600000237 2 Vr JACAREI/SP 0600029954 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS SALIM FAGALI
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

2. Deve-se realizar a compensação entre os valores recebidos na via administrativa e os devidos por conta da condenação judicial sofrida pela autarquia previdenciária.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041117-9 AC 1237855
ORIG. : 0700000180 2 Vr BIRIGUI/SP 0700012787 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE COQUEIRO LIMA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043726-0 AC 1243731
ORIG. : 0400000081 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400022300 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOAO PAULO RIBEIRO
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Precedente do STJ.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043896-3 AC 1243959
ORIG. : 0600001230 1 Vr ATIBAIA/SP 0600152860 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARCIA APARECIDA CARDOSO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE DEPENDENTES. DESNECESSIDADE.

1.A existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio ativo necessário para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044620-0 AC 1244794
ORIG. : 0600000478 1 Vr CUBATAO/SP 0600032818 1 Vr
CUBATAO/SP
APTE : ATAIDES BATISTA DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES FIXADOS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil não se restringe à existência de súmula sobre a matéria, mas que a jurisprudência se manifeste de forma predominante sobre o tema. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento reconhecendo a regularidade dos reajustes de benefícios previdenciários fixados pelas Medidas Provisórias editadas a partir de 1997.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044951-1 AC 1246315
ORIG. : 0600000046 1 Vr URUPES/SP 0600001005 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE PEREIRA DE SOUZA JURCA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2.A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana da autora e seu cônjuge, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se reconhecer a qualidade de rurícola.

3.Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal.

4.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045104-9 AC 1246752
ORIG. : 0600000729 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600016696 1
Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE LUCIA DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

4. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046265-5 AC 1250901
ORIG. : 0600000739 1 Vr CONCHAS/SP 0600037510 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : BRASELINA DOS SANTOS PEREIRA DESIDERIO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. benefício INdevido.

1. Não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047301-0 AC 1254562
ORIG. : 0400001038 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO MARTINS
ADV : SUELI APARECIDA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Precedente do STJ.

2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047825-0 AC 1255129
ORIG. : 0500000430 2 Vr SOCORRO/SP 0500020185 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : VANESSA SILVERIO DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048143-1 AC 1256060
ORIG. : 0700000104 1 Vr CUBATAO/SP 0700006495 1 Vr
CUBATAO/SP
APTE : PEDRO FAUSTINO DE SOUZA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES FIXADOS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

1. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não se restringe à existência de súmula sobre determinada matéria, mas que a jurisprudência se manifeste de forma predominante sobre o tema. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento reconhecendo a regularidade dos reajustes de benefícios previdenciários fixados por Medidas Provisórias editadas a partir de 1997.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048855-3 AC 1260132
ORIG. : 0700000200 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700020587 2 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : NEUSA APARECIDA GIUGLIANI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA.

1.O reconhecimento da relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos.

2.A exigência de início de prova material se destina ao reconhecimento de tempo de serviço (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), não abrangendo o reconhecimento de relação de dependência econômica.

3.Presentes a qualidade de segurado e a dependência econômica é devido o benefício de pensão por morte.

4.Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002412-8 AG 324401
ORIG. : 0700154213 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003514 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JANISE PISCELLI RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002539-0 AG 324547
ORIG. : 0700001983 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : HERMENEGILDO FERRANDINI
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003217-4 AG 324951
ORIG. : 0700001246 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE EDILSON DA MATA RIBEIRO
ADV : LEILA APARECIDA REIS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003624-6 AG 325563
ORIG. : 200761090118827 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON
ADV : FERNANDA DAL PICOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006592-0 AC 1278414
ORIG. : 0400000473 1 Vr DUARTINA/SP 0400014023 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não tendo sido preenchida a carência, conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, é indevido o benefício de aposentadoria por idade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007508-1 AC 1280227
ORIG. : 0600000641 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600027326 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : TEREZINHA MARIA
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Se o laudo pericial concluiu que o segurado não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não resta preenchido requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na

conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 98.03.062398-2 AC 429941
ORIG. : 9700000094 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM

Haja vista a redistribuição do presente feito, em 30.07.2003, a este Gabinete, com a criação da 3ª Seção do TRF da 3ª Região, impõe-se seja reconhecida a insubsistência do julgamento iniciado e não concluído pela eg. 5ª Turma da 1ª Seção, em virtude da não elaboração do voto vista, já que a aludida Turma se tornou incompetente para prosseguir no julgamento, ao entrar em vigor a Emenda Regimental nº 10, de 17.03.2003, que deu nova redação ao art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Posto isto, proponho a presente questão de ordem, para declarar a insubsistência do julgamento iniciado e não concluído pela eg. 5ª Turma, devendo, assim, o recurso ser oportunamente julgado por esta 10ª Turma. Dispensado o acórdão desta decisão, conforme os arts. 84, IV, e 86, §2º, do RITRF-3ª Região.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008. Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CARLOS LOVERRA, JOÃO CONSOLIM e NOEMI MARTINS, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Senhor Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 6987 89.03.010656-3 (7200000322)

: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JUARACY RANIERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINAS BRASILEIRAS DE ACUCAR S/A
ADVG : CAMILO BENIGNO TAVARES LELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 RO-SP 418 91.03.019132-0 (0009750452)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
RECTE : AVANI SOUZA SILVA e outros
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 121569 93.03.066255-5 (0004997034)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : JACK IZUMI OKADA
APTE : DAMO S/A IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Expropriante e deu parcial provimento à apelação da Expropriada, convertendo a servidão em desapropriação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 152012 93.03.113496-6 (8900160389)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : EDGARD XAVIER DA ROSA e outro
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 159325 94.03.012650-7 (9204023759)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
ADV : ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 177540 94.03.039277-0 (0009021515)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e anulou o processo a partir do laudo técnico pericial, devendo outro ser elaborado por perito distinto a ser nomeado pelo Juízo "a quo", restando prejudicado o exame do apelo, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 183161 94.03.046788-6 (9101015079)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CITROMATAO TRADING S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ADV : FELIPE SCHMIDT ZALAF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 210408 94.03.084820-0 (0007655240)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS espolio
REPTE : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
ADV : MICHAEL MARY NOLAN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-MS 217416 94.03.094728-4 (9200054641)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : GENESIO LEITE DE MORAES
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e declarou prescrito o direito de ação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-MS 217417 94.03.094729-2 (9300001884)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : JOAO CARLOS ALBARO FURTADO
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 335881 95.03.003475-2 (9300189387)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSA HELENA SANCHES COSTA e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, à remessa oficial e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 260506 95.03.051918-7 (9407001580)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou improcedente a cautelar, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 260507 95.03.051919-5 (9307045542)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros
ADV : SERGIO SANCHEZ
APDO : JOSE CARLOS GALVAO
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
APDO : MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA
ADV : GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO
APDO : FABIO LUIZ DA SILVA e outro
ADV : FABIANA CRISTINA FAVA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Mario Henrique Alves Barbosa e, quanto aos co-apelantes remanescentes, deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-MS 264035 95.03.056992-3 (9400047630)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : LUCIO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 275742 95.03.076351-7 (0006428606)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PEDRO LUCENA DE SA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA PEREIRA e outros
APDO : LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA
ADV : MARIO FRAY MOLINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 359839 97.03.009748-0 (0001299085)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO e outros
APDO : ERWIN LOEW e outro
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 367761 97.03.022517-9 (0006590209)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL JOSE GIORGI
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA e outros
ADV : ROQUE KOMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e anulou a sentença, nos termos do voto do Relator.

0018 RO-SP 838 1999.03.99.062980-0(8800127363)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

RECTE : ELMANO MOREIRA BRANDAO
ADV : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0019 RO-SP 842 1999.03.99.062984-8(0006394957)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
RECTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
RECDO : MARCELINO LUIZ SILVA LIMA e outro
ADV : JOAO JOSE SADY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 570655 2000.03.99.008745-0(9700001489)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, e julgou improcedentes os embargos, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 56149 91.03.002772-4 (8600000964)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : PEDRO SOARES DE CARVALHO
APDO : FRANCISCO BENEDETI CONSTRUCAO
ADV : ALCIDES MOIOLI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 267483 95.03.063067-3 (9408008910)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA DAEA
ADV : SERGIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 348894 96.03.091776-1 (9300000086)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
ADV : MARGARETE REZAGHI
INTERES : TESCAROLLO TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E
CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 49329 97.03.013322-3 (9204008601)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
AGRDO : SIDNEY MASSAO ARAMAKI e outros
ADV : LUIZ CARLOS SILVA e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 410712 98.03.019533-6 (9400000026)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRIS AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 410726 98.03.019547-6 (9600000029)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA SHAMA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0027 AC-SP 441387 98.03.087046-7 (9715042457)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS
ADV : JOSE RENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0028 AC-SP 444888 98.03.096056-3 (9700000012)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : IGREJA PRESBITERIANA DE ADAMANTINA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 519925 1999.03.99.077066-1(9405158791)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 641348 2000.03.99.065260-7(9204008601)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SIDNEY MASSAO ARAMAKI e outros
ADV : LUIZ CARLOS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ITAU S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

0031 REOAC-SP 366990 97.03.021388-0 (9504039669)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : JERONIMO PEDROZO
ADV : MOACYR BANDEIRA DIAS MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 443911 98.03.091788-9 (9600000124)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D
OESTE
ADV : DION CASSIO CASTALDI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

RO-MS 315 90.03.035014-0 (0000039527)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA e outros
RECDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DA GRANDE DOURADOS MS
ADV : JOVINO BALARDI e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e julgou parcialmente procedente a reclamatória, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 142554 93.03.098990-2 (9101015389)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CITROMATAO TRADING S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ADV : FELIPE SCHMIDT ZALAF

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido cautelar, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 222325 94.03.101204-8 (9300041134)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : LUCIO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 102277 93.03.016426-1 (0002726572)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ODAIR HUGO PAPA
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo da União, por si e como substituta da FEPASA-RFFSA e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 564281 2000.03.99.003196-0(9405138766)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA FRANCARI LTDA massa falida
ADV : ERNESTO LOPES RAMOS
INTERES : CONCILIA CICARELLI FRANCO
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 19467 90.03.003002-2 (8900013084)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 9979 90.03.009471-3 (8902033295)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELQUIR MULLER e outro

ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 37223 90.03.038655-2 (8800349161)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JORGE HAJNAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 39469 90.03.042962-6 (8900271458)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 54968 91.03.002653-1 (8800550169)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : Uniao Federal
APDO : EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADV : ADAO LOPES MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 56042 91.03.002669-8 (0007221983)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VALDIR GUALHANONE
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 51640 91.03.020537-1 (9000000004)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 56050 91.03.030307-1 (7500000743)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : AUGUSTO NELSON FILLETTI
ADV : AUGUSTO NELSON FILLETTI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 99231 93.03.012688-2 (9003063575)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV : MARTINA LUISA KOLLENDER
ADV : ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARÃES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 102341 93.03.016491-1 (0001438905)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : ANGELO BARBOSA BETAMIO e outros
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 121728 93.03.066436-1 (9000178711)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDIO MEIRA ALVES e outros
ADV : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 133767 93.03.085950-2 (8800257283)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ALBERTO LAZINHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 142646 94.03.007482-5 (9200398901)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP
ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 157903 94.03.010410-4 (8900033378)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : NESTOR BISSOLOTTI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
APDO : DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 148895 94.03.036555-2 (9304023610)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : ERICH LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE
REPTE : NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE
ADV : TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA
PARTE R : CENTRO TECNICO AEROESPACIAL CTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 183983 94.03.048005-0 (0000574813)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO e outros
APDO : MUNICIPIO DE ADAMANTINA
ADVG : ADOLFO MONTELO
INTERES : IZALTINO ANTONIO DA SILVA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 206341 94.03.079356-2 (0007660260)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : RUY FERREIRA BRANDAO e outro
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA RO-SP 671 94.03.081006-8 (0002751496)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELSO LUIZ DE PAULA e outros
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 208014 94.03.081244-3 (8800403760)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA

APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APTE : SAMUEL GIL e outro
ADV : SAMUEL GIL
APTE : ISAAC FINGUERMANN e outro
ADV : LUIZ GIL FINGUERMANN e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 218200 94.03.095753-0 (9100006394)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : ILDEFONSO LUCAS GESSI
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN e outros
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 389183 97.03.060557-5 (9402049592)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 183176 97.03.085567-9 (9500601400)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN
ADV : ALVARO CURY FRANCA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 183177 97.03.085568-7 (9600037280)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRÁ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE MARTINS FRANCA
ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 31620 90.03.028915-8 (8700000074)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ANTONIA DE TOLEDO LIMA e outros
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOSE GUSTAVO DE PADILHA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 425657 98.03.050579-3 (9300235621)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ENEIDA NAVARRO ALDAY e outro
ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES
APTE : MARIO NELSON ALDAY
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição, negar provimento ao apelo, mediante excepcional atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 144527 94.03.014654-0 (8800272231)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e outros
ADV : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta, para anular o v.acórdão permitindo que outro seja lavrado em nova sessão de julgamento precedida de intimação da parte correta, devendo ser providenciada a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União Federal, restando prejudicado o exame dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 131833 93.03.082385-0 (0000059390)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
APDO : SILVANO COLA
ADV : MARIA SALETE MARQUES
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : GERALDO ALVES PINTO e conjugue

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 147622 93.03.107133-6 (9204003960)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outros
APDO : SIDNEY MASSAO ARAMAKI e outros
ADV : LUIZ CARLOS SILVA e outro
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 544729 1999.03.99.102800-9(9800000109)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FASA ZINGER INDL/ S/A
ADV : ANA CRISTINA GRASSI TAMISO e outros
ADV : CILMARA FREGONESI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 41284 90.03.045548-1 (8800000175)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIER LEMI FURQUIM
ADV : NELSON ESTEVES e outro
INTERES : FARMACIA LUCIA GRACAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 73966 92.03.033283-9 (8900000037)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : ITAPEMA REZENDE REGO BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 133116 93.03.084464-5 (8000000108)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 315850 96.03.033885-0 (9500000007)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CABRERA COM/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 544609 1999.03.99.102681-5(9700000623)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : TRANSGOBBI DE ITIRAPINA COM/ TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS
ADV : JOSE SANTOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1241072 2007.03.99.043100-2(9000017556)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

APDO : GERALDO ALVES PINTO e outro
ADV : MARIA SALETE MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do Relator.

EM MESA AG-SP 6426 91.03.031607-6 (9102037297)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : A F DANTAS E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 72894 92.03.029005-2 (8300000513)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERGIO ANJUDAR MANTOVANI
ADV : ANTONIO GILBERTO FREDIANI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 178683 94.03.040623-2 (8902017265)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARIA CRISTINA DE MOURA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 237159 95.03.015962-8 (9200026214)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 42461 91.03.000821-5 (0007589689)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : VALDIR GARBIM
ADV : EDUARDO TOLEDO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações das partes, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 5672 91.03.015926-4 (8600003398)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DYRCE VASSALI RAPHAEL e outros
ADV : AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS
INTERES : ANTONIO RAFAEL espolio

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 6072 91.03.024612-4 (8500000676)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : PEDRO BUZO
ADV : RICIERI BUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 6688 91.03.042165-1 (8600000334)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : MORADA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SIDNEI GISSONI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 63141 91.03.046525-0 (8800001579)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : JOAO MENDES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
APDO : ALFREDO ROBERTO DA SILVA SOARES
ADV : TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO e outro

A Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de jurisdição, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 72258 92.03.027720-0 (9004016988)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ
APDO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA e outros
INTERES : LOCARMINAS LOCACAO DE VEICULOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 242983 95.03.023908-7 (0007589670)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : JOSE AUGUSTO POSSATTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 429708 98.03.062128-9 (9200054420)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : LUIZ CLAUDIO SILVA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 8574 92.03.051323-0 (8900093673)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JAMIR SILVA e outros
AGRDO : ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO
ADV : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 116838 93.03.054674-1 (0000571350)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo -
DAEE/SP
ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
APDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS e outro
ADV : MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 150080 93.03.110568-0 (0009073906)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outro
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : JOEL DE JESUS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 37178 96.03.023298-0 (9505030568)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO VALMIRO AZEVEDO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 53879 97.03.052002-2 (9700000605)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO AUXILIAR S/A
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outros
AGRDO : JORGE RUDNEY ATALLA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 58816 97.03.087283-2 (9600097895)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : HILDA CICHETTO AGUETONI e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 64048 92.03.000837-3 (0000202339)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : DINAH MARSIGLIA SANT ANA espolio
REPTE : JOSE GONCALO SANT ANA
ADV : MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB
PARTE R : ROQUE DE LOURENCO espolio e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 108134 93.03.036787-1 (8800000004)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : VIACAO SAO ROQUE LTDA
ADV : JOSE MARIA DIAS NETO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 247735 95.03.032040-2 (8900152408)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ADEMAR MOLINA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 276311 95.03.077094-7 (9400000928)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO e outro
ADV : FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO e outros
INTERES : DELAIR RODRIGUES DE LACERDA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 335395 96.03.068106-7 (9200033652)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : OSVALDO PIRES espolio e outro
ADV : ELMIRA MULLER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 371889 97.03.029343-3 (9503146062)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : VILSON FERNANDES CASTRO
ADV : DALVONEI DIAS CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
INTERES : SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 412660 98.03.023632-6 (9608029708)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : MOACIR TAVARES e outro
ADV : FERNANDO ROSA e outro
INTERES : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 41393 91.03.006503-0 (8800255965)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELENA COLLE MOREIRA LIMA
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal e aos embargos declaratórios da União, para atribuir-lhes efeitos infringentes e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 317929 96.03.038041-5 (9503025508)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOAO BATISTA SOARES
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

PARTE A : GERALDO ARGERI e outros
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 443910 98.03.091787-0 (9600000123)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D
OESTE
ADV : DION CASSIO CASTALDI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 25805 90.03.016374-0 (0001290533)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA RO-SP 390 91.03.003351-1 (0006547109)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DOS SANTOS SOUZA
RECDO : LELIO GUIMARAES VIANNA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MÔNICA SILVEIRA SALGADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração dos reclamantes e deu parcial provimento aos declaratórios da reclamada, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 127829 93.03.075885-4 (9106551157)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN
APDO : VALDIR JORGE MINATTI
ADV : VALDIR JORGE MINATTI
PARTE R : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL PORTOBRAS

ADV : TATIANA SELINGIN MEDICI e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 56110 91.03.002735-0 (0006377785)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : UASSYR FERREIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outros
ADV : FERNANDO BERTAZZI VIANNA e outro EM MESA AC-SP
22449 90.03.006619-1 (8800000969)
INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ROBERTO DLUGOSZ e outro
ADV : ALVARO APARECIDO DEZOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARNALDO BILTON JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : POLIDORA DE METAIS SERVE SILVA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 101 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes. São Paulo, 27 de fevereiro de 2008. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2008. Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO Representante do MPF: Dr(a). ANDRE CARVALHO RAMOS Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) JOÃO CONSOLIM, CARLOS DELGADO e NOEMI MARTINS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 28333 90.03.021924-9 (8900000015)

: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

RELATOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 36016 90.03.036774-4 (8900000444)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE HAJNAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CARDOSO GARCIA e outros
ADV : SETEMBRINO DE MELLO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0003 AC-SP 49250 91.03.016063-7 (8300001097)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FAUSTO DE FREITAS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0004 AC-SP 70973 92.03.021943-9 (9000061032)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARIA JOSE TEODORO
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0005 AC-SP
143043 93.03.099244-0 (8900168070)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CAETANO ZAGO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0006 AC-SP 145239 93.03.103923-8 (9300086332)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARIA DE FATIMA ALVES e outros
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 232040 95.03.008914-0 (8900336169)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA INES BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0008 AC-SP 234646 95.03.012494-8 (9000085314)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
ADV : ANTONIO MACIEL e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 237465 95.03.016264-5 (9306006209)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A R COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : NELSON PRIMO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-MS 238373 95.03.017374-4 (9400010435)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA e outros
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0011 AC-MS 240757 95.03.020965-0 (9400038631)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0012 AC-MS 243469 95.03.024583-4 (9400035616)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARIEL GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação e da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 252351 95.03.039383-3 (9300186957)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IARA PEREIRA DE AGUIAR e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 255213 95.03.043753-9 (9300368923)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA
ADV : ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0015 AC-SP 256064 95.03.045044-6 (9305062822)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0016 AC-SP 257715 95.03.047583-0 (9300310461)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JOSE ROBERTO SANT ANA
ADV : DIVA KONNO e outros

APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré, bem como julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 258394 95.03.048874-5 (9106663206)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : T C AGROPECUARIA S/A
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0018 AC-SP 264568 95.03.057833-7 (9107317166)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JOAO PEREIRA e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 265949 95.03.060094-4-7 (9400019963)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0020 AC-SP 270704 95.03.067884-6 (0000484326)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : WALTER MACHADO DA CRUZ e outros
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0021 AC-SP 272612 95.03.071524-5 (9300355090)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARILDA COERIM e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 275220 95.03.075763-0 (0007416563)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
APDO : TOSIO SATO
ADV : ERASMO LIMA E SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0023 AC-SP 275356 95.03.075933-1 (9300236237)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ANTONIO ALVES DE CARVALHO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-MS 167079 95.03.076983-3 (9400066317)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA
ADV : ADELIA FLORES DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0025 AC-SP 277764 95.03.079454-4 (9300120360)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : VITORIA FILMES EDITORA E GRAVADORA LTDA
ADV : EDMUNDO VELLETRI
PARTE R : JORNAL O DIARIO DE OSASCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 290184 95.03.097194-2 (8800018106)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0027 AC-SP 290492 95.03.097523-9 (9003115893)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : GERSINO TONASSO
ADV : DOLVAIR FIUMARI e outros
APDO : PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0028 AC-MS 297075 96.03.002374-4 (9300013203)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ROBERTO DE SOUZA ROSENDO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 308144 96.03.020713-6 (8900408771)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : CANDIDA GONZALES CAPARROCE e outro
ADV : LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO e outros
PARTE R : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
REMTE : JUZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0030 AC-SP 344695 96.03.084714-3 (9400002387)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOSS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 354573 97.03.001014-8 (9600000078)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS -ME
ADV : ANTONIO CROSATTI e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos de apelação interpostos pelas partes e suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Relator.

0032 AC-SP 393379 97.03.069463-2 (8800301380)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APDO : JOAO PRADO GARCIA falecido e outros

A Turma, por unanimidade, anulou o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato, e julgou prejudicada a apelação da expropriante, sem prejuízo da observância da prioridade na tramitação, nos termos das Leis nº 10.173/2001 e 10.741/2003, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 408244 98.03.009394-0 (9712026795)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : JOSE CLAUDIO SANTELLO
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença recorrida e demais atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 459393 1999.03.99.011894-5(9700522032)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0035 AC-SP 484163 1999.03.99.037494-9(9800153527)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MAXIUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 541298 1999.03.99.099646-8(9700230708)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CLOVIS ROBERTO RONCO
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0037 AC-SP 544729 1999.03.99.102800-9(9800000109)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FASA ZINGER INDL/ S/A
ADV : ANA CRISTINA GRASSI TAMISO e outros
ADV : CILMARA FREGONESI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AG-SP 308360 2007.03.00.092328-3(8300001097)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0039 RO-SP 123 89.03.031034-9 (0007629273)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FABIANO DE ALMEIDA
RECDO : DENISE MARIA DE SILLIOS e outros
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO e outros

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0040 AC-SP 14953 89.03.036556-9 (8600003133)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERRY GADOTTI
ADV : SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0041 AC-SP 15748 89.03.039685-5 (8700000009)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0042 AC-SP 35288 90.03.035406-5 (8400001561)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONFECÇÕES CARVALHO LTDA
ADV : IZIDRO CRESPO e outro

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0043 AC-SP 49713 91.03.016995-2 (8800000881)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : J F CHAGAS CALCADOS LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0044 AC-SP 50554 91.03.018795-0 (8200000220)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP
ADVG : GIBSON BATISTA JUNIOR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0045 AC-SP 53387 91.03.024995-6 (8902016528)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
APDO : MECANICA STANDART LTDA
ADV : PEDRO LUIZ NASCIMENTO

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0046 AC-SP 56195 91.03.030464-7 (8300000814)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : INSS/CEF
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
APDO : FRADE E FILHOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0047 AC-SP 58987 91.03.037176-0 (8100000917)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
APDO : ANTONIO RAFAEL
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0048 AC-SP 60807 91.03.041096-0 (8700000019)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO LTDA
ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0049 AC-SP 62166 91.03.044086-9 (0005309344)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRELUDE MODAS S/A
ADV : JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA e outros

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0050 AC-SP 79069 92.03.046306-2 (8900000010)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : KAREN MARINA KORB
ADV : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0051 AC-SP 89674 92.03.068856-0 (8600007394)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MECANICA PROMAQ LTDA
ADV : FIROZSHAW KECOBABE BAPUGY RUSTOMGY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator. 0052 AC-SP 97099 92.03.083306-4 (8900000017)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONSTRURAPIDO S/C LTDA
ADV : JAIR ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0053 AC-SP 99100 93.03.012556-8 (8902003051)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MACO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0054 AC-SP 106865 93.03.035075-8 (9100000022)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA DA CRIANCA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO
MOTA
ADV : ANTONIO VALMIR SACHETTI

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0055 AC-SP 147096 93.03.106465-8 (9200000021)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
JUNQUEIROPOLIS
ADV : HELIO APARECIDO MENDES FURINI e outro

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0056 AC-SP 210753 94.03.085416-2 (9100000406)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO DO ABC
ADV : EDSON MARCANTONIO

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0057 AC-SP 217174 94.03.094466-8 (9003075395)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0058 AC-SP 227688 95.03.002545-1 (9400000468)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : HAWAII TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0059 AC-SP 227699 95.03.002556-7 (9200001074)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : METALURGICA MALOU LTDA massa falida
SINDCO : MILTON MALUF JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0060 AC-SP 229253 95.03.005286-6 (9200000038)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
ADV : RICARDO PALOSCHI CABELLO

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0061 AC-SP 232503 95.03.009554-9 (9200442374)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CLEIDE PATRICIO VIARO
ADV : ROSALVA MASTROIENE e outro
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pela autora Cleide Patrício Viaro, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-MS 236709 95.03.015376-0 (9100008028)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : EDUARDO OSHIRO
ADV : RUBENS GOMES GUTIERRES e outro

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0063 AC-MS 253881 95.03.041526-8 (9400000080)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
ADV : VALDIR MATOS BETONTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON KALIF SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : FRINDUS FRIGORIFICO INDL/ LTDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0064 AG-SP 27088 95.03.044805-0 (9000151279)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
AGRTE : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP
ADV : YOCIO SAITO
AGRDO : SOCIEDADE AVICOLA LOUVEIRA LTDA
INTERES : Banco do Brasil S/A
ADV : DEBORA TELES DE ALMEIDA
ADV : ADRIANO DE ANDRADE

Retirado de pauta por inidicação do Relator.

0065 AC-SP 257538 95.03.047316-0 (9300000500)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : FERREIRA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : CRISTINA MARIA FRANCO PARENTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0066 AC-SP 258279 95.03.048626-2 (9300000041)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : RECAUCHUTADORA MIUDINHO LTDA e outros
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0067 AC-SP 264621 95.03.057886-8 (9300000059)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADV : ISMAR ANTONIO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0068 AC-SP 265405 95.03.059195-3 (9400000006)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0069 AC-SP 265552 95.03.059355-7 (9300001874)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADV : ARNALDO SERGIO DALIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0070 AC-SP 271999 95.03.070696-3 (8900127276)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : IPM IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0071 AC-SP 283753 95.03.087235-9 (9100000038)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR RODRIGUES
ADV : ADAUTO RODRIGUES
INTERES : J RODRIGUES LAMINADOS IND/ E COM/ LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0072 AC-SP 284258 95.03.088165-0 (9400000013)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : A J SALEMI E CIA LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

EM MESA AC-SP 292394 95.03.100285-0 (9100046620)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : NELCI GOMES FERREIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 292395 95.03.100286-9 (9100065242)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0075 AC-SP 293805 95.03.102146-4 (9400000109)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA
ADV : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0076 AC-SP 300198 96.03.007525-6 (9500000205)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP
ADV : JOSE APARECIDO DE MORAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROMUALDO PETRILLI MILORI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante, Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, bem do reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 314745 96.03.032325-0 (9300001362)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIRELLI CABOS S/A
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0078 AG-SP 42181 96.03.055246-1 (9000203678)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRDO : APARECIDA RIBEIRO KOPIEQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0079 AC-MS 340045 96.03.076396-9 (9500002378)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAR IND/ E COM/ LTDA

ADV : VALDIR EDSON NASSER e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0080 AC-SP 348207 96.03.090716-2 (9500000476)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV : FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0081 REOAC-SP 354727 97.03.001286-8 (9500000038)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0082 AC-SP 385426 97.03.053545-3 (9400000300)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL INDL/ BETTINI
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0083 AC-SP 385436 97.03.053555-0 (9600000233)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MECANICA ROAL LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ADV : ANDRÉA DIAS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0084 AC-SP 418122 98.03.032825-5 (9600000247)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : CARLOS AUGUSTO MEINBERG e outro
ADV : CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONIS e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0085 AC-SP 430744 98.03.063315-5 (9406048787)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADV : NESTOR DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0086 AC-SP 430996 98.03.063626-0 (9505105738)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MICROTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0087 AC-SP 433179 98.03.069306-9 (9700000124)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : VALDEIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI
ADV : DALILA GALDEANO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0088 AC-SP 448830 98.03.102016-1 (9715111815)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0089 AC-SP 449645 98.03.103076-0 (9700000006)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : ALCICI S/A
ADV : PAULO ROBERTO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0090 AC-SP 458305 1999.03.99.010766-2(9500005371)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO
ADV : EDUARDO SALOMAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0091 AC-SP 471622 1999.03.99.024445-8(9700000091)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : LATICINIOS LALYS LTDA
ADV : MAURO SUMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0092 AC-SP 472030 1999.03.99.024856-7(9600001656)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA
ADV : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0093 AC-SP 479881 1999.03.99.032836-8(9700000758)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY LUQUETI
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
PARTE R : MENICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0094 AC-SP 480560 1999.03.99.033515-4(9700001120)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0095 AC-SP 480561 1999.03.99.033516-6(9800001005)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : JOHANN VIKTOR BAUMGARTNER e outro
ADV : ROGERIO PASCHOALOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0096 AC-SP 484671 1999.03.99.038005-6(9100021520)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS massa falida
ADV : NELSON GAREY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0097 AC-SP 518270 1999.03.99.075305-5(9405175653)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONSTRUTORA HOUSING LTDA
ADV : EUGENIO CARLOS BOZZETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA IGNES DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0098 AC-SP 544674 1999.03.99.102746-7(9800000004)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COBEMA LTDA e outros
ADV : EDUARDO SILVEIRA MARTINS

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0099 AC-SP 77714 92.03.043127-6 (8800000022)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MOVEIS CONCHAS LTDA e outros
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença de ofício e julgou prejudicada a apelação dos embargantes, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 84753 92.03.056337-7 (9100000018)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE DANELON
INTERES : AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : CLAUDIO BINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 107535 93.03.035968-2 (9100000383)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : COML/ BEIRA RIO LTDA
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO MALACARNE CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar, extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 114409 93.03.050508-5 (0004462890)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : CIA SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA SILVA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento ao recurso do Instituto Autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 143402 93.03.101627-0 (8800000626)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDUSTAMPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 184848 94.03.048878-6 (9300137786)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 AG-SP 18261 94.03.059659-7 (9400032358)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

AGRTE : PAULO MAMORO FUKUSHIMA e outro
ADV : MARIA REGINA DE CASTRO BUSNELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IRACY MUCHAQUE CICASSI

A Turma, por unanimidade, de ofício, excluiu a União Federal do feito, por ilegitimidade passiva da parte, e deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 201019 94.03.072007-7 (9003107718)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : INES APARECIDA MARQUES E SILVA
ADV : MARIA DO CARMO A C PARAGUASSU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI
ADV : MARIA ZELMA PEDRESCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 AC-SP 203906 94.03.075827-9 (0009365516)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0108 AC-MS 207102 94.03.080247-2 (9300011723)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : HELIO ALFREDO GODOY
ADV : JOATAN LOUREIRO DA SILVA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 208610 94.03.081917-0 (0006664644)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : FRIGORIFICO KAIOWA S/A
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 218981 94.03.097027-8 (0006374794)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDITORA VERBO DIVINO LTDA
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-MS 222639 94.03.101687-6 (9300023420)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ADELINA TOCIE MIYASHIRO e outros
ADV : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto da Relatora. Relatora. 0112 AC-SP 227700 95.03.002557-5 (9400000042)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : APA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 227701 95.03.002558-3 (9400000043)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : APA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 229945 95.03.006078-8 (0007636270)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 235072 95.03.012978-8 (9409010497)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JULIO CESAR MASSARI
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0116 AC-SP 236640 95.03.015221-6 (9407006751)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0117 AC-SP 240761 95.03.020968-4 (9300000312)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relator.

0118 AC-SP 240791 95.03.021008-9 (9300155539)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

APDO : HAILTON AFONSO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, para excluí-la do pólo passivo, anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e julgou prejudicada a apelação do Banco Itaú S.A, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 241064 95.03.021368-1 (9412015763)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MANDARIM AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da requerente e deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0120 AC-SP 243455 95.03.024568-0 (9409007887)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PERENCIN DA SILVA
ADV : VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO e outros
INTERES : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 247505 95.03.031798-3 (0006428037)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ARLINDO VAZ GEMINO
ADV : REGINALDO DA SILVA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : ILZON E GEMINO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 250507 95.03.036517-1 (9409010322)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : EL PAMARO S/C LTDA
ADV : THEODORO HIRCHZON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar, extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0123 AC-MS 251594 95.03.038047-2 (9400053932)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES e outros
ADV : JAMILE GADIA R TRELHA e outros
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
PARTE A : JOSE FELICIANO ALVES e outros

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0124 AC-SP 253386 95.03.040847-4 (9300355406)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0125 AC-SP 254546 95.03.042388-0 (9300000307)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0126 AC-SP 260505 95.03.051917-9 (9407002080)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros
APDO : GABRIEL CANDIDO DE FREITAS e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
PARTE A : JALES SABINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0127 REOAC-SP 262430 95.03.054697-4 (9300210505)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : CELESTINO MOURA e outros
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0128 AC-SP 262389 95.03.054758-0 (9202045909)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUCY MACIEL VILELA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-MS 264828 95.03.058148-6 (9300011537)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JOSE CORREA DA SILVA
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e provimento à matéria preliminar é à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0130 AC-SP 265397 95.03.059187-2 (9400004585)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0131 AC-SP 266299 95.03.060567-9 (9408021479)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA massa falida
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0132 AC-SP 267522 95.03.063118-1 (9200931413)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO
ADV : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER e outros
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AC-SP 270551 95.03.067657-6 (9302008738)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores nos termos do voto da Relatora.

0134 AC-SP 270679 95.03.067858-7 (8800322719)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : IND/ TEXTIL R A U LTDA
ADV : JANETE SUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0135 AC-SP 271288 95.03.068988-0 (9500149109)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : LUZIA KAKIMORI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : LAURO ARITA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno do autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

0136 AC-SP 273104 95.03.072237-3 (9400290217)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA e outro

ADV : ALEXANDRE SLHESSARENKO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outros

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0137 AMS-SP 166952 95.03.076448-3 (9107320442)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARIO MINERVINO DE SALLES e outros
ADV : LUIS MARTIN NICACIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0138 AC-SP 277803 95.03.079578-8 (9413018812)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFIFI HABIB CURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE MARIA OSHIMA GIOVANETTI
ADV : ASSIS MOREIRA SILVA

Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0139 AMS-SP 168256 95.03.091608-9 (9406045648)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : RICARDO PANNAIM
ADV : ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AC-SP 288009 95.03.094247-0 (9105077788)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVARD BARRETO DE AGUIAR e outros
ADV : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
INTERES : DUCAL ROUPAS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 316179 96.03.034597-0 (9400000066)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SARUI ABUD DE ANDRADE
ADV : JOSE CARLOS CARDOSO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 319828 96.03.041417-4 (9400024754)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA e outros
ADV : JOSE MUSSI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0143 AG-SP 41038 96.03.046961-0 (9505144466)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : JOSE FERNANDES TAVARES E CIA
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 333559 96.03.064907-4 (9509032476)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : NEWTON DE OLIVEIRA
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 REOAC-SP 348859 96.03.091738-9 (9500000052)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADV : THEDO IVAN NARDI e outros

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedentes os embargos, nos termos do voto da Relatora.

0146 AC-SP 353837 97.03.000187-4 (9303045572)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRANA
ADV : MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0147 AC-SP 355784 97.03.003047-5 (9500000032)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do embargante, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 412913 98.03.023998-8 (9405041126)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARMORARIA FLORENTINA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 434104 98.03.070897-0 (9600001936)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MAZA MONTAGENS E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALVARO PAIXAO D ANDREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 454223 1999.03.99.005758-0(9709017012)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SUEDEN S/A
ADV : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-MS 473441 1999.03.99.026328-3(9500047527)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : TADAYUKI SAITO
APDO : JAIR VICENTE DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0152 AC-SP 495078 1999.03.99.049968-0(9700406857)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ANTONIO TRIGOLO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

0153 AC-MS 692251 2001.03.99.022370-1(9500041790)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

EM MESA AMS-SP 7721 89.03.061367-8 (0006582346)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 314003 96.03.031062-0 (9300349490)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : ANTONIO JOSE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 17374 89.03.039752-5 (8500009562)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 24272 90.03.013051-5 (8600003037)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IND/ E COM/ AJAX S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 25808 90.03.016312-0 (8900000144)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FACE CONSTRUTORA LTDA
ADV : WALMIR COELHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 32510 90.03.030710-5 (8400000349)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E
MATERNIDADE DE DRACENA
ADV : JOSE VIALLE e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 136272 93.03.089466-9 (9200000211)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 146857 93.03.106152-7 (9200000026)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADV : ANTONIO GRASSIOTTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 305337 96.03.016065-2 (9400000019)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
ADV : FERNANDO A BLANCO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 385075 97.03.053096-6 (9400061510)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ANA MARIA SANDRI DA COSTA -ME e outro
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação da CEF e negou provimento à apelação das embargantes, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 276769 95.03.077945-6 (9400036604)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : DARIO JOSE FONSECA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 297093 96.03.002392-2 (9400042426)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : DARIO JOSE FONSECA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

MAS-SP 79159 92.03.043310-4 (0005695139)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
APDO : YARA BLASCO SOLER ESTIVAL e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE A : CELSO VALIO MACHIAVERNI (desistente)

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 290493 95.03.097524-7 (9107003854)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : JOEL GONZALEZ e outro
ADV : JOEL GONZALEZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 221776 94.03.100529-7 (9200000392)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIDO DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 546279 1999.03.99.104184-1(9605122170)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : IND/ E COM/ NARDI LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DAVID FLORES DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 54535 91.03.027220-6 (9100004324)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURORA YULE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS RODRIGUES
ADV : CARMELINO DE ARRUDA REZENDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo embargado, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo o julgamento proferido em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 227670 95.03.002525-7 (9300000038)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ADV : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pela embargante e pelo embargado, bem como do reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 441387 98.03.087046-7 (9715042457)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS
ADV : JOSE RENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS, não conheceu de parte da apelação da embargante e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. No que tange ao valor da multa moratória o Senhor Juiz CARLOS DELGADO, acompanhou o Senhor Juiz JOÃO CONSOLIM, por fundamentação diversa.

AC-SP 34090 90.03.033695-4 (8800000430)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO POMPEO DA SILVA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade recursal alegada pelo apelado, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, por fundamentação diversa, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 46539 91.03.010527-0 (8800000024)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outro

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, tão-somente para reduzir a verba honorária fixada em 1º grau de jurisdição, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 108077 93.03.036730-8 (8600001917)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : ROBERTO JOSE LIBEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargado, bem como para, no exercício do reexame necessário, reduzir a verba honorária em que condenando o embargado, mantendo-se no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

AC-SP 256058 95.03.045038-1 (0006380077)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela embargante, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 292608 95.03.100593-0 (8902035077)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : CARLOS ALBERTO PEREIRA DEVESAS
ADV : ALCIDES FACHADA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tão somente para reduzir a verba honorária em que condenado o embargado, mantendo, na mais a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 236639 95.03.015220-8 (9407004791)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ARTUR BONADIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 306952 96.03.018675-9 (9300071602)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA
ADV : ADEMAR BALDANI e outros

Retirado de pauta por indicação do Relator.

EM MESA AC-SP 112277 93.03.047743-0 (9000384214)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR
APDO : OSWALDO GONCALVES RODRIGUES e outros
ADV : BECKY REFIKA SARFATI e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 160491 94.03.014755-5 (8900000053)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERRALHERIA LIDER LTDA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 225450 94.03.105815-3 (9200387799)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : ALAN APOLIDORIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 26477 90.03.018356-2 (0009009000)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GRISELDA MARTINHO
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 194069 94.03.061570-2 (0007655878)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : OSMAR DA SILVA MOREIRA e outro
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 95 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes. São Paulo, 26 de março de 2008. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2008. Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO Representante do MPF: Dr(a). LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES Secretário(a): APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) JOÃO CONSOLIM, CARLOS DELGADO e NOEMI MARTINS, foi aberta a sessão. Nos Processos nºs 90.03.020758-5 e 94.03.016754-8, sustentou oralmente os feitos o Doutor Antonio Carlos Guidone Filho. No Processo nº 95.03.015748-0, sustentou oralmente o feito o Doutor Diogo Diniz Ribeiro. No Processo nº 95.03.008914-0, sustentou oralmente o feito o Doutor Eduardo D. Botelho. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 16857 89.03.037404-5 (8700000234)

: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

RELATOR

APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS e outro
ADV : MARIA JOSE NOLF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : CONSTRUTORA BRASILIA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator. 0002 AC-SP 56099 91.03.002724-4 (0007637330)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODOLPHO ALFREDO LEBER
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0003 AMS-SP 78966 92.03.043114-4 (9100028703)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JOAO JOSE MONEGAGLIA
ADV : MARISTELA MILANEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0004 AC-SP 81372 92.03.051233-0 (9102054183)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SONIA PINTO MARTINS
ADV : ALVARO CORREA e outro
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
INTERES : FOXTEL IMP/ EXP/ LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0005 AC-SP 85070 92.03.056683-0 (9100002082)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DIAS
ADV : WALTER MENDES e outro
INTERES : IBRAPEL PAPEIS BRASILEIROS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 113097 93.03.048663-3 (9200000572)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DAVIS MAGALHAES BUENO
ADV : WOLNEY DE ALMEIDA
INTERES : FAST WASH JEANS LAVANDERIA INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 145214 93.03.103894-0 (9300082477)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : NADJA DE MEDEIROS ALVES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0008 AMS-SP 144885 94.03.016754-8 (9103120791)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BALBO S/A AGROPECUARIA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou o pedido de argüição de inconstitucionalidade e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-MS 208135 94.03.081393-8 (9400004982)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : ROBERTO DE AVELAR
ADV : ERCINDA SILVA DE AVELAR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, bem como da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 21258 94.03.094184-7 (9100000071)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON MARTINS DA SILVA e outro
ADV : DURVALINO BIDO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0011 AG-SP 21523 94.03.097173-8 (9400057504)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : CONVIC ENGENHARIA S/A
ADV : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
TECNOLOGICO
ADV : GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA

AGRDO : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0012 AC-SP 222224 94.03.101064-9 (8700369020)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : NELSON CAMARA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0013 AC-MS 222546 94.03.101593-4 (9200024602)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0014 AC-MS 222636 94.03.101684-1 (9300030922)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF e outros
ADV : EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER e outros
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 23090 95.03.006654-9 (9300308092)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0016 AC-SP 232260 95.03.009194-2 (9303026942)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
APDO : ANTONIO CAMPOS ALBERGARIA
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro
INTERES : MOTO MAK MOTORES E MAQUINAS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0017 AC-MS 240756 95.03.020964-1 (9400043732)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-MS 242037 95.03.022593-0 (9300016270)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : AUTO PECAS DO GE LTDA
ADV : PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença com acréscimo de outros fundamentos, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-MS 247746 95.03.032124-7 (9300003828)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ FONSECA DONATO
APDO : WALDIR ALVES MOREIRA
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES : ELIEZER ABREU PAEGLE

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0020 AC-MS 251923 95.03.038664-0 (9400016883)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : ANALIA DUVIRGES ANDRADE e outros
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, bem como da remessa oficial, nos termos do voto Relator.

0021 AC-MS 253559 95.03.041074-6 (9300043285)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AVELINO PEDROSO DA SILVA
ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0022 AG-MS 26932 95.03.043833-0 (9400033893)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SILVANA SCAQUETTI e outros
AGRDO : JUREMA ARAUJO RENCK
ADV : DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 256588 95.03.045754-8 (9400053240)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO e outros
ADV : MANOEL GALHARDO NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 258610 95.03.049214-9 (9200912028)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ISIS DOS SANTOS FONSECA
ADV : VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0025 AC-SP 263493 95.03.056264-3 (9000370523)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA e outros
APDO : REGINA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0026 AC-SP 263572 95.03.056353-4 (9411000150)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETTA BONINI MAZALI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0027 AC-SP 266703 95.03.061133-4 (9000347890)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : OSWALDO CATAN e outro
INTERES : JORNAL PAULISTA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 28995 95.03.061634-4 (9400000275)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : CLAUDIA DE BIASI
ADV : CARLOS MILTON DE MAGALHAES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONGRAMAR MINERIOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 29015 95.03.061654-9 (9400000697)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : FRAMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : MARISA DIAS e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0030 AC-SP 270466 95.03.067553-7 (9407056813)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0031 AC-SP 270467 95.03.067554-5 (9407063330)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0032 AMS-SP 166274 95.03.070903-2 (9404034495)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : EDSON DEL BOSCO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 REOAC-SP 272533 95.03.071424-9 (9200685528)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : IVAN RODRIGUES DE ARAUJO
ADV : ROBERTO SACOLITO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0034 AG-SP 29726 95.03.073973-0 (9200000409)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : MARIA CONCEICAO ALVES
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0035 AMS-SP 166764 95.03.074584-5 (9306026242)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ESTRUTURA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0036 AC-SP 276217 95.03.076964-7 (8900220063)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 32150 95.03.090694-6 (9400000020)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEXTIL BAGAROLLO LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AC-SP 297444 96.03.003164-0 (9300373765)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : ADEMAR MOLINA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0039 AG-SP 40375 96.03.042254-1 (9500000452)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0040 MC-SP 440 96.03.050444-0 (9503117143)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REQTE : GRAM AB S/C LTDA -ME
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-SP 175471 96.03.071913-7 (9500015048)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 342800 96.03.081333-8 (9600186316)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ABENIR MARQUES JUNIOR e outros
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 176277 96.03.084774-7 (9400346379)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP
ADV : CONCEICAO RAMONA MENA e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0044 AC-SP 378991 97.03.042154-7 (8800254691)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IRENE CID SCHENBERG
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 389953 97.03.062184-8 (9503139899)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e prosseguiu no julgamento do feito, com fundamento no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0046 AG-SP 73143 98.03.089633-4 (8902047571)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : INCENDEL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA
ADV : ROGERIO BLANCO PERES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 459876 1999.03.99.012393-0(9700001551)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA APARECIDA SANT ANA e outros
ADV : ADEVALDO DIONIZIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0048 AC-MS 473696 1999.03.99.026583-8(9500023687)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE THOMAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

0049 AMS-SP 189364 1999.03.99.038584-4(9700045501)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAVID CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0050 AMS-SP 191015 1999.03.99.054373-5(9700520595)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FORTENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0051 AC-MS 518711 1999.03.99.075793-0(9400051328)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : GILMAR CORBARI
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0052 AMS-SP 31620 90.03.020758-5 (8900301888)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida, porém por fundamento diverso, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 40550 90.03.044448-0 (8600000148)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSTIROLLA RICCI
ADV : PLINIO JOSE BARBOSA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0054 AMS-SP 41905 91.03.002228-5 (0001430521)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA SP
ADV : CARLOS ALBERTO JOHONSON DI SALVO e outros
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO e outro

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0055 AG-SP 6476 91.03.032267-0 (9000385580)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JEFFERSON B DE CARVALHO JUNIOR
AGRDO : HUBERT GEBARA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 70767 92.03.020898-4 (8500002917)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : JOSE GERALDO DA SILVEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 77924 92.03.044427-0 (8300000643)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : LUIZ MACHADO FRACAROLLI
APDO : M PASINI E IRMAO
ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0058 AG-SP 9977 93.03.016238-2 (9100000515)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : DECIO PEREIRA COUTINHO
AGRDO : CLAUDIO RONCATTI
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0059 AG-SP 11271 93.03.054599-0 (9200798810)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
AGRDO : ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : PATRICIO DE CASTRO FILHO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 116822 93.03.054657-1 (9000187710)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : SERGIO IRINEU BOVO e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria, anulou a sentença e, de ofício, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 116864 93.03.054658-0 (9000203058)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : SERGIO IRINEU BOVO e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 AMS-MS 139330 93.03.101467-7 (9300009982)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
APDO : ALEXANDRE ZANETTI
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE e outro
INTERES : FACULDADES UNIDAS CATOLICAS DE MATO GROSSO FUCMT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

0063 AMS-MS 145951 94.03.023048-7 (9100089320)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : TRANSPORTADORA CENTRO OESTE LTDA
ADV : JAIRO FARACCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AMS-SP 151003 94.03.051267-9 (9300387294)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JOAO PAULO II S/C LTDA
ADV : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0065 REOMS-MS 151640 94.03.055028-7 (9300035479)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : CLAUDIA PEREIRA DA COSTA
ADV : MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
LIT.PAS : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0066 AG-SP 18323 94.03.060587-1 (9403026715)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : JORGE COCICOV e outros

AGRDO : FREDERICO PENHA
ADV : OLIVAR DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 211760 94.03.086487-7 (9303062817)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : DELCIO LUIZ DA COSTA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AG-SP 21154 94.03.093638-0 (9408023323)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
AGRDO : ROBERTO ELIAS E CIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 229915 95.03.006048-6 (9300000426)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A e outros
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 236957 95.03.015748-0 (9403001968)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 244356 95.03.026177-5 (9200680763)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ORIVALDO VARGAS RODRIGUES
ADV : WANDERLEY FERNANDES VARGAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0072 AG-MS 25832 95.03.033497-7 (9500000018)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : MUNICIPIO DE DEODAPOLIS MS
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 249243 95.03.034448-4 (9200711960)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0074 AC-SP 250797 95.03.036887-1 (9200000022)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AMS-SP 163624 95.03.045388-7 (9300367692)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0076 AG-SP 27415 95.03.048708-0 (9403072440)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SP
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0077 AMS-SP 165031 95.03.058728-0 (9407066002)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : RONALDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADV : ANIS ANDRADE KHOURI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AG-SP 29049 95.03.061988-2 (9300149598)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0079 AG-SP 29916 95.03.074422-9 (9300000126)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 283042 95.03.086237-0 (9400000042)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADV : DANIELA DOS REIS COTO

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, e prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 168894 95.03.092258-5 (9500027216)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0082 AG-SP 33500 96.03.001608-0 (9100000358)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : AUTO POSTO 5 IRMAOS LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO PADULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JUNOT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0083 REOMS-MS 170802 96.03.011098-1 (9500041928)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0084 AG-SP 47053 96.03.093017-2 (9400000031)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0085 AMS-SP 177495 97.03.000267-6 (9500483491)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 381000 97.03.045177-2 (9500000288)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ELISA WALDEMARIN WANDERLEY
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 REOAC-SP 428299 98.03.060258-6 (9400000015)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0088 AG-SP 79221 1999.03.00.008727-5(9413028036)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : M S G USINAGEM E CALDERARIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 461505 1999.03.99.014058-6(9500000036)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON OGUIDO
ADV : JOSE RODOLFO FURLAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 465975 1999.03.99.018628-8(9603031747)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAO JUDAS TADEU MONTAGENS S/C LTDA
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AMS-SP 189561 1999.03.99.039958-2(9700172503)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : EMILIO BONFANTE DEMARIA e outros
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0092 AC-SP 514443 1999.03.99.071198-0(9500317427)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE RICARDO FRANCO RABELLO
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

0093 AC-SP 538997 1999.03.99.097187-3(9600000556)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA CRESCIUMAL S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 543429 1999.03.99.101687-1(9700000008)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : OLIVEIRA E MIGLIORINI LTDA
ADV : JOSE SERGIO SARAIVA
INTERES : REGINALDO MIGLIORINI DE OLIVIERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 314752 96.03.032332-2 (8600000839)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MACEDO
ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 60602 91.03.039832-3 (0009463275)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : GLAUCIA HELENA FERREIRA
APDO : MARIA CANTAREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 232040 95.03.008914-0 (8900336169)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA INES BARROS CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 238373 95.03.017374-4 (9400010435)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA e outros
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 240757 95.03.020965-0 (9400038631)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 255213 95.03.043753-9 (9300368923)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA
ADV : ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 167079 95.03.076983-3 (9400066317)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA
ADV : ADELIA FLORES DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 541298 1999.03.99.099646-8(9700230708)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : CLOVIS ROBERTO RONCO
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 544729 1999.03.99.102800-9(9800000109)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FASA ZINGER INDL/ S/A
ADV : ANA CRISTINA GRASSI TAMISO e outros
ADV : CILMARA FREGONESI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG-MS 16687 94.03.038677-0 (9400004893)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA e outros
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO

Retirado de julgamento por indicação do Relator.

AC-MS 241726 95.03.022108-0 (9400002688)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA e outros
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO

Retirado de julgamento por indicação do Relator.

AC-SP 69185 92.03.017537-7 (8900219626)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : DEGRAU SERVICO DE ATENDIMENTO PSIQUIATRICO E PSICO
PEDAGOGICO S/C LTDA
ADV : MARCELO GOMES SQUILASSI e outros
APDO : Fundacao Legiao Brasileira de Assistencia - LBA
ADV : PAULO JOSE FOGAROLI

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a ação aforada pela autora Degrau - Serviço de Atendimento Psiquiátrico e Psicopedagógico S/C. Ltda. sem análise do mérito, julgou prejudicada a análise do recurso de apelação por ela interposto e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição somente no que diz

respeito à análise da reconvenção interposto pela ré L.B.A - Fundação Brasileira de Assistência, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 126399 93.03.057437-0 (9200016553)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : AMADEU IVO TAVARES
ADV : ITAMAR LELIS QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante Amadeu Ivo Tavares e, de ofício, julgou o processo extinto, sem análise de mérito, reformando, com isso, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 138137 93.03.094703-7 (9300063049)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelas impetrantes Dayse Aparecida dos Santos Bazo Rodrigues, Djanira Maria Amadeu da Silva, Florisa Nascimento Oliveira, Iraci Muniz Duarte, Maria Izabel Alves da Costa e Roseli Nogueira Avigni Winner, e reformou a sentença proferida em 1º grau de jurisdição para julgar parcialmente procedente seus pleitos e concedeu em parte a ordem pretendida, de forma a determinar ao impetrado Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo as suas reintegrações em seus quadros, nas funções que exerciam quando demetidas, nos termos do voto do Relator.

REOMS-MS 142862 94.03.008634-3 (9200051871)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : GERSON BUENO ZADHI e outros
ADV : SILVIA BONTEMPO e outro
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, no exercício do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, julgou o processo extinto, sem análise de mérito, reformando, com isso, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 176000 96.03.081707-4 (9500058375)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, bem como ao reexame necessário, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 182008 97.03.064171-7 (9600066906)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER e outros
APDO : ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA e outros
ADV : ANTONIO PAULO DE AMORIM e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para julgar improcedente e denegar a ordem pretendida pelos impetrantes, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 417137 98.03.031652-4 (9600074747)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, no exercício do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, confirmou a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 417142 98.03.031657-5 (9303015444)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : AILTON ANTONIO CALVO e outros
ADV : RENATO MANIERI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Universidade Federal de São Carlos para julgar improcedentes as ações condenatórias aforadas pelos autores, e para condenar os autores na verbas de sucumbência, reformando, com isso, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 160378 95.03.015263-1 (9403009241)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : EDVALDO AFFONSO
ADV : CARLOS ROBERTO DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo impetrado Reitor da Universidade Federal de São Carlos e, em sede de reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, revogou a autorização dada ao impetrante de liquidação, no processo mandamental, de eventuais valores atrasados devidos, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 21412 90.03.006173-4 (8800000456)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATERCIO ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
INTERES : IND/ TEXTIL SANTA CECILIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo embargado INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 7860 89.03.025593-3 (8400000200)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA
INTERES : COML/ S B EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado INSS, tão somente para afastar a aplicação do percentual de 70,28%, no mês de janeiro de 1989, determinando a sua substituição pelo percentual de 42,72%, mantendo, no mais, a r. sentença homologatória de cálculos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 56073 91.03.002698-1 (8300000241)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : USINA TAMOIO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE BRANDAO SAVOIA
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela embargante e manteve íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 56075 91.03.002700-7 (8400000005)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
APDO : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A

ADV : TANIA MARIA BOAVISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, tão-somente para reduzir o percentual da verba honorária em que condenado o embargado, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do relator.

AC-SP 48633 91.03.002402-4 (8600000896)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : OSVALDO MORAES DA SILVA e outro
APDO : ASSOCIACAO DE PROMOCAO AMBULATORIAL E ASSISTENCIA
SOCIAL DE OURO VERDE
ADV : CANDIDO MARQUES DA COSTA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo embargado INSS, bem como ao reexame necessário, tido como submetido à apreciação deste Tribunal, para julgar improcedentes os embargos à execução interpostos por Associação de Promoção Ambulatorial e Assistência Social de Ouro Verde, condenando a embargante nas verbas oriundas da sucumbência, reformando integralmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 113773 93.03.049375-3 (9000000272)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA
ADV : VIVIAM YARA DE SOUZA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do embargado INSS, bem como ao reexame necessário, para os fins de julgar improcedentes os embargos à execução interpostos por Ipaussu Agropecuária Ltda. e condenar a embargante nas verbas oriundas da sucumbência, reformando integralmente a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 194975 94.03.063871-0 (8600000213)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
ADV : ORLANDO PADOVAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 406250 98.03.006110-0 (9600000333)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargado, INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo o resultado do julgado proferido em 1º grau de jurisdição por fundamento diversos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 258394 95.03.048874-5 (9106663206)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : T C AGROPECUARIA S/A
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

RO-SP 123 89.03.031034-9 (0007629273)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO DE ALMEIDA
RECDO : DENISE MARIA DE SILLIOS e outros
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal de forma a acolher a preliminar de mérito de prescrição das ações movidas em cúmulo subjetivo pelas reclamantes, no que se refere ao pleito de seu enquadramento retroativo nos cargos de escriturárias intermediárias "A", bem como para reconhecer em parte a prescrição das ações em cúmulo subjetivo tendentes à cobrança das diferenças salariais devidas no biênio anterior ao aforamento desta reclamação trabalhista e, no mérito, em manter a sentença proferida em 1º grau de jurisdição tão somente no que diz respeito à condenação da reclamada CEF no pagamento às reclamantes das diferenças salariais, respeitado o biênio prescricional, bem como dos seus reflexos, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais e dos honorários advocatícios na forma lá estipulada nos termos do voto do Relator.

AC-SP 290184 95.03.097194-2 (8800018106)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular os atos processuais a partir da intimação do INSS da sentença proferida e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para a exclusão do INSS do pólo passivo da ação e a regular intimação do representante legal da CEF, não sendo cabível, neste momento, a análise da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 79069 92.03.046306-2 (8900000010)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : KAREN MARINA KORB
ADV : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação interposta pela embargante e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para julgar procedentes estes embargos à execução, de forma a extinguir parcialmente o processo de execução fiscal autuado sob o nº 10/89, em apenso, em relação à ação movida em face da embargante, com a sua conseqüente exclusão da lide; bem como para condenar o embargado INSS nas verbas de sucumbência, reformando a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 253881 95.03.041526-8 (9400000080)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
ADV : VALDIR MATOS BETONTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON KALIF SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : FRINDUS FRIGORIFICO INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo embargante e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 265405 95.03.059195-3 (9400000006)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelos embargantes, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução interpostos, de forma a extinguir parcialmente o processo de execução fiscal em relação às ações executivas promovidas em face dos sócios Jose Rodrigues de Oliveira e João Batista de Oliveira; para afastar a indexação da correção monetária do débito fiscal, ora executado, pela TRD, determinando seja utilizado como índice de atualização o INPC; e para determinar que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sejam tidos por compensados, reformando a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 448830 98.03.102016-1 (9715111815)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora Kostal Eletromecânica Ltda, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 479881 1999.03.99.032836-8(9700000758)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY LUQUETI
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
PARTE R : MENICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo embargado INSS e manteve a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 137365 93.03.091341-8 (0007586698)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : HIROKO OKUYAMA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 692251 2001.03.99.022370-1(9500041790)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 138794 93.03.093489-0 (9000035678)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : GERALDO STIVAL

ADV : MARIA SALETE MARQUES
INTERES : MARIO MARCIO RODRIGUES HOLSBACH e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 189207 94.03.055291-3 (9203104062)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
APDO : BATATAIS FUTEBOL CLUBE
ADV : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 44961 91.03.002217-0 (8400000549)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE DOS SANTOS LEITE e conjugue
ADV : MANUEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
INTERES : IMCAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 329409 96.03.056878-3 (9500000730)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAUTO VEICULOS LTDA
ADV : ROSANA APARECIDA G DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 343407 96.03.082546-8 (9500000579)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 15748 89.03.039685-5 (8700000009)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação interposto pela embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 94 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes. São Paulo, 23 de abril de 2008. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 93.03.049662-0 AG 11038
ORIG. : 9100002365 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALBERTO DE SOUZA
ADV : BENSION COSLOVSKY
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática, proferida por juiz estadual, que deferiu a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo de ação ordinária, ajuizada para o fim de obter a incidência da correção monetária em contas de poupança de titularidade do agravante, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1990.

A parte agravada ofereceu contraminuta ao agravo.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

O recurso foi interposto contra decisão monocrática, proferida por juiz estadual, que deferiu a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo de ação ordinária, ajuizada para o fim de obter a incidência da correção

monetária em contas de poupança de titularidade do agravante, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1990.

Referido recurso, interposto nos idos do ano de 1992, foi recebido e processado perante o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, por decisão de sua Quinta Turma, dele não conheceu e determinou a sua remessa para esta Egrégia Corte (fls. 54/56).

Contudo, penhoradas todas as vênias devidas, releva anotar que o agravo de instrumento foi manejado em face de decisão proferida por juiz estadual no exercício de sua competência originária plena, razão pela qual a competência para julgamento deste recurso radica-se no tribunal estadual.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu artigo 108, inciso II, que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, sendo certo que, a partir de seguidos julgamentos, proferidos em sede de conflito de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, conquanto a Justiça Estadual não seja competente para julgar as causas em que figure como parte a União, suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, I, CF), nela reside a competência para julgar agravo de instrumento interposto de decisão proferida por juiz estadual, em competência originária, ainda que seja para anular a decisão.

Referido posicionamento restou assentado na Súmula 55, da jurisprudência daquela Corte Superior, que exara o seguinte: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Anote-se que esta diretriz não se confunde com o entendimento fixado na Súmula 150, de que à Justiça Federal compete decidir sobre a existência de interesse jurídico de determinado ente federal.

Anoto, a propósito, julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência, que tratam de questões símiles à tratada nos autos: 1. "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. Conquanto a Justiça Estadual não seja competente para processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública federal, em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão proferida por juiz estadual, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgar o recurso, ainda que seja para anular a decisão. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC 28390/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julg. 12/05/2004). 2. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZ ESTADUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. O Tribunal de Justiça é competente para julgar recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz estadual que, tendo em vista o pedido de citação da União, determina o envio dos autos à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado." (CC 39319/RO, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Seção, Julg. 08/10/2003). 3. "CONFLITO DE COMPETENCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - JUIZ ESTADUAL - EXERCICIO DE SUA ESPECIFICA E PECULIAR JURISDIÇÃO - SUMULA 55 STJ. 1. Consoante orientação sumulada nesta corte: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juízo estadual não investido de jurisdição federal". 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada de Minas Gerais." (CC 14356/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, 1ª Seção, Julg. 29/08/1995).

Justamente esta a hipótese dos autos, pois, a decisão agravada foi proferida por juiz estadual em sede de competência originária, não cabendo a esta Corte debruçar-se na análise do acerto ou desacerto da decisão, sob pena de malferir norma de competência insculpida na Constituição Federal, que impõe a regra de que o julgamento dos recursos pelos diversos tribunais é adstrito às decisões proferidas por juízes a eles vinculados.

Dessa feita, o julgamento de agravo de instrumento aparelhado a partir de decisão proferida por juiz estadual, no exercício de competência originária, que admite a inclusão da União e do Banco Central do Brasil, deve ser reservado ao tribunal estadual competente, ainda que para declarar a sua nulidade.

Em suma, considerando que a questão encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e, principalmente, em do longo lapso temporal decorrido, desde que ajuizada a ação (02/10/1991), e atento ao princípio insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deixo de suscitar conflito negativo de competência para determinar sua remessa ao tribunal competente para o julgamento.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do recurso em testilha, com as homenagens devidas, feitas as anotações cabíveis.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.020823-6 AG 15696
ORIG. : 9300245260 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALVARO ARNALDO ARTICO
ADV : ELIANA MARIA COIMBRA JORGE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de prazo adicional para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, por entender demonstrado caráter procrastinatório no pedido.

Sem contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que os autos da ação ordinária nº. 89.0034786-1, em que tirado o presente agravo, foram definitivamente julgados, com sentença homologatória dos cálculos proferida em 09/09/1993, sendo certo que referidos autos foram remetidos ao arquivo geral, com baixa-findo em 21/07/1994, e rearquivados, com baixa definitiva, em 18/04/2006.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 94.03.070585-0 AG 19385
ORIG. : 9300393430 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA

SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar, por não configuração da hipótese do artigo 804, do Código de Processo Civil.

Não foi apresentada contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos da ação ordinária nº. 93.0036972-5 e a medida cautelar nº. 93.0036263-1, em que tirado o presente agravo, foi prolatada sentença, sendo certo que referidos autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento de recurso de apelação, autuados respectivamente sob nºs. 2000.03.99.011802-0 e 2000.03.99.011801-9, com julgamento proferido em 26/05/2004.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 94.03.076417-1 AG 19827
ORIG. : 8700000003 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : JANICE GARCIA DE SOUZA
ADV : ANTONIO FAUSTO SEGURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extinção de processo de execução, por não reconhecer prescrita a dívida exigida.

Com contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que nos autos da execução fiscal nº. 3/1987, reatuado sob o nº. 411.01.1987.000005-9/000002-000, em que tirado o

presente agravo, foram interpostos embargos de devedor, autuados sob o nº. 411.01.1987.000005-7/000001-000, onde foi prolatada sentença, sendo certo que referidos autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento de recurso de apelação.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 94.03.083550-8 AG 20433
ORIG. : 9400097654 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO e outros
AGRDO : DAVID OSCAR MOREIRA e outro
ADV : ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que excluiu a União Federal e o Banco Central do Brasil, do pólo passivo de ação ordinária, ajuizada para o fim de obter provimento jurisdicional para determinar a incidência de correção monetária, em contas de poupança de titularidade do agravante, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de março, abril e maio de 1990, com remessa dos autos ao juízo estadual competente para processar e julgar a ação.

Com contraminuta ao agravo, oferecida pelo Banco Central do Brasil, o mesmo foi remetido a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso, distribuído nos idos dos anos de 1994, foi interposto como se apelação fosse, porém, em face da fungibilidade, foi recebido e processado como agravo de instrumento (fls. 22), sendo certo que restou distribuído para a Egrégia Quarta Turma desta Corte, onde o eminente relator julgou-o prejudicado, ante o julgamento da ação ordinária, redistribuída ao Juízo da 33ª Vara Cível de São Paulo (fls. 81). Porém, esta decisão foi reformada em sede de embargos de declaração (fls. 91), ao fundamento de que, a prolação de sentença, pelo Juízo de direito, por si só, não acarretaria, no caso, a perda de objeto do recurso.

Todavia, outra sorte não merece este agravo de instrumento, senão o desprovimento, pois, conforme informações apresentadas pelo agravante (fls. 78/79), o recebimento deste recurso não implicou suspensão do curso do feito principal, razão pela qual, acertadamente, foram referidos autos remetidos ao juízo estadual competente para o processamento e julgamento da ação.

Consta, ainda, a informação de que nos autos da ação ordinária nº. 1.588/94, em que tirado o presente agravo, foi prolatada sentença em 29/12/1994, que reconheceu a procedência do pedido do autor e condenou o agravante ao pagamento das diferenças requeridas, sendo certo que referidos autos foram remetidos ao Primeiro Tribunal de Alçada

Civil de São Paulo, que em sede de apelação, manteve a decisão do juízo a quo, certo ainda que do acórdão proferido foram interpostos recursos especial e extraordinário, sem notícia da sorte de ambos.

Registre-se, embora despiciendo, que a decisão agravada produziu regulares efeitos desde que prolatada, vez que, como alhures afirmado, não atribuído efeito suspensivo à mesma, impondo reconhecer escorreita a remessa dos autos ao juízo estadual, com o conseqüente processamento.

Em suma, as questões deduzidas neste agravo restaram superadas por referidas decisões, impondo-se, pois, reconhecer que prejudicado o recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente recurso, com base nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.050591-7 AG 27564
ORIG. : 9205098400 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO TAXIS BELEM LTDA
ADV : MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal, em autos de embargos a execução fiscal.

Com contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos dos embargos a execução fiscal nº. 90.0030468-7, em que tirado o presente agravo, foi prolatada sentença, sendo certo que referidos autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento de recurso de apelação, autuado sob nº. 97.03.052403-6.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 95.03.068381-5 AG 29262
ORIG. : 9502042980 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de levantamento de valores em depósito, condicionando a liberação ao trânsito em julgado da decisão final.

Com contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos do mandado de segurança nº. 90.0200626-8 e da carta de sentença dele extraída nº. 92.0200225-2, em que tirado o presente agravo, foram definitivamente julgados, sendo certo que referidos autos foram remetidos ao arquivo geral, com baixa-findo, em 03/03/1998, com informação de levantamento de todos os depósitos realizados nos autos.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 95.03.075292-2 AG 30031
ORIG. : 9300000034 4 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSVALDO EVANGELISTA BISPO
ADV : LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no pólo passivo da ação da ex-esposa do executado, na condição de devedora solidária.

Com contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, depreende-se claramente a intempestividade do recurso, posto que o pleito formulado pela Fazenda Nacional, em 20 de setembro de 1993 (fls. 21/22), restou indeferido em 05 de outubro de 1993 (fls. 23), com certidão de regular intimação e decurso de prazo sem manifestação da agravante lavrada pela serventia do juízo em 16 de março de 1994 (fls. 24).

O presente recurso foi protocolado em 26 de agosto de 1994, sendo claramente intempestivo, pois, que, apresentado cerca de seis meses após o decurso do prazo legal, sem que haja notícia da ocorrência de qualquer causa capaz de interromper a fluência do mesmo.

De fato, impõe-se o registro de que ulteriores pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender ou mesmo interromper o prazo recursal, e, tampouco, a manifestação do juízo quanto a estes representa qualquer novação de decisão de indeferimento, à vista do fenômeno da preclusão.

Nesse sentido, colaciono excertos de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se amoldam ao caso em testilha, com destaques: 1. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO." (RESP nº 704.060/RJ, 1ª

Turma, 06/12/2005, rel. Min. Francisco Falcão). 2. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO CABIMENTO. 1. É intempestivo o agravo interposto após o prazo previsto no art. 544 do CPC. 2. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Não há falar em devolução do prazo se o advogado impedido de comparecer aos autos por motivo de doença não é o único procurador constituído. 4. Agravo regimental improvido." (AGA-507814/RJ, 4ª-T., dec. 16/12/2004, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Assim, tem-se que a intempestividade do presente recurso foi regularmente certificada nos autos (fls. 08), referendada pelo juízo de origem (fls.128/129), com o esclarecimento de sua formação e remessa do agravo de instrumento a este Egrégio Tribunal ocorreu por força do quanto disposto no artigo 528, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, vazado em sua redação original, dispunha que "O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal", transferindo para o tribunal ad quem o exame de admissibilidade do recurso, redação alterada pela Lei nº 9.139/1995, o que faço com fulcro no artigo 557, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento conquanto manifestamente inadmissível em face de sua intempestividade.

Oportunamente, baixem os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, para onde, segundo informações colhidas no sistema de acompanhamento processual, foi redistribuído o feito principal autuado sob o nº 2004.61.16.000768-4.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 96.03.002474-0 AG 33862
ORIG. : 9500344548 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : ISSA JORGE SABA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de citação da União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, com a conseqüente declaração de nulidade dos atos processuais ulteriores à citação, formalizada através da Fazenda Nacional.

Com contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos dos da ação ordinária nº. 92.0039828-6, em que tirado o presente agravo, foi prolatada sentença, sendo certo que referidos autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal, autuado sob nº. 2001.03.99.057032-2.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.016425-0 AG 49763
ORIG. : 9600173222 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BENEDETTI e outros
ADV : JUAREZ ANTONIO ITALIANI e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que limitou o número de litisconsortes ativos e excluiu os agravantes do pólo ativo de ação ordinária, ajuizada para o fim de se obter a incidência de correção monetária em contas de poupança de titularidade dos agravantes, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Não foi apresentada contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos da ação ordinária nº. 93.0023365-7, em que tirado o presente agravo, foi prolatada sentença, sendo certo que referidos autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, autuados sob nº.2000.03.99.036267-8, com julgamento proferido em 05/12/2003, e, devolvidos ao juízo de origem, foram remetidos ao arquivo geral com baixa definitiva em 28/10/2005.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.076917-0 AG 69746
ORIG. : 9806087364 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E
INDIRETAS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM CIENCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
ADV : PAULO CESAR SANTOS
AGRDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : CESAR RODRIGUES ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar preparatória de ação civil pública, ajuizada com o fim de suspender os efeitos do leilão de privatização do Sistema Telebrás.

A decisão atacada reconheceu existente conexão entre a ação cautelar preparatória em que tirado este agravo e a ação civil pública nº. 1998.34.00.010351-0, determinando a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para apreciar as questões relativas ao referido leilão de privatização.

Sustenta a agravante a necessária e imediata reforma da decisão atacada, ante a inexistência de identidade de objeto e causa de pedir, entre a ação cautelar e as demais ações que envolvem o processo de privatização, uma vez que busca suspender os efeitos do leilão realizado, sendo certo que, não ocorrendo conexão entre os feitos, a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar e da ação civil pública a ser proposta cabe ao Juízo a quo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a relevância da questão debatida nos autos, o certo é que a ação cautelar nº 98.0608736-4, em que tirado o presente agravo, foi remetida ao juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência aos autos da ação civil pública nº. 1998.34.00.010351-0, ocasião em que foi prolatada sentença, com trânsito em julgado, restando vencidas as questões aqui debatidas.

Aliás, apenas à guisa de complemento, aquele Juízo processou e julgou cerca de outras cinco ações ajuizadas pela agravante, todas versando sobre questões relativas à suspensão do leilão de privatização do Sistema Telebrás.

Doutro giro, insta o registro de que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, sedimentou o entendimento sobre assegurar o resultado do leilão de privatização do sistema Telebrás, pelo que reiteradamente se manifestou acerca da inconveniência de se revolver a questão, mormente, em face das circunstâncias supervenientes, decorrentes de crise mundial no mercado financeiro, tudo a demonstrar a conveniência e oportunidade de manutenção do certame (AGP 980/SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJU, 30.11.1998, p. 39).

Assim sendo, as razões deduzidas no agravo encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento aos agravos de instrumento e regimental.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	98.03.083310-3	AG 72015
ORIG.	:	9800388591	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA	
ADV	:	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	
AGRDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC	
ADV	:	JOSUE DE OLIVEIRA RIOS	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, tirado em agravo de instrumento, interposto por terceiro prejudicado, em autos de ação cautelar preparatória de ação civil pública, sendo certo que a decisão originariamente atacada no agravo de instrumento deferiu pedido liminar para impedir a concessão de qualquer autorização para o plantio de soja geneticamente modificada.

O pedido de revogação da liminar anteriormente concedida ou a atribuição à mesma de efeito suspensivo, foi denegado pela ilustre relatora do agravo de instrumento, do que interposto o agravo regimental.

Em reforço de argumento, sustenta a agravante a necessária e imediata reforma da decisão atacada, uma vez que o juízo a quo deu-se por incompetente para o processamento do feito, à vista de conexão com os autos da ação cautelar nº. 94.34.00.019500-0, determinando a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para apreciar a questão relativa à manutenção ou não da liminar então concedida.

Com contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a relevância da questão debatida nos autos, o certo é que a ação cautelar nº 98.0038859-1, em que tirado o presente agravo, foi remetida ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência aos autos da ação cautelar nº. 94.34.00.019500-0, e, posteriormente, redistribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, por dependência ao processo nº. 1998.34.00.027681-8, ocasião em que foi prolatada decisão que tornou sem efeito a decisão agravada (fls. 224), acolhendo a pretensão da ora agravante, restando vencidas as questões aqui debatidas.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento aos agravos de instrumento e regimental.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	98.03.086383-5	AG 72655
ORIG.	:	9500453991	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FERDINAND VOKURKA e outros	
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	
AGRDO	:	Banco Central do Brasil e outros	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
AGRDO	:	BANCO CREFISUL S/A	
ADV	:	RUBENS NAVES	
AGRDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	
ADV	:	ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que, em sede de ação ordinária, de liberação e recomposição de ativos financeiros bloqueados por plano econômico, reconsiderou, em parte, anterior decisão de exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil, mantendo este último no pólo passivo da ação.

Com contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que nos autos da ação ordinária nº. 91.0081868-2, em que tirado o presente agravo, foi prolatada sentença sendo certo que referidos autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento de recurso de apelação, autuado sob nº. 2001.03.99.021774-9, com julgamento proferido em 29/03/2006, e devolvido ao juízo a quo, já em fase de cumprimento do julgado.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	98.03.089662-8	AG 73171
ORIG.	:	9500138441	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	CLAUDIA ELIDIA VIANA	
AGRDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PARTE A	:	LUCIANE APARECIDA ZAGEC e outro	
ADV	:	RAIMUNDO GOMES DA SILVA	
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática, que, em ação ordinária ajuizada para o fim de se obter a incidência de correção monetária, em contas de poupança de titularidade da agravada, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgou procedente o pedido frente ao Banco Central do Brasil (meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), e reconheceu a ocorrência de cumulação indevida de pedidos, dando-se o juízo por incompetente para conhecer do pedido no que diz respeito à instituições financeiras privadas (entre elas a agravante), com a determinação de desmembramento das ações cumuladas e sua remessa à Justiça Estadual, tida como competente para o processamento e julgamento do pedido relativo aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990.

Sem contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório, passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que os autos da ação ordinária nº. 95.0013844-1, em que tirado este recurso, foram remetidos a este Egrégio Tribunal Regional, reautuados sob o nº. 2000.03.99.005504-6, classe de apelação cível nº 567.127, e distribuídos para a Egrégia Sexta Turma, ainda pendente de julgamento.

Ora, em que pese a assertiva da parte, de que a decisão tem contornos de sentença, porém, se trata de decisão interlocutória, equivocou-se, pois, na verdade, o documento de fls. 83/92, é, tecnicamente, sentença, e, por essa razão, deveria ter sido objeto de apelação e não de agravo de instrumento.

Ademais, considerando o caso concreto, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, pois, lamentavelmente, incidiu a parte em erro grosseiro, conquanto interposto recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1.374).

Em suma, interpôs a parte recurso manifestamente inadmissível, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor das normas contidas nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.000616-0 AG 75894
ORIG. : 9800508260 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA
E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDEPRESTEM
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV : SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
ADV : FREDERICO PRADO LOPES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que, em sede de mandado de segurança coletivo, determinou ao agravante a apresentação de relação dos associados, e respectivas autorizações, para a substituição processual pretendida.

Sem contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso foi protocolado em 11 de janeiro de 1999, após o decurso do prazo legal, sem que haja notícia nestes autos da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do mesmo, senão a abaixo aduzida.

De fato, da análise dos autos depreende-se, claramente, a intempestividade do recurso, posto que a agravante foi regularmente intimada da determinação de regularização de sua representação processual, por meio da imprensa oficial, com publicação realizada no dia 14/12/1998 - segunda-feira (certidão de fls. 48v) e o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, vigente à época, para interposição do agravo de instrumento, ocorreu em 07/01/1999, aqui já considerada a suspensão do iter tempus por ocasião do recesso judiciário de 20 de dezembro a 06 de janeiro (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66).

Apenas à guisa de complemento, registro que eventuais posteriores pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender ou mesmo interromper o prazo recursal, e, tampouco, a manifestação do juízo quanto a estes representa qualquer novação de decisão de indeferimento, à vista do fenômeno da preclusão. Precedentes do STJ: AgRg no AG nº 444.370/RJ, AGA-507814/RJ.

Ainda que assim não fosse, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que os autos do mandado de segurança nº. 98.0050826-0, donde tirado o presente agravo, foram remetidos ao arquivo geral, com baixa definitiva em 13/11/2001, implicando isso superação das razões aqui deduzidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, conquanto manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, e, não bastasse, também em face de suas razões, que restaram superadas.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.001510-0 AG 76364
ORIG. : 199961000010762 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
AGRDO : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, tirado contra decisão proferida em sede de ação ordinária, que, em face de pedido de antecipação de tutela, determinou ao Banco Central do Brasil, com base na norma contida no artigo 58, da Lei nº. 4.595/1964, a satisfação de obrigação de natureza cambial, originada de contrato firmado entre a agravada e o Banco BMD S/A, em liquidação extrajudicial.

A r. decisão agravada deferiu o pedido formulado pela agravada, por reconhecer existente regime de câmbio centralizado, condição que imporia, às instituições financeiras que operam com câmbio, a condição de mandatárias do Banco Central do Brasil, o que implicaria assunção deste quanto às obrigações contraídas por aquelas.

Pugna o agravante pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que por estar sob o regime de liquidação extrajudicial, a satisfação de créditos de terceiros deverá submeter-se, necessariamente, ao concurso de credores, sob pena de se atribuir ilegal preferência à agravada, em detrimento dos demais credores da instituição financeira liquidanda.

Decorreu in albis o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 127).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interposto.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

O que se discute, por meio da ação ordinária, em que tirado este agravo de instrumento, é o direito da parte autora de obter do liquidante do Banco BMD S/A, a restituição da quantia adiantada pela autora, ao câmbio do dia da devolução, ou, alternativamente, ordem para que o Banco Central do Brasil libere as divisas relativas ao vencimento de fatura comercial que deveria ser honrada mediante a compra de moeda estrangeira.

Insta registrar que, em decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.002325-0, interposto pelo Banco Central do Brasil, a eminente relatora, Desembargadora Federal Cecília Hamati, suspendeu o cumprimento da decisão agravada, por entender que o regime centralizado de câmbio é adotado apenas em situações excepcionais de desequilíbrio na balança de pagamentos, bem assim o fato de que os recursos, em moeda estrangeira, utilizados nas referidas transações, pertencem à instituição financeira escolhida pelo importador, não estando sob a guarda do Banco Central, e este não assegura a cobertura das operações cambiais realizadas, bem como não participa dos contratos de câmbio celebrados entre os particulares.

Ademais, naqueles autos, proferi voto dando provimento ao agravo interposto pelo Banco Central do Brasil, culminando com a reforma da decisão atacada, com ementa assim vazada: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE POR OPERAÇÃO DE CÂMBIO. INSTITUIÇÃO SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A atuação do Banco Central, na execução de atos normativos emanados do Conselho Monetário Nacional, não assegura a cobertura de operações cambiais e não coloca a autoridade monetária como partícipe dos contratos de câmbio celebrados entre os particulares. 2. A atribuição de eventual responsabilidade civil ao Banco Central, por danos causados a terceiros, em face de atos ilícitos, praticados na esfera de sua atuação, deve se dar no bojo de ampla discussão desenvolvida no curso da ação principal, submetidas todas as questões ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Agravo a que se dá provimento."

Com efeito, as razões então deduzidas aplicam-se plenamente à hipótese dos autos, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.002287-6 AG 76475
ORIG. : 9300162330 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEZIDERIO TODESCO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de levantamento de depósito judicial, independentemente de caução.

Sem contraminuta ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que os autos do mandado de segurança nº. 93.0016233-0, em que tirado o presente agravo, foi definitivamente julgado, com decisão homologatória de pedido de desistência, formulado pela União Federal, com a conseqüente liquidação de alvará de levantamento, sendo certo que referidos autos foram remetidos ao arquivo geral, com baixa-findo em 13/12/2002.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	1999.03.00.036082-4	AG 87568
ORIG.	:	199960000026070	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	
AGRDO	:	PLINIO SOARES ROCHA e outros	
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário dos agravados, formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública nº. 1999.60.00.002607-0, ajuizada para o fim de recompor o patrimônio público e obter indenização por danos morais, em face da ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo à decisão atacada (fls. 69), razão pela qual os agravados interpuseram agravo regimental (fls. 73/87), o que implicou na reconsideração da decisão liminar concedida, com a cassação do efeito suspensivo então atribuído (fls. 498/499). Novo agravo regimental foi interposto, desta feita pelo Ministério Público Federal, pugnando pela reforma da decisão de reconsideração e manutenção da decisão liminar autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos agravados (fls. 506/509).

Consta, ainda, a juntada de ofício subscrito pelo juízo a quo, com cópia da decisão por ele proferida, que reconsiderou o pleito formulado pelo Ministério Público Federal (objeto deste agravo) e deferiu a quebra de sigilo bancário dos agravados, para a apuração de fatos novos (fls. 544/546).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, a comunicação realizada pelo juízo a quo, de reforma integral da decisão, por si só é suficiente para afastar o seguimento deste recurso, notadamente ante o fato de que, desta nova decisão foi interposto novo agravo de instrumento, remetido a esta Corte e autuado sob o nº. 2003.03.00.001737-0, distribuído por dependência a estes autos, e ora conclusos para julgamento perante a Egrégia Terceira Turma, com relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se à eminente relatora do agravo de instrumento nº 2003.03.00.001737-0, com cópia desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 98.03.072820-2 AC 435578
ORIG. : 9500000054 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : HELVIO VEDOATO
ADV : RUBENS POLO FERRATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : BARVE IND/ CONFECOES LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Por fundamental à análise do tema da invocada ocorrência da prescrição, até máximos 10 (dez) dias para a Fazenda Nacional conduzir ao feito cópia completa da Certidão da Dívida Ativa embasadora da execução fiscal embargada.

Com sua vinda, à pronta conclusão.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.04.007585-8 AMS 202357
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até três dias para a parte apelante esclarecer de seu interesse no julgamento recursal, seu silêncio a traduzir do apelo abdica.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.036994-6 AC 603783
ORIG. : 9800139940 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR MANGANELLI e outro
ADV : ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, providencie o subscritor da petição protocolo 2008/061147 a regularização de sua representação processual. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.010247-6 AMS 276964
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ROTA 47 LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Regularize a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, haja vista a falta de manifestação dos substabelecidos quanto aos poderes sem reservas outorgados no instrumento de fls. 210.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 95.03.009245-0 AC 232303
ORIG. : 9300000525 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DA CONCEICAO e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu ao pagamento do benefício em 01 salário mínimo desde 05 de outubro de 1988, bem como a pagá-lhes as gratificações natalinas referentes aos anos de 1988 a 1990 em valores idênticos aos proventos do mês de dezembro de cada ano. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a data do ajuizamento da ação, passando a incidir os critérios da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento)

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os benefícios foram revistos de acordo com os artigos 288 e 289 do Decreto nº 597/91, os quais determinavam que todos os benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 deveriam ter suas rendas mensais iniciais recalculadas de acordo com o disposto nesse regulamento. Alega, ainda, que o artigo 7º da Constituição da República veda a vinculação ao salário mínimo, sendo que o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 disciplina acerca dos reajustes dos benefícios

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a pretensão dos autores não se refere à vinculação do valor do benefício ao salário mínimo, consoante o artigo 58 do ADCT/88, considerando que o pedido refere-se ao pagamento dos benefícios pelo piso mínimo previsto no artigo 201 da Constituição da República.

O direito dos aposentados a proventos não inferiores a 01 (um) salário mínimo, bem como à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, encontra guarida no artigo 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição da República, os quais estão revestidos de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional, cumprindo explicitar que, quanto às gratificações natalinas, tais diferenças se verificaram somente nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

O E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Assim sendo, direito assiste aos autores quanto ao pagamento de seus benefícios, a partir de outubro de 1988, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, bem como suas gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 em valores equivalentes aos proventos do mês de dezembro desse ano (art. 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal).

Entretanto, quanto ao co-autor Marcos Domingues de Oliveira, consoante pesquisa efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, seu benefício teve início em 25.06.1991, não constando que ele tenha deixado de receber as diferenças do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, não havendo, assim, nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial, a qual foi apurada de acordo com o artigo 39, inciso I, desse diploma legal.

De outra parte, considerando que, ainda que o réu tenha dado cumprimento ao determinado na Portaria Ministerial nº 714/93, é certo que os critérios de atualização utilizados não se coadunam com aqueles de âmbito judicial, motivo pelo qual persiste a favor dos autores diferenças oriundas da aplicação do aludido dispositivo constitucional.

Pertine dizer que eventuais valores pagos administrativamente deverão ser objeto de dedução quando da liquidação do julgado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para aquelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido para o autor Marcos Domingues de Oliveira, não havendo condenação dele aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); e parcialmente procedente para os autores Maria Antonia da Conceição, Serafina Maria Paula, Sebastião Kinol, Lucio Vergílio Maciel e Alfredo Domingues de Oliveira, condenando o réu a efetuar a revisão de seus benefícios, que deverão ter seus valores fixados em 01 salário mínimo a partir de 05.10.1988, bem como a pagar as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 de acordo com os proventos dos meses de dezembro dos respectivos anos. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 95.03.058966-5 AC 265337
ORIG. : 9400001184 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AGUINALDO LAMBIASI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais dos autores, observando o disposto no artigo 202 da Constituição da República, bem como pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices integrais de reajuste. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença mais um ano de vincendas.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, nulidade do decisum, uma vez que o pedido da parte autora cinge-se à equiparação do valor do benefício ao teto dos salários-de-contribuição. No mérito, aduz que as rendas mensais iniciais dos autores foram calculadas de acordo com o previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e artigo 202 da Constituição da República. Alega, ainda, que os reajustes foram efetuados de acordo com o estatuído no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, argumentando que a atualização dos salários-de-contribuição pelo INPC, conforme preceitua o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não dá atendimento ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, devendo, ainda, aludido dispositivo ser considerado inconstitucional. Pugna pela manutenção do valor dos benefícios sempre pelo teto máximo, de acordo com os recolhimentos efetuados.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Consoante se constata da r.sentença recorrida, entendeu o MM. Juiz a quo que a pretensão da parte autora cinge-se ao recálculo das rendas mensais iniciais sem a imposição de tetos máximos e a aplicação dos índices integrais nos reajustes dos benefícios em manutenção sendo que, da análise do pedido contido na inicial, extraímos que a real pretensão da parte autora é, na verdade, o recálculo da renda mensal inicial de modo que resulte em valor equivalente ao teto máximo dos salários-de-contribuição, preservando essa equidade nas prestações subseqüentes.

Assim, verificamos que a r.sentença decidiu matéria diversa daquela pretendida pela parte autora, não havendo, dessa forma, outro entendimento senão de que a sentença se revelou de caráter extra petita por entregar ao jurisdicionado objeto não deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Artigo 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, em se considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Saliente que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem apreciação do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento extra petita, considerando que, igualmente, não houve análise da matéria posta em discussão.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(...)

(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)

Do mérito

Inicialmente, cumpre salientar que os autores são titulares de benefícios previdenciários concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Objetivam os autores o recálculo de suas rendas mensais iniciais, argumentando que sempre contribuíram pelo teto máximo, razão pela qual os valores apurados não poderão ser inferior a esse limite, devendo, ainda, ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que a utilização do INPC para atualização dos salários-de-contribuição não atende ao estatuído no artigo 201, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, merece prosperar o recurso do réu, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

De outro giro, considerando que os benefícios dos autores foram concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, nenhuma irregularidade no cálculo de suas rendas mensais iniciais de acordo com o seu artigo 31, o qual estabelece que todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo devem ser atualizados pelo INPC, assim como que os reajustes posteriores sejam efetuados pelo mesmo índice, nos termos do artigo 41, inciso II, do mesmo diploma legal, cuja constitucionalidade já foi declarada pela Suprema Corte.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR.

1. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF; AI-AgrR nº 563464/MG; Relator Ministro Eros Grau; DJ de 01.09.2006, pág. 2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para efeito de declarar nula a r.sentença recorrida e, com abrigo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, não havendo condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Restam, pois, prejudicados o recurso de apelação do réu e da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.022433-2 AG 37021
ORIG. : 8800001253 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : GALAOR VICENTINI
ADV : ROBERTO GALVAO FALEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório e determinou sua requisição ao Tribunal competente.

Sustenta o agravante que a competência para a análise do pedido é do juízo da execução.

O feito foi processado sem concessão de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta realizada no site da Justiça Federal de São Paulo (cópias em anexo), constatou-se que a ação originária já foi definitivamente julgada e encontra-se atualmente arquivada.

Segundo apurado, foi feita requisição de pequeno valor, efetuado o pagamento e levantamento.

Nestas condições, vislumbro a perda do objeto do presente agravo de instrumento, por impugnar decisão interlocutória proferida no curso do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.050551-0 AC 325197
ORIG. : 9500001625 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, utilizando os índices previstos na Lei nº 6.423/77; aplicar o índice integral quando do primeiro reajuste e, naqueles subsequentes, o salário mínimo então vigente. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação mais um ano de vincendas.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando, primeiramente, a ocorrência da prescrição quanto aos reajustes de acordo com os artigos 201 e 202 da Constituição da República. Aduz, ainda, ser indevida a aplicação dos reajustes de acordo com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT/88, bem como dos índices integrais expurgados da inflação referentes aos meses de janeiro/89 e março/90. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária e sua não incidência sobre valores vincendos; e isenção das custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, consistente em Aposentadoria por Idade concedida em 14.01.1992, conforme documento de fl. 07, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.055417-0 AC 328377
ORIG. : 9509044997 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO CARRIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MILIANI
ADV : JOSE DE MELLO
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de 05 que indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sem julgamento de mérito.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação apontando erros na conta e sustentando que já havia uma procuração nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O processo foi julgado extinto, com base na irregularidade da representação judicial, eis que não apresentada procuração.

No entanto, a apelação da parte autora não enfrenta a questão que deu ensejo à extinção do processo, trazendo razões limitadas à discussão da conta de liquidação. Portanto, as razões recursais são dissociadas da matéria objeto da sentença extintiva, que colocou fim ao processo por razões exclusivamente processuais.

Para que o recurso seja conhecido é necessário que as razões apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ; REsp nº 62694, Reator Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561);

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF - 3ª Região; AC nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 412).

Em uma breve linha, afirma o Embargante que "A representação processual deveria estar devidamente autenticada, pois, já constava uma procuração nos autos, não sendo possível a autarquia ora ré juntar a referida representação, pois, não tinha recursos disponíveis na época para autenticar no cartório" (fls. 09).

No entanto, ao contrário do que alegado, não houve sequer juntada do documento em cópia simples.

Assim sendo, tratando-se de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.070884-4 AC 336650
ORIG. : 9600000060 2 Vr LINS/SP
APTE : MARIA YOLANDA SOZZO RACOSTA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CESAR FANTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a pagar à autora, a partir de 07.03.91, benefício no valor correspondente a 4,52 salários mínimos, devendo na primeira correção aplicar o índice integral e, nos reajustes posteriores, utilizar o mesmo índice a ser aplicado na atualização do salário mínimo. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que deve o réu ser condenado, também, no pagamento das diferenças apuradas nos meses compreendidos no período de novembro de 1979 a maio de 1984.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Alega, ainda, que o benefício da autora foi atualizado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, bem como ser indevida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, uma vez que o artigo 7º da Constituição da República veda a vinculação ao salário mínimo. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo a autora ajuizado ação em 26 de janeiro de 1996, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

A propósito, confira-se o acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.072237-5 AG 44421
ORIG. : 9600172404 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLINDO FERREIRA DE CAMARGO e outros
ADV : FREDDY JULIO MANDELBAUM e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desmembramento do feito e a permanência no pólo ativo apenas dos Autores com domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustentam os agravantes que a norma inscrita no artigo 109, § 2º da Constituição Federal é regra de competência relativa, impondo a manutenção de todos os requerentes no pólo ativo.

O efeito suspensivo foi indeferido pela então Relatora, Desembargadora Federal Suzana Camargo.

O agravado apresentou contraminuta, sustentando que a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta realizada no site da Justiça Federal de São Paulo (cópias em anexo), constatou-se que a ação originária já foi julgada e encontra-se atualmente arquivada.

Nestas condições, vislumbro a perda do objeto do presente agravo de instrumento, por impugnar decisão interlocutória proferida no curso do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.022785-6 AC 367922
ORIG. : 9500001123 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : MARTA MENDES SILVA SIMOES
ADV : ISABEL MAGRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas, de acordo com a Lei nº 8.213/91, contando os juros de mora a partir da citação. Deixou de acolher o pedido referente à atualização dos salários-de-contribuição até a data de início de benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os atrasados. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.07.1993, conforme documento de fl. 14.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC.	:	97.03.026176-0	AC 369700
ORIG.	:	9600001846	4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	DIRCE POLO	
ADV	:	ANTONIO DE MORAIS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido formulado na ação, condenando o réu a aplicar o percentual de 10% (dez por cento), correspondente ao resíduo do IRSM de fev/94, que deixou de ser aplicado quando da conversão do valor do benefício em URV. Deixou de acolher os pedidos referentes à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste e do percentual de 8,04% em setembro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da

citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste e do percentual de 8,04% em setembro/94.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, argumentando ser indevida a aplicação do índice integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV. Subsidiariamente, postula pela isenção das custas processuais e a incidência da correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e dos juros de mora a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que a autora é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 21.02.1992, conforme carta de concessão de fl. 10.

Não há que se falar na aplicação do índice integral em janeiro de 1992, uma vez os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988 não se sujeitaram aos critérios de integralidade quando do primeiro reajuste ou à vinculação ao salário mínimo, estando sujeitos à variação do INPC, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGA 414924; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 03.02.2003, pág. 344)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

...

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição da República, sendo certo que a Lei nº 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

De outra parte, ainda que a Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional de Seguridade Social tenha reconhecido a ocorrência de eventuais perdas quando efetuados os reajustes dos benefícios previdenciários, há se considerar que referido ato administrativo não tem o poder de estabelecer percentuais para suprir aludidas defasagens, cuja matéria é de competência legal, assim como não está o Poder Judiciária autorizado a fazê-lo.

Nesse sentido, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.213/91. IGP-DI. INPC. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. DESVINCULAÇÃO. PERCENTUAL DIVULGADO POR MEDIDA PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- É correta a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários no mês de maio de 1996, de acordo com a Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98.

2- O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- A Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios previdenciários se este não receber respaldo da lei.

4- De acordo com o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 (revogado pela MP n.º 2.216-37, de 31/08/2001), o Conselho Nacional da Seguridade Social tinha a faculdade de propor reajustes, o que não significa que suas sugestões devessem ser acatadas pelo INSS ou pelo legislador, não constituindo, portanto, regra impositiva, mas apenas recomendação.

5- Mantida a suspensão da execução dos honorários, a teor do que preceitua a Lei n.º 1060/50, pois, nos termos dos artigos 11 e 12 desta norma legal, a execução do pagamento das verbas da sucumbência e dos honorários fica suspensa para o beneficiário da justiça gratuita, cabendo-lhe pagá-los quando a parte contrária comprovar, no prazo máximo de cinco anos, a modificação do estado de insuficiência de recursos financeiros para subsistência, findo o qual estará prescrita a obrigação.

6- Apelação da parte Autora e do INSS improvidas. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AC 720359/SP; 9ª Turma; Relator Juiz Fed. Conv. Santos Neves; DJ de 05.11.2004, pág. 517)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da autora e dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00191-Fernando Moreira Gonçalves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C6.0HAE.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

--	--

PROC. : 97.03.031996-3 AC 372949
ORIG. : 9602003189 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON DA SILVA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

Os autores, em suas razões de inconformismo, pugnam pela reforma da sentença, argumentando que os índices aplicados sobre os seus benefícios não deram atendimento ao princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, § 2º (redação original) da Carta Magna.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.105178-7 AG 283553
ORIG. : 0600000892 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0600044749 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : MARIA NEUSA FAUSTINO DA SILVA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de apreciar pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial.

Sustenta a Agravante que está doente e totalmente impossibilitada de trabalhar, bem como vive em difícil situação financeira, não tendo condições de prover seu sustento.

Em decisão de fls. 45/46, foi concedido efeito suspensivo para que o juízo monocrático apreciasse o pedido de tutela.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 62/76.

É o relatório.

DECIDO.

Por força da decisão de fls. 45/46, o juízo monocrático apreciou o pedido de tutela antecipada e acabou por concedê-la, segundo informação de fls. 86.

Vislumbra-se, desta forma, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.019660-4	AC 1116646					
ORIG.	:	0400000809	3 Vr	ANDRADINA/SP	0400043929	3	Vr	
		ANDRADINA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	HELENA SORILHA GOMES						
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI						
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP						
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO						

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a compensação de todos os valores já percebidos pela autora, além da decretação da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 19/11/2004.

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

A prescrição quinquenal, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2004.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 46/47). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (64 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade parcial e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão

do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (19/11/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.013960-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO AKIRA SAITO
ADV/PROC: SP228613 - GISELE POLI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013963-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SORVETES OLIMPIA LTDA EPP
ADV/PROC: SP140958 - EDSON PALHARES
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013975-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DENILTER PUGLIESI
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014011-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NORMA GAUDIOSI LONGO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014019-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014046-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WAGNER FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014047-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP129104 - RUBENS PINHEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014052-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDETE MOCO
ADV/PROC: SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014053-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
ADV/PROC: SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014054-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
ADV/PROC: SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014055-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL ALVES LIMEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014056-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FIRMINO GOMES SERRAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014057-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO FAVERO DE FRAVET
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014058-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIME MARCONDES FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014059-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEDIO AUGUSTO VIDOTTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014062-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANESSA MONTEIRO PEDRO

ADV/PROC: SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014067-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014069-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FARID HADDAD
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014070-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADV/PROC: SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014072-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014074-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARICELIA COELHO CRISTINO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014075-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014087-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: KAO TIEN HUI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014088-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINERVA KHALIL EL HAJJ MOUSSA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014089-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SUBHIE ILIAS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014090-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: TAI HOON KIM
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014091-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: OSWALDO AGUIAR ROCHA FERREIRA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014092-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: OSVALDO DANIEL FABARO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014093-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CAROLE YOUSSEF EL ETTER MAKDESI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014094-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FU CONG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014095-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ANA MARIA GUZMAN MONTANO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014096-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HIBA ABOU HAYKAL
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014097-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: PENG WOAN JOANG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014098-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WAEL SOBHI BERRO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014099-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ABELARDO ANTONIO VILCHES ORDENES
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014100-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: NARCISO ORTEGA AFONSO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014101-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: VERONICA SIEBERT ROCHA FERREIRA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014109-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014110-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PLATINUM LTDA
ADV/PROC: SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014112-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE MARMION STUS E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014114-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS OTAVIO VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014116-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIEDRICH LAWRENTZ STRHELAU CENTURION TEIXEIRA
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014118-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON ROBERTO BARRETO E OUTRO
ADV/PROC: SP057287 - MARILDA MAZZINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014119-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014120-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA MORAES ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014121-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014122-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014123-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014124-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014125-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014126-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATA MARTINS MIRANDA E OUTROS
ADV/PROC: SP141018 - ABIMAEI MARTINS MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014127-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014128-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA MARIA FRIEDLANDER E OUTROS
ADV/PROC: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014129-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA
ADV/PROC: SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014131-8 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014132-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014133-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014134-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
REQUERIDO: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014135-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014141-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014142-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014143-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME E
OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014144-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014145-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014146-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCIA CASTRO DA SILVA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014147-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ACRILICO GLASS MANIA LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014148-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014149-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014150-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TRUCK CENTER COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014151-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE GOULART BARRETTO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014152-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRAN MAVI COML/ LTDA EPP E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014153-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: N C DE MORAES MARINHO GRAFICA EPP E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014154-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014155-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: STI SISTEMAS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014156-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014157-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MERCADINHO TOCANTINS LTDA ME E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014158-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MODELO CONTABIL LTDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014159-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NIVALDO PAULO KONIZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.014160-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014161-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MUSICAL FREITAS COM/ LTDA ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014162-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROMA CRIACAO EM NYLON LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014163-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014164-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MAISON DURSO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014165-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014166-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA NASCIMENTO MIRABELO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014167-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: IOLE ANGELO MONTEIRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014168-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014169-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LEONARDO FELIPE KOLLING
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014171-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES
REU: EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME E
OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014172-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRIX TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014173-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014180-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROSELI KAAPE
ADV/PROC: SP234296 - MARCELO GERENT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014181-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE
ADV/PROC: CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014183-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TUPY S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014184-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TUPY S/A
ADV/PROC: SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014185-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA CERVEIRA ABUANA OSORIO
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014186-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA FATIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014187-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEX RIBEIRO SILVA
ADV/PROC: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014194-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REQUERIDO: JEFFERSON CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014195-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014196-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014198-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLEURY S/A
ADV/PROC: SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014199-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.014007-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.00.019214-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
EMBARGADO: ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014008-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.00.029810-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: MARIA VICTORIA ESTEVEZ GARCIA BARBONI E OUTROS
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014009-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 93.0032868-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADV/PROC: SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014012-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014011-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: NORMA GAUDIOSI LONGO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014013-2 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014011-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: DF012913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
REQUERIDO: NORMA GAUDIOSI LONGO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014020-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014021-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014022-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014023-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014024-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014025-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014026-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014027-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014019-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO
REQUERIDO: RITA DE MELLO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014076-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 93.0010198-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: BATTENFELD FERBATE S/A
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014077-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0002415-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLARICE MENDES LEMOS
EMBARGADO: FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014078-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0013860-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E OUTRO
EMBARGADO: RAUL CELESTINO PINTO CORREIA E OUTRO
ADV/PROC: SP041178 - VERA SZYLOWIEC E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014079-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059531-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
EMBARGADO: MARCO ANTONIO BAPTISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014080-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.021237-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
IMPUGNADO: SIDNEY DA SILVA BATISTA
ADV/PROC: SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014081-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001070-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014082-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001070-4 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN
EXCEPTO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014083-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.00.037849-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDSON LUIZ DOS SANTOS
EMBARGADO: LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014084-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 89.0012715-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014085-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 89.0012715-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014086-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.032344-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
IMPUGNADO: MARA JURITI DIAS TERRA
ADV/PROC: SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014103-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0025075-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ARNAULD SANTIAGO
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA
ADV/PROC: SP097391 - MARCELO TADEU SALUM
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014104-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0696792-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GABRIELA ARNAULD SANTIAGO
EMBARGADO: JOSE RUBENS DE VITO PEREIRA
ADV/PROC: SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014105-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.070719-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALKIMIM HERRMANN
EMBARGADO: ILZO VIANNA JUNIOR
ADV/PROC: SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014106-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.025755-9 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014107-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0080732-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALINE DELLA VITTORIA
EMBARGADO: TRANSPORTADORA ROMAD LTDA
ADV/PROC: SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014108-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005368-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP051299 - DAGMAR FIDELIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014111-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.006112-4 CLASSE: 79
AUTOR: APARECIDA FINATTI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014113-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.009795-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014117-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.019338-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BLANES E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.014130-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.00.007537-1 CLASSE: 148
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV/PROC: SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014182-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 97.0014656-1 CLASSE: 148
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
EXECUTADO: EDUARDO BELVEDERE E OUTRO
ADV/PROC: SP088116 - RONALDO BERTAGLIA
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.010143-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.011508-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011510-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011910-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CHIRLEIDE CLEA BARBOZA
ADV/PROC: SP175986 - ZENAIDE MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012618-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013880-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMS HEALTH DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

VARA : 20

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000103

Distribuídos por Dependência _____: 000035

Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000144

Sao Paulo, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

PROCESSO Nº: 2007.61.00.034170-4

Requerente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Réus: ROSANE ZUZA DE LUCENA E OSVALDO VINCI

O Doutor RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo / SP, sito na Avenida Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo / SP, faz publicar o presente edital para INTIMAÇÃO da requerida ROSANE ZUZA DE LUCENA, em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 46, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, e de acordo com o seguinte despacho: Intimem-se os requeridos por edital, com prazo de vinte dias, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Findo o prazo supramencionado e decorridas quarenta e oito horas, intime-se a requerente para retirar os presentes autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação em livro próprio. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2008.

Eu, _____, (Carolina Ribeiro Fernandes da Silva), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____, (Bel. Eduardo Rabelo Custodio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 2001.61.00.029364-1, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA, e que foi designado o dia 31/07/2008 às 14:30 horas, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do

depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.
BENS AVALIADOS:

92 (noventa e duas) caixas de Penicilina G. Benzatina 1200 contendo cinquenta ampolas (cada caixa), avaliadas em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

DEPOSITÁRIO: Sr. Paulo Macruz, portador do RG: 9.706.700, CPF: 001.206.958-20, com endereço na Avenida João Dias, 1084, São Paulo - SP.

Ficam, ainda, intimados os executados do leilão designado. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A nº 11/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O PLANTÃO da 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que se realizará nos dias 21 e 22 de junho de 2008.

RESOLVE DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que permanecerão no recinto deste FÓRUM CRIMINAL, nas datas a seguir discriminadas:

DIA 21.06.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; SÔNIA M. ALMEIDA GUSMÃO KALIKOWSKI, RF 1211 LUCIANA BARBIERI, RF 5641; HILZE MARIA SIMÕES OLIVEIRA, RF 2225

DIA 22.06.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; DANIELA MACEDO TAVARES, RF 3066; ANA PAULA SURIANO DOMINGUES, RF 3374; CLAUDIA FAISSOLA C. NOBREGA FERREIRA, RF 2294.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.014304-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014306-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014308-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014314-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014315-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014316-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014317-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014318-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014319-4 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014320-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014321-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014322-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014323-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014324-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014325-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014326-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014327-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014328-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014329-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014407-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: ASS CULTURAL COMUNITARIO DE VILA MISSIONARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014408-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP074606 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014409-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ADILSON DE FARIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014410-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: CAIXA GERAL S/A SEGURADORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014411-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014412-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: NIVALDO DE ALMEIDA CARDOSO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014413-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014414-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JANINE MENELLI CARDOSO
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014415-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014416-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014417-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014418-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014419-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014420-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014421-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014422-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014423-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014424-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014425-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014426-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014427-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014428-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014429-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014430-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014431-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014441-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014442-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA E OUTROS
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.014301-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.008046-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014302-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044199-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDEN DUTRA NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014303-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.059819-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014307-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014306-6 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014309-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014308-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014310-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014308-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014311-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014308-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014312-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014308-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014313-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014308-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014330-3 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.82.094940-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA HELENA PREZOTI CAETANO
ADV/PROC: SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014331-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2003.61.82.007845-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: JOSE LEON
ADV/PROC: SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014332-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.039901-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA
ADV/PROC: SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014333-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.039900-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA
ADV/PROC: SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014334-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009228-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO ITAU CULTURAL
ADV/PROC: SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014335-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008004-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADV/PROC: SP090389 - HELCIO HONDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014336-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046608-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADV/PROC: SP090389 - HELCIO HONDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014337-6 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.044489-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014338-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033281-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NACELLE COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014339-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.027422-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOBRE COURO LTDA
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014340-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049951-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAUVAS EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014341-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006174-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A.G.L. SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADV/PROC: SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014342-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046014-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014343-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052747-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO GUERREIRO COSTA
ADV/PROC: SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014344-3 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.006691-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA
ADV/PROC: SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014345-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.007422-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: S OU S BOMBAS LTDA
ADV/PROC: SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014346-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.027619-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVALDO MARTINS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP093419 - LIGIA MARIA MAZZUCATTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014347-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.017841-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046
Distribuídos por Dependência_____ : 000027
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000073

Sao Paulo, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.014348-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014349-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014350-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014351-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014352-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014353-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014354-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014355-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014356-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014357-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014358-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014359-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014360-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014361-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014362-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014363-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014364-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014365-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014366-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014367-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014368-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014369-8 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014370-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014371-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014372-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014373-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014374-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014375-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014376-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014377-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014378-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014379-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014380-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014381-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014382-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014383-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014384-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014385-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014386-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014387-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014388-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014389-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014390-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014391-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014392-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014393-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014394-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014395-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014397-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014398-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014399-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014400-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014401-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014402-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014403-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014404-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014405-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014406-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014432-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014433-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014434-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014435-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014436-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014437-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014438-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014439-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014440-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014443-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014444-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014445-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014446-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
REU: MOKBEL OSSAILY MOREIRA BRILHO IMP/ E EXP/ L E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014447-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014448-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014449-6 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014450-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014451-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014452-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014453-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014454-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014455-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014456-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA PETROPOLIS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014457-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014458-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014459-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014460-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014461-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VERA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014462-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014463-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014464-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014465-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014466-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAGUAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014467-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014468-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA BOA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014469-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014470-8 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014472-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014485-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE SARANDI - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014486-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014487-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LAURA CRISTINA STRINTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014488-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUIS CESAR SILVA AZEVEDO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014489-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ALINE MARA CALIXTO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014490-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ELISANGELA FIRME GUERRA DA SILVA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.014471-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014470-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP026377 - JOSE FAVARO SOBRINHO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014473-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014472-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014474-5 PROT: 20/08/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 88.0008384-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
REQUERIDO: IMPLAMATEC IND/ PLASTICA E MANUFATURAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014475-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020769-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
ADV/PROC: SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014476-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0556941-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014477-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0557898-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014478-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0527851-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA
ADV/PROC: SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014479-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.001807-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS JACOB DE SOUSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014480-0 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023433-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INECE PAPELARIA E SERVICOS LTDA. E OUTRO
ADV/PROC: SP138195 - ALEXANDRE MONTES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014481-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.044185-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
ADV/PROC: SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014482-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.047766-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUSUMU SUZUKI
ADV/PROC: SP055228 - EDISON FARIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014483-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027107-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP035985 - RICARDO RAMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014484-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006463-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DSP COMERCIAL S.A.
ADV/PROC: SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000102
Distribuídos por Dependência _____ : 000013
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000115

Sao Paulo, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 10/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço.

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora Rita de Freitas Valle, Técnica Judiciária, RF 852, de 24/11 a 03/12/2008 para 18/06 a 27/06/2008.

II- ALTERAR o período de férias do servidor Aziz Omeiri, Técnico Judiciário, RF 3620, de 08/01 a 22/01/2009 para 10/06 a 24/06/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 16 de junho de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005782-5 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005783-7 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005784-9 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005796-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005797-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO GUSTAVO SIQUEIRA LANG
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005798-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BELCONAV S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005799-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENER JADER RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005800-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005801-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HILTHON DENNYS RODRIGUES FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005802-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JULIO CESAR MENANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005803-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MANOEL WICHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005804-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ALVES MOREIRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005805-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARLY ASSIS LEMOS ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005806-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURO GOMES BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005807-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NILTON BLANDY PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005808-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO FABIO DA SILVA EUGENIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005809-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO ROGERIO WILHANS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005810-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROSICLER FATIMA DA COSTA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005811-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005814-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: PEDRO JERONIMO ROLIM FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005816-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.005785-0 PROT: 14/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: FERNANDO GOMES PERRI
ADV/PROC: SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005812-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: JORGE KAYSERLIAN
ADV/PROC: SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005813-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. DIONISIO DE JESUS CHICANATO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Aracatuba, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.07.005815-5
PROTOCOLO: 16/06/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA [3]
ADV/PROC: SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA
REU: SEGREDO DE JUSTICA [3]
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERICA FILIPIN MORELI

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Aracatuba, 17/06/2008

DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal Distribuidor

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV JOAQUIM PEDRO TOLEDO 1534, VILA ESTADIO, ARACATUBA, CEP : 16020050 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.0800331-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : UNIVERSAL REPRES E ADM S/C LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800341-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JORGE LUIZ SOARES DE PAULA
Reu..... : EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800472-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : H G TAXI AEREO LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800480-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC NEG SOC CIVIL LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800482-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC NEG SOC CIVIL LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800489-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JORGE LUIZ SOARES DE PAULA
Reu..... : TORRITESI E CIA LTDA ME
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0800492-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JORGE LUIZ SOARES DE PAULA
Reu..... : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0800518-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JORGE LUIZ SOARES DE PAULA
Reu..... : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0800528-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : NOVO BAZAR AMERICANO LTDA-ME
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0800541-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JORGE LUIZ SOARES DE PAULA
Reu..... : AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC NEG S/C LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0800592-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : BOATTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0800594-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : BOATTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0800613-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : AUTO PLAN LAR EMPR PART E NEG S/C LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800685-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSMARTINS TRANSP N MARTINS LTDA
Advogado : SP064240 - ODAIR BERNARDI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800689-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO CAPUCCI
Advogado : SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800827-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELLINI
Reu..... : RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800871-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RITA MARIA DE MENEZES BORGES CARDOSO
Advogado : SP041322 - VALDIR CAMPOI
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0800879-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : BRASIL GRANDE S/A
Advogado : SP086395 - VALDEMAR FRACHONE NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0801011-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0801032-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELLINI
Reu..... : TSUNODA E IMAMURA LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0801069-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : JOAQUIM PEDRO ARACATUBA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0801151-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : REUNIDAS ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0801204-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : FEDERIZI E FEDERIZI LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0801315-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
Reu..... : COOP AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0801681-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : EXPRESSO REAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0801685-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : H G TAXI AEREO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0801969-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : ESOMAR GUERREIRO DE BRITO
Advogado : SP044328 - JARBAS BORGES RISTER
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0802391-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ABILIO DIAS DE PADUA E OUTROS
Advogado : SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0802530-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA
Advogado : SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0802897-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0802933-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BARON ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC DO INST NAC DO SEG SOCIAL EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0802965-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ANTONIO CARLOS SANDRIGO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0802966-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
Advogado : SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0802967-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ROGERIO ATAIDE DA SILVEIRA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0802968-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA

Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0803019-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : NILTON DE BARROS SILVA
Advogado : SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0803093-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : FLORIPES LUIZA ROCHA e Outros
Advogado : SP088360 - SUZETE MARIA NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0803176-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : ENGEAR ENG DE AR CONDICIONADO E REFRIG INDL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0803325-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO FERREIRA ARAGAO
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800101-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : AGRO-POCOS - PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado : SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800102-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : FORCA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800144-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : I T B IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA

Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800158-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALOMIRO DA SILVA
Advogado : SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800194-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : DESTILARIA BENALCOOL S/A
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800272-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BARON ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP011133 - JOAQUIM BARONGENO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC DO INST NAC DO SEG SOCIAL EM
Advogado : Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800334-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : I T B INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800335-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800336-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : DESTILARIA BENALCOOL S / A
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0800927-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : CHADE & CIA LTDA

Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801059-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : FORCA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801060-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : COMERCIO DE MOVEIS GLORIA LTDA
Advogado : SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801061-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : AGRO-POCOS - PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado : SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801063-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LT
Advogado : SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801064-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado : SP043951 - CELSO DOSSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801069-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : VILLARANDORAFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LT
Advogado : SP043951 - CELSO DOSSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801070-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ANTONIO RODAS

Advogado : SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801073-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : SIMA CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP043951 - CELSO DOSSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801074-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP090389 - HELCIO HONDA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801075-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES
Reu..... : ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801076-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : GARON MAIA
Advogado : SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801077-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801078-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP045611 - MITURU NISHIZAWA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801166-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA

Advogado : SP036489 - JAIME MONSALVARGA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801167-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado : SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801207-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
Reu..... : ANTONIO IZABEL DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801208-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHR
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
Reu..... : ANTONIO IZABEL DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801221-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENTO BATISTELLA FILHO e Outros
Advogado : SP108945 - BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801222-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : I T B INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801235-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : ADILSON BATISTA BAIONA
Advogado : SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801236-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : ADILSON BATISTA BAIONA

Advogado : SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801333-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : DESTILARIA BENALCOOL S / A
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801380-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : CITROPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTI
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801381-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : HOTIL HOTEIS DO INTERIOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801383-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : BENALCOOL S/A
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801385-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : G T S MOVEIS IND E COM LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801386-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : TRANSPORTADORA CHADE LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801387-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ALCOMIRA S/A

Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801414-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : CLAUDINEI VENANCIO DA SILVEIRA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801415-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : CLAUDINEI VENANCIO DA SILVEIRA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801466-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
Reu..... : MAURICIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801478-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
Reu..... : ALICIO FLORENTINO ROCHA e Outro
Advogado : SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801479-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
Reu..... : ALICIO FLORENTINO ROCHA e Outro
Advogado : SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801530-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : AMAURI BATISTA OLHIER e Outros
Advogado : SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801531-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : AMAURI BATISTA OLHIER e Outros

Advogado : SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801577-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : APARECIDA LEMES DA SILVA e Outros
Advogado : SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801578-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : APARECIDA LEMES DA SILVA e Outros
Advogado : SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801584-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
Reu..... : ALOISIO FERNANDO DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801586-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : ALOISIO FERNANDO DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801597-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801604-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : MILTON FELTRIN e Outro
Advogado : SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801605-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : MILTON FELTRIN e Outro

Advogado : SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801623-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : MARIO JOSE DA SILVA
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801624-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : MARIO JOSE DA SILVA
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801628-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : NICOLA SANCHES MEDINA
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801629-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : NICOLA SANCHES MEDINA
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801645-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
Reu..... : PAULO AFONSO MAGALHAES TERRA
Advogado : SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801652-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO FILHO e Outros
Advogado : SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801653-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : REALCE CONFECOES INTIMAS LTDA

Advogado : SP110906 - ELIAS GIMAIEL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801654-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : IRMAOS PEDRIALLI LTDA - ME
Advogado : SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801655-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Reu..... : SANCHES & CIA LTDA
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801656-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA e Outros
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801657-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP090389 - HELCIO HONDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801663-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : PEDRO BATISTA DE PAULA e Outro
Advogado : SP014662 - VENIZELOS PAPACOSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801664-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : PEDRO BATISTA DE PAULA e Outro
Advogado : SP014662 - VENIZELOS PAPACOSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801671-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : JOSE CARDOSO LEONARDO e Outro

Advogado : SP055581 - ERNESTO DE SANTIS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801672-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : JOSE CARDOSO LEONARDO e Outro
Advogado : SP055581 - ERNESTO DE SANTIS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801723-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801724-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CR
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e Outro
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801766-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : LEONINO CORDEIRO NETTO e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801767-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : LEONINO CORDEIRO NETTO e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801781-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : SONIA NADIR DE OLIVEIRA
Advogado : SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801782-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : SONIA NADIR DE OLIVEIRA

Advogado : SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801799-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : SUPERMERCADO IGUACU LTDA
Advogado : SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801821-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : JOSE APARECIDO DA COSTA e Outros
Advogado : SP014662 - VENIZELOS PAPACOSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801862-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : JOSE APARECIDO DA COSTA e Outros
Advogado : SP014662 - VENIZELOS PAPACOSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801924-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES
Reu..... : INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801974-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : TRANSPORTADORA CHADE LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801975-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : MLF PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801978-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA

Advogado : SP090389 - HELCIO HONDA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801979-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : AGRO-POCOS - PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado : SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801980-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : G T S MOVEIS IND E COM LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801982-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : DECARAUTO RETIFICA E AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801983-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : CITROPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTI
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0801984-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802081-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA
Reu..... : ALCOMIRA S/A
Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802106-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : MARCELO MARTIN ANDORFATO

Advogado : SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802107-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802108-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : GLAUCO MARTIN ANDORFATO
Advogado : SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802110-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : KLAUSS MARTIN ANDORFATO
Advogado : SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802618-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES
Reu..... : HAP CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado : SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802856-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado : SP043951 - CELSO DOSSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802857-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e Outro
Advogado : SP043509 - VALTER TINTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0802913-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado : SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803084-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : SONIA MARILSA PEREIRA e Outro
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803085-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : SONIA MARILSA PEREIRA e Outro
Advogado : SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803095-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA e Outros
Advogado : SP055152 - WALDIR DE CARVALHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803096-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA e Outros
Advogado : SP055152 - WALDIR DE CARVALHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803394-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outro
Reu..... : DIVINO TALHARO RODRIGUES e Outro
Advogado : SP055152 - WALDIR DE CARVALHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803431-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Reu..... : ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803433-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : SANCHES & CIA LTDA

Advogado : SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803452-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO
Reu..... : ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado : SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803463-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : CORTELAZZI PNEUS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP047770 - SILVIO ANDREOTTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803540-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO FILHO e Outros
Advogado : SP135305 - MARCELO RULI e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803588-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP097917 - REGINA CELIA CERVANTES e outro
Reu..... : DESTILARIA GENERALCO S/A
Advogado : SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803646-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LALUCE & CIA LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803977-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : SAVERIO CAZERTA
Advogado : SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0803978-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARACATUBA DIESEL S/A
Advogado : SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0804008-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
Advogado : SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0804009-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado : SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0804030-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA e Outros
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0800150-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO E FISCAL DO INSTITUTO NACIONA
Advogado : Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0800604-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outros
Reu..... : ANTONIO TADEU CASTILHO e Outros
Advogado : SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0800653-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
Reu..... : ANTONIO TADEU CASTILHO e Outros
Advogado : SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0800873-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : ARACATUBA COUNTRY CLUB

Advogado : SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0802467-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRH
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
Reu..... : ANTONIO TADEU CASTILHO e Outros
Advogado : SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0802468-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO
Reu..... : ALCYR CANEZIN
Advogado : SP109231 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE CAMPOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0802532-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO PLAN LAR EMPREEND PART E NEG S/C LTDA
Advogado : SP043509 - VALTER TINTI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0802598-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
Reu..... : JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA JUSTICA FEDERAL EM ARACATU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0802600-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : LA BAMBINA CONFECcoes LTDA
Advogado : SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0803051-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : JOANA MARIA DE JESUS
Advogado : SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0803232-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC E NEG S/C LTDA
Advogado : SP043509 - VALTER TINTI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0803233-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO PLAN LAR EMP PART E NEGOCIOS S/C LTDA
Advogado : SP043509 - VALTER TINTI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0803460-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS
Reu..... : DARCY PEREIRA DE CARVALHO e Outros
Advogado : SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0804422-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro
Reu..... : NELSON REIS ALVES
Advogado : SP089074 - ANESIO DUARTE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0804586-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : MAIA E SANTOS IND E COM LTDA
Advogado : SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0804587-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado : SP083464 - LAURA DA ROCHA SOARES PIRES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0800172-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : GENI CARDOSO DE ANDRADE e Outros
Advogado : SP088360 - SUZETE MARIA NEVES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0801413-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : METALURGICA ARACATUBA LTDA e Outros

Advogado : SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0802048-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : ASSOCIACAO COMUNITARIA ARACA
Advogado : SP044328 - JARBAS BORGES RISTER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0802049-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA - JACA
Advogado : SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0802131-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA
Advogado : SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0802413-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : LAZARO MARTINS e Outros
Advogado : SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0803100-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELIN
Reu..... : JOAO TERUEL MARQUESINI
Advogado : SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0803817-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0803936-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
Reu..... : DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO

Advogado : SP116946 - CELIA AKEMI KORIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0803937-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC NEG S/C LTDA
Advogado : SP043509 - VALTER TINTI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0803938-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC NEG S/C LTDA
Advogado : SP043509 - VALTER TINTI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0804520-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro
Reu..... : OTILIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado : SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0805094-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
Advogado : Proc. MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST
Advogado : Proc. CLAUDIA BEATRIZ R LEO MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0805436-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARACATUBA DIESEL S/A
Advogado : SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0806247-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0806476-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FLAMINGO ARACA BAR E EVENTOS LTDA
Advogado : SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado : Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0800671-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : GTS MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0801453-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA e outro
Reu..... : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
Advogado : SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0801454-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E S
Advogado : Proc. DR ROBERTO C J CHAMAT OABSP 123087
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0801972-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA
Advogado : SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0802106-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : OSVALDO CASTANHAR
Advogado : SP116946 - CELIA AKEMI KORIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0802270-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA e outro
Reu..... : ANITA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP047770 - SILVIO ANDREOTTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0802841-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA

Advogado : SP047770 - SILVIO ANDREOTTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0803314-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : FLAVIO ANTONIO PANDINI e Outros
Advogado : SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0804615-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : CESAR FENELON DOS SANTOS
Advogado : SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0805119-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENEIAS PIEDADE
Advogado : SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0805120-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
Reu..... : CLAUDOVIR DE PAULA CASTILHO
Advogado : SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0805136-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : CALCADOS KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP047770 - SILVIO ANDREOTTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.000097-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
Reu..... : M A REZEK PINESE ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.000102-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : ASSOCIACAO COMUNITARIA DA ALTA NOROESTE PARA O DESEN

Advogado : SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.000330-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. MARCO ANTONIO DE A CORREA e outro
Reu..... : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.000331-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.000333-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.000656-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALKLIN METALURGIA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.001496-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.001500-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.001632-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO
Reu..... : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.001720-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002174-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA MARIA BOMBONATI SEIXAS
Advogado : SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002175-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : JOAQUIM CLAUDINO FILHO
Advogado : SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002260-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002380-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002547-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : JAMILA REZEK
Advogado : SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002632-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALKLIN METALURGIA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002796-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : ESOMAR GUERREIRO DE BRITO
Advogado : SP044328 - JARBAS BORGES RISTER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002832-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI
Advogado : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002880-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : DI MARKS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002881-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.002947-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.005355-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO
Reu..... : IMAN IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.005673-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.005675-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : FLAVIO ANTONIO PANDINI e Outros
Advogado : SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.005677-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.005873-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
Reu..... : AUGUSTO NOCERA e Outros
Advogado : SP088360 - SUZETE MARIA NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.006361-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ DE CALCADOS BIRI LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.006363-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL e Outro
Advogado : Proc. ERMENEGILDO NAVA
Reu..... : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.006364-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO
Reu..... : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
Advogado : SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.006979-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Reu..... : MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN

Advogado : SP072152 - OSMAR CARDIN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.006980-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN
Advogado : SP072152 - OSMAR CARDIN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.006981-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUS
Advogado : RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
Reu..... : CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.007014-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.07.007142-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado : SP094946 - NILCE CARREGA
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA
Advogado : SP011135 - JORGE NEMER ELIAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.000247-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA e outros
Reu..... : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCI
Advogado : SP090099 - TEREZA CRISTINA LODI HORTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.001336-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES LTDA
Advogado : SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.001337-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR

Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.001393-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.001667-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO
Advogado : SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.001733-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALKLIN METALURGIA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS FERNANDO SANCHES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.002167-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.002417-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : ASSOCIACAO COMUNITARIA PENAPOLENSE PARA O DESENVOLVI
Advogado : SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.002418-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : CORTELAZZI PNEUS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP047770 - SILVIO ANDREOTTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.002419-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Reu..... : ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.07.002420-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IMAN IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.07.002421-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCI
Advogado : SP043509 - VALTER TINTI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.07.002422-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.07.002448-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA e Outros
Advogado : SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.07.002449-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS e outros
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.07.003102-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Reu..... : CARLOS ALBERTO RIBEIRO e Outro
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.07.003103-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA e Outros

Advogado : SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.07.003769-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
Reu..... : JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP087187 - ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.07.003635-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE RINALDO ALBINO
Reu..... : ROBERTO CARLOS SAPATEIRO e Outros
Advogado : SP055789 - EDNA FLOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.07.004124-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO
Reu..... : ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO
Advogado : SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2003.61.07.008251-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Reu..... : MARIA ROSA PICOLINI PEREIRA
Advogado : SP139955 - EDUARDO CURY
Vara..... : 1ª vara

ARACATUBA, 18 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS EDSON JACOMOSI, CPF. 002.965.381-91, GILSON GARCIA, CPF. 013.033.848-68, MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO, CPF. 326.908.948-15 e ARY JACOMOSI, CPF. 004.640.821-53, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2000.61.07.005947-1, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BALNEÁRIO THERMAS DA NOROESTE e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do

presente, ficam os executados CITADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o pagamento da importância de R\$ 4.469,86 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em 07/08/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 16 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000748-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO BATISTA BRITO
ADV/PROC: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000749-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIANA BATISTA BRITO
ADV/PROC: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000750-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000752-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000753-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIMONE SOARES GARRIDO BARBOSA
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000751-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.16.000128-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSMAR JOSE VICCHIATTI
ADV/PROC: SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Assis, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP,
JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS
AUTOS N. 2008.61.16.000062-2 (JUSTICA PUBLICA X MAICON MARQUES) - Em cumprimento ao despacho de fl. 222, fica a defesa intimada acerca da antecipação da audiência de inquirição da testemunha de acusação, das 17:00 horas para às 13:00 horas, do dia 19 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005885-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RHODIA BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005886-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIA BENEDITA DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005897-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005899-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOCECAL IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005900-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005901-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005904-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005905-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005907-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005908-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL RAMOS BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005909-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005910-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005911-7 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005912-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005913-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005914-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005915-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005916-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005917-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005918-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005919-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005920-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SERGIO CARNIELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005921-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005922-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005923-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005924-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005925-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005926-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005927-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PARADISE GAMES INDL/ E COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005928-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EURO COMPANY IMPORTADORA E DISTRIBUICAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005929-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DOUGLAS DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005930-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADILSON BESSA DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005931-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO JUNHITI YASUDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005933-6 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005934-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005935-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005936-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: POSTO SETE AUTO-SERVICO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005937-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO ALTERNATIVO CAMPINAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005938-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARY KIMURA ASADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005939-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ESTER FAVARAO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005951-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURANDIR GARCIA OLMO E OUTROS
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005954-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
ADV/PROC: SP254696 - MARCO AURELIO FARIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005955-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BATISTA SILVA
ADV/PROC: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005957-9 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO AUDITORIA 5 CIRCUNSC FEDERAL JUDICIARIA MILITAR - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005958-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005959-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005960-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV/PROC: SP130125 - MARGARETE REZAGHI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005961-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIZ DE MOURA E OUTRO
ADV/PROC: SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005962-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005963-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005964-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: RAMOS E MARETI LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005965-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: ULTRALISTAS COM/ E EDITORA LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005966-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: SETAGRAF COM/ FACAS P CORTE E VINCO LT ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005967-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: L E M BRASIL LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005968-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005969-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005970-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSMAIR ANGELO ANDRELLO
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005971-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS ANACRETTO
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005977-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANDAGUARI - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005978-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005979-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005980-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005981-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005982-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME
QUERELANTE: NILDEMAR DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS
QUERELADO: TARCISIO JOSE MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005983-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ LOSSAPIO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005985-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005986-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005987-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FARIAS
ADV/PROC: SP147819 - LEILA GIACOMINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005990-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005991-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005992-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005995-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005996-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005972-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2007.61.05.000804-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: WALTER GOIS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005973-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.05.005953-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROGERIO DE LIMA BOMFIM
ADV/PROC: SP228723 - NELSON PONCE DIAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005974-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.05.005953-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAMILTON ANDRADE SILVA
ADV/PROC: SP158635 - ARLEI DA COSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005975-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.05.005953-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: FABIO ROBERTO COIMBRA
ADV/PROC: SP158635 - ARLEI DA COSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005976-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.05.005953-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: VALDERLEI PEREIRA BORGES
ADV/PROC: SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005984-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2002.61.05.002247-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: OLGA METRAN
ADV/PROC: SP041608 - NELSON LEITE FILHO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000079

Campinas, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 14/2008

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar as férias da servidora ANDRÉA REYER, Técnica Judiciária, RF 5662, anteriormente designada para o período de 23 de junho a 02 de julho de 2008, designando o período de 09 a 18 de outubro de 2008. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 16 de junho de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001159-9 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001160-5 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2004.61.13.002571-4 CLASSE: 98

EMBARGANTE: OSMAR FERRETO

ADV/PROC: SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001161-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.001708-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FABIO GAMEIRO VIVANCOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Franca, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000805-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROS
ADV/PROC: SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000806-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000807-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIANE SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP258367B - ANGELICA MOREIRA DE CAMARGO PINTO

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000808-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARBARA SABRINA VIEIRA MOREIRA
ADV/PROC: SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000809-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000810-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS JULIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000811-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA
ADV/PROC: SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Guaratingueta, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

1ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. IVANA BARBA PACHECO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2.002.61.19.005541-6, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face dos réus JOÃO CARLOS HUMBERTO SOARES BARBOZA , brasileiro, natural de Taperuá/PB, portador do RG nº 14.429.674

SSP/MG, nascido aos 29/05/1963 e DANIEL LAURINDO EVARISTO CHAVES, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, portador do RG nº 453.266 SSP/MG., nascido aos 19/11/1954, filho de José Laurindo de Evaristo e Haydee Rosa Chaves, encontrando-se, ambos, em lugar incerto e não sabido, sendo que eles foram condenados por sentença proferida no referido feito, datada de 20/06/2007, tendo sido estabelecida a pena de (02) dois anos, (02) meses e (20) vinte dias de reclusão, mais multa, substituídas por duas reprimendas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no que concerne ao sentenciado JOÃO CARLOS HUMBERTO SOARES BARBOZA e, quanto ao sentenciado DANIEL LAURINDO EVARISTO CHAVES foi determinada a pena de (02) dois anos e (08) oito meses de reclusão, mais multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, consistente também na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, ambos como incurso na conduta tipificada no artigo 297 do Código Penal, conforme fls. 708/719 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa, em sua parte dispositiva.

PROCESSO Nº 2.002.61.19.005541-6

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: JOSÉ CARLOS HUMBERTO SOARES BARBOZA e DANIEL LAURINDO EVARISTO CHAVES 1ª

VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Ante o exposto, CONDENO o réu JOSE CARLOS HUMBERTO SOARES BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no artigo 304 e DANIEL LAURINDO ECARISTOCHAVES, qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no artigo 297, todos do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Individualização da pena de JOSE CARLOS 1ª fase) Embora sem apontamentos de antecedentes, entendo, pelas provas colhidas, que o acusado teve concorrência na confecção dos documentos falsos. Embora entenda afastado o concurso, não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia e pagamento, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Em consequência, para que seja suficiente e adequada a sanção para prevenir e recuperar, fixo a pena-base em 02 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias- multa. 2ª fase) Pela confissão espontânea, quando do interrogatório realizado na Polícia Federal, após o flagrante, reduzo a pena para 02 anos, 02 mês e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, que torno definitiva Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Com correção monetária. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional inicial semi-aberto. Por outro lado, tendo comparecido o acusado aos atos do processo e informado local de residência, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 10 (dez) salários mínimos, voltadas a entidades públicas ou privadas com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Individualização da pena de DANIEL 1ª fase) Embora sem apontamentos de antecedentes, entendo que prova dos autos indica que o réu já teria realizado tal procedimento com alguma freqüência, o que indica evidências de uma personalidade voltada para a conduta criminosa, a demonstrar perfil desfavorável e prevalece na avaliação conjunta. Em razão disso, suficiente e adequada para que não volte a delinquir é a pena-base de 02 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitiva, posto que não há agravantes ou atenuantes genéricas, nem causas de diminuição e de aumento de pena. O valor do dia-multa é de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo regime prisional inicial semi-aberto. Por outro lado, tendo comparecido o acusado aos atos do processo e informado local de residência, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 10 (dez) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Para ambos acusados. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o nomeados condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, porquanto assegurado defensores dativos aos réus, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, por preca

tória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IVANA BARBA PACHECO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 16 de maio de 2008. Eu, _____, Roberto da Silva Teixeira Junior, Técnico Judiciário, digitei, e eu, _____, VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

IVANA BARBA PACHECO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS
A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. IVANA BARBA PACHECO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.008429-9, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face do réu DANIEL ANTONIO ROQUE, natural de Lima/ Peru, nascido aos 15/01/1974, filho de Carmen Roque, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido condenado por sentença proferida no referido feito, como incurso nas sanções do artigo 304 cc artigo 197, ambos do Código Penal, datada de 05/03/2007, tendo sido estabelecida a pena de (02) dois anos, (01) meses e (10) vinte dias de reclusão, mais multa, substituídas por duas reprimendas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, como incurso na conduta tipificada nos artigo 297 combinado com o 304 do Código Penal, conforme fls. 230/238 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa, em sua parte dispositiva.

PROCESSO Nº 2.003.61.19.008429-9

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DANIEL ANTONIO ROQUE

1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA Ante o exposto, CONDENO o réu DANIEL ANTONIO ROQUE, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora sem apontamentos de antecedentes, as circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. É que o acusado forneceu foto própria e dinheiro para a confecção do documento falso. Embora entenda afastado o concurso, não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia e pagamento, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Ademais, o passaporte de fl. 44 contém, em sua página 05, carimbado forjado de fiscalização migratória brasileira, com numeração 553 inexistente, o que enseja maior reprovação da conduta, em face da violação da fé pública da União. Em consequência, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão. 2ª fase) Apesar das ressalvas, considero espontânea a confissão do acusado ao admitir não ser boliviano e aclarar circunstâncias que possibilitaram cognição facilitada do caso. Em consequência, atenuo a pena para 02 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria do réu. Com correção monetária. Estrangeiro com vínculos no País e endereço certo declarado nos autos, com possibilidade de cumprir pena no território nacional, o acusado pagou fiança e informou local de residência em São Paulo/SP (fl. 195). Por isso, fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, sem prejuízo de posterior decreto de quebra de fiança (fl. 185) e restauração da prisão para garantir aplicação da pena privativa de liberdade, caso esteja foragido. Presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Perda de bens, referente às passagens aéreas de fl. 16 e ao valor da fiança depositado, do qual devem ser deduzidas a multa e as custas do processo. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o

nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) expedir guia de recolhimento definitiva;d) expedir o necessário para sujeitar o dinheiro dado como fiança ao pagamento das custas a que fica condenado o acusado (CPP, art. 804) e da multa fixada, nos termos do artigo 336 do CPP. Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença, mediante precatória no endereço de fl. 195. Oficie-se ao Consulado Geral do Peru, com cópia dos documentos de fls. 06/20, 41/44 e 82/84 e também de fls. 04/05 dos autos em apenso, a fim de esclarecer se o acusado é ou não cidadão peruano. Oficie-se, também, ao Consulado Geral da Bolívia, com cópia da mesma documentação, requisitando informações sobre dados biográficos do cidadão titular do passaporte adulterado e, se possível, cópia de sua fotografia. Após, lacre-se o documento de fl. 44. Oficie-se à Polícia Federal para solicitar informações sobre registros em nome do réu de entrada e saída do território nacional. Fl. 216: atenda-se. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de março de 2007.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 16 de maio de 2008. Eu, _____, Roberto da Silva Teixeira Junior, Técnico Judiciário, digitei, e eu, _____, VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

IVANA BARBA PACHECO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.029743-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO DE AGUIRRA BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001705-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS PALEARI
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001706-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001707-2 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001708-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001709-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001710-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001711-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001712-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001713-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001714-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELO DURVAL JACOB
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001716-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANILDA CAETANO
ADV/PROC: SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001717-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME
NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA
NOTIFICADO: EVA ELISABETE DAS NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001718-7 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IDA ROSA DALLA BERNARDINA
ADV/PROC: SP050513 - JOSE MASSOLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001719-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001720-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001721-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO FORTUNATO ZUGLIANI
ADV/PROC: SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001722-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO FANTIN
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001715-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.17.001299-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001723-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.001722-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
REQUERIDO: MARIA ODETE CORDEIRO FANTIN
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Jau, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002937-9 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002938-0 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002939-2 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002941-0 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BENEDITA LOPES RAMOS

ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002942-2 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

ADV/PROC: SP069458 - DEVANIR DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002943-4 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002944-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
REU: JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002945-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002946-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002947-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002948-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002949-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002950-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002951-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002952-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002955-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODAIR DE LIMA
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002956-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002957-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO ARANTES PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002958-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002959-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: B. G. M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002960-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002961-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002962-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HARUHICO TAKAGI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002963-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO DUARTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002964-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA RIBERMARI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002965-3 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURICIO LORENZETTI MENIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002966-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JULIANA SILVEIRA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002967-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MITSUO ASSEGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002968-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JADER BIANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002969-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RODOLFO RAINERI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002970-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RODRIGO ZANDONADI SCHIMIDT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002971-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGERIO LIVERO AUDI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002972-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002973-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002974-4 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BRAGA
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002975-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEILA ACAUI RIBEIRO
ADV/PROC: SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002976-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON RIBEIRO
ADV/PROC: SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002977-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI
ADV/PROC: SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003009-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NEDER NICOLAU MUSSI
ADV/PROC: SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002940-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 95.1000283-6 CLASSE: 29
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002953-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 95.1000283-6 CLASSE: 29
AUTOR: ALZIRA EVANGELISTA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002954-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 95.1000283-6 CLASSE: 29
AUTOR: ERCILIA INACIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.002151-4 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE CARVALHO MOREIRA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000043

Marilia, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N 09/2008

O

Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a escala de férias dos servidores desta vara,

RESOLVE,

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 06/2008 em relação as férias da servidora PATRÍCIA ELAINE FELIPE CARVALHO, RF 4242, Técnica Judiciária, na seguinte conformidade:

Período anterior: período de 12/08/2008 a 26/08/2008 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008,

Período novo: período de 24/06/2008 a 08/07/2008 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008,

e

Período anterior: período de 17/11/2008 a 28/11/2008 (2ª parcela) - 2007/2008,

Período novo: período de 21/11/2008 a 05/12/2008 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE

Marília, SP, em 13 de junho de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005453-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIS RODRIGUES DOMINGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005454-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PRESTEC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005455-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBERTO GOMES ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005536-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005537-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRISCILA PEREIRA CIRIACO CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005542-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005550-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS DEGASPARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005567-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: CELIO LEITE DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005568-8 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005569-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005570-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005571-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005572-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005573-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005574-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005575-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005576-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005577-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005578-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005579-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005580-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005581-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005582-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005583-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005584-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005585-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005586-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005587-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005588-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005589-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005590-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005591-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005592-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005593-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005594-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005595-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005596-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005597-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005598-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005599-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005600-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005601-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005602-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005603-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005604-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005605-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005606-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005607-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOEDIL JOSE PAROLINA
ADV/PROC: SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005608-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005609-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA

ADV/PROC: SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005610-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005611-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005615-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO ORLANDO FERMINO
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005616-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABEL FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005617-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADV/PROC: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005618-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOEL FELIPE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005619-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: CIANATA CONFECÇOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005620-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE JESUS BOLLER
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005621-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ALVES
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005622-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DA CRUZ
ADV/PROC: SP244242 - ROSEANE CALABRIA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005623-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005624-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA AMELIA ISMAEL LORENCETTI
ADV/PROC: SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.005612-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.09.005541-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLAIRTON MENGER DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005613-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.09.005541-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANILDO CARLOS BATISTA
ADV/PROC: PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005614-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.09.005541-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALEXSSANDRO ANTUNES
ADV/PROC: PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000065

Piracicaba, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALFREDO DOS SANTOS CUNHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.007207-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE ZUZA DA SILVA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007208-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISABEL SANCHES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007209-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007210-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: DIANE MAIARA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007211-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUNICE RIBEIRO ROCHA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007212-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LETICIA DE LANDRO ZANDONATO
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007213-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FRANCESCO DE FREITAS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007214-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: WALTER JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007215-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO VITAL LEITE E OUTROS
ADV/PROC: SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007216-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007217-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA TARGINO EVANGELISTA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007218-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIR MORENO LEON
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007219-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007220-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007221-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARISTELA SOUSA DE ABREU
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007222-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDERLEI ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007223-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CONCEICAO VITORINO
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007225-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DJANIRA DE CARVALHO ROTTA
ADV/PROC: SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007226-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007227-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO MIRANDA DIOMASIO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007228-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMILDA GUEVARA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007229-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007230-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO SALVINO
ADV/PROC: SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007232-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007233-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.007224-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.12.005432-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANDERSON DE PAULA PAES COSTA
ADV/PROC: SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.003185-7 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇAO LTDA
ADV/PROC: SP128807 - JUSIANA ISSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000027

Presidente Prudente, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.007266-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007428-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007429-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007430-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007431-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007432-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007433-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007434-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007435-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007436-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007437-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007438-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007439-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007440-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007441-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007442-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007443-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007444-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007445-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007446-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007447-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007448-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007449-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007450-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007451-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007452-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007453-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007454-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007455-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007456-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007457-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007458-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007459-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007460-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007461-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007462-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007463-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007464-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007465-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007466-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007467-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007468-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007469-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007470-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007471-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007472-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007473-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007474-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007475-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007476-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007477-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007478-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007479-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007480-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007481-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007482-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007483-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007484-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007485-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007486-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007487-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007488-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDINET RODRIGUES
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007489-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA PEREIRA LEITE
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007490-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INES DE JESUS VIEIRA
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007491-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007492-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007493-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007494-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007495-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007496-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007497-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007498-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007499-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007500-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007501-5 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007502-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007503-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007504-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007505-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007506-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007507-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007508-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007509-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007510-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007511-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007512-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007513-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007514-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007515-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007516-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007517-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007518-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007519-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007520-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007521-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007522-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007523-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007524-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007525-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007526-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007527-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007528-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007529-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007530-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007531-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007532-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007533-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007534-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007535-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007536-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007537-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007538-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007539-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007540-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007541-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007542-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007543-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007544-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARIUMA ESPINHOSA
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007545-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007546-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TYDEO GONCALVES
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007547-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO CERGIO BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007548-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIO CEZAR TOMAZINI
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007549-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007550-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007551-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALMERINDA RUFINA DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007552-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENJAMIM PATRICIO SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007553-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA LINHARES SOUZA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007554-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PAULO CUISSI
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007555-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007556-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007557-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007558-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007559-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007560-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007561-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007562-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007563-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZA LOURENCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007564-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007565-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007566-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007567-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007568-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007569-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007570-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007571-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007572-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: VOLNEI FERNANDES
ADV/PROC: SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007573-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007574-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007575-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007576-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007577-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007578-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007579-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007580-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007581-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007582-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007583-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007584-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007585-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007586-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007587-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007588-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007589-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007590-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007591-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007592-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007593-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007594-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007595-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007596-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007597-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007598-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007599-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007600-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007601-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007602-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007603-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007604-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007605-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007606-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007607-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007608-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007609-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007610-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007611-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007612-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007613-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007614-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007615-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007616-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007617-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007618-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007619-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007620-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007621-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007622-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007623-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007624-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007625-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007626-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007627-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007629-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007630-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007631-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007632-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007633-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007634-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007635-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007636-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007637-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007638-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007639-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007640-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007641-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007642-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007643-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007644-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007645-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007646-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007647-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007648-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007649-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007650-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007651-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007652-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007653-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007654-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007655-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007656-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007657-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007658-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007659-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007660-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007661-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007662-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007663-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007664-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007665-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007666-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007667-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007668-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007669-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007670-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007671-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007672-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007673-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007674-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007675-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007676-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007677-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007678-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007679-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007680-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007681-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007682-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007683-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007684-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007685-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007686-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007687-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: C.A.N. DA SILVA - ME -
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007688-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007689-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: A.M.B. COBRANCAS S/C. LTDA. - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007690-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007691-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO FERRO PRESIDENTE PRUDENTE ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007692-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: CANINHA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007693-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007694-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: BOUTIQUE MONUMENTO LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007695-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL RUFINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007696-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007697-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: FRANCIANE APARECIDA DE LACERDA CINTRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007698-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007699-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: ELOISA ANDREA DROPPA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007700-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: PEDRO BALIKIAN JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007701-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: MARIA PAULA BATISTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007702-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007703-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007704-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: ELIAS CORREIA DE ABREU
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007705-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007706-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007707-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E S
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007708-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - EPP.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007709-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: L. TORRES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007710-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007711-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: PRESSSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007712-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: REGIPET RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007713-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: ZONA COUNTRY - MATERIAL ESPORTIVO LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007714-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007715-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007716-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007717-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007718-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS
EXECUTADO: INFORSOFT SISTEMAS PARA COMPUTADORES S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007719-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007720-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007721-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATALINO TIBURCIO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007722-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES HERNANDES KIMURA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007723-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON ALCANTARA LIMA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007724-3 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007725-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO ISAO TAYAMA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007726-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDINALDO PEREIRA LEITE
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.007628-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.12.001494-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: VALDECIR DA SILVA
ADV/PROC: SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000299

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000300

Presidente Prudente, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 14/2008

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Excelentíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidos,

R E S O L V E:

ALTERAR, a pedido do servidor, o período de férias anteriormente estabelecido por este Juízo:

CLAUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA, RF 4669, Analista Judiciário

De: 23/06/2008 a 07/07/2008 (2º Período - Exercício 2007/2008),

Para: 13/10/2008 a 27/10/2008 (2º Período - Exercício 2007/2008).

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Presidente Prudente - SP, 16 de junho de 2008.
EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
na Titularidade da 1ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.006298-9 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006333-7 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006335-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006336-2 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SIMONE CRISTINA SANCHES

ADV/PROC: SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006337-4 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA

REPRESENTADO: CIDIOMAR CANDIDO DA SILVA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006338-6 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA

REPRESENTADO: PAULO CEZAR PITANGUI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006340-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: LANDER COELHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006342-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FURTADO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006343-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006344-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006345-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006346-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006347-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006348-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006349-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006350-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006351-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006352-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006353-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006354-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006355-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006356-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006357-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006358-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006359-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006360-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006361-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006362-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006363-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006364-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006365-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006366-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006367-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006368-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006369-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006370-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006371-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006372-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006373-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006374-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006375-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006376-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006377-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006378-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006379-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006380-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006381-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006382-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006383-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006384-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006385-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006386-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006387-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006388-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006389-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO LELIS LOPES
ADV/PROC: SP262155 - RICARDO LELIS LOPES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006390-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006391-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LINO MOTOR PECAS LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006392-1 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006393-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006394-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: XIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006395-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FERRAZ VAZ LOBO & CIA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006396-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006397-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006398-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006399-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: C W A AGROPECUARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006400-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: F & CAMPOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006401-9 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006402-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SERGIO TABAJARA CALDANA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006403-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: GODOY & CIA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006404-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006405-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BORGES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006406-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FREITAS E OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006407-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FECHADURAS RIBEIRAO LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006408-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TURBO 21 AUTO CENTER LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006409-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: IERO-INST.ESPECIALIZADO EM RAD.ODONTOLOGICAS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006410-0 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FAZENDA ARAGUAIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006411-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ELCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006412-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006413-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ALPEN PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006414-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006415-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BERALDO ROBERTO DE CARVALHO RIBEIRAO PRETO - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006416-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MATHEZE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006417-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLA CRISTINA RABELLO
ADV/PROC: SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.006334-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.006333-7 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006341-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.02.013043-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME
ADV/PROC: SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006418-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0305584-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: MARIA THEREZA ROTONDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP035273 - HILARIO BOCCHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006419-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0305584-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA THEREZA ROTONDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006420-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0305563-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: JOAO BAPTISTA DONATTI NETO
ADV/PROC: SP035273 - HILARIO BOCCHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006421-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0304289-6 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: MARCELO ERICO PIERO BERTOLINI E OUTROS
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006422-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0304967-0 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: ELZA MARABINI POGGI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006423-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0304967-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: ELZA MARABINI POGGI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006424-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0305598-0 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: SELSO RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006425-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0305609-9 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: CARLOS TRUFELLI
ADV/PROC: SP035273 - HILARIO BOCCHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006426-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0305808-3 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: JOSE FRANCOI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006427-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0305840-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: MARIA APARECIDA SANTILLI
ADV/PROC: SP035273 - HILARIO BOCCHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006428-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0305922-5 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: ORLANDO DA SILVA E SOUZA
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006429-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0309639-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: EDUARDO CASTALDELLI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006430-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0309639-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: EDUARDO CASTALDELLI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006431-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0309652-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: EDILIO AROSTI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006432-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0310745-9 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: JOAO VILLAS BOAS REZENDE
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006433-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0311158-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: ORLANDO TOMAZELLE
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006434-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0304275-6 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E OUTRO
IMPUGNADO: UGO FRACON E OUTROS
ADV/PROC: SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006435-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0311159-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: NESTOR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006436-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0311186-3 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: HORACIO FONSECA
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006437-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0311498-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: HELIO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTROS

ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006438-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 91.0302879-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: RENATO ROCHA
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006439-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0309108-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: ARMAYS AUNONIS ARGENTON
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006440-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0309156-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006441-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0309551-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
IMPUGNADO: REYNALDO ANTONIO BESTETTI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006442-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0309551-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: REYNALDO ANTONIO BESTETTI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006443-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0300570-5 PROT: 10/01/1997
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
EXECUTADO: TRANSCRIBE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA

ADV/PROC: SP114187 - JULIANE SCJARRETA FANTINATTI
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.14.001416-7 PROT: 02/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.26.001070-0 PROT: 20/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.001115-5 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083
Distribuídos por Dependência _____ : 000028
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000115

Ribeirao Preto, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002257-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002261-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002262-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO RAMOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002263-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002264-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002265-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002266-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002267-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002268-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002269-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002270-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002271-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002272-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002273-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002274-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002275-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADERVAL FERNANDES DE MENEZES
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002259-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001621-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002260-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.000825-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.
ADV/PROC: SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sto. Andre, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 010/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,

RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora GLAUCIA OLLER DE MELLO, RF 4343, anteriormente marcadas para 18/08/2008 a 01/09/2008 para constar: 06/10/2008 a 20/10/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 13 de junho de 2008.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 16/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE JOSÉ BUORO, RF 4505, Supervisor de Execuções Fiscais, entrará em gozo de férias no período de 16.06.2008 a 26.06.2008,

R E S O L V E

Designar a servidora Cristina Moraes Pinto Lemanski, RF 4045, Técnico Judiciário, para substituí-lo, no referido período.

CUMPRASE.

Santo André, 16 de junho de 2008.

UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.005508-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA
ADV/PROC: SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005522-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005523-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005524-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005525-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005526-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005527-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
REU: HENRI MATARASSO MINERACOES LTDA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005528-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005529-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005530-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005531-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005532-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005533-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005534-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005535-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005536-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005537-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005538-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005539-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005540-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005541-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005542-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005543-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005592-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005593-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005595-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005596-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005597-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005598-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005599-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005600-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005601-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005602-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005603-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005604-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005605-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005606-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005607-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005608-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005609-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005610-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005611-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005612-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005613-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005614-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005615-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005618-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO HENRIQUE SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005627-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELISABETH RITA DE LIMA
ADV/PROC: SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005629-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005638-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005639-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO QUAGGIO
ADV/PROC: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005640-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005641-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTER MACHADO GARCIA
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005642-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005643-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005645-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO
APAMIR
ADV/PROC: SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005646-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005647-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005648-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005649-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005650-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: TERESA CRISTINA RACIOPPI SCHIFF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005651-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MAURICIO CHOZO TANAKA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005652-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO CHIRIGHINI BICUDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005653-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005654-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LEONEL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005655-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005656-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: JOAO CAFRUNI FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005657-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: DANILO DE ALMEIDA SOUTELLO LUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005658-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DALTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005659-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DIAS COLLACO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005660-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: KELIN CRISTINE CARAVIELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005661-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MARISA MARA COUTO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005662-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: RAFAEL MUNHOZ MOYA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005663-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MARCUS MANSUR JAPUR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005664-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMERICO PEDRO NETO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005665-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALDA BARBAGALLO FRANZAO
ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.005594-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.04.004484-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
IMPUGNADO: CELIA SUELY SILVA FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.009495-5 PROT: 10/08/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000078

Santos, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS.

O DOUTOR ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2007.61.04.002832-6, proposta por IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: casa n.º 1.128, da Rua Afonso Schmidt, Jardim Castelo, nesta urbe, construída no Lote 10, da Quadra 01, do loteamento denominado Jardim Castelo, confrontando à frente com a Avenida Afonso Schmidt, onde mede 7,50m; do lado direito com o lote 11, onde mede 15m; à esquerda com o lote 09, onde mede 15,00m e aos fundos com o lote 15, onde mede 7,50m . Com a área total de 112,50m². Consta no livro 2-G de Inscrição Hipotecária, à fl 140, a Hipoteca Inscrita sob n.º 8.552 (Aquisição n.º 29.403), em 04/03/1974, sendo devedora a Cia de Habitação da Baixada Santista e credor o Banco Nacional de Habitação. Inscrição Municipal n.º 40.066.010.000.O autor exerce a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel há mais de quinze (15) anos, por si e seus antecessores, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim sendo, pelo presente ficam CITADOS, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os acima referidos foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 11 de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS.

O DOUTOR ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2006.61.04.005199-0, proposta por BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: apartamento n.º 101, localizado no 11.º pavimento ou 10.º andar do Edifício Normandie, situado na Rua João Antunes, n.º 83, nesta urbe, de frente para o mar, contendo as seguintes peças: vestíbulo, living, sala de refeições, corredor de circulação, três dormitórios, dois banheiros, copa-cozinha, área de serviço, quarto e WC de empregada, perfazendo a área bruta total de 219m², confrontando com as áreas comuns do edifício, com o hall social, com o poço do elevador social, com o apartamento 102 e com o corredor de circulação geral de serviço, correspondendo-lhe a fração ideal de 2,667153% no terreno e demais coisas de uso comum de todos os

condôminos. Inscrição Municipal n.º 63.009.007.028 e inscrito nas notas do 3.º Cartório do Registro de Imóveis de Santos no livro 4-O, de Registros Diversos, fl. 156, em 28/03/1961, sob n.º 14.554. Consta aforamento anterior no SPU, RIP n.º 7071.0101770-91. A autora exerce a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel há mais de vinte (20) anos, por si e seus antecessores, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim sendo, pelo presente ficam CITADOS, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os acima referidos foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 11 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.066626-2 PROT: 30/10/1998

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO BEYELER

ADV/PROC: SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ADV/PROC: PROC. NILTON MARQUES RIBEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003367-1 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003373-7 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCAS DE MELO

ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003374-9 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO

ADV/PROC: SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003376-2 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003377-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003378-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL CONEJO NETO
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003379-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003380-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003381-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003382-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003383-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003384-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003385-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO DE SOUSA BOS E OUTRO
ADV/PROC: SP119156 - MARCELO ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003392-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIZINA DA COSTA ALEXANDRINA DE LIMA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003393-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003394-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ESTANISLAU ALVES TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003375-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.14.004123-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA NUNES
ADV/PROC: SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.81.006066-6 PROT: 07/10/2002
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO
CONDENADO: PAULO SIMONELLI
ADV/PROC: SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000019

S.B.do Campo, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000919-7 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ISABEL FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000920-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000921-5 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000923-9 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000927-6 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Sao Carlos, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 09/2008

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, RF 5123, ocupante da função comissionada de

Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais (FC-5), está em Férias, no período de 16/06/2008 a 25/06/2008,

DESIGNAR o servidor LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI, RF 5273, para substituí-lo no período de 16/06/2008 a 25/06/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 13 de junho de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.005639-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BRUNO KASSEM GUIMARAES
ADV/PROC: SP252632 - GILMAR MASSUCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005640-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005641-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005642-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005646-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005647-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARLENE BARIA SOUZA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005648-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FATIMA ROSA DA SILVA FRAUSTO
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005649-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NEUZA DE SANTINI FERREIRA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005650-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005651-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: NORIVAL DONIZETE ROSSALI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005652-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WANDERLEY ZANQUETTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005653-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: B.N. METAL IND/ E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005654-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE HOVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005655-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO YOSHIRO FUGITA - ESPOLIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005656-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BARBOSA DIST DE EQUIP E COM DE TELECOMUN LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005657-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BRUNO RICARDO RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005658-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005659-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA CRUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005660-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CELTEC COML/ E ELETRONICA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005661-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CAMPE RIO PRETO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005662-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA VITORIA RIO PRETO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005663-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONTROLE DE PRAGAS RIO PRETO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005664-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANILO BECHARA FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005665-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDIMILSON CHIUCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005666-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON DE JESUS DOMINGOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005667-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005668-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DE PAIVA CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005669-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005670-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ENGTOP - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005671-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ESPACO PROJETADO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005672-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIANO MANTELATO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005673-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANK RINALDO FANTINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005674-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GERVASIO APARECIDO MOMENTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005675-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GUILHERME FIGARO VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005676-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005677-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JAMIL BARBAR CURY NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005678-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAO DEUSDEDIT DE SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005679-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAO LUIS DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005680-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOEL MONTANARI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005681-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005682-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JUVENAL CESAR DE FIGUEIREDO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005683-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LAUDELINO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005684-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIS NOBERTO GUALDI FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005685-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ OVIDIO ZAMBOM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005686-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005687-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUPERCIO HENRIQUE BACHIEGA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005688-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ALFREDO PESCEINELLI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005689-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARIA R. DA SILVA GRANDIZOLI - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005690-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAIONITA HELENA REZENDE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005691-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MIEKO KIMURA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005692-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005693-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005694-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REINALDO CARDOSO DE SA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005695-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005696-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENFORT CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005697-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS DEL CAMPO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005698-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO JOSE ADIB
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005699-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RIO SUL-CONSTRUTORA E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005700-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005701-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RUBENS CORREA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005702-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SAMPAIO E COSTA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005703-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SNAKE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005704-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOUSA BALDOINO & ROSSINI LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005705-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005706-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALDINEI ZANON
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005707-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO GALVES
ADV/PROC: SP255172 - JULIANA GALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005708-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEBRAIR ROSENDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005709-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005710-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005711-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005712-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005713-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005714-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005715-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005716-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005717-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005718-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005719-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005720-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005721-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005722-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005723-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005724-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005725-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005726-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005727-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005728-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005729-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NILCE AGRELLI SOBRINHO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005730-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA LUIZETTI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005731-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005732-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: NEUZA MESSIAS JERONIMO
ADV/PROC: SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.005643-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.000437-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUFER AGROPECUARIA S A E OUTRO
ADV/PROC: SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005644-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003548-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME
ADV/PROC: SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005645-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.006104-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROSPERA CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000094

S.J. do Rio Preto, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 0008/2008

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, R E S O L V E:

ALTERAR, por necessidade do serviço, a portaria 014/2007, relativamente às férias da servidora Giana Flávia de Castro Tamantini, RF 3257, para fixar o gozo do segundo período de férias da referida servidora, conforme abaixo: Giana Flávia de Castro Tamantini de 29/07 a 08/08/2008 para 28/10 a 07/11/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 04 de junho de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004291-4 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004292-6 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004293-8 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004294-0 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004295-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004296-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004297-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004298-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004299-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004300-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004301-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004302-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO ALVES MARTINS FILHO
ADV/PROC: SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004303-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA DE FATIMA RODRIGUES
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004304-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA

REPRESENTADO: FAUST E CIA LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004305-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004306-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL ROBERTO PAES
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004307-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004308-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004309-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004310-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004311-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMEU PAVANI MONTANHINI E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004313-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUZA NUNES BRAZ
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004314-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004315-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004316-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDVALDO SOARES
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004317-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004318-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NICOLAU FILHO
ADV/PROC: SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004319-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004320-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO RANAL
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004321-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004322-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004325-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004326-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS PUGLIESE
ADV/PROC: SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004312-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.03.004473-6 CLASSE: 137
AUTOR: JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES
ADV/PROC: SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004323-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.03.002792-5 CLASSE: 148
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA TROIS E OUTRO
ADV/PROC: SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004324-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2002.61.03.004438-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA
ADV/PROC: SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000033
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000036

Sao Jose dos Campos, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006981-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006982-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006983-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006984-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006985-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006986-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006987-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006988-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006989-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006990-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006991-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006992-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006993-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006994-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006995-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006996-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006997-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006998-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006999-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007000-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007008-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007009-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007010-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007011-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007012-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007013-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007014-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007015-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007016-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007017-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007018-8 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007019-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007020-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007021-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007022-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007023-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007024-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007025-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007026-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007027-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007028-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007029-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007030-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007031-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007032-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007033-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007034-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007035-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007036-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007037-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007038-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007039-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007040-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007041-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007042-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007043-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007044-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007045-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007046-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007135-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007148-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007150-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007151-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007152-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAMOS
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007153-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS JOSE DIAS
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007154-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007155-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GARCIA DA CUNHA
ADV/PROC: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007156-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANICE SALVATORI
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007157-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPERO
ADV/PROC: SP192047 - ANA LIDIA ANDRADE VASCONCELOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007158-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VAGNER BENEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP211885 - VALDIR COLAÇO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007159-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007160-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007230-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007231-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000074

Sorocaba, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A M.M.Juiza Federal, Doutora Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

PROCESSO: 2006.61.20.000658-0

C.D.A.(S): 80 4 04 068252-14, 80 6 98 018566-13, 80 6 98 018567-02, 80 6 98 018568-85, 80 6 04 093990-16 e 80 6 04 093991-05.

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MARIA MADALENA MEDEIROS DA SILVA ARARAQUARA ME (CNPJ: 68.427.830/0001-33)

NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

VALOR TOTAL DA DVIDA EM MOEDA: R\$ 15.382,04 - DATA: 06/2008.

Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e

afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.
DADO E PASSADO nesta cidade, aos 11 de junho de 2008.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA
JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000901-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000902-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO TOSHIO OKAMOTO
ADV/PROC: SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000903-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000904-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO MARANDOLA
ADV/PROC: SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TUPA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000905-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VILSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000906-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADENIR STANGARI AGUILAR
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Tupa, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 011/2008

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc... Considerando a relotação do servidor abaixo relacionado nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, a partir de 16 de junho de 2008,

RESOLVE:

Incluir o seguinte servidor na escala de férias da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, do exercício de 2008:

Márcio André Lopez Cenzi, técnico judiciário - RF 3262 - períodos:

1. 23 de junho de 2008 a 11 de julho de 2008;

2. 03 de novembro de 2008 a 13 de novembro de 2008..

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP. São João da Boa Vista, 16 de junho de 2008.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.61.12.003995-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00185 - RECURSO DE SENTENÇA CRIMINAL
RECORRENTE: LUIZ RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.13.002176-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00185 - RECURSO DE SENTENÇA CRIMINAL
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
RECORRIDO: ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Sao Paulo, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.006151-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006152-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006153-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006154-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006155-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006156-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006157-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006158-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006159-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006160-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006161-8 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006371-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO STRADIOTTI
ADV/PROC: MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006372-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV/PROC: DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006374-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: LUIZ FLAVIO MOREIRA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006375-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ILDO SALAZAR SOUZA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006376-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VALDIR BEZERRA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006377-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ GIMENEZ
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006378-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO BIBIANCO ROSA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006379-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO CASEMIRO DE FREITAS
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006380-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: NEY VICTOR
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006381-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAMILTON PINTO PINHEIRO
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006382-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRESCENCIO ORTIZ
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006383-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006384-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIDINEY MORELES
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006385-8 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAMAO SILVA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006386-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTICA - DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - MJ
INTERESSADO: LUIS MAURICIO GREGORIO REYNOLDS PATINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006387-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUSTINA MACHADO SARAVY
ADV/PROC: MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006388-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PATUSCO
ADV/PROC: MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006389-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADV/PROC: MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006390-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00119 - INCIDENTE EM EXECUCAO PENAL
REQUERENTE: JOSE REINALDO GIROTTI
ADV/PROC: SP180704 - VLADIMIR BULGARO
CONDENADO: JOSE REINALDO GIROTTI
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.006391-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA INACIO
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.006392-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: ROSILENE ESPIRITO SANTO LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006393-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO GUSTAVO PINA NUNES
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
REU: MINISTERIO DO EXERCITO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006398-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPROC/MS - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.006369-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.003792-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS
INTERESSADO: JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.006370-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.006076-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIA LUZ FERNANDEZ CESPEDES
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.006373-1 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.006374-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIZ FLAVIO MOREIRA SILVA
ADV/PROC: MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006394-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.60.00.004268-1 CLASSE: 137
AUTOR: PAULO CESAR KATAYAMA
ADV/PROC: MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006395-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.60.00.004267-0 CLASSE: 137
AUTOR: JOANA HOKAMA KATAYAMA
ADV/PROC: MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006396-2 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.60.00.004265-6 CLASSE: 137
AUTOR: CARLOS HENRIQUE KATAYAMA
ADV/PROC: MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006397-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.60.00.004264-4 CLASSE: 137
AUTOR: ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI
ADV/PROC: MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0004061-7 PROT: 31/08/1998
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: VIUVA ABRAO JULIO RAHE CIA
ADV/PROC: MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000042

CAMPO GRANDE, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
N.º 038/2008-SC05.2

PRAZO: 15 (QUINZE) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2000.60.00.002518-4, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO PRIMO E OUTRO.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado HELYSSON FLÁVIO DA SILVA PALOSCHI, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 14/03/1978, natural de Campo Grande/MS, filho de Mauro Luiz Paloschi e de Alda da Silva Paloschi, portador da CI-RG n.º 30.730.831-5 SSP/MS, encontrando-se, hodiernamente, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Criminal em destaque foi proferida sentença julgando procedente os fatos ali narrados:Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar HELYSSON FLÁVIO DA SILVA PALOSCHI, por violação do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque primário e de bom antecedente, conforme Art. 594 do CPP.O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II E iii, e parágrafo 2º, segunda parte do C.Penal, de forma que substituo, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades pública, e 10 (dez) dias-multa.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 392. inciso VI, do Código de Processo Penal.JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 16 de junho de 2008.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nº 0032/2008?SE01/SECRI/CVA

Expedido nos autos da Ação Penal Pública (Processo nº 2003.60.02.001458-2), em que são partes Ministério Público Federal e Marly Epinola Santana e outra.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

E, assim sendo, pelo presente, CITA MARLI EPINOLA SANTANA, brasileira, separada judicialmente, do lar e vendedora ambulante, portadora da cédula de identidade nº 722.357-SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 379.856.801-44, nascida em 07/08/1965, natural de Fátima do Sul/MS, filha de Elvira Epinola; e MARINA EPINOLA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 575.282-SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 936.815.421-04, nascida em 19/10/1972, natural de Fátima do Sul/MS, filha de Elvira Epinola, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, tomem ciência dos termos da denúncia que lhe imputam a prática, em tese, do ilícito previsto nos artigo 334, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, bem como INTIME para comparecerem à audiência de interrogatório, designada para o dia 22 de julho de 2008, às 17:00 horas. E, para não alegarem ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e das referidas acusadas, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 365 e seus incisos do Código de Processo Penal.Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de junho de 2008.

Eu, _____, Carla Maria Viegas de Almeida, Técnica Judiciária, RF 1063, digitei e imprimi. Eu, _____, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnica Judiciária, RF 2387, conferi. Eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais

ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001550-1 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: MARCOS ORUE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001552-5 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: LUCAS GONCALVES PEREIRA FILHO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001551-3 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.05.001522-7 CLASSE: 64

REQUERENTE: NELSON DO CANTO CORREA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

PONTA PORA, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0922/2008
LOTE Nº 37038/2008

2003.61.84.009219-4 - JORGE BERNARDINO DE MORAES ELESBAO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição de 27/03/2007: diante do trânsito em julgado do v.Acórdão, não há mais que se falar em fixação e pagamento de honorários advocatícios nesta fase processual.

Dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2003.61.84.088561-3 - JOSE FERREIRA RAMOS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber a

petição da parte autora tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da certidão de (in) existência de dependentes fornecida pelo próprio INSS, conforme decisão anterior. (...). Com efeito, extingo a fase de execução do presente processo, por inexecuibilidade do título judicial, com fundamento nos termos do art. 51, inc II da Lei 9099 de 1995, cc art. 267, inciso VI e 475-L. inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Determino a baixa do sistema.

Intimem-se

2004.61.84.024662-1 - MAURILIO DA SILVA MENDES (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra-

se o determinado na sentença de extinção da execução proferida em 29/03/2007, dando-se baixa nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.045774-7 - ARNALDO LUIZ RIBEIRO MARTINS (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte autora. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Int

2004.61.84.180085-1 - IRINEU VALERIANO FAVATO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Francisca Francelide Favato, César Dônis Favato, Lucinalda Cordeiro da Silva e Mônica Paula

da Silva Favato, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

2004.61.84.197627-8 - JOSE FELICISSIMO DE SOUZA FILHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
determino: 1 - Oficie-se o INSS para que esclareça qual foi o real motivo do cancelamento do benefício NB 103.360.417-5, bem como para que apresente o histórico de crédito integral do referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial;
2 - Informe a parte autora se o benefício está ativo e, em caso negativo, esclareça se há processo judicial para restabelecimento do benefício e se já recebeu a revisão pela via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Determino o cancelamento da audiência agendada para esta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.226258-7 - JOSE ALTAMIRES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Baixem os autos ao setor de distribuição para que, COM URGÊNCIA, as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar o respectivo pagamento.

2004.61.84.446514-3 - VICTOR CACITA IRINEU (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de Eleni da Costa Cacita e Silva, Carmen Luzia Cacita Gomes e Adilson da Costa Cacita, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.
Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.548810-2 - RUBENS PALERMO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias).
Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução.
Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.
Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.004067-8 - JOSE PEREIRA (ADV. SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 09/04/2007: indefiro expedição de alvará, vez que este feito segue o rito da Lei 10259/01 e a sentença versa apenas sobre condenação a obrigação de fazer.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela ré na petição anexada ao feito em 01/07/2005.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.
Intimem-se.

2005.63.01.006059-8 - MARLI ASSEF DAL PIAN (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 06/06/2007, informando que a autora já recebeu os valores postulados neste feito.
Silente, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

2005.63.01.006302-2 - VALDEMAR TOMAS DE AQUINO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição anexada aos autos em 21.02.2008, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se a CEF.

2005.63.01.019031-7 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos protocolizados pela CEF em 06/01/2006, demonstrando o cumprimento da obrigação. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.019034-2 - NELSON DA SILVA (ADV. SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor do documento juntado em 20.04.2007. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.63.01.021388-3 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, para manifestar-se especificamente em relação ao presente feito, em relação a cada uma da(s) conta(s), nome(s) dos banco(s) depositário(s) e período(s) abrangido(s) no presente feito; bem como anexar cópias da CTPS referente às anotações que comprovem: a data da opção ao FGTS, período de abrangência da correção e nome do(s) banco(s) depositário(s) da época, visando aferir e ou viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2005.63.01.030614-9 - JOSE CAVALCANTE DE MOURA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Alzira Buzon de Araujo, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.098511-9 - ALCEU ANTONIO GUILLARDUCCI (ADV. SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a CEF, no prazo de 30 dias, integralmente a obrigação a que foi condenada, não havendo que se confundir a fixação da competência deste JEF pelo valor da causa, que deve ser de até 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, com a execução das decisões condenatórias - que não sofre esta limitação (art. 17, § 4º, Lei 10.259/2001). Int.

2005.63.01.101861-9 - OLGA MARCELINO GONÇALVES GONZAGA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição de aditamento da inicial e petição de informação do INSS. Cite-se novamente o INSS. Int.

2005.63.01.150153-7 - CELIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Petição protocolada 31/03/2008: defiro o pedido de tornar sem

efeito a intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES), vez que a mesma não consta como ré na inicial. (...). Considerando que a União (AGU) não consta como ré na exordial, proceda o setor competente da Divisão de Atendimento, a exclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) do cadastro eletrônico pertinente a este processo.

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal em petição anexada em 06/06/2008, dirija-se aparte autora diretamente à instituição bancária para que haja o cumprimento do determinado na sentença. Prazo para a parte autora manifestar-se: 10 (dez) dias.

Silente, dê-se baixa definitiva neste processo.
Intimem-se.

2005.63.01.193489-2 - MAURIO NATAL DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.244201-2 - DELCIDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF em relação ao presente feito. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No caso de haver crédito não sacado, dirija-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei do FGTS.
Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

2005.63.01.249993-9 - XAVIER DE CASTRO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Outrossim, ante o cumprimento da obrigação veiculada na sentença proferida nestes autos, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.283785-7 - ROGERIO FERNANDES MARTINS (ADV. SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto, deixo de receber o recurso, eis que intempestivo.

2005.63.01.294882-5 - NEIDE VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); NATALIA VIANA DOS SANTOS(ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); BRUNO VIANA DOS SANTOS(ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos para a contadoria judicial para apresentação de parecer. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.319097-3 - JOSE RUBENS VICENTE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que o INSS

cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 31/07/2007, devendo o senhor Procurador Federal representante da autarquia-ré em juízo, ser intimado pessoalmente. Intime-se.

2005.63.01.326240-6 - CARMEN MARTINS PIGNATARI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o óbito da autora, em 14/10/2005, conforme certidão de óbito trazida aos autos, apresentem os autores habilitandos,

no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito de Gentil Pignatari, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou

Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito.

Apresentados os documentos em tela voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se.

2005.63.01.340004-9 - ARACY CLEMENTINO VIEIRA (ADV. SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca das alegações supra.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.342214-8 - GILBERTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juizado acerca dos cálculos para cumprimento do julgado.

Anexe-se ao referido ofício, cópia da petição da Fazenda Nacional protocolizada em 28/04/2008.

2005.63.01.349504-8 - CARLOS ALBERTO DE DEUS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que há dúvidas

da parte autora quanto à correção de sua conta vinculada do FGTS e que traz documentos que aparentemente comprovam o alegado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para manifestação. Após, voltem conclusos.

Int

2005.63.01.351425-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO); MARIO RUBENS VIEIRA DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO);

JOSE TADEU VIEIRA DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA APARECIDA

VIEIRA DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os documentos anexados em

11/01/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos.

Int.

2005.63.01.354708-5 - ANTONIO SANTIAGO MARTINS (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com vistas a viabilizar a execução, intime-se a

parte autora para que anexe extratos ou outros documentos referentes a(s) conta(s) vinculada(s) que pretende ver corrigida(s). Fixo prazo de 30 dias. No silêncio dê-se baixa findo no sistema.

Intime-se.

2006.63.01.005018-4 - MARIA TERESA PIRES VESPOLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para

que no
prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 06/06/2007.
Após, conclusos.

2006.63.01.025862-7 - PATRICIA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA);
WASHINGTON LUIZ DA SILVA(ADV. SP197532-WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das petições de 18/03/2008 e 17/04/2008,
esclareçam as partes quanto a eventual acordo firmado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

2006.63.01.031764-4 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante
do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam que o autor é incapaz para os atos da vida civil e
considerando que não há notícias acerca de uma interdição, torna-se oportuna, em prol dos interesses da parte autora
(que não se resumem aos atos processuais), a prorrogação da suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que
sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro
e
fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Por ora, apenas para
fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores -
daí a conveniência, inclusive, de providências para a interdição), vislumbro consentânea, até que as sobreditas
providências sejam tomadas, a nomeação do patrono do autor como curador especial deste, nos termos do art. 9, I, do
CPC, ficando ratificados, assim, os atos processuais, e possibilitando-se, ainda, caso não venham a ser tomadas as
medidas cabíveis para a interdição, o prosseguimento do processo (embora apenas as medidas concernentes à interdição
da parte autora possam amparar esta de forma mais ampla, e não apenas neste processo).

Desta sorte, prorrogo a suspensão do processo por mais 30 dias (ou até que já haja uma curadora ao menos provisória),
para que sejam tomadas as providências necessárias para a interdição junto à Justiça Estadual. Caso essas providências
já tenham sido tomadas, deverá ser isso demonstrado nos autos, inclusive juntando-se, se for o caso, certidão de curatela
(provisória ou definitiva).

Apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição
não sejam tomadas), consoante acima expandido, nomeio o patrono, Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, como
curador
especial do autor, nos termos do art. 9º, I, do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se o MPF.

2006.63.01.037299-0 - JOSEFA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista
a
certidão anexada aos autos em 27/05/2008 e ante o não cumprimento do determinado em audiência anterior, expeça-se
carta precatória para a Comarca de Itabuna/BA para que seja procedida a intimação, por oficial de justiça, da Prefeitura
Municipal de Itabuna/BA, que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá encaminhar a este Juizado, sob pena de busca e
apreensão, Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período líquido e bruto laborado pela autora, informando se se
tratava de vínculo regido pela CLT ou estatutário. Ainda, deverá informar a data exata em que foi iniciada e encerrada a
prestação de serviços pela autora.

Cumpra-se.

2006.63.01.039449-3 - GERALDO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Justifique o
patrono do
autor os sucessivos requerimentos de dilação de prazo para juntada de um comprovante de residência, no prazo de cinco
dias. Após, tornem conclusos para apreciar o requerimento.
Int.

2006.63.01.065201-9 - ALTINA DOS SANTOS FRAZAO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer e apresentação de cálculos, considerando os documentos apresentados pela autora (cópia das CTPS's). Após, tornem conclusos.

2006.63.01.066865-9 - LUIS ANTONIO PINOTTI SIMOES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos anexados em 01/08/2007 no prazo de 10 dias. Int.

2006.63.01.067091-5 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO); BEATRIZ DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA(ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o Sr. José Simões de Almeida Neto no endereço informado pela Receita Federal (cf. ofício anexado em 28/05/2008) para que compareça à audiência já designada.

Int.

2006.63.01.071953-9 - CLAUDINO PEDRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com o fim de viabilizar a execução, providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a anexação aos autos virtuais de cópias atualizadas dos seguintes documentos: PIS, CTPS, RG e CPF. Após, faça-se nova conclusão. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Intime-se.

2006.63.01.072153-4 - MARIO GARCIA DE PAULA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao setor de perícia médica para que os peritos Roberto Antonio Fiore (clínico geral) e Nelson Saade (Neurologista) analisem os documentos anexados aos autos virtuais em 21/02/2008, referente ao registro de internação no Hosital Bartira, e em 06/06/2008, referente ao prontuário médico da empresa Delphi, devendo informar se tais documentos alteram a conclusão em seus lados anteriormente apresentados. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado.

Int.

2006.63.01.072511-4 - JOSE NUNES COELHO (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca dos cálculos. Na hipótese de discordância, aponte eventual equívoco na evolução dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.Intime-se.

2006.63.01.073410-3 - MARLENE SILVA RODRIGUES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca da alegação supra. No silêncio, com a corcondância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa no sistema.intime-se.

2006.63.01.073903-4 - MARIA ANGELINA FABBRIS (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20(vinte) dias para cumprimento da decisão de 24/03/2008. Intimem-se.

2006.63.01.075376-6 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO (ADV. SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelo exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.
Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.085502-2 - GENIVAL NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando a petição protocolizada em

02/06/2008, constato que o patrono dos requerentes não cumpriu na íntegra as decisões anteriores, razão pela qual determino que apresente a petição com a inclusão e assinatura da mãe dos requerentes, Srª Maria das Graças Linhares de Melo, bem como seus documentos pessoais, sobretudo RG e CPF e procuração por ela outorgada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.088118-5 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA);

LUIZ CANDIDO DA SILVA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); ANDREIA FATIMA DA SILVA(ADV.

SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); ADRIANA CANDIDA DA SILVA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA);

JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); JOEL CANDIDO DA SILVA(ADV.

SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA); LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando a presente ação, verifico que ficou agendada a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23/06/2008, porém este Magistrado estará em gozo de férias, motivo pelo qual redesigno a audiência para o dia 25/08/2008, às 13:00 horas, já que deve ser respeitado o Juiz Natural, que julgará este feito e o de nº 2008.63.01.18599-2, conexo com o presente.

Intime-se com urgência.

2006.63.01.089922-0 - ADIVANI SERIGATTI RODRIGUES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada em 06/06/2008, oficie-se à CEF para que providencie os extratos referentes à conta vinculada do FGTS em nome de ADIVANI SERIGATTI RODRIGUES, CPF 151.684.078-03, com cópia dos documentos anexados na referida petição.

Int.

2006.63.01.091507-9 - CLAUDINEI DA SILVA SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Reginalda Aparecida Pereira, Kennedy Pereira Santos e Jonathan Pereira Santos, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

2006.63.01.091656-4 - JOSE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS na contestação anexada em 08/05/2008. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos a este Magistrado.

Int.

2006.63.01.094249-6 - MARIA APARECIDA AMBROSIO (ADV. SP209214 - LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS na petição anexada aos autos virtuais em 02/06/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.000152-9 - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante

disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim

de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.001508-5 - SEBASTIANA ROSA COSTA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do

exposto,

reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.001640-5 - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio

da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação

redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2007.63.01.002383-5 - MARIA MADALENA DE MIRANDA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o comunicado do ortopedista Dr. George Regis Toscano, anexado aos autos nesta data, determino a realização da perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, conforme disponibilidade de

agenda.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.005589-7 - LUCIA DE LAS MERCEDES MOYANO DIAZ (ADV. SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por tudo isso, determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2007.63.01.008602-0 - ANGELICA REDIGOLO (ADV. SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dê-se ciência à ré do documento juntado em 10/06/2008. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.011887-1 - TADEU PERUZZI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo que o presente feito não

se encontra em termos para julgamento. De forma que:

(1) CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prontuário médico, no que concerne ao período anterior à realização da perícia médica.

(2) Com ou sem juntada dos documentos do item 1, transcorrido o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao Senhor perito, nos termos do determinado em decisão de 26.11.2007, para esclareça, ante o procedimento administrativo

já anexado aos autos: "a) se no período correspondente à data da DER (08/07/2003) e a DIB (29/09/2003) do auxílio doença (NB 505.129.614-5), o autor já encontrava-se incapacitado para as atividades laborativas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Seção Médica Assistencial, aos cuidados do perito judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em

Clínica Médica e Cardiologia, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 30 dias, após a realização da perícia indireta. "

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.012624-7 - SEBASTIAO MASTROPASQUA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Int.

2007.63.01.012625-9 - JOSE APARECIDO BERNARDO CESAR (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

designo nova perícia médica com o Dr. Roberto Antonio Fiori, Clínico Geral, a ser realizada no dia 10/07/2008 às 16:15 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade.

Determino a juntada do laudo médico pericial em até 30 (trinta) dias após a sua realização.

Ato contínuo a juntada do parecer médico, intimem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos para sentença.

Fica mantido o prazo para que a parte autora colacione ao processo a relação de salários de contribuição referente à empresa H BERG SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, no período compreendido entre 10/10/1997 a 08/07/1999 Intimem-se.

2007.63.01.013321-5 - THELMA LYDIA CLARO MURETTO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.63.01.014902-8 - LIDIA RAMOS SILVA LIMA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, reitere-se o

ofício à empresa COPERPROATIVA para que detalhe o vínculo empregatício da autora LIDIA RAMOS SILVA LIMA,
nascida em 10-01-1972, portadora da cédula de identidade RG ? 20.686.322-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 124.872.008-39, apresentando documentos como ficha de registro ou outros que comprovem o vínculo, e para que apresente a relação mensal dos salários-de-contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, ressaltando-se que o descumprimento dessa determinação pode ensejar procedimento criminal para apuração do crime de desobediência. Com o cumprimento do determinação, intemem-se as partes para se manifestarem, vindo após conclusos para deliberação
ou, se em termos, para sentença.
Cumpra-se e intemem-se.

2007.63.01.016074-7 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, designo nova perícia médica com o Dr. Jonas Aparecido Borracini , a ser realizada no dia /2008 às min no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade.
Determino a juntada do laudo médico pericial em até 30 (trinta) dias após a sua realização.
Ato contínuo a juntada do parecer médico, intemem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença.
Intemem-se.

2007.63.01.021237-1 - MANOEL COSTA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, o autor deverá manifestar seu inconformismo pelo modo de impugnação adequado, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2007.63.01.022445-2 - YARA RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré e respectivos anexos de 11/01/2008.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.
Intemem-se.

2007.63.01.024350-1 - VALTER RAMON (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora apresenta o rol de testemunhas, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2008 às 13:00 horas. Devendo a Secretaria intimar as testemunhas apresentadas no rol anexado em 28/03/2008 para comparecerem à audiência supra mencionada.
Int.

2007.63.01.024444-0 - ANA MARIA ALVES LIMA FINAVORO (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor do parecer da contadoria judicial, determino à autora que comprove nos autos o período de seu vínculo empregatício junto à empresa Aleotti S/A Materiais de Construção, bem como os respectivos salários-de-contribuição para o período.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda da documentação, à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

2007.63.01.024667-8 - MARLENE DE LIMA VARJÃO (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, justifique, documentalmente, o motivo de sua ausência em tal ato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.

2007.63.01.025237-0 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.026079-1 - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.

Intimem-se.

2007.63.01.026611-2 - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intimem-se.

2007.63.01.027222-7 - MARIA JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes

para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos do perito médico, anexados aos autos em 02/06/2008.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.027226-4 - OLINDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intimem-se

as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 05/06/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.028388-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem:

Para retificar a parte dispositiva da r. Sentença, Termo nº 871/2008, da seguinte forma: Onde constava: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo

Civil, condenando a Autarquia restabelecer o benefício NB 504.267.930-4 desde a sua cessação, descontados os valores recebidos a título do último benefício NB 520.227.381-5, com uma renda mensal atual, para dezembro de 2007 de R\$ 708,58 no prazo de 45 dias. Condeno-a ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, corresponde a R\$ 3.3693,50 na competência de janeiro de 2.008, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais." Passa a constar: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia restabelecer o benefício NB 504.267.930-4 desde a sua cessação, descontados os valores recebidos a título do último benefício NB 520.227.381-5, com uma renda mensal atual, para dezembro de 2007 de R\$ 708,58 no prazo de 45 dias. Condeno-a ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, corresponde a R\$ 3.693,50 na competência de janeiro de 2.008, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais."

Intime-se.

2007.63.01.029043-6 - NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado.

2- Indefero a impugnação e o pedido de nova perícia apresentada pela parte autora. Justifico.

Da análise da prova pericial verifiquei que não há necessidade de complementação da prova, eis que o perito examinou detalhadamente o mérito da questão, qual seja, a incapacidade da parte autora. Em suma, a questão já está suficientemente esclarecida. (...). 3- Diante do indeferimento da complementação da perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

2007.63.01.029161-1 - EDENILVA ROSA DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado.

2- Indefero a impugnação e o pedido de nova perícia apresentada pela parte autora. Justifico. (...). 3- Diante do indeferimento da complementação da perícia, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

2007.63.01.034709-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sanando as contradições e informando se parte autora está ou não incapacitada para sua atividade habitual, qual o início da incapacidade e se esta é total e temporária ou total e permanente.

Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intuem-se as partes acerca dos mesmos.

Int.

2007.63.01.034883-9 - PEDRO FELIX DO NACIMENTO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.047180-7 - GENALDI DE FREITAS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/08/2008, às 15:15 aos cuidados do Dr. Leomar S. M. Arroyo (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.048244-1 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da

petição apresentada (anexada em 19/05/08), determino a realização de perícia médica com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni (ortopedista), para o dia 15/08/2008, às 14h15min (4º andar deste Juizado).

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.048962-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.01.049031-0 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/07/2008 às 11h15min. aos cuidados do Dr. Fábio Bocault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.051287-1 - DIEGO DE CARVALHO CHINARELLI MIRAS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta forma, havendo verossimilhança da alegação e perigo de ineficácia da medida, concedo parcialmente a liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias implante em favor do autor o benefício assistencial, o qual, considerando-se que o autor é portador de síndrome de down, será pago à sua mãe nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 dias para que a autora providencie a interdição de seu filho e apresente, nestes autos, o termo de curatela.

Ainda, providencie, o setor de perícias, a designação de perícia médica bem como sócio-econômica na residência do pai do autor.

Por fim, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial anteriormente titularizado pelo autor e que foi cessado em 2004.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

2007.63.01.052297-9 - VALDIR FERRARI GARCIA (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.
Int.

2007.63.01.054127-5 - LUZIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido requerido em petição protocolada em 05/06/2008, pelo patrono da parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 18/08/2008, às 11h45min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na especialidade de Ortopedia, ficando a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III, do CPC.
Int.

2007.63.01.055056-2 - ELAINE LUZIA DA SILVA (ADV. SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do teor da petição apresentada, determino a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva no dia 17/09/2008 às 11h15min. (no 4º andar deste Juizado) conforme disponibilidade da agenda da perita. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Int.

2007.63.01.065999-7 - LEO MUZEL MORAIS DONHA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo dos valores devidos ao autor, conforme pleiteado na inicial. Após, tornem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

2007.63.01.069049-9 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR e ADV. SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "À Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo dos valores devidos ao autor, conforme pleiteado na inicial. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.01.069818-8 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.
Int.

2007.63.01.071406-6 - DOLORES GAONA FRANCISCO (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 11/06/2008, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia dos documentos solicitados na decisão de 05/12/2007. Int.

2007.63.01.071408-0 - DOLORES GAONA FRANCISCO (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a petição anexada em 11/06/2008, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 05/12/2007.

Int.

2007.63.01.074392-3 - JACQUELINE CONCEICAO PEQUENO (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Alega a

parte autora que a perícia médica seria realizada em seu domicílio, conforme despacho publicado em 10/10/2007.

Tendo

em vista que não há nos autos qualquer despacho neste teor, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o alegado. Ademais, este Juizado Especial Federal não faz perícia médica no domicílio dos autores, somente perícia socio-econômica.

Int.

2007.63.01.081216-7 - EVA TEREZINHA DOS REIS ARAUJO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Sem

prejuízo da perícia médica ortopédica agendada, defiro o pedido formulado pela parte autora e designo o dia 27/08/2008,

às 15h15min, para a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, 4º andar deste juizado. Deverá a pericianda apresentar toda documentação médica existente. A falta injustificada

implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PRI.

2007.63.01.086549-4 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO e ADV. SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA); JOSE AUGUSTO

ANTUNES - ESPÓLIO(ADV. SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO); NAIR DE AZEVEDO ANTUNES(ADV.

SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Cumpra a autora, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado em decisões anteriores, sob pena

de extinção do feito, comprovando sua legitimidade com relação a ambos os espólios que representa neste feito (espólios

de José Augusto Antunes e Nair de Azevedo Antunes), apresentando as respectivas certidões de inventariante bem como

trazendo aos autos os extratos das contas poupança referentes aos periodos em que pretende a correção monetária, procedendo a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular das contas poupança objeto da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088600-0 - ANTONIETA RODRIGUES PETERSEN (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

2007.63.01.093667-1 - BASILIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que salientou

a necessidade de o autor submeter-se a avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 08/07/2008, às 13h00, aos cuidados do oftalmologista Dr. Orlando Batich (consultório - Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - telefones 5549-7641 e 5081-5280), conforme agendamento automático no Sistema JEF. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado

implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.20.001886-3 - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Após, faça-se nova conclusão. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.01.002598-8 - JOSE HOLANDA FERREIRA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, informando, sob pena de extinção do feito, seu endereço atual e o nome das pessoas com quem reside, trazendo aos autos comprovante de residência em seu nome.

Cumpra-se.

2008.63.01.003008-0 - DAVINA LUIZ ALMEIDA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.009477-9 - VITOR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.011796-2 - CLEONICE MELO DE FREITAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 24/04/2008, no que tange ao indeferimento da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se.

2008.63.01.012245-3 - ROBERTO HONORATO MEDINA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o descredenciamento do perito anteriormente agendado, determino que a perícia seja realizada no dia 28/07/2008 às 10h15min com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Intimem-se.

2008.63.01.012619-7 - SANDRA BUENO DA FONSECA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.012621-5 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão de

05/06/2008, nº 29051/2008, pois, a documentação médica acostada na inicial, basicamente relaciona-se com ortopedia. Ademais, caso seja necessário, o perito médico requisitará o parecer de outro especialista.

Int.

2008.63.01.013113-2 - MARLENE MENDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

pois, a tutela.

Providencie o gabinete da Presidência a inclusão deste feito em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.014457-6 - TANIA CRISTINA PALMEIRA DA COSTA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pelo

exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.015959-2 - REGINA DA SILVA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV.

SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.016144-6 - JOAQUIM PEREIRA VIANA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após

a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.016254-2 - JOSELINA SUZART MAXIMIANO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia nas especialidade requeridas pela parte.

P.R.I.

2008.63.01.016304-2 - FERNANDO DE AZEVEDO MOREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pelo

exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.016483-6 - FILESMINO DE JESUS GOMES (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.016503-8 - ELENIRA APARECIDA MORALES FONSECA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.017169-5 - JOAO MATEUS DE LIRA E OUTROS (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EFRAIN GERFFET LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); ELIEZER MESSIAS LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); EMANOEL RODRIGUES LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, determino a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara da Família da Comarca de Recife/PE, para que seja comunicado da presente ação, instruindo-se o ofício com cópia da petição inicial e desta decisão, bem como para que informe o nome do guardião dos menores e as ocorrências recentes do processo de guarda (autos nº 001.2003.057239-9).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para verificar se os menores estão de fato na companhia da mãe.

Observo que Emanuel está com 17 anos e, portanto, é relativamente capaz, sendo apenas assistido pela mãe. Assim sendo, deverá assinar com a mãe a procuração ao advogado. Além disso, a autora deverá emendar a inicial, incluindo NANCY PEREIRA DE LIRA, no pólo passivo, informando sua qualificação e seu endereço. Tudo isso em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja instrução, os menores deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervenção em todos os atos do processo.

Determino urgência no cumprimento, ante a condição de incapazes dos autores e o caráter alimentar da pensão por morte.

Após o cumprimento do mandado de constatação e independente da resposta do juízo de família, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela, que ora é indeferido, ante a incerteza quanto a quem pagar e menoridade dos titulares do direito.

Int.

2008.63.01.017346-1 - ESTER VIEIRA (ADV. SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.017472-6 - ROBERTO MIRANDA NEVES (ADV. SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a

tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.017859-8 - ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.018189-5 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Providencie a secretaria o agendamento de data para a realização de perícia na especialidade requerida pela autora.

P.R.I.

2008.63.01.018441-0 - MANUEL BRUNO VIEIRA CARDOSO GONCALVES (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pelo

exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.018599-2 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando

a presente ação, verifico que ficou agendada a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23/06/2008, porém este Magistrado estará em gozo de férias, motivo pelo qual redesigno a audiência para o dia 25/08/2008, às 13:00 horas, já que deve ser respeitado o Juiz Natural, que julgará este feito e o de nº 2006.63.01.88118-5, conexo com o presente.

Intime-se com urgência.

2008.63.01.019001-0 - CLARICE MORETTI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a autora, no

prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia integral do

processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e

eventuais carnês e guias de recolhimento ou, no mesmo prazo comprove, documentalmente, a impossibilidade alegada na

petição anexada aos autos em 19/05/2008.

Intimem-se.

2008.63.01.022815-2 - MARCIO CHOTI (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Justifique o autor a necessidade de realização de perícia médica com cada uma das especialidades elencadas no aditamento apresentado, sob pena de indeferimento. Deverá ainda a parte indicar em qual das especialidades mencionadas a incapacidade apresentada pela parte é preponderante.

P.R.I.

2008.63.01.023048-1 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; BANCO PINE

S. A. (ADV. - REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante dos documentos apresentados e do notório número de empréstimos

fraudulentos, com consignação em benefícios previdenciários, tenho que existente receio de dano de difícil reparação (o valor do desconto corresponde a quase 25% do valor do benefício), motivo por que defiro a antecipação da tutela, para que sejam suspensos os descontos no benefício do autor (NB 42/108.984.726-0), a título de empréstimo junto ao Banco Pine/SA, até decisão final deste feito. Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.024209-4 - JOAO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.024593-9 - CARLOS EDUARDO KONDRAT (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, INDEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, uma vez ausentes seus requisitos.

Intime-se.

2008.63.01.025223-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça

a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende, nesta ação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou tão somente a manutenção de auxílio doença, posto não ser admitida, neste Juizado Especial, a interposição de medida cautelar.

Ainda, informe a autora, no mesmo prazo, comprovando, documentalmente, se ainda se encontra em gozo do benefício de auxílio doença ou se foi este cessado em 05/06/2007, conforme alegado na inicial.

Cumpridas as providências determinadas voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.025283-0 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.025318-3 - VALTER JUNIOR PEREIRA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

2008.63.01.025893-4 - HELIO DE PAULA E SILVA (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora,

indefiro o
pedido de adiantamento da tutela.

O autor deverá comprovar o valor da renda mensal e proceder ao aditamento da inicial, para adequar o valor da causa ao disposto no artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para verificar a competência deste Juizado, que é de caráter absoluto.

Int.

2008.63.01.025901-0 - JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria, conforme apontado na inicial. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025905-7 - FRANCISCO FREIRE DE MENEZES (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.025907-0 - JAIME DE JESUS PEREIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

2008.63.01.026211-1 - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, necessária a perícia para que se possa fixar a data do início da incapacidade, verificando-se a doença é preexistente ou se a autora mantinha a qualidade de segurada. Por isso, indefiro o adiantamento da tutela.

No tocante ao benefício assistencial, imprescindível o estudo social e a perícia para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais. Assim, também indefiro a antecipação de tutela.

Portanto, cite-se o réu e aguardem-se as perícias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe cópias dos processos administrativos dos dois requerimentos.

Int.

2008.63.01.026286-0 - GERALDO MANOEL DE SOUZA FILHO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.026542-2 - EDINALDO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.026562-8 - IVETE GONZALEZ SANCHES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.026566-5 - MARIA APARECIDA CLEMENTINO DE SOUSA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.026828-9 - ELIANA MARIA CAMPOS (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como dos autos de Reconhecimento de União Estável que tramitaram perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista. Intimem-se.

2008.63.01.026832-0 - LAURA BARREIROS BERNARDI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.026922-1 - ANTONIO PAIVA DE MELO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.027040-5 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/06/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.28.002237-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.28.003142-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.28.003303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO: SP047867 - ADEMAR SACCOMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.003510-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO: SP102931 - SUELI SPERANDIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.28.003590-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.003657-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.28.003828-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP150576 - PRISCILA REZZAGHI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.28.004104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.004284-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.28.005471-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LINO
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.005511-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE LEITE
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.28.009585-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LAVRADIO
ADVOGADO: SP197897 - PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.010317-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON BIERMAN GUIMARÃES
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.28.011122-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AUGUSTO BOZZI
ADVOGADO: SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.011887-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO ALVES
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.020478-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.021040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES ANTONIO PORTO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.021274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE SISCATI SOARES
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.026584-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATNONIO DOMINGOS DURIGAN
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.026591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.027001-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO COSTA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.63.05.000277-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HISAYOSHI MAGARIO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.63.05.000389-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RACIRIA LEONTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.63.05.000434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA KEIKO ODA
ADVOGADO: SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.63.05.000574-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES AKIKO MIYAZAWA E OUTROS
ADVOGADO: SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.63.05.000645-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUJIE SHIMIZU
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.63.06.002392-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFINA SIQUEIRA COLLINS
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.63.06.003834-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO AUGUSTO FERREIRA (REPRES.MARIA DAS DORES FERREIRA)
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.63.06.005729-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BETINA FORTALEZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.003916-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SIMOES
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.003978-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GABRIEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.004217-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR DE MELLO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.004246-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GABRIEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.004951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS TOFANI
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.008591-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO BARTOLETTI FILHO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.009706-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DESIDERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.009717-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGÍDIO DESIDERIO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.000103-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.000180-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYRTON SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.000191-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MAZZUIA
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.000396-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.000422-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO FAZAN
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.000972-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA CAVALLI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.001142-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA MOURA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.001823-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP084035 - ANTONIO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.001853-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.002126-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.002143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.002290-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN VARELLA MONTEIRO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.002441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMARY MARIANA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.002778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.003060-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.003100-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MACHADO FUMO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.003334-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.003778-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA CORDEIRO PEDROSA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.003785-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SERGIO CANDIDO
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.004343-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI APARECIDA MULLER
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.004384-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.004644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANE CORDEIRO DE SOUZA E FILHOS MENORES
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.005106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIA LUCIA DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.005151-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.005464-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.005473-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.006416-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO VICENTE MARQUES
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.006439-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA PREVOT DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.006450-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA PADOVAN MARIANA
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.006496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.006547-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.006556-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.006559-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.006585-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA PINTO DA SILVA E FILHA
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.006632-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA PRAXEDES
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.006643-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.006690-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.006755-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.006851-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.006919-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA DE JESUS DOS SANTOS REP A MENOR LUZIA M. DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007043-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR ANTONIO BIANCO
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.007092-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA PEREIRA BONFIM CALIXTO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007113-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.007117-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007149-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.007193-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FONSECA MORAES
ADVOGADO: SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007209-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.007235-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA PEDRO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.007320-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO ALVES CALADO
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007332-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.007374-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULINO ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.007381-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007416-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASATOSHI SAKUMA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007430-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.007463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM LUCIA LEONI
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.007474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORINA SEMENSATO MEDEIROS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007476-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.007598-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO DOS SANTOS PORTILHO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007651-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA LOURDES ROSA DE SOUZA (ESP DE ADAO COELHO RIBAS)
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007652-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP184454 - PAOLA ESTEVES TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007935-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA A. CAETANO-REPR. MARIA DAS D. CAETANO-INCAPAZ
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008006-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO POLLO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008072-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON ALVES
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008415-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BETELLE ORMENESE
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008421-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES AVILLA FINARDI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008422-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA CAMARGO DE BONA
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008432-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIA MARTINI COLLER
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008437-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DANTAS COSTA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008454-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZILINA MAGRI
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008463-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS ARAUJO
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008552-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE FATIMA KELLER
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008553-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008554-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ROBERTO HILARIO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA D'AMBROSIO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008577-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE A.REIS DOS SANTOS-REP.JOSIMAR M. DOS SANTOS-MENOR IMP.
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008637-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA SILVEIRA CAMARGO DE MORAES - REPR. OS FILHOS
ADVOGADO: SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008644-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008666-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008766-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA FRANCISCA CARDOSO-REP. JOSELAINÉ C. PEREIRA-MENOR IMP.
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA SOARES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008948-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR DE CAMPOS IOTTI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008949-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANCY MARIA MARQUEZIN DONATI
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009030-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009059-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAILDA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO GUILGUER
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.009109-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE SILVA
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009285-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO CESARIO
ADVOGADO: SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009386-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FAVRIN TUON
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMABILE ANTONIA ZUIM FURLANETTO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009440-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA ANTONIO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009452-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINA AZZONI GOBBI
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009458-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAI LINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP220393 - ERICA BERCELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009485-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARTINS ZAGO
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009531-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILEI LIMA MARQUES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.009532-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VERDIM CASARIN
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009548-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009571-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009573-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA BAGGIO PINCINATO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009580-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009581-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009583-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL PRADO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009591-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER AUGUSTO LEAL
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009601-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009623-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MIZAEEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.009760-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES MANNI BRAJON
ADVOGADO: SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009829-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA CIRINEO DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009843-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA E LUIZ PAULO DE SOUZA SILVA (MENOR)
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009937-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL MANOEL VENANCIO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009977-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AIRES FERNANDES
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010007-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010009-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA THOMAZETTO ZANON
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010012-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DE JESUS MARQUESIN
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010060-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010181-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA GASPARINO PALADINI
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO TOME DA CHAVES
ADVOGADO: SP129448 - EVERTON MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURINA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010411-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CHAGAS
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010467-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MATYLDE FRACASSO ANHOLON
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010532-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010599-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDINA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010601-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA SHIMIZU HOSAKA
ADVOGADO: SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010612-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIANO NETTO
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010617-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENY AVELINO TELES
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010626-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA PADILHA FRANCO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010661-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GORETTI LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010708-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PASSADOR
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010729-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE DE FARIA CUNHA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010730-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SICREIDE DA SILVA GODOI
ADVOGADO: SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010873-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NISA DE LUNA ARRUDA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010889-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010953-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALINDA LEMES DOS SANTOS DE MARTINS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010956-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE FORNI VIANA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010957-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010999-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER TOZI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011169-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE OLIVEIRA BERTOLI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011172-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011212-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUISA COTA CAO PENICHE
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BIGUINATTI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA DOMINGUES
ADVOGADO: SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011327-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA BRAZAO DE LIMA
ADVOGADO: SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011335-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALBERTO GASPAR BARBOSA
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011352-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056295 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011355-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA PAZ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011364-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYDE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011378-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011440-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESMERIA DO CARMO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EFIGENIA CORREIA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011537-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI GOULART MALICKI (REP PRO ZILSA AP. G. MALICKI)
ADVOGADO: SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011774-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ALVES ARANHA
ADVOGADO: SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011840-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CREUSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011889-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ZANDRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEPE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011953-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIL MINUCELI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011962-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES CARVALHO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011974-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HENRIQUE MORINI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011989-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ZANOTTI FAGNOLI
ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012017-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAROLYN CHRISTINE MIRANDA DE MACEDO REPR ELAINE MIRANDA
ADVOGADO: SP222769 - JOSE EDUARDO POLLI FACHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012032-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012049-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012061-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE LOURDES SILVA BRESSANIN
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012182-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA CRUSATTO FORMIS
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012224-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI APARECIDA BENTO
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012423-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012448-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REIKO KAZITA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012486-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ZANATTA CAMPANEZE
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012488-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO FERREIRA MATOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012526-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO PINHEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012533-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BEZERRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012535-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JIVALDO ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012561-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL MARIN DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SUELI MARIN)
ADVOGADO: SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012618-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE BURCH
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012621-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZÂNGELA DE SOUZA BELINI
ADVOGADO: SP105895 - FLAVIO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012635-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA DE JESUS MORI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012665-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ALVES RANGEL
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012687-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LÚCIA MARQUES
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012799-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO CALLIARI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO PAVAN ESPOLIO DE GENOVEVA NANNI PAVAN
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013068-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013074-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIZUKA KUBO
ADVOGADO: SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR KERTIS
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013126-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES DA SILVA (POR SUA CURADORA MARIA DAS GRAÇAS SILVA)
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013194-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITÉRIA RODRIGUES ROMEIRO
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013214-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013215-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO OLIVO PALMIERI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013243-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013247-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNY SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013252-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BAIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013287-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORNELLA VILLANOVA DA SILVA
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013399-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIGINO SALVADOR
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013507-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013553-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ROSSI DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013559-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO APARECIDO FORNAGIERI
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013569-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LEONEL
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013599-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013606-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARA FALCO ORTIZ
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013733-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ WAGNER FICUCIELLO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013752-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES MARZULLO MELLO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013783-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA FERREIRA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013938-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA NICASSINHA BELLOMO BALAS
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014070-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACKSON DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: SP217108 - ANA MARIA COUPPÊ SCHMIDT DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014077-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ ALPI RODRIGUES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014132-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS VIEIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014186-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDES LICO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014216-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO CATARINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014248-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARCONDES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014308-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVENILDA NEVES GOMES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014335-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINORAH WACHEISKI DE SOUZA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014354-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014375-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LAZARO MAGALHAES
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014392-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANNA JUFFIATI SOLDERA
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL TREVISAN MONTOYA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ DA SILVA PAIVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP105895 - FLAVIO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014469-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014602-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE MONTOYA SANTINATO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014723-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA MAGON DO REGO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014744-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014745-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CINIRA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILAIDE TURA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMÍLIA CEZÁRIO TIEZZI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014809-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LÚCIA IVO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014893-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE COBREIROS
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI PERES
ADVOGADO: SP155199 - PAULO CELSO SANVITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015026-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONI DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015060-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015062-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GROSS
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015071-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015111-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE SALVADOR SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015199-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PAVANELLI COMITRE
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015200-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015205-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALÍCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015211-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015362-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA PEREZ
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015381-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SERRAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015397-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015406-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI ANTUNES TOLEDO
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015423-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015492-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO LIMA GUILHEM
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015549-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SCHINCARIOL DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015585-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARLOS PEIXOTO LOPES
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015589-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015667-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI DE LIMA CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015690-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015824-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS DE SENA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015826-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE APARECIDA PEDROLI - INCAPAZ
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015830-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA SANTINA SOARES
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015851-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015885-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEIDE DETONI DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015918-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE FATIMA LEARDINI
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015946-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015949-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA APARECIDA PREVIDO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015964-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINA BARBIM
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015975-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PIRES SOBRINHO
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015976-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE DE LIMA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015980-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEVENUTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015989-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GOLIARDO EUCLYDES SOLIANI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015992-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.016006-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.016010-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES AFONSO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.016029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENICIO CARDOSO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000174-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000447-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH DE SOUZA MAMEDE
ADVOGADO: SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.000461-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000686-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAEL PEREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000714-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEILA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000753-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP139108 - SILENO FOGACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINITA LUIZ LOPES
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.000849-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIGAIL MUNIZ
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.001304-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA FURQUIM DE MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001426-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORA BIANCHINI
ADVOGADO: SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001438-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MARTINS MELO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001662-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE DE ARAUJO FRANÇA REP P/ MARIA LUCIA DE ARAUJO FRANCA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO APARECIDO DE CAMPOS REP P/FLORINDA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001668-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA DE JESUS REP P/ GUILHERME PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001773-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEA DA ROSA PADUA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001777-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLARA DE SOUSA
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001786-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.001787-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BONI
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001789-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANCHES AMADOR
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANITA LISBOA DE BRITO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMYRA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLÓRIO ALVES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001932-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PEREIRA STAVALI
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001935-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA TERSAROLI
ADVOGADO: SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002116-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ONOFRE DE MORAIS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002119-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002151-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA DA MATA SILVA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA GOMES BERNARDI
ADVOGADO: SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002221-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIÇAMITU ARASAKI
ADVOGADO: SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002227-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002340-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE BENITTIS
ADVOGADO: SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002356-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002382-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MARIANO DE LIRA REP P/ DALVANI MARIANO DE LIRA REIS
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002432-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELEUSA DA SILVA GALDINO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002453-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GUILHERME RIBEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA ANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002482-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002492-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA DE LAS MERCEDES HORMAZABAL IBAÑEZ
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002501-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DINIZ GOMES
ADVOGADO: SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORREIA GOMES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002530-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTELO BETTACCHI JUNIOR
ADVOGADO: SP078943 - NELSON MARQUES LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002539-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENHORINHA SANTOS ATIBAIA PUPO
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002611-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSA FONSECA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002695-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002710-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEOFILRO RODRIGUES FORTES
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002711-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002713-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002714-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002715-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002716-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002717-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002718-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002719-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002727-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SATURNINO DE MATOS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002733-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ATANASIO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002737-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIM VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002738-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VITORINO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002739-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROSIO GARCIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002740-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002747-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONÓRIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIRIO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002749-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO STEININGER
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002750-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002751-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOTTA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002753-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POMPILIO CANUTO DE MELO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002754-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002755-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO MORATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002756-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002761-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002762-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002766-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002768-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHAGAS DIAS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002770-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO MARINHO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002773-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALVES DE PONTES
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002777-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASÍLIO PEDRO DA GLÓRIA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002786-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REIKO KUWAHARA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002791-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICO PATEKOSKI
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002839-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002872-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCÍLIA CHELAND RONZANI
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000278-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO GONÇALVES
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMÉRICO DA SILVA BARBOZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000280-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO SILVESTRE
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMÉRICO DA SILVA BARBOZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000322-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.001081-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LOPES PINHEIRO
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.001110-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MESSIAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110409 - BEATRIZ FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.001190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.001236-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAICE RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO: SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.002062-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZILDA SOARES LINO
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.002171-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIR APARECIDA FIRMINO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.002752-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES APARECIDA NEVES SOARES
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.002769-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.002822-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA TYMOSCHENKO LEME
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.002824-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.002828-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIORACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.002833-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SODRE DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.002883-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAURINDO SOARES
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.002913-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO NAGY
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.003027-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PREDIMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.003718-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO LORETO
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.003837-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA NUNES
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.003966-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.003979-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.004384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO GONDALINE
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.004449-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAVID DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.005055-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.005093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.005408-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIETA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.005974-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LIMA HONORATO
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.006054-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RICARDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.006332-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE ANASTACIO ALVES
ADVOGADO: SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.006371-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.006532-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DORALICE CASAGRANDE SILVA
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.006738-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.006953-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DE MORAES
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.006989-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBAMAR BARBOSA SALES
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.007271-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BARBOSA CANCELO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.007284-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.007348-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DANIEL SOUTO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.007380-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DA COSTA BRAGA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.007439-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOE DE CAMARGO NETO REPR P/SOLANGE APARECIDA ANDRADE
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.007531-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE AZEVEDO ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.007545-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURILO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.007640-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONESIA LOPES CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.007722-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOÃO ZACANTI
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.007752-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO PRANDO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.007888-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.007894-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MARCHINI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.008040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LIMA HONORATO
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.008046-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.008086-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL TORSANI
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.008108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.008144-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA LISBOA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.008152-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NONDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.008153-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDEMIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.008198-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VICENTE JUSTINO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.008208-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO FELIPE
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.008589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009169-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009202-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009205-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE BRUNO CIARDI
ADVOGADO: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010122-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA OTTE
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010373-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GISELE LEITE ALVES
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010392-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANISIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010559-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010791-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010845-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEUSO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011090-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO SILVERIO MELCHIOR
ADVOGADO: SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRA MARIA VELOZO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011362-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZANA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP192201 - FABRÍCIO ROGÉRIO CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011701-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZIRE PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011777-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011796-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO FRANCELINO DE PAULA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRESA ALVES MACIEL
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011990-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012120-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TINO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA MACEDO
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096298 - TADAMITSU NUKUI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012189-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS REIS
ADVOGADO: SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.012206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN LUCILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.012331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA MARIA NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA GONÇALVES DE SOUSA MENDES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.012474-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERONDINO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012479-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.012497-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.012629-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOSE GUILHERME
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.012640-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO COSTA DE BARROS
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO RICARDO GRIGÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013028-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.013071-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE SOARES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013121-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOSITA HONORATO PEREIRA
ADVOGADO: SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOUZA LOBO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013154-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAYLA ESTEFANY MARQUES DA CRUZ (REPRES.GENITORA)
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.013255-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013257-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.013384-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NILTON COSTA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013490-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO VITALINO PEREIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014316-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACIELA PIRES ALVES DORNELAS
ADVOGADO: SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014421-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014435-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINALVA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014445-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014452-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA APARECIDA MENDES LUCAS
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS REIS SANTIAGO
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014500-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO ESTEVÃO DE FREITAS
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014629-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PISKOR
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLINDO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045630 - KOITI HIRASHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014715-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014719-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUESIA DE OLIVEIRA FREITAS - MENOR IMPÚBERE(REPRES.GENITORA)
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014743-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DEVARCI TAMBOLO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISETE PEREIRA DE SENÁ DE SANTANA
ADVOGADO: SP179836 - MÁRCIA DA MOTTA GADELHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015023-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015176-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015500-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCINALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015503-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015530-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE SOUZA VIRGÍLIO
ADVOGADO: SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015837-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015871-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MARTINS
ADVOGADO: SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO STARLINO DE JESUS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015876-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155298 - ARLETE VIANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015916-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015922-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA CORTEZ
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015935-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA TEREZA DE JESUS
ADVOGADO: SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015942-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDENIR DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015949-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BIASOLI
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015953-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.016001-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS/GENITORA
ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.016011-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMAR CHIMITH
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.016038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANEIDE VITAL SANTOS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.016040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZOLINA BATISTA OKIDA
ADVOGADO: SP217659 - MARIA GISELA BATISTA OKIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.016044-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.016052-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES CATHARINO MATOS
ADVOGADO: SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.016055-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL VIRGINIO DINIZ
ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.016080-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA DE FATIMA RODRIGUES KISHIMA PRESTES
ADVOGADO: SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215744 - ELDA GARCIA LOPES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.016122-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.000020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANK SEUDO DE MORAES
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.000054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZI APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.000070-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.000091-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA GIMENEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.000106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.000120-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.000137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE DA CONCEIÇÃO MOREIRA

ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.000142-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DO PRADO
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.000180-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.000201-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY MARIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.000249-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.000268-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.000310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO MARCIANO LEITE
ADVOGADO: SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.000605-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.000877-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDMILSON SILVA DA CRUZ, REPR. SUA MÃE RENALVA M. CRUZ
ADVOGADO: SP133850 - JOEL DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.001030-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MARTINS COSTA

ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.001073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.001138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUNKO OBARA INAI
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.001165-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES MORATO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.001170-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVANIA DANIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.001242-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.001338-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DA SILVA CAMARA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.001560-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA DAIBS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.001586-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.001612-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.001634-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.001639-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINA SANTIAGO TOLENTINO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.001675-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.001695-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.001699-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.001701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA SILVA APARECIDO
ADVOGADO: SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP073529 - TANIA FAVORETTO
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.001744-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DE FATIMA DIAS LOPES
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.001782-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.001812-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO FREITAS DE PEREIRA
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.001836-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.001971-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.002011-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO COSSAS NETO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.002061-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZALES
ADVOGADO: SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.002083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.002333-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LAURINDO DE LIMA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.002391-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.002423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA PENNA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114771 - WILTON SEI GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.004636-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MALVINA SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.005283-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJANIRA FERRARESE
ADVOGADO: SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.005519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: MG094101 - FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.005547-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.005594-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI GOES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.005600-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA ROBERTA IRENTE YOSCIMOTO
ADVOGADO: SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.005738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.005821-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.005845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.005850-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HERMINIO MACHADO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.005913-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FABRICIO SIMOES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.005957-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA MONIZ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP055531 - GENY JUNGERS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.006018-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.006063-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.006146-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEZIO ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.006154-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.006168-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJANEIDE GOMES DA SILVA P/ CURADOR CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.006235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVALDO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.006239-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BENEDITO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.006280-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILMARA CARDOSO
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.006424-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EULALIA CORREA PEREIRA DE PAULO
ADVOGADO: SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.006499-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.006617-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.006619-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.006666-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.006752-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.006857-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BRITO
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.006998-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007050-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSE PULI
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007106-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007231-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL PAIVA DE ASSIS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007243-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY GIAMPAGLIA
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007307-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007355-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO DALLELUCI
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007603-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL DE LIMA RAMOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007617-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007660-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONICA SIMOES RAMA DOMINGOS
ADVOGADO: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007682-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA ALVES NUNES ONO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007867-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITA DE SOUZA VALENÇA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007884-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007887-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOUDES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007954-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008074-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO DA SILVA (REP. MARIA OLIVEIRA DA SILVA)
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008114-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008125-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DELFINO SILVA
ADVOGADO: SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008127-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORTENCIA ANTONIA DA SILVA SUTTO
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008222-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URSULINA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008223-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE CIPRIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008232-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAUAN ESTAMPINE DA MATA(MENOR IMPUBERE REPRESENTADO)
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008245-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEURETUDES OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008280-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON DE DEUS RUIVO
ADVOGADO: SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008355-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008472-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA CRISTINA FELICIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008520-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008608-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008710-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008721-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOB ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO ALVES DE ALMEIDA (REPR. P/MARIA ALVES DE ALMEIDA)
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008772-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.000117-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ALBANO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.000206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARTINS TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.000390-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVANILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.000643-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDITE DE CARVALHO LOURENÇO
ADVOGADO: SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.000651-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE CASTILHO
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.001676-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA TAROZZI
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.001913-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA NARDES SILVANO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002193-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DO REGO REP P/JANDIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002288-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAVÍNIA CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002292-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REGINA CELI RAMOS HERRERA
ADVOGADO: SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002439-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE DUARTE
ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR PEREIRA
ADVOGADO: SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002663-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BAPTISTA FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003379-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONÇALO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003384-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CAETANO DE GOIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003432-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIA CANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP022615 - JOSE CARLOS D'ANDREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA PINTO BORGES
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004513-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIONETTE DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004611-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004618-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEROLA MEDEIROS DE BARROS
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004764-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004806-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA D´AUREA DE CESARE
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004991-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO: SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005320-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELDA PINTO PIMENTEL
ADVOGADO: SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005468-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADVOGADO: SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005555-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005679-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005842-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA CIRINO MENDONÇA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005913-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DORNELES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006239-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006501-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS ANTUNES
ADVOGADO: SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006630-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006742-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006758-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DOMINGOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006990-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAUQUIA ISLAYNE ROCHA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007069-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO JOHNY B. VIEIRA - REP. P/ VALDIENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007123-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IZIDORO DE LIMA
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007165-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA MARQUES
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007167-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLITO SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007243-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INOCENCIA RODRIGUES INACIO
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007468-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008215-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADOMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA DE ALMEIDA TOLINI
ADVOGADO: SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008642-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA FORTE
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FERNANDES
ADVOGADO: SP142891 - CESAR GOUVEA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008843-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERREIRA DE PONTES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009244-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009729-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TABATA LOPES GONÇALVES DA SILVA (REP.P/ JOSÉ LOPES DA SILVA)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009857-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MAURÍCIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010310-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010551-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010638-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010952-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALI ELIAS CORTEZ
ADVOGADO: SP148660 - CHRISTIANE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011026-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA GRAVINA LEITE
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011064-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES DA SILVA LINS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011200-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011266-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESSICA SILVIA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011387-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAROL CRISÓSTOMO FERNANDES (REP. P/ SUA CURADORA)
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011574-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011817-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BARROS DE SOUZA REP/ POR JACIRA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011942-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTINO DAMIÃO ANDRADE FERNANDES (REP. P/ SUA MÃE/CURADORA)
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012003-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FERNANDO HENK ARIAS
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDA CHAVES CORREA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO PESCADOR
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012511-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAIKE FERREIRA (REP. POR SUA GENITORA)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012545-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012580-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ ROQUE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012622-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABELARDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012675-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE JOSEFA DE SANTANA
ADVOGADO: SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012890-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000047-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANDUARTE BORGES
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.13.000258-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.13.000321-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000327-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000381-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATSUFUSA KIMURA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000382-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102012 - WAGNER RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.13.000384-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATIE TAKAHASHI KIMURA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.13.000422-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000436-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000437-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALTINA DE ALMEIDA MAZIERO
ADVOGADO: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.13.000461-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OBERDAN CRISTIANINI
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.13.000500-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALOIZ RESENDE
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.13.000504-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENÍDIO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.13.000509-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAÍDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000510-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AQUINO MARQUES
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000560-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO NUNES MOREIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.13.000582-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENDITA FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000588-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DUTRA DE FARIA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.13.000597-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.13.000718-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VICENTINA ALVES
ADVOGADO: SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000792-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.13.000810-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDECIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.13.000815-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO BARBOSA ALECRIM
ADVOGADO: SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000816-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANDRADE DE FÁRIA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.13.000866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000033-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000045-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIR ROLIM DE PAULA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000123-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI INES PIZZO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000133-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE PETRI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000137-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCIA CRISTINA DO AMARAL BENTO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000141-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE MORAIS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000159-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MENDES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000185-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA CARNEIRO
ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000254-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO AVELINO DE PROENÇA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000282-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO MARIGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000292-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIANS FERREIRA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000302-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA IRONI SOARES DE QUADROS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000309-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADMILSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JAIR NICOLETTI
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000359-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO NEZI
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000360-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS GANTUZ
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000366-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS JOSÉ DINIZ
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000372-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000393-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENY RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000396-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO MIGUEL GARCIA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000462-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOYCE DE CAMARGO PENTEADO
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000510-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO ZANARDO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE BRISOTTI MARCON
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000527-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO GABRIEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000582-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINA SACOMAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000615-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELLEN APARECIDA SILVA LIMA - REP. SUELI AP. S. DA SILVA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000665-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000758-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRÉIA DE JESUS PEDROSO
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000952-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODETE DE OLIVA CONSUL
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001036-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI GARCIA EMILIO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001039-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA BIFE GISOLDI
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001081-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO DE SOUZA RIOS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001084-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSÂNGELA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001088-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZA LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001098-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001146-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001150-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001185-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI CORREA CARDOSO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001218-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001295-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA COSTA SANDRE (ESPOLIO DE LUIZ SANDRE)
ADVOGADO: RJ049846 - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001316-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001320-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAIR VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001356-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ACOSTA
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DA COLL NETO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001363-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001373-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA VALENTE
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001412-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DONIZETE ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001414-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IVANITA RAMOS INÁCIO
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001419-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001518-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MÁRIO OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001554-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001678-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA MARIA BERLDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001690-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA TAVARES MATEUS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001697-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ESTEFANI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001748-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001751-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CORREA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001752-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEUSA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001774-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR MOMBERG MASUELA
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001775-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL CHRISTINA FRANCO GALBIN
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001777-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO TORLAY NETTO
ADVOGADO: SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001791-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001799-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALDINO FILHO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001843-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI EMILIO DE PICOLI
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001848-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001865-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁGUIDA SOARES DA SILVA ERNESTO
ADVOGADO: SP162438 - ANDRÉA VERNAGLIA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001879-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001889-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ ZAFANI
ADVOGADO: SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001916-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE BEZERRA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001919-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001932-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC MACHADO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001936-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE LIMA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUCINEUDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001941-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001950-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001953-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO WILSON DE CAMPOS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001962-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA CARRIEL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001970-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIDELIO DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUREN IRACI PENASSO PINTO - REP. ANGELA REGINA PENASSO
ADVOGADO: SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001980-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NATALÍCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001994-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOARES
ADVOGADO: SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002077-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA - REP. EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY AYRES LEITE
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE MENDONÇA VEIGA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002096-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO HIGINO VIEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002115-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE GALVÃO DE MELO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002118-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ROBERTO SARDELA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002120-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BELINO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002125-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICODEMUS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP181680 - RENATA GERUZA RAMON CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINA BENEDITA PIRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002233-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DOMINGOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002387-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELDUVINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002398-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002421-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002431-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002436-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZEMIRA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002488-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILZA ALEXANDREDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002516-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENILZA BARBOSA DA MATA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002531-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIVINO DE FARIAS
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002546-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002553-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REINALDO DONIZETI SEVERINO DE BARROS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002590-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002593-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002594-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANANIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON FERREIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002701-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONÇALVES CONSELVA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002702-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002707-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002714-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONÓRIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002720-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: KATIA REGINA MAURO STADLER
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002722-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FRIAS FAVARO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002732-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA JACO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002738-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURI GALVÃO ADRIANO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002745-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002756-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE DOMINGOS SOUTO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTONIO FERLA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002784-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO GERALDO ESQUETINE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002799-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO TEREZO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002848-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNES IRENE FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002859-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDA SCOLA CORREA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA ROCHA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACEDINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002897-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA VIEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002904-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NODIR MARTINS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002915-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALTAIR BERNARDES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002924-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002949-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANESIA FOGAÇA
ADVOGADO: SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002982-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DONIZETI PINTO
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002983-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002990-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002995-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003000-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MORAES
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003004-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003007-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIZUMI YAMAZAKI RIBEIRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA PETARNELLA
ADVOGADO: SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003038-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILDA VIANA SIMEÃO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003039-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA CELESTE ALVES ABREU
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003074-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANE CRISTINA VIEIRA REPRES. MARLI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003085-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003089-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA CANDIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003095-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003106-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIA DE FARIAS GOIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003122-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ROSA DIAS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003124-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP118343 - SUELI CUGLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA GRAÇA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003127-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANÇOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003132-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO COITIM
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003185-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BARROS CARRATI
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003209-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003236-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA MARIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003269-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BELÃO FILHO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003272-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UDIVAL SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003280-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003291-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSÉ ROSA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003292-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INÊS DA CUNHA VITALONE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003295-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003303-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003338-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003342-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA FERREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003343-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBSON LARA RODRIGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003350-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003372-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS BARIQUELLO
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVEIRA CARDOSO DE PONTES
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003392-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LOPES DE MEIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003435-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO STEFANELLO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003437-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DAS DORES DIAS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DAMIM
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003462-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANESIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003544-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON ROGÉRIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003546-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003549-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA MARTINS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003559-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA DUARTE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003570-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANE INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003573-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA EUNICE DE JESUS MAGUETA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003575-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003580-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO SALVESTRINI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003585-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINEUSA PEREIRA CARVALHO DA FONTOURA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003595-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003597-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE ALMEIDA QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003601-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS DONIZETE MINGOTTI
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003612-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO VIEIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003614-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE SEVERINO PINTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003616-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO AGIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003619-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APPARECIDA PRESTES CARDOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003624-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003628-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003629-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003757-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR APARECIDO MENDES GARCIA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003758-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO EURICO GONÇALVES HENRIQUE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003797-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003813-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDO PRIMISSIA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003895-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003896-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PIO JUNIOR
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003901-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SILVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003911-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASDRUBAL HOMEM DE PONTES
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003927-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAEDE APARECIDA CORREA DOMINGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003929-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003940-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ANTUNES MARQUES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003943-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003947-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003959-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE DE MORAIS PINA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLAINE MARIA DOS SANTOS - CURADORA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003961-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES SILVA DE BARROS
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003962-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO FURQUIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRÓ MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003964-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO LUIZ MEIRA
ADVOGADO: SP159717 - MÁRCIO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRÓ MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003967-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003968-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIA DE LOURDES NAGEL GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003970-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003981-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MENDES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003989-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICREIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004001-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI MARIA CORREA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS MOURA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004014-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIR CANDEIA ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004088-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DO CARMO CUBAS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEO DE GOES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004101-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004182-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO PROENÇA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004186-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MACHADO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004203-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA QUERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004205-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENEIDE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004206-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAURI DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004213-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004220-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004223-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOUBERT SEVERINO DE MEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004231-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE PAIVA DE ANDRADE CANEDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004238-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DE FATIMA MEIRA
ADVOGADO: SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004242-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABNER DARINI
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MEIRE APARECIDA DOMICIANO
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004250-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA DOS REIS FAUSTINO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004261-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004293-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004305-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004311-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004318-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO ROBERTO FELICIANO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILINO PLACIDO DE LISBOA
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004457-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS BARROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004460-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004465-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BATISTA GOMES FILHO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004472-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI BAPTISTA NUNES
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004474-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004477-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA FOGAÇA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004478-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VITOR DO PRADO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO NATALINO MENCK
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004482-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE LEME
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004485-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DELMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004529-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALENCAR DOMINGUES
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004535-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ARAUJO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004536-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SANTANA
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI CANDIDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004546-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAROCOLO NETTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004552-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004559-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES NUNES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004561-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ OTAVIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004562-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TADEU VALENTIM SOARES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004578-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA THOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE JANUARIA MORENO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004594-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA CERQUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004617-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FONSECA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004623-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AVELINO SILVA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004626-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE DIAS FERREIRA REPRES.LUCIANA R. FERREIRA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004635-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA LUQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004645-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSMAN ALONSO MARTINS
ADVOGADO: SP212961 - FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPELO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA FARIAS MARTINS
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004669-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA ROSA DAHIR
ADVOGADO: SP167333B - ANTONIO TADEU ROSA DAHIR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004796-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA DIAS DE GODOY
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004797-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004811-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI APARECIDO MERGIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004827-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004830-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA APARECIDA FERMINO
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004852-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004854-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004869-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004870-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUIZA NOGUEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DONISETE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004880-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICA MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004889-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004900-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004903-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTINA LUIZA DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004905-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004913-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMEIDA CHAVES FEITOZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004922-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRA LEMES MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA MARIA DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004931-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CARDOSO REP. VALDIR MARTINS AMADIO
ADVOGADO: SP102221E - IVAN TERRA BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA REGINA VELISKA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM ALBUQUERQUE DE CASTRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANÉZIA MARIA AYRES DE PONTES
ADVOGADO: SP181680 - RENATA GERUZA RAMON CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004939-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BRAGA FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004944-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TIBÚRCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004954-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004965-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE ORTEGA LOPES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004973-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004980-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCILIA GRACIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004984-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA FERREIRA LAUREANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004986-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004988-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DE MOURA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004995-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDE CANDIDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004998-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUNICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005001-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005002-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIZOTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005077-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN GARCIA PRESTES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005078-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005097-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MONTEIRO FLORA
ADVOGADO: SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005100-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005142-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DA SILVA LEOPOLDO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005149-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005162-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RAQUEL VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005169-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARNEIRO LOPES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005177-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY APARECIDA BISOCULO
ADVOGADO: SP217600 - DANIELLE GARCIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO PROENÇA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005191-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005195-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005222-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005228-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005258-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005261-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA LUCIA DE SANT'ANA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005265-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005275-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANACLETO ALVES RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005285-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005292-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BUENO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005315-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005324-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRASILIA LOPES
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005331-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVALDO GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005335-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005336-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVO GONÇALVES MEIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005337-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES GALDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005373-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SANTOS COSTA BEDA
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005431-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005433-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEONORA TOBIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005437-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005438-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL VICENTE DA VEIGA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GABRIEL ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005445-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005451-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIMIR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP213907 - JOAO PAULO MILANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005453-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI MARIA DE TORRES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005461-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005467-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON VAZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005468-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA CORRÊA VIRILLO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005469-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU ANTUNES PROENÇA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005475-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI ALVES MEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005483-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA VERAS DA SILVA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005486-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO ZIEBERG
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005528-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO IDALGO GONSALES
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL DE ALENCAR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005557-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO EID
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005562-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005567-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLAINE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMIR FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005572-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005587-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AGAPITO ALVES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005598-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES POLATRO MARTINS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005602-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO AUGUSTO ARANTES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEIJANIRA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005634-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACIEL SANTANA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005656-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE JOSÉ REIS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005669-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005693-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO NUNES CORREA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005700-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005701-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA FOGAÇA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005703-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005714-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CONRADO RAMOS
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005717-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NEVES DE BARROS
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005722-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNENDES LUZ BRITO
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005734-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005743-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GODINHO BALBINO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005752-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELA FATIMA QUILE
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005753-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUELITA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005760-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATEUS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA GODINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BISTON
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005777-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARIA MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005780-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO TIMÓTEO
ADVOGADO: SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005784-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMEÃO DOMINGUES DIAS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005793-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDIT LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005815-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005824-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE CÁSSIA BARBOSA DO CARMO DUARTE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005830-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARIETA GOIS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LAURINDA AIOLFI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005832-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RISSATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005837-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAGALHÃES SCARABELI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANCI CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005906-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE AMARO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005923-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMARES DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE DA ROSA POPST
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005928-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005931-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA SPARRAPAN GAMBARINI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005950-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARA COSTA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005953-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELSON ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005955-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MORENO SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005962-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005970-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANIN DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BRAZ DA ROSA
ADVOGADO: SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006035-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE CAMARGO SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006070-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDONA MESCOKI
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006071-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006077-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIMA FARIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDNILSON DE PAULA FREIRE
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006127-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CORREA GUEDES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006139-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VANUSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006141-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ANTUNES DA GAMA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006145-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IRINEU DE BRITO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006163-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDA DA SILVA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006171-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BRAZILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006183-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PEDRINA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006184-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA SIQUEIRA DE PONTES REP AURORA MARTINS PONTES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006186-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006199-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006225-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FRATE NETO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA MARA SALLES AMORIM
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006229-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENEIDE MARÇAL
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006236-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROSA JANUARIO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006298-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERHARD HAROLD PICHOL
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006299-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL MACHADO DOMINGUES BERNARDO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006307-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006309-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO JULIO ROSA SILVA
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006312-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MODESTO DIAS DO VALLE
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006426-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006467-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006480-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006483-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006512-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIRA DE ALMEIDA OCAMPO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006530-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BERNARDINO LOPES
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURÍCIO SCARASSATTI
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006537-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006539-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVAL JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006540-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA MARIA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006564-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CÉSAR BERTOLACINI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE NUNES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006577-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELIZIA GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006580-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006581-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ALVES CARRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006603-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS DONIZETE PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006618-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BRUNASSI CASTELLINI
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006625-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANO FERREIRA SILVA - REP VANDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006628-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE FRANCISCO NEVES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006631-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006635-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA NORBERTO BOTAZOLI
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006637-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE DE FÁTIMA ABREU
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006638-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE LOPES SANCHES
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006663-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE TADEU ANTUNES
ADVOGADO: SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR RODLINGUE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006724-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA SERAFIM DE CAMARGO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006742-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATILIO FANTIN
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUSANA DA SILVA BACCARO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006764-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006785-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006791-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI ANTUNES LOBO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006792-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO AYUB DE CAMPOS LEAL REP. MARGARETE AYUB DE CAMPOS
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006800-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINIANO CRUDI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006823-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMÍLIA TECHE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006849-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006871-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE SANTA SPANO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006883-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA GAVARRON RODRIGUES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006905-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006906-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS BOSCARIOL
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006912-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO VALVERDE
ADVOGADO: SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006934-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LIGIA CARDOSO DE GOES
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006950-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN COSTA GOMES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006962-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL EDY FERNANDES BISMARA
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006971-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006976-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006987-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006995-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006999-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS HERCULANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007018-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAIS DE OLIVEIRA ARRUDA REP. FRANCISCO JOSÉ DE O. ARRUDA
ADVOGADO: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007089-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007092-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PALOTA FILHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVANI NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007100-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ HÉLIO MACHADO
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNEZ ARAUJO
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007109-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007111-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CILENE GOMES
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007150-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007163-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007187-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007215-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA MARIA BRISOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP127250 - ARNALDO RAVACCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007219-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007232-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE CARREIRA GRANJEIRO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007260-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DE SOUZA FOLTRAN
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007262-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS MARIA PINTOR ESPINOZA
ADVOGADO: SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007275-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007296-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA ROSA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007302-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007307-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007324-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007340-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA MARTINHA MARANDOLA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007363-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007373-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA JESUS FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CORREA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007389-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INAUDINA FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007395-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA FICHER
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007401-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ANTUNES PRESTES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007402-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON RUFINO DA MATA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007404-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADINALIA OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007410-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE CINIRA GALLINA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007411-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID PEDRO DE MELO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007418-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA GREGORIO
ADVOGADO: SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007421-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007429-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BERNARDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007434-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO JOACI QUEIROZ
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEIDE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007453-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP135054 - NARIU ICHISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007456-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO GODINHO
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007462-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE GODOY
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007466-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FREIRE MARIZ
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007468-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007469-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA LEONEL FOGAÇA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORAH VIRGINIA DE ARRUDA SOARES
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007481-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007484-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICEIA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO: SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007520-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANIRA SOARES HESS
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007530-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CRAVO GOMES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007543-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007549-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAETANA MOREIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007556-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007557-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007582-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA SIZUE HIRATA GURGEL

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007622-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROMERO
ADVOGADO: SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007633-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007637-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM MARIANO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007648-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA RAMALHO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007672-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007676-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007693-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ MENCK DIAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CÁSSIA SOUZA FRAGOSO

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007725-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO MARCOS CONCEIÇÃO CUANI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007726-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES VALDEVINO DA COSTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007727-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007729-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA TREVISAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007730-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007740-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO ROSA ARAUJO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007743-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE CORREA DIAS
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007745-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE DE ARRUDA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007759-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRCE MARIA LEITE HESSEL
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007760-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI APARECIDA LENCIONE
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE FLORENTINO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007771-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CATARINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007782-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE IORI ALVARES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007785-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007826-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA RANGEL BATISTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE CARVALHO PALÍTOL

ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007867-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007869-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERALDA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007870-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE FALSETTI
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007877-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SANTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007882-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZELIA MAURA MIRANDA GUTIERREZ
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007906-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007909-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHEL ALMEIDA REP - VALDECY GOMES MAGALHAES
ADVOGADO: SP218060 - ALEX MARTIN PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007917-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ANTUNES ZAMBOTI

ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007928-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007953-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DE PAULA ANHAIA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007954-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURY LUIZ TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA DE MORAES PAES
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007962-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISIDORO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CESAR RAFAEL BARBOSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007967-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID GLICERIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007970-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ENI DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007971-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007972-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DONIZETTI PINTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007973-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ADELAIDE BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007975-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILNICEIA GONÇALVES LUIZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007977-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007984-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA DE CAMPOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE AIRES FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007999-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL PAULA MELLO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA COELHO PEREIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008016-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008019-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENITO COSTA
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008034-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA TELES MIRANDA TEODORO
ADVOGADO: SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008050-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE EULALIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008100-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERONICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008102-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE JASMELINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008131-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAMIR LEONORA DA SILVA
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA DELOSKI DE SOUZA

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008143-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUÉ GALINDO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008152-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RUSSO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008167-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA DIAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008178-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SPIZZICA BICUDO
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008185-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIEL BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008187-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008189-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOANA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008196-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRENE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP103276 - LUIZ BATISTA BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008197-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON DONISETE ROCHA
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008198-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE LOPES TOBIAS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008202-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAXIMO DE LA MEDALLA MILAGROSA ESPINOZA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008215-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO DO AMARAL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008225-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI FERNANDES BARROS RIBEIRO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008265-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008287-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO REGIS PERES DA SILVA

ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA DE FATIMA ANTUNES
ADVOGADO: SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008304-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSCELINO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008312-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008315-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANAEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008354-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DARCY DE FREITAS BARROS
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008362-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMARA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008371-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH CORREA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008384-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008389-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA DIURI BAPTISTA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008407-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVAIR JOSÉ DELVECHIO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008410-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEDRO NUNES
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008438-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENE PONTES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008450-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA SINGER ALCHAPAL
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PORTA ZAVVODINI
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PAES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008464-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008468-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008469-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR APARECIDO BOLINA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008477-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINA DE JESUS MEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008490-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR NUNES KERNE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008506-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PRESTES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008512-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA ROCHA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008521-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIDIO JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008524-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008525-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MEIRE DE BARROS TAGLIAFERRI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOLORES DE MELO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008543-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008544-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO ROSA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008547-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE MORAES SOARES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO MATEUS ALAMINO REP- JANDIRA ALAMINO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008554-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSIS FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008560-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008564-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008565-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JANDIRA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008569-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE FATIMA RESENDE SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008573-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO ARMINDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO DE MATTOS MORAES

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008595-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008605-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI REGINA SANTIAGO VALERIO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008621-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008622-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUNICE DABAGUE MALDONADO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRDALEI DE MORAIS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008668-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SEVERINO FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008685-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLICIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008727-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008737-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ELIAS LAURO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRENE ALVES THOME
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008749-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS PICCINI
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008758-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP065752 - DORISA GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008773-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR FARIA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008774-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU MORAIS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008775-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008789-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008790-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008792-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINORAH COSTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008793-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008807-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008815-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA CRISTINA SAGGES NONATO
ADVOGADO: SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008830-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008844-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIOGO DA SILVA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008845-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRINA DE OLIVEIRA SIMÃO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DOMINGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008851-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO APARECIDO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008885-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008911-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALVA NERY DE SENA
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008913-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008930-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008989-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008991-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009002-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERITO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009010-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSILENE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009012-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RINALDI MONTEIRO
ADVOGADO: SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009017-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009026-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISILDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009033-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009041-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009043-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009046-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS LEME DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009069-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIEL JESSE FREITAS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009073-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALFREDA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009134-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MASSATOSHI MIYOSHI
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009146-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009156-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009160-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE JOSE AIDAR
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DA SILVA

ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009165-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABRICIO BRAZ SIQUEIRA DOS SANTOS REP. LUCIANA S. DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009167-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA DEZIDERIO
ADVOGADO: SP113957 - WALTER JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009214-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELIA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009215-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO XAVIER
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009218-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009220-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA FELICIANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009221-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009222-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009224-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BALBINO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009228-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO PEDROSO
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009248-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDERENE VALERIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009260-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009261-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009268-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIETA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009269-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER GOMES
ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009271-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL JOSIEL COLOMBARA MOREIRA
ADVOGADO: SP133015 - ADRIANA PENAFIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDIR WALTER
ADVOGADO: SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009293-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROTILIO PIVETTA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009295-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009303-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILI CRISTINA GERING REP/TUTORA MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009338-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009343-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE LIMA WISNHESKI
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009346-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA DE ALMEIDA RAFAEL
ADVOGADO: SP136744 - JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009347-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CASTANHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009352-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELI CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO: SP136744 - JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009353-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009364-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009365-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVAL JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009397-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009400-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITA DA SILVA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009403-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FRANCISCO PEDROSO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009419-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA BRISOLA FRANZINI
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009427-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP109440 - PATRÍCIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009428-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS AURELIO FERREIRA DE GOES
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009451-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.007744-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SITTON
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1565
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1565
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 14.03.2008 PELA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 0923/2008

2006.63.14.002224-3 - MARIA HELENA RONCHI TAMBURI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Súmula: Negaram Provimento, v.u."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000921

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.013511-0 - CELESTINO DOS SANTOS NETO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.001710-0 - ANA MARIA TOSTA DE ALMEIDA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) ; LETICIA ALMEIDA QUERINO DOS SANTOS(ADV. SP049172-ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo os autores carecedores de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020922-0 - FLORISVALDO BRITO DE JESUS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do

autor Florisvaldo Brito de Jesus, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/10/2003 (data de início da incapacidade), com RMI de R\$ 1.624,84 e renda mensal atual de R\$ 2.058,61 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizada até abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), limite de alçada deste Juizado Especial Federal nesta data, diante dos valores apontados no parecer da contadoria judicial e da opção do autor de receber apenas os valores não excedentes ao limite de alçada deste JEF. No cálculo já foram descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, após 09/10/2003.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito

em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

2005.63.01.269607-1 - LIBERTINE MONTE DA SILVA (ADV. SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima e manter a parte dispositiva da sentença embargada.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.009257-9 - JOICE DOS SANTOS GONZALES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.84.193429-6 - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo

autor, considerando que o benefício não foi cessado em virtude do falecimento, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.091349-6 - TERESINHA ANDRADE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091386-1 - DIRCE RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091390-3 - MAURA DANTAS DE ARAUJO VAZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091363-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091354-0 - DANIEL VALENTE PEDROSO DE SIQUEIRA (ADV. SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026262-3 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2005.63.01.336830-0 - LUIZ CANDIDO TOLEDO (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.017113-0 - HELENICE GARBINE LIGUORI (ADV. SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.055410-1 - OSWALDO MONTEIRO (ADV. SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.001812-8 - OSMAR DE SOUSA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

2007.63.01.001499-8 - LISETE DOS SANTOS BERNARDES DA SILVA (ADV. SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.063385-2 - ANTONIO AUGUSTO BAMBACH (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo

Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2007.63.01.001789-6 - JOSE CARLOS JEREMIAS (ADV. SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos

termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088040-5 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Luzia da Silva, a partir de 28/03/2005 (data do início da incapacidade). Fixo a renda mensal atual de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para maio de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 28/03/2005, no montante de R\$ 15.587,51 (QUINZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para maio/2008, conforme

parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.015886-8 - HELIO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013513-3 - CLEUBER ANTONIO PEREIRA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013517-0 - ROSA HELENA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.345388-1 - PEDRO ROSA PEREIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

formulado

na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.034280-1 - HENRIQUE DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na

inicial

para reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, bem como ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 16.050,13 (DEZESSEIS MIL CINQUENTA REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até junho de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Da tutela antecipada. Presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência. A verossimilhança do direito do autor restou acima analisado, razão pela qual passo a analisar o requisito da urgência. Decorre do laudo socioeconômico que o autor vive em estado de pobreza e sem condições de prover as suas necessidades básicas.

Ante os argumentos expedidos, DEFIRO a concessão da tutela para determinar que o INSS implante o benefício assistencial ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2005.63.01.341255-6 - JOSE GONCALVES MAROCHIO (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.011420-4 - LUIZ CARLOS ORTIZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.037743-4 - EDUARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015867-4 - OSWALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003413-4 - MASSAO UEMURA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013515-7 - CIRO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047899-1 - MARLICE APARECIDA CAVALHEIRO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRENEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003360-9 - MODESTO FERNANDES DOS DORES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008701-1 - OSWALDO TREVIZAM (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003405-5 - PEDRO LANFRANCHI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027442-0 - IASUKO MASAHIRO (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003409-2 - MARIA GERALDA BOTELHO ARGEMIRO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.070505-6 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, José Luiz de Almeida, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com a empresa Treves S.A Comércio e Industria, pois configurada a hipótese do art. 20, III, da Lei 8.036/90.

Ressalto que a presente sentença possui caráter de alvará judicial possibilitando o levantamento administrativamente dos valores aqui reconhecidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027668-3 - CLARICE DE ANDRADE VACARO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora CLARICE DE ANDRADE VACARO, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (22/12/2006), com RMI no valor de R\$ 435,06 e renda mensal no valor de R\$ 466,07 (QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), para maio de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.488,77 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme parecer da contadoria judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Oficie-se.

2007.63.01.001784-7 - REGINALDO FALSETTI (ADV. SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.023369-6 - MARIA NILZA TOBIAS (ADV. SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria Nilza Tobias, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/505.823.010-7, desde a data de sua cessação - 16/04/2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 950,43 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS REAIS), limite de alçada deste Juizado nesta data, conforme cálculos da contadoria judicial e renúncia da autora ao excedente a referido limite.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.Oficie-se.

2006.63.01.051210-6 - JOSE SANTOS SANTANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo

que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, José Santos Santana, a partir de 01/04/2003 (data do início da incapacidade). Fixo a renda mensal atual de R\$ 1.734,87 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para maio de 2008, nos termos do parecer da contadoria

judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de R\$ 1.734,87 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/04/2003, no montante de R\$ 137.780,69 (CENTO E TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para junho/2008, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual faz parte integrante desta sentença.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.077161-6 - PEDRO TAVARES DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, cessando os

efeitos da tutela antecipada concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se contra-ofício.

P.R.I."

2005.63.01.348959-0 - ENA ALBINA RAGHI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a correção do nome do autor, conforme documentos pessoais anexados aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083922-3 - OSVALDO DOS REIS (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083932-6 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083925-9 - LUIS CARLOS BARBOSA (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.060961-8 - ARMEZINDA MARGEM DE MATOS (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083856-5 - NILZE MIGUEL SILVEIRA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083789-5 - NEIDE PIROLO ANASTACIO (ADV. SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083493-6 - NUNZIA NICOSIA PAGLIA (ADV. SP183648 - CARLA LIGUORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082527-3 - WILSON FELIPE DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064198-8 - JAIR AUGUSTO DE SA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.068448-3 - MARIA CALORINDA DA SILVA (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ELIETE DOS SANTOS . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, para o fim de reconhecer o direito de MARIA CALORINDA DA SILVA ao fracionamento, em proporções iguais

do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-segurado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, atualmente paga a ELIETE DOS SANTOS - NB 138.993.141-0, cabendo a cada qual, assim, 50% (cinquenta por cento) do valor total devido pela autarquia, com DIB em 22/12/2005.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, num total de R

\$ 18.118,98 (DEZOITO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) .

Dada a natureza da prestação em debate, concedo o pedido de tutela antecipada na exordial formulado, de molde a determinar que o fracionamento antes referido seja de imediato implementado. Oficie-se para fins de cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.022567-1 - JORGE FLORENCIO DE LIMA (REP POR IRACEMA NUNES LIMA) (ADV. SP162215 - SONIA

MARIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Jorge Florencio de Lima, representado por Iracema Nunes Lima, a partir de 31/05/2005 (data do início da incapacidade). Fixo a

renda mensal atual de R\$ 696,02 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), para maio de 2008,

nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, ratifico a antecipação de tutela concedida nos autos, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de R\$ 696,02 (SEISCENTOS E NOVENTA E

SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), para maio de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 31/05/2005, no montante de R\$ 19.311,88 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para junho/2008, já descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual faz parte integrante desta sentença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.019667-1 - IRMA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS (ADV. SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.
Revogo, expressamente, a antecipação de tutela concedida nos autos.
Certifique-se o contido nesta sentença nos autos do Recurso de Medida Cautelar - Processo nº 2006.63.01064226-9.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.071882-5 - REGINA LUCIA BIFULCO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.006882-2 - FABIO LUIZ BERNARDO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2006.63.01.066728-0 - EDNEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor EDNEI RODRIGUES DA SILVA, condenando a CEF a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.155,98 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até junho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial, em razão de devida a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com a empresa MONACE TECNOLOGIA S.A, pois configurada a hipótese do art. 20, II, da Lei 8.036/90.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.085778-6 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.348956-5 - ANDREA PEPPE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes

autos,
com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.513369-5 - FRANCISCA ANDRE GONGORA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.539291-3 - LUDMILA POCHARKOFF (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.539264-0 - NEUSA MEDINA SANCHEZ (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.513381-6 - LAERCIO RECHE GONCALVES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.554256-0 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.513354-3 - QUINTINO JOSE DA SILVA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.485434-2 - MARIA LUIZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161042-9 - RUBENS VIDO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161041-7 - MESSIAS FRANCISCO CUBA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.161039-9 - JOAO MANOEL SARDINHA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.142851-2 - EMILIA DA PIEDADE SIMOES PINHO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.054619-7 - ANTONIO DE COME (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.092276-6 - JOAO MARIA DOS CAMPOS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.092283-3 - ANTONIO AMARAL BATISTA (ADV. SP164245 - NATÉRCIA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.006879-2 - JORGE MAHUAD (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568077-3 - ERNESTINA ANANERI CASARI (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000947-0 - ELZA MAGALI PEREZ DE ALMEIDA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.471023-0 - ANTONIO OREJANA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que, anulo a r. sentença proferida e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pelo autor, oficie-se COM URGÊNCIA ao INSS, remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis, bem como ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados a favor do autor neste processo. Após cumprimento, dê-se baixa nos autos virtuais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.048904-6 - JOSE DIAS MACEDO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044159-1 - WELLINGTON DANILO DOS SANTOS DOS REIS (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.087043-6 - PAULO AFONSO SOUSA DE LIMA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 13.02.2007 (data fixada no laudo), com renda mensal atual de R\$484,28 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$9.719,48, também para fevereiro de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, lembrando-se que o valor da renda mensal é referente a fevereiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, podendo o autor optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela requisição de pequeno valor, renunciando ao excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.001791-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de devidamente intimada, a autora

não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se

no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.082529-7 - BENEDITO FAUSTINO MALACHIAS (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e

extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091375-7 - IVAIR ALVES FERREIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte

autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil,

aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do

artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e

extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014330-4 - EDUARDO ANTONIO QUEIROZ CRIADO (ADV. SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013741-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013674-9 - MARIA VILMA COCATO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013671-3 - FERNANDA IERVOLINO ROSSINI (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013628-2 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014552-0 - ELIAS GUERHARDT (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014825-9 - ODILIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016076-4 - JURINETE NUNES PEREIRA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016082-0 - IZAIAS JOSE DE LIMA (ADV. SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012751-7 - MANOEL MARQUES ALVES (ADV. SP138204 - HILTON ALTGAUZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016931-7 - JOSENILDO FERREIRA LIMA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016968-8 - MANOEL MARTINS MORENO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017364-3 - HAMILTON GEMIGNANI GERALDO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017873-2 - OTAVIO AILTON DA SILVA (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018297-8 - MARIA DE LURDES GONZAGA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019147-5 - VALTER MARTINS DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019291-1 - JAIME LIMA RODRIGUES (ADV. DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019319-8 - JOSE BENEDICTO PEREIRA (ADV. SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020067-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020919-4 - VALDICE TELES SILVA (ADV. SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010012-3 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009700-8 - OSWALDO CRISCUOLO (ADV. SP105056 - VANIA CRISCUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012523-5 - ANTONIO RAMOS PEREIRA (ADV. SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004375-9 - MARIO CELSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007178-0 - CECILIA CUNHA LUGARINI (ADV. SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) ; AMERICO LUGARINI FILHO - ESPOLIO(ADV. SP122330-MARCOS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007188-3 - NADIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008322-8 - ADEMIR GONÇALVES PIMENTA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009281-3 - SUELI NAVARRO COUTO (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011967-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010740-3 - DARCY RIBEIRO (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010748-8 - ANTONIO DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010961-8 - MARIA DE FATIMA DE MELO ALMEIDA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012383-4 - ROQUE JOAO PAZINI (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012387-1 - HERMES COSTA BARRETO (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012397-4 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012512-0 - CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.301193-8 - ANTONIO NEGRETTI (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.047397-2 - ARLINDO FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.009690-8 - JOSE BRILHANTE DE ALENCAR FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.289014-8 - JOSE MARIA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.004402-7 - VALDEREDO VIEIRA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.84.083413-0 - ILDA COSTA RIBEIRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o

feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.199627-7 - JOSE DIAS DO CARMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do

autor, José Dias do Carmo, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com o Colégio Riachuelo S/C LTDA, pois configurada a hipótese do art. 20, III, da Lei 8.036/90.

Ressalte-se que a presente sentença possui caráter de alvará judicial possibilitando o levantamento administrativamente dos valores aqui reconhecidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029059-0 - GLAUCIR SEBASTIAO CUSTODIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A,

julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2007.63.01.075482-9 - MARIA LIDUINA TEIXEIRA VAZ (ADV. SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) ;

TATIANA
TEIXEIRA VAZ(ADV. SP196815-KAROLINY TEIXEIRA VAZ); KAROLINY TEIXEIRA VAZ(ADV. SP196815-KAROLINY
TEIXEIRA VAZ); LEONARDO TEIXEIRA VAZ(ADV. SP196815-KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Trata-se de ação proposta pelos
sucessores
de Armando Antonio Vaz, para requerer a diferença da correção monetária da conta fundiária em nome do falecido.
Alegam, que a CEF não liberou os valores porque não houve acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001. O
valor
apontado era mero lançamento contábil e, a despeito de terem obtido o alvará judicial que os autorizam a levantar o
saldo
disponível em conta.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e
aceita pelos autores, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes,
resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de
Processo Civil.

Ressalte-se que, considerando que o alvará expedido pela 1a. Vara de Família e Sucessões de São Paulo - Capital, já
havia autorizado os herdeiros a movimentar a conta fundiária pela requerente Maria Liduina Teixeira Vaz, a presente
sentença substitui o referido alvará judicial, possibilitando, em respeito ao princípio da simplicidade e celeridade, o
levantamento na seara administrativa dos valores objeto de transação, mediante a simples apresentação da presente
sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.003365-8 - MARILENA FRIAS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
formulado
na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.115966-5 - MARIA MADALENA GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus
regulares
efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o
não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor
responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,
inciso
III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.336742-3 - ANA MARIA NOGUEIRA CAPETO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE
FRANCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE O
PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015855-8 - IVANI GOMES DA COSTA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
O
PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.019094-9 - DALCIO BRAGA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação,

extinguindo

o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.249861-3 - MARIA JOSE PACHECO DO AMARAL (ADV. SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES

AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Diante da

incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.341252-0 - EVARISTO MARQUES SILVA (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do

autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 91/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2005.63.03.013874-0 - JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP023129 - ISMARIO

BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista a

petição anexada em 14/02/2008, defiro a habilitação de Maria Lúcia Campos Bueno, inventariante nomeada nos autos de

inventário nº 2030/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP, nos termos do artigo 1.060 do

Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.63.03.010755-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA FUSSI E OUTROS (ADV. SP151958 - TERESA CRISTINA

NASCIMENTO MAZZOTINI); ELIZABETH FUSSI (ADV. SP151958-TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI);

VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP151958-TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI); MARCO

ANTONIO FUSSI (ADV. SP151958-TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI); LIGIA FUSSI RAFFUL KANAWATY

(ADV. SP151958-TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo

a petição anexada em 28/04/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.010760-0 - IDINEI FLÁVIO PORSANI (ADV. SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela

Caixa
Econômica Federal.Intimem-se.

2007.63.03.010810-0 - MARINA PORTILHO DE NADER (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Marina Portilho de Nader, em face da Caixa Econômica Federal.O processo foi distribuído à 7ª Vara Federal desta Subseção e, após, redistribuído a este Juizado Especial Federal.Por meio da petição protocolada em 01/02/2008, a autora emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 49.228,12 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Sendo assim, entendo que tal demanda não pode ser acolhida no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, visto que a toda evidência viola o disposto no artigo 3º da Lei 10.259, por extrapolar o valor de alçada do feito para a pretensão deduzida.Isto posto, declino da competência para a Justiça Federal e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Federal desta Subseção, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2007.63.03.011304-0 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA NAPOLEAO (ADV. SP143216 - WALMIR DIFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 31/03/2008.Intimem-se.

2007.63.03.012880-8 - ANA MARIA REIS (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo protocolada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2007.63.03.013105-4 - VERA LIGIA TOLEDO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013356-7 - BENEDITO IRINEU DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013440-7 - JOSE BRAZ DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013457-2 - ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013458-4 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013489-4 - GERALDO ALVES MACEDO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013490-0 - IZABEL ALVES MACEDO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013497-3 - FRANCISCO GOMES IDALGO (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 14/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013887-5 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal em 03/03/2008.Intimem-se.

2008.63.03.002899-5 - VALTERVAR ALVES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 18/04/2008.Intimem-se.

2008.63.03.003625-6 - JULIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.) ; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Juliana Maria dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal e do Banco do Brasil S/A.Verifico que a autora reside na cidade de Salto/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.005211-0 - SHIRLEY SILVA (ADV. SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção são os mesmos que deram origem a esta ação cautelar, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.005285-7 - FRANCISCO GILBERTO DE LIMA (ADV. SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção são os mesmos que deram origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2008.63.03.005459-3 - OSCAR JOSÉ FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005578-0 - CLAYTON WILLIAM DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado (200861270019534) ajuizado na 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial. Intimem-se.

2005.63.03.016608-4 - MARIA ANTONIA CHIMESCKI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Vara Única da Justiça Federal de Feira de Santana/BA, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.000489-5 - DENILSON FIRMINO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que o perito judicial,

através da perícia médica realizada em 21.03.2007, fixou a data limite para nova reavaliação da situação de saúde do autor em 12.05.2007.Assim, considerando o decurso de mais de 1(um) ano da produção da prova técnica, determino a realização de nova perícia médica, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, para o dia 25.08.2008, às 14 horas, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade de Campinas/SP, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária.Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Com a vinda do laudo médico, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.003455-3 - LAURINDO TEIXEIRA ESTECA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação do INSS, expeça-se ofício à Agência de Poços de Caldas/MG, requisitando a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício do autor, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.003853-4 - PEDRO HENRIQUE SEBASTIAO (ADV. SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 05/02/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.004259-8 - JAQUELINE SBRANA DE OLIVEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo acima fixado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.63.03.004553-8 - OSVALDO BOTELHO (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/HISMED, a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 31.03.2003 a 06.02.2006 (NB 505.089.931-8) e de 14.03.2006 a 31.12.2006 (NB 505.940.521-0), em decorrência dos seguintes diagnósticos: episódios depressivos (CID F-32) e diabetes melittus - insulino dependente (CID E-

10).Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 15.02.2008.

Determino a

realização de perícia médica, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, especialidade em clínica geral, para o dia 25.08.2008 às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta

cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária.Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Com a vida do laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

2007.63.03.005792-9 - PAULINO PAULO PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 13/05/2009 às 14:45 horas para audiência de oitiva da testemunha arroladas pelo autor, na Comarca de Estrela D'Oeste/SP, bem como, da designação do dia 15/07/2008 às 16:00 horas para audiência de oitiva da outra testemunha arrolada pelo autor, na Comarca de Colina/SP.Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25/06/2009 às 14:30 horas.Intimem-se.

2007.63.03.006211-1 - VALDIR MARTINS BARQUILHA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a expedição de ofício à empresa "Sudeste

Segurança e Transporte de Valores Ltda.", localizada na Rua Manoel Francisco Mendes, 463, Jardim do Trevo, Campinas/SP, para que informe este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor está, atualmente, trabalhando na empresa e, em caso negativo, qual a data de afastamento do trabalho. Com a vinda da informação, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada. Intimem-se.

2007.63.03.006666-9 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006667-0 - OSMAR GEREMIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006682-7 - IZABEL DA SILVA CASTILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006692-0 - HARLEI BUENO (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006728-5 - INES DE MOURA GOMES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006732-7 - LOURDES MELENDE FERNANDES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006865-4 - GILSA SERGIO FREIRE (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela autora em 05/06/2008, fica remarcada a perícia médica para 11/11/2008, às 13:40 horas, com o perito médico Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, na Avenida Luis Smanio nº 408, Jardim Chapadão, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2007.63.03.007298-0 - JOSÉ DOMINGOS DA LAPA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, proposta por José Domingos da Lapa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, processo n.º 2005.63.03.012885-0, em trâmite perante este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, uma vez que, naqueles autos, o autor pretende o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/04/2003 a 21/05/2004. No presente feito o pedido do autor consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/12/2006. Assim, considerando que os pedidos são distintos, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.007460-5 - JULIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 20/08/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007551-8 - IVAN BRAGA DA SILVA (ADV. PR040614 - JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 07/04/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007687-0 - ADHERBAL MUNHOZ (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Adherbal Munhoz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, processo n.º

2002.61.84.008607-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 04/11/2002, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, uma vez que, naqueles autos, o autor pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, enquanto que, no presente feito, o pedido do autor consiste na revisão da RMI de seu benefício com fundamento na não incidência do teto sobre o salário-de-benefício.Assim, considerando que os pedidos são distintos, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.007766-7 - LOURIVAL MATA DE OLIVEIRA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Lourival Mata de Oliveira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 18/07/2007.Em data de 11/04/2008, o i. advogado Dr. Luiz Aparecido Sartori apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra

na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial

própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista

da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento do pedido. Superada a vixicitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.008173-7 - MARIA DORACI RUSSO PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 05/10/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.008174-9 - WILSON PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 15/08/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.009906-7 - IDALINA DE FATIMA SILVA MAGDALENA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove,

no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.010579-1 - MARCIA VERONICA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação retroação de data de início do

benefício, proposta por MARCIA VERONICA MIGUEL DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 04/09/2007.Em data de 02/06/2008, a i. advogada Dra. Sonia Regina Peretto apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista

da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pela patrona da autora, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie a patrona postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento do pedido. Superada a vixicitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.010889-5 - JOSE BENEDITO CALEFI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.010890-1 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.010891-3 - MARINA PENHA SILVA DE MORAIS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.011157-2 - PETRONILIO PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação do Senhor Perito, para que

complemente o laudo médico pericial, juntado aos autos em 15.02.2008, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor na petição inicial.Após, tragam os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

2007.63.03.011232-1 - JOAO DIAS GONÇALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 15/07/2008

às

15:45 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Comarca de Indaiatuba/SP (1ª Vara).Intimem-se.

2007.63.03.012295-8 - ANTONIO CHIAVEGATTI DA CUNHA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO

BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 29/02/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.012466-9 - JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 20/02/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2007.63.03.013771-8 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013837-1 - BENEDICTO CORREA ARANTES (ADV. SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 25/10/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.000568-5 - ANAIR DO CARMO LEITE (ADV. SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Anair do Carmo Leite, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 21/01/2008. Em data de 24/04/2008, a i. advogada Dra. Elaine Cristina Robim Feitosa apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 31/07/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.000702-5 - MARIA DARIS DO CARMO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA DARIS DO CARMO, já qualificada na inicial,

em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 30/01/2008. Em data de 21/05/2008, a i. advogada Dra. Nascere Armentano apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não

se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica.

Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento,

em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pela patrona da autora, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie a patrona postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento do pedido. Superada a vixicitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2008.63.03.002286-5 - CELINA DA ROCHA SOARES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002291-9 - MARIA APARECIDA CASELI GUADAGNINI (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem

como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002295-6 - MARLENE CAMPACCI CORREA (ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.003803-4 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.004408-3 - LUIZ PRETO DE GODOI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004410-1 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004421-6 - JOSE GARUTTI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004429-0 - SEBASTIANA RAMALHO BERNADINO (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004430-7 - MARIO GONÇALVES DA RITA (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004432-0 - ELISA DE ALMEIDA BETIOLI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004438-1 - AMERICO MANCUSSI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004442-3 - ORLANDO CAVALCA (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004937-8 - CELSO ANTONIO BOIAGO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência (coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004962-7 - LUIZ DONIZETE GALANO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência (coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005038-1 - JOAO JORGE FIGUEREDO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência (coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005213-4 - ANTONIO WILSON DE AZEVEDO (ADV. SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005272-9 - MARCIA DOS REIS (ADV. SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção,

verifico tratar-se de Mandado de Segurança, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005400-3 - JOSE DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta processual anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.005460-0 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005497-0 - MARIA DETOZA DE JESUS SILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005502-0 - LAURITA SANTOS DE MIRANDA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005521-4 - ROBSON GOBATO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005559-7 - JOSE BATISTA SILVA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005560-3 - FRANCISCO FREIRE DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005587-1 - ESTERINA MORENO XAVIER (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005588-3 - VALERIO NEVES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005593-7 - CRISTOVAO ALMEIDA ESPIRITO SANTO (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005604-8 - ALICE FERNANDES SHENKI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005608-5 - SABIANO ALVES DOS SANTOS DIAS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005630-9 - JOAO CARLOS BRAGA (ADV. SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005641-3 - MARIA SOARES DE AGUIAR FRAIANELLA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005647-4 - SÉRGIO DE OLIVEIRA CASTILHO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005659-0 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005660-7 - HELIO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005664-4 - VALDECY MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005669-3 - JOSE CLOVIS FERREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005688-7 - VICENTE MATIELO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005696-6 - LILIAN OLIVEIRA JUSTINO (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005698-0 - LEONOR BERNARDINO FRANCISCO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005706-5 - CLEUSA PEREIRA (ADV. SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005713-2 - JULIANA YUMI JOSE (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005716-8 - ILDA BENTO GARCIA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005720-0 - ANA APARECIDA ANTONELLI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005725-9 - VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005728-4 - SANDRA FERREIRA EVANGELISTA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005732-6 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005735-1 - KATIA CATARINA CAUSO MARCONATO DA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA

TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005740-5 - IRACI DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005746-6 - MARIVAN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.005747-8 - ANDREA DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005756-9 - GILCELIA BORBA DE ANDRADE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005762-4 - JAMILLI CARVALHO DA COSTA (ADV. SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005765-0 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA MARRAN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005790-9 - JOSÉ CARLOS FERNANDES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005791-0 - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005793-4 - IRACI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

se.

2008.63.03.005796-0 - LUZIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005806-9 - ALTAIR ARMANDO SANTANA VILAS BOAS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005839-2 - CONCEICAO DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005846-0 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.010465-8 - JEOVA QUEIROZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003873-3 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001273-2 - JUVELINA VAZ DE ALMEIDA PERIGO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003629-3 - MARIA DOS PRAZERES MENEZES (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006736-4 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010900-0 - SILVESTRE CARLOS CUNHA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010873-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001858-4 - JOSE ROBERTO ROMANO CLARO (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012702-6 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.005935-1 - CLAUDIO PEREIRA DE ABREU (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se." Nada mais havendo, determinou a MM.^a Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95. Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos físicos, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010458-0 - MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005685-1 - LUCIANA APARECIDA TEREZIO PEREIRA (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004568-0 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ANA ROSA SOUZA CARRARA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 01.04.2008 (data posterior à cessação do benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.261,04 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.342,09 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS). Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 01.04.2008 a 30.04.2008, no valor de R\$ 1.342,09 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.03.019869-3 - HISAO YOSHIDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Proceda, a secretaria, à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2005.63.03.001043-6 - ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010881-0 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, EDNA DE FATIMA OLIVEIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002835-1 - UMBERTO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2007.63.03.010870-6 - MARIA ZENAIDE DA SILVA PINTO (ADV. SP231346 - MÁRIO JOSÉ REGAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA ZENAIDE DA SILVA PINTO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se."

2007.63.03.010025-2 - SEBASTIAO LOPES FARIA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, SEBASTIÃO LOPES FARIA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006069-2 - ANTONIO MARIA MARQUES (ADV. SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004772-2 - GENI GOMES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006670-0 - CONCEIÇÃO NUNES DIAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CONCEIÇÃO NUNES DIAS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 13.11.2005 (data de cessação do primeiro benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 393,01 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atual de R\$ 471,81 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS). Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 13.11.2005 a 30.04.2008, no valor de R\$ 7.858,95 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2004.61.86.001467-3 - JOSÉ HENRIQUE ALVES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004312-1 - MARIA DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.009867-1 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO (ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Deixo de remetê-lo às Varas Federais uma vez que os autos são virtuais.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010245-5 - MARIA JOSE TRINDADE AMADO (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA JOSÉ TRINDADE AMADO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013167-4 - FLAVIO DESANTI CORREA (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.020828-5 - NOBUMASA SHIMIZU (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006864-2 - RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007002-8 - RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013155-8 - REGINA EFIGENIA BIANCALANA (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013303-8 - SONIA MARANGONI GONÇALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012013-5 - CLARICE BISETTO MARCHIORETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005543-0 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000073 - LOTE 9027

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO - EAPM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016684-9 - VICENTINA CEZARINA MARINHEIRO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004311-2 - ONOFRE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005047-5 - SERGIO APARECIDO BRUNO (ADV. SP209995 - SAMUEL SANCHES e ADV. SP178622 - MARCEL BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005064-5 - ANTONIO LUCHETTI SOBRINHO (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.005182-0 - NELSON NISHIMOTO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009195-6 - ESMERALDO ARANTES (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009199-3 - DELOURDES MARTINS DE REZENDE (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004028-3 - VALDEMAR SPANHOL (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003366-0 - TERESA BALBINO COLTRO (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003762-8 - JOEL VASQUES (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003764-1 - OTAVIO PIRES (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.010953-2 - JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013068-5 - APARECIDO CARLOS MARTINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011243-9 - AGNELO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013630-4 - MARIA SILVA PEREIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013643-2 - ELIANA QUIRINO DE SALES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014024-1 - PRISCILA ROSA MARCOLINO (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014030-7 - EUNICE MARTINS DA SILVA SANTOS (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013682-1 - DEVANIR QUAGLIO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013683-3 - ANDRE LUIS GIORA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013006-5 - RONAN ARNOLDO JOSE ALVES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.003166-3 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº

8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006367-6 - FREDERICO AUGUSTO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006368-8 - SAMUEL THIAGO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005360-9 - SHYRLEY APARECIDA ZOCOLARO (ADV. SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2007.63.02.009924-1 - AHAULA CALIL CARDOSO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001015-5 - ANTONIO BOBATO (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002640-0 - LUIZ DE LIMA JACOB (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001016-7 - ANGELO APARECIDO BOBATO (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.000574-0 - ANTONIO JOSE NERES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.004256-9 - ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005529-1 - MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2007.63.02.007044-5 - CARLOS CESAR RUFFINI (ADV. SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP170954-LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR e ADV. SP165510-SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA).

2008.63.02.002556-0 - MARIA JOSE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003809-8 - JOAO BATISTA SILVERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003988-1 - MARIA APARECIDA DELLAMARTA SILVA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003927-3 - MARIA FERNANDES DA SILVA BERNARDES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS

ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003929-7 - ANTONIO DONIZETE DA SILVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003894-3 - MARIO CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003895-5 - MARZELI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003897-9 - ANTENOR PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003899-2 - VITOR VICENTE MARTINS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003900-5 - YEDA DONIZETTI CARLOS DE REZENDE (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003902-9 - ANTONIO AMARO MILAN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003914-5 - ANTONIO CARLOS VIANA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003885-2 - SEBASTIAO ARIZE BERTOLIN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003925-0 - GUIOMAR THEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003919-4 - CLAUDECY FERREIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV.

SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003928-5 - MARIO FAUSTINO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003922-4 - CRIZEIDE APARECIDA DUTRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003923-6 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003916-9 - BENEDITO DIAS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.02.017821-5 - JOAO FRANCISCO TARDIVO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.009961-7 - FRANCINE FELTRIN MORANDO SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) ; ALINE BEATRIZ SILVA FELTRIN(ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO); GUSTAVO AURELIO SILVA FELTRIN(ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO); MARIA JOSE SILVA FELTRIN(ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001690-0 - JOSELAINÉ BERCIÉLI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015895-6 - LILIANA ROSA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005495-6 - ALICE DAS GRACAS BENEDITO FERREIRA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013584-1 - ANA MARIA DE SOUSA MUNHOZ (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015424-0 - ANDRE FENERICK CAETANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000648-6 - GERALDA REGO BARBOSA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016078-1 - ODENIR DONIZETI BARBETTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000323-0 - SILVANA HELENA LEOPOLDO COSTA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000749-1 - LEILA MARGARETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.006029-8 - AYRTON LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005384-1 - AGENOR GOLFETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006034-1 - LUIS ANTONIO BARRETO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006033-0 - ANTONIO DERCY ALTOMANI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006030-4 - FERNANDO SERRA MARTINS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005385-3 - SERGIO DO NASCIMENTO KRONKA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006027-4 - LUIZ ALBERTO RICCIOPO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006015-8 - BENEDITO LUCIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA e ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005869-3 - AGENOR CORTARELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005830-9 - ALPHEU DE ALMEIDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005748-2 - LOURDES IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005686-6 - JOAO GERMANO SOBRINHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006036-5 - JULIO GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003924-8 - JOSE CARLOS PAVAN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV.
SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.005382-8 - BENEDICTO MORGATTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005323-3 - WILSON DE LIMA FIGUEIREDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006024-9 - LUIZ SERGIO FARINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005322-1 - OSVALDO CASSIMIRO MACHADO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005250-2 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005054-2 - AGUIMAR GIAUCIO BOLDRIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.004321-5 - ROBERTO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005107-8 - JOSE DOS SANTOS LEITE (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.011273-7 - ARTUR CESAR MARIANI (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU) .

2007.63.02.015017-9 - REGINA SELMA ARABIA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001961-4 - MARGARIDA PACHECO DE SOUZA ALEXANDRE (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA
MOREIRA
DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013876-3 - CLEUSA GONCALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012328-0 - TERUAKI HAYASHI FILHO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013197-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016549-3 - MARIA APARECIDA PALIN (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016759-3 - ANESIA GALLETE DA SILVA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016528-6 - BENEDITO LUIS DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016533-0 - JOSE PEDRO ALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016536-5 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA SEGALLA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA
DE
MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016843-3 - NEUZA PATRICIO ROSA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016550-0 - ELPIDIO LOZANO NOEVO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016765-9 - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011819-3 - ANTONIO MESSIAS (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016721-0 - ADAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016741-6 - SEBASTIAO BOTELHO DE LIMA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016524-9 - MARIA GORETH DE SOUZA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010547-2 - CAMILO DIAS PEREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005945-0 - NEUZA APARECIDA DE PAULA CRACEZ (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010850-3 - JUVERCINA DA SILVA CHINDEROLI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003735-1 - CLAUDIONOR TIBURCIO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009465-6 - ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010791-2 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012240-8 - ROSIMEIRE CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010915-5 - JONAS ROBERTO DO PRADO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.005245-9 - MARIA DO CARMO SERNE (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004350-1 - ERIDI MARA MARCONI ROSA (ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER e ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.005635-0 - DEMILSON VICENTE ALVARES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005287-3 - BENEDITO PEDRO TEIXEIRA (ADV. SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005090-6 - DARCI EUGENIO PIMENTEL (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005128-5 - MARIA TEREZINHA ELIAS (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005191-1 - ZENILDA MADALENA MANFRIM FERREIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006397-4 - JOSE APARECIDO DELFINO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.005722-6 - MARIA APARECIDA PRINGOLATO FILIPIN (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005052-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.02.004729-0 - JOSE DALVO DE LEME (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001981-6 - VALDECI ANTUNES FEITOSA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003156-7 - YONNES FERRACINI (ADV. SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.006081-0 - ELIAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e,

por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2007.63.02.010984-2 - IVO ALEIXO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015632-7 - IOLANDA FERREIRA LEMOS (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.004717-8 - MARCIRIO DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003959-5 - PAULO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.02.007621-9 - JOÃO DE JESUS ALVES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial

para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito.

2006.63.02.008845-7 - EDNEI SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). Ante a inércia do requerente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.004094-5 - MILTON HONORATO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001150-0 - TERESINHA DE LOURDES DA SILVA FAITANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, V, da lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.004349-5 - LUIZ CARLOS SCARPELINE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003481-0 - MARIA HILDA RIBEIRO TORRES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003349-0 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003351-9 - AQUILES SANTILO ABAD (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002747-7 - MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003347-7 - SERGIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003346-5 - DAVID GATTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003874-8 - LOURDES ENEIDA SEMEGUINE ORTEGA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.000208-7 - VISA COM/ DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL . POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para anular os débitos representados pelos processos administrativos 10.840.201099/2005, 10.840.211275/96-16 e 10.840.211278/96-33, em face da prescrição quinquenal, devendo a Fazenda Nacional providenciar a extinção dos referidos processos, com todos os seus corolários.

2006.63.02.014036-4 - ANTENOR DELA MARTA (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face a incompetência absoluta da justiça federal para apreciação da matéria, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.005418-3 - AILTON HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP246934 - ALINE ZANETTI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005523-0 - DELPHIM MENDES (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.003314-0 - JOSE GUILHERME (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo resolução do mérito.

2007.63.02.016624-2 - VALMIRANDO GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016606-0 - GENI DE FATIMA DI LOURENCO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.002915-2 - PIERRE ALEXANDER BERTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.02.013162-8 - THEREZINHA BENEDICTA DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração, posto tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

O que pretende o autor é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2008.63.02.003913-3 - SEBASTIAO DONIZETE EVANGELISTA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003575-9 - JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003926-1 - ANTONIO JOVINO NOGUEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV.

SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003920-0 - CLEUSA DE MELLO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 -

MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.000135-0 - VALTER MAGRO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido

2007.63.02.008916-8 - MARIA APRECIDA SAVI RODRIGUES (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003913-0 - LAUDICENIO SEBASTIAO INACIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002800-3 - MARIA ANTONIO KATO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010954-4 - RUBENS ROBERTO CHRISTAN (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009974-5 - IZAURA SANDRI FEITOSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011166-6 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011649-4 - DIRCE DA SILVA SOUZA (ADV. SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011574-0 - TEREZINHA PEREIRA DA PAIXAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010845-0 - ROSA MARINHO DOURADO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.006084-1 - MARILENE SOUZA DE AGUILAR (ADV. SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.005343-9 - MARISA DA COSTA LEMOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em maio de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida

instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

2008.63.02.005784-6 - LUCIANO GERMANO DEL GUERRA (ADV. SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005799-8 - FERNANDO CESAR SANTA CATHARINA (ADV. SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.02.014411-4 - PAULO CAVALINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão assiste, em parte, ao embargante

2007.63.02.004619-4 - JOAO PASCOAL GOBBI (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA

2008.63.02.000305-9 - JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X CAIXA - SEGUROS S/A ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inc. VI, CPC, de aplicação subsidiária, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir por parte do autor. Sem custas e sem honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.005562-0 - RITA DE CASSIA CORRAL BIAGINI DE SOUZA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA

LOBOSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.000793-0 - PAULO CESAR DE SA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016449-0 - JAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010976-3 - ORLANDO JOSE ZAGATO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004002-3 - MARIA TERESA BALTHAZAR SEGALA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

2007.63.02.015404-5 - MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013208-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.014364-6 - TATIANE CORREIA VICENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ; EDI APARECIDA CORREIA DA SILVA(ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001594-3 - JOANA DE CASTRO PREVITAL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.016115-3 - LUCI BORGES TOBIAS (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração

2007.63.02.013560-9 - CLAUDEMIR BONUTI (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendendo o autor rever entendimento do julgador que julgou improcedente o

pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los.

Fica mantida a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.001128-7 - KAZUO MIZOGUTTI (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000427-1 - ARNALDO MAIBASHI (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.014978-5 - ANA LUIZA DE PAULA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.496,50 (ONZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) ,

atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.005564-3 - ENIO CORRAL (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) ; ONDINA DE CARVALHO CORRAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016566-3 - ANA CANDIDA PEREIRA VERCESI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015833-6 - ANESIA DIAS DA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011742-5 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.013165-0 - LUIZ ALBERTO MICHELUTTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013883-0 - VALTER PEDRO NUNES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009688-7 - MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012509-4 - HELIO VENDITTI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.006054-6 - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013992-5 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.010080-9 - PAULO GONÇALVES (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013135-5 - JOAO PASCOAL DOS ANJOS FILHO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002079-0 - BELCHIOR ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005397-6 - ANTONIO CARLOS BRAZ CAIRRAO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009123-0 - SERGIO LUIZ MORETTI (ADV. SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000052-6 - JOAO CARLOS LONGO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013387-0 - DONIZETE PIRES DA COSTA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016531-6 - PAULO SERGIO BOTA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA
AUTORA

2008.63.02.000312-6 - DULCE DE SOUZA ANSANELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000395-3 - GENI PADILHA VITRELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.004992-8 - MAURICIO MAMINHAQUI (ADV. SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente
procedente
o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da
parte
autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês
(42,72%), e independentemente da data de aniversário da conta nos meses de abril e maio de 1990, mediante a diferença
entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a
pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com
os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem
concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos
deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.
Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o
pedido e
extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.005972-7 - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) ;
MARIA
AUXILIADORA BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI).

2008.63.02.005970-3 - DORIVAL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) ;
DALVA APARECIDA ARCANDES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006267-2 - JARBAS SILVESTRE (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.02.004353-0 - CICERO SOARES BEZERRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os presentes embargos, postam tempestivos, dando-lhe provimento, para sanar a omissão, substituindo a sentença embarga pela seguinte:

2008.63.02.001561-0 - JOSE LUIZ TUFANIN (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) ;
ADRIANA THOMAZINE TUFANIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.014443-0 - AUGUSTA SCHIMID GOMES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a procedência do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO o processo com apreciação do mérito.

2008.63.02.000090-3 - MARCO ANTONIO DE PASCHOAL (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

2008.63.02.002658-8 - JOSE RODRIGUES GOUVEA (ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000585-8 - EDNA APARECIDA MANHE (ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.000082-4 - SEBASTIAO ALVES PAULINO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.000436-2 - APARECIDO BARBOSA FIUMARI (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI
MACEDO)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.000584-6 - GILMAR BERLESE (ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002412-9 - CASSIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002414-2 - JOSE ANTONIO GOMES DE JESUS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO
JUNIOR) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.003469-0 - NEI PERGUE BARIZAM (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002415-4 - ROBERTO LUIZ CAROSIO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002408-7 - GINALDO PEREIRA DE MORAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO
JUNIOR) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.015671-6 - ANTONIO DE CASTRO MENDONCA FURTADO NETO (ADV. SP185949 - NELSON
JOSÉ
BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(TRIBUT) .

2008.63.02.002413-0 - ALCIDES VICENTIN (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002424-5 - JOSE ALCEBIADES COLOZIO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.015669-8 - MARIA APARECIDA PIZZA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.002421-0 - ANADIR RIBEIRO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2008.63.02.000071-0 - PAULO MARCOS MAGALHAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.000077-0 - DARCY VITAL DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.002422-1 - JOAO BATISTA GIGLIO VILELLA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.015673-0 - OLAVO DALPOGETO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.02.015666-2 - JOSE LUIZ PEREZ (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.002425-7 - CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002423-3 - PEDRO ABILIO DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002426-9 - PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.015672-8 - BRAZ GONCALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.002417-8 - DORIVAL SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.015670-4 - ILDO SOARES FILHO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.02.015667-4 - NELSON LUIS BORGES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.002416-6 - EDSON DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.000081-2 - LUIS CARLOS MENDES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.02.002419-1 - MARCOS HENRIQUE OSTI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.002418-0 - ALIRIO LUDOVINO DO NATAL (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.012120-9 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002291-1 - JOSE DA LAPA DE OLIVERIA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000591-3 - JOSE DOS REIS FRANKS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000245-6 - MARIA APARECIDA MEDEIROS DE FARIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016611-4 - DEOCLIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016665-5 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA BONETE (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000019-8 - MARIA CARLOS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000341-2 - MARIA DE LOURDES SANTANA CAMPASI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000640-1 - SEBASTIANA ALVES DE LIMA PRAXEDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016991-7 - ALCIDES PEDRO FERREIRA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001289-5 - GILBERTO GARCIA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017375-8 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.011515-1 - CLAURO VANDON DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012356-1 - FABIO MASSOLI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000015-7 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016722-2 - MARIZETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016738-6 - DIEIMES PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016272-8 - APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.004035-4 - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002207-8 - ARMANDO TOSTES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004175-9 - DARCI DIAS DA ROSA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.000456-8 - TEREZA SOARES BIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005038-4 - JULIANA NEVES ESPOSTO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.002327-7 - SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001023-4 - LUCIA BARISSA CARNIERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000841-0 - AGENOR VICENTE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000945-1 - THEREZINHA JACOMASSI CALEFI (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA

PEZZUTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001033-7 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013597-0 - MARILEA APARECIDA LOPES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015970-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013200-1 - HELIO VENANCIO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010902-7 - LUIZ CARLOS COMPACHIARI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012907-5 - LIVIO MARQUES MANTECON (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.006364-7 - ARIIVALDO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011266-0 - JOAO CARLOS RUBIO ALVEJANEZ (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000756-9 - LUIZ FRANCISCO SAGGIORATTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES
OLIANI
FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014513-5 - PAULO JOSE DE MERELIS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012200-7 - MARIA EDUARDO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015455-0 - IZABEL ESTRELLA FERREIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de
desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267,
VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.003443-3 - FRANCISCO FELIPE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005333-6 - MARIA APARECIDA DE MORAIS CRUZ (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA
GARCIA DA
SILVA) ; LUIS HENRIQUE MORAIS CRUZ(ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA);
LEONARDO
MORAIS CRUZ(ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2006.63.02.017893-8 - LUCIENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016820-2 - DEISE MICAEL LIMEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016638-2 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016633-3 - MARIA ANTONIETA DA SILVA SOUZA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016788-0 - DELMA BALESTRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016583-3 - SONIA MARIA PEREIRA ARAUJO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.006511-1 - JOSE PETRUCIO DE FARIAS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extinguir o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.005232-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005236-8 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência deste Juizado, extinguindo o processo, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

2008.63.02.004696-4 - BENEDITA QUINTINO (ADV. SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004805-5 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004399-9 - JOAO MARGARIDO MARCHETTI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.013767-5 - JOAO CLAUDIO PATRIANI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar

o INSS a rever a renda mensal do benefício percebido pelo autor, de modo que corresponda a R\$ 1.601,96 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) em outubro de 2007, conforme cálculo anexo.

Condeno

a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 12% ao ano com observância da prescrição quinquenal, que atingem o montante de R\$ 6.515,09 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E NOVE CENTAVOS) atualizados para novembro de 2007.

2008.63.02.000723-5 - MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) ;
JULIO PEDREIRA PASANDIN(ADV. SP208986-AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO

o processo com apreciação do mérito, nos termo do art. 269, inciso IV do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
formulado pela autora

2008.63.02.001003-9 - MASSUKO OHARA KOWARA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000103-8 - HATUKO TIKAME TAVARAYAMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000641-3 - MARIA ELENA RIZZO SALLES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001002-7 - ANTONIA ALVES DE LIMA PRAXEDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.000405-2 - ONOFRE MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo

com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta fase. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.005182-0 - DARCI HITOMI ODA (ADV. SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004739-7 - ILDA APPARECIDA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006187-4 - MIRTES ANGELA FINANCI BARBIERI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006093-6 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005988-0 - IRIS MONTI TORRANO (ADV. SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005512-6 - LIDIA SUELY MONTI DOS SANTOS (ADV. SP232202 - FERNANDA APARECIDA

VOLTOLINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005387-7 - LUZIA SANCHES (ADV. SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013864-7 - FERNANDO MONTEIRO BRAGA (ADV. SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000972-4 - ANTONIO RICARDO TARDELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões
expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A
PRESENTE
AÇÃO, sem resolução de mérito.

2008.63.02.004283-1 - ANA LUCIA CORREA GUAZZELLI BIN (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004675-7 - MARIA AMIN BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV.
SP229024 -
CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.005326-9 - MARTA LUCIA DE FELICIO CHAGAS (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO
ZANANDRÉA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004832-8 - ELISABETE APARECIDA SCARPARO SILVEIRA (ADV. SP175907 - ADRIANA
BICHUETTE) ;
FRANCISCO CARLOS SCARPARO(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE); ISABEL LEONILDA
SCARPARO
FERNANDES(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE); MARCO ANTONIO SCARPARO(ADV. SP175907-
ADRIANA
BICHUETTE); PAULO ROBERTO SCARPARO(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE); SONIA MARIA
SCARPARO
LEONARDO(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005184-4 - MAURO RUFINI (ADV. SP209067 - FÁBIO FRANCO FÁVERO) ; MARIA APARECIDA
RUFINI
TROMBETA ; ARLINDA DE BRITO RUFINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.005319-1 - ELMIRA MARIA APARECIDA PIFFER DE LAURENTIZ (ADV. SP207910 - ANDRÉ
ZANINI
WAHBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005002-5 - MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES (ADV. SP206464 - MARCO ANTONIO DE
ALMEIDA
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003518-8 - JOSE STOPA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004666-6 - ROSELI MAGALHAES SANT'ANNA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004657-5 - MARIA TEREZINHA SCARPELINI (ADV. SP189260 - JANAÍNA TASINAFO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005685-4 - MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004771-3 - SILVIA APARECIDA PARREIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004274-0 - MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO CORDEIRO (ADV. SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.002940-8 - LUCIO ANTONIO ANIBAL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para condenar o INSS a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença nº 6302005840/08, a implantação da RMI revisada para a autora, com a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, no valor R\$ 1.149,94 (um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em janeiro/08, tudo conforme parecer da contadoria.

2007.63.02.016224-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.001018-0 - BENEDITA DA SILVA LIMA (ADV. SP232042 - FERNANDA ARAUJO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito

2008.63.02.004193-0 - MARLI PENHAS BARDINE (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) ; IVO PENHAS ; VILMA PENHAS ; SHIRLEY PENAS ; MARCIA PENHAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004191-7 - MARLI PENHAS BARDINE (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) ; IVO PENHAS ; VILMA PENHAS ; SHIRLEY PENAS ; MARCIA PENHAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004192-9 - MARLI PENHAS BARDINE (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) ; IVO PENHAS ; VILMA PENHAS ; SHIRLEY PENAS ; MARCIA PENHAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000987-6 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000741-7 - VERA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000900-1 - NEUSA EMYGDIO DA COSTA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016778-7 - IRENE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.004053-6 - CLEBERSON CUSTODIO MORETO (ADV. SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005447-0 - LEANDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004719-1 - OG SANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004736-1 - PAULO CIPRIANO DA CRUZ (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005315-4 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005803-6 - CLAUDIOMIRO ARCARI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004899-7 - AGNALDO RODRIGUES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004744-0 - ANDERSON AMARAL VANZELLA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004301-0 - NELSON LIMA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004577-7 - LUIZ DELOSPITALI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004945-0 - JOSE ANGELO DE SOUSA ESTRELA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004315-0 - CARLOS ROBERTO DERVAL (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.016005-7 - LEONINA ESMERIA FERREIRA MESSIAS (ADV. SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido,

2007.63.02.005385-0 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.013210-0 - CARLOS ROBERTO SORIANO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e modifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos

2008.63.02.004342-2 - ELZO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar na parte final da sentença, o que segue:

2008.63.02.003070-1 - IVO DEL VECCHIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

2008.63.02.002919-0 - ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA LTDA - ME (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e ADV. SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) ; ALEXANDRE JOSE SOARES ; MATHEUS DEGAN SOARES ; TERESA CRISTINA DEGAN SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2008.63.02.005183-2 - ADILSON MOITA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005229-0 - OSWALDO JOSE PRIORI (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005231-9 - LYDIA MONTEIRO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005216-2 - ORLANDO JOAO CARRO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005233-2 - EGIDIO JACOIA NETO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005293-9 - JOSE CARLOS MARTIM (ADV. SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001146-9 - THOME SIMPLICIANO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002771-4 - MANOEL DOS SANTOS ALVES NETTO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002770-2 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001156-1 - JANIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA .

2008.63.02.000664-4 - CLOVIS POTENTE (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA .

2008.63.02.002686-2 - AGNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.013700-0 - PAULO ROBERTO LEMES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013702-3 - CARLOS ROBERTO LEMES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em maio de 1990, descontando-se em os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006411-5 - AMELIA SARTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP018087 - SATIO MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005294-0 - JOSE LEONSO NOGALES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005973-9 - GERALDO RIBERIRO DA ROCHA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.011120-4 - AVANIR BATISTA PERES MUNHOZ (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.004292-9 - MARIA ROSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração

2008.63.02.002699-0 - JOAO ANTONIO RAVANELI (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento da determinação supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.002350-2 - GABRIELE VACCARINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001145-7 - MARIA APARECIDA CINTRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001144-5 - MAURO SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002345-9 - OSWALDO ELIAS NASSIM (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001612-1 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001613-3 - JOSE SEGALA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001614-5 - MARIO LEONEL (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002107-4 - JAIME MERCURIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002108-6 - IRENE DA SILVA BRAZ MERCURIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002340-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002342-3 - ANESIO AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002343-5 - ANTONIO GABRIEL THOME (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002776-3 - BENEDITO BRAS SANTIAGO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001611-0 - MESSIAS COSTA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002346-0 - WANDIR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002347-2 - NELSON LUIZ DE FREITAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002348-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002352-6 - VERGILIO TIEZZI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002765-9 - DECIO BORONI (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002764-7 - BENEDITO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002729-5 - ANTONIO SERAVALLI (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002761-1 - JOSE ROBERTO BOAVENTURA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA e ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002759-3 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003530-9 - PAULO REIS (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001527-0 - BENEDITO COELHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001503-7 - PATRICIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001506-2 - TEREZA AMATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001508-6 - VALDE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001512-8 - CARLOS PINTO FIGUEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001515-3 - APARECIDO FRANCISCO MARCIANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001516-5 - LUIS DONIZETI PREVITAL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001518-9 - COLODIANO MODESTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001520-7 - JOAO MOREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001521-9 - JOSE ALVES DE ASSIS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001556-6 - DOMINGOS LINO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001534-7 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001538-4 - JOSE LOPES GARCIA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001543-8 - HELMUT GEORG MULLER (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001544-0 - FABIO ANICETO DE MELLO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001545-1 - JOSE MESSIAS CASSIMIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001546-3 - VIVALDO PERETO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001551-7 - JOAO CAROLINO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001553-0 - PAULO IRINEU ZACCHI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001554-2 - ANGELO JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002760-0 - MIGUEL MARTINS TOSCANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA e ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016226-1 - JOSE PEDRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016191-8 - JOSE VIDAL DA SILVA NETO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016201-7 - ERNESTO SANCHES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016202-9 - JOAO DOS REIS DE PAIVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016203-0 - ORLANDO PIRES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016225-0 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016184-0 - BENEDITO DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016228-5 - IVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016231-5 - VITOR APARECIDO LEITE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016232-7 - NOEL MOREIRA DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016235-2 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016236-4 - THEREZA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016242-0 - NATALINO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016246-7 - ANTONIO SIRCA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016155-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012943-9 - ELIANE DE OLIVEIRA CUNHA BOTAMEDI (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012944-0 - ADEMIR GODOY CAMARGO (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016151-7 - JOAO VITOR DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016153-0 - JOSE FRANCOSE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016154-2 - DIVINO DE SALLES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016175-0 - LUIZ RONALD GOES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016156-6 - JORGE BATISTA LOPES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016163-3 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016171-2 - SEBASTIAO MONTE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016172-4 - HENRIQUE ISIDORO VIANA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016173-6 - TOMAZ DE MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001143-3 - ROMUALDO HESPANHOLO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005530-8 - ZENAIDE DOS SANTOS SERON (ADV. SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA e
ADV.
SP212257 - GISELA TERCINI e ADV. SP256252 - LUCILENE FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001142-1 - LAZARO CARNEIRO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001141-0 - JOSE ROBERTO ZAMPIERI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004330-6 - LUCIO IRENO DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004366-5 - SILVIA TEREZA SABOIA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005142-0 - JOSE IVOK (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005280-0 - MARIO OYRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005283-6 - LAZARO RAFALDINI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005285-0 - LUIZ NERI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005331-2 - WALDEMAR RAYMUNDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016251-0 - JOAO AGUSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016255-8 - AFONSO PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016260-1 - FLAUZINO PEREIRA BORGES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016263-7 - JOSE CARLOS BERNAL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016252-2 - SEBASTIAO BRAULINO DIONIZIO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006245-3 - ALBERTO ABADE DOS SANTOS (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006242-8 - FRANCISCO RODRIGUES DIAS (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006239-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.000596-2 - LAURA MARIA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se ação ajuizada por Laura

Maria de Jesus dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro, Alcides Jeremias Garcia, ocorrido em 12/11/2007.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito, conforme fls. 15 da inicial.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido: comprovantes de endereço comum da autora com o segurado (fls.11/12). Além disso, consta nos autos ficha de plano de assistência familiar, Sistema Prever, constando o de cujus como titular e a autora como sua dependente, conforme fls. 19 da inicial. Além disso, juntou o "mútuo funerário", onde consta autora como esposa. Igualmente, anexa fotos de reuniões familiares.

A prova oral colhida em audiência corroborou o forte início de prova material apresentado.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Observo que o benefício assistencial recebido pela autora, NB 068.511.515-1, por ser inacumulável, deverá ser cessado. Da mesma forma, os valores recebidos a título de benefício assistencial deverão ser descontados no cálculo dos valores atrasados.

5 - Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.011656-1 - PAULO CESAR JORGE (ADV. SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração

2007.63.02.013226-8 - ZELIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013628-6 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.004400-8 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006106-0 - MAURICIO ALVES PINTO (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS e ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse processual,, pelo que extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2008.63.02.005383-0 - ORLANDO CALAROTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005324-5 - ISUANIL JOSE CATOZZI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005871-1 - JOSE BERNARDO PETRUCCELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006096-1 - HERCULES MARCOS DE MORAES (ADV. SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006141-2 - INES PREVITAL DE MORAIS (ADV. SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.006146-1 - JOAO BATISTA MORAIS (ADV. SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004374-4 - ORLANDO DA COSTA RAMOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004607-1 - JOAO BRAULIO PRADO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004167-0 - DOUGLAS MARCIO MORAIS (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV.

SP256421 -
MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.004253-3 - EDSON FERREIRA LEITE (ADV. SP153108E - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004792-0 - ALDO CHIARELI (ADV. SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.003544-9 - ADELINO BASSO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.02.001253-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001299-1 - RUTH APARECIDA DELFINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001272-3 - ROSA PEREIRA DA SILVA VITORINO (ADV. SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.003274-2 - JEZABEL SALVIANO RODRIGUES (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003273-0 - MARIA ROSA DA SILVA FREITAS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004711-3 - DEONISIA MARIA ROCHO DE SOUZA (ADV. SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004994-4 - OLIVEIROS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral

2008.63.02.004380-0 - MARCIA TEIXEIRA PUCCINI (ADV. SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA e ADV. SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004378-1 - ANA MARIA LEME (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

2008.63.02.005243-5 - PAULO APPOLINARIO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005735-4 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.012961-3 - EDILBERTO PESSA (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015245-0 - ELVIRA BARREZI DIANI (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002050-4 - IRACEMA CARIDADE SEGHETTO (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.005686-9 - IDOLLES GARCIA CAMPEONE (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003527-9 - SEBASTIAO BRAULINO DIONIZIO (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003526-7 - JOAO PEREZ (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004334-3 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2007.63.02.016072-0 - MARIA DE FATIMA EMIDIO PRADO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016828-7 - LUZIA MARIA DE ALMEIDA COVAS OLIVEIRA (ADV. SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016809-3 - LEONICE DE FATIMA BUZETI ANDREAZI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016993-0 - ELIAS FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016771-4 - DALVA ESPIRITO SANTO QUEIROZ (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016728-3 - TERESINHA NUNES DE MORAES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016679-5 - SEBASTIANA ALVES (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016666-7 - MARIA APARECIDA GASPAROTI OFICIATI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000032-0 - ANALIA MARIA LEITAO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000036-8 - NELZA MARIA BARNABE ZAMARIOLLI (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000038-1 - IRANI VIEIRA CAMPOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000178-6 - JOSE HELIO SOUZA SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014205-5 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000278-0 - LUIZ ANTONIO BELLISSIMO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014031-9 - MARIA JOSE RUBIO AVEJANIEA DOS REIS (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000536-6 - ISAURA ROQUE RESENDE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013947-0 - JOSE MARIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013943-3 - SEBASTIAO NICOLAU (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013926-3 - PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016385-0 - CLEIDE APARECIDA GUGLIERMETTI CAETANO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016057-4 - PAULO CARDOSO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016281-9 - ELIZABETH PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016003-3 - EDMAR MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016309-5 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016362-9 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016378-2 - RAIMUNDO FABIL PAULINO DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016380-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016382-4 - NABOR FIRMINO DA COSTA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016384-8 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016635-7 - REGINALDA MARCELINO FERREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015972-9 - VALDIR DONIZETI DA SILVA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015905-5 - JOSE FRANCISCO INACIO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016444-0 - MARIA HELENA ALVES MOREIRA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015864-6 - JOANILSO TAVARES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015844-0 - SANDRA MARIA DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015822-1 - JAIR MARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016512-2 - FERNANDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP262100 - LUANA ROMEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016591-2 - OLIVIO RAPANELLO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016621-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016077-0 - HILDA ROSA DE FREITAS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004405-7 - ANTONIO CEZARIO CORREA (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001183-4 - LAURA CAMILO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001178-0 - CLEUSA POSSETTI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001139-1 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012465-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013092-2 - JOSE DA PURIFICACAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000698-0 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000697-8 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014125-3 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014745-0 - CLEMENTE RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004188-0 - SEBASTIÃO VALMIRIO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001425-2 - ERNESTO BAZARE (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012649-9 - JOSE BRAGA DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015981-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015528-1 - IRANEIDE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015984-5 - LISLANGELA MICHELE DA SILVA SANTOS (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015991-2 - VALTERCIDES CORONATO POLIDORO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016747-7 - MARIA JULIA LINO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.005528-6 - JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016814-7 - LUIS ALVES DOS REIS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016375-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP251258 - DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016855-0 - ISVONE RIBEIRO DE PAULA FREITAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016880-9 - CARLOS CARVALHO DO LINO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016882-2 - LUCIANE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016898-6 - AILTON ANCELMO DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012149-0 - DERCILIA PIRES DA SILVA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012147-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015865-8 - PAULO SERGIO DE ABREU ADOLPHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016464-6 - ALAIDE RODRIGUES GUEDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016415-4 - LAERCIO DE ARRUDA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015955-9 - JORGE SAWAMURA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011117-4 - MANOELA APARECIDA SOARES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016403-8 - LAYDES MARIANO (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016469-5 - CELSO RICARDO BEDANA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016612-6 - ADALBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP189669 - RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016473-7 - PEDRO FRONTAROLLI FILHO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016502-0 - ISMAEL DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016400-2 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015975-4 - CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012151-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016508-0 - ANGELA MARIA BASSO PARDINHO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016395-2 - SEBASTIAO ROBERTO CIPRIANO (ADV. SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015815-4 - ANA MARIA GARCIA (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016534-1 - ANTONIO DONIZETI CARNEIRO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015903-1 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016043-4 - ANTONIO GIRAO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016222-4 - JOSE ARMANDO BESSA (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014067-8 - MARLIZA DA COSTA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000358-8 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000086-1 - NILMA VERA DE MORAIS TONETTO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016266-2 - MARIA ARLINDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016040-9 - IVANEIDE CLARA DE SOUSA (ADV. SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016141-4 - SILVANA MARIA COSTA PIANTELLA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016351-4 - PEDRO MACHADO BRAGA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014069-1 - NILVA DA SILVA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000298-5 - JOSE DIMAS CARDOSO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000357-6 - LAZARO HUMBERTO MARQUES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000352-7 - VANDERLEI RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016045-8 - MARIA DO SOCORRO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000333-3 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016104-9 - PAULO MARTINS LOURENCO (ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016343-5 - ELZA APARECIDA BARBOZA PEREIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000554-8 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016326-5 - SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016282-0 - OSCAR ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000722-3 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016137-2 - LUZIA VALENTINA GOMES MARIANO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015992-4 - JOSE AMIRES NOGUEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015993-6 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016131-1 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000505-6 - MARIA NEUMA DANTAS MOURA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013998-6 - NARZIRA DUDEK DAL BIANCO (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.017037-3 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015567-0 - RODRIGO MELON (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013951-2 - ANDRE LUIS VIEIRA NACAMITE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013460-5 - MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012867-8 - ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014724-7 - CLAUDEMIRO FLORIANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014727-2 - MARIA ALVES DE AQUINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016369-1 - JOSE VALTER SOFIATI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012973-7 - ANDREIA LAUDICENA DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016377-0 - ROSE ANA LANCA VIDOTTO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014729-6 - NEUZA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013055-7 - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016392-7 - DORALICE VAZ DE FREITAS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014621-8 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAMPOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000037-0 - IRANI HELENA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012676-1 - LUCIMAR BARBOZA JUSTINO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013224-4 - ANGELA CRISTINA ANSINE DE SPIRITO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012245-7 - IRSONIA ALCANTARA MALTA FAGUNDES (ADV. SP260092 - CAMILA MAGALHAES FALCONI e ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016391-5 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002225-0 - NEIDE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000610-3 - LAZARA ROSA MUNIZ MESSIAS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016976-0 - MARTINS CAMILLO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016948-6 - PAULO SERGIO MEDEIROS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016962-0 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016965-6 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016979-6 - APARECIDO DONIZETE MOURA LIMA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004935-7 - DURVALINO CELESTINO DE SIQUEIRA (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003866-9 - ANA BENTO DA COSTA (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003867-0 - ALVARO VALENTIM LUPERINI (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003869-4 - JAIR DA ROCHA FRANCO (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005741-0 - JOSE MANUEL DE ALMEIDA (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005271-0 - ALCIDES LUIZ (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005076-1 - LEONICE ITALIA VISSOTHO (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005075-0 - JAIR FABRI (ADV. SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004947-3 - DEVANYR ENY PERINI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004895-0 - RAUL AUGUSTO (ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.003479-2 - JOAO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, a despeito de casos semelhantes julgados neste JEF, tendo em vista que, em que pese a parte autora haver firmado o termo de adesão, o extratos juntados pela CEF neste sentido dão conta de que não foram localizadas contas vinculadas aptas a receber o crédito de que trata esta ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.02.003898-0 - NAIR BISSOLI EVANGELISTA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003987-0 - IVO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003893-1 - MARIA LUZIA DE ASSIS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000470-2 - APARECIDO MARCELINO DOS REIS (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016754-4 - MARIA EUNICE MARCELINO (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001097-0 - SILVIA ELENA FABRIS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001066-0 - PEDRO PAULO MACHADO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001047-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001036-2 - JOAO RUBENS SANTIAGO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001223-1 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017050-6 - DONIZETE APARECIDO LANZA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017053-1 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000275-4 - JENOINO DE OLIVEIRA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA
JUNQUEIRA -
USINA JUNQUEIRA .

2008.63.02.000301-1 - ALZIRA MENINO CAETANO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.000510-0 - ANA MARIA ALTINO RIZOTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos, postos
tempestivos, todavia deixo de acolhê-los.

2008.63.02.005589-8 - VILMA DONIZETI PIATI ALBERTINI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA
VENDRAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta
deste
Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos
virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51,
II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, o que não inviabilizará a propositura
da
ação no juízo competente.

2006.63.02.015897-6 - CIDADINA FARIA DOS SANTOS MELLO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO OS
EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, indefiro a petição
inicial e
declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.003985-6 - RUBENS DO NASCIMENTO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004836-5 - ENEDINA DE OLIVEIRA SERIQUETE (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE
PACHECO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO BRADESCO S/A .

2008.63.02.004837-7 - JOSE PONTIFI DA CRUZ (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO SANTANDER BANESPA
S/A .

*** FIM ***

2007.63.02.014215-8 - JOSE LOURENCON (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito
do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.064,28 (oito mil e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizadas para 01/2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.001457-4 - IRAYDE BECARO BARCO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.011651-2 - ILDA MARIN DE ANDRADE (ADV. SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2007.63.02.004962-6 - APARECIDO RUI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito

2008.63.02.004892-4 - SANTOS FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005945-4 - ERIVELTON GOMES DE MATOS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.016885-8 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.004447-5 - DOMINGOS TRABAQUIM (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990, descontando-se em ambos os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.003915-7 - CARLOS APARECIDO LUCIANO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003946-7 - PEDRO PAULO AUGUSTO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.002095-1 - ALESSANDRA APARECIDA RIPAMONTE (ADV. SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). acolho em parte os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012241-0 - NILCE REGINA MANOEL DA SILVA (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009316-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010847-3 - CELSO JOSE DA CRUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.000524-0 - ZILDA DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se ação ajuizada por Zilda da Silva Raimundo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro, Paulo Itamar Alonso, ocorrido em 23/09/2006.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

PRELIMINAR

Não verifico a necessidade de litisconsórcio passivo com a filha da autora, em virtude do Instituto da confusão, ou seja, a própria autora é representante legal de sua filha, de modo que passaria a figurar nos pólos ativo e passivo da mesma demanda. Ademais a criança não terá qualquer prejuízo, pois enquanto não atingir a maioria civil, não correrá contra

si qualquer prazo prescricional, de modo que eventual interesse em impugnar a pretensão da autora somente surgirá se cessar a tutela legal da autora sobre sua filha ou quando esta atingir a maioridade civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que a filha da autora com segurado falecido já recebe o benefício de pensão por morte.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido: certidão de óbito do segurado, constando que eram amasiados (fls.12); certidão de nascimento, em 1993, da filha da autora com o segurado (fls.11); comprovantes de endereço comum, à Rua Vila Bela, nº 1219, em Ribeirão Preto/SP (fls.12); declaração do plano de saúde UNIMED demonstrando que a autora e sua filha eram dependentes do de cujus (fls.18). Além disso, juntou no ato da audiência cópia bastante da CTPS do "de cujus" onde consta a autora como dependente.

A prova oral colhida em audiência corroborou o farto e contundente início de prova material apresentado.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Tendo em vista que o benefício já vinha sendo pago à filha da autora, não há se falar em parcelas vencidas.

5 - Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016848-2 - JOSE BENEDICTO BRAZ (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.

2007.63.02.017035-0 - JOAO ANTONIO GERALDO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014402-7 - PLINIO ARANTES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendendo o autor rever entendimento do julgador que julgou improcedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2008.63.02.006343-3 - ROSANA QUIRICO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora.

2007.63.02.013573-7 - ARQUIMEDES JOVINO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.003911-0 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, a despeito de casos semelhantes julgados neste JEF, tendo em vista que, em que pese a parte autora haver firmado o termo de adesão, o extratos juntados pela CEF neste sentido dão conta de que não foram localizadas contas vinculadas aptas a receber o crédito de que trata esta ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.004733-6 - SAWACO ARITA (ADV. SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do

Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2008.63.02.004747-6 - GISLAINE DE CASSIA BOCALON (ADV. SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X CAIXA

CONSORCIO S/A . Assim sendo, dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.004690-0 - LAERCIO GALDINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para anular a sentença proferida cujo termo nº 6302004912/2008 deverá ser cancelado motivo pelo qual passo a proferir nova sentença:

2008.63.02.003053-1 - GERCINO DORNELAS DE ALMADA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código

de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte reitera ação de objeto idêntico ao de outra anteriormente ajuizada e já analisada - a sobrecarregar em demasia o Judiciário.

Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez

que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.004205-3 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004188-7 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.005573-4 - ELZA RODRIGUES POSSEBON (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora, com aniversário dia 01 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.011200-2 - CRISTIANA DA SILVA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014944-0 - DEVAIR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011729-2 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.012002-0 - JOAO ARONI TOMIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:

a) reconheço a coisa julgada quanto ao pedido de conversão de tempo especial para comum; e
b) julgo improcedente o pedido de revisão da tábua de mortalidade, decretando a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.000197-0 - DERALDA TUPI ALVES (ADV. SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002296-0 - JOSE MARINO PIRES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.002845-7 - REGINALDO BORASCHI (ADV. SP250528 - REGINALDO BORASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

2008.63.02.000624-3 - ALESSANDRO APARECIDO POIANI DE SOUZA (ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).
*** FIM ***

2007.63.02.001574-4 - WALDEMAR CAMPIJO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, conheço dos embargos e nego provimento ao seu pedido.

2007.63.02.011616-0 - MARCELINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011618-4 - CELIA ROSA GOMES FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010754-7 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010877-1 - ROSA PEREIRA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013109-4 - NESTOR RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010745-6 - VICENTE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010752-3 - LUIZ JORDAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010746-8 - NORBERTO MASSAROTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010750-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010747-0 - MARIO BRAGHINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010749-3 - HAMILTON GERALDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018028-3 - MARIA DE LOURDES DE PAULA MARTUCCI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.006070-1 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000973-6 - HELENA BEATRIZ CESTARI LEMES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.003934-7 - JOSILENI COELHO NUNES (ADV. SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA e ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão assiste à embargante e, dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, para retificar o nome da parte autora, qual seja, JOSILENI COELHO NUNES.

2007.63.02.011930-6 - JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil

2005.63.02.002051-2 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.02.003353-2 - DIOGENES PIZARRO JUNIOR (ADV. SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006184-9 - EDITH ASSIS BELISSIMO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.003763-0 - VITOR CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016223-6 - ANA MARIA FERREIRA AGOSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003129-8 - ISAEL BORGES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005131-5 - RAMIRO PAULA DE CAMARGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005129-7 - JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001599-2 - HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002226-1 - JOSE LUIZ CAETANO DA COSTA (ADV. SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002344-7 - ARLINDO AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.005230-7 - ROBERTO MOIMAZ CARDENA (ADV. SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA) ; IARA MOIMAZ CARDENA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, julgo os autores carecedores de ação por ausência de interesse processual, pelo que EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.010893-0 - LOURDES TAGLIACOLI FIGUEIREDO (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001006-4 - ANGELINA MARCARI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.016560-2 - ANTONIO JOSE RICARDO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido.

2008.63.02.000892-6 - CARLOS ALVES DE AQUINO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) ; MARIA LUCIA DE FATIMA AQUINO(ADV. SP184737-KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à

Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até

o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), e ainda em abril e maio de 1990, mediante a diferença

entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.014303-5 - MARIA RITA DE ARRUDA SANTANA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, com fundamento no art. 267, IV, combinado com o art. 580 do CPC, julgo extinta a presente execução.

2005.63.02.006285-3 - GERMO VIANA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.002192-9 - UDIMES RODRIGUES BARTHOLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.002189-9 - ORLANDO PINTO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.002196-6 - REYNALDO GARIBALDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.002194-2 - PEDRO GALVANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.014476-0 - GENOVEVA CONTE CRESPO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, acolho os embargos de declaração reconhecendo a omissão apontada e, no entanto mantenho a improcedência do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são

garantias
públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.02.003904-2 - ANTONIO CESAR ALVES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003908-0 - SILVIO ESTEVAM (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003907-8 - SILVIA HELENA CARIAS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003906-6 - SERGIO ANGELO DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003905-4 - SEBASTIAO DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003909-1 - TERESA MOREIRA DOS REIS ANTONIO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003903-0 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003910-8 - ROSANA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003912-1 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.001699-6 - CATIA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o

processo,
sem julgamento de mérito

2008.63.02.006467-0 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.02.001551-3 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço parcialmente dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, em parte, para retificar a planilha com o período reconhecido de acordo com os laudos periciais, bem como o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

2008.63.02.005862-0 - MARILYN DOMINGUES CAMPANO (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005863-2 - MARILU BOLELI (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005892-9 - AELCIO VIEIRA DE PAULA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2005.63.02.007179-9 - CARLOS ALBERTO PIMENTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ referentes à conta vinculada da empresa Fermenta Produtos Químicos Amália S/A.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2008.63.02.005572-2 - FRANCISCO WOSZAK (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora, com aniversário no dia 02 de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.005353-1 - JOSE ROBERTO DA ROCHA (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005132-7 - JULIO CESAR ORIA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005372-5 - JOAO RODRIGUES FILHO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005386-5 - CLESIO SHIAVETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.004960-6 - DANIELA MANOEL (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005228-9 - CLAUDIO DEGIOVANI (ADV. SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA e ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005185-6 - JOAO MARIA DE LIMA (ADV. SP236660 - RENATO NEIVAS ALVARENGA e ADV. SP190556 - ADÉLCIO FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004961-8 - ERICA FABIOLA MANOEL DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004508-0 - CLODOMIRO EVARISTO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.012719-0 - CARLOS SOARES DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ; LUCINETE RODRIGUES DA COSTA(ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR); SILVANA SOARES DA COSTA(ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR); ROSA SOARES DA COSTA(ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os parcialmente, para modificar os fundamentos e o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

2006.63.02.009441-0 - ZILDA BRANCAGLIONI MOTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.011231-2 - JOSE ROBERIO DA COSTA SOUSA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011745-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANNIBAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.001727-3 - TELMA SOLANGE ALMEIDA DA CRUZ DA SILVA (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO e ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA). julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.018100-7 - CARLOS HENRIQUE PEDRO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) ; MARISA DE FATIMA SILVA PEDRO(ADV. SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores.

2008.63.02.001265-6 - SEBASTIAO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.186,19 (UM MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizadas para ABRIL de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.012350-0 - DEOLINDA ROMAO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

2007.63.02.001807-1 - ELCIO HISSAGY SAMECIMA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012250-0 - MIGUEL DE FREITAS NOGUEIRA (ADV. SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.000026-5 - CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001802-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001408-2 - ELENICE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015894-4 - MARIA DA GRACA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002451-8 - RANILDE MENDES EUZEBIO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.002079-3 - DULCINEA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP189260 - JANAÍNA TASINAFO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015843-9 - ANTONIO RINALDO CAIEIRO DA COSTA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001159-7 - TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.004545-8 - ANIBAL MARCOLINO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.007162-3 - DERALDO CRESCENCIO (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.000887-2 - CRISTINA DOS SANTOS ADORNI (ADV. SP243841 - ANDRÉ LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem julgamento de mérito

2008.63.02.002145-1 - ATILIO SPONCHIADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004579-0 - LAERCIO MAZIERO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003839-6 - OSWALDO SANTA ROSA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002546-8 - VILMA LUCIA DE SOUZA FERLIN (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011010-8 - ARCEMINO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001389-9 - ALTINA FRANCISCA DE SANTANA (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011402-3 - JOAO RIZIOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003772-0 - JOSEFA OZAIDE FERREIRA MACEDO (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.001983-3 - ROSA MARIA FONTOURA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS e ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da autora, nos termos do art.

267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.02.005665-9 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MUSSOLIN (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do acima exposto, homologo, por sentença,

os pedidos de revogação do mandato anteriormente outorgado e de desistência formulados pessoalmente pelo autor e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e

declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.004958-8 - ROSA MARGARIDA DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS

OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004959-0 - LUISA FORMAL MANOEL (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005179-0 - MARIA AUGUSTA CARVALHO (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005503-5 - DOROTI LOPES SILVERIO (ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.001787-3 - SERGIO ROBERTO VIEIRA (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito,

2008.63.02.001435-5 - ALEXANDRE GERALDI (ADV. SP202880 - TUFÍ CHAUD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002435-0 - JUNIO CESAR DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001700-9 - VALDINEI PEREIRA BARBOSA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015520-7 - ADRIANO COSTA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003801-3 - LUIZ CARLOS SIMOES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003823-2 - ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO (ADV. SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004121-8 - MANOEL DOS SANTOS SALES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002643-6 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004581-9 - OSMARIO HONORIO DE SOUZA (ADV. SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004642-3 - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL (ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004890-0 - MARIA APPARECIDA DA SILVA CASSOLATO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002757-0 - ANTONIO PANSAL FILHO (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.001035-0 - EVALDO NAVARRO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, DECLARO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

2008.63.02.004976-0 - GERALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005459-6 - JOSE BUARAO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004874-2 - HELIO ALVES FERREIRA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.005612-0 - JOAO GARZON (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005758-5 - FERNANDO BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.02.003048-0 - ADOMERVIL MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000491-0 - VICTORIO ARDUINO ERVAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003120-1 - ELCIO ROSA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014253-5 - ROBERTA APARECIDA PERICIN (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014444-1 - CIRENE AUGUSTA MARTINS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014583-4 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014078-2 - JOSEFA AMABILES JACOB PINHEIRO (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.008850-4 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BELEM (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 15 /2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR o período de férias da servidora **MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI**, RF 4536, Analista Judiciário anteriormente marcado para **26/05/2008 a 04/06/2008** para **26/05/2008 a 14/06/2008** (2ª parcela de 2008);

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 19 de maio de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1536/2008 Lote 6633

2008.63.04.000483-5 - NELSON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo formulada pela ré. Manifeste-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.000567-0 - ANTONIO BENEDITO BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo formulada pela CEF, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.000569-4 - CARLOS ROBERTO FUMACHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo formulada pela ré. Manifeste-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.001240-6 - VALQUIRIA DE FREITAS DUARTE (ESPÓLIO DE JOSÉ FREITAS CASTRO) (ADV. SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias. Intimem-se.

2008.63.04.002508-5 - ANGELO PETRONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001537 Lote 6634

UNIDADE JUNDIAÍ

2008.63.04.001651-5 - CARLOS ROBERTO DE POLI (ADV. SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000997-3 - HELIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001131-1 - ISAIAS MARQUES FERREIRA LIMA (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001538 - Lote 6645

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.005213-8 - CICERA VIEIRA DE ARCANJO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, CICERA VIEIRA DE ARCANJO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) conceder pensão por morte à autora, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, DIP na DER, em 10/05/2006, e DIB na data do óbito, sendo a renda mensal atualizada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para maio de 2008.

ii) manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida em decisão proferida em 17/09/2007.

iii) pagar à autora o valor de R\$ 7.128,20 (SETE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) referente

às diferenças devidas desde a DER, em 10/05/2006, até 16/09/2007, dia anterior à concessão da tutela antecipada, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.001870-2 - ITAGIBA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo

autor, ITAGIBA CERDOSO DE MORAES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 80% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 152,01 (CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para maio de 2008.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 14.750,44 (QUATORZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E

QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER em 24/08/2005, atualizadas pela contadoria judicial até MAIO de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante expedição de ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.000635-2 - VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 12/03/2008 e,

2) pagar os atrasados do período de 12/03/2008 a 31.05.2008, no valor de R\$ 1.108,01 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E UM CENTAVO), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do Parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2005.63.04.008083-6 - JONAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela

parte autora, JONAS VIEIRA DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.760.356-1), cuja renda mensal inicial passa de

70% para 100% do salário-de-benefício, resultando numa RMI no valor de R\$ 108,90 (CENTO E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS). No entanto, a renda mensal do benefício permanecerá no valor de um salário mínimo, não havendo diferenças a serem recebidas.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1539 - Lote 6671

2005.63.04.013180-7 - MARCOS DONIZETI PEGORETTI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a documentação apresentada, relativa à empresa

Meias Aço, mediante documentos desta; identificando quem é o representante da empresa que assinou o formulário SB 40

do autor; esclareça se o médico do trabalho foi autorizado a emitir laudo técnico pericial; junte a cópia da perícia que consta como realizada em 04/03/2002; e, por fim, informe se o autor, na função de encarregado, possuía sala própria.

Redesigno a audiência para o dia 10/10/2008, às 11h. P.R.I.

2006.63.04.005182-8 - JOAO GOMES DE MELLO (ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI e ADV.

SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reitere-se o ofício ao INSS para que apresente o PA da parte autora no prazo máximo de 20 dias.

Redesigno a audiência para o dia 23/10/2008, às 13h30.

Intimem-se.

2007.63.04.003457-4 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a perícia médica ainda não foi realizada, redesigno a audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento para o dia 30/07/2008, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.005245-0 - JOÃO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação do autor de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, e que os períodos de 04/11/1980 a 10/06/1991 e 17/11/1997 a 15/10/1998 não foram reconhecidos como especiais pela Autarquia, requerendo que os sejam em juízo, com novo cálculo da RMI, verifico que o pedido passa a ser de revisão do benefício concedido. Assim, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 07/11/2008 às 11:10 horas. Manifeste-se o INSS, querendo, no prazo de 30(trinta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.006247-8 - ELADIR MAIA FEDRO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/08/2008, às 15h40. P.R.I.

2008.63.04.001305-8 - ILCA OFELIA FERNANDES DE VILA NOVA (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo perícia ortopédica para o dia 22/08/2008, às 15h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1540/2008 LT 6680

2005.63.04.010162-1 - YASUHAL KONO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor quanto aos termos do ofício do INSS. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.04.000851-4 - DARCI DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, em 08/07/2008 às 15:20 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.003126-7 - UMBELINA BATISTA TELES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001541 LT 6681

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001449-6 - MARIA DELLA TORRE (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006631-9 - SEBASTIAO ADEMARIO BENTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001367-4 - MARIA XAVIER DA SILVA SANTOS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005491-3 - MARIA DE LOURDES GUILHERME DE MELO (ADV. SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006237-5 - ITAMAR GONÇALVES CUNHA DE JESUS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000165-2 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FERREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 23/01/2013 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERIBERTES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 23/01/2013 13:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANO SANTOS DE LUCENA
ADVOGADO: SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANE CECILIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PRESBÍTERO DA COSTA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA PAULA TELLES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROELA DIL
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE SOUZA DACYSZYN
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS PEGORARO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA COSTA CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 24/01/2013 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 24/01/2013 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 24/01/2013 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA PIRES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASCENDINO VALTER DE ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 24/01/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRS FERRAZ SANTOS
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 24/01/2013 11:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009644-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO FERREIRA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 24/01/2013 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PINA ANDRE
ADVOGADO: SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE LIMA BARROSO
ADVOGADO: SP155298 - ARLETE VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 10:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 11:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2008 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA LOMI PAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BORGES CABRAL

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ZEFERINO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 13:20:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SANCHES FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 25/01/2013 13:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS PASSOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LEANDRO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE GOMES
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIUDE NOEMI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 11:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 11:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 11:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009662-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL ANTUNES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 16:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 23/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009663-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAILSA DIAS RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009664-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO MANFREDI

ADVOGADO: SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/01/2013 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009665-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GOMES BERNARDES

ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 29/01/2013 10:40:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/07/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 22/08/2008 14:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 23/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009666-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA GONZAGA DA SILVA CIFUENTES

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 29/01/2013 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009667-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE BENJAMIN CAMPOS

ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 29/01/2013 11:20:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/09/2008 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009668-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILANIA GASPARI COMINATO

ADVOGADO: SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 29/01/2013 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009669-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIULINDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 29/01/2013 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009670-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO CARRIAO DE MOURA
ADVOGADO: SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 29/01/2013 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ELIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONCEICAO COSTA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODINETE MANOEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA SOARES BRISOTTI
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 11:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/08/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 11:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 13:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIREI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 31/01/2013 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 31/01/2013 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI BIROCCI
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 31/01/2013 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 31/01/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO APARECIDO MORENO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 31/01/2013 11:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009687-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLY RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 31/01/2013 12:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009688-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIRENE ROCHA DA COSTA

ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009689-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON NOVAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 10:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009690-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ MOSQUETI

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 10:40:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009691-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE DA SILVA

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009692-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NARIDJAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 11:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 30/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009693-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO

PROCESSO: 2008.63.06.009694-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELINA BARBOSA MALAQUIAS

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 11:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO

PROCESSO: 2008.63.06.009696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DESDEMIÁ BUZOLLI VICENTINI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDA JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO

PROCESSO: 2008.63.06.009700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREU ALVES CAMPOS
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MOREIRA SCHIONATO
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 13:20:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA EDICE DA MOTA
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 01/02/2013 13:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTA LUZIA ALVES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 10:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.009705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARRIAO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CORTE
ADVOGADO: SP111985 - MARIA ANGELICA DE CAMARGO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSIMA ANTONIA GIALLUISI CONTI
ADVOGADO: SP189664 - RENE MORINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PRADO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BUENO DE DEUS
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MUSTAFA HAIDAR AMARAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA HORA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VECHI BISOF
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP269027 - MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 11:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
30/09/2008
16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO NUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 30/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DA SILVA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 04/02/2013 13:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/08/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/09/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.009719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE ALMEIDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 05/02/2013 10:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 05/02/2013 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 12:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 01/10/2008 17:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 30/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON ROMANO VIANA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 05/02/2013 11:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 05/02/2013 11:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEVERO DE SALES
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 05/02/2013 12:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDICK SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 10:20:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLIVATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ENGRACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009729-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO BENFICA
ADVOGADO: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 11:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 11:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE PEREZ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 13:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR NAVARRO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 06/02/2013 13:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 07/02/2013 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA BEATRIZ DINIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 07/02/2013 11:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 07/02/2013 11:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/09/2008
15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DIDIANO
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 10:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.009742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL BARROS DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES

PROCESSO: 2008.63.06.009743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RICARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 10:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/10/2008 15:30:00 3ª) ORTOPIEDIA -
07/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DEANTONI BOLDRIN
ADVOGADO: SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO SOARES MAIA FILHO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 16:00:00 2ª) ORTOPIEDIA - 07/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAULO FREITAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009749-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ XAVIER PEREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENTURA XAVIER
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE AZEDIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO BALDI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PARRA JUAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MANOEL BEZERRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA SOUSA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO RIVA
ADVOGADO: SP226751 - ROSA MARIA SOTO RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 13:20:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VALENTE BORBA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 08/02/2013 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMOALDO HERCULANO LIMA
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 10:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/08/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 10:20:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 12:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 07/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DANTAS DE AQUINO
ADVOGADO: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 11:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HAMILTON DE CAMPOS
ADVOGADO: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 11:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.009672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAGATIM
ADVOGADO: SP166858 - ELIAS GONÇALVES QUINTÃO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 30/01/2013 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE AGUILERA PRADO
ADVOGADO: SP187676 - CRISTIANE AGUILERA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 05/02/2013 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.007950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 29/06/2012 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 07/02/2013 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR AGRIPINO DE BRITO
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 07/02/2013 12:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SIMAO LEQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS REIS NETO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 13:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009769-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO XAVIER BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 13:40:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/08/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009770-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO PINTO FERREIRA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 11/02/2013 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009771-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009772-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SATURNINO DA ROCHA

ADVOGADO: SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 12/02/2013 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009773-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO ANTUNES

ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 12/02/2013 10:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009774-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO RONDON FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 12/02/2013 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009775-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009776-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO AGUSTINHO DE SOUSA

ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 12/02/2013 11:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009777-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 12/02/2013 11:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 12/02/2013 12:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE ANDRADE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE RODRIGUES DOS SANTOS MOURINHO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009781-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 10:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 11:20:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANIRA MUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 13:20:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 13/02/2013 13:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 14/02/2013 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 14/02/2013 10:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES CATALAO
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 14/02/2013 11:20:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SBROGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 14/02/2013 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 14/02/2013 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009795-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009796-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELDER CLARINDO VIEIRA

ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009797-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMALHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 14/02/2013 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009798-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ZONATTI

ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009799-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA LUCIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 10:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009800-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS

PROCESSO: 2008.63.06.009801-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 11:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009802-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 11:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009803-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI

ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009804-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA BETHANIA PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 11:40:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009805-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAULINO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009806-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009807-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA VICENTE

ADVOGADO: SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009808-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MEISE

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009809-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 13:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009810-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS ANTUNES

ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 15/02/2013 13:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009811-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FERNANDO PELEGRINI

ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 10:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009812-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE XISTO ROSA

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009813-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE ALVES CARDOSO

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 10:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009814-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACOMO DONADON

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009815-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MARIANO

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009816-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENEO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 10:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009817-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 21/10/2008 15:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 13/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009818-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 11:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009819-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GIANNINI

ADVOGADO: SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 11:40:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009820-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MATHIAS TELLES

ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009821-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO BELMIRO FILHO

ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.009822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 18/02/2013 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.009823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 20/02/2013 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 20/02/2013 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0512/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.002073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA (NÃO PRECISA A PARTE COMPARECER): 28/07/2011 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 10:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0509/2008

2005.63.06.007231-6 - AMARIZA MARIA DE JESUS DIAS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.011467-4 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 12/05/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0510/ 2008

2007.63.06.003626-6 - LEONORA PEREIRA SÁ SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP125690 - MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO/CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que, a parte autora deixou de ser intimada da perícia agendada para o dia 21/05/2008, uma vez que não houve publicação desse agendamento recomendado pela Sra. Perita especialista em Clínico Geral, por isso não compareceu na perícia conforme declaração do sr. Perito Judicial anexado em 27/05/2008. À considerando superior. DECISÃO: Vistos etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal Cível, determino a designação de perícia médica complementar com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 24/09/2008 às 16:00 horas, para que analise as patologias relacionadas à área da Ortopedia, haja vista sua aptidão em diagnosticar tais doenças, suprindo, desta forma, a recomendação aludida em seu laudo pericial. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia complementar agendada. Na oportunidade, a autora deverá trazer toda documentação médica que disponha relativa a sua doença, da época de seu surgimento e contemporânea, sob pena de preclusão da prova. Por conseguinte, fica redesignada a data de julgamento, em caráter de Pauta Extra, para o dia 28/10/2008 às 10:20 horas, cujas partes estão dispensadas de comparecimento. Intimem-se.

2008.63.06.002073-1 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que, em atenção ao pedido anexado em 18/04/2008, os dados da patrona da parte autora foram incluídos no cadastro do JEF somente em 22/04/2008, a qual deixou de receber as publicações devidas referente à distribuição processual e quanto à decisão proferida em 12/03/2008 (Indeferimento de tutela). Considerando o acima exposto, consulto como devo proceder. DECISÃO: Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal Cível, ficou configurado erro nos serviços deste Juizado sem que isso concorresse a parte autora, mas sem prejuízo das datas aprazadas referente à perícia e audiência, assim indefiro a redesignação pretendida na petição anexada em 18/04/2008 e determino a republicação da Ata de Distribuição. Intimem-se as partes desta decisão e do conteúdo da Decisão nº 1076/2008 proferida em 12/03/2008.

2008.63.06.002074-3 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa

Excelência que, em atenção ao pedido anexado aos autos virtuais em 18/04/2008 os dados da patrona da parte autora foram incluídos no cadastro do JEF somente em 22/04/2008, isto é, após a data da perícia agendada para 13/03/2008, deixando de receber a publicação devida, ocasionado, assim, a ausência do periciando conforme declaração do sr. perito judicial anexado em 26/03/2008. Considerando o acima exposto, consulto como devo proceder. DECISÃO: Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal Cível, ficou configurado erro nos serviços deste Juizado sem que com isso concorresse a parte autora, defiro o requerido e determino a redesignação da perícia médica para o dia 24/09/2008 às 15 horas, a cargo da perita judicial Dra. Ligia Célia L. Forte Gonçalves, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. A data para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, está designada para o dia 28/07/2011 às 11 horas, cujas partes estão dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes.

2008.63.06.002074-3 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Em face da decisão exarada em 12/06/08, deixo de determinar a republicação da decisão nº 1071/2008, de 12/03/2008, uma vez que a digna causídica passou a ter acesso aos autos e a todos os seus atos e iniciando-se, inclusive, os prazos correspondentes. Intimem-se".

2008.63.06.009293-6 - MAURO LEITE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação da agenda pericial, fica redesignada a perícia médica para o dia 24/09/2008 às 14 horas e 30 minutos a cargo da Perita Judicial Dra. Ligia Célia Leme Fortes Gonçalves, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0511/2008

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int.

2008.63.06.009625-5 - CLAUDIANO SANTOS DE LUCENA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO e ADV. SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS e ADV. SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009626-7 - VANE CECILIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009627-9 - LUIZ PRESBÍTERO DA COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009628-0 - TANIA PAULA TELLES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009629-2 - ANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009630-9 - APARECIDA ROELA DIL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009631-0 - BARTOLOMEU RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009632-2 - SUELY DE SOUZA DACYSZYN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009633-4 - APARECIDO DE JESUS PEGORARO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) :

2008.63.06.009634-6 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV.
SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

2008.63.06.009635-8 - EDINALVA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009636-0 - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009638-3 - JOSE AMARO DE ALENCAR (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009640-1 - TERESINHA LEONEL DA SILVA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e
ADV.
SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009641-3 - JOAO ROSA PIRES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009642-5 - ASCENDINO VALTER DE ALBUQUERQUE MOURA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e
ADV.
SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
:

2008.63.06.009643-7 - MIRS FERRAZ SANTOS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON
BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009646-2 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP061119 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009647-4 - CLEUZA PINA ANDRE (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009648-6 - CLEONICE DE LIMA BARROSO (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009651-6 - HERCILIA OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009653-0 - FRANCISCA BORGES CABRAL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
e ADV.

SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE
CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e
ADV.

SP177517 - SANDRA GUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009654-1 - GERALDO ZEFERINO MARQUES FILHO (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009656-5 - MARIA DE FATIMA DOS REIS PASSOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009657-7 - JOSÉ LEANDRO DA SILVA IRMÃO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009658-9 - ROSILENE GOMES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV.
SP175933 -

CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009663-2 - MAILSA DIAS RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e
ADV.

SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ); GRASIELE DIAS RODRIGUES COSTA ; GESIELE DIAS
RODRIGUES

COSTA(ADV. SP263851-EDGAR NAGY); GESIELE DIAS RODRIGUES COSTA(ADV. SP264898-EDSON
BISERRA DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009664-4 - EUGENIO MANFREDI (ADV. SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009665-6 - ROBERTO GOMES BERNARDES (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO
GONÇALVES e

ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES
TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009666-8 - MARCIA GONZAGA DA SILVA CIFUENTES E OUTROS (ADV. SP181108 - JOSÉ
SIMEÃO DA

SILVA FILHO); MICHELLY DA SILVA CIFUENTES ; FANI ESTHER SILVA CIFUENTES X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009667-0 - DIRCE BENJAMIN CAMPOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e
ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009668-1 - MILANIA GASPARI COMINATO (ADV. SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009669-3 - DIULINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA
JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009670-0 - FABIO CARRIAO DE MOURA (ADV. SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE)
X UNIÃO
FEDERAL (AGU) :

2008.63.06.009671-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
AZEVEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009672-3 - JOAO BAGATIM (ADV. SP166858 - ELIAS GONÇALVES QUINTÃO) X BANCO
CENTRAL DO
BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.) :

2008.63.06.009673-5 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA LUZ (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA
DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009675-9 - JOSE CONCEICAO COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009677-2 - ODINETE MANOEL DE CAMARGO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO e
ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -
MARIA
EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009678-4 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SOARES BRISOTTI (ADV. SP163656 - PEDRO
ANTONIO
BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009680-2 - ELIANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009681-4 - FRANCISCA DE LIMA SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009682-6 - VALDIREI DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009683-8 - VERA LUCIA DA SILVA LIMA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009684-0 - IRANI BIROCCI (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009686-3 - GIVALDO APARECIDO MORENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009687-5 - VANDERLY RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009688-7 - SIRENE ROCHA DA COSTA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009690-5 - BRAZ MOSQUETI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009691-7 - VALDETE DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009692-9 - NARIDJAN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES
FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009693-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS
DA
CONCEICAO); JUDITH MARIA DE JESUS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP126355 - ANA
ENEIDA MARTINS
DA CONCEICAO) :

2008.63.06.009694-2 - AURELINA BARBOSA MALAQUIAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES
FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009696-6 - DESDEMIA BUZOLLI VICENTINI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e
ADV.
SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
:

2008.63.06.009697-8 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e
ADV.
SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
:

2008.63.06.009698-0 - JOSENILDA JESUS TEIXEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e
ADV.
SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
:

2008.63.06.009700-4 - NEREU ALVES CAMPOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009701-6 - ROSA MOREIRA SCHIONATO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009702-8 - ANTONIA EDICE DA MOTA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009703-0 - GERTA LUZIA ALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009704-1 - JAQUELINE CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009705-3 - JOSE PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009706-5 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009707-7 - FRANCISCO CARRIAO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009708-9 - MARIA HELENA CORTE (ADV. SP111985 - MARIA ANGELICA DE CAMARGO DEL
PAPA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009709-0 - COSIMA ANTONIA GIALLUISI CONTI (ADV. SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009710-7 - NELSON PRADO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009711-9 - DIRCEU BUENO DE DEUS (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009712-0 - MARIA HELENA MUSTAFA HAIDAR AMARAL (ADV. SP210122B - LUCIANO
HILKNER
ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009713-2 - JOSE ANTONIO DA HORA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009714-4 - FRANCISCO VECHI BISOF (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009715-6 - CLAUDIO ALVES PEREIRA (ADV. SP269027 - MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES e
ADV.
SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009716-8 - MARIA DAS NEVES CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO
BORGES
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009717-0 - CICERO NUNES DE BARROS (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009718-1 - EDNA DA SILVA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009720-0 - CRISTIANE AGUILERA PRADO (ADV. SP187676 - CRISTIANE AGUILERA) X
AGÊNCIA
NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL :

2008.63.06.009722-3 - WASHINGTON ROMANO VIANA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV.
SP251823
- LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009723-5 - SAMUEL CORREIA LIMA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA
BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009724-7 - PEDRO SEVERO DE SALES (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009725-9 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009726-0 - VALDICK SOARES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009729-6 - JOSE DA CONCEICAO BENFICA (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV. SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009730-2 - IVAN FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009731-4 - CLEUZENI DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009733-8 - LUIZ CESAR NAVARRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009736-3 - BENEDITA MARTINS BARBOSA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009737-5 - IDA BEATRIZ DINIZ DE PAULA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009739-9 - MOACIR AGRIPINO DE BRITO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009740-5 - MARIA CLARA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009741-7 - RITA DIDIANO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009743-0 - MARIA HELENA RICARDO DE LIMA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009744-2 - ALICE PEREIRA VIANA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009745-4 - ZULMIRA DEANTONI BOLDRIN (ADV. SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009746-6 - CONSTANTINO SOARES MAIA FILHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009747-8 - ONDINA SOARES DE LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009748-0 - BENEDITO PAULO FREITAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009749-1 - JOSÉ XAVIER PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009750-8 - JOSE VENTURA XAVIER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009751-0 - OSWALDO DE AZEDIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009752-1 - ACCACIO BALDI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009754-5 - FRANCISCO MANOEL BEZERRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009755-7 - HERMINIO JOSE DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009758-2 - JOSE ANTONIO APARECIDO RIVA (ADV. SP226751 - ROSA MARIA SOTO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009759-4 - EDSON DO NASCIMENTO (ADV. SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE e ADV. SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009760-0 - ELZA VALENTE BORBA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009761-2 - ROMOALDO HERCULANO LIMA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009762-4 - WALDEMAR SOARES BARBOSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009763-6 - URBANO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009764-8 - ANTONIA DANTAS DE AQUINO (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV.

SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009765-0 - ANTONIO DE BRITO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009766-1 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV. SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009768-5 - JOAQUIM DOS REIS NETO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009770-3 - AURELIO PINTO FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.63.06.009771-5 - FABIO OLIVEIRA SOARES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009772-7 - ADRIANO SATURNINO DA ROCHA (ADV. SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE e ADV. SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009773-9 - LAERCIO ANTUNES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009776-4 - RAIMUNDO AGUSTINHO DE SOUSA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009777-6 - EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009779-0 - LUZIA DE ANDRADE LIMA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009780-6 - IONE RODRIGUES DOS SANTOS MOURINHO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009781-8 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO e ADV. SP092022 - TELMA R TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009782-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009783-1 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO e ADV. SP092022 - TELMA R TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009785-5 - JACKSON FREITAS DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009786-7 - ILDETI DOS SANTOS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009787-9 - MARIA CREUZA FERREIRA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009789-2 - JOSE RODRIGUES DE FARIAS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009790-9 - MARIA JOSE ALVES CATALAO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009791-0 - SERGIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009793-4 - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.009794-6 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009795-8 - JOSEFA NUNES DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009796-0 - HELDER CLARINDO VIEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009798-3 - GERALDO ZONATTI (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009800-8 - MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO e ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO e ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) :

2008.63.06.009801-0 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009802-1 - LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009803-3 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009805-7 - RAULINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009806-9 - OSWALDO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009807-0 - HELENA MARIA DA SILVA VICENTE (ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO e ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009808-2 - JOSE MEISE (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009809-4 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009810-0 - ANTONIO MARCOS ANTUNES (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009811-2 - SERGIO FERNANDO PELEGRINI (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009812-4 - ROQUE XISTO ROSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009813-6 - MARIA ODETE ALVES CARDOSO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009814-8 - JACOMO DONADON (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009815-0 - RUBENS MARIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009819-7 - LUIZ CARLOS GIANNINI (ADV. SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009820-3 - RUBENS MATHIAS TELLES (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009821-5 - OSVALDO BELMIRO FILHO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009822-7 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009823-9 - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009824-0 - JOAO PEREIRA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ

RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009825-2 - NOELIA DOS SANTOS (ADV. SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0513/2008

2008.63.06.002073-1 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise iníto litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.008665-1 - ANTONIO DE SOUZA MARQUES (ADV. SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000514

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.002103-6 - CONCEICAO MORENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.018185-0 - SARAH LIMA DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.06.005543-1 - PAULO OVIDIO OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005535-2 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.017881-4 - JOSE EDI MACHADO (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.017662-3 - JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.005868-7 - FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096298-TADAMITSU NUKU). JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.06.018367-6 - VIVIANE COSTA DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, a partir da DER (01/08/2007), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

2006.63.06.014007-7 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se o ofício expedido em 16/04/2008, cobrando-se o processo administrativo, sob pena de crime de desobediência.

Designo o dia 09/10/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.005456-6 - DÍLSON VILLANO COLLANERI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE

2007.63.06.005876-6 - LUIZ CARLOS MORRONE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.06.003127-0 - DERCIO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Conforme requerido pela parte autora, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação. Destarte, designo o dia 27/08/2008 às 10:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005329-0 - ROMEU SANDRO KLEINUBING (ADV. SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

2007.63.06.005404-9 - ESPÓLIO DE NADIR LIZE (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005862-6 - ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA (ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2007.63.06.005546-7 - WALDIR PEREIRA SANT ANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.018120-5 - VERA LUCIA DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Torno nula a decisão proferida nesta data. Justifique, a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da ausência na perícia agendada com o neurologista, sob pena de extinção do feito. Designo o dia 16/06/08 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, da qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

2007.63.06.005011-1 - MOACIR DE SOUZA MATOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2005.63.06.011971-0 - MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Perito, Dr. Paulo Sérgio Calvo, apresentar/complementar o seu lado com base no exame clínico realizado no autor em 24/08/2006, bem como com supedâneo em todos os documentos juntados a esse processo, em especial o documento anexado em 16/06/2008, que foi extraído do prontuário médico do autor na Unidade de Saúde onde se procedeu à busca e apreensão.

Destarte designo o julgamento do feito para o dia 27/08/2008 às 11:00 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005457-8 - JOSÉ APARECIDO JUSTINO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e extinto o processo sem resolução do mérito em relação do INSS, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

2007.63.06.015410-0 - DIUNISIA GONÇALVES DA COSTA SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) ; JOSE MILTON SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo EXTINTO o processo com relação ao co-autor JOSÉ MILTON SILVA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 267, VI e artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95. Com relação à co-autora DIUNISIA GONÇAVES DA COSTA SANTOS, julgo PROCEDENTE o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 13/06/2008.

DECISÃO Nr: 6308003067/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.005254-0 AUTUADO EM 18/12/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204.683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2007 10:06:29

DECISÃO

DATA: 05/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308014895.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que quando do protocolo da presente petição o processo já se encontra em fase processual adiantada;

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero e indefiro o requerido pelo advogado.

Intime-se a autora, pessoalmente, da presente decisão, bem como a Autarquia ré.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003066/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002651-5 AUTUADO EM 05/07/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO LUIZ ARO
ADVOGADO(A): SP040.507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007 10:13:39

DECISÃO

DATA: 05/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308015077.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que quando do protocolo da presente petição o processo já se encontra em fase processual adiantada;

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero e indefiro o requerido pelo advogado.

Intime-se a autora, pessoalmente, da presente decisão, bem como a Autarquia ré.

Ainda, a fim de dar cumprimento a decisão exarada nos autos, compareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, no Setor de Atendimento, na sede deste Juizado a fim de prestar os esclarecimentos necessários aos questionamentos do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003041/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000918-2 AUTUADO EM 13/03/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELOISA HELENA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP268.312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2008 13:56:20

DECISÃO

DATA: 05/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308014172.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que quando do protocolo da presente petição o processo já se encontra em fase processual adiantada, aguardando no presente momento, cálculo do cantador e sentença e prolação da sentença;

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero e indefiro o requerido pelo advogado.

Intime-se a autora, pessoalmente, da presente decisão, bem como a Autarqui ré.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003039/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004725-7 AUTUADO EM 12/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO WALDYR MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP180.424 - FABIANO LAINO ALVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007 15:28:49

DECISÃO

DATA: 05/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308014166.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que quando do protocolo da presente petição o processo já se encontra em fase processual adiantada, aguardando no presente momento a prolação da sentença;

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero e indefiro o requerido pelo advogado.

Intime-se a autora, pessoalmente, da presente decisão, bem como a Autarqui ré.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003037/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000034-8 AUTUADO EM 10/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARILDA CARRIEL DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP204.683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/01/2008 13:57:59

DECISÃO

DATA: 05/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308014119.

Considerando o teor da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o cadastramento e atuação dos advogados voluntários no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais;

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que quando do protocolo da presente petição o processo já se encontra em fase processual adiantada, aguardando no presente momento a prolação da sentença;

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero e indefiro o requerido pelo advogado.

Intime-se a autora, pessoalmente, da presente decisão, bem como a Autarqui ré.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003510/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000899-9 AUTUADO EM 09/03/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO MARTINS

ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/03/2007 17:00:43

DECISÃO

DATA: 11/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003511/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002205-4 AUTUADO EM 29/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ARISTIDES SECKLER

ADVOGADO(A): SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 14:46:32

DECISÃO

DATA: 11/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003513/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002962-0 AUTUADO EM 12/07/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMERO
ADVOGADO(A): SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2007 16:04:47

DECISÃO

DATA: 11/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003514/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002559-6 AUTUADO EM 31/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JURANDIR JOSE LOPES
ADVOGADO(A): SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 11:14:27

DECISÃO

DATA: 11/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003519/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000721-5 AUTUADO EM 01/02/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA JOSE PEDROSO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 10:48:13

DECISÃO

DATA: 11/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela Autarquia Ré, dando conta da falta de agendamento da perícia social em razão da matéria, designo a data de 30/07/2008, às 09:00 horas para a realização da mesma, que será feita na residência da autora.

Cancelo a audiência anteriormente agendada e designo a data de 05/09/2008, às 10:50 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003522/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000510-6 AUTUADO EM 14/02/2006
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2006 15:54:42

DECISÃO

DATA: 11/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela Ré, defiro conforme o requerido, designo a data de 12/08/2008, às 17:31 horas para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003509/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002263-7 AUTUADO EM 12/06/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS ALBERTO PUGLIESI
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2007 10:22:46

DECISÃO

DATA: 11/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2008/6308015266.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adiantado, aguardando o cálculo da Contadoria para encaminhamento a conclusão;

Indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003218/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001765-8 AUTUADO EM 09/04/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DEOLINDA COUTINHO HENCRE
ADVOGADO(A): SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/04/2008 16:30:15

DECISÃO

DATA: 10/06/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ. 11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao jurisdicionado, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2008, às 15:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003219/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001901-1 AUTUADO EM 22/04/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: INIVALDO MARINS CAMARGO
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008 15:02:03

DECISÃO

DATA: 10/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em inspeção.

Apesar da decisão exarada nos presentes autos, pelo Juízo da Comarca Estadual, verifico que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, como ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido o Egrégio TRF - 3ª Região tem decidido, à unanimidade, nos seguintes termos:

"Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente".

Inicialmente, assevero que com o advento da lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume a referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da constituição Federal:

Art. 109: (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido

declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA".

- As justificativas judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam

processadas perante o juízo estadual.

- Jurisprudência interativa desta E. Corte. (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ. 11/11/96 - pág. 43643). grifo nosso.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Cerqueira César / SP

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, bem como Juizado Especial Federal Cível de Avaré,

com urgência". (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013434-6; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral).

Neste mesmo sentido o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs: 2005.03.00.019018-0, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; 2005.03.00.019673-0, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini e 2005.03.00.019011-

8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Assim, tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional em debate e a necessidade de se evitar mais prejuízos ao jurisdicionado, bem como, ainda, a decisão exarada pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deixo de suscitar conflito de competência

e determino a devolução dos autos à vara de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e tomando-se as demais providências de praxe.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 13:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003379/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003275-4 AUTUADO EM 23/10/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARTUR CRIVELLI

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2006 14:34:22

DECISÃO

DATA: 10/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se os procuradores do falecido autor para que incluam os demais herdeiros do de cujus, no polo ativo da demanda.

Ainda, instruem o pedido de habilitação com os documentos relativos à esposa do de cujus.

Para tais providências, fixo prazo de 10 dias.

Após, tornem-me os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003523/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001162-3 AUTUADO EM 25/4/2006

ASSUNTO: 020913 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ARMANDO TIOZZO

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/4/2006 16:06:31

DECISÃO

DATA: 11/06/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerido pela autarquia ré.

Promova a Secretaria as diligências necessárias visando a concordância ou não da proposta anexada aos autos virtuais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.003891-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003893-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUZINDA POVOAS BELLINTANI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO DE PAULA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BLUMER
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDONESI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO CATHARINO PIRES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: FELICIO DALCICO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DO MONTE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR KESTNER
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS FERNANDES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGOT FILHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CARRARA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEYSON ULISSES LOPES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA ALBIASETTI MAINARDI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ROSA SOLDAN
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABURO KODAMA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCON SANTANA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR DE LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE MATTOS FERRAZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO VALENTIN TOSATTI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI GOMES REIS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SCAVASSA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUIDO ALVES
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP047283 - JAMIR JOSE MENALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVANGIMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ESTER BORGIO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAUREEN GOMES REIS PORTELA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAMAR CACEREZ LIMIERI
ADVOGADO: SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.10.003945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003958-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RENATO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.003941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REBECCA DA SILVEIRA GORITO
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PERTILE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ONGARATTO
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MEIRA COTRIM
ADVOGADO: SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERY BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ONGARATTO
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.003949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALCIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.003950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA GRANZIEIRA
ADVOGADO: SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.10.003951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVALCIRA LUCIO DA SILVA LAVELLI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LEOCE
ADVOGADO: SP158287 - DILSON ZANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BORTOLI
ADVOGADO: SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEO FABIANO
ADVOGADO: SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003959-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE VIRGINIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003960-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE NIERO SCARCELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003961-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR EDUARDO BRAZ PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003962-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIRLEI BURATTI SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA SOARES SILVA
ADVOGADO: SP233898 - MARCELO HAMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE BEDUSCHI DE ALMEIDA FISHER
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GUERINO BISSOLI
ADVOGADO: SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELIS ROLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CARDOSO GUIMARAES MONTANHA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DEFAVARI
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FOSSATO
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GUERINO BISSOLI
ADVOGADO: SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DRAGO MENCONI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE GUERINO BISSOLI
ADVOGADO: SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GIUSTI ZAMBON
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ROGERIO SALVATICO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THALITA CRISTINA ARANHA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BASILIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GALLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.003984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ESCORISA MARTIN
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003985-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN DEL GRANDE DERENCI
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ABRONZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON DE JESUS
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DENADAI
ADVOGADO: SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.003990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TEREZINHA LAZANI MARCELLO
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.003992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA PINHEIRO LOURENCO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEZARETTO

ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.003995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILMAR FROTA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.003996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.003997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.003998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.003999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO STRAPASSON PADOVEZE
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.004004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ROSALEN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR ZAMBON
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.004006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA VIEIRA BONFIM
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.004010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.004011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PATUSSE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUZIMAR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PISCINATO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.004015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA FERRAZ DE CAMPOS GRACIOLLI
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.004016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIERRY PETCH DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA EDUARDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.004019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.004020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PREZOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANEI RAMOS ZAMBETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MANICARDI PARIZOTTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CAMARGO THOMAZELLA
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARQUES VIGLIO
ADVOGADO: SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMIZIA DAS DORES FERREIRA DA MOTA BRANDAO

ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA MORALES CAMPEAO
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.004027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORDINI PAVILHAO
ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.10.004030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORDINI PAVILHAO
ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR MOREIRA LUNA
ADVOGADO: SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARIA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.004039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO MESSETTI
ADVOGADO: SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO GUM
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PORFIRIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO FRANCO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OCTAVIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTANHA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ANTONIA DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA POLO CORREA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA DIAS COVO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SCHIARETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALDOVE
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URANIA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA SUELI CIARANTOLA WALKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.004053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VERNIZZI
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.004054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA XAVIER MOREIRA FURLAN
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.004056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA EBERLIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO CHAVES
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA LITTIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.004063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA TOBIAS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PIAMONTE
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA ARAUJO DIAS
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SEMENSATO
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ALVES
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA COSTA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BERTAGLIA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR COSTA
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DADALTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA DE FARIA CANTARELLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON VALLES
ADVOGADO: SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DE C LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA EDVANIA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR APARECIDO BOCCHI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMAR DOLMEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLEZIO MOBILON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA ROSELEN DA CUNHA
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TREVISAN
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS TOLEDO FORTUNATO
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GODOI DUARTE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.004092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA GIACOMELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENA DOS SANTOS DA SILVA VIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANDRE ZAMBETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MOREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DOS REIS MOURA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CESAR BARRIVIERA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE CARVALHO BARRIVIERA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DANIEL ZAMAI
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA BONIN
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PALMIERI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DIVINA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIANA FREGONESI CERQUEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BOLORINO PEIXOTO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA FRANCISCONI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.004116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEA LUZIA BUENO
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE YOLANDA DE LIMA CHAGAS
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GERALDO BONGAGNA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR PERIPATO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.004120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO PILOTTO
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SCARPARO PEIXOTO
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERRARI
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAURA APARECIDA PALOMO FERNANDES PERRI
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MIRANDA E SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BIZETTO LAHR
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP258353 - JOSE EDUARDO HOCHÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.004043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL INACIO PIMENTA
ADVOGADO: SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BRUSCO
ADVOGADO: SP229281 - MILENA CORTE CRIVELARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO BILATO
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DE LURDES JUSTINO ALNIEZE
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASAGRANDE GOBBO
ADVOGADO: SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE FRANCISCA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.10.004135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FERRACINI ROMAN
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDALMO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FROTENILDE APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA VALERIO RANGEL
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO COLONO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGALI DA SANTÍSSIMA TRINDADE DE CASTRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SANTIN
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVAN CAVALCANTE SANTIAGO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GOME
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOYA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BALDI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGINO GOZZER
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDO DINIZ
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA RODRIGUES DE ANDRADE INACIO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004161-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ELENA MARIA FLORENCIO PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEONETE APARECIDA GIACOMELI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA VALERIO RANGEL
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE FAGUNDES DE BRITO GONCALVES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANSOR PINTO DE GODOY
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PRIMO PIZOQUERO
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA DE LIMA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ANA ANDRADE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA MARTINS
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.004174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA VITORIA GERMANO GOMES
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BOTTIN
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BARROS DO AMARAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.004178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIERIS TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/07/2008
10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS PINTO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.004180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJALMA BORTOLOZI
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.004181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO
ADVOGADO: SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/07/2008
09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.004182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: DERVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO BUENO BARBOSA
ADVOGADO: SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ENRIQUE PEREZ GODOY
ADVOGADO: SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ELENA SCARAZATTI ARAUJO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.004189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIR APARECIDO BENTO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.004190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DOLORES MARTIN
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CANTAZINI DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA OLHAN VIEIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.004193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA CARNIER MAGDALON BARBATO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALNIDE FRIGO MENDES LOPES
ADVOGADO: SP229900 - LILIAN SANTIAGO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA COREA LEITE MERTIM
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SAMPAIO
ADVOGADO: SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO APARECIDO SENEME
ADVOGADO: SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004198-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MASSONI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.004199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.004200-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000097

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO

IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2005.63.10.003966-5 - MARIA JOSEPHA DAS DORES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003968-9 - ANNA GANHOR DE MORAES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003967-7 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001801-0 - HOMERO DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.002105-7 - SEBASTIAO QUEIROZ DE MORAIS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.000167-5 - ANEZIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANEZIA GARCIA DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 18.01.2008 (data do ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de maio/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.830,86 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para maio /2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício

aqui
concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Anézia Garcia De Oliveira;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 18.01.2008;
DIP: 01.06.2008.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.002463-0 - JOSE TEODORO FRUTUOSO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 14.10.1975 a 21.02.1976 e de 01.03.1976 a 05.03.1997,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001805-8 - JOSE BOMBO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 13.06.1972 a 17.09.1973, 20.09.1973 a 30.09.1974, 01.10.1974 a 30.04.1975, 01.05.1976 a 01.11.1976, 08.11.1976 a 31.12.1977, e de 01.01.1978 a 14.05.1985,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.012125-8 - ISRAEL ELIAS DO PRADO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB: 505.369.383-4 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial em 07/11/2007, com Renda Mensal

Inicial (RMI)

no valor de R\$ 1.367,37 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), e com

o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.435,73 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E

SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para competência de maio/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de

R\$ 1.029,00 (UM MIL VINTE E NOVE REAIS), atualizada até maio/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de

07/11/2007 a 31/05/2008 referentes ao auxílio-doença NB: 505.369.383-4), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): ISRAEL ELIAS DOS PRADO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 1.435,73;

RMI: R\$ 1.367,37;

DIB: 07/11/2007;

DIP: 01/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003643-7 - BENEDITO BUENO DA CUNHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana

laborados pelo autor de 09.06.1971 a 31.03.1976, 17.07.1976 a 17.08.1976, 10.01.1977 a 14.11.1978 e de 01.04.1998 a

18.10.2004, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 20.11.1978 a 08.10.1986,

03.08.1992 a 30.10.1992, 09.06.1993 a 08.11.1993, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016137-6 - ISAIAS APARECIDO PERAMO (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB: 521.282.057-6 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 17/01/2008, com RMI no valor de R\$

592,71 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), e com o valor da renda mensal

atual (RMA) de R\$ 619,08 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITO CENTAVOS), para competência de maio/2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, a partir do

laudo pericial, no valor de R\$ 2.790,30 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS),

atualizada até maio/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº

64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de

12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ISAÍAS APARECIDO PERAMO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 619,08;

RMI: R\$ 592,71;

DIB: 17/01/2008.

DIP: 01/06/2008;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016235-6 - ELENA APARECIDA COLOMBO DE GODOI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB:

560.610.858-1 e

converter em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 14/02/2008, com Renda

Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 537,30 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), e

Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 562,71 (QUINHENTOS E SESSENTA

E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para competência de maio/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de

R\$ 2.034,01 (DOIS MIL TRINTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), atualizada até maio/2008, os quais

integram a

presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: ELENA APARECIDA COLOMBO DE GODOI

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 562,71;

RMI: R\$ 537,30;

DIB: 14/02/2008;

DIP: 01/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2007.63.10.015217-0 - ERALDO ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015845-6 - ISRAEL APARECIDO MESSIAS (ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000766-5 - CATARINA DAS GRACAS DE BRITO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001069-0 - ELZA MARIA BOENO BORGES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015653-8 - OMAR COSTA PRADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016187-0 - WALFRIDO BATISTA MINGARELLI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001067-6 - LUISA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013822-6 - ROSANGELA MARIA DE MORAES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013949-8 - PEDRO DE TOLEDO NETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014903-0 - ORIGENES JOSE RODRIGUES (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014685-5 - MARIA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014112-2 - MARIA AUTA AMARAL SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014304-0 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014116-0 - MANOEL BRITO GUIMARAES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014175-4 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014154-7 - MARIA DIAS FABIANO (ADV. SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014141-9 - PLACIDINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014132-8 - JAIR DOS SANTOS DUROES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017854-6 - DIRCEU CHILIANO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018425-0 - DORAIRTE FORTI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004756-7 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013244-3 - ALCINO MORATTI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018054-1 - JONAS MIRANDA (ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017979-4 - DAISI OBERLI (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000649-1 - JOSE DE JESUS SIRINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013585-7 - SALVADOR BRITO SANTIAGO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013302-2 - DELIO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017704-9 - MARGARETE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017548-0 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013771-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA CHIQUITO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016378-6 - CECILIA SARAI PERNAS MAURICIO (ADV. SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS
SANTOS
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016348-8 - AMILTON GONÇALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA e
ADV.
SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016307-5 - IRANILDES MARIA ZAZIRSKAS VIOLIN (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE
PAULA E SILVA
e ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2007.63.10.016227-7 - OLANDIR JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.012765-4 - VICENTE SOUZA DUARTE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013791-0 - ANTONIO AMARAL ALVES (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013443-9 - GRAUCIENE VALMIRA BECHIS (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014074-9 - GERALDO FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.10.014062-2 - MARILEI DE FATIMA VICENTIN DE SOUZA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013572-9 - DORACI ROSSETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013619-9 - LUIS FELIPE SIQUEIRA CORAZZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012464-1 - RUBENS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016383-0 - MARIA APARECIDA ROCHA DE BARROS (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000703-3 - HIGINO CARAVANTE (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019081-9 - MOYSES DOMINGUES DE GOES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018566-6 - EDSON DOS SANTOS TAZINAFO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018508-3 - MARIA IDA DA COSTA SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018492-3 - REINALDO PADOVANI NOGUEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017908-3 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017857-1 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014291-6 - JOSE DONIZETTI MENDES (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016380-4 - ELSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016221-6 - HARTHUR MULLER ZULZKE SOARES DE CARVALHO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015651-4 - TANIA MARIA DE SOUSA NOBREGA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015168-1 - APARECIDA JOSE DE LIMA VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014934-0 - PEDRO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014773-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014689-2 - MARIA LUIZA BASSANI GUEDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014414-7 - MARCIA CRISTINA MELAKER (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000751-3 - MADALENA FERREIRA QUINTINO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001120-6 - CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001078-0 - ZENILDA VIEIRA TEIXEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001079-2 - FERNANDO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001080-9 - HELENA PAULINA GIACOMELLI MENEGALLE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001064-0 - ANDREIA APARECIDA ADLER FORESTI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001107-3 - MARIA VITALINA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.004251-0 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à parte autora o benefício de salário maternidade de 120 dias, de 01/11/2006 a 28/02/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00, totalizando R\$ 1.271,83, atualizados para agosto de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

DIP: nihil;

Beneficiária: MARIA LUZIA DA SILVA;

Benefício: salário maternidade;

RMA: nihil;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 01/11/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003689-9 - ADAO DE BRITO (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 28.03.1969 a 04.06.1969 e de 24.11.1969 a 01.02.1971, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 108.654.736-2.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001265-0 - HELENA ZERBO DO PRADO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora HELENA ZERBO DO PRADO o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02/04/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de maio/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 02/04/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 818,73 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condene o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: HELENA ZERBO DO PRADO;
Benefício: LOAS ao idoso;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 02/04/2008;
DIP: 01/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000712-4 - JOSE LUIZ ALBERTINO (ADV. SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.10.003061-7 - APARECIDO DE JESUS RAIMUNDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 01.02.1970 a 14.04.1970, 01.06.1970 a 30.11.1970, 01.12.1970 a 15.04.1971, 22.06.1971 a 08.01.1972, 10.01.1972 a 18.05.1972, 20.06.1972 a 30.09.1972, 01.10.1972 a 22.12.1972 e de 15.01.1973 a 30.11.1973, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 16.01.1974 a 21.08.1974, e de 17.04.1996 a 17.11.1998, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014888-8 - JOAO MARIA ORTIZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.10.002584-1 - FRANCISCO CARLOS CALHEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 26.01.1985 a 25.04.1986, 26.04.1986 a 25.04.1989, 26.04.1989 a 11.10.1990, 17.01.1995 a 05.07.1999,

03.08.1992 a 16.01.1995 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000856-6 - MARIA FARIA LOPES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA FARIA LOPES o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 25/03/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R \$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de maio/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 25/03/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 916,61 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condene o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/06/2008

Beneficiária: MARIA FARIA FOPES;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 25/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001665-4 - MADALENA BARCIELA RIBEIRO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MADALENA BARCIELA RIBEIRO o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 15/04/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de maio/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 15/04/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 637,75 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/06/2008

Beneficiária: MADALENA BARCIELA RIBEIRO;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 15/04/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003644-9 - PAULO CESAR DE GODOY (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.03.1977 a 24.10.1983 e de 02.01.1984 a 10.12.1987, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003695-1 - ROSELI ISABEL BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem

juízo

de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Arquive-se o processo digital.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.003630-9 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 05.05.1975 a 01.08.1979, 19.10.1979 a 28.05.1981, 16.02.1987 a 01.04.1989, e de 29.04.1995 a 05.03.1997, e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004016-4 - THIERRY PETCH DOS SANTOS (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para 30/06/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.004024-6 - JOSE APARECIDO ROQUE (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004028-3 - JOSE AGRIPINO FILHO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004021-0 - APARECIDA DE LOURDES PEDREIRA FEITOZA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004018-0 - HAMILTON DE LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004017-9 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003720-0 - PAULO FRANZO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003701-6 - BENEDITO CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU
GUTIERRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004213-9 - JOÃO JOSÉ FUSATO (ADV. SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004267-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003740-5 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.10.016136-4 - GERSON JOFRE (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o
Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB: 124.399.252-0 em aposentadoria por invalidez em
favor da
parte autora, a partir da data do laudo pericial em 17/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$
1.100,09
(UM MIL CEM REAIS E NOVE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.155,02
(UM MIL
CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), para competência de maio/2008, conforme
apurado pela
Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no
valor de
R\$ 467,72 (QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada
até
maio/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 17/01/2008 a 31/05/2008 referentes ao auxílio-doença
NB:
124.399.252-0), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº
64/2005 -
CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de
12% (doze
por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e
vinte
reais).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora
concedido.**

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

Dados para implantação:

**Beneficiário: GERSON JOFRE;
Benefício: aposentadoria por invalidez;**

RMA: R\$ 1.155,02;
RMI: R\$ 1.100,09;
DIB: 17/01/2008;
DIP: 01/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000840-2 - JOAQUIM ANTONIO CADURIN (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1970 e a reconhecer e converter o período urbano laborado sob condições especiais de 12.02.1981 a 25.08.1987, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.003558-5 - ISMAEL DE SOUSA (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 08.06.1978 a 25.06.1985 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002235-9 - AURELIO JUVENTINO DOS REIS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 01.09.1976 a 31.01.1977 e de 06.05.1997 a 20.05.2005, bem como converter o período urbano laborado sob condições especiais de 03.04.1978 a 05.03.1997, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 35 anos e 06 meses e 02 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor AURÉLIO JUVENTINO DOS REIS, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 16.12.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 1.349,00 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.507,80 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA CENTAVOS) para a competência de maio/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$

5.983,96

(CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para maio de

2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo

com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça

Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Aurélio Juventino dos Reis;

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

RMA: R\$ 1.507,80;

RMI: R\$ 1.349,00;

DIB: 16.12.2005;

DIP: 01.06.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003249-3 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob

condições especiais de 22.01.1973 a 06.09.1977, 17.10.1978 a 27.08.1981, 03.01.1984 a 23.05.1986, e de 18.09.1995 a 05.12.1996, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003062-9 - DOMERCIO APARECIDO ELYDIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana

laborados pelo autor de 03.05.1993 a 16.11.1993, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 01.04.1973 a 31.01.1985 e de 02.05.1985 a 31.01.1986, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à

implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de

04.03.1982 a 31.06.1988, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003465-9 - LUIS CARLOS FAGUNDES VIDAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003436-2 - LUIZ ROBERTO FILIPUTTI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.10.003283-3 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 01.02.1982 a 30.08.1984, 10.06.1985 a 08.08.1988, e de 01.10.1988 a 09.09.1994,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001984-1 - ANTONIO DONIZETE NARDO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 12.08.1974 a 06.11.1976, 09.08.1977 a 07.08.1989, 12.06.1990 a 25.09.1990,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003312-6 - ELZA NOGUEIRA VALLERO (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob

condições especiais de 03.09.1979 a 01.03.1982 e de 08.03.1982 a 17.10.1989,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003404-0 - JOSE ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 16.01.1984 a 10.10.1989 e de 20.11.1989 a 29.08.1997,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003671-1 - LEONICE BELARMINA DOS SANTOS (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer , averbar os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 09.07.1979 a 14.02.1991, 01.03.1991 a 18.04.1998, e de 04.05.1998 a 11.10.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 26 anos e 02 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, a autora LEONICE BELARMINO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial (DIB em 11.10.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 840,48 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 949,97 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de maio/2008.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 6.846,55 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 29.648,28 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizadas para junho de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor

ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Leonice Belarmino dos Santos;

Benefício: Aposentadoria Especial;

RMA: R\$ 949,97;

RMI: R\$ 840,48;

DIB: 11.10.2005;

DIP: 01.06.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003070-8 - JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana

laborados pelo autor de 01.04.1975 a 15.05.1978 e de 01.07.1986 a 12.06.1992, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.02.1993 a 23.01.1995, 23.03.1995 a 05.09.1995 e de 09.07.1996 a 13.12.1998, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.015907-2 - SILVIA REGINA MARTINS FARIA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB:

560.108.257-6, em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 29/11/2007, com

Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 626,07 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), e com o valor

da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 657,37 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE

CENTAVOS), para competência de maio/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de

R\$ 425,63 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até maio/2008

(deduzidos os valores recebidos no período de 29/11/2007 a 31/05/2008 referentes ao auxílio-doença NB:

560.108.257-

6), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª

Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por

cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: SILVIA REGINA MARTINS FARIA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 657,37;
RMI: R\$ 626,07;
DIB: 29/11/2007.
DIP: 01/06/2008;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.10.016415-8 - NILZA APARECIDA ARAUJO PEREZ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018056-5 - FLAVIO JAIME DE VASCONCELLOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018431-5 - SANDRA PAULINO FILARDI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000761-6 - CLEIDE NIELSEN ESTEVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014922-4 - JOSE RENATO DE SOUZA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013665-5 - VANILDA ELOI DO NASCIMENTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013765-9 - BENEDITO APARECIDO MARIANO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014693-4 - JOANA MARIA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014264-3 - ROSALINA APARECIDA PIRES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001086-0 - CLEUZA FERREIRA COSTA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018435-2 - DIVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013555-9 - CLAUDEMIR JOSE AMGARTEN (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014936-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO DO PRADO (ADV. SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013641-2 - DEBORAH COSTA JACOVANI (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004324-0 - MARTA RAIMUNDA MARQUES DO PRADO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013274-1 - MARIA LUIZA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004158-9 - IRMA RIBEIRO PAZIAM (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013625-4 - NADIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012999-7 - IRACEMA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016127-3 - MARIA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015844-4 - ROSALINA BIONDO MONTENEGRO (ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013657-6 - CARMELINDA MALHEIROS DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012966-3 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALVES (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015850-0 - EMILIA NICOLETTI CARRINHO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015852-3 - ANTONIA VELA DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004992-8 - MARIA ROSA TRAPANI PISSOLITO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012602-9 - GEREMIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004559-5 - MARIA BENEDITA MORAIS (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.012598-0 - ABIRAN MENDONÇA SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013629-1 - VANDIRA COSTA PEDRINI (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013573-0 - TEREZA CHEQUE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.003933-9 - PAULO EDUARDO ROBERTO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004380-0 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.001843-2 - PAULO SERGIO COLAN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.002391-9 - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE SOUZA BIDINI (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação de exame pericial agendado para 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.003209-2 - MAURICIO LOURENCO DE ARAUJO (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 30.12.1987 a 05.03.1997, e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003151-8 - ELPIDIO JOSE PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB: 505.918.044-8 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial em 17/01/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de maio/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.851,57 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até maio/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): ELPÍDIO JOSÉ PEREIRA
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 17/01/2008;
DIP: 01/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003458-1 - ARLINDO MARCULINO DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 10.05.1978 a 29.10.1978 e de 04.05.1979 a 16.03.1989, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003180-1 - JORGE CARDOSO MONTEIRO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003181-3 - FERNANDO APARECIDO BUZOLIM (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.003182-5 - LAVINIA VIOLA DE GOES (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM *****

2008.63.10.001651-4 - DIRCEU VENDEMIATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO , com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P. R. I.

2008.63.10.000795-1 - MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ (ADV. SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 05.04.2004 (DER), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de maio/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.307,91 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E UM

CENTAVOS), atualizadas para maio /2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Maria Do Carmo Scopin Ferraz;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 240,00;
DIB: 05.04.2004;
DIP: 01.06.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000847-5 - ISAURA EUGENIO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ISAURA EUGÊNIO DA SILVA a aposentadoria por idade, com DIB em 17/01/2008 (data do ajuizamento da ação) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para maio/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.419,20 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: ISAURA EUGÊNIO DA SILVA;
Benefício: Aposentadoria por Idade;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 17/01/2008;
DIP: 01/05/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004831-6 - IRACEMA CASSIMIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003688-4 - MAICON CESAR BRUNELLI (ADV. SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002278-2 - MARIA LUCIA ANTUNES CAMARGO (ADV. SP217435 - JULIANA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.000849-9 - ORIOMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1972 a 30.06.1996, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.011698-6 - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana

laborados pelo autor de 26.04.1967 a 26.06.1967, 01.04.1971 a 30.04.1971, 01.08.1971 a 31.08.1971, 01.02.1972 a 11.04.1972, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.01.1969 a 13.03.1969, 08.05.1972 a 02.05.1973, , 23.07.1975 a 04.12.1975, 08.12.1975 a 05.10.1976, 12.10.1976 a 27.12.1977, 23.02.1978 a 13.10.1978, 10.01.1979 a 01.11.1979, 12.12.1979 a 21.10.1980, 01.02.1981 a 28.07.1984, 22.01.1985 a 22.03.1985, 25.04.1985 a 16.04.1986, 19.06.1986 a 27.06.1987, 07.03.1988 a 01.12.1989, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013174-8 - DIVINA LOPES DA SILVA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB: 505.759.308-7, em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial em 18/12/2007, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de maio/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): DIVINA LOPES DA SILVA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 18/12/2007;
DIP: 01/06/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000929-7 - GUIOMAR LUCAS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000926-1 - CELINA MARIA LUCAS RAMIRES (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000930-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ZANFOLIN (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
***** FIM *****

2006.63.10.003224-9 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO e ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 09.06.1986 a 26.12.1996 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002811-5 - MARIA VILMA ALBANO MARCELINO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.63.10.003674-7 - OSMAR APARECIDO CONCORDIA (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.07.1979 a 25.10.1983, 01.03.1984 a 27.07.1984, 15.07.1987 a 07.12.1988, 02.07.1989 a 17.09.1996, 18.09.1996 a 22.07.2003, 01.01.2004 a 28.06.2004 e de 29.06.2004 a 16.07.2005,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004899-0 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003657-7 - ADILSON APARECIDO POSSIGNOLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 31.01.1973 a 30.04.1973, 22.05.1973 a 24.11.1975, 04.01.1984 a 14.05.1984, 15.05.1984 a 20.07.1984, e de 13.07.1989 a 12.05.1990, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 20.06.1991 a 31.07.2000 e de 01.01.2004 a 22.08.2005 , e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016213-7 - MARISA PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB: 560.512.395-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 07/02/2008, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$

647,99 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e com o valor da Renda

Mensal Atual (RMA) de R\$ 692,86 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para

competência de abril/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de

R\$ 177,44 (CENTO E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizada até maio/2008

(deduzidos os valores recebidos no período de 07/02/2008 a 30/04/2008 referentes ao auxílio-doença NB: 560.512.395-

1), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª

Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por

cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/05/2008;

Beneficiário: MARISA PEREIRA;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 692,86;
RMI: R\$ 647,99;
DIB: 07/02/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.004434-7 - WALTER GACHET (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ZILDA GUILHERMINA BECK GACHET(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004441-4 - DURVAL DE GOES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004437-2 - JOAO BARBI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA APARECIDA SEGALLA BARBI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004439-6 - MANOEL TOLEDO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA DOLORES TOLEDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CARLOS ALBERTO TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ELEONORA CRISTINA TOLEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004444-0 - DURVAL DE GOES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004445-1 - LUIZ GOMIERO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004433-5 - MANOEL TOLEDO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA DOLORES TOLEDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ELEONORA CRISTINA TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA

**LUZIA CATUZZO);
CARLOS ALBERTO TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004432-3 - JOSEFA MARTINEZ SANCHEZ (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004430-0 - MARIO FATORETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004426-8 - JOSE MANOEL TEIXEIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ONELIA
NATALINA
SIMAO TEIXEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
GERALDO
GALLI).**

**2007.63.10.004350-1 - SADAKO YADOYA MIYAO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004349-5 - SADAKO YADOYA MIYAO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004294-6 - TEREZINHA DE LOURDES CORTE TAMIAZO (ADV. SP168120 - ANDRESA
MINATEL) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004455-4 - ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004463-3 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004462-1 - OSVALDO ZOLEZI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA
APARECIDA IONDA
ZOLEZI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2007.63.10.004461-0 - CELIO LUIZ MAROSTEGAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004459-1 - ERMINIO JOAO ULRICH (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004457-8 - ERMINIO JOAO ULRICH (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004447-5 - WALTER GACHET (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ZILDA
GUILHERMINA BECK
GACHET(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004453-0 - LUIZ GOMIERO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

2007.63.10.004452-9 - JOSEFA MARTINEZ SANCHEZ (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004450-5 - AGENOR JOSE PEREIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004449-9 - IRMA DIBBERN ULRICH (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004448-7 - IRMA DIBBERN ULRICH (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004466-9 - OSVALDO MARTINI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; APARECIDA DE LOURDES BIOLO MARTINI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001732-0 - BILLA PERES (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004570-4 - VANDERLEI TORRES (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) ; PRISCILA BARRETO TORRES(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004483-9 - JOSE MANOEL TEIXEIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ONELIA NATALINA SIMAO TEIXEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004480-3 - JOSE IMPERATORE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA CECILIA SARTI IMPERATORE(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004472-4 - REGIANE CRISTINA MILANI MARTINS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004469-4 - ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; FLORIPES DIAS DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.006731-8 - FABIANO DI GRAZIA BONIN (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010218-5 - MEIRE TEIXEIRA DA SILVA MILANO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000130-0 - ESPOLIO DE LUIZ ROSALEN (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001595-5 - ALEXANDRE DI GRAZIA ZANAGA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004277-6 - ATAIDE RAMOS BATISTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003979-0 - NIVALDO SURGE (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) ; REGINA ELIZABETH SORGE(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004271-5 - URIAS CAIXETA DA SILVA MELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004181-4 - GEISA PAGANINI DE MIO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004130-9 - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002066-5 - MILTON SCANHOLATO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003925-0 - RODRIGO JACOB (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002769-6 - ANA ROSA KLINKE (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002080-0 - LUIZ BENEDITO DELL' ABIO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002077-0 - MILTON SCANHOLATO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

***** FIM *****

2006.63.10.003251-1 - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 01.06.1978 a 31.03.1980, 13.05.1980 a 22.10.1986, 27.03.1980 a 09.05.1980, e de 01.11.1986 a 05.03.1997, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.003518-0 - NELSON FELICIO (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003460-6 - DOMINGOS STARNINI (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003456-4 - LAURINDO CAMOLEZI (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001818-2 - MARIA LOURDES DE JESUS PAULETTI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.001816-9 - DIOGENES MODENESE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.004304-8 - BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.000999-9 - OSMAR JOSE MIRANDA (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.000998-7 - ARIIVALDO DE PAULA MARTINS (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003534-9 - JOSE MAURO NICOLETTO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003988-4 - APARECIDO JOSE GENEZINI (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003983-5 - DURVALINO ANTONIO PENACHIONE (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.003980-0 - BENEDITO PAULINO MENDES (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.10.003595-0 - ALCIDES BARIZON (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade rural laborado

pelo autor de janeiro/1969 a dezembro/1978, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 29.04.1995 a 10.09.1996, 09.05.1997 a 06.07.1998,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à

implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.12.1967 a 03.05.1972,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003206-7 - SEBASTIAO VENANCIO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.10.003457-0 - PEDRO DONIZETE SESPEDE (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.10.002883-4 - ROSA DE GODOY RODRIGUES (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002901-9 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 24.08.1970 a 10.01.1971, 12.01.1971 a 09.04.1971, 02.05.1973 a 26.04.1977, 13.05.1974 a 08.08.1974, 13.09.1974 a 05.11.1974, 13.02.1975 a 10.11.1975, 26.01.1976 a 22.03.1976, 25.03.1976 a 31.08.1976, 29.09.1976 a 29.07.1977, 01.04.1980 a 25.09.1980, 11.05.1978 a 23.02.1980, 05.10.1980 a 25.06.1990 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000760-4 - GASPAR JOAO DEPIZZOL (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1963 a 01.01.1988, a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 08.03.1988 a 21.09.1990, totalizando, então, a contagem de 40 anos e 07 meses de serviço até a DER (11.10.2006), concedendo, por conseguinte, ao autor GASPAR JOÃO DEPIZZOL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 11.10.2006 (DER), com Renda Mensal Inicial de R\$ 895,70 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 967,28 (NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para a competência de maio/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 20.350,78 (VINTE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Gaspar João Depizzol;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 967,28;
RMI: R\$ 895,70;
DIB: 11.10.2006;
DIP: 01.06.2008.

Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0098/2008

2005.63.10.002337-2 - MARIA APARECIDA RUMIN CUNHA (ADV. SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.002873-4 - AURELIANO SPINULA DA COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.002993-3 - ELIANA CURI BUCHNER (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.003067-4 - HILDEBRANDO OTTO BUCHNER E OUTRO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); FAUZIA NACLE CURI BUCHNER(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.003509-0 - CELIO DINIZ ROCHA (ADV. SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora indicou para integrar o pólo passivo da presente demanda a União Federal. Assim, determino a regularização do cadastro e a realização da citação da União Federal através da Advocacia Geral da União.

2005.63.10.003724-3 - MARIO JOSE BUTAFAVA (ADV. SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

**2005.63.10.003727-9 - ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO FIOR (ADV. SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

**2005.63.10.003961-6 - JULIO CESAR MANUEL E OUTRO (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA); ANA MARIA DE CAMARGO(ADV. SP152425-REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI)
: "**

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.004351-6 - RUBENS COLABONE E OUTRO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI); NILZA MARIA CROTH COLABONE(ADV. SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.004827-7 - LUIZA DE LIMA ZANI E OUTRO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA); LOURDES DE LIMA CARDOSO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.004909-9 - MARIA HELENA TERCILIA DE MATOS (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o agendamento de audiência para o dia 04.11.2008 às 15 horas e 30 minutos para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes.

2005.63.10.005020-0 - NAIR GRANDIM GADIOLLI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005375-3 - ALVARO CARVALHO MOINHOS E OUTRO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA); ENYDIA DE ANDRADE MOINHOS(ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005430-7 - PAULO ROBERTO MARCHI (ADV. SP119605 - CLAUDIA SCARABEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005431-9 - EZIO LUIZ BONFOGO (ADV. SP116693 - CYNTHIA FARIA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.006015-0 - URSULINA MAGALHAES BATTISTUZZI (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.006616-4 - AMELIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.006871-9 - JOSE PEDRO PANINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.007609-1 - DARGENCY SCHIAVON E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARLENE GOMES SCHIAVON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.008335-6 - CLÉLIA EVANGELISTA REBESCO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Insurge-se a autora contra os cálculos efetuados pelo INSS, limitando-se a trazer ao processo a tabela supostamente

utilizada pela Autarquia Previdenciária.

Indefiro o requerimento de desconsideração do cálculo apresentado pelo INSS, ante a falta de cálculos oferecidos pelo autor.

Tornem ao arquivo.

Int.

2005.63.10.008786-6 - JOAO CANELA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.008788-0 - WALDYRA LEITE PRADO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2006.63.10.000490-4 - GUMERCINDO MACHADO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP070169 - LEONEL DE SOUSA); MARIA JOSE MACHADO DE LIMA(ADV. SP070169-LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a informação do INSS de que o benefício já foi revisado por força da sentença prolatada nos autos do processo nº 2004.61.84.249761-0, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int.

2006.63.10.000663-9 - JOSE FRANCISCO LEONEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da constatação de que o benefício do autor já foi devidamente revisto pelo índice requerido, por força de sentença prolatada no processo nº 2003.61.84.085569-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.001275-5 - OTAVIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da constatação de que o benefício do autor já foi devidamente revisto pelo índice requerido, por força de sentença prolatada no processo nº 2004.61.84.568710-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São

**Paulo,
baixem-se os autos.
Int.**

**2006.63.10.001850-2 - ROSIMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.001886-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.283353-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002106-9 - PEDRO GONÇALVES (ADV. SP216290 - GUSTAVO PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002189-6 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em petição, requer o autor o pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença.
Ocorre que a referida revisão se deu por força da sentença prolatada nos autos do processo nº 2004.61.84.218010-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que se verifica a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos atrasados ora reclamados pelo autor, que, se ainda não levantados, se encontram a sua disposição.
Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.218010-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002988-3 - BENEDICTO FERRAZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.036009-7, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002991-3 - CELSO STENICO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.003833-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003285-7 - JOSE WENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003289-4 - JAIRO UMBELINO PEIXOTO (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.365990-2, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003475-1 - ALBERTINA MARTINS VENCESLAU (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.111935-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003545-7 - NICANOR MARQUETI (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.002081-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003621-8 - ANTONIO SERRATE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência, informada pelo INSS, em relação ao processo nº 2003.183-8, da 1ª Vara da Comarca de São Pedro-SP, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.003706-5 - OSORINO DE SOUSA LOPES (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a documentação anexada pelo INSS não é clara, determino à Autarquia que, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o cumprimento da sentença, informando nos autos a implantação do valor atual da renda mensal revisada do benefício, bem como de eventuais atrasados decorrentes da revisão determinada. Em caso de desobediência, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Int.

2006.63.10.003770-3 - LAZARO APARECIDO PAULO (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2006.63.10.003939-6 - CLEIDE BONFATTI DE PIERI (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a existência de processo idêntico e anteriormente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob nº 2004.61.84.268791-4, baixem-se estes autos.
Int.

2006.63.10.003951-7 - INDALECIO RODRIGUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.004043-0 - VIRGILIO MARTINS (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.083978-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.004174-3 - MARIA DE LOURDES TAVEIRA BELO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.061397-2, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.004176-7 - MARIA DE JESUS FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004407-0 - ENOCH RODRIGUES SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004579-7 - GRAZIANO PETRELLA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.091346-7, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004647-9 - NILTON CESAR DE CASTRO (ADV. SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004689-3 - MARIA LUCIA OLIVIERI DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004858-0 - MARILENE AP. BASTOS DE TOLEDO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.090365-6, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004859-2 - ROMILDO QUIRINO DA LUZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.019508-6, do Juizado Especial

**Federal
de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.004863-4 - NADIR DIRANI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.012190-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.005004-5 - CLEIDENICE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2004.61.84.095556-5, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Tendo em vista que não há advogado constituído, cientifique-se a autora de que no processo supra referido, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor referente à revisão determinada, devendo ela entrar em contato com aquele Juizado, para viabilizar o levantamento.
Int.**

2006.63.10.005438-5 - ISABEL REIS FERREIRA PRIMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a ocorrência de prescrição, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.005448-8 - BENEDITO BARBOSA FILHO (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.063188-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.005846-9 - OLGA VIGENTIM SEBASTIAO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face do que ficou constatado no cálculo elaborado pelo INSS, conforme determinado em sentença, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.006178-0 - WELLINGTON PINTO DA COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2002.61.84.015417-1, do Juizado Especial Federal

de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.

2006.63.10.006209-6 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.024185-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.006215-1 - JOAO ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da constatação de litispendência em relação ao processo nº 2003.61.84.007820-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo, baixem-se os autos.
Int.**

2007.63.10.004558-3 - GERALDA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Determino o dia 17.07.2008 às 09h para a realização de perícia médica ao autor, na sede deste Juizado.
Int.**

2007.63.10.004677-0 - WILSON ASSIS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão da secretaria, intime-se o autor da sentença prolatada nos autos.

2007.63.10.004925-4 - CELIO PASCOTE E OUTRO (SEM ADVOGADO); ADRIANI PASCOTTE ROTHMAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão da secretaria, intime-se o autor da sentença prolatada nos autos.

2007.63.10.004927-8 - CELIO PASCOTE E OUTRO (SEM ADVOGADO); ADRIANI PASCOTTE ROTHMAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão da secretaria, intime-se o autor da sentença prolatada nos autos.

2007.63.10.004928-0 - CELIO PASCOTE E OUTRO (SEM ADVOGADO); ADRIANI PASCOTTE ROTHMAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão da secretaria, intime-se o autor da sentença prolatada nos autos.

2007.63.10.004929-1 - ADRIANI PASCOTTE ROTHMAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão da secretaria, intime-se o autor da sentença prolatada nos autos.

2007.63.10.004930-8 - ADRIANI PASCOTTE ROTHMAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão da secretaria, intime-se o autor da sentença prolatada nos autos.

2007.63.10.013543-2 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 07/07/2008 às 15h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.013577-8 - RAUL ROSSETTO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 21/07/2008 às 15h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.013584-5 - MARISA DE FATIMA BORGES DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP101789 - EDSON LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/07/2008, às 10 horas, para a realização da perícia da autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

Int.

2007.63.10.013593-6 - ALZIRA PEREIRA LOPES BATISTA (ADV. PI004716 - MAURO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/07/2008, às 9h40min, para a realização da perícia da autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

Int.

2007.63.10.013749-0 - JOSE CARLOS PAZIAM (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 23.07.2008 às 16h30, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.014088-9 - ATILIO BUZO BARALDI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o falecimento do autor, o levantamento dos créditos efetuados pela CEF em cumprimento à sentença deve ser efetuado pelos herdeiros em uma agência da Caixa Econômica Federal observadas as hipóteses de saque previstas em lei.
Baixem-se os autos por findos.
Int.

2007.63.10.014147-0 - IZOLINA MAGRI IZAIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 18.07.2008 às 09h, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.014597-8 - MARIA BENEDITA DE PAULO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr MARCIO ANTONIO DA SILVA para realização de perícia médica ao autor, no dia 11/07/2008 às 10:00h, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.014679-0 - DOMINGAS MARINHO RIBEIRO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 23.07.2008 às 15h30, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.014748-3 - CELIDA TOSO BARBIERI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 23.07.2008 às 16h50, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.014913-3 - VERA LUCIA PEREZ CREMOSTIM (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 23.07.2008 às 14h50, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.015216-8 - LUIS AREOVALDO IBANES PADILHA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr MARCIO ANTONIO DA SILVA para realização de perícia médica ao autor, no dia 11/07/2008 às 10:20h, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.015649-6 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito judicial esclareça a divergências entre as datas e as conclusões apostas nos dois laudos apresentados.

Int.

2007.63.10.015657-5 - GENOEL GONCALVES (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 24.07.2008 às 09h, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.015665-4 - NAIR APARECIDA BOVETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 24.07.2008 às 09h20, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.015678-2 - ANTONIO DONIZETI FERMINO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 24.07.2008 às 09h40, na sede deste Juizado.
Int.

2007.63.10.015680-0 - OJANIR GIGLIO (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Prolatada a sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional não sendo possível o prosseguimento do feito.

Arquivem-se.

Int.

2007.63.10.015864-8 - ISAURA DESTRO FERREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 23.07.2008 às 16h10, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.015863-8 - AUREA RUFINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/07/2008, às 9h20min, para a realização da perícia da autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

Int.

2007.63.10.016161-3 - ERCILIA MENDES MARTINS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/07/2008, às 9 horas, para a realização da perícia da autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

Int.

2007.63.10.016162-5 - BENEDITO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/07/2008, às 10h20min, para a realização da perícia da autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

Int.

2007.63.10.017551-0 - MARIA DA CONCEICAO FORSTER FARIA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 24.07.2008 às 10h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.017593-4 - ROSALI VIEIRA FERREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a proximidade da realização da perícia julgo prejudicado o requerimento de antecipação da perícia médica.

Int.

2007.63.10.017761-0 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 23.07.2008 às 15h10, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.019109-5 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos processos n^os 200361090015322 e 200761090113726, em trâmite na 1^a e 3^a Vara Federal de Piracicaba, respectivamente, para verificação de provável prevenção.

Int.

2007.63.10.019397-3 - PEDRO JOSE HENRIQUE (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

Ante o equívoco apontado pela AGU, declaro nula a citação. Cite-se o réu, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2008.63.10.000332-5 - MARIA ISABEL FRONZA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Ante o evidente erro material anulo a sentença proferida.
Prossiga-se com a realização do exame pericial agendado para 16/17/2008 neste Juizado.**

2008.63.10.000385-4 - APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Aguarde-se a perícia agendada para o dia 18 de setembro de 2008, às 10h.

Int.

2008.63.10.000837-2 - ROSANA MERAZZI (ADV. SP215637 - LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.000854-2 - FRANCISCA DA SILVA LOPES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31.07.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.000858-0 - LUCIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.000864-5 - WILLIAN GIDIAO FERRAZ (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.07.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.000865-7 - MARIA ELENA DE FRANCA SARAGIOTO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.07.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.000893-1 - ROSEMARY DOS SANTOS CARAM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.07.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.000918-2 - VENERANDA TOSATI DIOTTO E OUTRO (ADV. SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE); LUIZ ALBERTO DIOTTO(ADV. SP218119-MARIA DAS DORES GUIRALDELLI

**COVRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
19.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.**

2008.63.10.000920-0 - LUCIANA APARECIDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA); EVELYN NAYARA CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA); ESTEFANI JOANA CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
07.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.**

2008.63.10.000922-4 - WALDENIR ANTONIO TRUZZI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
14.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.**

2008.63.10.000967-4 - ATALIBA PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
12.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.**

2008.63.10.001033-0 - JOAQUIM ARISTIDES NERGES (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
05.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.**

2008.63.10.001063-9 - GUILHERME MORETI (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia
04.09.2008 às 16 horas e 15 minutos.**

2008.63.10.001075-5 - ESTEVAO SEBRIAN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia
02.09.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.001092-5 - JOSE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento
para o dia
28.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.001122-0 - TEREZA DA GLORIA MACHADO (ADV. SP136379 - MARCELO GONCALVES
BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho
e
Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade
profissional do
(a) requerente.
Int.

2008.63.10.001125-5 - TELMA RITA PEREIRA DE QUEIROZ NERY E OUTRO (SEM ADVOGADO);
DERALDO
QUEIROZ NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o equívoco no despacho anterior, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento
para o dia
21.08.2008 às 16 horas e 15 minutos.

2008.63.10.001130-9 - MARIA SUELI DA SILVA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO
LEANDRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI para a realização de perícia médica ao autor, dia
10.09.2008 às
10h20, na sede deste Juizado.
Int.

2008.63.10.001132-2 - IRENI BEZERRA CAVALCANTI RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO
VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica ao autor, dia 23.07.2008 às
15h50, na
sede deste Juizado.
Int.

2008.63.10.001155-3 - JORGE LUIZ BACHEGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o Dr MARCIO ANTONIO DA SILVA para realização de perícia médica ao autor, no dia 11/07/2008 às
09:40h, na
sede deste Juizado.
Int.

2008.63.10.001318-5 - CATARINA MARIA DE OLIVEIRA ERBETA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Determino o dia 28/07/2008 às 14h30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na sede deste Juizado.
Int.**

2008.63.10.001521-2 - ELISANGELA ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.001738-5 - GISELE LOCALI ROMANELLI (ADV. SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001806-7 - ARISTIDES BERETTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001808-0 - LUIZ STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001809-2 - DORIVAL MASSON (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001810-9 - LAURENTINA UCCELA ORZARI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001820-1 - ANIVALDO DONIZETTI MARTINI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001823-7 - AUREA MARIA DE PAULA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito médico comprove sua inscrição no mencionado Congresso.

Int.

2008.63.10.001824-9 - MARIA IGNES ALVES DECHIARE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito médico comprove sua inscrição no mencionado Congresso.

Int.

2008.63.10.001825-0 - ARISTIDES BERETTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001924-2 - ALONSO COMITRE (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993,

p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de

cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001935-7 - APARECIDA FATIMA DE MORAES RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001937-0 - MARIA HELENA BARBOSA VIANA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001938-2 - LETICIA FERREIRA SA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do

(a) requerente.

Int.

2008.63.10.001940-0 - APARECIDA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001951-5 - MARIA JOSE DELGADO INACIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito médico comprove sua inscrição no mencionado Congresso.

Int.

2008.63.10.001952-7 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito médico comprove sua inscrição no mencionado Congresso.

Int.

2008.63.10.001988-6 - JOSNEI RODRIGO RUMUALDO (ADV. SP063685 - TARCISIO GRECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001990-4 - MILTON SANTANA INACIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001996-5 - JOAO CARLOS VALENSUELA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito médico comprove sua inscrição no mencionado Congresso.

Int.

2008.63.10.002001-3 - JOSNEI RODRIGO RUMUALDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002005-0 - ADEMIR GODOI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002020-7 - JOSIANE STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002021-9 - RENATA CRISTINA STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002022-0 - ALCIDES ZORZO E OUTRO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA); ANGELA REBELATTO ZORZO(ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002023-2 - ALCIDES ZORZO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANGELA REBELATTO ZORZO(ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002053-0 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002063-3 - FERNANDA STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002130-3 - IRACI APARECIDA QUIRINO GOMES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002146-7 - DIVA DESTRO RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do(a) requerente.
Int.**

2008.63.10.002172-8 - MARIA IZABEL ORTEGA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002174-1 - BRAZ DELLA ROCCA FILHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002176-5 - SEBASTIAO QUERINO DA LUZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002177-7 - LUIZ APARECIDO GEORGETE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002179-0 - MERCHIDES LEONEL DE LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002194-7 - ZUALDO VECHIN (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002195-9 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002196-0 - PAULO ROBERTO LOPES GLORIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002211-3 - JOSE ALBERTO LEVIGHINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002226-5 - SERGIO CECHINATO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002229-0 - MARIA DE LURDES FELIPE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002242-3 - NILSA CONCEICAO SCONAMIGLIO MARTORINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002293-9 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.

2008.63.10.002301-4 - MARLEI ALVES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que o perito médico comprove sua inscrição no mencionado Congresso.

Int.

2008.63.10.002334-8 - ALCIDES DANIEL (ADV. SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito

Int

2008.63.10.002344-0 - DIRCEU DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.002351-8 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.002354-3 - NEUTO DA SILVA (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.002381-6 - JOSEFINA DE MORAIS BETTIM (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993,

p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.002383-0 - LEILA HELENA CHINELLATO DUARTE (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002397-0 - JOAO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int

2008.63.10.002424-9 - LUCAS SILLMAN BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS, agência de São José dos Campos, para encaminhe a este Juizado cópia do
Processo Administrativo referente ao benefício de Pensão por Morte de nº 1439621206.
Após, conclusos.

**2008.63.10.002432-8 - VERIDIANO SOUZA COSTA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

**2008.63.10.002435-3 - ANTONIO DECHEN NETO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.002444-4 - DANIEL DEGASPARI E OUTRO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); MARIA MARGARETH
CAPOBIANCO DEGASPARI(ADV. SP174681-PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002445-6 - MAURA COSTA E SILVA ZAMONEL (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002459-6 - MARIA TEODORO DA SILVA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993,

p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.002466-3 - JUVINO DE JESUS LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002467-5 - JOSE SEVERINO (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002483-3 - LENI APARECIDA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002514-0 - ANNA DIEHL DECHEN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002527-8 - SERGIO ALVES BANDEIRA (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.002537-0 - MARIA APARECIDA MARTINS CLAUDINO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002541-2 - HILDA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int**

2008.63.10.002542-4 - OLIVINO JOSE VICENTE (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002561-8 - SEBASTIAO BATISTA XAVIER (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002567-9 - IRACY TERRANE PAGANOTTI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002568-0 - IRACY TERRANE PAGANOTTI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002598-9 - ELIAS FRANCISCO BATISTA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para a data de 11 de novembro de 2008.

2008.63.10.002612-0 - JOVAIR DE FREITAS BONIFACIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.

2008.63.10.002628-3 - EMA JUDITE IZAIAS FRANCO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.

2008.63.10.002736-6 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int

2008.63.10.002780-9 - CELIA APARECIDA ZEFERINA MENEZES (ADV. SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int

2008.63.10.002796-2 - VERA LUCIA REMUALDO SASS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993,

p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento

atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito

Int

2008.63.10.002798-6 - MARIA MERCEDES FARIAS (ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002799-8 - PERCY RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002800-0 - IVANI DE SOUZA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002810-3 - MARIA JOSE DE MATTOS BUENO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo

possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo

juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993,

p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.
Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.002812-7 - APARECIDA SUELI GARCIA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002817-6 - ORLANDO DONIZETTE DORTA (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do

(a) requerente.

Int.

2008.63.10.002828-0 - ROBERTO CARMELO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do

(a) requerente.

Int.

2008.63.10.002831-0 - MARIA NICE CANDIDO SASS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de documento que contenha informações

sobre a atual ou última atividade profissional do(a) requerente.

Int.

2008.63.10.002832-2 - CLAUDIA REGINA ALIBERTI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.002935-1 - OSMAR MUNIZ DA SILVA (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int**

2008.63.10.002937-5 - MARIA ELIZETE COVOLAM (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.003016-0 - PLACIDINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003164-3 - CARLOS AUGUSTO NERY SCARASSATTI E OUTRO (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO); JULIO CESAR NERY SCARASSATTI(ADV. SP178780-FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia às 15 horas e minutos.

2008.63.10.003172-2 - LINDA PELOZO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Designo perícia social no domicílio do autor, que será realizada pela Sra Silvana Cristina de Sousa Sesteno, Assistente Social, na data de 04/07/2008, às 16 horas.
Int.**

2008.63.10.003322-6 - ARTHUR PAVAN FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia às 15 horas e minutos.

2008.63.10.003519-3 - MARIA DE LURDES BARBI MICHELON (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia às 15 horas e minutos.

2008.63.10.003715-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

2008.63.10.003716-5 - LAZARA CONCEICAO DE OLIVEIRA FANTACUSSI (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

2008.63.10.003718-9 - MARTA DOLOROZA SANTOS (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003721-9 - MARIA MALAFAIA PULZI (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003727-0 - EVA SOUTO FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003728-1 - JOSEFINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003729-3 - SEBASTIAO AFONSO FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003730-0 - BENEDITA DE CASSIA TOME NOGUEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003732-3 - MARIA BELO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003735-9 - JOSE LAGE PORTO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003736-0 - SERGIO GERALDINO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003737-2 - VALQUIRIA APARECIDA MATTOS BUENO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003742-6 - MARIA DOS ANJOS RAMOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003743-8 - OSCAR DE BARROS (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003793-1 - LUZANIRA MARIA SOUZA (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003794-3 - ANDRE DOMINGOS LAURITO (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003809-1 - JOSE MARIA BARBOZA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003815-7 - CLARICE MARQUELI ANDRADE (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003822-4 - ELIAS RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003825-0 - NORMA APARECIDA BERTANHA DOS SANTOS (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003831-5 - JOSE CARLOS MESSIAS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003833-9 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA GALVAO (ADV. SP192911 - JOSÉ

ALEXANDRE

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003835-2 - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003836-4 - DEMERVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003838-8 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.003844-3 - WESLEY ANTONIO EMKE AMARANTES (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003857-1 - OSMAR PEREIRA CHAVES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003858-3 - MARIA APARECIDA DAROS MATTOS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003859-5 - MARIA DE MOURA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003863-7 - MARTA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003878-9 - LINDENOR ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003882-0 - MARIA DA PAZ DE SOUZA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003884-4 - LUIZ MOTA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003886-8 - DELMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003917-4 - NILCE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003942-3 - JOAO PERTILE E OUTROS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); TANIA APARECIDA PERTILLE DA CRUZ ; IRMA SANTAROSA PERTILE ; MARCOS LUIZ DA CRUZ ; NEUZA MARIA PERTILE MARSON ; VAIL MARSON ; ELIANA CATARINA PERTILE WORMS ; AMAURI BARBOSA LIMA WORMS ; SILVANA TERESINHA PERTILLE BORTOLOZZO ; EDSON APARECIDO BORTOLOZZO ; JOSE VALDIR PERTILE ; MARIA APARECIDA BRENTREGANI PERTILE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003952-6 - ELIZABETE MARQUES DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003955-1 - ROBERTO GONCALVES (ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003956-3 - HELENA BORTOLI (ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003957-5 - ELISEO FABIANO (ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003958-7 - ANTONIO RENATO DE CAMARGO (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003963-0 - JAIRA SOARES SILVA (ADV. SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003980-0 - ANGELA MARIA GIUSTI ZAMBON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003981-2 - GERSON ROGERIO SALVATICO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.004015-2 - BENEDICTA FERRAZ DE CAMPOS GRACIOLLI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 16, de 29 de maio de 2008.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

CONSIDERANDO os pedidos dos servidores e os termos da Resolução 383/2004, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE, ALTERAR a Portaria nº 18/2007, para fixar as seguintes parcelas de férias, modificando a segunda parcela de férias anteriormente marcadas dos seguintes servidores:

DE:

5371 CLAUDIO ROGERIO SORIANO

1a.Parcela: 07/01/2008 a 16/01/2008

2a.Parcela: 30/06/2008 a 09/07/2008

3a.Parcela: 10/12/2008 a 19/12/2008

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

PARA:

5371 CLAUDIO ROGERIO SORIANO

1a.Parcela: 07/01/2008 a 16/01/2008

2a.Parcela: 14/07/2008 a 23/07/2008

3a.Parcela: 10/12/2008 a 19/12/2008

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

E DE:

5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA

1a.Parcela: 24/03/2008 a 02/04/2008

2a.Parcela: 16/07/2008 a 25/07/2008

3a.Parcela: 15/10/2008 a 24/10/2008

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

PARA:

5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA

1a.Parcela: 24/03/2008 a 02/04/2008

2a.Parcela: 30/06/2008 a 09/07/2008

3a.Parcela: 15/10/2008 a 24/10/2008

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Americana, 29 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA N.º 012/2008

O(A) DOUTOR(A) ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR(SUBSTITUTO), DO JEF-SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução n.º 03 de 10.03.08, publicada em 13.03.08 ,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o(a) servidor(a) **NORMA RODRIGUES BASSO**, RF 5243, ANALISTA JUDICIÁRIO, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento (FC 5), a partir de 18/02/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

CUMPRAR-SE, REGISTRAR-SE, PUBLICAR-SE.

São Carlos, 10 de junho de 2008.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.14.002224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO JOSE ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.002225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.002226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE CHRISTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE VERI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MELO SABINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.002233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO GERI
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.002234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA CHAIN
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ESPOSITO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAMBERTO OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BATISTA ROSA
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.002238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.002239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.002240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA SILVA GAUDENCIO**

ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ETELVINA DE MATTOS AZEVEDO
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 12:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 24/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA KANDA TAMAGAWA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA MONTEIRO IKEDA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BELLO RUGAI
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALEXO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR PEDRO FONSECA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DA SILVA BELLO RUGAI

ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA MARTINS BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.002254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINTO CARDOSO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS RESTIVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA JANUARIA TEIXEIRA DA SILVA COSTANTINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARIF TARRAF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR MARTINS LEAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATTILIO NUNES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DANIEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ZAVANELA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOPES PEDRASSANI
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2008 09:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 11/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.002265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELISIA ALVES DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CRAVEIRO DA ROCHA LARANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE AGRELI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES AGRELLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO HUMEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ELIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 12:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA APARECIDA PERES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO NICOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.002272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SIMAO FERREIRA
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA GARCIA ROSSI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMOTO NAKAU
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.002277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASTRO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO PASQUINI
ADVOGADO: SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HALLGREN NETTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VELASCO DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA CELESTINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA TELES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO BARRERA BALASTEGUIM ROBERTO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.002284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA MERCEDES BRASSALOTI CARDOZO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.002285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI BIASE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BEGGIORA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TAMARINDO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO AMADEU PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUGUI SHIGAKI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VIRGINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DONADON PELUCI
ADVOGADO: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.002297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.002299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINO MANOEL DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.002300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO VIUDES CHORRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE DE CARVALHO VIUDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO MARANGAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.002303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 321/2008 - LOTE 3642

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.

240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência ABRIL/2008, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial

Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

2005.63.14.001536-2 - CARLOS ALBERTO TORNO (ADV. SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000804-0 - OLVALTER BALDAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 -

DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003498-1 - MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000518-3 - JURANDIR TAMANINI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000752-0 - MARILDA DONIZETE ROSA PEREIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000810-0 - VALDOMIRO MARTINS GUEDES (ADV. SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001246-1 - ERNESTO MORETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001425-1 - ELIDA GUERRA FURLANI E OUTRO (SEM ADVOGADO); ELZAIR GERTRUDES FURLANI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001568-1 - WILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2007.63.14.001570-0 - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN).

2007.63.14.001571-1 - HERCULES GORLA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2007.63.14.001635-1 - SONIA APARECIDA GONCALVES COSTA BUSTO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES

MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001684-3 - FLAVIA ROBERTA PEREIRA DE SANT ANNA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN).

2007.63.14.001957-1 - ETELVINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002254-5 - NEUZA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002366-5 - APARECIDA CALDEIRA DE BORTOLI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002494-3 - ALCEU FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002556-0 - VICTOR EDUARDO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI

PRANDINI); VALDIRENE PERPETUA MARTINS(ADV. SP229456-GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002574-1 - SERGIO ANTONIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002799-3 - REINALDO APARECIDO BERTOLLINI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV.

SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002922-9 - ELZA LOPES (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003060-8 - FATIMA APARECIDA GAROZZI DE LIMA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003346-4 - APARECIDA PRIETO BONELLI (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003406-7 - ARI DABIEN (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003424-9 - MARIA APARECIDA SIMOES RAMIRES (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003762-7 - LUIZ PAULO DA SILVA (ADV. SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003763-9 - ARMANDO MARIN (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003808-5 - JOSE ALVES DA COSTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003848-6 - FRANCISCO PITELLI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003899-1 - AURESTINA ASSIS DE MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003901-6 - ROBERTO BONGIOVANNI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004096-1 - ISAURA APARECIDA VIEIRA GONCALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004111-4 - ANTONIO MARTIMIANO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004126-6 - PALMIRA BIASI (ADV. SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004138-2 - JOAO CHRISTOFORO (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR e ADV. SP218323 -

PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004153-9 - MARIA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004162-0 - NEDIA APARECIDA POZZI MAIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004206-4 - NILVA MORENO DE MORAES (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004226-0 - MARIA CELIA PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004423-1 - SIDINEY EDUARDO PINFILDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004530-2 - JOSE GOUVEIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000123-6 - JOAO CALDO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000143-1 - ROMILDO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000151-0 - CARLOS FRANCISCO JORGE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000198-4 - APARECIDO CARLOS VENANCIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000200-9 - JORGE BERTATI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000278-2 - CLAUDINO CALEGARI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0322/2008 - LOTE 3666

2006.63.14.005084-6 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA DA SILVA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO

BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Manifeste-se o instituto réu, sobre a

petição anexada pela parte autora em 09/06/2008. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.14.001480-9 - MARIA MADALENA DE JESUS MOTA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.14.000702-0 - MARIA ANTONIA FRAGOSO FIORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001511-9 - JOSE ROBERTO ALVARES DELGADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro nova dilação de prazo

requerido pela parte autora (45 dias), visando à regularização do presente feito, conforme determinado através da r.

decisão proferida em 14/05/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001056-7 - ROSE MARY VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Manifeste-se o instituto réu sobre a petição

anexada pela parte autora em 02/06/08. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.14.005229-6 - JOSE JOAQUIM NICOLAU (ADV. SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença que

extinguiu o processo sem julgamento do mérito, interposto tempestivamente pelo autor, que recolheu o preparo. Recebo o

presente recurso, em consonância ao quanto disposto no Enunciado nº 31 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP.

Intimem-se.

2007.63.14.001938-8 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002828-6 - MATHEUS VECCHI (ADV. SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender

à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento

do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.001884-0 - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro nova dilação de prazo

requerido pela parte autora (60 dias), visando à anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito. Caso a

parte autora possua solicitação com recibo daquela instituição, traga ao presente feito, no prazo de 10 (dez).

Decorrido

referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500209/2008

2007.63.15.005571-7 - YVETTE MONTALTO RODRIGUES (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007487-6 - WALDEMAR DE MORAES ROSA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007611-3 - CLEMENTE DOS REIS PINTO (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007877-8 - DOUGLAS CUMPIAN E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); SANDRA

MARIA GENTIL CUMPIAN(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008275-7 - BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER E OUTRO (ADV. SP033668 - SERGIO

SOAVE);

BENEDICTA SAMPAIO E SILVA(ADV. SP033668-SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008371-3 - CAROLINA MARIA KARRUZ (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008647-7 - ELISABETE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008708-1 - ARNALDO PADILHA E OUTRO (ADV. SP033668 - SERGIO SOAVE); MARIA DOROTY LOPES (ADV. SP033668-SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008828-0 - JOSE CARLOS CIAMPI (ADV. SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011059-5 - ANA MARIA DA SILVA SIMEIRA (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012704-2 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES BRONDI (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013800-3 - HERMÍNIA GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL); INACIO GONÇALVES(ADV. SP185390-SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013801-5 - HERMÍNIA GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL); INACIO GONÇALVES(ADV. SP185390-SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013915-9 - ANEZIA GOMES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013983-4 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013987-1 - HILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em

julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de

cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014182-8 - ROSA MITICO YANAGUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014321-7 - FÁBIO AKIO MURICAVA (ADV. SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015072-6 - LAURA PALLOTA SUTER (ADV. SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de

cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015218-8 - VERA LUCIA DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015249-8 - ANTONIO LOPES GONZALES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015253-0 - JOSE NAVARRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015776-9 - GUILHERME GODINHO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL);

WANDA GODINHO VIEIRA(ADV. SP185390-SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000107-5 - NELSON PEYRER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000109-9 - LAZARO ALBINO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); MARIA VITA DOS SANTOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000427-1 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI);

MARCOS ANTONIO SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000455-6 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI);

JOSE SANTORO NETO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores.

Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150000210/2008

2007.63.15.016195-5 - FABIO RODRIGO MENEZES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes."

2007.63.15.016310-1 - VICTOR HUGO DE SOUZA REP. RUTE GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.000224-9 - NEIDE MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.000556-1 - YURI ADAO TAVARES GOLEMBIEWSKI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.000740-5 - SALVADOR AUGUSTO DA ROCHA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.000741-7 - JOSE VANDERLEI FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.001293-0 - KELLIN PRADO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência

designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.001446-0 - LEONILDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo

a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.001610-8 - ANTONIO ROBERTO SGARIBALDI JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo

a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.001993-6 - JORGE MARQUES DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo

a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.002118-9 - MARIA DA GRACA MARCELINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.002567-5 - JACIRA DE GOES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.002977-2 - ERICA REGINA BATISTA CORREA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo

a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.002985-1 - JOSE CLAUDIO LOBO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003047-6 - GUSTAVO PROENCA LIMA E OUTRO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL); FABIO

HENRIQUE DE LIMA(ADV. SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003105-5 - DANIEL CORREA DE SOUZA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a

audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003128-6 - ALVARO KANJI NODA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a

audiência

designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003325-8 - SANDRA OLIVEIRA LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003465-2 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de

pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003645-4 - ANDREIA CARINA CAMARGO PEDROSO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.
Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003711-2 - MARCELO ANTONIO NUNES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003744-6 - VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003798-7 - CARLOS AUGUSTO MORENO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003838-0 - SIMONE DE FATIMA PAQUES GUERRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003838-4 - ANA ALVES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para

sentença, cuja
intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003888-8 - EDMILSON PONTES PROENCA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.003920-0 - CLARA ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004121-8 - JOSE CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004257-0 - EVELYN CAROLINE FELIX (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004283-1 - CLEIDE LUIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004289-2 - MARIA OSMIRA BANDEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para

sentença, cuja
intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004350-1 - VALDIR MICCHI (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004351-3 - IVAIR DOS SANTOS MOR (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004473-6 - FERNANDO MESSIAS DO AMARAL (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004615-0 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA PEDROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004727-0 - MARCO ANTONIO ABY AZAR (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004789-0 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.004979-5 - ANTONIO RAFAEL LEITE (ADV. SP258358 - MARISTELA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005115-7 - GERALDO LOURENÇO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005220-4 - MARCIO JOSE LEE VAZ (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005341-5 - VLADIMIR ALBERTO DA SILVA PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005404-3 - CELMITA VIANA DE JESUS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005405-5 - RODRIGO DA CRUZ (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005540-0 - RENATA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005542-4 - MARIA PASTORA PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005567-9 - GERALDA DE SOUZA OLIMPIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005614-3 - NAIR RODRIGUES DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005956-9 - EDIVALDO DA SILVA SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.005976-4 - MIRIAM BORGES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.
Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006044-4 - CRISTIANO NUNES DE MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006066-3 - JOÃO SOARES DE CAMARGO FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006093-6 - ALAN CARLOS DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006095-0 - FRANCISCA CLARETE DE CAMARGO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006120-5 - MARIA HELENA ALVES RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006148-5 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja

intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006161-8 - MARCOS FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006172-2 - SOSSIMA ROSA SANTANA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006185-0 - VALDOMIRO VILAS BOAS DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006251-9 - DANIELE DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006354-8 - ROMARIO ABRAAO BALDINI (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006593-4 - ANDRE FILIPE RODRIGUES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006672-0 - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006747-5 - LUCIANA CHAGAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.006925-3 - LUANA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.007014-0 - MARIA DAS DORES FREIRE BAPTISTA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA

BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

2008.63.15.007020-6 - ELISABETH DE FATIMA CERATTI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO

DALDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000208

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.008430-4 - MARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a sentença

2008.63.15.006667-7 - PEDRO DE CASTRO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.015477-0 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002157-8 - MOYSES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002064-1 - JOEL APARECIDO CIRINO (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015495-1 - MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000643-7 - PAULO NOBUO KASHIMA (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014801-0 - QUITERIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014950-5 - JOSEFA CAMARGO KOMETANI (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.007154-5 - WALKYRIA LEITE DO AMARAL (ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2007.63.15.001301-2 - JENI CASARI (ADV. SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.15.000185-3 - PAULO CESAR (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000181-6 - ANTONIO RIBEIRO BUENO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000182-8 - ACACIO ZANETTI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000552-4 - WILTON DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000188-9 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000186-5 - ORLEY IVAN CARDOSO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000187-7 - RAUL GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000544-5 - AVANI ALICE DE AZEVEDO DANTAS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000543-3 - MARCIO JOSE MANSANI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000541-0 - CICERO DORIGHELLO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000939-6 - JOELMIR PEREIRA CAMARGO (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000180-4 - EMILIA CARMELITA TOAGLIARI FLORA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000177-4 - JOSE TARCISO FAULIN (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000176-2 - MARIVALTER DE CAMPOS (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015594-3 - SIDNEY OLIVEIRA FLORES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015590-6 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015589-0 - PAULINO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015586-4 - JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015583-9 - MARIA ROSA SOARES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015580-3 - EDIMILSON COELHO DE MIRANDA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.014036-8 - MARIO MARTE MARINHO JUNIOR (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003249-7 - MARIA CORREA KOHL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003259-0 - ISRAEL JOSE DUARTE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003258-8 - ROQUE MANES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003257-6 - ALMERINDA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003256-4 - CLAUDIO SAMPAIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003255-2 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003254-0 - JAIR KERCHE FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003253-9 - JOÃO EGIDIO TEIXEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003252-7 - MANOEL AMARO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000940-2 - NOEMIA GENARO NUNES DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003248-5 - JOSE LUIZ ANTUNES MACIEL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003138-9 - JOSE GERALDO PACHECO DA CUNHA FILHO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003136-5 - FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003133-0 - EUGENIO MOTTA NETO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.001683-2 - CIRO LUIZ PEDROSO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.001681-9 - CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.001003-9 - ADILSON HOULENES MORA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000943-8 - JOAO SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000941-4 - MARCELO DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.15.003277-1 - LUIZ ANTONIO DE ASSUMPCÃO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013333-9 - BENEDITO VAZ (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013539-7 - GERMANO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013538-5 - JOAO ANSELMO MODANEZ (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013537-3 - JOAO CARLOS SILVA PINTO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013351-0 - GENIVALDO ANTONIO VICENTINI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)(ADV. SP210142-DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).

2007.63.15.013349-2 - TAKAO YONEMURA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)(ADV. SP210142-DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).

2007.63.15.013347-9 - ISAC ANTUNES DE PROENÇA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)(ADV. SP210142-DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI).

2007.63.15.013540-3 - GERSON LUIZ GLASSER (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013332-7 - ANTONIO RINALDO MARTINS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013331-5 - RENIL VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013327-3 - LUCAS DE GOES VIEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013325-0 - JOSÉ ORLANDO JESUS DE CAMPOS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013324-8 - SILVIO BARBETA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013322-4 - MARIO PINTO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013879-9 - PAULO SERGIO FAVERO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013542-7 - DAVID ALAN ANDREOLI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013877-5 - LUIZ CESCHIM (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013876-3 - APARECIDA MARLENE HERNANDES DE ABREU (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013863-5 - JOAO BATISTA BADDO JUNIOR (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013555-5 - JOSE LUIZ FERRARI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013553-1 - JOSE ANTONIO MACHADO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013878-7 - MARIA DIRCE SIMON BENETON (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013552-0 - LUIS ANTONIO BELLUCE (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013551-8 - MARCIO MORETTI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013550-6 - MARCIO SILVERIO ALVES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013549-0 - CLEUZA DA SILVA BELINO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013543-9 - DORIVAL TEODORO BENTO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
***** FIM *****

2007.63.15.000555-6 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.005769-0 - CRISTINA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006008-0 - JOAO ELIAS DE BARROS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.15.008536-1 - PAULO SERGIO DE LIMA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por deixar a parte de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.005629-5 - ADIR VICENTE MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006194-1 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.003454-4 - SEBASTIAO LUCIO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem

resolução do mérito

2007.63.15.012608-6 - JOAO BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005059-1 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007259-8 - GLICERIO BENICIO DO CARMO (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.008566-7 - VALERIA VEZZONI CORREA LEANDRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado.

2008.63.15.000498-2 - LEO ARSINI DE CAMPOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.015760-5 - WALDEMAR MARTINI (ADV. SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006027-4 - LINA MARIA DINIZ (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.000275-0 - UNIVERCINO NUNES DA CRUZ (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 631500017/2008

A DOUTORA FABIOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora IVONE FUJIKI NAKAMURA, RF 5594,

Técnica Judiciária, de 01 a 10/09/2008 para 08 a 17/09/2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 16 de junho de 2008.

FABIOLA QUEIROZ

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 131/2008

INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Lote 5121/2008.

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU

**2006.63.17.001274-4_ALAERCIO DE MELO GARCIA_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.17.001655-5_ANESIO PASCHOAL FERREIRA_CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.17.002082-0_LUIZ GONZAGA PESSOLATO_LADISLENE BEDIM-SP101823 _UNIÃO FEDERAL (PFN)

**2006.63.17.002297-0_ISABEL APARECIDA MARTINI_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO**

**2006.63.17.002416-3_ILDEBRANDO BRAZ DA SILVA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.17.002478-3_LUCIA ALCANTARA CABRAL_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2006.63.17.002770-0_MANOEL APARECIDO DE SOUZA_SAULO LOMBARDI GRANADO-SP196559
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.17.002939-2_JUAREZ VERONES_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.002980-0_BENEDITO ALVES_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2006.63.17.003176-3_SANDRA IRUELA LOURENCO E OUTROS_MARIA CAROLINA GARCIA-SP206826
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.17.003253-6_MARLI LEIJOTO CORREA_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.17.003429-6_RAPHAEL ORTEGA PADIAL_OSCAR DE ARAUJO BICUDO-SP103298 _UNIÃO FEDERAL (PFN)

**2006.63.17.004238-4_JANE ODETE DOS REIS VICENTIM_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.17.004421-6_HEBER BRAIDA_CELSO FERNANDO GIOIA-SP070379 _CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**2006.63.17.004431-9_MIGUEL CANTERA DE LUCA_ ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR-SP152386
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000250-0_GENARO MORAIS DOS SANTOS_DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA-SP238612
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000274-3_MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.17.000358-9_JOSE CARLOS MARIN_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000409-0_SHIRLEY CALEFFI_EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.000691-8_MARIA DE FATIMA BUENO DIAS_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.17.000702-9_MARGARIDA TORRES DA SILVA SILVEIRA_ ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA- SP108248 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000977-4_GERALDO MANOEL DA SILVA_FABIO FREDERICO-SP150697 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001001-6_NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES_EVARISTO PEREIRA JUNIOR-SP241675
_FAZENDA NACIONAL**

**2007.63.17.001115-0_CARLOS ALBERTO DOS SANTOS_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.17.001130-6_ODAIR DA SILVA_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001131-8_HELENA SILVA NOVAES CASTRO LUZ_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001193-8_SANTA RODRIGUES NOGUEIRA_LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM-SP205766
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001227-0_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA- SP248308
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001391-1_ERMITA MOREIRA SOBRINHO_EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.17.001399-6_DULCINEIA CEZAR DE SOUZA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

**_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001446-0_VALDEGUNDES MARTINS DE OLIVEIRA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-
SP191976**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001450-2_JOSEFA MARIA DOS SANTOS ASSIS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001459-9_FLAVIO MAZZONCINI_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001527-0_MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002238-9_VALDEMIR DA SILVA_VAGNER GOMES BASSO-SP145382 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002316-3_IVETE DE MELO DA SILVA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002461-1_BENEDITO RAMOS NETO_MARCUS PAZINATTO VARGAS-SP254790 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002472-6_MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA_ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS-SP239482
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002689-9_DOGIVAL DOS SANTOS_MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO-SP161118
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002707-7_OLIVEIRA GONÇALVES DE SIQUEIRA_FABIO MARIANO -SP251022 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002840-9_ELENILDE MARIA DE JESUS_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002906-2_HELENA MAFALDA ENUMO_APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO-
SP177628
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002940-2_JANDUHY DA SILVA LAURENTINO_APARECIDA DO CARMO PEREIRA
VECCHIO-SP177628
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003062-3_VILMA GOMES ALVES SANTOS_MARCOS FRANCISCO MILANO-SP230544
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003065-9_MOACIR MANFRINATTO_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003068-4_FRANCISCA DE SOUSA FERREIRA_ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.17.003163-9_ANTONIA APARECIDA DE ASSIS_GISLAINE NEGREIROS BARBOSA-SP213204
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003180-9_LEONICIO DE OLIVEIRA BORGES_ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-
SP089472
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003193-7_ELIOMAR DE JESUS BARRETO_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003271-1_ANTONIO BATISTA DE SOUZA_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003623-6_CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003629-7_MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS_ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS-
SP118105
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003638-8_CONCEIÇÃO AFONSO DOS REIS MOREIRA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-
SP161795
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003659-5_VERA LUCIA MENDONÇA DOS SANTOS_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-
SP160991
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004535-3_PAULO SERGIO ALONSO DURAN_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006015-9_LEONILDA DOS SANTOS DA CUNHA_ÉERICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006420-7_NERIOVALDO PEDRO DA CRUZ_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007958-2_JOSE RAIMUNDO DE SOUSA_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de
dez dias,
nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Lote 5121/2008.

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU

2006.63.17.000918-6_ADESINHO SOARES_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.001651-8_SEBASTIANA DE LOURDES GONÇALVES_MARIA GEORGINA JUNQUEIRA
SOANE-SP052415
_UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

2006.63.17.003057-6_NESIA DE PAIVA SABINO_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.003200-7_MARIA MARLETE DANTAS PINTO_ANDREA MARIA DA SILVA-SP152315
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.003255-0_SONIA MARIA ARRUDA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.003415-6_ANTONIO CABRAL MUZZI_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2006.63.17.003656-6_JUNIO DA SILVA_EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487 _INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.003667-0_PEDRO PAULO TEIXEIRA DA COSTA_IAN BUGMANN RAMOS-SP247380 _UNIÃO
FEDERAL
(PFN)

2006.63.17.003671-2_ROBERTO CARLOS MILANEZ_IAN BUGMANN RAMOS-SP247380 _UNIÃO
FEDERAL (PFN)

2006.63.17.003968-3_ADELINO CAMPOS GONÇALVES_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.17.004226-8_JOSE PEDRO CASTELLANO_EDERALDO MOTTA-SP067351 _UNIÃO FEDERAL
(PFN)

2006.63.17.004227-0_PAULO ROSA DO NASCIMENTO_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000024-2_RUBENS FRANCISCO DE CARVALHO_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000259-7_STEVE ROBERT SILVA NEVES_ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000316-4_MARIA DAS DORES BARBOSA LIMA_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000680-3_ROSIMAR MARTINHO DE LIMA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

2007.63.17.000740-6_IRENE MARIA DOS SANTOS_AURELIA ALVES DE CARVALHO-SP219659
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001153-7_ROGERIO SOUZA RODRIGUES_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001171-9_MARIA ELZA DE OLIVEIRA ARAUJO_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001209-8_MELISSA OLIVEIRA NOGUERIA DE SOUZA E OUTRO_LYGIA CRISTINA
ANDREOSI-SP212296**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001411-3_RAFaela DE SOUZA SEVERINO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001555-5_JULIO CESAR RODRIGUES_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001585-3_MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001586-5_MARIA IVANETE DOS SANTOS_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001659-6_KASUNORI ASSAY_MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001665-1_JOSE AGACI MATIAS_JAMIR ZANATTA-SP094152 _INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO**

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001883-0_JOSE GERALDO DA MATA_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001939-1_MARIA ZELIA SILVERIO_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001942-1_ATAIDE DONATO DE PAIVA_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001951-2_CONCEIÇÃO DOS SANTOS_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001952-4_LUIZ JOAO DE LIMA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.001954-8_ZUMERINDA BARBOSA SILVEIRA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002009-5_LUIZ CARLOS DE SOUZA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002011-3_AMELIA MARIA DE OLIVEIRA RAYMUNDO_REGINA HELENA SOARES LENZI-

SP175546

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002012-5_RENATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002013-7_AGOSTINHO MENDES DA SILVA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002015-0_NAIR DE OLIVEIRA ALMEIDA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002016-2_LUIZ AVELINO MOURA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002021-6_CARLOS VIEIRA LOPES_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002023-0_ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA_REGINA HELENA SOARES LENZI-
SP175546**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002024-1_LUIZ GONSAGA DE CARVALHO_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002036-8_PEDRO FERNANDES DE MACEDO_WILSON MIGUEL-SP099858 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002080-0_ALUISIO CAETANO DA SILVA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002126-9_WALTER RUIZ DE PONTES_JOAO BATISTA ARAGAO NETO-SP068757 _CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL

**2007.63.17.002130-0_MARIA DO CARMO SILVA_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002207-9_EVALDO DOS SANTOS_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002319-9_ALBERTO ADRIAO PEDRO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.002351-5_FRANCISCO FAVARON_IVAN TOHMÉ BANNOUT-SP208236 _CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.002371-0_EDGAR MARTINS DA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL

2007.63.17.003078-7_DULCINEIA MARIA DA SILVA FERREIRA_FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO-
SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003538-4_ELZA MARIA DE OLIVEIRA_ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA-SP089289
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003541-4_EZEQUIEL DA SILVA SANTOS_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-
SP171843
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003542-6_REGINA DOS SANTOS_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003662-5_ALBANITA MAFRA DE LIRA_JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA-SP239884
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003822-1_SEBASTIANA ALAIDE DA SILVA_JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004039-2_MANOEL DOMINGOS SOBRINHO_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004296-0_LOURINALDO ALVES GOMES DOS ANJOS_ELIAS BEZERRA DE MELO-SP141396
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004298-4_VANIA CRISTIANE GOMES DE SOUZA_CASSIA PEREIRA DA SILVA-SP177966
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004302-2_GILMAR BATISTA SOUZA_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004757-0_RUBENS VEIGA BATISTA_MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004769-6_ZENEIDE FERREIRA GOMES_ORLAN FABIO DA SILVA-SP166729 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004775-1_LIDIA MARIA DE JESUS_CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004815-9_MARIA DO CARMO NOVAES BARBOSA_FABIULA CHERICONI-SP189561
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004816-0_ROBERTO JOSE DA SILVA_ROSANGELA DA CUNHA GOMES-SP159867
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004915-2_ANNA CAMPO LUCHETA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-
SP184492
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004923-1_ANA MARIA LOPES_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805 _INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.17.005078-6_MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS_LUCIANA LEITE GONÇALVES-
SP173303 _CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.17.005133-0_JOÃO GUILHERME MAZIERI_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.005154-7_MARIA APARECIDA DA SILVA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-
SP184492
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO**

**2007.63.17.005195-0_SEBASTIAO MARTINS DA SILVA NETO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-
SP191976
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005342-8_BENEDITA SARMENTO DOMINIQUELI_ANDERSON SANTIAGO DE MELLO-
SP231862 _CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.17.005435-4_LAURA ANACLETO DA CRUZ_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005591-7_LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-
SP160991
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005728-8_GONÇALO JOSE DA SILVA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005733-1_ERDIES DE OLIVEIRA NIEBLAS_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005774-4_DEUZUITA MARIA DE JESUS_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005847-5_JULIO OLIVIERI E OUTRO_CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR-SP123770
_CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.17.006258-2_JOSE MILTON BESERRA FEITOSA_ELISABETE MATHIAS-SP175838 _INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006281-8_SEBASTIAO ALCANTARA_CARLA SOARES VICENTE-SP165826 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.006667-8_AILSON LEME SIQUEIRA_THIAGO CARNEIRO ALVES-SP176385 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006998-9_VALDEMAR ANTONIO GOMES_ASTÉLIO RIBEIRO SILVA-SP172083 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

2007.63.17.007132-7_ANTONIO PEREIRA_HENRIQUE CARMELLO MONTI-SP120704 _CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.007378-6_ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
_CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.17.008258-1_LUIZ ANTONIO ALBARDEIRO_ASTÉLIO RIBEIRO SILVA-SP172083 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.008281-7_NELSON BOSCARIOL_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.008488-7_PAULO AVANZI_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708 _CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.008610-0_DAVI SEVERINO DOS SANTOS_SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.17.008613-6_ANTONIO CARLOS COSTA_SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.17.000587-6_CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-
SP161795
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001608-4_ANTONIO SANTOS ARAUJO_KELLEN REGINA DA SILVA-SP208487 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.17.001609-6_JOSE WALDEMAR LIMA_KELLEN REGINA DA SILVA-SP208487 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

2008.63.17.001965-6_JOSE FERIOTTI_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**2008.63.17.001966-8_WALDIR BATISTA RODRIGUES_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.17.001969-3_MARILENE DE PAULA LOPES_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

2008.63.17.001970-0_ELADIR SIQUEIRA_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**2008.63.17.001972-3_ANTONIO VITOR FERREIRA SORIANO_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.17.001973-5_ORLANDO DA CUNHA MORAES_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.17.001976-0_ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

2008.63.17.001977-2_ELIAS MARTINS_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**2008.63.17.001978-4_DOMINGOS ELIOTERIO SILVA_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

**2008.63.17.002025-7_LUCIANO LIMA DO NASCIMENTO_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.17.002027-0_ELIAS FELIPE RODRIGUES_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

2008.63.17.002028-2_CARLOS DA SILVA_ERICA KOLBER-SP207008 _CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 132/2008

**INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) (CIV), na pessoa de seu representante legal, para
oferecimento de
resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

PROCESSO_AUTOR_OAB-ADV. AUTOR_RÉU

**2007.63.17.000609-8 - JOAO BATISTA DE MENEZES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP
008105) : ". "**

**2007.63.17.001087-9 - JOSE FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.002570-6 - ANTONIO BRAGA ORTEGA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003684-4 - EDMAR JOSE PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003951-1 - CARLOS EDUARDO SILVA MORETTO (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003965-1 - PAULO HENRIQUE SILVA MORETTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA
HADJINLIAN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003966-3 - JOSE GERMANO MORETTO (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004045-8 - LUCIANA NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA
SILVA);
JULIO NUNES DA SILVA FILHO ; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004658-8 - PAULINA VITORIA PERALTA MELENDEZ (ADV. SP064133 - ALCIDES DE LIMA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

2007.63.17.004814-7 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GOULART E OUTRO (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA); JOSE DIVINO GOULART(ADV. SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005132-8 - MARIO LUCIO PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005291-6 - JOSE JOAQUIM XAVIER (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005292-8 - EDUARDO CARDOSO ROCHA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005343-0 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA (ADV. SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005348-9 - MARIA RITA JULIA DE FREITAS LOURENÇO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005349-0 - MERCEDES COTARELLI DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005351-9 - ISAURA BRESSAN (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005900-5 - MARCIA APARECIDA VOLTOLINI FABRI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.006116-4 - PEDRO GRACIANO REGIO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.006314-8 - VILMA LUIZA ADALBERTO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.006463-3 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.006722-1 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP255819 - RENATA CAMILO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.007207-1 - ELICE GARCIA DE LIMA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.007882-6 - GERSON COELHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.007884-0 - JOSE PINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.008352-4 - ALMIR SIMOES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190795 - TÂNIA MARA DE FREITAS AFFONSO); SOLANGE APARECIDA MARIA DOS SANTOS(ADV. SP190795-TÂNIA MARA DE FREITAS AFFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.008406-1 - IVAN DE SOUZA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.008446-2 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2008.63.17.000043-0 - PEDRO FORNAZARI NETTO (ADV. SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2008.63.17.000671-6 - ERALDO DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2008.63.17.001527-4 - JOSE ANTONIO FRAUSTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2008.63.17.001528-6 - ALBERICO ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2008.63.17.001530-4 - BRAZ DIAS DE BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 133/2008

Diante da petição do réu, manifestando seu interesse na conciliação, intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, para comparecimento na sede deste Juizado, para audiência de conciliação, na data designada.
(Lote
5004)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.006439-6_ERNESTO ALVES DE SOUZA_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 _
04/07/2008 13:40:00

2007.63.17.007829-2_EDI PEGO MARTINS_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _04/07/2008
13:50:00

2007.63.17.007934-0_RICARDINA GUIMARAES DA SILVA_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468
_04/07/2008
14:00:00

2007.63.17.008020-1_ELIO DOS SANTOS_WALDENIR FERNANDES ANDRADE-SP045089 _04/07/2008
14:00:00

2007.63.17.008103-5_MARY IVONE MIGUEIS STRIBL_FRANCISCO GARCIA ESCANE-SP072949
_04/07/2008
14:10:00

2007.63.17.008112-6_SUKEHIRO OSHIRO_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 _04/07/2008 14:10:00

2007.63.17.008129-1_THEREZA SANCHES_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117 _04/07/2008 14:20:00

2007.63.17.008260-0_CARMEN ROSA DEL ORTI_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468 _04/07/2008
14:20:00

2007.63.17.008414-0_LUIZ MARCOLINO DA SILVA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596
_04/07/2008
14:30:00

2008.63.17.000179-2_MARIA ALICE FERREIRA_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672 _04/07/2008 14:40:00

2008.63.17.000238-3_GUIOMAR GARBUIO RIGONATO_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _04/07/2008
14:50:00

2008.63.17.000269-3_ALAIDE BARBOZA FERREIRA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-
SP184492 _
04/07/2008 14:50:00

2008.63.17.000372-7_CARLOS HORVAT_ANTONIO FIRMINO JUNIOR-SP231867 _04/07/2008 15:00:00

2008.63.17.000679-0_APARECIDA FARRABOTTI VIEIRA_ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI-
SP077850 _
04/07/2008 15:00:00

2008.63.17.000720-4_ALCINA DE LOURDES AMBOLD_SILVESTRE ANTONIO TIRONI-SP038978
_04/07/2008
15:10:00

2008.63.17.000761-7_AMELIA BUENO CORREA_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117 _04/07/2008
15:10:00

2008.63.17.001556-0_MARIA DO CARMO RAMOS_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _04/07/2008
15:40:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 134/2008

Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, quanto à designação da pauta-extra (conhecimento de sentença), sendo desnecessária a presença das partes. (Lote 5042-08)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

**2007.63.17.006942-4_JOAO CARLOS FERREIRA MORAIS_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _29/07/2008
16:45:00**

**2007.63.17.006945-0_PAULO FARINELLI ZAVAN_PAULO BERNARDES SILVA-SP200494 _22/08/2008
16:45:00**

2007.63.17.006946-1_RITA PERRELLA LUIZ_ADILEIDE MARIA DE MELO-SP180045 _29/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006947-3_GENI DIAS DE SA_ÉRICA FONTANA-SP166985 _29/07/2008 16:00:00

**2007.63.17.006955-2_VERA LUCIA MARTINS_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682 _29/07/2008
15:45:00**

**2007.63.17.006986-2_SALVADOR CLARINDO TELES_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_30/07/2008
16:30:00**

2007.63.17.006997-7_RITA ALVES DA ROCHA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _05/09/2008 17:30:00

**2007.63.17.007010-4_SONIA APARECIDA QUEIROZ ADOLFO CONRADO_LILIANE TEIXEIRA
COELHO-SP223107 _
05/08/2008 17:00:00**

**2007.63.17.007013-0_CRISTIANO DE MELO BERTUCCI_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_05/08/2008
16:30:00**

**2007.63.17.007016-5_JOSE EDILCON DE OLIVEIRA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _05/08/2008
16:15:00**

**2007.63.17.007056-6_JOSE WELLINGTON AURELIANO DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622
_06/08/2008
16:30:00**

2007.63.17.007057-8_NEVIO PIERONI_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183 _06/08/2008 16:15:00

**2007.63.17.007058-0_MARIA APARECIDA TERESA DOS SANTOS_VANUSA RAMOS BATISTA
LORIATO-SP193207 _
06/08/2008 16:00:00**

**2007.63.17.007059-1_SANDRA RODRIGUES MENDES_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207 _
06/08/2008 15:45:00**

**2007.63.17.007060-8_DONIZETE FERREIRA_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207 _07/08/2008
17:45:00**

2007.63.17.007063-3_DAVI JOSE SILVA_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799 _07/08/2008 17:30:00

**2007.63.17.007065-7_MARIA DAS MERCES DE SOUZA_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_07/08/2008
17:15:00**

2007.63.17.007080-3_MARIA ROSEANE DO CARMO_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

_07/08/2008

16:45:00

2007.63.17.007105-4_SOLEMAR VITORINO DA SILVA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

_07/08/2008

16:30:00

2007.63.17.007116-9_JOSEVALDA INACIO DIAS VIEIRA_MARIANA MARTINS FERREIRA-SP205096

_07/08/2008

16:15:00

2007.63.17.007123-6_RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

_07/08/2008

16:00:00

2007.63.17.007133-9_ANDRE BATISTA DE SOUZA_ELI AGUADO PRADO-SP067806 _15/08/2008 16:00:00

2007.63.17.007143-1_MARIA ANTONIA DE MELO ALVES_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

_15/08/2008

15:45:00

2007.63.17.007147-9_ERENILDO FERREIRA DE SOUZA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _08/08/2008

16:45:00

2007.63.17.007158-3_FRANCISCO TARCISIO LEÃO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

_08/08/2008

16:30:00

2007.63.17.007159-5_SEBASTIAO DIAS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _05/09/2008 17:15:00

2007.63.17.007165-0_MARIA ESTELA RODRIGUES CORDEIRO KORALEWSKI_PAULA ANDREIA COMITRE DE

OLIVEIRA-SP217670 _02/09/2008 17:15:00

2007.63.17.007169-8_EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA_SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI-SP115563

_08/08/2008

16:15:00

2007.63.17.007171-6_MARIA TEREZA DOS SANTOS_RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO-SP192308

_02/09/2008

17:00:00

2007.63.17.007172-8_VALDELIO JOSE DOS SANTOS_LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188 _15/08/2008

15:30:00

2007.63.17.007208-3_LUIZ RAIMUNDO BARBOSA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

_07/08/2008

15:45:00

2007.63.17.007239-3_LOURDES AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS_VANILSON IZIDORO-SP145169

_03/09/2008

18:15:00

2007.63.17.007243-5_CLEUSA APOLINARIO DA SILVA_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

_15/08/2008

15:00:00

2007.63.17.007260-5_PAULO SANTOS OLIVEIRA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

_27/08/2008

16:30:00

2007.63.17.007268-0_MARIA CANDIDO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _27/08/2008

16:15:00

2007.63.17.007276-9_FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941
_02/09/2008
16:15:00

2007.63.17.007292-7_VAGNER VICENTE DA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _02/09/2008
16:00:00

2007.63.17.007294-0_PAULO BASAN_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _14/08/2008 17:45:00

2007.63.17.007309-9_MARIA NAZARETH BEZERRA_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868
_27/08/2008
15:45:00

2007.63.17.007311-7_RITA DAS GRACAS BOA VENTURA DE CASTRO_RAMIRO GONCALVES DE
CASTRO-
SP099229 _02/09/2008 15:45:00

2007.63.17.007313-0_ROSINETE MARIA DAS DORES SANTOS_RENATA FERREIRA DE FREITAS-
SP161340 _
22/08/2008 17:45:00

2007.63.17.007324-5_ANA MARIA DE SOUSA COELHO_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-
SP181333 _
22/08/2008 17:30:00

2007.63.17.007332-4_VANDERLEI ZOCATELLI_ANDRE LUIS CARDOSO-SP217576 _22/08/2008 17:15:00

2007.63.17.007358-0_MARCELO DOS SANTOS DIAS_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-
SP125436 _
22/08/2008 17:00:00

2007.63.17.007400-6_JOAO EVANGELISTA ANTONIO GONÇALVES_ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE
CALLEGARIO-
SP204892 _27/08/2008 14:15:00

2007.63.17.007413-4_MANUEL MESSIAS DOS ANJOS_DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956
_26/08/2008
18:00:00

2007.63.17.007415-8_JOSE VASCO GONDIM_DANIELA BIANCONI-SP205264 _05/09/2008 16:45:00

2007.63.17.007425-0_MARIO PEREIRA DA SILVA_TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI-SP263259
_05/09/2008
16:15:00

2007.63.17.007426-2_GILDASIO DOS ANJOS LIMA_DANIELA BIANCONI-SP205264 _05/09/2008 16:00:00

2007.63.17.007428-6_ANA MARIA SANTIAGO_MARIANGELA D ADDIO GRAMANI-SP087002 _05/09/2008
15:45:00

2007.63.17.007435-3_JOSE MACIEL DOS SANTOS_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _26/08/2008
17:45:00

2007.63.17.007437-7_MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS_LILIANE TEIXEIRA COELHO-
SP223107 _
17/09/2008 18:15:00

2007.63.17.007438-9_ANTONIO DE LIMA VIEIRA_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO-SP178596
_12/09/2008
17:30:00

2007.63.17.007442-0_GILMARA MILEU_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _12/09/2008 17:15:00

2007.63.17.007460-2_EVALDO RODRIGUES DA SILVA_MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE-
SP141309_
12/09/2008 17:00:00

2007.63.17.007461-4_FRANCISCO REINALDO NUNES_PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ-SP212319
_12/09/2008
16:45:00

2007.63.17.007469-9_JOSE RODRIGUES LIMA_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799 _19/09/2008 14:45:00

2007.63.17.007484-5_MARIA PAULA DE JESUS SOUTO_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_12/09/2008
16:30:00

2007.63.17.007485-7_ADEMIR MOREIRA DA ROCHA_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_12/09/2008
16:15:00

2007.63.17.007509-6_IRMA DE ALMEIDA FERNANDES_VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH-SP178942
_14/08/2008
17:30:00

2007.63.17.007554-0_HOSANA PINTO DE MORAES_HERCUA MONTEIRO DA SILVA-SP176866
_18/09/2008
16:00:00

2007.63.17.007555-2_EVERALDO TAVARES CAVALCANTE_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_12/09/2008
15:45:00

2007.63.17.007556-4_VITURINO FRANCISCO DE BRITO_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_12/09/2008
15:30:00

2007.63.17.007557-6_RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_18/09/2008
15:45:00

2007.63.17.007584-9_OLINDINA BRASIL_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _26/09/2008
14:45:00

2007.63.17.007587-4_MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA_ANA CRISTINA ALVES DA
PURIFICAÇÃO-SP171843
_12/09/2008 15:00:00

2007.63.17.007607-6_CLARICE DE FATIMA BOSCARDIN_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _11/09/2008
18:15:00

2007.63.17.007608-8_MARILSA RUFINO DOS SANTOS_SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144
_07/08/2008
14:45:00

2007.63.17.007609-0_ODETE DA ROCHA VIEIRA_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468 _07/08/2008
15:00:00

2007.63.17.007612-0_RITA DE CASSIA DE CARVALHO_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-
SP186601_
23/09/2008 14:45:00

2007.63.17.007620-9_MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-
SP151782_
08/08/2008 15:15:00

2007.63.17.007621-0_MARIA APARECIDA DE ALMEIDA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_02/10/2008
18:00:00

2007.63.17.007622-2_ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782
_17/09/2008
18:00:00

2007.63.17.007632-5_ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA_EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS-SP162153
_17/09/2008
17:45:00

2007.63.17.007641-6_CORIOLANO ALMEIDA FILHO_ÉRICA FONTANA-SP166985 _17/09/2008 17:30:00

2007.63.17.007644-1_ADEMILTON FRANCISCO XAVIER_FRANCISCO CARLOS DA SILVA-SP110073
_08/08/2008
14:45:00

2007.63.17.007645-3_MARIA SIMONE DA SILVA SANTOS_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825
_12/08/2008
17:45:00

2007.63.17.007646-5_GILMAR CARLOS DE ALCANTARA_KARINA CRISTINA CASA GRANDE-SP245214
_15/09/2008 17:45:00

2007.63.17.007647-7_ARISTEU DE MELO CALIXTO_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 _17/09/2008
17:15:00

2007.63.17.007649-0_ALAIDE PEREIRA FREIRE_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_12/08/2008
17:30:00

2007.63.17.007652-0_NEUSA GOMES CARDOSO_EDUARDO MARCHIORI-SP174519 _17/09/2008 17:00:00

2007.63.17.007658-1_SHIRLEI CRISTIAN LUDOVINO_RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864
_17/09/2008
16:45:00

2007.63.17.007661-1_TEREZA LUCIA DE OLIVEIRA_GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO-
SP211780 _
17/09/2008 16:30:00

2007.63.17.007668-4_FATIMA COSTA DOS SANTOS SATURNINO_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-
SP190896 _
30/09/2008 16:00:00

2007.63.17.007670-2_CLEUSA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS SILVA_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-
SP190896 _
23/09/2008 14:15:00

2007.63.17.007671-4_JOAO PEREIRA_IVETE APARECIDA ANGELI-SP204940 _17/09/2008 16:15:00

2007.63.17.007685-4_MIRIA FERMINO DOS SANTOS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
_12/08/2008
15:00:00

2007.63.17.007686-6_MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES_NILDA DA SILVA MORGADO
REIS-SP161795 _
25/09/2008 14:45:00

2007.63.17.007687-8_ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-

SP161795 _
17/09/2008 16:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 135/2008

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4761

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.008371-8_CLAUDETE BEZERRA DA SILVA_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _
(28/08/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)**

**2007.63.17.008402-4_SEBASTIAO CICERO DA ROCHA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
_(15/08/2008
16:15:00-ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.008457-7_FRANCISCO RANGEL DE SOUSA RODRIGUES_PAULO SERGIO SOARES
GUGLIELMI-
SP088641 _(22/08/2008 18:30:00-PSIQUIATRIA)**

**2008.63.17.000676-5_MILCA MELLONI MACHADO_ÉERICA FONTANA-SP166985 _ (27/06/2008 16:45:00-
NEUROLOGIA)**

**2008.63.17.002469-0_SIMONE FERREIRA GOMES_SHIRLEY CANIATTO-SP140776 _(25/07/2008 16:30:00-
NEUROLOGIA)**

**2008.63.17.003089-5_MARCELO GONCALVES COELHO_ALINE MAZZOLIN FERREIRA-SP180110
_(30/06/2008
08:15:00-NEUROLOGIA)**

**2008.63.17.003178-4_PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_(01/07/2008
15:30:00-CLÍNICA GERAL) (30/06/2008 08:45:00-NEUROLOGIA)**

**2008.63.17.003585-6_LUIS CARLOS ORTEGA_MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
_(25/07/2008 17:45:00-NEUROLOGIA)**

Tendo em vista o desligamento da perita social deste Juizado, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo

relacionados, quanto à nova data para realização da perícia em Serviço Social, QUE SERÁ REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR NO HORÁRIO DETERMINADO. LOTE 4892

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.002237-0_RODRIGO DOZZI TEZZA_ÉRICA FONTANA-SP166985 _ (23/07/2008 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.17.002283-7_LEONILDA CANDIDO DE MATOS_RÚBIA MENEZES-SP180066 _ (23/07/2008 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.17.002573-5_FUMIKO IASHIRO KAWAMURA_DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736 _ (06/08/2008 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.17.002646-6_JOSEFA MARIA DE CARVALHO_FLAVIA DE SOUZA CUIN-SP225447 _ (06/08/2008 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.17.002701-0_AURIMAR RODRIGUES PEREIRA_SOLANGE GAROFALO SALERNO-SP142141 _ (06/08/2008 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 5100

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.005993-5_SOLANGE APARECIDA ROMA_SUELI APARECIDA FREGONEZI-SP070789 _ (01/09/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007646-5_GILMAR CARLOS DE ALCANTARA_KARINA CRISTINA CASA GRANDE-SP245214 _ (30/06/2008 10:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.000258-9_MILTON CRIVELLARO QUINTERO_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878 _ (08/09/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.003428-1_MARLENE VIEIRA MARQUES_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _ (25/07/2008 15:15:00-ORTOPEDIA) (11/09/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.003434-7_ADRIANO DIAS SANCHES_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528 _ (11/09/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.003437-2_SUELI VIRGINIO_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229 _ (12/09/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)

Tendo em vista o desligamento de uma perita social deste Juizado, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia em Serviço Social, QUE SERÁ REALIZADA NA

RESIDÊNCIA DO AUTOR NO HORÁRIO DETERMINADO. LT 5107

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2008.63.17.000533-5_FLORISVALDO PIRES DA SILVA_VANILSON IZIDORO-SP145169 _ (25/06/2008
15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.17.002821-9_ANTONIO SERAPHIM DE FIGUEIREDO_JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-SP198474
(18/06/2008
12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.17.002832-3_LUCIANA MARIA DE SOUZA_JOSE SELSO BARBOSA-SP228885 _ (18/06/2008
15:00:00-
SERVIÇO SOCIAL)**

**2008.63.17.002886-4_PEDRO BORGES DA SILVA_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308 _
(25/06/2008
09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

PORTARIA Nº 022/2008

**O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Presidente, neste Juizado Especial Federal de Santo
André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

RESOLVE:

**Fixar a disponibilidade da agenda do perito em serviço social cadastrados neste Juizado, nos termos da Portaria
39/2007,
da seguinte forma:**

Serviço Social

**PERITO: MARCELO MESSIAS DOS SANTOS
ATENDIMENTO: QUARTAS-FEIRAS, das 9h às 17h**

**Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais
Federais da 3ª
Região e à Corregedoria Geral.**

Publique-se. Cumpra-se.

**Santo André, 11 de junho de 2008.
JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Santo André
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000136

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.01.017396-1 - UNDIRA FREIRE FONTES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012757-8 - RITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;
(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de

petição,
no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.
no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.
Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.002306-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 14/03/1963 a 31/06/1987, na empresa VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e revisar o benefício de aposentadoria proporcional do autor, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, desde a DIB, para renda mensal inicial (RMI) no valor de Cz\$ 17.143,71, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.523,05, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 2.258,90, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007146-7 - JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 09/11/1975 a 21/08/1976, na Novelis do Brasil Ltda, de 11/01/1977 a 20/10/1979, na TRW do Brasil Ltda, de 03/03/1980 a 10/12/1980, na Supergasbras Distrib. de Gás Ltda, de 19/01/1981 a 20/03/1981, na General Electric do Brasil, de 21/11/1982 a 21/12/1982, na Cofap Cia. Fabric. De Peças Ltda e de 01/11/1983 a 06/06/1994, na Metalúrgica Nakayone Ltda, e conceder o benefício de aposentadoria ao autor, JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS, com DIB em 16/09/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 245,87, e mediante o pagamento da renda

mensal atual
(RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 13.599,98, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.003855-9 - SILENE PELICIA PALMIERI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000289-5 - MARCOS LEDNIK (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Intimem-se as partes.

2007.63.17.000036-9 - MARIA DE FATIMA GRANJA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 14.249,31, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.064,90 x 12), totalizam R\$ 27.028,11. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 24 de setembro de 2008, às 14:30 horas, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.002327-8 - ERNESTO FRANKLIN SMITH (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de

interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.17.002777-2 - REGINA LUCIA DE FARIA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, reconheço a existência de erro material na r. sentença proferida,

conheço dos Embargos e dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da referida sentença passe a ter o seguinte

teor:

"Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer

consistente na conversão dos períodos especiais de 01/11/1970 a 05/09/1973, na empresa Hospital e Maternidade Brasil, de 12/02/1979 a 30/09/1985, na empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, de 07/10/1985 a 19/11/1986, na Secretaria da Saúde - Direção Regional de Saúde II, e de 24/11/1986 a 28/02/1992, na empresa Globo Tintas Ltda., e na revisão do benefício do autor, REGINA LUCIA DE FARIA, NB 129.317.491-0, pagando-

lhe a renda mensal no valor de R\$ 1.939,90 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA

CENTAVOS), em janeiro de 2007. Condeno, ainda, ao pagamento da diferença apurada desde a DIB, 13/05/2003,

observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 11.473,68 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS

REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro de 2007, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos

termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e expeça-se ofício

requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir

a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN

sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma

da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao

segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à

pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do

contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por

ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.003717-8 - BRASILINA SILVA VAZ (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003733-6 - JOSE HERMENEGILDO ALVES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008074-2 - ANTONIO STRUFALDI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003730-0 - ARLINDO SPONCHIADO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003202-8 - NESTOR BURRI (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003231-4 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003232-6 - EDIS ALCONE PERES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003315-0 - MARIA GUIMARAES SOUZA LERYA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003319-7 - TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003403-7 - ELIZIO DE JESUS PELLEGI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003681-2 - HORACIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003517-0 - NEUSA BELO TORRES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003729-4 - FEDIR KOSTIN (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003735-0 - DORVAIR SANTANA DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003953-9 - ANTONINHO PEROBA DA ROCHA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003734-8 - ANICETO ROMUALDO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

(PREVID) .

2008.63.17.003818-3 - ABILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003793-2 - NAZZARENO PASSARETTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003765-8 - AFONSO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003737-3 - FRANCISCO MARANZATO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003732-4 - AMADEO MARTINELLI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.17.004144-6 - LIOZINO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, reconheço a existência de omissão na r. sentença proferida e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/12/1995.

Assim, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, considerando que o autor já vem recebendo benefício previdenciário, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Intimem-se as partes.

2007.63.17.005923-6 - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, ELISEU DE OLIVEIRA COSTA, a partir do requerimento administrativo formulado em 14/06/2007, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 536,85, para a competência de maio de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no valor de R\$ 536,85. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.781,95, (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003234-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.001703-9 - MARIA LIMA DA COSTA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade

à autora, MARIA DO CARMO RAMOS, a partir da DER (04/09/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um

salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 3.730,71, para a competência

de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com

juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado,

expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem

intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004531-6 - LUIZ CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006178-4 - IVANILDA BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.17.001855-6 - JOAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por João Lima de Souza
contra o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a condenação do réu na concessão de aposentadoria por
tempo de
contribuição.
Em petição entregue protocolada em 22/04/2008, desiste o autor da ação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem
resolução de
mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.005598-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da ausência da parte autora, prossiga-se em
seus
ulteriores termos.**

**2007.63.17.004821-4 - JOAO CARLOS MIRANDA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE
o pedido
formulado, extinguindo ex vi art. 269, I, CPC, apenas para CONDENAR O INSS ao pagamento dos benefícios
em atraso
referentes à parte autora, no período entre 21.9.05 a 09.2.06, no importe de R\$ 10.240,46 (dez mil, duzentos e
quarenta
reais e quarenta e seis centavos), para maio/08, com juros de 12% ao ano, a partir da citação e correção
monetária nos
termos da Resolução 561/07-CJF, confirmando-se a medida cautelar concedida, no sentido da manutenção do
auxílio-
doença (NB 504.314.681-4) . Sem honorários e custas. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI**

**2007.63.17.002320-5 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Renúncia a direito é ato privativo da
parte, não se
confundindo com "transação" ou "desistência", poderes estes contidos na procuração (fls. 5 - pet.provas.pdf).
Sendo
assim, a renúncia firmada em 11.6.08 só será válida se feita de próprio punho pela parte autora ou se aditada a
procuração. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença
para o dia
26.09.2008, 14:30 hs, dispensada a presença das partes.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o
fenômeno da
coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico
subsidiariamente,
condenando a parte autora em litigância de má-fé, no importe de 1% do valor da causa.**

Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001535-3 - MILTON FERRIANI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003774-9 - CLOVIS DE CAMPOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.003420-7 - IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003233-8 - VICENTE OSIRES SOUTO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.006558-3 - CLARICE EVARISTO MARTINS (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. P.R.I.

Transitada em

julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005333-7 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,

verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada

seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$

17.840,23, que,

somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.881,49 x 12), totalizam R\$ 40.418,11. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em

10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/07/2008, às 16h45min, dispensada a presença das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003228-4 - ARMANDO SALVADOR (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.003314-8 - JOSE LEHN (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

**-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);
-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);
-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);
-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.**

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 60 (sessenta) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002864-5 - LOURDES DAS GRACAS SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003057-3 - JOSE VILCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ERMELINDA PINOTTI VILCHES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002096-8 - MARIA BERNARDETE DA COSTA FERNANDES DE GOIS (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002988-1 - LAZARO CARLOS FERNANDES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) ; MARIA HELENA MARTINS FERNANDES(ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002097-0 - JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002098-1 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002099-3 - IRANI DE MATTOS CESAR (ADV. SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002984-4 - VERA BURBAN VOGEL (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002100-6 - ALCIDES REIS (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003141-3 - RENE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002514-0 - VIRGINIA DESORDI TEIXEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003181-4 - ALBERTO DE LEMOS CARINCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003163-2 - IRINEU BIGHI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003162-0 - JOÃO ALMIRON (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003143-7 - CLEBER SANT ANNA PINHEIRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003142-5 - CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002095-6 - OSWALDO JOAO GOMES (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003121-8 - DOMINGOS MARTINS FRANCA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003120-6 - ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003098-6 - VALERIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001879-2 - IRANY BACIN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001952-8 - MARIA LEONICE SOARES PINHEIRO (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001956-5 - NIVALDO ROSA DA COSTA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002014-2 - JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002210-2 - ALFREDO DE TULLIO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002565-6 - MARIA TERESA DA SILVA FONSECA BRAGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SOLANGE FONSECA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002517-6 - ROBERTO SELJUN TOME (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002518-8 - AURELIO GIOLO SOBRINHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002530-9 - JULIO CESAR DALLA ROSA (ADV. SP253614 - EMILENE AUDREY GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002547-4 - ANTONIO MANUEL DUARTE DA COSTA LOUZADO (ADV. SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002548-6 - HELIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) ; SANDRA CRISTINA GOY(ADV. SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002549-8 - DIONIZIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002550-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP234889 - MANACEIS LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002551-6 - MAGALI MATHIAS (ADV. SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR) ; ODETE GAROFALO (ADV. SP055591-ALFREDO GAROFALO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002515-2 - ADELMO GIOVANELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002577-2 - CLARICE DE LOURDES DE RIZZO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002664-8 - MIGUEL DE SA SOUZA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002705-7 - FELIX GOBBO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002724-0 - LEONILDA VITORELLI (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002737-9 - CLAUDETE DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002769-0 - LOURDES LINHAN DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002774-4 - MATILDE LOURDES MAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002785-9 - REGINA GOMES DE MENEZES (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002199-7 - DEONILDA MOLON BRIZOTI (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002400-7 - AFONSO ERNESTO COELHO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002200-0 - IROTYDES FRANCISCO PARESCHI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002201-1 - EDUARDO SEDIN DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002238-2 - LUIZ SEVERINO DE LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002327-1 - VICENTE HERCULANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002342-8 - ELIAS DOMINGOS GUIMARÃES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002361-1 - LUIZA DA SILVA CAMILLO (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) ; LUISA PAULA DA SILVA CAMILLO ; PLINIO LUIZ DA SILVA CAMILLO ; PAULO RODOLFO DA SILVA CAMILLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002379-9 - MINORU SAITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002398-2 - SONIA MARIA BENTO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002786-0 - JOSE CORREIA FILHO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002427-5 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002829-3 - EMILIO ROSABONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002428-7 - THEREZINHA CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002814-1 - CLEIDE FROES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002429-9 - MIRTES GOBIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002496-2 - JOAO APARECIDO CANESSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA APARECIDA CANESSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002787-2 - JOSÉ CARLOS ZIANTONI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
***** FIM *****

2007.63.17.002055-1 - DIRCE NOGUEIRA FERREIRA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, DIRCE NOGUEIRA FERREIRA, a partir da DER (17/07/2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de maio de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ R\$ 9.908,78 (nove mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003779-8 - MANOEL RICARTE DANTAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006580-7 - ALFREDO AFONSO NOBESCHI (ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 40.323,65, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 638,78 x 12), totalizam R\$ 47.989,01. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 24.09.08, 14:45 hs, dispensada a presença das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.003523-6 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003521-2 - EZEQUIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003526-1 - MIGUEL JULIO DA SILVA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002144-4 - JOAQUIM DE SOUZA FORMIGA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002351-9 - VALDECIR OSVALDO SCALCO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002145-6 - ANTERO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001032-0 - MARIA ESTELLA DE SOUZA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001029-0 - ARGEMIRO CRISPIM DE AZEVEDO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003810-9 - ANTONIO MARRUBIA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003827-4 - AZIZ ELIAS ACHKAR (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003091-3 - GERSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003282-0 - LUIZ LINO DE SOUZA (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003957-6 - JOSE CICERO SOARES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003535-2 - ISABEL BARBOSA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002143-2 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008336-6 - ADIRSON DE ARRUDA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003718-0 - MILTON DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003548-0 - ONOFRE MARTINS MASTROMANO (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003694-0 - DIMAS ISAIAS DELFINO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003549-2 - ANTONIO TOSTA DE LIMA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003550-9 - VANDERLEI BOMBANA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.000598-7 - NELSON COSTA BITTAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003423-2 - HIDEO TSURIBE (ADV. SP150098 - ALESSANDRA WINK) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.003739-7 - VERIANO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.003426-8 - MIGUEL GONÇALVES (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o
pedido para**

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

**(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da
aplicação do
índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM,
relativo ao**

**mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao
teto as**

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

**(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a
efetiva**

correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

**(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da
DATAPREV,**

**acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada
retroativamente a partir**

**da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos
cálculos, no**

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

**Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60
(sessenta)**

salários-mínimos.

**No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à
parte**

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

**na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de
petição,**

**no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total
da**

**condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à
importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício
requisitório.**

**no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente,
na**

**Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez)
dias.**

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.17.000919-5 - IOLANDA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.003532-7 - LUIZ NUNES SIQUEIRA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002091-9 - AKIO UCHIDA (ADV. SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003769-5 - ANTONIO GORMAZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003537-6 - FRANCISCO MENEZES BARROS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003545-5 - MARIA MARTINS MURO (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003948-5 - LIDIA SOROCABA SERRAGLIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003281-8 - OLIDIA FERREZ LOPES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003536-4 - CREUZA SOARES ELIZEU (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003391-4 - MAURO SCARABELLO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.003088-0 - EDIMAR MARQUES DE SOUZA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a EDIMAR MARQUES DE SOUZA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.02.2006 (data do primeiro requerimento administrativo), até a data do óbito da autora (14.06.2007). Tendo em vista o falecimento da autora os valores deverão ser pagos aos herdeiros habilitados.

Para tanto, defiro a habilitação do esposo da autora e de seus dois filhos, devendo a Secretaria proceder à alteração do pólo ativo da ação, para que constem como autores: ELIANO EUCLIDES DE SOUZA, LEANDRO MARQUES DE SOUZA e VITOR LEONARDO MARQUES DE SOUZA.

As prestações devidas totalizam o valor de R\$ 6.817,76 (maio/2008), com juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - C/JF, que deverão ser pagas por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.007373-7 - MARIO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, MARIO RODRIGUES GONÇALVES, a partir da DER (27/02/2004), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 20.182,86 (vinte mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), para a competência de abril de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005121-3 - ORANIVIA CANDIDA SOARES MARCHI (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Esclareça o perito, no prazo de 10 (dez) dias, com base em que documento concluiu que a incapacidade remonta ao ano de 2006. Com os esclarecimentos, venham conclusos os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005879-7 - VERA LUCIA CACETARI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005929-7 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006345-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001363-0 - DEBORA MARIA RENZO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002065-4 - VALDECI APARECIDO SERRACINI (ADV. SP123647 - FABIO JOSE VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2007.63.17.002260-2 - MAURO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

2006.63.17.004051-0 - DOMINGOS ROGANTE NETO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2007.63.17.005164-0 - ADOLFO FERREIRA LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 10.148,01, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.898,66 x 12), totalizam R\$ 32.931,93. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29.07.2008, às 16h30min, dispensada a presença das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005173-0 - CICERO ALVES FERREIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005852-9 - MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004048-3 - MARCELO TIAGO DE SOUSA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.006755-5 - MARILENA CUNHA CORTEZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARILENA CUNHA CORTEZ, a partir da DER (25.05.2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 5.310,73, para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005353-2 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 8.413,80, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.440,84 x 12), totalizam R\$ 25.703,88. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/07/2008, às 16h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.005762-8 - ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício intitulado auxílio-doença, NB 517.161.895-6, a partir de 14/06/2007 (data da cessão administrativa do benefício), com RMA no valor de R\$ 522,21, em abril de 2008, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-lo para o exercício de outra atividade.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.169,44, em maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, destacando que foram descontados os valores percebidos referentes ao benefício nº 519.555.210-6.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA

MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.004127-3 - GECIRA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei 9099/95.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006167-0 - EVALDO DONIZETTI OLIMPIO (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por EVALDO DONIZETTI OLIMPIO, para condenar o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, NB 516.032.756-4 com RMA no valor de Sentença.

Trata-se de ação proposta por EVALDO DONIZETTI OLIMPIO em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O Autor recebeu o benefício de auxílio doença, NB 516.032.756-4, com DIB em 07/03/2006, cessado em 27/12/2006, em razão de limite médico.

O INSS ofereceu contestação, alegando incompetência em razão do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, o Sr. Perito fez as seguintes considerações:

"O periciado apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia patologia na coluna lombar. Existe correlação clínica com os exames apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussões clínicas. O mesmo apresenta em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio severo de espondilodiscoartropatia lombar sem compressão na sua estrutura neurológica. Para estes estágios, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Para os casos que não evoluem satisfatoriamente, opta-se pelo tratamento cirúrgico e fisioterapia de reabilitação após o procedimento. Conclusão: Paciente permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual."

Desta forma, da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que habitualmente exercia desde 01.06.2006.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior, pelo autor, de benefício previdenciário, cessado em dezembro de 2006.

Descabe, como quer o INSS, exigir que o autor venha a laborar como porteiro ou vigia, afastando a concessão do benefício, na exata medida em que o Perito não destacou estas atividades como sendo daquelas que impõem menor esforço na coluna. Demais disso, basta a incapacidade para a atividade habitual (pedreiro) para a concessão do benefício, sabendo-se que a lesão na coluna lombar dificulta o exercício daquela tarefa.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 06 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença a contar da sua cessação na esfera administrativa (28.12.2006), até reabilitação do autor para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EVALDO DONIZETTI OLIMPIO, para condenar o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, NB 516.032.756-4 com RMA no valor de R\$ 1.187,61, em maio de 2008, até reabilitação do autor para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-lo para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 23.610,07, em maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.005338-6 - EDILENE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005076-2 - NELSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, NELSON NUNES RIBEIRO, a partir de 10/09/2007 (data da citação), mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 595,18, para a competência de abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.740,87, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008039-0 - VICENTE APARECIDO DE MEDEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por Vicente Aparecido de Medeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, pedindo a condenação do réu na revisão de seu benefício. Em petição entregue ao protocolo em 05/03/2008, desiste o autor da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.005857-8 - CICERO DE ASSIS FILHO (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004627-8 - MARINA TARIFA BAZAGLIA ANDRUZ (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, MARINA TARIFA BAZAGLIA ANDRUZ, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (29/08/2007), com RMI no valor de R\$ 341,13 e mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00, para a competência de fevereiro de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.127,57, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, destacando que foram descontados nos cálculos os valores percebidos a título do benefício de auxílio-doença, NB 517.571.206-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Promova-se a retificação do nome da autora, a fim de que conste MARINA TARIFA BAZAGLIA ANDRUZ, conforme documentos anexados aos autos.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001949-4 - JOÃO OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 18/02/75 a 01/08/77 no Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, de 18/08/77 a 05/10/79 na General Motors do Brasil Ltda e de 19/10/79 a 06/02/91 na Volkswagen do Brasil Ltda, com DIB em 10/09/2007 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.226,57, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.265,70, para a competência de março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 9.025,20, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.005334-9 - ABDIAS DA SILVA GOMES (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora fez prova da residência em um dos municípios alcançados pela competência deste JEF mediante documento emitido em nome de terceiro e com data de maio de 2007. Consta do cadastro do INSS, atualizado em dezembro de 2007, como sendo o endereço do autor o município de São Paulo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove documentalmente, de forma hábil, o domicílio em um dos municípios descritos no Provimento n.º 278/2006.

2007.63.17.002304-7 - IZABEL DE LOURDES CAMILLO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no recálculo do benefício de aposentadoria da parte autora, mediante a contagem em especial do tempo trabalhado na Cia Brasileira de Cartuchos (01/12/1987 a 28/04/1995), fixando renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.132,88 (um mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), para a competência de maio de 2008.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.085,72 (dez mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados para maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002256-0 - JOSE CALEARE (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar os períodos trabalhados de 18/06/75 a 05/08/76, na empresa Refinadora de Óleos Brasil, de 04/03/77 a 19/06/78, na empresa Emtesse, e de 01/02/89 a 31/07/89, na empresa José Alves dos Santos, e revisar o benefício de aposentadoria proporcional do autor, JOSE CALEARE, desde a DIB, alterando a renda mensal inicial (RMI) para o valor de R\$ 510,21 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 534,34, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata

implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 252,22, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.001078-8 - ROSEMILTON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em seguida pelo Juizo foi dito:"

Verifica-se que o

perito não esclareceu a contradição encontrada no quesito 06 do laudo, conforme deliberado em audiência (11/03/2008).

Sendo assim, intime-se o expert para o esclarecimento outrora solicitado no prazo de 05 dias, com urgência. Feito o

esclarecimento, as partes para a manifestação, no prazo legal. Oportunamente, conclusos para sentença."

2007.63.17.007317-8 - OMAR EL SAMI MIGUEL (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela

parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005390-8 - MAURICEIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de

desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.006750-6 - ALBERTO GOMES MOREIRA (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002135-3 - MARIA LUIZA DE JESUS SOARES (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.006554-6 - MARIA DAS GRAÇAS MENDES CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 20.469,70, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 380,00 x 12), totalizam R\$ 25.029,70. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.08.2008, às 15h30min, dispensada a presença das partes.

2006.63.17.002973-2 - CELINO PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Intimem-se as partes.

2008.63.17.002021-0 - IRIS ZACHARIAS POTASSO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, IRIS ZACHARIAS POTASSO, a partir da DER (19/06/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de maio de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.806,01 (quatro mil, oitocentos e seis reais e um centavo), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002305-9 - JOAO DE DEUS DUTRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 01/07/1982 a 05/03/1985, trabalhado na empresa METALÚRGICA MINIPART LTDA, e a revisar o benefício de aposentadoria integral do autor, JOÃO DE

DEUS DUTRA, passando a fixar a DIB em 04/04/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.338,42.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a nova DIB fixada, no valor de R\$ 17.852,98, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.003047-0 - IARA DE PAULA FERRAZ (ADV. SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ (art. 113, § 2º, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 55 Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.17.005415-9 - FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006078-0 - JOSE BALTHAZAR (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002003-4 - ANIZ PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 23/05/67 a 12/01/71, laborado nas Inds. Reunidas São Jorge, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ANIZ PEREIRA, NB 105.247.582-2, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 826,47, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.768,54, para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$19.979,79, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros

de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais".

2008.63.17.003230-2 - JOSE PARANHOS DA SILVA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Comunique-se o autor de que o prazo recursal

é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.000162-3 - JOSE EXPEDITO RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

juízo de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.

2007.63.17.007070-0 - OTAMIR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido

pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 18/08/1975 a 16/11/1976, trabalhado na empresa MÁQUINAS PIRATININGA, e de 09/09/1986 a 03/12/1987, trabalhado na empresa NORDON, e

revisar o benefício de aposentadoria proporcional ao autor, OTAMIR DE OLIVEIRA, desde a DIB, renda mensal inicial

(RMI) no valor de R\$ 687,86, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.399,90, para a

competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo

em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 7.875,18, para a competência de

maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJP, com juros

de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste

Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada

mais.

2007.63.17.005329-5 - CICERO APARECIDO BRUNO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, CICERO

APARECIDO BRUNO, com DIB em 01/03/2006 (dia posterior à cessação do auxílio-doença), renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 475,53, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 772,67, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 20.698,23, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/06/2008
Lote 6318001862/2008
Expediente 6318000153/2008
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.002204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA TAVEIRA
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DOS REIS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNO CAVAVIERI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR PEDRO FIRMINO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 17:00:00**

PROCESSO: 2008.63.18.002222-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIA ALVES CINTRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ODETE FERREIRA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA VILAR
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318001861/2008

EXPEDIENTE Nº 152/2008

2007.63.18.000258-2 - FELIPE SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004099/2008

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de apresentação de cálculos (proposta de acordo) do INSS.

Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.000668-0 - ELZA VITORINO DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003726/2008

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2007.63.18.000844-4 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003795/2008

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a solicitação de habilitação dos

herdeiros."

2007.63.18.000907-2 - REMILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) ; CAIXA SEGURADORA :

DECISÃO Nr: 6318003798/2008 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o cumprimento da sentença 1156/2008."

2007.63.18.000999-0 - ODHAIR ANTONIO ALVES DUPIN (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004103/2008 " Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito do laudo, e em alegações finais."

2007.63.18.001212-5 - DEUSMAR MAXIMIANO DE SOUSA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003727/2008 "

Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2007.63.18.001456-0 - JOAO BALDOINO NETO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318003745/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição da CEF."

2007.63.18.001478-0 - MARCIO MUSETE FUNES (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004109/2008

" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de Extinção, solicitado pela parte autora."

2007.63.18.001479-1 - PAULO CESAR TELINI (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004110/2008

" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de Extinção, solicitado pela parte autora."

2007.63.18.001644-1 - AZALHA MORAIS COELHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003712/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.002125-4 - MARIA DA GLORIA E SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003801/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a

regularização da representação processual do autor, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art.9º. inciso I do CPC.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2007.63.18.002438-3 - JOSE EURIPEDES CARLOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003718/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no

prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.002614-8 - HERCILIA GOMES MARCELINO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003732/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 757/2008, sob pena de extinção, por abandono da causa."
2007.63.18.002881-9 - EDLAINE CRISTINA MORAIS DA COSTA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV.
SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003799/2008 "Intime-se o chefe da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão da sentença 684/2008, apresentação dos cálculos para expedição de RPV."
2007.63.18.002939-3 - JOAQUIM GOMES DE FREITAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003749/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."
2007.63.18.003013-9 - MOISES ALEXANDRE GOMES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003722/2008 "Intime-se o Sr.perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91) e, no mesmo prazo manifeste-se sobre o relatório do médico psiquiátrico juntado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."
2007.63.18.003025-5 - JOSE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003796/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a solicitação de habilitação dos herdeiros."
2007.63.18.003063-2 - WALTERCIDES FAZIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003778/2008 "Inaceitável as justificativas da Chefe da Agência do INSS, estampada através do ofício 679/2008, para não cumprir a determinação judicial de implantação do benefício. Intime-se novamente a Agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista o teor do ofício mencionado, verifiquemos que faz-se necessária a intervenção da Procuradoria Federal Especializada do INSS junto à Agência do INSS, para que seja cumprida a determinação judicial sem maiores questionamentos."
2007.63.18.003416-9 - JOSE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003783/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003436-4 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003724/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intime-se o INSS."
2007.63.18.003473-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003721/2008

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a regularização da representação processual do autor, tendo em vista

ser pessoa incapaz, conforme art.9º. inciso I do CPC. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.003819-9 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003792/2008 " Intime-se a perita médica,

através de oficial de justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os laudos pendentes."

2007.63.18.003941-6 - ALCYR GUILHERME (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004080/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.003945-3 - IVAN RIBEIRO ALVES (ADV. SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003797/2008

"Defiro a

desentranhamento dos documentos originais à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, o trânsito em julgado,

encaminhe-se os autos ao arquivo."

2007.63.18.004029-7 - ABADIA DE FATIMA DELFINO DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004100/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2008 às 14:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Em ato contínuo, determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.000034-6 - JOSE HELIO DE FREITAS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003733/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 976/2008, sob pena de

extinção, por abandono da causa."

2008.63.18.000052-8 - MARIA MARGARIDA ALVES CANTARINO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003747/2008 "

Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência

da parte autora."

2008.63.18.000059-0 - EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003748/2008

"Intime-se o perito

médico designado para este feito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos suplementares apresentado

pela parte autora."

2008.63.18.000134-0 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003719/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000139-9 - JANDIRA NUNES DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003702/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000368-2 - ANA GONCALVES DA SILVA MACHADO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003786/2008

"Manifestem-se

as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000416-9 - MARILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004097/2008

"Intime-se o perito

médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos complementares apresentado pela parte autora, ou se

necessário solicite perícia complementar."

2008.63.18.000428-5 - WILSON SABIO MATURANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004098/2008 "Intime-se a procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.000434-0 - DALVA DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 -

TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003703/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum

de 10(dez) dias."

2008.63.18.000440-6 - CREUZA MARIA DE FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003731/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2662/2008."

2008.63.18.000454-6 - MARIA DO CARMO RAMOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004076/2008 "Acolho as justificativas

apresentadas pelo cirurgião dentista, determino sua redesignação para o dia 16 de julho de 2008 às 16h00, com o perito

Dr. CESAR OSMAN NASSIM, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor

compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000458-3 - LUCIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004074/2008 "Acolho as justificativas apresentadas pelo cirurgião dentista, determino sua redesignação para o dia 16 de julho de 2008 às 15h00, com o perito Dr. CESAR OSMAN NASSIM, no setor de

perícias

localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000459-5 - MARIO JOSE BRAULIO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004075/2008 "Acolho as justificativas apresentadas pelo cirurgião dentista, determino sua redesignação para o dia 16 de julho de 2008 às 15h30, com o perito Dr. CESAR OSMAN NASSIM, no setor de

perícias

localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000464-9 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003734/2008 "Intime-se ao chefe da

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2739/2008."

2008.63.18.000467-4 - ANDREA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003789/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000518-6 - CIRINEU DONIZETI CUSTODIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003729/2008

"Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2509/2008."

2008.63.18.000519-8 - GUILHERME SANTOS SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003725/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000554-0 - ROSEMARA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003735/2008 "

Intime-se ao chefe da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2740/2008."

2008.63.18.000639-7 - ANTONIA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004077/2008 "Acolho as justificativas apresentadas pelo cirurgião dentista, determino sua redesignação para o dia 05 de agosto de 2008 às 15h00, com o perito Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000656-7 - ROSANA BASSI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003736/2008 "Intime-se ao chefe da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2744/2008."

2008.63.18.000751-1 - GILDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004072/2008 "Em atenção à petição da parte autora, esclareço que a qualificação da testemunha Nilvaldo Guilhermino é ônus da parte que arrolou-a como testemunha. A questão não é de "hipossuficiência do consumidor" e, muito menos, de "inversão do ônus da prova". Assim sendo, como a parte autora busca simplesmente saber o endereço da testemunha, intime-se a CEF para informar o endereço da testemunha Nilvaldo Guilhermino, caso esta possua o endereço cadastrado em seu banco de dados. Com a resposta, e se positiva, intime-se a testemunha para comparecimento na audiência já agendada. Int."

2008.63.18.000798-5 - RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003787/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000808-4 - SALVADOR DA SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003709/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de

10(dez)
dias."

2008.63.18.000860-6 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003788/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000889-8 - ODETE RIBEIRO RUFINO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003785/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000936-2 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004073/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo

INSS, no prazo de 5(cinco) dias. Outrossim, esclareço que os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atualizada

serão informados pelo SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade da Agência do INSS, após a

implantação do benefício, e, os valores atrasado serão informados pela procuradoria federal para fins de expedição da

RPV (requisição de pequeno valor). Int."

2008.63.18.000941-6 - MILTON JOVENIL DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003737/2008 "Intime-se ao chefe da

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2746/2008."

2008.63.18.000951-9 - NATALINA LUZIA PIRATELLI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003738/2008

"Intime-se ao

chefe da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2747/2008."

2008.63.18.000952-0 - AURELINA PEREIRA DE JESUS REIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003739/2008

"Intime-se ao

chefe da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2748/2008."

2008.63.18.000953-2 - ROSARIA TORRES DESTRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003740/2008

"Intime-se ao

chefe da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2749/2008."

2008.63.18.000968-4 - LAURA BREVE (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003708/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial

e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001086-8 - MARIA DO CARMO MILANI BELOTI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003723/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2008 às 16:15 horas, facultando à

parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001108-3 - CASSIANO DE AMORIM (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003741/2008 "Intime-se ao chefe da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2741/2008."

2008.63.18.001232-4 - LEENES MARINALVA DE FREITAS BATISTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003744/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2371/2008."

2008.63.18.001261-0 - ISAURA FERRARI MOLINA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003730/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2447/2008."

2008.63.18.001311-0 - ELCIO BENTO TEODORO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003781/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001312-2 - JOANA DARCI DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003782/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001315-8 - IVANI VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003750/2008 "Reconsidero a decisão número 3070, sendo a data correta 20/08/2008."

2008.63.18.001316-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003751/2008 "Reconsidero a decisão número 3071, sendo a data correta 18/08/2008."

2008.63.18.001337-7 - ROSANDIR PATARELO MIRON (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003704/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001338-9 - IRANILDA MARIA DE MOURA DA SILVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003705/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001345-6 - MARIA TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003752/2008 "Reconsidero a decisão número 3072, sendo a data correta 20/08/2008."

2008.63.18.001420-5 - GUMERCINDO GONTIJO MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003746/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório do Neurologista ue trata-o, conforme solicitação do Perito Médico."

2008.63.18.001482-5 - NOEMIA PIQUI DE PALMEIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003713/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001483-7 - ROSELAINÉ IVONIL DE PAULA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003714/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001491-6 - APARECIDO DONIZETE DE MELO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003715/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001492-8 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003716/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001501-5 - MARCOS ANTONIO VITORIANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003717/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001509-0 - MARINALVA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003793/2008 "Designo perícia médica para o dia 14 de julho de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Intime-se o INSS."

2008.63.18.001551-9 - MARIA APARECIDA LIMA SALES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003794/2008 "Tendo em vista petição do perito medico alegando que a parte autora e seu paciente, determino sua redesignação para o dia 14 de julho de 2008 às 15h30, com o perito Dr. RODOLFO CHAVES BARTOCI, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado."

2008.63.18.001569-6 - IRENE NATALI DE MATOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003790/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001571-4 - EURIPEDES GABRIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004112/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001638-0 - SONIA APARECIDA GOMES SPERANDIO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004113/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.001639-1 - GEIZA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003776/2008 "Manifeste-se a parte autora

sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 1999.03.99.005317-3(2ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e

àquela proposta na 2ª Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam, com a anexação de cópia da

petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001648-2 - DEOLEVINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003720/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001649-4 - IZILDA ALVES DOS REIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003784/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001651-2 - JESUS INACIO DE SOUSA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004114/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.001662-7 - CICERO DA SILVA ROSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003777/2008 "Designo perícia médica para

o dia 14 de julho de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001668-8 - JOANA DARC DA SILVA VALIM (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003754/2008 "Designo perícia médica para

o dia 10 de julho de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do

laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002706-5, uma vez que houve repetição de ação anteriormente

proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data

do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002706-5 e, a data da realização da perícia agendada neste

feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao

laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002706-5. Após a juntada do laudo médico tornem os autos

imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais,

cite-se o INSS."

2008.63.18.001673-1 - MARLENE CINTRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003756/2008 "Designo perícia médica para

o dia 10 de julho de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do

laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.000387-2, uma vez que houve repetição de ação anteriormente

proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já

constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.000387-2 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.000387-2. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001718-8 - HAILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003711/2008 "Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001762-0 - ONDINA GENEROSO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004115/2008

"...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.001789-9 - SILVIA REGINA DONZELLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003775/2008 "Manifeste-se a parte autora

sobre a prevenção com o feito 2007.63.18.0003868-0, em tramitação neste juizado, no prazo de 5(cinco) dias. Outrossim esclareça se o pedido deste feito está englobado no pedido do processo preventivo. Int."

2008.63.18.001791-7 - DIVINO MATERIAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003774/2008 "Esclareça a parte autora o

resultado da perícia médica administrativa realizada no dia 03/06/2008, no prazo de 5(cinco) dias."

2008.63.18.001830-2 - ILDA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003759/2008 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do real estado clínico da parte autora, sem prejuízo de nova apreciação

em momento posterior. Aguarde-se a perícia já designada. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001834-0 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003757/2008

"Designo perícia

médica para o dia 10 de julho de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado

a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.000649-6, uma vez que houve repetição de ação

anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além

daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora,

entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.000649-6 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão

em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.000649-6. Após a juntada do laudo médico

tornem

os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juízo.

No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001842-9 - ORGALINA REGINA ALVES VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003760/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001845-4 - OTAVIA FALEIROS DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003773/2008 "Designo perícia médica para

o dia 14 de julho de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do

laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002000-6, uma vez que houve repetição de ação anteriormente

proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data

do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002000-6 e, a data da realização da perícia agendada neste

feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao

laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002000-6. Após a juntada do laudo médico tornem os autos

imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juízo. No mais,

cite-se o INSS."

2008.63.18.001882-0 - RUBENS MENDES DE FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004116/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2008.63.18.001902-1 - MARIA JUSTINA DE AGUIAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004117/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2008.63.18.001921-5 - MINERVINA FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004118/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.001934-3 - ITAJAIR EUGENIO COUTINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003758/2008 "Designo perícia médica para

o dia 10 de julho de 2008, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do

laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002483-8, uma vez que houve repetição de ação anteriormente

proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data

do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002483-8 e, a data da realização da perícia agendada neste

feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao

laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002483-8. Após a juntada do laudo médico tornem os autos

imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais,

cite-se o INSS."

2008.63.18.001953-7 - CASSIO RUFINO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004119/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.001960-4 - LUIS HENRIQUE PORTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004079/2008 "Designo perícia médica para o dia 15 de julho de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada

na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei

10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001968-9 - MARIA DO ROSARIO SOUZA LIMA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004081/2008 "...

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de laudo médico e social

para verificar o estado de saúde da autora e a hipossuficiência econômica. Determino a realização do estudo sócio-

econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados

constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

Após, a

entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais.

Em

seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001985-9 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6318004108/2008 "...Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para

determinar à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE FRANCA que forneçam, no prazo de 10 (dez)

dias, o medicamento: IRESSA, 250 mg 1 comprimido ao dia, continuamente, por tempo indeterminado conforme fls. 20, acostadas a petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem. Faculto aos réus a formulação de quesitos complementares, no prazo comum de 10(dez) dias. No mais, cite-se e intimem-se."

2008.63.18.001989-6 - IRACI MARCELINO LELA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004078/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a perícia médica já designada. Cite-se o INSS."

2008.63.18.002005-9 - DAIANE CRISTINA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA); MARIA CLARA LIMA ALVES(ADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); MARIA CLARA LIMA ALVES(ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA); ANA LAURA LIMA ALVES(ADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); ANA LAURA LIMA ALVES(ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004093/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intime-se"

2008.63.18.002038-2 - SUELI APARECIDA GUILHERME BATISTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003698/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002040-0 - JULIO CESAR MEZADRI (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003697/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002041-2 - SEBASTIAO MAGALHAES DE ABREU (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003696/2008

"Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002042-4 - LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004105/2008

"Designo perícia

médica para o dia 16 de julho de 2008, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002043-6 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318003695/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002052-7 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318003694/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002053-9 - TEREZINHA MARIA MENDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318003693/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002054-0 - ROSANE SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003753/2008

"Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do real estado clínico da parte autora, sem prejuízo de nova apreciação em momento posterior. Designo perícia médica para o dia 10 de julho de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002474-7, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002474-7 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002474-7. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juízo. No mais, cite-se o INSS."
2008.63.18.002055-2 - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003699/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002057-6 - ANGELO PEREIRA COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003700/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002074-6 - HOMERO FERNANDES ALMEIDA (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003701/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002075-8 - NILDA APARECIDA DE MIRANDA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE

ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004094/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intime-se"

2008.63.18.002077-1 - IRMA ALVES DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004120/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. "

2008.63.18.002078-3 - ANTONIA JOSEFA SCARPELINI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004085/2008

"Vistos, etc.

examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002081-3 - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004095/2008

"Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intime-se"

2008.63.18.002083-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004084/2008

"Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em

CTPS, especificando-os, em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do

alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002091-6 - AUREA NOGUEIRA PRAXEDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004083/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora,
verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora"
justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro,
por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002099-0 - CELIA PRADO (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004082/2008 "Postergo a apreciação de tutela após perícia médica."
2008.63.18.002100-3 - MESSIAS MATHIAS NETTO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004096/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intime-se"
2008.63.18.002101-5 - ELISEU PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004086/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e Intime-se."
2008.63.18.002102-7 - DANIELA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004106/2008 "Designo perícia médica para o dia 16 julho de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."
2008.63.18.002110-6 - JOAO DE OLIVEIRA MELQUIADES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004121/2008 "....Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "
2008.63.18.002111-8 - IVANIR DUTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004087/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002116-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004107/2008 "Designo perícia médica para o dia 16 de julho de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte

autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002127-1 - MARIA LENICE DE PAULA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004089/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002129-5 - EZIDIO ANTONIO NERONI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004090/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002131-3 - TEREZINHA ANA DE CASTRO HONORIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004111/2008

"Manifeste-se a

parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 2006.61.13.003964-3 (1ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e

àquela proposta na 1ª Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam, com a anexação de cópia da

petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito. Int."